REGULAMENTO DO ICMS DO ESTADO DA BAHIA 1989

Nota: Os textos desta base de dados têm caráter unicamente informativo. Somente os textos originais e suas alterações, publicados no Diário Oficial do Estado, possuem validade legal.

DECRETO Nº 2460 DE 07 DE JUNHO DE 1989 - REVOGADO

(Publicado no Diário Oficial de 17 e 18/06/1989)

Revogado pelo Decreto nº 5.444/96.

Aprova o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, anexo a este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando Revogado o Decreto nº 28593, de 30 de dezembro de 1981, e disposições posteriores que o alteraram.

GABINETE DO GOVERNADOR, 07 de junho de 1989.

NILO COELHO
Governador

Sérgio Gaudenzi
Secretário da Fazenda

REGULAMENTO DO ICMS DO ESTADO DA BAHIA

TÍTULO I
DO IMPOSTO

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 1º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) tem como fatos geradores as operações relativas à circulação de mercadorias, as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e as prestações de serviços de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior, incidindo o imposto inclusive sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, mesmo que se trate de bem destinado a consumo ou a ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre o serviço prestado no exterior.

Nota: A redação definitiva do art. 1º foi dada pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93). Esse artigo já havia sido objeto de modificações, pelas Alterações nº 19, 26, 28 e 37 (Decretos nº 4165/90, 331/91, 648/91 e 1542/92, respectivamente).
"De relevância, nas supramencionadas alterações, deve-se destacar a introduzida pela Alteração nº 19, surtindo efeitos a partir de 14/11/90, que passou a definir como momento da ocorrência do fato gerador nas prestações de serviços de transporte "a execução do serviço de transporte interestadual ou intermunicipal, bem como do serviço de transporte iniciado ou prestado no exterior". Na redação originária, não constava a expressão "bem como do serviço de transporte iniciado ou prestado no exterior". Quanto a esse ponto, observe-se que com a edição do novo RICMS-BA, aprovado pelo Decreto nº 5444/96, a incidência do imposto restringe-se às prestações de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal, não alcançando, portanto, as prestações iniciadas ou prestadas no exterior."
"Outra questão importante diz respeito ao fornecimento de mercadorias pelo prestador de serviços de construção civil, obras hidráulicas e outras obras semelhantes. Na redação originária, só incidia o ICMS quando as mercadorias fornecidas fossem produzidas pelo prestador do serviço fora do local da prestação. Depois, com a Alteração nº 19, surtindo efeitos a partir de 14/11/90, o imposto passou a incidir sobre "fornecimento de mercadorias pelo prestador do serviço, quer adquiridas de terceiros, quer produzidas pelo próprio prestador, salvo em se tratando de mercadorias por ele produzidas no local da prestação do serviço". Em seguida, com a Alteração nº 37, o tributo passou a incidir sobre o "fornecimento de mercadorias pelo prestador do serviço, salvo em se tratando de mercadorias por ele produzidas no local da prestação do serviço". Por fim, com a Alteração nº 51, o Regulamento voltou a adotar o procedimento da redação originária: incidência do ICMS no "fornecimento, pelo prestador do serviço, de mercadorias por ele produzidas fora do local da prestação do serviço".

§ 1º Ocorre o fato gerador do imposto nos seguintes momentos:

I - na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

II - na saída de mercadoria de estabelecimento extrator, produtor, gerador, inclusive de energia, para qualquer outro estabelecimento, de idêntica titularidade ou não, localizado na mesma área ou em área contínua ou diversa, destinada a consumo ou utilização em processo de tratamento ou de industrialização, ainda que as atividades sejam integradas;

III - no fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento, incluídos os serviços prestados;

IV - no recebimento, pelo importador, de mercadoria ou de bem destinado a consumo ou a ativo fixo do estabelecimento, importados do exterior, observado o disposto no § 5º;

V - na entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a consumo ou ativo fixo do próprio estabelecimento;

VI - no início da execução do serviço de transporte interestadual ou intermunicipal, bem como na execução do serviço de transporte iniciado ou prestado no exterior;

Nota: Na redação originária, não constava a expressão "bem como do serviço de transporte iniciado ou prestado no exterior", que foi acrescentada pela Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90). Observe-se que com a edição do novo RICMS-BA, aprovado pelo Decreto nº 5444/96, a incidência do imposto restringe-se às prestações de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal, não alcançando, portanto, as prestações iniciadas ou prestadas no exterior.

VII - na geração, emissão, transmissão, retransmissão, repetição, ampliação ou recepção de comunicação de qualquer natureza, por qualquer processo, ainda que iniciada ou prestada no exterior, sendo que, na hipótese de o serviço ser prestado mediante ficha, cartão ou assemelhado, considera-se ocorrido o fato gerador quando do seu fornecimento ao usuário;

VIII - na utilização, por contribuinte, de serviço de transporte ou de comunicação cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subseqüente alcançada pela incidência do imposto;

IX - na aquisição, em licitação promovida pelo poder público, de mercadoria ou de bem destinado a consumo ou a ativo fixo do estabelecimento, importados do exterior e apreendidos;

X - no fornecimento de mercadoria com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos municípios (Anexo 1);

XI - no fornecimento de mercadoria com prestação de serviços compreendidos na competência tributária dos municípios e com indicação expressa de incidência do ICMS, como definida em lei complementar (Anexo 1), a saber:

a) fornecimento, pelo prestador do serviço, de mercadorias por ele produzidas fora do local da prestação do serviço:

Nota: Relativamente ao fornecimento de mercadorias pelo prestador de serviços de construção civil, obras hidráulicas e outras obras semelhantes, na redação originária, só incidia o ICMS quando as mercadorias fornecidas fossem produzidas pelo prestador do serviço fora do local da prestação. Depois, com a Alteração nº 19, surtindo efeitos a partir de 14/11/90, o imposto passou a incidir sobre "fornecimento de mercadorias pelo prestador do serviço, quer adquiridas de terceiros, quer produzidas pelo próprio prestador, salvo em se tratando de mercadorias por ele produzidas no local da prestação do serviço". Em seguida, com a Alteração nº 37, o tributo passou a incidir sobre o "fornecimento de mercadorias pelo prestador do serviço, salvo em se tratando de mercadorias por ele produzidas no local da prestação do serviço". Por fim, com a Alteração nº 51, o Regulamento voltou a adotar o procedimento da redação originária: incidência do ICMS no "fornecimento, pelo prestador do serviço, de mercadorias por ele produzidas fora do local da prestação do serviço".

1 - nos casos de execução , por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares;

2 - nos casos de conservação, reparação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres;

b) fornecimento de alimentos e bebidas, nos serviços de organização de festas e refeições: "buffet";

c) fornecimento de alimentação em hotéis, pensões e congêneres, desde que o respectivo valor não esteja incluído no preço da diária ou mensalidade;

d) fornecimento de peças e partes, pelo prestador do serviço, nos casos de lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos;

e) fornecimento de peças e partes, no conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou quaisquer objetos;

f) fornecimento de peças no recondicionamento de motores;

g) fornecimento de material, pelo prestador do serviço, na instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestado ao usuário final;

h) fornecimento de tapetes e cortinas, pelo prestador do serviço, por ocasião da prestação do serviço de colocação;

i) fornecimento de material, pelo prestador do serviço, nos casos de paisagismo, jardinagem e decoração;

j) fornecimento de material, pelo prestador do serviço, na montagem industrial, prestado ao usuário final;

l) fornecimento de material, exceto o de aviamento, por alfaiates, modistas e costureiros, ainda que a prestação do serviço se faça diretamente ao usuário final;

XII - na saída promovida pelo industrial ou pelo prestador do serviço, relativamente ao valor adicionado, em retorno ao estabelecimento autor da encomenda:

a) de objetos destinados a comercialização ou industrialização, que tenham sido submetidos a recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres;

b) de produtos recebidos de terceiros para industrialização, com ou sem aplicação de mercadorias;

c) de bens móveis que tenham sido submetidos a lustração, quando o serviço não for prestado ao usuário final do objeto lustrado;

d) de pneus recebidos para recauchutagem ou regeneração, quando o serviço não for prestado ao usuário final;

XIII - na saída decorrente da desincorporação de bens do ativo imobilizado, observado o disposto no inciso XII do art. 2º, no inciso LXXIV do art. 3º, no inciso XVI do art. 7º e no inciso XLI do art. 71.

§ 2º Para os efeitos deste Regulamento, equipara-se à saída:

I - a transmissão de propriedade de mercadoria ou de título que a represente, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente;

II - o consumo ou a integração no ativo fixo de mercadoria produzida pelo próprio estabelecimento ou adquirida para industrialização ou comercialização.

§ 3º Para os efeitos deste Regulamento, considera-se:

I - saída, do estabelecimento, a mercadoria constante no estoque final, na data do encerramento de suas atividades, ressalvadas a hipótese do inciso V do art. 2º;

II - saída, do estabelecimento de quem promover o abate, a carne e todos os produtos resultantes da matança de gado em matadouros públicos ou particulares, não pertencentes ao abatedor;

III - saída, do estabelecimento depositante, a mercadoria remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no território baiano, no momento da transmissão

da propriedade da mercadoria depositada ou no momento de sua saída para estabelecimento diverso do de origem;

IV - saída, do estabelecimento do importador, do arrematante ou do adquirente em licitação promovida pelo poder público, neste Estado, a mercadoria estrangeira retirada de repartição aduaneira com destino a estabelecimento diverso daquele que a tiver importado, arrematado ou adquirido;

V - saída, do estabelecimento autor da encomenda, dentro do Estado, a mercadoria que for remetida, pelo executor, diretamente a terceiros adquirentes ou a estabelecimento diverso do encomendante.

§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimento de caixa de origem não comprovada, ou manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entradas de mercadorias ou de pagamentos não contabilizados, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem pagamento de imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção.

Nota: A redação do § 4º foi reiterada pela Alteração nº 53 (Decreto nº 2729, de 28/12/93, D.O. de 31/12/93 - republicação).

§ 5º Considera-se ocorrido o recebimento a que alude o inciso IV do § 1º com a declaração nesse sentido firmada pelo importador, no documento em que se tiver processado o desembaraço aduaneiro, sendo que, na ausência daquela declaração, o recebimento considera-se ocorrido na data do desembaraço aduaneiro definitivo.

§ 6º São irrelevantes para caracterização da incidência do ICMS:

I - a natureza jurídica da operação ou prestação de serviço de que resulte qualquer das hipóteses previstas neste artigo;

II - o título pelo qual a mercadoria ou bem esteja na posse do respectivo titular.

§ 7º Na exportação de mercadoria sob o regime de Depósito Alfandegado Certificado, observar-se-á o seguinte:

Nota: O § 7º foi acrescentado pela Alteração nº 58 (Decreto nº 3237, de 21/6/94, DOE de 22/6/94).

I - à remessa de mercadoria de produção nacional com destino a armazém alfandegado, para depósito sob o regime de Depósito Alfandegado Certificado, nos termos da legislação federal, aplicar-se-ão as disposições do ICMS relativas à exportação para o exterior;

II - considerar-se-á efetivado o embarque e ocorrida a exportação no momento em que a mercadoria for admitida no regime, com a emissão do Certificado de Depósito Alfandegado (CDA);

III - sem prejuízo das demais exigências deste Regulamento, deverá o remetente:

a) fazer constar na Nota Fiscal:

1 - os dados identificativos do estabelecimento depositário;

2 - a expressão "Depósito Alfandegado Certificado - Convênio ICM 2/88";

b) obter, mediante exibição da guia de exportação, visto na Nota Fiscal, junto à repartição fazendária a que estiver vinculado, antes de iniciada a remessa para o armazém alfandegado;

IV - as disposições deste parágrafo não prevalecerão no caso de reintrodução no

mercado interno, por abandono, da mercadoria que tiver saído do estabelecimento vendedor com isenção ou não-incidência;

V - o adquirente da mercadoria recolherá, mediante guia de recolhimento especial, o imposto devido a este Estado sobre o valor de saída do estabelecimento vendedor, com aplicação da alíquota que seria utilizada naquela saída;

VI - o comprovante do pagamento previsto no inciso anterior será exibido à repartição aduaneira, por ocasião do desembaraço;

VII - realizado o leilão de mercadoria abandonada, o imposto recolhido nos termos deste parágrafo será abatido do imposto devido pelo arrematante na aquisição.

CAPÍTULO II
DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 2º O ICMS não incide sobre:

I - a circulação de livros, jornais e periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão, exceto em se tratando de material de papelaria ou de livros em branco ou para escrituração;

II - a saída decorrente de operação que destine ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados relacionados no Anexo 7, assim definidos nos termos da Lei Complementar nº 65/91 e em consonância com o Convênio ICMS 15/91, observado o disposto nos §§ 2º e 3º;

Nota: A redação do inc. II foi dada pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93). Redação aperfeiçoada, apenas.

III – Revogado;

Nota: O inc. III foi Revogado pela Alteração nº 8 (Decreto nº 2981, de 31/10/89, D.O. de 01/11/89, efeitos a partir de 29/10/89). Tratava da saída de produtos industrializados para a Zona Franca de Manaus, matéria que passou a ser objeto de isenção, ao invés de não-incidência. Ver o art. 3º, inc. LX.

IV - a operação que destine a outra unidade da Federação petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

Nota: A redação do inc. IV foi dada pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93), substituindo a expressão "a saída" por "a operação."

V - a transmissão de propriedade de mercadorias, em caso de sucessão, havendo a continuidade das atividades do estabelecimento pelo novo titular;

VI - a transmissão de propriedade de mercadoria decorrente de alienação fiduciária em garantia;

VII - a saída, do estabelecimento prestador de serviços, de mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação de tais serviços, ressalvadas as hipóteses de incidência enunciadas nos incisos X e XI do § 1º do art. 1º;

Nota: A redação do inc. VII foi dada pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93). Redação aperfeiçoada, apenas.

VIII - a saída, do estabelecimento de empresa de transporte ou de depósito, por conta desta, de mercadorias de terceiros;

IX - a saída de mercadoria com destino a armazém geral ou frigorífico, ou para depósito fechado do próprio contribuinte, situados neste Estado, para guarda em nome do remetente;

X - a saída de mercadoria, dos estabelecimentos referidos no inciso anterior, em retorno ao estabelecimento depositante;

XI - a saída de bens em decorrência de contratos de locação ou comodato, bem como de arrendamento mercantil ("leasing"), observado, quanto a este, o disposto no art. 372;

Nota: A redação do inc. XI foi dada pela Alteração nº 26 (Decreto nº 331, de 06/9/91, D.O. de 10/9/91). Foi acrescentada a referência a arrendamento mercantil.

XII - a saída de bens integrados ao ativo permanente, desde que tenham sido objeto de uso, no próprio estabelecimento, por mais de um ano, antes da desincorporação (art. 1º, § 1º, XIII);

Nota: Redação do inc. XII dada pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93). A redação originária havia sido modificada mediante a Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90), pela Alteração nº 20 (Decreto nº 4408, de 14/3/91, D.O. de 15/3/91) e pela Alteração nº 26 (Decreto nº 331, de 06/9/91, D.O. de 10/9/91). Observe-se que, tratando-se de transferências ou remessas de bens do ativo fixo que não impliquem desincorporação, a matéria passou a ser objeto de isenção (art. 3º, LXXIV) ou de suspensão (art. 7º, XVI e § 8º), conforme o caso.

XIII – Revogado;

Nota: O inc. XIII foi Revogado pela Alteração nº 20 (Decreto nº 4408, de 14/3/91, D.O. de 15/3/91). Esse dispositivo havia sido modificado anteriormente pela Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90). Tratava da não-incidência nas saídas de material de uso ou consumo, de um para outro estabelecimento da mesma empresa, situados neste Estado, matéria que passou a ser objeto de isenção - art. 3º, LXXIV, e § 19.

XIV - a saída de máquinas, equipamentos, ferramentas e objetos, de uso do contribuinte, bem como de suas partes e peças, com destino a outro estabelecimento para fins de lubrificação, limpeza, revisão, conserto, restauração ou recondicionamento, desde que os referidos bens retornem ao estabelecimento de origem;

XV - a saída, de estabelecimento gráfico, de mercadoria nele produzida por encomenda direta do consumidor final;

XVI - as operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

XVII - a saída de produtos industrializados, com o fim específico de exportação, promovida pelo estabelecimento fabricante ou por suas filiais, excluídos os semi-elaborados, para os estabelecimentos a seguir relacionados, observadas as regras dos §§ 1º, 2º e 3º (Conv. ICMS 88/89):

Nota: Redação do inc. XVII dada pela Alteração nº 11 (Decreto nº 3370, de 26/12/89, D.O. de 27/12/89). A redação originária (que continha apenas as alíneas "a" e "b") havia sido modificada pela Alteração nº 3 (Decreto nº 2737, de 06/9/89, D.O. de 07/9/89), pela qual foi acrescentada a alínea "c", incluindo o "depósito alfandegado certificado", entidade esta que não consta na redação definitiva dada pela supramencionada Alteração nº 11.

a) empresa comercial que opere exclusivamente no comércio exterior ou empresa comercial exportadora enquadrada nas disposições do Decreto-Lei federal nº 1.248, de 29 de novembro de 1972 (Conv. ICMS 127/93); ou empresa exportadora que, mesmo não revestida da exclusividade referida nesta alínea, seja situada neste Estado (Conv. ICMS 73/94);

Nota: Redação da alínea "a" dada pela Alteração nº 62 (Decreto nº 3377, de 17/8/94, D.O. de 18/8/94),

que acrescentou a possibilidade de remessa das mercadorias para empresa exportadora que, mesmo não sendo exclusivamente exportadora, esteja situada neste Estado. A redação anterior, dada pela Alteração nº 54 (Decreto nº 2829, de 23/2/94, D.O. de 24/2/94, efeitos a partir de 04/1/94), só admitia a remessa para empresa comercial que operasse exclusivamente no comércio exterior ou empresa comercial exportadora enquadrada nas disposições do Decreto-Lei federal nº 1.248/72.

A redação originária era a seguinte:
"a) empresa comercial exportadora, inclusive "trading companies".

b) armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro;

c) outro estabelecimento da mesma empresa;

d) consórcio de exportadores;

e) consórcio de fabricantes formado para fins de exportação;

XVIII - a saída de mercadoria do respectivo estabelecimento fabricante, excluídos os semi-elaborados (§§ 2º e 3º), com o fim específico de exportação, realizada na forma e condições previstas no art. 1º do Decreto-Lei federal nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e legislação posterior;

XIX - a saída de produto industrializado, de origem nacional, destinado a uso ou consumo de embarcações ou aeronaves de bandeira estrangeira aportadas no País, desde que (Conv. ICM 12/75 e Convs. ICMS 37/90, 102/90, 80/91 e 124/93):

Nota: Redação do "*caput*" do inc. XIX dada pela Alteração nº 54 (Decreto nº 2829, de 23/2/94, D.O. de 24/2/94, efeitos a partir de 04/1/94). De acordo com a Alteração nº 19 (Decreto nº 4165/90), que havia mudado o texto originário, a vigência do inciso XIX findaria a 31/12/90, sendo que a Alteração nº 20 (Decreto nº 4408/91) e a Alteração nº 33 (Decreto nº 975/92) prorrogaram a vigência para 31/12/91 e 31/12/93, respectivamente, ao passo que a supramencionada Alteração nº 54 tornou permanente essa hipótese de não-incidência.

a) a operação seja acobertada por Guia de Exportação na forma estabelecida pelo Conselho de Comércio Exterior (CONCEX), devendo constar na Nota Fiscal, como natureza da operação, a indicação: "Fornecimento para uso ou consumo de embarcações ou aeronaves de bandeira estrangeira";

b) o adquirente esteja sediado no exterior;

c) o pagamento seja efetuado em moeda estrangeira conversível, mediante fechamento de câmbio em banco devidamente autorizado, ou mediante débito em conta de custeio mantida pelo agente ou representante do armador adquirente;

d) o embarque seja comprovado pela autoridade competente;

XX - a circulação física de mercadorias em virtude de mudança de endereço do estabelecimento, neste Estado;

Nota: O inc. XX foi acrescentado pela Alteração nº 17 (Decreto nº 3872, de 08/8/90, D.O. de 09/8/90).

XXI - a ocorrência do transporte de carga própria ou referente a transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo titular, em veículo do próprio contribuinte, observado o disposto no art. 205;

Nota: O inc. XXI foi acrescentado pela Alteração nº 17 (Decreto nº 3872, de 08/8/90, D.O. de 09/8/90).

XXII - o transporte de pessoas, não remunerado, efetuado por particulares.

Nota: O inc. XXII foi acrescentado pela Alteração nº 17 (Decreto nº 3872, de 08/8/90, D.O. de 09/8/90).

§ 1º Na hipótese de que cuida o inciso XVII, observar-se-ão as seguintes regras:

Nota: Redação do § 1º dada pela Alteração nº 33 (Decreto nº 975, de 10/2//92, D.O. de 11/2/92), a fim de compatibilizar o texto com o convênio autorizativo (Conv. ICMS 88/89). Esse dispositivo já havia sido modificado pela Alteração nº 11 (Decreto nº 3370, de 26/12/89, D.O. de 27/12/89), pela Alteração nº 27 (Decreto nº 371, de 19/9/91, D.O. de 20/9/91, efeitos a partir de 01/9/89) e pela Alteração nº 18 (Decreto nº 4166, de 06/11/90, D.O. de 07/11/90).

I - para aplicação da não-incidência do ICMS (Conv. ICMS 127/93):

Nota: Redação do inc. I dada pela Alteração nº 54 (Decreto nº 2829, de 23/2/94, D.O. de 24/2/94, efeitos a partir de 04/1/94), que acrescentou a regra da alínea "b". A expressão "quanto situados neste Estado", da alínea "a", foi incorporada ao texto mediante a Alteração nº 39 (Decreto nº 1824, de 18/12/92, D.O. de 19-20/12/92).

a) os destinatários listados nas alíneas "a", "c", "d" e "e" do referido inciso, quando situados neste Estado, deverão requerer a adoção de regime especial, para cumprimento das obrigações tributárias relativas à exportação;

b) o estabelecimento remetente, fabricante ou suas filiais, quando situados neste Estado, deverão possuir autorização em regime especial;

II - o regime especial referido no inciso anterior poderá ser concedido, desde que, cumulativamente:

a) as operações estejam beneficiadas por isenção ou suspensão do IPI;

b) os destinatários mencionados no inciso XVII assumam:

1 - a responsabilidade solidária pelo recolhimento dos débitos fiscais, quando for o caso;

2 - a obrigação de comprovar, em relação a cada estabelecimento fabricante, que as mercadorias foram efetivamente exportadas;

III - o estabelecimento remetente recolherá o imposto devido, monetariamente atualizado, com os acréscimos moratórios cabíveis, a contar da saída referida no inciso XVII, no caso de não se efetivar a exportação:

a) após decorrido o prazo de um ano contado da data da saída para os destinatários mencionados nas alíneas "a", "c", "d" e "e" do referido inciso;

b) após decorrido o prazo de um ano contado da data da entrada das mercadorias no armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro a que se refere a alínea "b" do mencionado inciso;

c) em razão de perda das mercadorias, qualquer que seja a causa;

d) em virtude de reintrodução das mercadorias no mercado interno, ressalvado o disposto no inciso subseqüente;

IV - não se exigirá o recolhimento do imposto, quando houver:

a) devolução das mercadorias ao estabelecimento fabricante ou aos destinatários mencionados no inciso XVII ou destes ao estabelecimento fabricante;

b) transmissão de propriedade dos produtos depositados sob regime aduaneiro de exportação efetuada pelo estabelecimento fabricante, para qualquer dos destinatários arrolados nas alíneas do inciso XVII, desde que as mercadorias permaneçam entrepostadas;

V - para liberação das mercadorias, sempre que ocorrerem as hipóteses previstas no "caput" do inciso III, o armazém alfandegado e o entreposto aduaneiro, se for o caso, exigirão o comprovante do recolhimento do imposto, admitindo-se efeito liberatório ao pagamento efetuado pelos destinatários indicados no inciso XVII;

VI - poderá haver a transferência de mercadorias de um entreposto aduaneiro para outro, com o benefício da não-incidência, ainda que situado em outra unidade da Federação, exigindo-se, para tanto:

a) que os entrepostos sejam administrados pela mesma pessoa jurídica;

b) que haja antecipada comunicação ao fisco da unidade de origem das mercadorias;

VII - aplicar-se-á o disposto no inciso precedente, também, às mercadorias importadas, quando estiverem depositadas em entreposto aduaneiro de importação, nos termos da legislação em vigor;

VIII - nas saídas interestaduais, aplicar-se-ão as disposições contidas no Protocolo ICMS 28/89, publicado no Diário Oficial da União de 24/08/89;

IX – Revogado.

Nota: O inc. IX foi Revogado pela Alteração nº 39 (Decreto nº 1824, de 18/12/92, D.O. de 19-20/12/92, efeitos a partir de 16/10/92). Previa que o benefício não se aplicava às operações cuja posterior exportação fosse realizada em moeda nacional.

§ 2º Para os efeitos dos incisos II, XVII e XVIII deste artigo, considera-se produto industrializado semi-elaborado, sujeito ao ICMS quando destinado ao exterior, aquele (Anexo 07; Lei Compl. nº 65/91):

Nota: Redação do § 2º dada pela Alteração nº 21 (Decreto nº 82, de 28/5/91, D.O. de 29/5/91, efeitos a partir de 14/4/91). Na redação originária, considerava-se semi-elaborado o produto que, submetido a industrialização, constituísse insumo agropecuário ou industrial, ou dependesse, para consumo, de complemento de industrialização, acabamento, beneficiamento, transformação e aperfeiçoamento, como, por exemplo, o produto resultante de: abate de animais; salga e secagem de produtos de origem animal; abate de árvores e desbastamento, descascamento, serragem de toras e carvoejamento; desfibramento, descaroçamento, lavagem, secagem, desidratação, esterilização, prensagem, polimento ou qualquer outro processo de beneficiamento, de produtos extrativos e agropecuários; fragmentação, pulverização, lapidação, classificação, concentração (inclusive por separação magnética ou flotação), homogeneização, desaguamento (inclusive secagem, desidratação e filtragem), levigação, aglomeração realizada por briquetagem, modulação, sinterização, calcinação, pelotização e serragem para desdobramento de blocos, de substâncias minerais, bem como demais processos, ainda que exigissem adição de outras substâncias; resfriamento e congelamento.

I - que resulte de matéria-prima de origem animal, vegetal ou mineral sujeita ao imposto, quando exportada "in natura";

II - cuja matéria-prima de origem animal, vegetal ou mineral não tenha sofrido qualquer processo que implique modificação da natureza química originária;

III - cujo custo da matéria-prima de origem animal, vegetal ou mineral represente mais de 60% do custo do correspondente produto, apurado segundo o nível tecnológico disponível no País, sendo que, para efeitos da mensuração aqui prevista, compreendem o custo industrial os elementos primários: matéria-prima e mão-de-obra direta (Conv. ICMS 15/91).

§ 3º Relativamente ao disposto no parágrafo anterior:

Nota: Redação do § 3º dada pela Alteração nº 21 (Decreto nº 82, de 28/5/91, D.O. de 29/5/91, efeitos a

partir de 14/4/91). Na redação originária, excluíam-se das disposições do inciso I do § 2º as peças, partes e componentes.

I - é assegurado ao contribuinte o direito de reclamar, perante o Secretário da Fazenda, contra a inclusão, entre os produtos semi-elaborados, do bem de sua fabricação, observando-se o seguinte (Conv. ICMS 73/91):

Nota: Redação do inc. I dada pela Alteração nº 33 (Decreto nº 975, de 10/2//92, D.O. de 11/2/92, efeitos a partir de 09/12/91).

Redação originária:
"I - é assegurado ao contribuinte o direito de reclamar, perante o Secretário da Fazenda, contra a inclusão, entre os produtos semi-elaborados, do bem de sua fabricação, sendo que, julgada procedente a reclamação, aquela autoridade submeterá ao Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) a exclusão do produto da lista de semi-elaborados."

a) a reclamação será entregue pelo interessado na repartição fazendária do seu domicílio fiscal, acompanhada das razões de fato e de direito e de documentação que amparem a sua pretensão;

b) apreciada a reclamação, a Secretaria da Fazenda deverá:

1 - sendo julgada procedente, submeter a matéria ao Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), por meio da COTEPE/ICMS, com proposta de exclusão do produto da lista dos semi-elaborados, instruída com a documentação pertinente;

2 - se julgada improcedente, remeter à COTEPE/ICMS cópia dos pareceres técnicos da decisão, para divulgação aos seus membros;

c) as reclamações não terão efeito suspensivo;

d) a decisão do CONFAZ que rejeitar a exclusão do produto será objeto de resolução específica, publicada no Diário Oficial da União;"

II - para definição dos produtos semi-elaborados, os contribuintes são obrigados a fornecer ao Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) e à Secretaria da Fazenda a respectiva planilha de custo industrial que lhes for requerida.

§ 4º Para os efeitos dos incisos IX e X, considera-se depósito fechado o local destinado, exclusivamente, ao armazenamento das mercadorias do contribuinte.

§ 5º Revogado.

Nota: O § 5º foi Revogado pela Alteração nº 20 (Decreto nº 4408, de 14/3/91, D.O. de 15/3/91). Esse dispositivo havia sido acrescentado pela Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90). Tratava da não-incidência nas saídas de material de uso ou consumo, de um para outro estabelecimento da mesma empresa, situados neste Estado, matéria que passou a ser objeto de isenção - art. 3º, LXXIV, e § 19.

CAPÍTULO III
DA ISENÇÃO

Art. 3º Sem prejuízo de outras hipóteses expressamente previstas na legislação tributária, são isentas do ICMS:

I - as saídas internas e interestaduais, promovidas por quaisquer estabelecimentos, exceto se destinados a industrialização, dos seguintes produtos hortícolas e frutícolas, em estado natural (Convs. ICM 44/75, 20/76, 7/80, 36/84, 24/85 e 30/87, e Convs. ICMS 68/90, 9/91, 28/91, 78/91 e 124/93):

Nota: Redação do "*caput*" do inc. I dada pela Alteração nº 54 (Decreto nº 2829, de 23/2/94, D.O. de 24/2/94, efeitos a partir de 01/1/94). De acordo com a redação dada pela Alteração nº 20 (Decreto nº 4408, de 14/3/91, D.O. de 15/3/91), a vigência do benefício findaria a 30/4/91, sendo que as Alterações nº 21 (Decreto nº 82/91), 26 (Decreto nº 331/91) e 33 (Decreto nº 975/92) prorrogaram a vigência para até 31/7/91, 31/12/91 e 31/12/93, respectivamente, ao passo que a supramencionada Alteração nº 54 tornou permanente o benefício.

a) abóbora, abobrinha, acelga, agrião, aipim, aipo, alcachofra, alecrim, alface, alfavaca, alfazema, almeirão, aneto, anis, araruta, arruda, aspargo e azedim;

b) batata, batata-doce, berinjela, bertalha, beterraba, brócolos e broto de bambu, de feijão, de samambaia e de outros vegetais;

Nota: Redação da alínea "b" dada pela Alteração nº 48 (Decreto nº 2298, de 06/7/93, D.O. de 07/7/93), que acrescentou brotos "de outros vegetais".

c) cacateira, cambuquira, camomila, cará, cardo, catalonha, cebola, cebolinha, cenoura, chicória, chuchu, coentro, couve, couve-flor e cogumelo;

Nota: Redação da alínea "c" dada pela Alteração nº 37 (Decreto nº 1542, de 23/9/92, D.O. de 24/9/92, efeitos a partir de 31/7/92), que acrescentou "cebola".

d) endívia, erva-cidreira, erva-de-santa-maria, erva-doce, ervilha, escarola e espinafre;

e) folhas usadas na alimentação humana e funcho, bem como frutas nacionais ou provenientes da Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, México, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela, exceto amêndoas, nozes, peras e maçãs (Conv. ICM 36/87);

Nota: Redação da alínea "e" restabelecida pelo Decreto nº 3451, de 05/2/90, D.O. de 06/2/90, que suspendeu a vigência do inc. I do art. 1º da Alteração nº 13 (Decreto nº 3376, de 27/12/89, D.O. de 28/12/89, efeitos a partir de 01/1/90), segundo o qual a isenção ficaria restrita a "folhas usadas na alimentação humana, e funcho", de modo que ficaria revogada a isenção nas saídas internas e interestaduais de frutas. Porém a vigência da referida Alteração nº 13 foi sobrestada até 31/1/90 pelo Decreto nº 3413, de 10/1/90, e depois suspensa pelo supramencionado Decreto nº 3451/90 (observe-se que este decreto refere-se equivocadamente à presente alínea "e" como alínea "a".

f) gengibre e gobo (Conv. ICMS 17/93);

Nota: Redação da alínea "f" dada pela Alteração nº 48 (Decreto nº 2298, de 06/7/93, D.O. de 07/7/93), que acrescentou "gobo".

g) hortelã;

h) inhame;

i) jiló;

j) losna;

l) macaxeira, mandioca, manjericão, manjerona, maxixe, milho verde, moranga e mostarda;

m) nabiça e nabo;

n) palmito, pepino, pimenta-de-cheiro, pimenta-malagueta e pimentão;

Nota: Redação da alínea "n" dada pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93), que acrescentou "pimenta-de-cheiro" e "pimenta-malagueta".

o) quiabo;

p) rabanete, repolho, repolho-chinês, raiz-forte, rúcula e ruibarbo;

q) salsa, salsão e segurelha;

r) taioba, tampala, tomate e tomilho;

s) vagem.

II - as saídas:

Nota: Redação do inc. II dada pela Alteração nº 54 (Decreto nº 2829, de 23/2/94, D.O. de 24/2/94, efeitos a partir de 01/1/94). Com a redação introduzida pela Alteração nº 20 (Decreto nº 4408, de 14/3/91, D.O. de 15/3/91), a vigência dos benefícios previstos no inc. II findaria a 30/4/91, sendo que as Alterações nº 21 (Decreto nº 82/91), 26 (Decreto nº 331/91) e 33 (Decreto nº 975/92) prorrogaram a vigência para 31/7/91, 31/12/91 e 31/12/93, respectivamente, ao passo que a supramencionada Alteração nº 54 tornou permanente o benefício.

a) de aves e produtos de sua matança, em estado natural, congelados ou simplesmente temperados, nas operações internas, exceto se destinados a industrialização (Convs. ICM 44/75, 14/78, 20/81, 36/84 e 28/87, e Convs. ICMS 68/90, 9/91, 28/91, 78/91 e 124/93);

b) de ovos, nas operações internas, exceto se destinados a industrialização (Convs. ICM 44/75, 14/78, 20/78, 36/84 e 30/87, e Convs. ICMS 68/90, 9/91, 28/91, 78/91 e 124/93);

c) de pintos de um dia (Convs. ICM 44/75, 14/78 e 21/89, e Convs. ICMS 25/89, 48/89, 60/89, 68/90, 9/91, 28/91, 78/91 e 124/93);

d) de caprinos e produtos comestíveis resultantes de sua matança (Conv. ICM 44/75 e Convs. ICMS 78/91 e 124/93);

Nota: A alínea "d" foi incorporada ao Regulamento pela Alteração nº 33 (Decreto nº 975, de 10/2//92, D.O. de 11/2/92).

e) de ovinos e dos produtos comestíveis resultantes do seu abate (Conv. ICMS 24/95);

Nota: A alínea "e" foi acrescentada pela Alteração nº 65 (Decreto nº 4230, de 23/5/95, D.O. de 24/5/95).

III - as saídas internas de leite pasteurizado tipo especial, com 3,2% de gordura, e de leite pasteurizado magro, reconstituído ou não, com 2,0% de gordura, de estabelecimento varejista, com destino a consumidor final, sendo que as saídas de leite pasteurizado tipo "B" e de leite tipo longa-vida são tributadas normalmente (Convs. ICM 7/77, 25/83 e 7/84, e Convs. ICMS 121/89, 43/90, 78/91 e 124/93);

Nota: Redação do inc. III dada pela Alteração nº 54 (Decreto nº 2829, de 23/2/94, D.O. de 24/2/94, efeitos a partir de 01/1/94). Esse inciso já havia sido modificado pela Alteração nº 14 (Decreto nº 3377, de 27/12/89, D.O. de 28/12/89, efeitos a partir de 01/2/90) e pela Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90). A partir da Alteração nº 14, além da observância quanto ao teor de gordura (requisito não previsto na redação originária), a isenção só se aplica às saídas de leite promovidas por estabelecimento varejista, para consumidor final. Observe-se ainda que, pela já mencionada Alteração nº 14, o teor de gordura exigido para o leite pasteurizado tipo especial era de 3,00%, passando a ser de 3,2% com a Alteração nº 19. A vigência do benefício findaria a 31/12/91, sendo que a Alteração nº 33 (Decreto nº 975/92) prorrogou a vigência para 31/12/93, ao passo que a supramencionada Alteração nº 54 tornou permanente o benefício.

IV - de 01/10/91 a 30/4/98, as operações internas com pescados, exceto em se tratando de (art. 71, XXIX) (Convs. ICMS 60/91, 148/92 e 121/95):

Nota: Redação do "caput" do inc. IV dada pela Alteração nº 68 (Decreto nº 5145, de 29/1/96, D.O. de 30/1/96). Anteriormente à Alteração nº 29 (Decreto nº 552, de 01/11/91, D.O. de 02-03/11/91), o benefício só contemplava as saídas de pescado em estado natural, resfriado, congelado, seco,

eviscerado, filetado, postejado ou defumado para conservação. Pela redação originária do inc. IV, sua vigência findaria a 31/8/89, sendo que as Alterações nº 6, 13, 20, 29, 42 e 68 (Decretos nº 2812/89, 3376/89, 4408/91, 552/91, 1900/93 e 5145/96) prorrogaram a vigência para até 31/12/89, 31/12/90, 31/12/91, 31/12/92, 31/12/95 e 30/4/98, respectivamente.

a) crustáceos, moluscos, adoque, bacalhau, merluza, pirarucu, salmão e rã;

b) operação que destine o pescado à industrialização;

c) pescado enlatado ou cozido;

V – Revogado;

Nota: O inc. V foi Revogado pela Alteração nº 20 (Decreto nº 4408, de 14/3/91, D.O. de 15/3/91). Tratava da isenção nas saídas interestaduais de caju "in natura", quando embalado e acondicionado.

VI – Revogado;

Nota: O inc. VI foi Revogado pela Alteração nº 20 (Decreto nº 4408, de 14/3/91, D.O. de 15/3/91). Tratava da isenção nas saídas de rapadura.

VII - as saídas efetuadas diretamente do território deste Estado para o exterior, observado o disposto no § 18, dos seguintes produtos primários (Convs. ICMS 67/90 e 124/93):

Nota: Redação do "caput" do inc. VII dada pela Alteração nº 54 (Decreto nº 2829, de 23/2/94, D.O. de 24/2/94, efeitos a partir de 01/1/94). Na redação originária, a isenção aplicava-se, também, às saídas para a Zona Franca de Manaus, o que deixou de ocorrer após a Alteração nº 20 (Decreto nº 4408, de 14/3/91, D.O. de 15/3/91), que ainda excluiu "erva-mate" e "pescados", e acrescentou "maçã". Através da Alteração nº 21 (Decreto nº 82, de 28/5/91, D.O. de 29/5/91, efeitos a partir de 01/5/91), foram excluídos "laranja", "limão", "nectarina", "pomelo" e "tangerina". Pela mencionada Alteração nº 20, o benefício findaria a 31/12/91, sendo que a Alteração nº 33 (Decreto nº 975/92) prorrogou o prazo para até 31/12/93, ao passo que a já mencionada Alteração nº 54 tornou permanente o benefício.

a) abóbora, alcachofra, batata-doce, berinjela, cebola, cogumelo, gengibre, inhame, pepino, pimentão, quiabo, repolho, salsão e vagem (Conv. ICM 9/80 e Convs. ICMS 67/90 e 78/91);

b) abacate, ameixa, banana, caqui, figo, maçã, mamão, manga, melão, melancia, morango e uvas finas de mesa, a partir de 01/05/91 (Convs. ICM 41/75, 2/76 e 9/80, e Convs. ICMS 67/90, 14/91 e 78/91);

c) flores e plantas ornamentais (Conv. ICM 3/70 e Conv. ICMS 67/90);

d) ovos (Convs. ICM 17/78 e 9/80, e Conv. ICMS 67/90);

e) pintos-de-um-dia (Convs. ICM 17/78 e 9/80, e Convs. ICMS 67/90, 78/91 e 12/94);

Nota: Redação da alínea "e" dada pela Alteração nº 58 (Decreto nº 3237, de 21/6/94, D.O. de 22/6/94, efeitos a partir de 22/4/94). A redação anterior contemplava também "ovos férteis de galinha ou de perua".

VIII - as saídas de obras de arte decorrentes de operações realizadas pelo próprio autor (art. 96, IX) (Convs. ICMS 59/91, 148/92 e 151/94);

Nota: Redação do inc. VIII dada pela Alteração nº 64 (Decreto nº 3926, de 28/12/94, D.O. de 29/12/94). Esse inciso havia sido Revogado pela Alteração nº 20 (Decreto nº 4408, de 14/3/91, D.O. de 15/3/91), sendo restabelecido pela Alteração nº 29 (Decreto nº 552, de 01/11/91, D.O. de 02-03/11/91), que fixou o termo da vigência para 31/12/92, sendo que a Alteração nº 42 (Decreto nº 1900, de 08/2/93, D.O. de

09/2/93) prorrogou para 31/12/94, ao passo que a supramencionada Alteração nº 64 tornou permanente o benefício.

IX - as saídas, promovidas por quaisquer estabelecimentos, de produtos típicos de artesanato regional, quando confeccionados ou preparados na residência do artesão, sem a utilização de trabalho assalariado, nos termos da legislação do IPI (Conv. ICM 32/75 e Convs. ICMS 40/90, 103/90, 80/91 e 151/94);

Nota: Redação do inc. IX dada pela Alteração nº 64 (Decreto nº 3926, de 28/12/94, D.O. de 29/12/94). De acordo com a Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90), a vigência do inc. IX findaria a 31/12/90, sendo que a Alteração nº 20 (Decreto nº 4408/91) e a Alteração nº 33 (Decreto nº 975/92) prorrogaram a vigência para 31/12/91 e 31/12/94, respectivamente, ao passo que a supramencionada Alteração nº 64 tornou permanente o benefício.

X - até 31/12/91, as saídas para este Estado ou para os Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de produtos confeccionados em casas residenciais, sem a utilização de trabalho assalariado, por encomenda direta do consumidor ou usuário (Conv. de Fortaleza; Conv. ICMS 64/9O);

Nota: Redação do inc. X dada pela Alteração nº 20 (Decreto nº 4408, de 14/3/91, D.O. de 15/3/91).

XI - as saídas, a título de distribuição gratuita, de amostra de produto de diminuto ou nenhum valor comercial, assim considerados os fragmentos ou partes de qualquer mercadoria, desde que em quantidade estritamente necessária para dar a conhecer a sua natureza, espécie e qualidade, atendidos os requisitos estabelecidos no § 3º (Conv. de Fortaleza e Conv. ICMS 29/9O);

Nota: Redação do inc. XI dada pela Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90). Redação aperfeiçoada, apenas.

XII – Revogado;

Nota: O inc. XII foi Revogado pela Alteração nº 34 (Decreto nº 1287, de 23/6/92, D.O. de 24/6/92). Cuidava das saídas de sanções, concentrados e suplementos, matéria que passou a ser objeto do inc. LXXXVII do art. 3º (isenção) e do inc. XXXII do art. 71 (redução da base de cálculo).

XIII - as saídas de produtos farmacêuticos realizadas por órgãos ou entidades, inclusive fundações, da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta, com destino (Conv. ICM 40/75 e Convs. ICMS 41/90, 80/91 e 151/94):

Nota: Redação do "caput" do inc. XIII dada pela Alteração nº 64 (Decreto nº 3926, de 28/12/94, D.O. de 29/12/94). De acordo com a Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90), o termo final da isenção foi fixado para 31/12/91, sendo que a Alteração nº 33 (Decreto nº 975/92) prorrogou para 31/12/94, ao passo que a supramencionada Alteração nº 64 tornou permanente o benefício.

a) a outros órgãos ou entidades da mesma natureza;

b) a consumidor final, desde que efetuadas por preço não superior ao custo dos produtos;

XIV - as saídas de mercadorias para fins de assistência a vítimas de calamidade pública, bem como as prestações de serviços de transporte daquelas mercadorias, desde que o estado de calamidade tenha sido declarado por ato expresso do Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal, sendo as saídas decorrentes de doações a entidades governamentais ou a entidades assistenciais reconhecidas de utilidade pública e que atendam aos seguintes requisitos (Conv. ICM 26/75 e Convs. ICMS 39/90, 80/91, 58/92 e 151/94):

Nota: Redação do "*caput*" do inc. XIV dada pela Alteração nº 64 (Decreto nº 3926, de 28/12/94, D.O. de 29/12/94). De acordo com a Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90), o

termo final da isenção foi fixado para 31/12/91, sendo que a Alteração nº 33 (Decreto nº 975/92) prorrogou para 31/12/94, ao passo que a supramencionada Alteração nº 64 tornou permanente o benefício. A expressão "bem como as prestações de serviços de transporte daquelas mercadorias" foi acrescentada pela Alteração nº 37 (Decreto nº 1542, de 23/9/92, D.O. de 24/9/92, efeitos a partir de 16/7/92).

a) não distribuam qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação em seus resultados;

b) apliquem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos objetivos institucionais;

c) mantenham escrituração de suas receitas e despesas, em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

XV - até 31/12/96, as saídas de embarcações construídas no País, promovidas por quaisquer estabelecimentos, bem como os fornecimentos, promovidos pela indústria naval, de peças, partes e componentes aplicados nos serviços de reparo, conserto e reconstrução das mesmas, excetuadas as embarcações (Convs. ICM 33/77, 43/87, 59/87 e 18/88, e Convs. ICMS 18/89, 44/90, 80/91, 1/92, 148/92 e 151/94):

Nota: Redação do "*caput*" do inc. XV dada pela Alteração nº 64 (Decreto nº 3926, de 28/12/94, D.O. de 29/12/94). Observe-se que, com a Alteração nº 34 (Decreto nº 1287, de 23/6/92, D.O. de 24/6/92, efeitos a partir de 24/4/92), foram acrescentadas as expressões "promovidas por quaisquer estabelecimentos" e "promovidos pela indústria naval". Mediante a Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90), o termo final da isenção havia sido fixado para 31/12/91, sendo que as Alterações nº 33, 42 e 64 (Decretos nº 975/92, 1900/93 e 3926/94) prorrogaram para 31/12/92, 31/12/94 e 31/12/96, respectivamente.

a) com menos de 3 toneladas brutas de registro, salvo as de madeira utilizadas na pesca artesanal;

b) recreativas e esportivas de qualquer porte;

c) classificadas na posição 89O5.1O.OOOO da NBM/SH;

XVI - até 31/12/97, as saídas dos seguintes produtos, quando destinados a distribuição gratuita através do Programa de Complementação Alimentar, promovidas pela Legião Brasileira de Assistência (LBA), nas operações internas e interestaduais (Convs. ICM 34/77, 37/77 e 51/85, e Convs. ICMS 45/90, 80/91 e 151/94):

Nota: Redação do "*caput*" do inc. XVI dada pela Alteração nº 64 (Decreto nº 3926, de 28/12/94, D.O. de 29/12/94). De acordo com a Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90), o termo final da isenção havia sido fixado para 31/12/91, sendo que as Alterações nº 33 e 64 (Decreto nº 975/92 e Decreto nº 3926, de 28/12/94, D.O. de 29/12/94) prorrogaram para 31/12/94 e 31/12/97, respectivamente.

a) mistura enriquecida para sopa - S0O3;

b) mistura láctea enriquecida para mamadeira - GH3;

c) mistura láctea enriquecida com minerais e vitaminas - MO2;

d) leite em pó adicionado de gordura vegetal hidrogenada enriquecido com vitaminas A e D;

XVII - as saídas de:

Nota: Redação do inc. XVII dada pela Alteração nº 34 (Decreto nº 1287, de 23/6/92, D.O. de 24/6/92, efeitos a partir de 24/4/92), sendo o inciso originário convertido em alínea "a", transformando-se em alínea "b" o

antigo inciso XVIII, e acrescentando-se a alínea "c". Na redação originária, a vigência do inciso XVII findaria a 31/12/89, sendo que as Alterações nº 13 e 20 (Decretos nº 3376/89 e 4408/91) prorrogaram para 31/12/90 e 31/12/91, respectivamente, sendo que a Alteração nº 33 (Decreto nº 975/92) deu ao texto caráter permanente.

a) vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, quando não cobrados do destinatário ou não computados no valor das mercadorias que acondicionem, e desde que devam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular (Lei Complementar nº 4/69, Conv. ICM 15/89 e Convs. ICMS 25/89, 48/89, 113/89, 93/90 e 88/91);

b) vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, em retorno ao estabelecimento remetente ou a outro, do mesmo titular, ou a depósito em seu nome, devendo o trânsito ser acobertado por via adicional da Nota Fiscal relativa à operação de que trata a alínea anterior (Lei complementar nº 4/69, Convênio ICM 15/89 e Convs. ICMS 25/89, 48/89, 113/89, 93/90 e 88/91);

Nota: Redação da alínea "b" dada pela Alteração nº 44 (Decreto nº 1960, de 15/3/93, D.O. de 16/3/93), para simples aperfeiçoamento do texto.

c) botijões vazios (vasilhames), sendo as saídas decorrentes de destroca, destinados ao acondicionamento de gás liquefeito de petróleo (GLP), quando efetuadas por distribuidores de gás ou seus representantes (Conv. ICMS 10/92);

XVIII – Revogado;

Nota: O inc. XVIII foi Revogado pela Alteração nº 34 (Decreto nº 1287, de 23/6/92, D.O. de 24/6/92). Cuidava dos retornos de vasilhames, recipientes e embalagens, matéria que passou a ser objeto da alínea "b" do inc. XVII.

XIX - até 31/12/90, as saídas de açúcar, álcool e demais produtos derivados de cana-de-açúcar, bem como os respectivos retornos, nas hipóteses e condições do art. 333 (Conv. ICM 73/87 e Conv. ICMS 59/90);

Nota: Redação do inc. XIX dada pela Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90). A redação originária só abrangia as saídas de açúcar e álcool, sendo que a mencionada Alteração nº 19 estendeu a isenção às saídas dos demais derivados de cana, bem como aos respectivos retornos, e fixou o termo final do benefício para 31/12/90.

XX – Revogado;

Nota: O inc. XX foi Revogado pela Alteração nº 54 (Decreto nº 2829, de 23/2/94, D.O. de 24/2/94). A isenção ali prevista (nas saídas de animais eqüinos de corrida) passou a ser regulada pelos §§ 12 a 18 do art. 332.

XXI - as operações realizadas com animais reprodutores ou matrizes, nos termos do art. 331;

Nota: Redação do inc. XXI dada pela Alteração nº 34 (Decreto nº 1287, de 23/6/92, D.O. de 24/6/92). De acordo com a Alteração nº 19 (Decreto nº 4165/90), o termo final dessa isenção havia sido fixado para 31/12/91, prorrogado pela Alteração nº 33 (Decreto nº 975/92) para 31/12/93, sendo que a supramencionada Alteração nº 34 não fixa prazo, limitando-se a frazer remissão ao art. 331.

XXII – Revogado;

Nota: O inc. XXII foi Revogado pela Alteração nº 34 (Decreto nº 1287, de 23/6/92, D.O. de 24/6/92). Cuidava da isenção (até 30/4/89) de sementes, matéria que passou a ser objeto do inc. LXXXVII do art. 3º (isenção) e do inc. XXXII do art. 71 (redução da base de cálculo).

XXIII – Revogado;

Nota: O inc. XXIII foi Revogado pela Alteração nº 34 (Decreto nº 1287, de 23/6/92, D.O. de 24/6/92). Cuidava da isenção (até 30/4/89) de farinhas de peixe, de ostras, etc., e de farelos e tortas..., matéria que passou a ser objeto do inc. LXXXVII do art. 3º (isenção) e do inc. XXXII do art. 71 (redução da base de cálculo).

XXIV - de 01/10/91 a 31/12/97, as saídas de bulbos de cebola, desde que (Convs. ICMS 58/91, 148/92 e 151/94):

Nota: Redação do "caput" do inc. XXIV dada pela Alteração nº 64 (Decreto nº 3926, de 28/12/94, D.O. de 29/12/94). Anteriormente à Alteração nº 34 (Decreto nº 1287, de 23/6/92, D.O. de 24/6/92), este inciso previa a isenção para fertilizantes, adubos, inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas e sarnicidas (saídas em geral, até 30/4/89), mudas de plantas (saídas internas, sem prazo determinado - isenção anteriormente revogada pela Alteração nº 21, efeitos retroativos a 31/12/89), sendo restabelecida pela Alteração nº 29, efeitos a partir de 03/11/91), sêmen bovino e embriões (saídas em geral, sem prazo determinado - redação aperfeiçoada pela Alteração nº 19), vacina contra aftosa (saídas em geral efetuadas até 30/4/89) e bulbos de cebola (saídas em geral, de 01/10/91 até 31/12/92), sendo que essas mercadorias, com exceção de bulbos de cebola, passaram a ser objeto do inc. LXXXVII do art. 3º. A supramencionada Alteração nº 34 fixou o termo de vigência do benefício para 31/12/92, sendo que as Alterações nº 42 e 64 (Decretos nº 1900/93 e 3926/94) prorrogaram para 31/12/94 e 31/12/97, respectivamente.

a) as saídas sejam efetuadas pelo produtor;

b) os bulbos sejam certificados ou fiscalizados nos termos da legislação aplicável, destinados à produção de sementes;

XXV - Revogado

Nota: O inc. XXV foi Revogado Alteração nº 34 (Decreto nº 1287, de 23/6/92, D.O. de 24/6/92). Cuidava da isenção (até 30/4/89) de amônia, ácido fosfórico, etc., matéria que passou a ser objeto do inc. LXXXVII do art. 3º (isenção) e do inc. XXXII do art. 71 (redução da base de cálculo).

XXVI - Revogado

Nota: O inc. XXVI foi Revogado Alteração nº 34 (Decreto nº 1287, de 23/6/92, D.O. de 24/6/92). Cuidava da isenção (até 30/4/89) de amônia, ácido fosfórico, etc., matéria que passou a ser objeto do inc. LXXXVII do art. 3º (isenção) e do inc. XXXII do art. 71 (redução da base de cálculo).

XXVII - a alienação fiduciária em garantia, bem como a saída decorrente da operação posterior ao vencimento do contrato do financiamento respectivo, pelo credor, em razão do inadimplemento do devedor, até 31.03.89 (Conv. ICM 42/89);

XXVIII - as mercadorias fornecidas, até 31/03/89, com prestação de serviço de que trata a letra "d" do inciso XI do § 1º do art. 1º realizado por empresa devidamente homologada pelo Centro Técnico Aeroespacial e que se dedique aos trabalhos de lubrificação, conserto e recondicionamento de aeronaves, seus motores, peças e componentes (Conv. ICM 43/89);

XXIX - as seguintes operações e prestações (Conv. AE 4/70 e Convs. ICMS 32/90, 80/91 e 158/94):

Nota 1: Redação do inc. XXIX dada pela Alteração nº 64 (Decreto nº 3926, de 28/12/94, D.O. de 29/12/94).

Redação anterior, que, de acordo com a Alteração nº 19 (Decreto nº 4165/90), teria vigência até 31/12/91, prorrogada depois pela Alteração nº 33 (Decreto nº 975/92) para 31/12/94, era a seguinte:
"XXIX - até 31/12/94, as saídas de mercadorias decorrentes de compras realizadas por missões diplomáticas, repartições consulares e representações de órgãos internacionais e seus integrantes, desde que sejam preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos (Conv. AE 4/70 e Convs. ICMS 32/90 e 80/91):
a) as aquisições sejam efetuadas em substituição ao direito de importar mercadorias com isenção de

impostos, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei federal nº 37, de 18 de novembro de 1966;
b) as saídas sejam isentas do IPI, nas mesmas condições".

a) os fornecimentos de energia elétrica e as prestações de serviços de telecomunicação a missões diplomáticas, repartições consulares e representações de organismos internacionais de caráter permanente, condicionando-se, contudo, a concessão do benefício à existência de reciprocidade de tratamento tributário, declarada, anualmente, pelo Ministério das Relações Exteriores;

b) as saídas de veículos nacionais, desde que isentos do IPI ou contemplados com a redução a zero da alíquota desse imposto, adquiridos por:

1 - missões diplomáticas, repartições consulares de caráter permanente e respectivos funcionários estrangeiros;

2 - representações de organismos internacionais de caráter permanente e respectivos funcionários estrangeiros;

c) os recebimentos de mercadorias adquiridas diretamente do exterior, desde que isentas do Imposto de Importação e do IPI ou contempladas com a redução a zero das alíquotas desses impostos, nas importações promovidas por missões diplomáticas, repartições consulares de caráter permanente, representações de organismos internacionais de caráter permanente e respectivos funcionários estrangeiros, sendo que, na importação de veículo por funcionário estrangeiro de missões diplomáticas, repartições consulares ou organismos internacionais, a isenção condiciona-se à observância do disposto na legislação federal aplicável;

XXX - as saídas a seguir especificadas, quando promovidas por estabelecimento de empresa concessionária de serviço público de energia elétrica (Conv. AE 5/72 e Convs. ICMS 33/90, 100/90, 80/91 e 151/94):

Nota: Redação do inc. XXX dada pela Alteração nº 64 (Decreto nº 3926, de 28/12/94, D.O. de 29/12/94). De acordo com a Alteração nº 19 (Decreto nº 4165/90), a vigência do inc. XXX findaria a 31/12/90, sendo que as Alterações nº 20 (Decreto nº 4408/91) e nº 33 (Decreto nº 975/92) prorrogaram para 31/12/91 e 31/12/94, respectivamente. A supramencionada Alteração nº 64 tornou permanente o benefício da alínea "a", ao passo que os previstos nas alíneas "b" e "c" só vigoraram até 31/12/94.

a) de bens destinados a utilização ou a guarda em outro estabelecimento da mesma empresa;

b) até 31/12/94, de bens destinados a utilização por outra empresa concessionária dos referidos serviços públicos, desde que os mesmos bens ou outros de natureza idêntica devam retornar aos estabelecimentos da empresa remetente;

c) até 31/12/94, dos bens referidos nas alíneas anteriores, em retorno ao mesmo estabelecimento de origem;

XXXI - as saídas de mercadorias em decorrência de vendas efetuadas à Itaipu Binacional, observadas as disposições contidas no § 8º (Convs. ICM 10/75 e 23/77, e Convs. ICMS 36/90, 80/91 e 5/94);

Nota 1: Redação do inc. XXXI dada pela Alteração nº 58 (Decreto nº 3237, de 21/6/94, D.O. de 22/6/94, efeitos a partir de 22/4/94). Benefício concedido por tempo indeterminado.

De acordo com a Alteração nº 19 (Decreto nº 4165/90), o termo final dessa isenção havia sido fixado para 31/12/91, sendo que a Alteração nº 33 (Decreto nº 975/92) prorrogou para 31/12/92. Desse modo, entre 01/1/93 e 21/4/94 a legislação não previa o benefício aqui tratado.

XXXII - Revogado

Nota: O inc. XXXII foi Revogado pela Alteração nº 20 (Decreto nº 4408, de 14/3/91, D.O. de 15/3/91). Tratava da isenção nas saídas de produtos siderúrgicos importados.

XXXIII - Revogado

Nota: O inc. XXXII foi Revogado pela Alteração nº 20 (Decreto nº 4408, de 14/3/91, D.O. de 15/3/91). Tratava da isenção nas saídas de tratores e de máquinas e implementos agrícolas.

XXXIV - Revogado

Nota: O inc. XXXII foi Revogado pela Alteração nº 20 (Decreto nº 4408, de 14/3/91, D.O. de 15/3/91). Tratava da isenção nas saídas de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais.

XXXV - as saídas de produtos manufaturados, de fabricação nacional, promovidas pelos respectivos fabricantes, quando destinados às empresas nacionais exportadoras de serviços relacionadas na forma do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.633, de 9 de agosto de 1978, observado o disposto no § 17 (Conv. ICM 4/79 e Convs. ICMS 47/90, 80/91 e 124/93);

Nota: Redação do inc. XXXV dada pela Alteração nº 54 (Decreto nº 2829, de 23/2/94, D.O. de 24/2/94, efeitos a partir de 01/1/94). De acordo com a Alteração nº 19 (Decreto nº 4165/90), o termo final dessa isenção havia sido fixado para 31/12/91, sendo que a Alteração nº 33 (Decreto nº 975/92) prorrogou para 31/12/93, ao passo que a supramencionada Alteração nº 54 tornou permanente o benefício.

XXXVI - as seguintes operações promovidas por empresas de energia elétrica:

Nota: Redação do inc. XXXVI dada pela Alteração nº 34 (Decreto nº 1287, de 23/6/92, D.O. de 24/6/92), que transformou o antigo "caput" em alínea "a", converteu o ex-inciso XXXIX em alínea "b" e acrescentou a alínea "c". Anteriormente, pela Alteração nº 29 (Decreto nº 552/91), os benefícios das alíneas "a" e "b" haviam passado a depender de prévio reconhecimento do fisco do Estado do remetente (até então, era exigida prévia autorização do Secretário da Fazenda da Bahia). Na redação originária, a vigência das isenções previstas nas alíneas "a" e "b" findaria a 31/12/89, sendo que as Alterações nº 18, 20, 29 e 34 (Decretos nº 4166/90, 4408/91, 552/91 e 1287/92) prorrogaram para 31/12/90, 30/6/91, 31/12/91 e 30/6/92, respectivamente.

a) as saídas, de 01/07/91 até 30/06/92, mediante prévio reconhecimento do fisco do Estado do remetente, em relação às operações contratadas até 31/12/91 por empresas de energia elétrica, de máquinas, aparelhos e equipamentos, bem como de suas peças e partes, destinados ao mercado interno e produzidos em estabelecimentos industriais como resultado de concorrência internacional, com participação de indústrias do País, contra pagamento com recursos oriundos de divisas conversíveis provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras, observado o disposto no § 9º (Lei Complementar nº 4/69, Conv. ICM 35/89 e Convs. ICMS 11/90, 63/90, 44/91 e 15/92);

b) as entradas, de 01/07/91 até 30/06/92, mediante prévio reconhecimento do fisco do Estado do importador, em relação às operações contratadas até 31/12/91 por empresas de energia elétrica, de mercadorias em estabelecimento do importador, quando importadas do exterior e destinadas à fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, bem como de suas peças e partes, para o mercado interno, como resultado de concorrência internacional com participação de indústrias do País, contra pagamento com recursos oriundos de divisas conversíveis provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras, observado o disposto no § 9º (Lei Complementar nº 4/69, Conv. ICM 35/89 e Convs. ICMS 11/90, 63/9O, 44/91 e 15/92);

c) as entradas, de 24/04/92 até 30/06/92, de máquinas, aparelhos e equipamentos e respectivas partes e peças, sem similar nacional, importados do exterior por empresa de energia elétrica, como resultado de concorrência internacional, com participação de indústrias do País, contra pagamento com recursos oriundos de divisas conversíveis provenientes de financiamento a

longo prazo, concedidos por instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras, observado o disposto no § 9º (Conv. ICMS 15/92);

XXXVII - Revogado

Nota: O inc. XXXVII foi Revogado pela Alteração nº 20 (Decreto nº 4408, de 14/3/91, D.O. de 15/3/91). Tratava da isenção nas saídas, efetuadas por estabelecimento de empreiteiro de construção civil, obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares, de mercadorias adquiridas de terceiros e destinadas às construções, obras ou serviços a cargo do remetente.

XXXVIII - as operações a seguir especificadas com produtos industrializados (Conv. ICM 9/79 e Convs. ICMS 48/90 e 91/91):

Nota: Redação do inc. XXXVIII dada pela Alteração nº 33 (Decreto nº 975, de 10/2//92, D.O. de 11/2/92, efeitos a partir de 27/12/91). De acordo com a Alteração nº 19 (Decreto nº 4165/90), o termo final dessa isenção havia sido fixado para 31/12/91, sendo que a supramencionada Alteração nº 33 deu ao texto caráter permanente.

a) saídas promovidas por lojas francas ("free-shops") instaladas nas zonas primárias dos aeroportos de categoria internacional, e autorizadas pelo órgão competente do Governo Federal;

b) saídas destinadas aos estabelecimentos referidos na alínea anterior, para fins de comercialização, observado o disposto no inc. III do art.101;

c) entradas ou recebimentos de mercadorias importadas do exterior pelos estabelecimentos referidos na alínea "a", destinadas a comercialização;

XXXIX - Revogado

Nota: O inc. XXXIX foi Revogado pela Alteração nº 34 (Decreto nº 1287, de 23/6/92, D.O. de 24/6/92), passando a isenção ali prevista a ser objeto da alínea “b” do inc. XXXVI.

XL - as seguintes operações com máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos ou material, ou seus respectivos acessórios, sobressalentes ou ferramentas, desde que atendidas as condições fixadas no § 11 (Conv. ICMS 130/94):

Nota 1: Redação do inc. XL dada pela Alteração nº 64 (Decreto nº 3926, de 28/12/94, D.O. de 29/12/94, efeitos a partir de 02/1/95), que acrescentou o benefício da alínea “b”.

Na redação originária, a vigência do inc. XL findaria a 31/12/89, sendo que as Alterações nº 13 e 18 (Decretos nº 3376/89 e 4166/90) prorrogaram para 30/4/90 e 31/8/90, respectivamente. A Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90) condicionou a isenção a que as mercadorias fossem isentas do Imposto sobre a Importação e que os programas BEFIEX tivessem sido aprovados até 28/2/89, sendo que a Alteração nº 21 (Decreto nº 82, de 28/5/91, D.O. de 29/5/91) dilatou o prazo de aprovação dos programas BEFIEX para até 31/12/89. Observe-se que essas condições passaram a ser estipuladas no § 11.

a) o recebimento, pelo importador, das supramencionadas mercadorias, quando procedentes do exterior;

b) as aquisições, no mercado interno, das supramencionadas mercadorias, sendo que:

1 - não prevalecerá a isenção, quando a mercadoria adquirida puder ser importada com a redução da base de cálculo prevista no inciso XXVI do art. 71, caso em que a base de cálculo será reduzida em idêntico percentual;

2 - o fornecedor deverá manter comprovação de que o adquirente preenche a condição do inciso I do § 11.

XLI - os recebimentos de mercadorias estrangeiras importadas do exterior sob o regime de "drawback", bem como as saídas e os retornos dos produtos importados com destino a industrialização por conta e ordem do importador, observado o disposto nos arts. 391 a 396 (Lei Complementar n. 4/69; Conv. ICM 52/89; Convs. ICMS 36/89, 62/89, 79/89, 123/89, 9/90, 27/90, 77/91 e 94/94);

Nota: Redação do inc. XL dada pela Alteração nº 65 (Decreto nº 4230, de 23/5/95, D.O. de 24/5/95). Na redação originária, a vigência dessa isenção findaria a 31/8/89, sendo que as Alterações nº 6, 13, 18, 19 e 33 (Decretos nº 2812/89, 3376/89, 4166/90, 4165/90 e 975/92) prorrogaram para até 31/12/89, 30/4/90, 31/8/90, 31/12/91 e 31/12/94, ao passo que a supramencionada Alteração nº 65 tornou permanente o benefício.

XLII - Revogado

Nota: O inc. XLII foi Revogado pela Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90). Tratava das transferências, do estabelecimento do importador para outro da mesma empresa, de matéria-prima importada sob o regime de "drawback".

XLIII - Revogado

Nota: O inc. XLIII foi Revogado pela Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90). Tratava das saídas de matéria-prima importada com isenção do Imposto sobre a Importação ou pelo regime de "drawback", sob determinadas condições expressamente previstas.

XLIV - até 31/12/93, as saídas de cartões de Natal e respectivos envelopes, desde que contenham aqueles, em lugar bem visível, a indicação de promoção da LBA e a mercadoria integre sua encomenda anual de dez milhões desses jogos a produtores do Estado de São Paulo, efetuadas pela Fundação Legião Brasileira de Assistência ou por terceiros em seu nome (Conv. ICM 16/82 e Convs. ICMS 51/90, 80/91 e 148/92);

Nota: Redação do inc. XLIV dada pela Alteração nº 42 (Decreto nº 1900, de 08/2/93, D.O. de 09/2/93). De acordo com a Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90), o termo final dessa isenção havia sido fixado para 31/12/91, sendo que as Alterações nº 33 e 42 (Decreto nº 975/92 e 1900/93) prorrogaram para até 31/12/92 e 31/12/93, respectivamente.

XLV - as saídas de mercadorias de produção própria, efetuadas por instituições de assistência social e educação, sem finalidade lucrativa, cujas vendas líquidas sejam integralmente aplicadas na manutenção de suas finalidades assistenciais ou educacionais, no País, sem distribuição de qualquer parcela a título de lucro ou participação (Convs. ICM 38/82 e 47/89, e Convs. ICMS 52/90, 80/91, 124/93 e 121/95);

Nota: Redação do inc. XLV dada pela Alteração nº 34 (Decreto nº 1287, de 23/6/92, D.O. de 24/6/92), que suprimiu a expressão, no final, "e cujas vendas no ano anterior não tenham ultrapassado o limite previsto para as microempresas pela legislação do Imposto de Renda", sendo o texto mais tarde reformulado pela Alteração nº 68 (Decreto nº 5145, de 29/1/96, D.O. de 30/1/96). De acordo com a Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90), o termo final dessa isenção havia sido fixado para 31/12/91, sendo que as Alterações nº 33 e 54 (Decreto nº 975/92 e 2829/94) prorrogaram para 31/12/93 e 31/12/95, respectivamente, ao passo que a Alteração nº 68 (Decreto nº 5145, de 29/1/96, D.O. de 30/1/96) tornou permanente o benefício. Esse inciso tinha sido objeto de uma alteração não numerada, equivocada, introduzida pelo Decreto nº 4405, de 13/3/91, D.O. de 14/3/91.

XLVI - Revogado

Nota: O inc. XLVI foi Revogado pela Alteração nº 6 (Decreto nº 2812, de 26/9/89, D.O. de 28/9/89). Tratava da isenção nas entradas de ácido fosfórico e fosfato natural bruto provenientes do Marrocos.

XLVII - de 24/04/92 até 30/4/98, as saídas de algaroba e seus derivados, nas operações internas e interestaduais (Conv. ICM 18/84 e Convs. ICMS 53/9O, 3/92, 124/93 e 121/95);

Nota: Redação do inc. XLVII dada pela Alteração nº 68 (Decreto nº 5145, de 29/1/96, D.O. de 30/1/96). Segundo a modificação introduzida pela Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90), que dizia respeito apenas às operações internas de algaroba, o termo final da isenção havia sido fixado para 31/12/91, sendo que a Alteração nº 34 (Decreto nº 1287/92) estendeu a isenção para as saídas internas e interestaduais tanto de algaroba como de seus derivados, a partir de 24/4/92 até 31/12/93, sendo esse prazo prorrogado pelas Alterações nº 54 e 68 (Decretos nº 2829/94 e 5145/96) para até 31/12/95 e 30/4/98, respectivamente.

XLVIII - Revogado

Nota: O inc. XLVIII foi Revogado pela Alteração nº 20 (Decreto nº 4408, de 14/3/91, D.O. de 15/3/91). Tratava da isenção nas entradas decorrentes de importação das seguintes mercadorias: a) frisa, filme, chapas e demais matérias-primas e produtos intermediários importados do exterior por empresa jornalística e editora de livros, quando destinados a emprego no processo de industrialização de livros, jornais e periódicos; b) matérias-primas e demais insumos destinados à fabricação de papel-imprensa; c) equipamentos gráficos destinados à impressão de livros, jornais e periódicos, aprovadas, até 31/3/89, pela Secretaria Especial de Desenvolvimento Industrial.

XLIX - Revogado

Nota: O inc. XLIX foi Revogado pela Alteração nº 37 (Decreto nº 1542, de 23/9/92, D.O. de 24/9/92). Considerava isentas as saídas, até 31/3/89, de veículos automotores que se destinassem a uso exclusivo de paraplégicos ou pessoas portadoras de deficiência física, matéria que passou a ser tratada no inc. LXXIX.

L - até 31/12/95, as saídas de veículos, máquinas, aparelhos e equipamentos, promovidas pelos estabelecimentos fabricantes, e adquiridos, exclusivamente, com recursos provenientes de divisas conversíveis doados por organismos ou entidades internacionais ou estrangeiros ou por governos estrangeiros, para programas de combate às drogas de abuso, desde que aprovados pelo Conselho Federal de Entorpecentes, observado o disposto no § 14 (Conv. ICM 10/87 e Convs. ICMS 56/90, 80/91, 148/92 e 124/93);

Nota: Redação do inc. L dada pela Alteração nº 54 (Decreto nº 2829, de 23/2/94, D.O. de 24/2/94, efeitos a partir de 01/1/94). De acordo com a Alteração nº 19 (Decreto nº 4165/90), o termo final dessa isenção havia sido fixado para 31/12/91, sendo que as Alterações nº 33, 42 e 54 (Decreto nº 975/92, 1900/93 e 2829/94) prorrogaram para 31/12/92, 31/12/93 e 31/12/95, respectivamente.

LI - até 31/12/93, as entradas ou os recebimentos decorrentes da importação, bem como as saídas internas e interestaduais do medicamento de uso humano denominado "RETROVIR" (AZT), desde que importado do exterior com alíquota zero do Imposto sobre a Importação (Conv. ICM 70/87 e Convs. ICMS 58/90 e 80/91);

Nota: Redação do inc. LI dada pela Alteração nº 33 (Decreto nº 975, de 10/2//92, D.O. de 11/2/92). De acordo com a Alteração nº 19 (Decreto nº 4165/90), o termo final dessa isenção havia sido fixado para 31/12/91, sendo que a supramencionada Alteração nº 33 prorrogou para 31/12/93.

LII - a prestação de serviço de comunicação nas modalidades de televisão e radiodifusão sonora, até 31.12.89, observado o disposto no § 15 (Conv. ICM 11/89 e Conv. ICMS 21/89);

LIII - o fornecimento de energia elétrica para consumo residencial até a faixa de consumo que não ultrapasse a 200 quilowatts/hora mensais, quando gerada por fonte termoelétrica em sistema isolado (Conv. ICMS 122/93);

Nota 1: Redação do inc. LIII dada pela Alteração nº 67 (Decreto nº 5079, de 26/12/95, D.O. de 27/12/95).

Na redação originária, a vigência dessa isenção findaria a 31/12/89, sendo que as Alterações nº 13, 20 e 33 (Decretos nº 3376/89, 4408/91 e 975/92) prorrogaram para 31/12/90, 31/12/91 e 31/12/94, respectivamente, ao passo que a Alteração nº 64 (Decreto nº 3926, de 28/12/94, D.O. de 29/12/94) tornou permanente o benefício. A redação anterior era a seguinte:

"*LIII - o fornecimento de energia elétrica para consumo residencial (Conv. ICM 14/89 e Convs. ICMS 20/89, 113/89, 93/90, 80/91 e 151/94):*
a) até a faixa de consumo que não ultrapasse 50 quilowatts/hora mensais;
b) até a faixa de consumo que não ultrapasse a 200 quilowatts/hora mensais, quando gerada por fonte termoelétrica em sistema isolado (Conv. ICMS 122/93)".

A redação da alínea "b" foi dada pela Alteração nº 54 (Decreto nº 2829, de 23/2/94, D.O. de 24/2/94), que alterou o limite de 100 para 200 quilowatts/hora.

LIV - o fornecimento de energia elétrica para consumo em estabelecimento de produtor rural (Conv. ICMS 76/91):

Nota 1: Na redação originária do inc. LIV, era isento o fornecimento de energia elétrica para consumo em imóveis rurais, excluídos aqueles destinados a recreação e lazer, que eram considerados como residenciais - sendo que a vigência dessa isenção havia findado em 31/12/89.

Com a Alteração nº 33 (Decreto nº 975, de 10/2//92, D.O. de 11/2/92), foi restabelecida a isenção a partir de 01/1/92, por prazo indeterminado, com a seguinte redação:
"LIV - a partir de 01/1/92, o fornecimento de energia elétrica para consumo em estabelecimento de produtor rural, até a faixa de consumo mensal de 100 kwh (Conv. ICM 13/89 e Convs. ICMS 19/89 e 76/91)".

A redação final desse inciso foi dada pela Alteração nº 59 (Decreto nº 3297, de 07/7/94, D.O. de 08/7/94, efeitos a partir de 01/7/94).

a) sobre o consumo total da energia destinada a irrigação, observadas as condições estabelecidas no § 25;

b) até 100 kwh, quando destinada a outros fins;

LV - as prestações de serviços de transporte intermunicipal de passageiros, desde que com características de transporte urbano ou metropolitano, conforme estabelecido em ato do Secretário da Fazenda (Conv. ICM 24/89 e Convs. ICMS 25/89, 37/89, 113/89, 93/90, 80/91 e 151/94);

Nota: Redação do inc. LV dada pela Alteração nº 64 (Decreto nº 3926, de 28/12/94, D.O. de 29/12/94). Na redação originária, a vigência dessa isenção findaria a 31/12/89, sendo que as Alterações nº 13, 20 e 33 (Decretos nº 3376/89, 4408/91 e 975/92) prorrogaram para 31/12/90, 31/12/91 e 31/12/94, respectivamente, ao passo que a supramencionada Alteração nº 64 tornou permanente o benefício.

LVI - as saídas de combustíveis e lubrificantes para o abastecimento de embarcações e aeronaves nacionais com destino ao exterior (Conv. ICM 37/89 e Convs. ICMS 6/89, 25/89, 84/90, 80/91, 148/92 e 151/94);

Nota: Redação do inc. LVI dada pela Alteração nº 64 (Decreto nº 3926, de 28/12/94, D.O. de 29/12/94). Na redação originária, antes da Alteração nº 20 (Decreto nº 4408/91), essa isenção era bastante abrangente, alcançando, inclusive: a) as saídas de combustíveis e/ou lubrificantes para usinas termoelétricas, embarcações de cabotagem e de longo curso, embarcações de pesca exportadoras de pescados, para a Itaipu Binacional, etc.; b) as operações com veículos de embaixadas estrangeiras. Pela supramencionada Alteração nº 20, a vigência dessa isenção findaria a 31/12/91, sendo que as Alterações nº 33 e 42 (Decreto nº 975/92 e 1900/93) prorrogaram para 31/12/92 e 31/12/94, respectivamente, ao passo que a já mencionada Alteração nº 64 tornou permanente o benefício.

LVII - as saídas, até 30/04/89, de álcool carburante promovidas por distribuidores, varejistas e pela Petrobrás S.A. (Conv. ICM 38/89 e Conv. ICMS 25/89);

LVIII - saídas, até 30/04/89, de indústrias de construção e reparos navais, quando promovidas por empresa existente em 28 de fevereiro de 1967, cuja instalação tenha sido implantada por projeto aprovado pelo extinto Grupo Executivo de Indústria Naval - GEIN, absorvido posteriormente pela Comissão de Marinha Mercante (Conv. ICM 44/89 e Conv. ICMS

25/89);

LIX - até 31/12/96, as prestações de serviços de comunicação, pelos serviços locais de difusão sonora, observado o disposto no § 15 (Conv. ICM 51/89 e Convs. ICMS 8/89, 113/89, 93/90, 80/91 e 151/94);

Nota: Redação do inc. LIX dada pela Alteração nº 64 (Decreto nº 3926, de 28/12/94, D.O. de 29/12/94). Na redação originária, a vigência dessa isenção findaria a 31/12/89, sendo que as Alterações nº 13, 20, 33 e 64 (Decretos nº 3376/89, 4408/91, 975/92 e 3926/94) prorrogaram para 31/12/90, 31/12/91, 31/12/94 e 31/12/96, respectivamente.

LX - as saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, exceto armas, munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, açúcar de cana e produtos semi-elaborados relacionados no Anexo 7, observado o seguinte (Convs. ICM 65/88 e 45/89, e Convs. ICMS 25/89, 48/89, 62/89 e 80/89):

Nota 1: Redação do inc. LX dada pela Alteração nº 66 (Decreto nº 4608, de 06/9/95, D.O. de 07/9/95).

Antes, o "caput" desse inciso havia sido modificado pela Alteração nº 18 (Decreto nº 4166, de 06/11/90, D.O. de 07/11/90), excetuando da isenção açúcar de cana e produtos semi-elborados. Depois, pela Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90), foram corrigidos equívocos de redação.

A extensão do benefício às Áreas de Livre Comércio de Macapá, Santana, Bonfim, Pacaraima e Guajará Mirim foi feita através da Alteração nº 37 (Decreto nº 1542, de 23/9/92, D.O. de 24/9/92), que tinha a seguinte redação:
"e) de 21/8/92 até 30/9/92, ficam estendidos às Áreas de Livre Comércio de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, de Bonfim e Pacaraima, no Estado de Roraima, e de Guajará Mirim, no Estado de Rondônia, os benefícios e as condições contidas neste inciso e suas alíneas, aplicando-se as disposições do Conv. ICM 25/84 e do Conv. ICMS 74/92, no que couber (Convs. ICMS 52/92 e 74/92)".

Depois, *com* a Alteração nº 58 (Decreto nº 3237, de 21/6/94, D.O. de 22/6/94, efeitos a partir de 01/1/94), além de ser prorrogado o prazo de vigência, acrescentou-se "Tabatinga, no Estado do Amazonas".

Mediante a Alteração nº 62 (Decreto nº 3377, de 17/8/94, D.O. de 18/8/94, efeitos a partir de 26/7/94), foram acrescentados os municípios de Rio Preto da Eva e Presidente Figueiredo. Por essa mesma alteração passou a ser prevista a incidência dos "acréscimos legais cabíveis" na hipótese de as mercadorias beneficiadas pela isenção saírem do município de Manaus e de outros em relação aos quais seja estendido o benefício.

Esse inciso seria ainda objeto da Alteração nº 64 (Decreto nº 3926, de 28/12/94, D.O. de 29/12/94).

a) o benefício é condicionado a que o estabelecimento destinatário tenha domicílio no Município de Manaus;

b) o estabelecimento remetente deverá abater do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, indicado expressamente na Nota Fiscal;

c) a isenção fica condicionada à comprovação da entrada efetiva dos produtos no estabelecimento destinatário;

d) as mercadorias beneficiadas pela isenção, quando saírem do Município de Manaus e de outras áreas em relação às quais seja estendido o benefício, perderão o direito àquela isenção, hipótese em que o imposto devido será cobrado por este Estado, com os acréscimos legais cabíveis, salvo se o produto tiver sido objeto de industrialização naquela zona (Conv. ICMS 84/94);

e) ficam estendidos os benefícios e as condições contidas neste inciso e nas alíneas anteriores, nas saídas dos referidos produtos para comercialização ou industrialização:

1 - de 21/8/92 até 30/4/97, nas Áreas de Livre Comércio de Macapá e Santana, no Estado

do Amapá (Convs. ICMS 52/92, 74/92, 127/92, 124/93, 63/94 e 22/95);

2 - de 01/10/92 até 30/04/97, nas Áreas de Livre Comércio de Bonfim e Pacaraima, no Estado de Roraima (Convs. ICMS 52/92, 127/92, 63/94, 124/93 e 22/95);

3 - de 04/1/94 até 30/4/97, na Área de Livre Comércio de Guajará Mirim, no Estado de Rondônia (Convs. ICMS 52/92, 127/92, 146/93, 63/94, 22/95 e 45/95);

4 - de 22/4/94 até 30/4/97, na Área de Livre Comércio de Tabatinga, no Estado do Amazonas (Convs. ICMS 127/92, 9/94 e 22/95);

5 - a partir de 26/7/94, nos Municípios de Rio Preto da Eva e Presidente Figueiredo, no Estado do Amazonas (Convs. ICMS 45/94, 49/94 e 63/94);

f) prevalecerá a isenção nas saídas dos referidos produtos com a destinação prevista neste inciso por intermédio de estabelecimentos que operarem exclusivamente no comércio exterior, bem como de armazéns alfandegados e entrepostos aduaneiros, desde que situados na Bahia, sendo que se tornará exigível o imposto nos casos em que as mercadorias não forem entregues no destino mencionado neste inciso, quando ocorrer a perda das mercadorias ou quando estas forem reintroduzidas no mercado interno, salvo em caso de retorno ao estabelecimento de origem, sujeitando-se o recolhimento espontâneo aos acréscimos legais, para cujo cálculo tomar-se-á por base a data prevista para o recolhimento correspondente ao mês em que tiver sido realizada a operação;

LXI - as saídas, até 30/04/89, de calcário destinado a uso exclusivo na agricultura como corretivo de solo (Conv. ICMS 04/89);

LXII - até 30/4/99, os recebimentos de mercadorias importadas do exterior a serem utilizadas no processo de fracionamento e industrialização de componentes e derivados de sangue ou na sua embalagem, acondicionamento ou recondicionamento, desde que as importações sejam realizadas por órgãos ou entidades de hematologia e hemoterapia dos governos federal, estadual ou municipal, sem fins lucrativos, e desde que tais importações sejam feitas com isenção ou com alíquota zero do Imposto sobre a Importação (Convs. ICMS 24/89, 110/89, 90/90, 80/91, 124/93 e 121/95);

Nota: Redação do inc. LXII dada pela Alteração nº 54 (Decreto nº 2829, de 23/2/94, D.O. de 24/2/94, efeitos a partir de 01/1/94). A vigência dessa isenção foi prorrogada pelas Alterações nº 6, 13, 20, 33, 54 e 68 (Decretos nº 2812/89, 3376/89, 4408/91, 975/92, 2829/94 e 5145/96) para até 31/12/89, 31/12/90, 31/12/91, 31/12/93, 31/12/95 e 30/4/99, respectivamente.

LXIII - Revogado

Nota: O inc. LXIII foi Revogado pela Alteração nº 34 (Decreto nº 1287, de 23/6/92, D.O. de 24/6/92). Cuidava da isenção de milho e sorgo, matéria que passou a ser objeto do inc. LXXXVII.

LXIV- os fornecimentos de refeições sem fins lucrativos, em refeitório próprio, feitos por estabelecimento industrial, comercial ou produtor, diretamente a seus empregados, bem como por agremiação estudantil, instituição de educação ou de assistência social, sindicato ou associação de classe, diretamente a seus empregados, associados, professores, alunos ou beneficiários, conforme o caso (Conv. ICM 1/75 e Convs. ICMS 35/90, 101/90, 80/91 e 151/94);

Nota: Redação do inc. LXIV dada pela Alteração nº 64 (Decreto nº 3926, de 28/12/94, D.O. de 29/12/94). Na redação dada pela Alteração nº 19 (Decreto nº 4165/90), a vigência dessa isenção findaria a 31/12/90, sendo que as Alterações nº 20 e 33 (Decretos nº 4408/91 e 975/92) prorrogaram para até 31/12/91 e 31/12/94, respectivamente, ao passo que a supramencionada Alteração nº 64 tornou permanente o benefício.

LXV - até 31/12/97, as saídas de óleo lubrificante usado ou contaminado, para estabelecimento re-refinador ou coletor-revendedor autorizado pelo Departamento Nacional de Combustíveis (DNC), sendo que o trânsito dessas mercadorias até o estabelecimento destinatário deverá ser acompanhado por Nota Fiscal emitida por este, como operação de entrada, dispensando o estabelecimento remetente da emissão de documento fiscal (Conv. ICM 37/89 e Convs. ICMS 25/89, 29/89, 118/89, 3/90, 96/90, 80/91, 151/94 e 76/95);

Nota: Redação do inc. LXV dada pela Alteração nº 68 (Decreto nº 5145, de 29/1/96, D.O. de 30/1/96, efeitos a partir de 21/10/95), que acrescentou a expressão "sendo que o trânsito dessas mercadorias até o estabelecimento destinatário deverá ser acompanhado por Nota Fiscal emitida por este, como operação de entrada, dispensando o estabelecimento remetente da emissão de documento fiscal". Na redação originária desse inciso, sua vigência findaria a 31/12/89, sendo que as Alterações nº 13, 18, 20, 33 e 64 (Decretos nº 3376/89, 4166/90, 4408/91, 975/92 e 3926/94) prorrogaram para até 30/4/90, 31/12/90, 31/12/91, 31/12/94 e 31/12/97, respectivamente.

LXVI - as entradas de equipamentos gráficos importados do exterior, destinados à impressão de livros, jornais e periódicos vinculados a projetos aprovados até 31.03.89 pela Secretaria Especial de Desenvolvimento Industrial (Conv. ICMS 16/89);

LXVII - até 31/07/91, as saídas de batata-semente (Convs. ICMS 76/89, 124/89, 14/90, 24/90, 81/90 e 11/91);

Nota: Redação do inc. LXVII dada pela Alteração nº 21 (Decreto nº 82, de 28/5/91, D.O. de 29/5/91). Esse inciso havia sido acrescentado pela Alteração nº 6 (Decreto nº 2812, de 26/9/89, D.O. de 28/9/89). Na redação originária, sua vigência findaria a 31/12/89, sendo que as Alterações nº 13, 18, 19, 20 e 21 (Decretos nº 3376/89, 4166/90, 4165/90, 4408/91 e 82/91) prorrogaram para até 30/4/90, 31/8/90, 31/12/90, 30/4/91 e 31/7/91, respectivamente.

LXVIII – Revogado;

Nota: O inc. LXVIII havia sido acrescentado pela Alteração nº 6 (Decreto nº 2812, de 26/9/89, D.O. de 28/9/89), vindo a ser Revogado pela Alteração nº 11 (Decreto nº 3370, de 26/12/89, D.O. de 27/12/89). Tratava da isenção nas entradas de mercadorias cuja importação estivesse iisenta do Imposto sobre a Importação, de competência da União.

LXIX - as prestações de serviço de transporte rodoviário de passageiros realizadas por veículos registrados na categoria de aluguel (Conv. ICMS 99/89);

Nota: O inc. LXIX foi acrescentado pela Alteração nº 11 (Decreto nº 3370, de 26/12/89, D.O. de 27/12/89).

LXX - de 27/12/89 até 30/4/99, os recebimentos de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos médico-hospitalares ou técnico-científicos laboratoriais, sem similar nacional, importados do exterior diretamente por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta, bem como fundações ou entidades beneficentes ou de assistência social que preencham os requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, observado o seguinte (Convs. ICMS 104/89, 8/91, 80/91, 124/93, 68/94 e 121/95):

Nota: Redação do "caput" do inc. LXX dada pela Alteração nº 68 (Decreto nº 5145, de 29/1/96, D.O. de 30/1/96). Esse inciso havia sido acrescentado pela Alteração nº 11 (Decreto nº 3370, de 26/12/89, D.O. de 27/12/89), fixando o termo final da isenção para 30/4/91, sendo que as Alterações nº 21 e 24 (Decretos nº 82/91 e 133/91) prorrogaram a isenção para até 31/12/91, prazo este prorrogado sucessivamente para 31/12/93, 30/6/94, 31/12/95 e 30/4/99 pelas Alterações nº 33, 54, 62 e 68 (Decretos nº 975/92, 2829/94, 3377/94 e 5145/96), respectivamente.

a) o disposto neste inciso somente se aplica na hipótese de as mercadorias se destinarem a atividades de ensino, pesquisa ou prestação de serviços médico-hospitalares;

b) o benefício estende-se aos casos de doação, ainda que exista similar nacional do bem

importado;

c) a isenção será concedida, individualmente, mediante despacho do Diretor do Departamento de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda;

Nota: Redação da alínea "c" dada pela Alteração nº 65 (Decreto nº 4230, de 23/5/95, D.O. de 24/5/95). A competência, antes, era do Secretário da /fazenda.

d) o disposto neste inciso aplica-se, também, sob as mesmas condições, e desde que contemplados com isenção ou com alíquota reduzida a zero do IPI ou do Imposto sobre a Importação (Conv. ICMS 95/95):

Nota: A alínea "d" foi acrescentada pela Alteração nº 68 (Decreto nº 5145, de 29/1/96, D.O. de 30/1/96).

1 - a partes e peças para aplicação em máquinas, aparelhos, equipamentos e instrumentos;

2 - a reagentes químicos destinados à pesquisa médico-hospitalar;

3 - aos seguintes medicamentos: Acetato de Ciproterona, Acetato de Megestrol, Ácido Folínico, Albumina, Aldesleukina, Amicacina, Bleomicina, Carboplatina, Cefalotina, Ceftazidima, Cefoxitina, Ciclofosfamida, 5 Fluoro Uracil, Cisplatina, Citarabina, Cladribina, Clindamicina, Cloridrato de Dobutamina, Dacarbazina, Domatostatina Cíclica Sintética, Doxorrubicina, Enflurano, Etoposide, Filgrastima, Fludarabina, Granisetrona, Idarrubicina, Imipenem, Interferon Alfa 2º, Iodamida Meglumínica, Isoflurano, Isosfamida, Lopamidol, Mesna (2 Mercaptoetano-Sulfonato Sódico), Methotrexate, Midazolam, Mitomicina, Molgramostima, Ondansetron, Paclitaxel, Pamidronato Dissódico, Propofol, Ramitidina, Tamoxifeno, Teixoplanin, Teniposide, Tramadol, Vancomicina, Vimblastina, Vincristina, Vinorelbine;

LXXI - o fornecimento de água natural, nas operações internas, por concessionário de serviço público de abastecimento, nas seguintes hipóteses (Convs. ICMS 98/89, 67/92 e 151/94):

Nota: Redação do inc. LXXI dada pela Alteração nº 64 (Decreto nº 3926, de 28/12/94, D.O. de 29/12/94). Esse inciso havia sido acrescentado pela Alteração nº 11 (Decreto nº 3370, de 26/12/89, D.O. de 27/12/89), com efeitos retroativos a 01/3/89, sendo que a vigência findaria a 30/4/91, prorrogada pelas Alterações nº 21 e 37 (Decretos nº 82/91 e 1542/92) para até 31/7/92 e 31/12/94, respectivamente, ao passo que a supramencionada Alteração nº 64 tornou permanente o benefício.

a) canalizada, em ligações com consumo medido de até 30 m3 mensais, por economia;

b) canalizada, em ligações não medidas, para consumo residencial;

c) canalizada, em ligações para consumo de órgãos públicos federais, estaduais e municipais;

d) abastecimento através de carro-pipa;

LXXII - os serviços prestados e as saídas de bens de empresas de telecomunicações, nas hipóteses e condições do § 5º do art. 310 (Conv. ICM 4/89);

Nota: O inc. LXXII foi acrescentado pela Alteração nº 17 (Decreto nº 3872, de 08/8/90, D.O. de 09/8/90).

LXXIII - as saídas de automóveis de passageiros com motor até 127 HP de potência bruta (SAE), promovidas pela respectiva indústria e pelo estabelecimento concessionário, quando destinados a motoristas profissionais para utilização na categoria de aluguel (táxi), desde que atendidas as exigências e condições estipuladas no § 16, nos períodos a seguir indicados (Conv. ICMS 40/95):

Nota 1: Redação do inc. LXXIII dada pela Alteração nº 66 (Decreto nº 4608, de 06/9/95, D.O. de 07/9/95), sendo os prazos estipulados nas alínea "a" e "b" prorrogados depois pela Alteração nº 68 (Decreto nº 5145, de 29/1/96, D.O. de 30/1/96).

Nota 2: Esse inciso havia sido acrescentado pela Alteração nº 19 (Decreto nº 4165/90), sendo que, na redação originária, que abrangia o período de 18/9/90 a 31/12/90, o benefício se aplicava inclusive nas saídas do estabelecimento industrial. A redação foi modificada pela Alteração nº 26 (Decreto nº 331/91) e pela Alteração nº 27 (Decreto nº 371/91), que, além de apenas prever a isenção nas saídas efetuadas por estabelecimento de concessionária, alterou a potência dos automóveis de 100 para 127 HP, fixando o período de fruição do benefício para o período de 01/6/91 a 31/12/91. Com a Alteração nº 33 (Decreto nº 975, de 10/2//92, D.O. de 11/2/92), passaram a gozar do benefício as saídas em geral, de 01/1/92 a 30/6/92, atendidas determinadas condições (§ 16). Já a Alteração nº 37 prorrogou o benefício, a partir de 01/7/92 até 30/11/92 nas saídas da indústria e de 01/7/92 até 31/12/92 nas saídas dos revendedores. Esse dispositivo foi ainda objeto das Alterações nº 58 e 64 (Decretos nº 3237/94 e 3926/94), que revigoraram o benefício, a partir de 22/4/94 até 31/3/95 nas saídas da indústria e de 22/4/94 até 30/4/95 nas saídas dos revendedores.

a) de 19/7/95 até 30/4/96, nas saídas de veículos efetuadas pelos estabelecimentos industriais (Conv. ICMS 116/95);

b) de 19/7/95 até 31/5/96, nas saídas efetuadas pelos estabelecimentos revendedores dos veículos recebidos com a isenção de que cuida a alínea anterior (Conv. ICMS 116/95);

LXXIV - as saídas, nas remessas internas, observado o disposto no inciso XIII do § 1º do art. 1º (Convs. ICMS 70/90, 80/91 e 151/94):

Nota: Redação do "*caput*" do inc. LXXIV dada pela Alteração nº 64 (Decreto nº 3926, de 28/12/94, D.O. de 29/12/94). Esse inciso havia sido acrescentado pela Alteração nº 20 (Decreto nº 4408, de 14/3/91, D.O. de 15/3/91), tendo a sua redação sido aperfeiçoada pela Alteração nº 26 (Decreto nº 331, de 06/9/91, D.O. de 10/9/91), fixando o prazo de vigência para 31/12/91, sendo que a Alteração nº 33 (Decreto nº 975, de 10/2//92, D.O. de 11/2/92), confirmada pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586/93), prorrogou para 31/12/94, ao passo que a supramencionada Alteração nº 64 tornou permanente o benefício.

a) entre estabelecimentos de uma mesma empresa:

Nota: Redação do "*caput*" da alínea "a" dada pela Alteração nº 26 (Decreto nº 331, de 06/9/91, D.O. de 10/9/91). Redação aperfeiçoada, apenas.

1 - de bens integrados ao ativo imobilizado;

2 - de produtos que tenham sido adquiridos de terceiros e não sejam utilizados para comercialização ou para integrar um novo produto ou, ainda, de produtos que não sejam consumidos no respectivo processo de industrialização;

b) de bens integrados ao ativo imobilizado, bem como de moldes, matrizes, gabaritos, padrões, chapelonas, modelos e estampas:

1 - para fornecimento de serviços fora do estabelecimento, desde que devam retornar ao estabelecimento de origem; ou

2 - com destino a outro estabelecimento inscrito como contribuinte, para serem utilizados na elaboração de produtos encomendados pelo remetente, desde que devam retornar ao estabelecimento de origem;

c) dos bens a que se refere a alínea anterior, em retorno ao estabelecimento de origem.

LXXV - a partir de 21/02/91, as saídas de papel-moeda, moeda metálica e cupons de distribuição de leite, promovidas pela Casa da Moeda do Brasil (Conv. ICMS 1/91);

LXXVI - de 01/10/90 até 30/09/91, as sucessivas saídas de produtos do estoque

regulador do Governo Federal, administrado pela Companhia de Financiamento da Produção (CFP), destinados a doação às populações da Região Nordeste do País atingidas pela estiagem prolongada, nos seguintes termos (Convs. ICMS 61/90 e 13/91):

Nota: O inc. LXXVI foi acrescentado pela Alteração nº 21 (Decreto nº 82, de 28/5/91, D.O. de 29/5/91).

a) a isenção não prevalecerá nas saídas com destino a outra unidade da Federação para beneficiamento ou industrialização, hipótese em que se concederá redução de 80% na base de cálculo;

b) a isenção a que se refere este inciso abrangerá os produtos e os quantitativos globais seguintes:

1 - arroz em casca, 329.000 t;

2 - milho em grãos, 56.000 t;

3 - farinha de mandioca, 28.000 t;

c) incluem-se na isenção prevista neste inciso os produtos resultantes da industrialização objeto da doação indicada em seu "caput";

LXXVII - de 27/08/91 até 30/4/96, as operações internas e interestaduais com polpa de cacau (Convs. ICMS 39/91, 148/92, 124/93 e 22/95);

Nota: Redação do inc. LXXVII dada pela Alteração nº 65 (Decreto nº 4230, de 23/5/95, D.O. de 24/5/95). Esse inciso havia sido acrescentado pela Alteração nº 27 (Decreto nº 371, de 19/9/91, D.O. de 20/9/91), e sua vigência findaria a 31/12/92, sendo que as Alterações nº 42, 54 e 65 (Decretos nº 1900/93, 2829/94 e 4230/95) prorrogaram para 31/12/93, 30/4/95 e 30/4/96, respectivamente.

LXXVIII - de 20/9/91até 30/4/99, as operações relativas às aquisições de equipamentos e acessórios constantes na lista de que cuida o § 20, desde que atendidas as seguintes disposições (Convs. ICMS 38/91, 80/91, 124/93 e 121/95):

Nota: Redação do "caput" do inc. LXXVIII dada pela Alteração nº 68 (Decreto nº 5145, de 29/1/96, D.O. de 30/1/96). Esse inciso havia sido acrescentado pela Alteração nº 27 (Decreto nº 371, de 19/9/91, D.O. de 20/9/91), fixando o termo de vigência para 31/12/91, sendo que as Alterações nº 33, 54 e 68 (Decretos nº 975/92, 2829/94 e 5145/96) prorrogaram para 31/12/93, 31/12/95 e 30/4/99, respectivamente.

a) para fruição da desoneração fiscal prevista neste inciso:

1 - os referidos equipamentos e acessórios devem destinar-se, exclusivamente, ao atendimento a pessoas portadoras de deficiência física, auditiva, mental, visual e múltipla, cuja aplicação seja indispensável ao tratamento ou locomoção das mesmas;

2 - as aquisições devem ser efetuadas por instituições públicas estaduais ou por entidades assistenciais sem fins lucrativos e que estejam vinculadas a programas de recuperação do portador de deficiência;

b) o benefício fiscal estende-se às importações do exterior, desde que não exista equipamento ou acessório similar de fabricação nacional;

LXXIX - de 19/7/95 até 30/4/97, as saídas de veículos automotores que se destinem a uso exclusivo do adquirente, sendo este paraplégico ou portador de deficiência física impossibilitado de utilizar os modelos comuns, desde que atendidas as seguintes disposições (Convs. ICMS 40/91, 80/91, 44/92, 148/92, 43/94, 83/94, 16/95, 46/95 e 121/95):

Nota 1: Redação do "caput" do inc. LXXIX dada pela Alteração nº 68 (Decreto nº 5145, de 29/1/96, D.O.

de 30/1/96).

Nota 2: Mediante a Alteração nº 37 (Decreto nº 1542, de 23/9/92, D.O. de 24/9/92, efeitos a partir de 16/7/92), havia sido acrescentada a expressão "que se destinarem ao uso exclusivo do adquirente", sendo suprimidas as expressões "com adaptação e características especiais indispensáveis ao uso do adquirente" e "excluídos os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo". Esse inciso havia sido acrescentado pela Alteração nº 27 (Decreto nº 371, de 19/9/91, D.O. de 20/9/91), fixando o prazo de vigência para 31/12/91, sendo que as Alterações nº 33 e 42 (Decretos nº 975/92 e 1900/93) prorrogaram para 31/12/92 e 31/12/93, respectivamente. Por conseguinte, entre 01/1/94 e 21/4/94 não havia previsão para esse benefício.

Nota 3: Com a Alteração nº 58 (Decreto nº 3237, de 21/6/94, D.O. de 22/6/94), além de ser prorrogada a vigência do benefício para 31/12/94, esse dispositivo passou a referir-se às saídas de "veículos automotores" (antes cuidava de "veículos automotores nacionais", conceito mais restrito).

Nota 4: Com as Alterações nº 65, 66 e 68 (Decretos nº 4230/95, 4608/95 e 5145/96), o prazo de vigência foi prorrogado para 30/6/95, 31/12/95 e 30/4/97, respectivamente.

a) a isenção será previamente reconhecida pelo Diretor do Departamento de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda, mediante requerimento formulado pelo adquirente, instruído de:

1 - declaração expedida pelo vendedor, na qual conste o CPF do interessado, estipulando que o benefício será repassado ao adquirente, e que o veículo se destina a uso de adquirente paraplégico ou deficiente físico, impossibilitado fazer uso de modelo comum;

2 - laudo de perícia médica, fornecido pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) ou pelo órgão correspondente, se o interessado residir em caráter permanente em outro Estado, atestando sua completa incapacidade para dirigir automóveis comuns e sua habilitação para fazê-lo em veículos especialmente adaptados, devendo ainda especificar o tipo de defeito físico e as adaptações necessárias;

b) o adquirente do veículo deverá recolher o imposto com atualização monetária e acréscimos moratórios, a contar da aquisição, na hipótese de:

1 - transmiti-lo a qualquer título, dentro do prazo de 3 (três) anos da data de aquisição, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal;

2 - modificação das características do veículo, para retirar-lhe o caráter de especial;

3 - emprego de veículo em finalidade que não seja a que justificou a isenção;

c) o estabelecimento que efetuar a operação isenta, nos termos deste inciso, deverá:

1 - acrescentar no documento fiscal o número do CPF do adquirente;

2 - entregar à repartição fiscal a que estiver vinculado, até o 15º dia útil, contado da data da operação, cópia reprográfica da 1º via do respectivo documento fiscal;

d) ressalvados os casos excepcionais em que ocorra a destruição completa do veículo ou seu desaparecimento, o benefício previsto neste inciso só poderá ser utilizado uma única vez;

Nota: A regra dessa alínea "d" havia sido acrescentada pela Alteração nº 62 (Decreto nº 3377, de 17/8/94, D.O. de 18/8/94, efeitos a partir de 26/7/94).

e) o disposto neste inciso não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas;

Nota: A regra dessa alínea "e" havia sido acrescentada pela Alteração nº 65 (Decreto nº 4230, de 23/5/95, D.O. de 24/5/95).

LXXX - de 01/01/91 até 30/4/99, os recebimentos dos remédios abaixo relacionados, sem similar nacional, importados do exterior diretamente pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE (Convs. ICMS 41/91, 80/91, 148/92, 124/93 e 121/95):

Nota: Redação do "caput" do inc. LXXX dada pela Alteração nº 68 (Decreto nº 5145, de 29/1/96, D.O. de 30/1/96). Esse inciso havia sido acrescentado pela Alteração nº 27 (Decreto nº 371, de 19/9/91, D.O. de 20/9/91), fixando o termo de vigência para 31/12/91, sendo que as Alterações nº 33, 42, 54 e 68 (Decretos nº 975/92, 1900/93, 2829/94 e 5145/96) prorrogaram para 31/12/92, 31/12/93, 31/12/95 e 30/4/99, respectivamente.

a) Milupa PKU 1 (posição 2106.90.9901 da NBM/SH);

b) Milupa PKU 2 (posição 2106.90.9901 da NBM/SH);

c) Kit de radioimunoensaio;

d) Leite especial sem fenillalanina (posição 2106.90.9901 da NBM/SH);

e) Farinha hammermuhle;

LXXXI - de 26/11/91 até 30/06/93, as operações de importação do exterior de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e seus respectivos acessórios, destinados a fiação e tecelagem de fibras de sisal, desde que os referidos produtos (Convs. ICMS 66/91 e 148/92):

Nota: Redação do "caput" do inc. LXXXI dada pela Alteração nº 42 (Decreto nº 1900, de 08/2/93, D.O. de 09/2/93). Esse inciso havia sido acrescentado pela Alteração nº 30 (Decreto nº 716, de 25/11/91, D.O. de 26/11/91), com vigência até 31/12/92, sendo que a supramencionada Alteração nº 42 prorrogou para 30/6/93.

a) não tenham similar nacional;

b) se destinem exclusivamente a integrar o ativo imobilizado de empresa industrial.

LXXXII - as seguintes operações de comércio exterior**,** observado o disposto no § 21 (Convs. ICMS 89/91, 132/94 e 18/95):

Nota 1: Redação do inc. LXXXII dada pela Alteração nº 65 (Decreto nº 4230, de 23/5/95, D.O. de 24/5/95), depois modificado pela Alteração nº 66 (Decreto nº 4608, de 06/9/95, D.O. de 07/9/95, efeitos a partir de 19/7/95).

Nota 2: O inc. LXXXII havia sido acrescentado pela Alteração nº 33 (Decreto nº 975, de 10/2//92, D.O. de 11/2/92, efeitos a partir de 27/12/91), tendo sido objeto da Alteração nº 64 (Decreto nº 3926, de 28/12/94, D.O. de 29/12/94, efeitos a partir de 02/1/95). Sua redação era a seguinte:
*"LXXXII - as seguintes operações com produtos procedentes do exterior**,** observado o disposto no § 21 (Conv. ICMS 89/91):*
a) recebimento, pelo respectivo exportador, em retorno, de mercadoria exportada que não tenha sido recebida pelo importador localizado no exterior;
b) recebimento, sem valor comercial, de amostras comerciais, importadas do exterior, representadas por quantidade, fragmentos ou partes de qualquer mercadoria, estritamente necessários para dar a conhecer a sua natureza, espécie e qualidade, bem como de remessas postais sem valor comercial;
c) bens procedentes do exterior, integrantes de bagagem de viajante, isentos do Imposto de Importação (Conv. ICMS 132/94)".
Nota: Esta redação da alínea "c" foi dada pela Alteração nº 64 (Decreto nº 3926, de 28/12/94, D.O. de 29/12/94, efeitos a partir de 02/1/95). A redação originária era a seguinte:
"c) bens integrantes de bagagem de viajante procedentes do exterior, isentos do Imposto de Importação, ou aos quais se aplique o regime de tributação simplificada em que não haja obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Importação".

a) os recebimentos, pelo respectivo exportador, em retorno, de mercadoria exportada que:

1 - não tenha sido recebida pelo importador localizado no exterior;

2 - tenha sido recebida pelo importador localizado no exterior, contendo defeito impeditivo de sua utilização;

3 - tenha sido remetida para o exterior, a título de consignação mercantil, e não comercializada;

b) os recebimentos, pelo respectivo importador, em decorrência da hipótese prevista no item 1 da alínea "g", de mercadorias remetidas pelo exportador localizado no exterior, para fins de substituição, desde que tenha sido pago o imposto no recebimento das mercadorias substituídas;

c) os recebimentos de amostras, sem valor comercial, procedentes do exterior, como tais definidas pela legislação federal que outorga a isenção do Imposto sobre a Importação (Conv. ICMS 60/95);

Nota: Redação da alínea "c" dada pela Alteração nº 66 (Decreto nº 4608, de 06/9/95, D.O. de 07/9/95, efeitos a partir de 19/7/95). A redação anterior, dada pela Alteração nº 65 (Decreto nº 4230, de 23/5/95, D.O. de 24/5/95), era a seguinte:
"c) bens procedentes do exterior, integrantes de bagagem de viajante, isentos do Imposto de Importação (Conv. ICMS 132/94)".
Observe-se que a referência a bagagens de viajantes, que antes constava nesta alínea, passou a ser feita na alínea "f" com a Alteração nº 65.

d) os recebimentos de bens contidos em encomendas aéreas internacionais ou remessas postais, destinados a pessoas físicas, de valor FOB não superior a US$ 50 (cinqüenta dólares dos EUA) ou equivalente em outra moeda;

e) os recebimentos de medicamentos importados do exterior por pessoas físicas;

f) os ingressos de bens procedentes do exterior integrantes de bagagens de viajantes;

g) as saídas para o exterior, não oneradas pelo Imposto de Importação:

1 - promovidas pelo respectivo importador, em devolução de mercadoria importada que tenha sido recebida com defeito impeditivo de sua utilização;

2 - promovidas pelo respectivo exportador, em decorrência da hipótese prevista no item 2 da alínea "a", que tenha sido devolvida para substituição, desde que tenha sido pago o imposto na saída da mercadoria para o exterior;

3 - de amostras comerciais de produtos nacionais, sem valor comercial, representadas por quantidade, fragmentos ou partes de qualquer mercadoria, estritamente necessários para dar a conhecer a sua natureza, espécie e qualidade;

h) as diferenças existentes entre o valor do imposto apurado com base na taxa cambial vigente no momento da ocorrência do fato gerador e o valor do imposto apurado com base na taxa cambial utilizada pela Secretaria da Receita Federal para cálculo do imposto federal nas importações de mercadorias ou ou bens sujeitos ao regime de tributação simplificada;

i) recebimentos de mercadorias ou bens importados do exterior, que estejam isentos do Imposto sobre a Importação e também sujeitos ao Regime de Tributação Simplificada (Conv. ICMS 106/95);

Nota: A alínea "i" foi acrescentada pela Alteração nº 68 (Decreto nº 5145, de 29/1/96, D.O. de 30/1/96).

LXXXIII - as entradas de máquinas para limpar e selecionar frutas, classificadas no código 8433.60.0200 da NBM/SH, sem similar nacional, quando importadas diretamente do exterior para integrar o ativo imobilizado do contribuinte (Conv. ICMS 93/91);

Nota: O inc. LXXXIII foi acrescentado pela Alteração nº 33 (Decreto nº 975, de 10/2//92, D.O. de 11/2/92, efeitos a partir de 27/12/91).

LXXXIV - as entradas decorrentes de importações efetuadas por empresas jornalística, de radiodifusão e editoras de livros, de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e seus respectivos acessórios, sem similar nacional, destinados a emprego no processo de industrialização de livros, jornais ou periódicos ou na operação de emissora de radiodifusão (Convs. ICMS 53/91 e 19/92);

Nota: O inc. LXXXIV foi acrescentado pela Alteração nº 34 (Decreto nº 1287, de 23/6/92, D.O. de 24/6/92).

LXXXV - as operações internas com veículos, quando adquiridos pela Secretaria de Segurança Pública, vinculadas ao "Programa de Reequipamento Policial" da Polícia Militar, e pela Secretaria da Fazenda, para reequipamento da fiscalização estadual (Conv. ICMS 34/92);

Nota: O inc. LXXXV foi acrescentado pela Alteração nº 34 (Decreto nº 1287, de 23/6/92, D.O. de 24/6/92).

LXXXVI - até 31/12/96, as operações realizadas pela Fundação Pró-TAMAR com produtos que objetivem a divulgação das atividades preservacionistas vinculadas ao Programa Nacional de Proteção às Tartarugas Marinhas (Convs. ICMS 55/92, 25/93 e 151/94);

Nota 1: Redação do inc. LXXXVI dada pela Alteração nº 48 (Decreto nº 2298, de 06/7/93, D.O. de 07/7/93), sendo que o termo final do benefício foi fixado para 31/12/96 pela Alteração nº 64 (Decreto nº 3926, de 28/12/94, D.O. de 29/12/94)

Nota 2: Esse inciso havia sido acrescentado pela Alteração nº 37 (Decreto nº 1542, de 23/9/92, D.O. de 24/9/92), com vigência para o período de 16/7/92 até 31/12/94, sendo que a isenção originariamente dizia respeito às operações com produtos de artesanato realizadas pela Fundação PRÓ-TAMAR, de sua produção, vinculada ao Programa Nacional de Proteção às Tartarugas Marinhas.

LXXXVII - de 24/6/92 até 30/4/96, as operações internas efetuadas com os seguintes produtos, observado o disposto no § 22 (Convs. ICMS 36/92, 144/92, 148/92, 124/93, 68/94, 151/94 e 22/95):

Nota: Redação do "caput" do inc. LXXXVII dada pela Alteração nº 65 (Decreto nº 4230, de 23/5/95, D.O. de 24/5/95). Esse inciso havia sido acrescentado pela Alteração nº 34 (Decreto nº 1287, de 23/6/92, D.O. de 24/6/92), com vigência até 31/12/92, sendo que as Alterações nº 42, 54, 62, 64 e 65 (Decretos nº 1900/93, 2829/94, 3377/94, 3926/94 e 4230/95) prorrogaram para 31/12/93, 30/6/94, 31/12/94, 30/6/95 e 30/4/96, respectivamente.

a) inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematicidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), vacinas, soros e medicamentos produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a aplicação do benefício quando dada ao produto destinação diversa (Convs. ICMS 41/92 e 29/94);

Nota 1: Redação da alínea "a" dada pela Alteração nº 58 (Decreto nº 3237, de 21/6/94, D.O. de 22/6/94, efeitos a partir de 22/4/94), que acrescentou "raticidas".

Nota 2: Observe-se que, mediante a Alteração nº 37 (Decreto nº 1542, de 23/9/92, D.O. de 24/9/92, efeitos a partir de 16/7/92), haviam sido acrescentados "acaricidas, nematicidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores)".

b) ácido nítrico e ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto e enxofre, saídos dos estabelecimentos extratores, fabricantes ou importadores, observado o disposto no § 22, com destino a:

1 - estabelecimento onde sejam industrializados adubos simples ou compostos,

fertilizantes e fosfato bi-cálcio destinado à alimentação animal;

2 - estabelecimento produtor agropecuário;

3 - quaisquer estabelecimentos com fins exclusivos de armazenagem;

4 - outro estabelecimento da mesma empresa daquela onde se tiver processado a industrialização;

c) rações para animais, concentrados e suplementos, fabricados por indústria de ração animal, concentrado ou suplemento, devidamente registrada no Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária, observado o disposto no § 22, desde que:

1 - os produtos estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária e o número do registro seja indicado no documento fiscal;

2 - haja o respectivo rótulo ou etiqueta identificando o produto;

3 - os produtos se destinem exclusivamente ao uso na pecuária;

d) calcário e gesso, destinados ao uso exclusivo na agricultura, como corretivo ou recuperador do solo;

e) sementes certificadas ou fiscalizadas destinadas à semeadura, desde que produzidas sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, bem como as importadas, atendidas as disposições da Lei nº 6.507, de 19 de dezembro de 1977, regulamentada pelo Decreto nº 81.771, de 7 de junho de 1978, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária ou por outros órgãos e entidades da administração federal ou estadual que mantiverem convênio com aquele Ministério, observado o disposto no § 22;

f) sorgo, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de vísceras, calcário calcítrico, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de glúten de milho, de casca e de semente de uva, glúten de milho, feno e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal (Convs. ICMS 41/92, 29/94 e 117/95);

Nota 1: Redação da alínea "f" dada pela Alteração nº 68 (Decreto nº 5145, de 29/1/96, D.O. de 30/1/96), acrescentando "feno".

Nota 2: Com a Alteração nº 37 (Decreto nº 1542, de 23/9/92, D.O. de 24/9/92, efeitos a partir de 16/7/92), haviam sido acrescentados "calcário calcítico" e "caroço de algodão".

Nota 3: Mediante a Alteração nº 38 (Decreto nº 1719, de 20/11/92, D.O. de 21-22/11/92), havia sido acrescentado "farelo de caroço de algodão", depois excluído pela Alteração nº 58 (Decreto nº 3237, de 21/6/94, D.O. de 22/6/94, efeitos a partir de 22/4/94).

Nota 4: Com a supramencionada Alteração nº 58, foi excluído "caroço e farelo de caroço de algodão", acrescentando-se "farelos de glúten de milho e glúten de milho" e suprimindo-se a expressão "observado o disposto no § 22".

g) esterco animal;

h) mudas de plantas;

i) embriões, sêmen congelado ou resfriado, observado o disposto no inciso XC, ovos férteis, girinos, alevinos e pintos-de-um-dia (Conv. ICMS 41/92);

Nota: Redação da alínea "i" dada pela Alteração nº 48 (Decreto nº 2298, de 06/7/93, D.O. de 07/7/93), para simples aperfeiçoamento do texto. Anteriormente, pela Alteração nº 37 (Decreto nº 1542, de

23/9/92, D.O. de 24/9/92, efeitos a partir de 16/7/92), tinham sido acrescentados “pintos-de-um-dia”.

j) milho, observado o disposto no § 22 (Conv. ICMS 41/92);

Nota: Redação da alínea “j” dada pela Alteração nº 37 (Decreto nº 1542, de 23/9/92, D.O. de 24/9/92, efeitos a partir de 16/7/92), acrescentando a expressão “observado o disposto no § 22...”.

l) farelos e tortas de soja e de canola, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal (Convs. ICMS 41/92 e 29/94);

Nota 1: Redação da alínea “l” dada pela Alteração nº 58 (Decreto nº 3237, de 21/6/94, D.O. de 22/6/94, efeitos a partir de 22/4/94), que acrescentou a expressão “e de canola, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal...”, suprimindo a referência que se fazia ao § 22.

Nota 2: Com a Alteração nº 37 (Decreto nº 1542, de 23/9/92, D.O. de 24/9/92, efeitos a partir de 16/7/92), havia sido acrescentada a expressão “observado o disposto no § 22”, depois suprimida pela supramencionada Alteração nº 58.

m) DL metionina e seus análogos, amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, observado o disposto no § 22 (Conv. ICMS 29/94);

Nota: Redação da alínea “m” dada pela Alteração nº 58 (Decreto nº 3237, de 21/6/94, D.O. de 22/6/94, efeitos a partir de 22/4/94), que acrescentou a expressão “observado o disposto no § 22...”.

n) adubos simples e compostos e fertilizantes (Conv. ICMS 29/94);

Nota: Redação da alínea “n” dada pela Alteração nº 58 (Decreto nº 3237, de 21/6/94, D.O. de 22/6/94, efeitos a partir de 22/4/94), que acrescentou a referência ao Conv. ICMS 29/94.

o) enzimas preparadas para decomposição de matéria orgânica animal - NBM/SH 3507.90.0200 (Conv. ICMS 28/93);

Nota: A alínea “o” foi acrescentada pela Alteração nº 48 (Decreto nº 2298, de 06/7/93, D.O. de 07/7/93).

LXXXVIII - a partir de 16/7/92, as saídas internas e interestaduais das mercadorias constantes nas posições 8444 a 8453 da NBM/SH, em razão de doação ou cessão, em regime de comodato, efetuadas pelas indústrias de máquinas e equipamentos, para os Centros de Formação de Recursos Humanos do Sistema SENAI, visando ao reequipamento desses Centros nos Estados da Bahia, Ceará, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Rondônia e São Paulo (Conv. ICMS 60/92);

Nota: O inc. LXXXVIII foi acrescentado pela Alteração nº 37 (Decreto nº 1542, de 23/9/92, D.O. de 24/9/92).

LXXXIX - Revogado

Nota: O inc. LXXXIX, que havia sido acrescentado pela Alteração nº 37 (Decreto nº 1542, de 23/9/92, D.O. de 24/9/92), tendo sido modificado pela Alteração nº 42 (Decreto nº 1900/93, efeitos a partir de 05/1/93), foi Revogado pela Alteração nº 58 (Decreto nº 3237, de 21/6/94, D.O. de 22/6/94), por estar a matéria nele prevista já disciplinada no inciso CIII deste mesmo artigo.

XC - partir de 16/07/92, as operações internas e interestaduais com embrião ou sêmen congelado ou resfriado, ambos de bovino (Conv. ICMS 70/92);

Nota: O inc. XC foi acrescentado pela Alteração nº 37 (Decreto nº 1542, de 23/9/92, D.O. de 24/9/92).

XCI - de 21/8/92 até 30/4/97, as doações de mercadorias, em operações internas e interestaduais, por contribuintes do imposto às Secretarias de Educação, para distribuição, também

por doação, à rede oficial de ensino (Convs. ICMS 78/92, 124/93 e 22/95);

Nota: Redação do inc. XCI dada pela Alteração nº 65 (Decreto nº 4230, de 23/5/95, D.O. de 24/5/95). Esse inciso havia sido acrescentado pela Alteração nº 37 (Decreto nº 1542, de 23/9/92, D.O. de 24/9/92), com vigência até 31/12/93, sendo que as Alteração nº 54 e 65 (Decretos nº 2829/94 e 4230/95) prorrogaram para 30/4/95 e 30/4/97, respectivamente.

XCII - até 31/12/94, as entradas das mercadorias abaixo relacionadas, quando importadas diretamente do exterior, sem similar nacional, para integrar o ativo imobilizado do importador adquirente, desde que isentas ou com alíquota zero do IPI e do Imposto sobre a Importação (Conv. ICMS 92/92):

Nota: O inc. XCII foi acrescentado pela Alteração nº 39 (Decreto nº 1824, de 18/12/92, D.O. de 19-20/12/92).

a) Revogada

Nota: A alínea "a" foi revogada pela Alteração nº 42 (Decreto nº 1900, de 08/2/93, D.O. de 09/2/93, efeitos a partir de 05/1/93). Cuidava da isenção nas operações de importação de máquinas para aplainar com mais de 4 eixos, microajustamento de cabeçote e indicação eletrônica de largura e espessura de trabalho - NBM/SH 8465.92.9900.

b) lixadeira para madeira com unidade de fitas para bordas fresadas e perfis e unidades de lixamento de ângulos - NBM/SH 8465.93.0100;

c) máquina troncadeira eletrônica, automática, com serra circular e mesa com alimentador giratório - NBM/SF 8465.96.9900

d) linha especial para laminação de toras, composta, entre outras, de máquina para laminação de toras de madeira, com dispositivo de centralização, laminadora rotativa, guilhotina e inversora de lâminas em 180 graus - NBM/SH 8465.99.9900;

XCIII - até 30/4/97, as operações de exportação, para o exterior, dos produtos a seguir especificados, sendo que a presente isenção será adotada em substituição à redução da base de cálculo prevista no Anexo 7 (Convs. ICMS 106/92, 14/93, 116/94 e 121/95):

Nota: Redação do "caput" do inc. XCIII dada pela Alteração nº 68 (Decreto nº 5145, de 29/1/96, D.O. de 30/1/96). Esse inciso havia sido acrescentado pela Alteração nº 39 (Decreto nº 1824, de 18/12/92, D.O. de 19-20/12/92). Com a Alteração nº 48 (Decreto nº 2298, de 06/7/93, D.O. de 07/7/93), foram incluídos os produtos das alíneas "a", "e" e "f". A vigência desse benefício era prevista até 31/12/94, sendo que as Alterações nº 63 e 68 (Decretos nº 3763/94 e 5145/96) prorrogaram para até 31/12/95 e 30/4/97, respectivamente.

a) pastas químicas de madeira, para dissolução - NBM 4702.00.0000;

b) pastas químicas de madeira, à soda ou ao sulfato, exceto pastas para dissolução, cruas, de não coníferas - NBM 4703.19.0000;

c) pastas químicas de madeira, à soda ou ao sulfato, exceto pastas para dissolução, semibranqueadas ou branqueadas, de coníferas - NBM 4703.21.0000;

d) pastas químicas de madeira, à soda ou ao sulfato, exceto pastas para dissolução, semibranqueadas ou branqueadas, de não coníferas - NBM 4703.29.0000;

e) pastas químicas de madeira, ao bissulfito, exceto pastas para dissolução, cruas, de coníferas - NBM 4704.11.0000;

f) pastas químicas de madeira, ao bissulfito, exceto pastas para dissolução, semibranqueadas ou branqueadas, de coníferas - NBM 4704.21.0000;

XCIV - até 31/12/94, as operações de entrada dos produtos classificados na posição 8445.19.0299 da NBM/SH, utilizados para beneficiamento de algodão, sem similar nacional, quando importados diretamente do exterior, para integrar o ativo imobilizado do importador adquirente, desde que isentas do IPI e do Imposto sobre a Importação ou tributados por esses impostos à alíquota zero, observado o disposto no § 23 (Conv. ICMS 118/92);

Nota: O inc. XCIV foi acrescentado pela Alteração nº 39 (Decreto nº 1824, de 18/12/92, D.O. de 19-20/12/92).

XCV - de 19/12/92 a 30/4/97, as saídas internas e interestaduais de pós-larvas de camarão (Conv. ICMS 123/92, 148/92 e 121/95);

Nota: Redação do inc. XCV dada pela Alteração nº 68 (Decreto nº 5145, de 29/1/96, D.O. de 30/1/96). Esse inciso havia sido acrescentado pela Alteração nº 39 (Decreto nº 1824, de 18/12/92, D.O. de 19-20/12/92), com vigência até 31/12/92, sendo que as Alterações nº 42 e 68 (Decretos nº 1900/93 e 5145/96) prorrogaram para 31/12/95 e 30/4/97, respectivamente.

XCVI - as operações realizadas com os produtos abaixo especificados, de acordo com sua classificação na NBM/SH, desde que estejam beneficiados com isenção ou alíquota zero do Imposto de Importação ou do IPI, a saber (Convs. ICMS 130/92, 23/93, 51/94 e 164/94):

Nota: Redação do inc. XCVI dada pela Alteração nº 62 (Decreto nº 3377, de 17/8/94, D.O. de 18/8/94, efeitos a partir de 26/7/94), confirmada pela Alteração nº 64 (Decreto nº 3926, de 28/12/94, D.O. de 29/12/94). Esse inciso havia sido acrescentado pela Alteração nº 39 (Decreto nº 1824, de 18/12/92, D.O. de 19-20/12/92), com vigência a partir de 16/10/92. Na redação anterior, havia isenção: a) no recebimento, pelo importador, de Thimidina (código 2933.59.9900) e Zidovudina (código 3003.90.0301), sendo este último acrescentado pela Alteração nº 48 (Decreto nº 2298/93); b) nas saídas internas e interestaduais da Zidovudina (código 3003.90.0301) e do medicamento AZT encapsulado (código 3003.90.0300).

a) recebimento pelo importador dos produtos Thimidina, código 2933.59.9900, e Zidovudina (fármaco AZT), códigos 3003.90.0301 e 3004.90.0301;

b) saídas internas e interestaduais:

1 - da Zidovudina (fármaco AZT), código 3003.90.0301, destinada à produção de medicamento de uso humano para o tratamento da AIDS;

2 - do medicamento de uso humano classificado no código 3004.90.0301, que tenha a Zidovudina (fármaco AZT) como princípio ativo básico, destinado ao tratamento da AIDS;

XCVII - a partir de 9/2/93, as operações de exportação para o exterior de fibras e estopas de sisal classificadas nos códigos 5304.10.0101 a 5304.10.0103, 5304.90.0101 e 5304.90.0102 da NBM/SH, sendo que a presente isenção será adotada em substituição à redução de base de cálculo prevista no Anexo 7 (Convs. ICMS 164/92, 124/93 e 32/94);

Nota 1: Redação do inc. XCVII dada pela Alteração nº 58 (Decreto nº 3237, de 21/6/94, D.O. de 22/6/94), limitando a fruição do benefício às exportações de "fibras e estopas de sisal", e acrescentando a posição 5304.90.0102 da NBM/SH.

Nota 2: Esse inciso havia sido acrescentado pela Alteração nº 42 (Decreto nº 1900, de 08/2/93, D.O. de 09/2/93), com vigência até 31/12/93, sendo que a Alteração nº 54 (Decreto nº 2829/94) prorrogou para até 30/6/94, e tinha a seguinte redação:
"XCVII - de 09/2/93 até 30/6/94, as operações de exportação para o exterior dos seguintes produtos, sendo que o tratamento fiscal ora dispensado será adotado em substituição à redução da base de cálculo prevista no Anexo 7 (Convs. ICMS 164/92 e 124/93):
a) sisal não preparado para fiação:
1 - de fibra curta - NBM/SH 5304.10.0101;
2 - de fibra média - NBM/SH 5304.10.0102;
3 - de fibra longa - NBM/SH 5304.10.0103;

b) sisal trabalhado (preparado para fiação) - NBM/SH 5304.90.0101".

XCVIII - os fornecimentos de alimentação oriunda de aulas práticas promovidas pelo Restaurante-Escola do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Conselho Regional deste Estado, sem fins lucrativos, embora com cobrança de serviço (Conv. ICMS 05/93);

Nota: O inc. XCVIII foi acrescentado pela Alteração nº 48 (Decreto nº 2298, de 06/7/93, D.O. de 07/7/93).

XCIX - as operações de importação, do exterior, efetuadas pelos órgãos estaduais da administração pública direta, suas autarquias ou fundações, de mercadorias sem similar nacional, destinadas a integrar o seu ativo imobilizado ou para seu uso ou consumo (Conv. ICMS 48/93);

Nota: O inc. XCIX foi acrescentado pela Alteração nº 48 (Decreto nº 2298, de 06/7/93, D.O. de 07/7/93).

C - até 31/12/96, as prestações internas de serviços de transporte de calcário, desde que vinculados a programas estaduais de preservação ambiental (Convs. ICMS 29/93 e 151/94);

Nota: O inc. C foi acrescentado pela Alteração nº 48 (Decreto nº 2298, de 06/7/93, D.O. de 07/7/93), sendo que a Alteração nº 64 (Decreto nº 3926, de 28/12/94, D.O. de 29/12/94) fixou o termo final de sua vigência para 31/12/96.

CI - até 31/12/94, as operações relativas à importação, do exterior, de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e seus respectivos acessórios, para fiação e tecelagem de fibras de sisal, desde que não tenham similar nacional, sejam destinados a integrar o ativo fixo de empresa industrial e estejam isentos ou sejam contemplados com alíquota zero de IPI e do Imposto sobre a Importação (Conv. ICMS 44/93);

Nota: O inc. CI foi acrescentado pela Alteração nº 48 (Decreto nº 2298, de 06/7/93, D.O. de 07/7/93).

CII - as saídas, para exportação, de algodão em pluma, inclusive quando promovidas por empresas comerciais exportadoras previstas no Decreto-Lei federal nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, desde que o produto seja remetido para armazém alfandegado, para depósito sob o regime de Depósito Alfandegado Certificado, instituído pela Portaria nº 60, de 2 de abril de 1987, do Ministro da Fazenda, aplicando-se a essas operações o disposto no Convênio ICM 2/88 (Conv. ICMS 28/94);

Nota: O inc. CII foi acrescentado pela Alteração nº 58 (Decreto nº 3237, de 21/6/94, D.O. de 22/6/94).

CIII - as seguintes operações:

Nota 1: Redação do inc. CIII dada pela Alteração nº 68 (Decreto nº 5145, de 29/1/96, D.O. de 30/1/96).

Nota 2: Esse inciso (que originariamente se resumia no que depois passou a constar em sua alínea "a") havia sido acrescentado pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93). Os benefícios das alíneas "b" e "c" foram acrescentados pela Alteração nº 58 (Decreto nº 3237, de 21/6/94, D.O. de 22/6/94). Mediante as Alterações nº 64 e 68 (Decretos nº 3926/94 e 5145/96), o prazo de vigência foi prorrogado para até 31/12/95 e 30/4/97, respectivamente.

a) de 10/11/93 até 30/4/97, os recebimentos de máquinas e equipamentos sem similar fabricado no País, quando importados diretamente do exterior por empresa industrial para integrar o seu ativo imobilizado, desde que (Convs. ICMS 60/93, 33/94, 152/94 e 122/95):

1 - a importação seja beneficiada com isenção ou com alíquota reduzida a zero do Imposto sobre a Importação ou do IPI;

2 - a comprovação da ausência de similar fabricado no País seja feita por laudo emitido por entidade representativa do setor, de abrangência nacional, ou por órgão federal especializado;

3 - a isenção seja reconhecida, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento dos requisitos previstos

nesta alínea;

b) de 22/6/94 até 30/4/97, os recebimentos decorrentes da importação, por empresa industrial, de máquina ou equipamento, em razão de arrendamento mercantil celebrado com empresa industrial, para utilização na sua produção, sob as mesmas condições estipuladas na alínea anterior, exceto no tocante à exigência de integração no ativo imobilizado (Convs. ICMS 60/93, 2/94, 152/94 e 122/95);

c) de 22/6/94 até 30/4/97, os recebimentos decorrentes da importação de máquina ou equipamento efetuada por empresa arrendante, em razão de contrato de arrendamento mercantil celebrado com empresa industrial, para utilização na sua produção, sob as mesmas condições estipuladas na alínea "a", exceto no tocante à exigência de integração no ativo imobilizado (Convs. ICMS 60/93, 2/94, 152/94 e 122/95);

CIV - as entradas decorrentes de importação do exterior, de tratores agrícolas de quatro rodas e de colheitadeiras mecânicas de algodão, classificados, respectivamente, nos códigos 8701.90.0200 e 8433.59.9900 da NBM/SH, sem similar nacional, adquiridos para integrar o ativo fixo do importador, desde que contemplados com isenção ou com alíquota reduzida a zero do Imposto sobre a Importação e do IPI (Conv. ICMS 77/93);

Nota: O inc. CIV foi acrescentado pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93).

CV - de 04/10/93 até 30/4/96, as saídas de arroz, feijão, milho e farinha de mandioca promovidas pela Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), dentro do Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos no Nordeste Semi-Árido (PRODEA), quando doados à SUDENE para serem distribuídos às populações alistadas em frentes de emergência constituídas no âmbito do Programa de Combate à Fome no Nordeste (Convs. ICMS 108/93, 124/93, e 68/94 e 22/95);

Nota: Redação do inc. CV dada pela Alteração nº 65 (Decreto nº 4230, de 23/5/95, D.O. de 24/5/95). Esse inciso havia sido acrescentado pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93), com vigência até 31/1/94, sendo que as Alterações nº 54, 62 e 65 (Decretos nº 2829/94, 3377/94 e Decreto nº 4230, de 23/5/95, D.O. de 24/5/95) prorrogaram para 30/6/94, 30/4/95 e 30/4/96, respectivamente.

CVI - Revogado

Nota: O inc. CVI foi Revogado pela Alteração nº 68 (Decreto nº 5145, de 29/1/96, D.O. de 30/1/96). Esse inciso havia sido acrescentado pela Alteração nº 58 (Decreto nº 3237, de 21/6/94, D.O. de 22/6/94), e tinha a seguinte redação:
"CVI - as operações internas de fornecimento de energia elétrica destinada ao consumo pelos órgãos da administração pública estadual direta e fundações mantidas pelo poder público estadual, sendo que o reconhecimento do benefício fica condicionado a que seja o mesmo transferido aos beneficiários, mediante a redução do valor da operação no montante correspondente ao imposto (Convs. ICMS 23/92 e 42/94)".

CVII - de 24/10/94 até 30/4/97, as operações com os produtos a seguir indicados (Convs. ICMS 98/94, 137/94 e 121/95):

Nota 1: Redação do "caput" do inc. CVII dada pela Alteração nº 68 (Decreto nº 5145, de 29/1/96, D.O. de 30/1/96), que prorrogou o prazo de vigência, de 31/12/95 para 30/4/97.

Nota 2: O inc. CVII havia sido acrescentado pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), sendo que a Alteração nº 64 (Decreto nº 3926, de 28/12/94, D.O. de 29/12/94) substituiu a expressão "as saídas dos" por "as operações com os".

a) cadeira de rodas e outros veículos para deficientes físicos - NBM/SH 8713;

b) prótese femural e outras próteses articulares - NBM/SH 9021.11;

c) braços, antebraços, mãos, pernas, pés e articulações artificiais para quadris ou joelhos - NBM/SH 9021.30.9900;

CVIII - as entradas de bens e de materiais de consumo procedentes de outras unidades da Federação, relativamente ao pagamento da diferença de alíquotas, nas hipóteses do § 5º do art. 77;

Nota: O inc. CVIII foi acrescentado pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94).

CIX - as saídas (Conv. ICMS 136/94):

Nota: O inc. CIX foi acrescentado pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), sendo que a Alteração nº 64 (Decreto nº 3926, de 28/12/94, D.O. de 29/12/94) substituiu a expressão "as saídas dos" por "as operações com os".

a) de produtos alimentícios considerados "perdas", tal como definidas no § 26, com destino a estabelecimento do Banco de Alimentos ("Food Bank"), sociedade civil sem fins lucrativos, em razão de doação que lhe seja feita, com a finalidade, após a necessária industrialização e/ou reacondicionamento, de distribuição a entidades, associações e fundações que os entregue a pessoas carentes;

b) dos produtos recuperados de que trata a alínea anterior promovidas:

1 - por estabelecimento do Banco de Alimentos ("Food Bank") com destino a entidades, associações e fundações, para distribuição a pessoas carentes;

2 - pelas entidades, associações e fundações em razão de distribuição a pessoas carentes, a título gratuito;

CX - Revogado

Nota: O inc. CX foi Revogado pela Alteração nº 68 (Decreto nº 5145, de 29/1/96, D.O. de 30/1/96). Esse inciso havia sido acrescentado pela Alteração nº 65 (Decreto nº 4230, de 23/5/95, D.O. de 24/5/95), e tinha a seguinte redação:
"CX - até 31/12/96, os recebimentos, por doação, de produtos importados do exterior, diretamente por órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, bem como fundações ou entidades beneficentes ou de assistência social que preencham os requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional, ficando a fruição do benefício condicionada a que (Conv. ICMS 20/95):
a) não haja contratação de câmbio;
b) a operação de importação não seja tributada ou tenha tributação com alíquota reduzida a zero, relativamente ao IPI e ao Imposto de Importação;
c) os produtos recebidos sejam utilizados na consecução dos objetivos-fins do importador;
d) o benefício seja reconhecido, caso a caso, mediante despacho do Diretor do Departamento de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda, em petição do interessado".

CXI - até 30/4/96, as saídas internas de veículos automotores, máquinas e equipamentos, quando adquiridos pelos Corpos de Bombeiros Voluntários, devidamente constituídos e reconhecidos de utilidade pública através de lei municipal, para utilização nas suas atividades específicas, sendo que (Conv. ICMS 32/95):

Nota: O inc. CXI foi acrescentado pela Alteração nº 65 (Decreto nº 4230, de 23/5/95, D.O. de 24/5/95).

a) a fruição do benefício ficará condicionada a que a operação esteja isenta do IPI;

b) o benefício será reconhecido, caso a caso, mediante despacho do Diretor do Departamento de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda, em petição do interessado;

CXII - Revogado

Nota: O inc. CXII foi Revogado pela Alteração nº 68 (Decreto nº 5145, de 29/1/96, D.O. de 30/1/96). Esse

inciso havia sido acrescentado pela Alteração nº 66 (Decreto nº 4608, de 06/9/95, D.O. de 07/9/95), e tinha a seguinte redação:
"CXII - a partir de 01/7/95, os recebimentos de equipamentos científicos e de informática, suas partes, peças de reposição e acessórios, bem como de reagentes químicos, quando procedentes do exterior em razão de doação efetuada a órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias e fundações públicas (Conv. ICMS 38/95)."

CXIII - até 31/7/98, os recebimentos de bens procedentes do exterior e destinados à implantação de projeto de saneamento básico pelas companhias estaduais de saneamento, importados do exterior, como resultado de concorrência internacional com participação de indústria do país, contra pagamento com recursos oriundos de divisas conversíveis provenientes de contrato de financiamento a longo prazo celebrado entre o Brasil e o Banco Muncial, desde que isentos do Imposto sobre a Importação e do IPI ou tributados com alíquota zero desses tributos (Conv. ICMS 42/95);

Nota: O inc. CXIII foi acrescentado pela Alteração nº 66 (Decreto nº 4608, de 06/9/95, D.O. de 07/9/95).

CXIV - a partir de 19/7/95, os recebimentos, do exterior, de aparelhos, máquinas e equipamentos, instrumentos técnico-científicos laboratoriais, partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica, nas importações realizadas diretamente pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), com financiamento de empréstimos internacionais firmados pelo governo federal, ficando essas importações dispensadas do exame de similaridade (Conv. ICMS 64/95);

Nota: O inc. CXIV foi acrescentado pela Alteração nº 66 (Decreto nº 4608, de 06/9/95, D.O. de 07/9/95).

CXV - nos recebimentos, do exterior (Convs. ICMS 20/95, 38/95 e 80/95):

Nota: O inc. CXV foi acrescentado pela Alteração nº 68 (Decreto nº 5145, de 29/1/96, D.O. de 30/1/96).

a) por doação, de produtos importados diretamente por órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, bem como fundações ou entidades beneficentes ou de assistência social que preencham os requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional, ficando a fruição do benefício condicionada a que:

1 - não haja contratação de câmbio;

2 - a operação de importação não seja tributada ou tenha tributação com alíquota reduzida a zero, relativamente ao IPI e ao Imposto sobre a Importação;

3 - os produtos recebidos sejam utilizados na consecução dos objetivos-fins do importador;

4 - o benefício seja reconhecido, caso a caso, mediante despacho do Diretor de Tributação do Departamento de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda, em petição do interessado;

b) por aquisição, a qualquer título, obedecidas as mesmas condições da alínea anterior, exceto a do item 1, efetuados por órgãos da administração pública direta ou indireta, de equipamentos científicos e de informática, suas partes, peças de reposição e acessórios, bem como de reagentes químicos, desde que os produtos adquiridos não possuam similar nacional, sendo que a ausência da similaridade referida nesta alínea deverá ser comprovada por laudo emitido por órgão especializado do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, ou por este credenciado;

CXVI - até 31/12/98, as saídas decorrentes de doações de mercadorias efetuadas ao Governo do Estado para distribuição gratuita a pessoas necessitadas ou vítimas de catástrofes, em decorrência de programa instituído para esse fim, bem como nas prestações de serviços de

transporte daquelas mercadorias (Conv. ICMS 82/95);

Nota: O inc. CXVI foi acrescentado pela Alteração nº 68 (Decreto nº 5145, de 29/1/96, D.O. de 30/1/96).

CXVII - a partir de 01/1/96, as operações internas de fornecimento de energia elétrica destinada a consumo por órgãos da administração pública estadual direta e suas fundações e autarquias mantidas pelo poder público e regidas por normas de Direito Público, bem como as prestações de serviços de comunicação, na modalidade de telefonia, por eles utilizada, devendo o benefício ser transferido aos beneficiários, mediante a redução do valor da operação, na quantia correspondente ao imposto dispensado (Convs. ICMS 23/92, 42/94 e 107/95);

Nota: O inc. CXVII foi acrescentado pela Alteração nº 68 (Decreto nº 5145, de 29/1/96, D.O. de 30/1/96).

CXVIII - de 05/3/96 até 31/12/96, as operações com Coletores Eletrônicos de Voto (CEV), suas partes, peças de reposição e acessórios, adquiridos diretamente pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), observado o seguinte (Conv. ICMS 1/96):

Nota: O inc. CXVIII foi acrescentado pela Alteração nº 69 (Decreto nº 5291, de 28/3/96, D.O. de 29/3/96).

a) o benefício previsto neste inciso fica condicionado à concessão de isenção ou alíquota zero dos impostos de importação ou sobre produtos industrializados;

b) fica assegurada a manutenção do crédito relativamente às aquisições dos insumos, partes, peças e acessórios destinados à produção dos coletores a que se refere o "caput"deste inciso.

§ 1º Revogado

Nota: O inc. § 1º foi Revogado pela Alteração nº 29 (Decreto nº 552, de 01/11/91, D.O. de 02-03/11/91). A matéria nele tratada passou a ser objeto das alíneas do inc. IV.

§ 2º Revogado

Nota: O § 2º foi Revogado pela Alteração nº 66 (Decreto nº 4608, de 06/9/95, D.O. de 07/9/95). A redação do "caput" do § 2º havia sido modificada pela Alteração nº 20 (Decreto nº 4408, de 14/3/91, D.O. de 15/3/91) - antes, o "caput" do § 2º fazia referência também ao inc. VII, além do inc. LX.

§ 3º Para os efeitos da isenção prevista no inciso XI, somente serão consideradas amostras grátis as que satisfizerem às seguintes exigências:

I - as saídas serão feitas a título de distribuição gratuita, com indicação da gratuidade no produto, em caracteres impressos com destaque;

II - as quantidades não excederão a 20% do conteúdo ou do número de unidades da menor embalagem de apresentação comercial do mesmo produto, para venda ao consumidor;

III - em se tratando de amostras de tecidos de qualquer largura, mas de comprimento até 0,45m para os de algodão estampado, e de 0,30m para os demais, desde que contenham, em qualquer caso, impressa tipograficamente ou a carimbo, a expressão "Sem valor comercial", dispensadas desta exigência as amostras cujo comprimento não exceda de 0,25m e 0,15m, nas hipóteses supra, respectivamente;

IV - tratando-se de amostras de calçados, desde que estas consistam em pés isolados daquelas mercadorias, conduzidas por viajante de estabelecimento industrial, devendo constar gravada no solado dos calçados a expressão "Amostra para viajante";

V - na hipótese de amostra grátis para medicamento, observar-se-á o seguinte:

a) as amostras serão apresentadas em embalagens especiais que tenham a redução mínima de 20% no conteúdo ou do mínimo de unidades da menor embalagem de apresentação

comercial do mesmo produto, adotada pelo fabricante ou importador e especificada em suas listas de preços ou, em embalagens de produtos cuja menor apresentação comercial, acompanhada ou não de diluente ou de outro complemento, constitua dose terapêutica mínima;

b) haverá no rótulo e no envoltório, por impressão de maneira destacada, uma faixa vermelha com a expressão "Amostra grátis" em negativo, nas faces ou partes em que se apresente o nome do produto;ou então por gravação, impressão ou etiquetagem aplicada com cola forte, a referida expressão junto ao nome do produto, quando se tratar de ampolas ou continentes de pequeno tamanho, que não comportem colocação de rótulo, ou ainda, no rótulo e no envoltório, as indicações de caráter geral ou especial supra-exigidas ou estabelecidas pelo órgão competente do Ministério da Saúde.

§ 4º Revogado

Nota: O § 4º foi Revogado pela Alteração nº 34 (Decreto nº 1287, de 23/6/92, D.O. de 24/6/92). A matéria nele tratada passou a ser objeto do § 22.

§ 5º Revogado

Nota: O § 5º foi Revogado pela Alteração nº 34 (Decreto nº 1287, de 23/6/92, D.O. de 24/6/92). A matéria nele tratada passou a ser objeto do § 22.

§ 6º Revogado

Nota: O § 6º foi Revogado pela Alteração nº 34 (Decreto nº 1287, de 23/6/92, D.O. de 24/6/92). A matéria nele tratada passou a ser objeto do § 22.

§ 7º Revogado

Nota: O § 7º foi Revogado pela Alteração nº 34 (Decreto nº 1287, de 23/6/92, D.O. de 24/6/92). A matéria nele tratada passou a ser objeto do § 22.

§ 8º Para fruição do benefício previsto no inciso XXXI , deverá ser observado o seguinte:

Nota: Redação do § 8º dada pela Alteração nº 58 (Decreto nº 3237, de 21/6/94, D.O. de 22/6/94, efeitos a partir de 22/4/94), a fim de corrigir o texto, que não era fiel aos Convs. ICM 10/75 e 23/77.

I - o contribuinte deverá indicar na Nota Fiscal:

a) que a operação está isenta do ICMS, por força do artigo XII do Tratado promulgado pelo Decreto federal n. 72.707, de 28 de agosto de 1973;

b) o número da "Ordem de Compra" emitida pela Itaipu Binacional;

II - o reconhecimento definitivo da isenção ficará condicionado à comprovação da efetiva entrega da mercadoria à Itaipu Binacional, comprovação essa a ser feita por meio de "Certificado de Recebimento" emitido pela Itaipu Binacional ou por outro documento por ela instituído, contendo, no mínimo, número, data e valor da Nota Fiscal, sendo que, dentro de 180 dias contados da data da saída da mercadoria, o contribuinte deverá dispor do supramencionado "Certificado de Recebimento";

III - a movimentação de mercadorias entre os estabelecimentos da Itaipu Binacional será acompanhada por documento da própria empresa, denominado "Guia de Transferência", confeccionado mediante Autorização para Impressão de Documentos Fiscais e contendo numeração tipograficamente impressa, sendo igualmente admitido o uso da referida Guia nas remessas de mercadorias a terceiros, para fins de industrialização, acabamento e conserto, desde que a mercadoria retorne à empresa remetente.

§ 9º Para os efeitos do inciso XXXVI, observar-se-á que:

Nota: Redação do § 9º foi Revogado pela Alteração nº 34 (Decreto nº 1287, de 23/6/92, D.O. de 24/6/92, efeitos a partir de 24/4/92). Redação aperfeiçoada, apenas.

I - relativamente às alíneas "a", "b" e "c", excluem-se do conceito de equipamentos os tubos, manilhas e postes;

II - relativamente à alínea "c", o benefício ali previsto ficará condicionado à manifestação do Estado de São Paulo no tocante à inexistência de produto similar nacional, à vista de consulta nesse sentido formulada pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.

§ 10 - Revogado

Nota: O § 10 foi Revogado pela Alteração nº 20 (Decreto nº 4408, de 14/3/91, D.O. de 15/3/91). Tratava da isenção nas saídas efetuadas por empresas de construção civil obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares.

§ 11 - A fruição dos benefícios fiscais previstos no inciso XL fica condicionada a que (Conv. ICMS 130/94):

Nota 1: Redação do § 11 dada pela Alteração nº 64 (Decreto nº 3926, de 28/12/94, D.O. de 29/12/94, efeitos a partir de 02/1/95), que reformulou o seu enunciado, sem, contudo, afetar o conteúdo.

Nota 2: Originariamente, o § 11 só se referia ao inc. XXXIX, passando a mencionar também o inc. XL com a Alteração nº 19 (Decreto nº 4165/90), sendo depois modificado pela Alteração nº 34 (Decreto nº 1287, de 23/6/92, D.O. de 24/6/92).

I - as operações estejam amparadas por programa especial de exportação (Programa BEFIEX) aprovado até 31/12/89;

II - haja isenção do Imposto de Importação, na hipótese da alínea "a";

III - o adquirente da mercadoria seja empresa industrial;

IV - as mercadorias se destinem a integrar o ativo imobilizado da empresa industrial adquirente.

§ 12 - Revogado

Nota: O § 12 foi Revogado pela Alteração nº 48 (Decreto nº 2298, de 06/7/93, D.O. de 07/7/93). Estabelecia condição para gozo da isenção prevista no inc. XLIX, já Revogado.

§ 13 - Revogado

Nota: O § 13 foi Revogado pela Alteração nº 48 (Decreto nº 2298, de 06/7/93, D.O. de 07/7/93). Cuidava da ocorrência de fraude na hipótese da isenção prevista no inc. XLIX, já Revogado.

§ 14 - Em se tratando da isenção a que alude o inciso L, para a fruição do benefício, observar-se-ão as seguintes condições:

I - a aquisição das mercadorias seja efetuada diretamente dos estabelecimentos fabricantes, pelo Governo Federal e por intermédio do Ministério da Justiça;

II - concessão de igual benefício pelo Governo Federal, com referência ao IPI.

§ 15 - O benefício de que tratam os incisos LII e LIX fica condicionado a divulgação pela empresa de televisão ou de radiodifusão sonora, de matéria aprovada pelo Conselho de Política Fazendária - CONFAZ, relativa ao ICMS, para informar e conscientizar a população, visando o combate a sonegação desse imposto, sem ônus para o erário.

§ 16 - Para gozo da isenção de que cuida o inciso LXXIII, deve-se observar o seguinte:

Nota 1: Redação do § 16 dada pela Alteração nº 66 (Decreto nº 4608, de 06/9/95, D.O. de 07/9/95).

Nota 2: Esse parágrafo havia sido acrescentado pela Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90). No tocante às condições para fruição do benefício, observe-se que: a) na redação originária, era prevista a manutenção do crédito fiscal, passando a ser vedada a partir da Alteração nº 26 (Decreto nº 331, de 06/9/91, D.O. de 10/9/91; b) a supramencionada Alteração nº 26 previa a isenção desde que o adquirente exercesse, na data de 25/6/91, a atividade de motorista de táxi, data essa que passou a ser 05/12/91 com a Alteração nº 33 (Decreto nº 975/92) e 29/3/94 com a Alteração nº 58 (Decreto nº 3237/94); c) na redação originária, o veículo devia ser de modelo básico ou "standard" e de produção nacional, sendo que, com a Alteração nº 27(Decreto nº 371/91), a exigência era de que se tratasse de veículo de produção nacional, ao passo que pela já mencionada Alteração nº 33 era bastante que o veículo fosse novo.

I - só são admissíveis os benefícios se os automóveis forem destinados a motoristas profissionais, desde que, cumulativa e comprovadamente, a critério da Secretaria da Fazenda:

a) o adquirente:

1 - exercesse, na data de 28/06/95, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), em veículo de sua propriedade;

2 - utilize o veículo na atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi);

3 - não tenha adquirido, nos últimos três anos, veículo com isenção do ICMS;

b) o benefício correspondente seja transferido para o adquirente do veículo, mediante redução no seu preço;

c) o veículo seja novo e esteja beneficiado com isenção ou alíquota reduzida a zero do IPI (Conv. ICMS 116/95);

Nota: Redação da alínea "c" dada pela Alteração nº 68 (Decreto nº 5145, de 29/1/96, D.O. de 30/1/96), que substituiu a expressão "com a isenção do IPI, nos termos da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995" por "com isenção ou alíquota reduzida a zero do IPI (Conv. ICMS 116/95)".

II - ressalvados os casos excepcionais em que ocorra destruição completa do veículo ou seu desaparecimento, a isenção somente poderá ser utilizado uma única vez;

III - o imposto incidirá, normalmente, sobre quaisquer acessórios opcionais, que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido;

IV - quanto à manutenção dos créditos fiscais, pelos estabelecimentos fabricantes, observar-se-á o disposto no inciso XIV do art. 101;

V - a alienação do veículo adquirido com a isenção, quando efetuada a pessoa que não satisfaça aos requisitos e às condições estabelecidos no inciso I deste parágrafo sujeitará o alienante ao pagamento do tributo dispensado, corrigido monetariamente;

VI - na hipótese de fraude, considerando-se como tal, também, a não-observância do disposto na alínea "a" do inciso I deste parágrafo, o tributo, corrigido monetariamente, será integralmente exigido, com multa e acréscimos moratórios;

VII - para aquisição de veículo com a isenção prevista no inciso LXXIII deste artigo, deverá, ainda, o interessado:

a) obter declaração, em 3 vias, probatória de que exerce atividade de condutor autônomo de passageiros e já a exercia na data de 28/6/95, na categoria de automóvel de aluguel (táxi);

b) entregar as 3 vias da declaração referida na alínea anterior ao concessionário autorizado, juntamente com o pedido do veículo;

VIII - as concessionárias autorizadas, além do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação, deverão:

a) mencionar, na Nota Fiscal emitida para entrega do veículo ao adquirente, que a operação é beneficiada com a isenção do ICMS, nos termos do Convênio ICMS 40/95, e que, nos primeiros 3 anos, o veículo não poderá ser alienado sem autorização do fisco;

b) encaminhar, mensalmente, à Secretaria da Fazenda, juntamente com a 1ª via da declaração referida na alínea "a" do inciso VII, informações relativas a:

1 - domicílio do adquirente e seu número de inscrição no CPF;

2 - número, série e data da Nota Fiscal emitida, e os dados identificadores do veículo vendido;

c) conservar em seu poder a 2ª via da declaração, e encaminhar a 3ª ao Departamento Estadual de Trânsito, para que se proceda à matrícula do veículo nos prazos estabelecidos na legislação respectiva;

IX - os estabelecimentos fabricantes ficam autorizados a promover as saídas dos veículos com os benefícios previstos no Convênio ICMS 40/95 mediante encomenda dos revendedores autorizados, desde que, em 120 dias, contados da data daquela saída, possam demonstrar, perante o fisco, o cumprimento do disposto na alínea "b"do inciso anterior, por parte daqueles revendedores;

X - os estabelecimentos fabricantes deverão:

a) quando da saída de veículos amparada pelo benefício instituído no Convênio ICMS 40/95, especificar o valor a ele correspondente;

b) até o último dia de cada mês, elaborar relação das Notas Fiscais emitidas no mês anterior, nas condições do inciso precedente, indicando a quantidade de veículos e respectivos destinatários revendedores, separadamente por unidade da Federação;

c) anotar na relação referida na alínea anterior, no prazo de 120 dias, as informações recebidas dos revendedores, mencionando:

1 - nome e domicílio do adquirente final do veículo;

2 - seu número de inscrição no CPF-MF;

3 - número, série e data da Nota Fiscal emitida pelo revendedor;

d) conservar à disposição dos fiscos das unidades federadas, pelo prazo previsto em suas legislações para a guarda de documentos, os elementos referidos nas alíneas anteriores;

XI - quando o faturamento for efetuado diretamente pelo fabricante, deverá este cumprir, no que couber, as obrigações cometidas aos revendedores;

XII - a obrigação aludida na alínea c do inciso X poderá ser suprida por relação elaborada no prazo ali previsto e contendo os elementos indicados na referida alínea, separadamente, por unidade da Federação;

XIII - poderá o fisco arrecadar as relações referidas nos incisos X e XII e os elementos que lhes serviram de suporte, para as verificações que se fizerem necessárias;

XIV - a isenção ficará condicionada ao reconhecimento prévio, por parte do Delegado

Regional da Fazenda, mediante requerimento do adquirente, acompanhado das informações e documentos comprobatórios do atendimento das condições estabelecidas;

XV - do indeferimento do pedido de que trata o inciso anterior caberá recurso voluntário para o Diretor do Departamento de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda.

§ 17 - No tocante à isenção de que cuida o inciso XXXV, observar-se-á o seguinte:

Nota: O § 17 foi acrescentado pela Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90).

I - a isenção do ICMS diz respeito unicamente aos produtos a serem exportados em decorrência de contratos de prestação de serviços no exterior e que constem na relação a que alude o art. 1O, inciso II, do Decreto-Lei nº 1.633, de 9 de agosto de 1978, não se aplicando, contudo, aos produtos considerados semi-elaborados, tributados na exportação, constantes no Anexo 7 deste Regulamento;

II - para outorga do estímulo fiscal, consideram-se empresas nacionais exportadoras de serviços as registradas, a esse título, no cadastro de contribuintes da respectiva unidade da Federação, e que comprovem o atendimento aos seguintes requisitos mínimos:

a) registro no Departamento de Comércio Exterior do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, e na Secretaria da Receita Federal, quando previstos;

b) capital dividido em ações, sendo nominativas as com direito a voto, das quais dois terços, no mínimo, pertençam, direta ou indiretamente, a pessoas físicas residentes e domiciliadas no País;

c) capital cuja participação majoritária pertença, direta ou indiretamente, a pessoas físicas residentes e domiciliadas no País;

III - dentro de 60 dias, a contar do término do ano civil em que hajam ocorrido as respectivas operações, os fabricantes de produtos manufaturados que tenham feito uso dos benefícios de que cuida o inciso anterior comunicarão à Delegacia Regional da Fazenda do seu domicílio fiscal o total das saídas de produtos com isenção do ICMS.

§ 18 - A isenção prevista no inciso VII aplica-se também às saídas dos produtos primários nele relacionados, para exportação, com destino:

Nota: O § 18 foi acrescentado pela Alteração nº 20 (Decreto nº 4408, de 14/3/91, D.O. de 15/3/91).

I - a estabelecimentos localizados neste Estado que operem exclusivamente no comércio exterior;

II - a armazéns alfandegados e entrepostos aduaneiros situados neste Estado.

III - a empresa comercial exportadora, inclusive "trading company", a outro estabelecimento da mesma empresa, a consórcio de exportadores e a armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro, estabelecidos em outra unidade da Federação, tratando-se de maçã destinada a exportação, sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores deste parágrafo, desde que atendidas as exigências a seguir (Conv. ICMS 5/92):

a) nas saídas interestaduais com destino a empresa comercial exportadora, inclusive "trading company", a outro estabelecimento da mesma empresa ou a consórcio de exportadores, para aplicação do disposto neste inciso, observar-se-á o seguinte:

1 - os destinatários deverão requerer a adoção de regime especial à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, para cumprimento das obrigações tributárias relativas à exportação;

2 - o regime especial a que alude o item anterior poderá ser concedido, desde que os destinatários mencionados nesta alínea assumam, cumulativamente, a responsabilidade solidária pelo recolhimento dos débitos fiscais, quando for o caso, bem como a obrigação de comprovar, em relação a cada estabelecimento remetente, que as mercadorias foram efetivamente exportadas;

3 - a aplicação do disposto neste inciso dependerá da celebração de protocolo entre a Bahia e as unidades federadas envolvidas, o qual, além de outras condições e mecanismos de controle, poderá condicionar que a concessão do benefício se faça mediante exame de cada caso concreto;

b) nas saídas para armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro, não será exigido o regime especial a que alude a alínea anterior;

c) o estabelecimento que efetuar as saídas previstas neste inciso recolherá o imposto devido, atualizado monetariamente, com os acréscimos tributários cabíveis, a contar da referida saída, nos casos de não se efetivar a exportação:

1 - após decorrido o prazo de 6 (seis) meses, contado da data da saída para empresa comercial exportadora, inclusive "trading company", para outro estabelecimento da mesma empresa ou para consórcio de exportadores;

2 - após decorrido o prazo de 6 (seis) meses, contado da data de entrada das mercadorias em armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro;

3 - em razão de perda das mercadorias, qualquer que seja a causa;

4 - em virtude de reintrodução das mercadorias no mercado interno, ressalvado o disposto na alínea "d";

d) o recolhimento do imposto não será exigido na hipótese de transmissão da propriedade dos produtos depositados sob regime aduaneiro de exportação efetuada pelo estabelecimento remetente, para qualquer dos destinatários arrolados no "caput" deste inciso, desde que as mercadorias permaneçam entrepostadas;

e) o armazém alfandegado e o entreposto aduaneiro, se for o caso, exigirão, para a liberação das mercadorias, sempre que ocorrerem as hipóteses previstas no "caput" da alínea "c", o comprovante do recolhimento do imposto;

f) admitir-se-á efeito liberatório ao pagamento efetuado pelos destinatários indicados no "caput" deste inciso, a favor deste Estado.

§ 19 - Revogado

Nota: O § 19 havia sido acrescentado pela Alteração nº 20 (Decreto nº 4408, de 14/3/91, D.O. de 15/3/91), sendo Revogado pela Alteração nº 26 (Decreto nº 331, de 06/9/91, D.O. de 10/9/91).

§ 20 - São os seguintes os equipamentos e acessórios favorecidos com a isenção de que cuida o inciso LXXVIII:

Nota: O § 20 foi acrescentado pela Alteração nº 27 (Decreto nº 371, de 19/9/91, D.O. de 20/9/91).

CÓDIGO DA NBM/SH

POSIÇÃO ITEM MERCADORIA
E E
SUBPOSIÇÃO SUBITEM

9018		Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluídos os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais
9018.1		Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluídos os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos)
9018.11	0000	Eletrocardiógrafos
9018.19		Outros
	0100	Eletroencefalógrafos
	9900	Outros
9018.20	0000	Aparelhos de raios ultravioleta ou infra-vermelhos
9021		Artigos e aparelhos ortopédicos, incluídas as cintas e fundas médico-cirúrgicas e as muletas, talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas, artigos e aparelhos de prótese, aparelhos para facilitar a audição dos surdos, e aoutros aparelhos para compensar deficiências ou enfermidades, que se destinem a ser transportados a mão ou sobre as pessoas ou a serem implantados no organismo
9021.1		Próteses articulares e outros aparelhos de ortopedia ou para fraturas
9021.11		Próteses articulares
	0100	Prótese femural
	9900	Outras
9021.19	0000	Outros
9021.30		Outros artigos e aparelhos de prótese
9021.40	0000	Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios
9022		Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento

9022.11	0401	Tomógrafo computadorizado
9022.11	05	Aparelhos de raios X, móveis, não compreendidos nas subposições anteriores
9022.21	0100	Aparelho de radiocobalto (bomba de cobalto)
	0200	Aparelhos de crioterapia
	0300	Ararelho de gamaterapia
	9900	Outros
9025		Densímetros, areômetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termômetros, pirômetros, barômetros, higrômetros e psicômetros, registradores ou não, mesmo combinados entre si

§ 21 - Relativamente às hipóteses de isenção previstas no inciso LXXXII, observar-se-á ainda o seguinte:

Nota 1: Redação do § 21 dada pela Alteração nº 65 (Decreto nº 4230, de 23/5/95, D.O. de 24/5/95, efeitos a partir de 27/4/95).

Nota 2: O § 21 havia sido acrescentado pela Alteração nº 33 (Decreto nº 975, de 10/2//92, D.O. de 11/2/92, efeitos a partir de 27/12/91), tendo sido depois modificado pela Alteração nº 64 (Decreto nº 3926, de 28/12/94, D.O. de 29/12/94, efeitos a partir de 02/1/95).

I - o disposto no referido inciso somente se aplicará quando não tiver havido contratação de câmbio e, nas hipóteses das alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", quando a operação não houver sido onerada pelo Imposto de Importação;

II - ocorrida a hipótese prevista no item 3 da alínea "a", o consignante se creditará do ICMS pago em decorrência da exportação, no montante correspondente à mercadoria que houver retornado;

III - nas hipóteses das alíneas "d" e “i”, fica dispensada a apresentação da Declaração de Exoneração do ICMS na Entrada de Mercadoria Estrangeira (Conv. ICMS 106/95).

Nota: Redação do inc. III dada pela Alteração nº 68 (Decreto nº 5145, de 29/1/96, D.O. de 30/1/96), acrescentando a referência à alínea “i”.

§ 22 - Para efeito de aplicação do benefício previsto no inciso LXXXVII, observar-se-á, ainda, o seguinte:

Nota: O § 22 foi acrescentado pela Alteração nº 34 (Decreto nº 1287, de 23/6/92, D.O. de 24/6/92).

I - o tratamento fiscal previsto no referido inciso, outorgado às saídas dos produtos destinados à agropecuária, estende-se às remessas com destino à apicultura, aqüicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura e sericicultura;

II - o disposto na alínea "b" do mencionado inciso estende-se:

a) às saídas promovidas, entre si, pelos estabelecimentos referidos nos itens da referida alínea;

b) às saídas, a título de retorno, real ou simbólico, da mercadoria remetida para fins de armazenagem;

III - no tocante à alínea "c" do referido inciso, entende-se por:

a) ração animal, qualquer mistura de ingredientes capaz de suprir as necessidades nutritivas para manutenção, desenvolvimento e produtividade dos animais a que se destinem;

b) concentrado, a mistura de ingredientes que, adicionada a um ou mais elementos em proporções adequadas e devidamente especificadas pelo seu fabricante, constitua uma ração animal;

c) suplemento, a mistura de ingredientes capaz de suprir a ração ou concentrado, em vitaminas, aminoácidos ou minerais, permitida a inclusão de aditivos;

IV - o benefício previsto na alínea "c" aplica-se, ainda, à ração animal preparada em estabelecimento produtor, na transferência a estabelecimento produtor do mesmo titular ou na remessa a outro estabelecimento produtor em relação ao qual o titular remetente mantiver contrato de produção integrada;

V - relativamente ao disposto na alínea "e", o benefício não se aplicará se a semente não satisfizer aos padrões estabelecidos para o Estado de destino pelo órgão competente, ou, ainda que atenda ao padrão, tenha a semente outro destino que não seja a semeadura;

VI - o benefício previsto nas alíneas "j" e "m" somente se aplicará quando o produto for destinado a produtor, cooperativa de produtores, indústria de ração animal ou órgão estadual de fomento e desenvolvimento agropecuário (Convs. ICMS 41/92, 114/93 e 29/94);

Nota 1: Esse inciso, que havia sido Revogado pela Alteração nº 54 (Decreto nº 2829, de 23/2/94, D.O. de 24/2/94), foi restabelecido, com nova redação, pela Redação nº 58 (Decreto nº 3237, de 21/6/94, D.O. de 22/6/94). A redação anterior era a seguinte:
"VI - o benefício previsto nas alíneas "f", "j" e "l" somente se aplicará quando o produto for destinado a produtor, cooperativa de produtores, indústria de ração animal ou órgão estadual de fomento e desenvolvimento agropecuário (Conv. ICMS 41/92)".

Nota 2: Observe-se que a redação anteriormente revogada (ver Nota 1) havia sido dada pela Alteração nº 37 (Decreto nº 1542, de 23/9/92, D.O. de 24/9/92, efeitos a partir de 16/7/92). Na redação originária, fazia-se referência apenas à alínea "f".

VII - para efeito de fruição do benefício fiscal, o estabelecimento vendedor obriga-se a deduzir do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução (Conv. ICMS 144/92).

Nota: O inc VII foi acrescentado pela Alteração nº 42 (Decreto nº 1900, de 08/2/93, D.O. de 09/2/93).

§ 23 - No tocante à isenção de que cuida o inc. XCIV:

Nota: O § 23 foi acrescentado pela Alteração nº 39 (Decreto nº 1824, de 18/12/92, D.O. de 19-20/12/92).

I - a posição 8445.19.0299 da NBM/SH compreende as máquinas e aparelhos para preparação de matérias têxteis que não da seda, exceto:

a) cardas, penteadoras e bancas de estiramento (bancas de fusos);

b) máquinas e aparelhos para recuperação de corda, fio, trapo e qualquer outro desperdício, que os transforme em fibras para cardagem;

c) descaroçadeiras e deslintadeiras de algodão;

d) máquinas e aparelhos para preparação de outras fibras vegetais;

e) batedores e abridores-batedores;

f) máquinas e aparelhos para desengordurar, lavar, alvejar ou tingir fibras têxteis em

massa ou rama;

g) máquinas e aparelhos para carbonizar a lã

h) abridores de fardos e carregadores automáticos;

i) abridores de fibras ou diabos;

II - o benefício também se aplicará às operações de entrada decorrentes de contrato de arrendamento ou subarrendamento mercantil ("leasing"), quando o estabelecimento arrendador ou subarrendador estiver sediado em território de país estrangeiro e a mercadoria se destinar ao uso próprio do arrendatário ou subarrendatário;

III - para os efeitos do inciso anterior, considera-se arrendamento ou subarrendamento mercantil ("leasing") a operação realizada com estrita observância da legislação federal específica.

§ 24 - Fica dispensada a exigência de débitos tributários relacionados com as importações referidas no inc. XCIX, cujos fatos geradores tenham ocorrido anteriormente à implementação do respectivo benefício (Conv ICMS 48/93).

Nota: O § 24 foi acrescentado pela Alteração nº 48 (Decreto nº 2298, de 06/7/93, D.O. de 07/7/93).

§ 25 - Os produtores rurais que utilizarem energia elétrica para irrigação obrigar-se-ão ao recadastramento junto à Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia (COELBA), declarando a destinação da energia elétrica a ser consumida como sendo para fins de irrigação.

Nota: O § 25 foi acrescentado pela Alteração nº 59 (Decreto nº 3297, de 07/7/94, D.O. de 08/7/94, efeitos a partir de 01/7/94).

§ 26 - Para os efeitos da alínea "a" do inciso CIX, consideram-se "perdas" os produtos que estiverem (Conv. ICMS 136/94):

Nota: O § 26 foi acrescentado pela Alteração nº 64 (Decreto nº 3926, de 28/12/94, D.O. de 29/12/94).

I - com a data de validade vencida;

II - impróprios para comercialização;

III - com a embalagem danificada ou estragada.

Art. 4º Quando o reconhecimento da isenção do imposto depender de condição, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que ocorreu a operação ou prestação sob condição.

Art. 5º A isenção não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias.

CAPÍTULO IV
DA SUSPENSÃO

Art. 6º Haverá suspensão do lançamento do imposto nas operações em que a exigência do tributo ficar condicionada a evento futuro (I Conv. do Rio de Janeiro e Conv. de Cuiabá; Convs. ICM 12/71, 5/73, 6/73, 3/74, 15/74, 1/75, 18/78, 32/78, 23/81, 25/81 e 35/82; Ajuste SINIEF 3/73; Protocolos ICM 32/76 e 6/81; e Convs. ICMS 30/90, 34/90 e 60/90).

Nota: Redação do art. 6º dada pela Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90). Redação atualizada para especificação de novos convênios.

Art. 7º Fica suspenso o lançamento do imposto:

I - nas remessas internas, interestaduais e para o exterior, de mercadorias destinadas a conserto, reparo ou industrialização, observado o disposto nos §§ 1º e 2º e nos arts. 366 a 370 (Conv. AE-15/74, Convs. ICM 25/81 e 35/82, e Convs. ICMS 34/90, 80/91 e 151/94);

Nota 1: Redação do inc. I dada pela Alteração nº 64 (Decreto nº 3926, de 28/12/94, D.O. de 29/12/94). De acordo com a Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90), o termo final da suspensão havia sido fixado para 31/12/91, sendo que a Alteração nº 33 (Decreto nº 975/92) prorrogou para 31/12/94, ao passo que a supramencionada Alteração nº 64 tornou permanente a suspensão.

Nota 2: A expressão "e para o exterior" foi acrescentada pela Alteração nº 44 (Decreto nº 1960, de 15/3/93, D.O. de 16/3/93).

II - Revogado

Nota: O inc. II foi Revogado pela Alteração nº 20 (Decreto nº 4408, de 14/3/91, D.O. de 15/3/91). Antes, a redação originária havia sido modificada pela Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90). Tratava da suspensão nas saídas internas e interestaduais de moldes, matrizes, gabaritos, padrões, chapelonas, modelos e estampas, com destino a estabelecimento industrial, para serem utilizados na elaboração de produtos encomendados pelo remetente.

III - nas saídas de produtos agropecuários para estabelecimento beneficiador, neste Estado, por conta e ordem do remetente;

IV - nas saídas internas de mercadorias remetidas para demonstração, desde que devam retornar ao estabelecimento de origem, observado o disposto nos arts. 349 a 357;

Nota: Redação do inc. IV dada pela Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90). Redação aperfeiçoada, apenas.

V - nas saídas internas e interestaduais de mercadorias destinadas a exposição ou feira, para fins de exposição ao público, desde que devam retornar ao estabelecimento de origem, observado o disposto no § 2º e nos arts. 358 a 365 (I Conv. do Rio de Janeiro, Conv. de Cuiabá e Convs. ICMS 30/90, 80/91 e 151/94);

Nota: Redação do inc. V dada pela Alteração nº 64 (Decreto nº 3926, de 28/12/94, D.O. de 29/12/94). De acordo com a Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90), o termo final da suspensão havia sido fixado para 31/12/91, sendo que a Alteração nº 33 (Decreto nº 975/92) prorrogou para 31/12/94, ao passo que a supramencionada Alteração nº 64 tornou permanente a suspensão.

VI - Revogado

Nota: O inc. VI foi Revogado pela Alteração nº 64 (Decreto nº 3926, de 28/12/94, D.O. de 29/12/94). Previa a suspensão nas saídas internas e interestaduais de obras de arte destinadas a exposição, matéria já prevista no inc. V. Esse dispositivo havia sido modificado pela Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90), fixando o termo final da suspensão para 31/12/91.

VII - nas saídas, em retorno ao estabelecimento de origem e no prazo preestabelecido, das mercadorias de que tratam os incisos anteriores, cujas saídas anteriores tenham ocorrido com os benefícios neles previstos, devendo, contudo, nos casos dos incisos I, II e III, ser debitado o imposto relativo ao valor adicionado, quando:

Nota: Redação do inc. VII dada pela Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90). Redação aperfeiçoada, apenas.

a) tratar-se de operação interestadual;

b) a mercadoria em retorno não se destinar a novo processo de comercialização ou industrialização com subseqüente saída tributada;

VIII - Revogado

Nota: O inc. VIII foi Revogado pela Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90). Tratava da suspensão em decorrência de fusão, cisão ou incorporação de empresas, matéria que passou a ser disciplinada como não-incidência - art. 2º, V.

IX - Revogado

Nota: O inc. IX foi Revogado pela Alteração nº 11 (Decreto nº 3370, de 26/12/89, D.O. de 27/12/89). Tratava da suspensão nas operações de entreposto sob regime aduaneiro de exportação, realizadas diretamente pelo fabricante ou por empresa ou agente de exportação, consórcio, cooperativa, empresas comerciais exportadoras ("trading companies") ou entidade similar, inclusive nos casos em que o entreposto depositário e o fabricante ou a empresa ou agente de exportação, consórcio, cooperativa ou entidade similar estivessem situados noutras unidades da Federação.

X - nas hipóteses de:

Nota: Redação do inc. X dada pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93), que acrescentou a hipótese da alínea "b". Esse inciso, com a redação originária, havia sido Revogado pela Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90), sendo restabelecido pela Alteração nº 26 (Decreto nº 331, de 06/9/91, D.O. de 10/9/91).

a) entradas de mercadorias importadas do exterior com suspensão de tributos federais incidentes sobre a importação, em decorrência de trânsito aduaneiro ou de admissão temporária;

b) saídas, para o exterior, em decorrência de exportação temporária, havendo suspensão dos tributos federais;

XI - Revogado

Nota: O inc. XI foi Revogado pela Alteração nº 26 (Decreto nº 331, de 06/9/91, D.O. de 10/9/91). Tratava da suspensão nas saídas de bens decorrentes de arrendamento mercantil ("leasing"), matéria que passou a ser objeto do inc. XI do art. 2º.

XII - nas saídas internas de gado bovino e bufalino em decorrência de "recurso de pasto" ou transferência de pastagem, bem como nos retornos ao estabelecimento de origem;

Nota: Redação do inc. XII dada pela Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90). Antes, a redação originária havia sido modificada pela Alteração nº 13 (Decreto nº 3376, de 27/12/89, D.O. de 28/12/89, efeitos a partir de 01/1/90), e previa a suspensão inclusive nas transferências de gado entre os Estados da Bahia e Minas Gerais.

XIII - nas saídas internas de MTBE (metilter-butil-éter) e xilenos mistos para mistura a gasolina destinada exclusivamente à exportação, atendidas as condições estabelecidas pela Secretaria da Fazenda;

XIV - as saídas internas e interestaduais promovidas por órgãos da administração pública, empresas públicas, sociedades de economia mista e empresas concessionárias de serviços públicos, de mercadorias para fins de industrialização, desde que os produtos industrializados retornem ao órgão ou empresa remetente, incidindo o imposto, no retorno, sobre o valor acrescido (V Conv. do Rio de Janeiro, Conv. ICM 12/85 e Convs. ICMS 31/90, 80/91 e 151/94);

Nota: Redação do inc. XIV dada pela Alteração nº 64 (Decreto nº 3926, de 28/12/94, D.O. de 29/12/94). Esse inciso havia sido acrescentado pela Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90), fixando o termo final da suspensão para 31/12/91, sendo que a Alteração nº 33 (Decreto nº 975/92) prorrogou para 31/12/94, ao passo que a supramencionada Alteração nº 64 tornou permanente a suspensão.

XV - nas seguintes operações com minério de ferro e "pellets", observado o disposto no § 7º (Convs. ICMS 68/89 e 75/9O):

Nota: O inc. XV foi acrescentado pela Alteração nº 20 (Decreto nº 4408, de 14/3/91, D.O. de 15/3/91).

a) saídas com destino aos portos de embarque para posterior exportação;

b) saídas em operações internas com destino a comercialização ou industrialização.

XVI - nas saídas interestaduais de bens integrados ao ativo imobilizado, bem como de moldes, matrizes, gabaritos, padrões, chapelonas, modelos e estampas, para fornecimento de serviços fora do estabelecimento, ou com destino a outro estabelecimento inscrito como contribuinte, para serem utilizados na elaboração de produtos encomendados pelo remetente, desde que devam retornar ao estabelecimento de origem no prazo de 180 dias contados da saída efetiva, observado o disposto no § 8º (Conv ICMS 19/91).

Nota: O inc. XVI foi acrescentado pela Alteração nº 26 (Decreto nº 331, de 06/9/91, D.O. de 10/9/91).

XVII - nas saídas interestaduais de eqüino de qualquer raça que tenha controle genealógico oficial e idade superior a 3 anos, nas condições do § 9º do art. 332.

Nota: O inc. XVII foi acrescentado pela Alteração nº 54 (Decreto nº 2829, de 23/2/94, D.O. de 24/2/94).

§ 1º A suspensão prevista no inciso I não se aplica às saídas de sucatas e de produtos primários de origem animal, vegetal ou mineral, em se tratando de operação interestadual e para o exterior, salvo se a remessa e o retorno se fizerem nos termos de protocolos celebrados entre os Estados interessados.

Nota: Redação do § 1º dada pela Alteração nº 44 (Decreto nº 1960, de 15/3/93, D.O. de 16/3/93), que acrescentou a expressão “em se tratando de operação interestadual e para o exterior”. A redação anterior era decorrente da Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90).

§ 2º Para o reconhecimento da suspensão prevista neste artigo, observar-se-ão as seguintes regras:

I - nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, as mercadorias remetidas ou os produtos industrializados deverão retornar ao estabelecimento de origem, no prazo de 180 dias, contado da data das respectivas saídas, prorrogável por igual período, admitindo-se, a critério do Subgerente (Inspetor Fazendário) e em face de requerimento do contribuinte, uma segunda e idêntica prorrogação;

II - nas hipóteses dos incisos III, IV, V e VI, as mercadorias deverão retornar ao estabelecimento de origem, no prazo de sessenta dias, contado da data da saída, não prorrogável;

III - decorridos os prazos previstos nos incisos I e II deste parágrafo, sem que as mercadorias remetidas ou os produtos industrializados tenham retornado ao estabelecimento de origem, a saída será considerada definitiva, para fins de tributação, sendo exigido o imposto, se devido.

§ 3º Na hipótese do inciso VI, se, no decorrer das demonstrações ou exposições, as obras de arte forem vendidas, considera-se nessa ocasião devido o imposto, ressalvados os casos de isenção às saídas promovidas por estabelecimentos que tenham recebido, diretamente do autor, obras de arte em consignação.

§ 4º Revogado

Nota: O § 4º foi Revogado pela Alteração nº 24 (Decreto nº 133, de 19/6/91, D.O. de 20/6/91).

§ 5º Para fruição do benefício da suspensão prevista no inciso XII, nas saídas de gado para recurso de pasto, neste Estado, o produtor deverá formular pedido neste sentido em documento

próprio junto à Inspetoria da Fazenda do seu domicílio fiscal, declarando o prazo para o retorno dos animais ao estabelecimento de origem, podendo esse prazo ser revalidado por solicitação do contribuinte enquanto perdurar o motivo determinante da excepcionalidade, atribuindo-se à repartição fazendária a competência para decidir quanto ao deferimento ou não do pedido.

Nota: Redação do § 5º dada pela Alteração nº 48 (Decreto nº 2298, de 06/7/93, D.O. de 07/7/93), para simples aperfeiçoamento do texto. Esse parágrafo havia sido acrescentado pela Alteração nº 13 (Decreto nº 3376, de 27/12/89, D.O. de 28/12/89, efeitos a partir de 01/1/90).

§ 6º Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior, sem que os animais tenham retornado ao estabelecimento de origem ou não tendo sido concedida a prorrogação, a saída será considerada definitiva, para fins de tributação, sendo exigido o imposto, a partir do termo final do benefício.

Nota: O § 6º foi acrescentado pela Alteração nº 13 (Decreto nº 3376, de 27/12/89, D.O. de 28/12/89, efeitos a partir de 01/1/90).

§ 7º Relativamente à hipótese do inciso XV:

Nota: O § 7º foi acrescentado pela Alteração nº 20 (Decreto nº 4408, de 14/3/91, D.O. de 15/3/91).

I - a suspensão não se aplica:

a) aos casos de redução de base de cálculo previstos no inciso XXII do art. 71;

b) às saídas interestaduais não destinadas a posterior exportação;

II - havendo mudança de destinação do minério de ferro e do "pellet", o ICMS suspenso na forma da alínea "a" do referido inciso XV será pago pelo estabelecimento remetente quando da saída do porto, inclusive sobre o serviço de transporte;

III - quanto aos efeitos decorrentes da adoção do sistema de tributação inerente às operações com minério de ferro e "pellet", observar-se-á o disposto nos incisos III e IV do § 12 do art. 71.

§ 8º A suspensão de que cuida o inciso XVI não se aplica nas saídas efetuadas em caráter definitivo, de bens integrados ao ativo imobilizado ou de material de uso e consumo, caso em que (Conv ICMS 19/91):

Nota: O § 8º foi acrescentado pela Alteração nº 26 (Decreto nº 331, de 06/9/91, D.O. de 10/9/91).

I - tratando-se de transferências interestaduais entre estabelecimentos da mesma empresa, será observado o seguinte:

a) nas saídas do estabelecimento remetente, este emitirá Nota Fiscal, indicando como valor da operação o da última entrada do bem imobilizado ou do material de uso ou consumo, aplicando-se a alíquota interestadual, e lançará os créditos fiscais originários cobrados, a qualquer título, sobre o respectivo bem ou material de consumo;

b) nas entradas no estabelecimento destinatário, este fará o pagamento da diferença de alíquota, correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sobre a base de cálculo referida no item anterior;

c) para os efeitos da alínea "a", conceder-se-á crédito presumido, se, do confronto entre os créditos e os débitos, resultar crédito inferior, no valor correspondente à diferença apurada, ou, conforme o caso, exigir-se-á estorno de crédito, se, do confronto em referência, resultar crédito superior, no valor correspondente à diferença constatada;

II - nas transferências ou operações internas, observar-se-á o disposto no inciso LXXIV ao art. 3º;

III - nos casos de desincorporação de bens do ativo, observar-se-á o disposto no inciso XIII do § 1º do art. 1º e no inciso XII do art. 2º.

Nota: Redação do inc. III dada pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93).

CAPÍTULO V
DO DIFERIMENTO

SEÇÃO I
DAS HIPÓTESES DE DIFERIMENTO

Art. 8º Ocorrerá o diferimento do ICMS quando o lançamento e o pagamento do tributo incidente sobre determinada operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço de transporte ou de comunicação forem transferidos para a operação ou prestação posterior.

Art. 9º Ficam diferidos o lançamento e o pagamento do ICMS, nas seguintes operações internas:

I - nas saídas de mercadorias de estabelecimento de produtor para estabelecimento de cooperativa situado neste Estado, para o momento em que ocorrer a saída subseqüente do produto, mesmo beneficiado ou industrializado, exceto se a cooperativa destiná-lo a um outro estabelecimento seu, situado neste Estado, ou a estabelecimento de cooperativa central ou de federação de cooperativas de que a cooperativa remetente faça parte;

II - nas saídas de leite fresco, pasteurizado ou não, promovidas diretamente pelo produtor agropecuário, com destino a matriz ou filial de estabelecimento industrial, bem como deste para estabelecimento comercial atacadista de que o remetente seja titular, todos localizados neste Estado, para o momento em que ocorrer (Convs. ICM 7/77, 25/83 e 7/84, e Convs. ICMS 121/89, 43/90, 78/91 e 124/93):

Nota: Redação do "caput" do inc. II dada pela Alteração nº 54 (Decreto nº 2829, de 23/2/94, D.O. de 24/2/94, efeitos a partir de 01/1/94). A redação originária havia sido modificada pela Alteração nº 14 (Decreto nº 3377, de 27/12/89, D.O. de 28/12/89, efeitos a partir de 01/2/90) - na redação dada pela supramencionada Alteração nº 14, não havia a alínea "d". De acordo com a Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90), o benefício havia sido concedido em caráter permanente, sendo que a Alteração nº 33 (Decreto nº 975/92) fixou o termo final de vigência para 31/12/93, ao passo que, com a supramencionada Alteração nº 54, o benefício voltou a ser concedido em caráter permanente.

a) a saída para estabelecimento de terceiro ou para estabelecimento varejista do próprio remetente (art. 71, XIX, e § 11);

b) a saída dos produtos resultantes de sua industrialização;

c) a saída para fora do Estado; ou

d) a saída para consumidor final (art. 71, XIX, e § 11; e art. 3º, III);

III - nas sucessivas operações com gado bovino, bufalino, suíno, ovino e caprino em pé, promovidas para dentro do Estado, para o momento em que ocorrer qualquer das hipóteses previstas no art. 318, exceto nas operações de comercialização de gado bovino macho de mais de 24 meses de idade destinado a produtores rurais não-proprietários;

Nota: Redação do inc. III dada pela Alteração nº 13 (Decreto nº 3376, de 27/12/89, D.O. de 28/12/89, efeitos a partir de 01/1/90). A redação originária abrangia as operações com bufalinos, e

excepcionava do benefício as operações de comercialização de gado bovino macho de mais de 24 meses. Depois, com a Alteração nº 7 (Decreto nº 2942, de 24/10/89, D.O. de 25/10/89), foram incorporadas as operações com bufalinos, sendo excluídas do diferimento as operações com gado bovino macho (de qualquer idade) destinado a produtores rurais não-proprietários.

IV - nas saídas de cana-de-açúcar e dos produtos dela derivados, observado o disposto:

Nota: Redação do inc. IV dada pela Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90). A redação anterior só se referia a cana-de-açúcar.

a) no art. 335, no tocante às saídas de cana-de-açúcar efetuadas por estabelecimento produtor, com destino a usina localizada neste Estado;

b) no art. 334, até 31/12/9O, no tocante às saídas de açúcar, álcool e demais produtos derivados de cana-de-açúcar, promovidas diretamente por estabelecimento industrial ou cooperativa, com destino ao IAA (Conv. ICM 73/87 e Conv. ICMS 59/9O);

V - Revogado

Nota: O inc. V foi Revogado pela Alteração nº 18 (Decreto nº 4166, de 06/11/90, D.O. de 07/11/90). Tratava das saídas de trigo e triticale.

VI - nas saídas de frutas, tomate, pimentão, aspargo e milho verde destinados a industrialização, para o momento em que ocorrer a saída das mercadorias para fora do Estado ou a saída dos produtos resultantes de sua industrialização;

Nota: Redação do inc. VI dada pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93), que acrescentou "aspargo e milho verde". Anteriormente, pela Alteração nº 37 (Decreto nº 1542, de 23/9/92, D.O. de 24/9/92), havia sido acrescentado "pimentão" (a redação originária contemplava apenas "frutas e tomates".

VII - nas saídas dos seguintes produtos agrícolas "in natura", para o momento em que ocorrer a saída para fora do Estado ou a entrada em estabelecimento industrializador ou beneficiador, do próprio remetente ou de terceiros:

a) látices vegetais;

Nota: Redação da alínea "a" dada pela Alteração nº 39 (Decreto nº 1824, de 18/12/92, D.O. de 19-20/12/92), que excluiu "borracha".

b) bambu;

c) dendê;

d) fumo em folhas;

e) guar;

f) ouricuri;

g) piaçava;

VIII - nas sucessivas saídas de lingotes e tarugos de metais não-ferrosos, classificados nas posições 74.01, 74.02, 75.01, 76.01, 78.01, 79.01 e 80.01 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, bem como nas de sucatas de metais, papel usado, aparas de papel, ossos, ferro-velho, garrafas vazias, cacos de vidro e fragmentos ou retalhos de plásticos, de tecidos e de outras mercadorias, com destino a estabelecimentos localizados neste Estado, para o momento em que ocorrer:

a) a saída dos produtos fabricados com essas matérias-primas, promovida por

estabelecimento industrializador, neste Estado;

b) a saída das referidas mercadorias para fora do Estado;

c) a saída com destino a consumidor ou usuário final;

IX - nas saídas de batata e batata-doce destinadas a industrialização, para o momento em que ocorrer a entrada em estabelecimento industrializador ou a saída para fora do Estado;

X - no fornecimento de refeições a qualquer estabelecimento de contribuinte, destinadas a consumo por parte de seus empregados, para o momento em que ocorrer a entrada no estabelecimento adquirente;

XI - nas saídas de ar comprimido, vapor d'água e água clarificada, desmineralizada ou potável, para o momento em que ocorrer a entrada dos produtos no estabelecimento do adquirente, na conformidade de cada ato específico;

XII - nas saídas de carvão vegetal, lenha, bagaço de cana-de-açúcar, bagaço de coco, eucalipto e "pinnus", com destino a estabelecimento industrial, para o momento em que ocorrer a entrada no estabelecimento adquirente, ressalvada a hipótese de entrada de madeira das referidas espécies vegetais ou de lenha para produção de carvão vegetal a ser destinado a estabelecimento habilitado no regime de diferimento, caso em que o lançamento e o pagamento do tributo ficam diferidos para a entrada do carvão vegetal no estabelecimento adquirente;

Nota: Redação do inc. XII dada pela Alteração nº 58 (Decreto nº 3237, de 21/6/94, D.O. de 22/6/94). A redação anterior era a seguinte:
"XII - nas saídas de carvão vegetal, lenha, bagaço de cana-de-açúcar, bagaço de coco, eucalipto e "pinnus", com destino a estabelecimento industrial, para o momento em que ocorrer a entrada no estabelecimento adquirente".

XIII - nas sucessivas operações com gado eqüino, asinino e muar, promovidas para dentro do Estado, para o momento em que ocorrer a sua saída para fora do Estado, ou a sua entrada em estabelecimento abatedor ou industrializador;

Nota: Redação do inc. XIII dada pela Alteração nº 13 (Decreto nº 3376, de 27/12/89, D.O. de 28/12/89, efeitos a partir de 01/1/90). Foram incluídos os gados asinino e muar.

XIV - nas saídas de mamona em bagas, promovidas diretamente pelo produtor agrícola, com destino a matriz ou filial de estabelecimento que desenvolva, neste Estado, atividade de industrialização ou de exportação para o exterior, para o momento em que ocorrer a entrada no estabelecimento industrializador, ou a saída, a qualquer título, do estabelecimento exportador;

XV - nas saídas de:

Nota 1: Redação do inc. XV dada pela Alteração nº 48 (Decreto nº 2298, de 06/7/93, D.O. de 07/7/93). A redação anterior era a seguinte:
"XV - nas saídas de algodão em capulho, promovidas diretamente pelo produtor agrícola, com destino a matriz ou filial de estabelecimento beneficiador localizado neste Estado, para o momento em que ocorrer a saída do estabelecimento destinatário, ressalvada a hipótese de o produto beneficiado destinar-se a estabelecimento de indústria textil neste Estado, cujo pagamento do tributo ocorrerá na saída do produto resultante da industrialização".

Nota 2: Observe-se que, anteriormente, através da Alteração nº 26 (Decreto nº 331, de 06/9/91, D.O. de 10/9/91), havia sido acrescentada a expressão "ressalvada a hipótese de o produto beneficiado destinar-se a estabelecimento de indústria textil neste Estado, cujo pagamento do tributo ocorrerá na saída do produto resultante da industrialização".

a) algodão em capulho, promovidas diretamente pelo produtor agrícola, com destino a matriz ou filial de estabelecimento beneficiador localizado neste Estado, para o momento em que

ocorrer a saída do estabelecimento de indústria textil neste Estado, cujo pagamento do tributo ocorrerá na saída do produto resultante da industrialização;

b) algodão em pluma, de estabelecimento produtor ou beneficiador, com destino a estabelecimento exportador, para o momento em que ocorrer a saída da mercadoria para o exterior;

XVI - nas saídas de café cru, promovidas por produtor agrícola, estabelecimentos comerciais e exportadores, com destino a matriz ou filial de estabelecimento que desenvolva atividade de torrefação e moagem, comercialização ou exportação para o exterior, para o momento em que ocorrer uma das seguintes hipóteses:

Nota 1: Redação do inc. XVI dada pela Alteração nº 65 (Decreto nº 4230, de 23/5/95, D.O. de 24/5/95, com efeitos retroativos a 14/3/95).

Nota 2: Na redação originária, condicionava-se o diferimento a que o café cru se destinasse "a matriz ou filial de estabelecimento que desenvolva, neste Estado, atividade de torrefação e moagem", sendo que a Alteração nº 9 (Decreto nº 3066, de 17/11/89, D.O. de 18-19/11/89) excluiu a expressão "neste Estado".

a) a saída de estabelecimento torrefador e moageiro;

b) a saída para outro Estado;

c) a saída de estabelecimento exportador, destinando a mercadoria para o exterior;

XVII - nas saídas de sisal em bruto ou beneficiado, promovidas diretamente pelo produtor agrícola, com destino a matriz ou filial de estabelecimento que desenvolva, neste Estado, atividade de industrialização ou de exportação para o exterior, para o momento em que ocorrer a entrada no estabelecimento adquirente;

XVIII - nas saídas de estacas e mourões de madeira, entre estabelecimentos rurais localizados neste Estado, destinados à construção de cercas no estabelecimento destinatário, para o momento em que ocorrer qualquer outra destinação;

XIX - nas saídas de cacau em amêndoas, promovidas diretamente pelo produtor agrícola, com destino a matriz ou filial de estabelecimento que desenvolva, neste Estado, atividade de industrialização ou de exportação para o exterior, para o momento em que ocorrer a entrada no estabelecimento industrializador, do próprio remetente ou de terceiros, ou a saída, a qualquer título, do estabelecimento exportador;

XX - nas saídas de couros e peles, promovidas pelo produtor agropecuário ou pelo abatedor, com destino a estabelecimento que desenvolva atividades de industrialização, de beneficiamento ou de exportação para o exterior, para o momento em que ocorrer a entrada da mercadoria no estabelecimento industrializador ou beneficiador, ou a saída, a qualquer título, do estabelecimento exportador;

Nota: Redação do inc. XX dada pela Alteração nº 48 (Decreto nº 2298, de 06/7/93, D.O. de 07/7/93), que estendeu o benefício às saídas efetuadas pelo abatedor.

XXI - nas saídas de pós-larvas de camarão destinadas ao criatório em cativeiro, para o momento da saída do camarão após sua engorda;

XXII - nas sucessivas saídas de soja em grãos, para o momento da saída do produto resultante de sua industrialização, a qualquer título, excetuando-se sempre do benefício o retorno ao estabelecimento de origem;

Nota: Redação do inc. XXII dada pela Alteração nº 26 (Decreto nº 331, de 06/9/91, D.O. de 10/9/91). A redação originária contemplava as "saídas de soja em grãos, promovidas diretamente pelo produtor agrícola, com destino a estabelecimento industrial ou comercial localizado neste Estado, para o

momento em que ocorrer a saída a qualquer título do estabelecimento industrial ou do estabelecimento comercial". Com a Alteração nº 25 (Decreto nº 297, de 26/8/91, D.O. de 27/8/91, efeitos a partir de 01/7/91), acrescentando-se "fibra de algodão", produto depois excluído pela supramencionada Alteração nº 26 (ver inciso XV).

XXIII - nas saídas de cravo-da-índia, promovidas diretamente pelo produtor agrícola, com destino a matriz ou filial de estabelecimento que desenvolva, neste Estado, atividades de comercialização, de industrialização ou de exportação para o exterior, para o momento em que ocorrer a entrada no estabelecimento industrializador ou a saída, a qualquer título, do estabelecimento comercial ou exportador;

XXIV - nas saídas de arroz em casca, farinha de mandioca, feijão e milho em grãos, promovidas diretamente pelo produtor agrícola, com destino a estabelecimento comercial, industrial ou beneficiador, localizado na circunscrição da Delegacia Regional da Fazenda, neste Estado, para o momento em que ocorrer a entrada no estabelecimento destinatário;

Nota: Redação do inc. XXIV dada pela Alteração nº 8 (Decreto nº 2981, de 31/10/89, D.O. de 01/11/89, efeitos a partir de 29/10/89), acrescentando "farinha de mandioca".

XXV - nas sucessivas saídas de petróleo em bruto e de seus derivados, de gás natural e de líquido de gás natural, exceto gases derivados de petróleo, promovidas por estabelecimento extrator com destino a estabelecimento refinador, e deste para estabelecimento distribuidor, para o momento em que ocorrer a saída, a qualquer título, do estabelecimento distribuidor;

Nota: Redação do inc. XXV dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94, efeitos a partir de 01/12/94), que acrescentou a expressão "exceto gases derivados de petróleo". A redação anterior, dada pela Alteração nº 11 (Decreto nº 3370, de 26/12/89, D.O. de 27/12/89), que acrescentou "gás natural" e "líquido de gás natural", era esta:
"XXV - nas sucessivas saídas de petróleo em bruto e de seus derivados, de gás natural e de líquido de gás natural, promovidas por estabelecimento extrator com destino a estabelecimento refinador e deste para estabelecimento distribuidor, para o momento em que ocorrer a saída, a qualquer título, do estabelecimento distribuidor".

XXVI - nas saídas de argila, promovidas diretamente pelo extrator, com destino a estabelecimento que desenvolva, neste Estado, atividades de beneficiamento ou industrialização, para o momento em que ocorrer a saída, a qualquer título, do estabelecimento destinatário;

Nota: Redação do inc. XXVI dada pela Alteração nº 20 (Decreto nº 4408, de 14/3/91, D.O. de 15/3/91). A redação originária (em que, além de argila, constavam areia, granito e mármore) havia tido sua vigência suspensa pela Alteração nº 8 (Decreto nº 2981, de 31/10/89, D.O. de 01/11/89, efeitos a partir de 29/10/89), sendo que a suspensão foi tornada sem efeito pela supramencionada Alteração nº 20.

XXVII - nas entradas de concentrado, cátodo e blíster de cobre no estabelecimento beneficiador ou industrializador, decorrentes de importação, para o momento em que ocorrer a sua saída, a qualquer título;

Nota: Redação do inc. XXVII dada pela Alteração nº 37 (Decreto nº 1542, de 23/9/92, D.O. de 24/9/92), que acrescentou "cátodo". Esse inciso havia sido acrescentado pela Alteração nº 21 (Decreto nº 82, de 28/5/91, D.O. de 29/5/91).

XXVIII - nas entradas de concentrado de chumbo no estabelecimento beneficiador ou industrializador, decorrentes de importação, para o momento em que ocorrer a sua saída a qualquer título;

Nota: O inc. XXVIII foi acrescentado pela Alteração nº 25 (Decreto nº 297, de 26/8/91, D.O. de 27/8/91, efeitos a partir de 01/7/91).

XXIX - Revogado

Nota: O inc. XXIX, que havia sido acrescentado pela Alteração nº 25 (Decreto nº 297, de 26/8/91, D.O. de 27/8/91, efeitos a partir de 01/7/91), foi Revogado pela Alteração nº 34 (Decreto nº 1287, de 23/6/92, D.O. de 24/6/92). Cuidava das saídas de rações, concentrados e suplementos, matéria que passou a ser objeto do inc. LXXXVII do art. 3º (isenção) e do inc. XXXII do art. 71 (redução da base de cálculo).

XXX - Revogado

Nota: O inc. XXX, que havia sido acrescentado pela Alteração nº 25 (Decreto nº 297, de 26/8/91, D.O. de 27/8/91, efeitos a partir de 01/7/91), foi Revogado pela Alteração nº 34 (Decreto nº 1287, de 23/6/92, D.O. de 24/6/92). Cuidava das saídas de sementes, matéria que passou a ser objeto do inc. LXXXVII do art. 3º (isenção) e do inc. XXXII do art. 71 (redução da base de cálculo).

XXXI - Revogado

Nota: O inc. XXXI, que havia sido acrescentado pela Alteração nº 25 (Decreto nº 297, de 26/8/91, D.O. de 27/8/91, efeitos a partir de 01/7/91), foi Revogado pela Alteração nº 34 (Decreto nº 1287, de 23/6/92, D.O. de 24/6/92). Cuidava das saídas de ácido nítrico, ácido fosfórico, amônia, etc., matéria que passou a ser objeto do inc. LXXXVII do art. 3º (isenção) e do inc. XXXII do art. 71 (redução da base de cálculo).

XXXII - Revogado

Nota: O inc. XXXII, que havia sido acrescentado pela Alteração nº 25 (Decreto nº 297, de 26/8/91, D.O. de 27/8/91, efeitos a partir de 01/7/91), foi Revogado pela Alteração nº 34 (Decreto nº 1287, de 23/6/92, D.O. de 24/6/92). Cuidava das saídas de adubos, fertilizantes, etc., matéria que passou a ser objeto do inc. LXXXVII do art. 3º (isenção) e do inc. XXXII do art. 71 (redução da base de cálculo).

XXXIII - Revogado

Nota: O inc. XXXIII, que havia sido acrescentado pela Alteração nº 25 (Decreto nº 297, de 26/8/91, D.O. de 27/8/91, efeitos a partir de 01/7/91), foi Revogado pela Alteração nº 34 (Decreto nº 1287, de 23/6/92, D.O. de 24/6/92). Cuidava das saídas de acaricida, carrapaticida, desinfetante, formicida, etc., matéria que passou a ser objeto do inc. LXXXVII do art. 3º (isenção) e do inc. XXXII do art. 71 (redução da base de cálculo).

XXXIV - Revogado

Nota: O inc. XXXIV, que havia sido acrescentado pela Alteração nº 25 (Decreto nº 297, de 26/8/91, D.O. de 27/8/91, efeitos a partir de 01/7/91), foi Revogado pela Alteração nº 34 (Decreto nº 1287, de 23/6/92, D.O. de 24/6/92). Cuidava das entradas de matérias-primas decorrentes de importação, a serem utilizadas na fabricação, em território baiano, de insumos agropecuários amparados por diferimento, matéria que passou a ser objeto do inc. LXXXVII do art. 3º (isenção) e do inc. XXXII do art. 71 (redução da base de cálculo).

XXXV - nas saídas de óleo degomado, com destino a granjas de avicultura e de suinocultura ou para estabelecimento fabricante de ração animal, para o momento em que ocorrer, conforme o caso, a saída dos animais ou da ração do estabelecimento que tiver utilizado o produto, ressalvada a hipótese de tais saídas se acharem beneficiadas por outra hipótese de diferimento, nos termos deste artigo;

Nota: Redação do inc. XXXV dada pela Alteração nº 38 (Decreto nº 1719, de 20/11/92, D.O. de 21-22/11/92). Esse inciso, que havia sido acrescentado pela Alteração nº 26 (Decreto nº 331, de 06/9/91, D.O. de 10/9/91), e que cuidava das saídas de farelos de soja e de trigo, farinhas de peixe e de carne, metionina, milho, óleo degomado e sorgo, havia sido Revogado pela Alteração nº 34 (Decreto nº 1287, de 23/6/92, D.O. de 24/6/92), passando as matérias até então nele tratadas a serem objeto do inc. LXXXVII do art. 3º (isenção) e do inc. XXXII do art. 71 (redução da base de cálculo), sendo restabelecido o inciso XXXV pela supramencionada Alteração nº 38.

XXXVI - nas saídas internas promovidas por produtor agropecuário com destino à

Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), bem como nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos da CONAB, quando localizados neste Estado, nos termos do inciso XV do art. 344 (Conv. ICMS 162/92);

Nota: Redação do inc. XXXVI dada pela Alteração nº 42 (Decreto nº 1900, de 08/2/93, D.O. de 09/2/93), que, além de se referir a produtor agropecuário em vez de produtor agrícola, acrescentou a hipótese de diferimento nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos da CONAB, neste Estado. Esse inciso havia sido acrescentado pela Alteração nº 34 (Decreto nº 1287, de 23/6/92, D.O. de 24/6/92, efeitos a partir de 24/4/92).

XXXVII - nas saídas de pimenta-do-reino, promovidas diretamente pelo produtor agrícola, com destino a matriz ou filial de estabelecimento que desenvolva, neste Estado, atividade de industrialização ou de exportação para o exterior, para o momento em que ocorrer a entrada no estabelecimento industrializador, do próprio remetente ou de terceiros, ou a saída, a qualquer título, do estabelecimento exportador;

Nota: O inc. XXXVII foi acrescentado pela Alteração nº 37 (Decreto nº 1542, de 23/9/92, D.O. de 24/9/92).

XXXVIII - nas saídas de guaraná em amêndoas, promovidas diretamente pelo produtor agrícola, com destino a matriz ou filial de estabelecimento que desenvolva, neste Estado, atividade de industrialização ou de exportação para o exterior, para o momento em que ocorrer a entrada no estabelecimento industrializador, do próprio remetente ou de terceiros, ou a saída, a qualquer título, do estabelecimento exportador;

Nota: O inc. XXXVII foi acrescentado pela Alteração nº 37 (Decreto nº 1542, de 23/9/92, D.O. de 24/9/92). Sua redação foi indevidamente modificada pela Alteração nº 38 (Decreto nº 1719/92), sendo restabelecida pela Alteração nº 39 (Decreto nº 1824, de 18/12/92, D.O. de 19-20/12/92).

XXXIX - nas saídas de madeira em bruto, mesmo descascado, desbastada, temperada, desalburnada ou esquadriada, constante da posição 4403 do Anexo 07 deste Regulamento, destinadas a exportação em decorrência de atividade extrativa realizada em área própria ou de terceiros, em remessa para o estabelecimento do extrator ou para depósito ou armazenagem por sua conta e ordem, para o momento em que se efetivar a exportação;

Nota: O inc. XXXIX foi acrescentado como inc. XXXVIII pela Alteração nº 38 (Decreto nº 1719, de 20/11/92, D.O. de 21-22/11/92), sendo renumerado como inc. XXXIX pela Alteração nº 39 (Decreto nº 1824, de 18/12/92, D.O. de 19-20/12/92).

XL - nas importações de nafta do exterior, para o momento em que ocorrer a entrada do produto no estabelecimento do importador;

Nota: O inc. XL foi acrescentado pela Alteração nº 49 (Decreto nº 2391, de 30/8/93, D.O. de 31/8/93).

XLI - nas saídas de meios-fios, paralelepípedos e lajes para calçamento, promovidas por pessoas naturais e destinados a contribuinte, para o momento em que ocorrer a saída subseqüente;

Nota: O inc. XLI foi acrescentado pela Alteração nº 65 (Decreto nº 4230, de 23/5/95, D.O. de 24/5/95).

XLII - de 19/7/95 até 31/12/96, nas operações com mercadorias doadas pelo Programa Mundial de Alimentos (PMA), destinadas ao Programa Comunidade Solidária, para fins de distribuição gratuita ou comercialização por intermédio da Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), para o momento da subseqüente saída (Conv. ICMS 63/95).

Nota: O inc. XLII foi acrescentado pela Alteração nº 66 (Decreto nº 4608, de 06/9/95, D.O. de 07/9/95).

§ 1º Interrompe o diferimento a saída da mercadoria com destino a consumidor ou usuário final.

Nota: O parág. único foi convertido em § 1º pela Alteração nº 25 (Decreto nº 297, de 26/8/91, D.O. de 27/8/91, efeitos a partir de 01/7/91).

§ 2º Revogado

Nota: O § 2º, que havia sido acrescentado pela Alteração nº 25 (Decreto nº 297, de 26/8/91, D.O. de 27/8/91, efeitos a partir de 01/7/91), e que teve sua redação aperfeiçoada pela Alteração nº 26 (Decreto nº 331, de 06/9/91, D.O. de 10/9/91), foi Revogado pela Alteração nº 34 (Decreto nº 1287, de 23/6/92, D.O. de 24/6/92). Cuidava da conceituação de rações, concentrados e suplementos, matéria que passou a ser objeto do § 22 do art. 3º.

§ 3º Revogado

Nota: O § 3º, que havia sido acrescentado pela Alteração nº 25 (Decreto nº 297, de 26/8/91, D.O. de 27/8/91, efeitos a partir de 01/7/91), foi Revogado pela Alteração nº 34 (Decreto nº 1287, de 23/6/92, D.O. de 24/6/92). Cuidava das condições a serem observadas nas saídas de rações, concentrados e suplementos, matéria que passou a ser objeto do § 22 do art. 3º.

§ 4º Revogado

Nota: O § 4º, que havia sido acrescentado pela Alteração nº 25 (Decreto nº 297, de 26/8/91, D.O. de 27/8/91, efeitos a partir de 01/7/91), foi Revogado pela Alteração nº 34 (Decreto nº 1287, de 23/6/92, D.O. de 24/6/92). Cuidava das condições a serem observadas nas saídas de sementes, matéria que passou a ser objeto do § 22 do art. 3º.

§ 5º Revogado

Nota: O § 5º, que havia sido acrescentado pela Alteração nº 25 (Decreto nº 297, de 26/8/91, D.O. de 27/8/91, efeitos a partir de 01/7/91), foi Revogado pela Alteração nº 34 (Decreto nº 1287, de 23/6/92, D.O. de 24/6/92). Cuidava das condições a serem observadas nas saídas de adubos, fertilizantes, corretivos de solo, etc., matéria que passou a ser objeto do § 22 do art. 3º.

§ 6º Revogado

Nota: O § 6º, que havia sido acrescentado pela Alteração nº 26 (Decreto nº 331, de 06/9/91, D.O. de 10/9/91), foi Revogado pela Alteração nº 34 (Decreto nº 1287, de 23/6/92, D.O. de 24/6/92). Previa que, tratando-se de estabelecimentos comerciais, só teriam direito a operar no regime de diferimento aqueles que, recebendo mercadoria onerada com o imposto, não fizessem uso do crédito fiscal correspondente.

SEÇÃO II
DA HABILITAÇÃO

Art. 10. Somente poderá operar no regime de diferimento, na condição de adquirente ou destinatário, o estabelecimento inscrito na condição de contribuinte normal que requerer sua prévia habilitação nesse sentido, perante a Inspetoria da Fazenda do seu domicílio fiscal.

Nota: Redação do "caput" do art. 10 dada pela Alteração nº 66 (Decreto nº 4608, de 06/9/95, D.O. de 07/9/95).

§ 1º A exigência de prévia habilitação não se aplica:

Nota: Redação do § 1º dada pela Alteração nº 28 (Decreto nº 648, de 11/11/91, D.O. de 12/11/91), cabendo destacar que: a) o inc. I passou a se referir à CNA (atual CONAB), sendo que, antes, se referia à CFP; b) na redação anterior, havia um inciso mencionando o Banco do Brasil nas operações com trigo, e o inc. II só se reportava aos incs. X e XI do art. 9º. O presente parágrafo havia sido modificado pela Alteração nº 13 (Decreto nº 3376, de 27/12/89, D.O. de 28/12/89, efeitos a partir de 01/1/90), pela Alteração nº 21 (Decreto nº 82, de 28/5/91, D.O. de 29/5/91) e pela Alteração nº 26 (Decreto nº 331, de 06/9/91, D.O. de 10/9/91).

I - à Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB);

Nota: Redação do inc. I dada pela Alteração nº 42 (Decreto nº 1900, de 08/2/93, D.O. de 09/2/93), que substituiu a sigla CNA por CONAB.

II - às hipóteses de diferimento constantes nos incisos X e XI do art. 9º;

Nota: Redação do inc. II dada pela Alteração nº 34 (Decreto nº 1287, de 23/6/92, D.O. de 24/6/92). Antes, o texto fazia referência aos incisos X, XI, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV e XXXV do art. 9º.

III - ao produtor pecuarista devidamente inscrito no cadastro estadual, na condição de produtor rural.

Nota: Redação do inc. III dada pela Alteração nº 36 (Decreto nº 1419, de 11/8/92, D.O. de 12/8/92). Antes, o texto fazia referência ao Cadastro do Produtor Rural (CPR), extinto.

IV - ...

Nota: O inc. IV, que havia sido acrescentado pela Alteração nº 13 (Decreto nº 3376, de 27/12/89, D.O. de 28/12/89, efeitos a partir de 01/1/90), deixou de existir após a Alteração nº 34 (Decreto nº 1287, de 23/6/92, D.O. de 24/6/92).

V - ...

Nota: O inc. V, que havia sido acrescentado pela Alteração nº 26 (Decreto nº 331, de 06/9/91, D.O. de 10/9/91), deixou de existir após a Alteração nº 34 (Decreto nº 1287, de 23/6/92, D.O. de 24/6/92).

§ 2º A Inspetoria da Fazenda fornecerá ao contribuinte o Certificado de Habilitação para o Regime de Diferimento, expedido pela Divisão de Informações Econômico-Fiscais, cujo número deverá constar, obrigatoriamente, em todos os documentos fiscais emitidos para dar curso ao produto até o estabelecimento destinatário.

§ 3º A habilitação será cancelada a qualquer tempo, desde que se constate irregularidade praticada por qualquer dos beneficiários, em proveito próprio ou de terceiros.

§ 4º Não será concedida habilitação para operar no regime de diferimento a contribuinte que se encontrar em débito para com a Fazenda Pública Estadual, salvo nos casos de débitos parcelados que estejam sendo pontualmente pagos.

SEÇÃO III
DO PAGAMENTO DO IMPOSTO DIFERIDO

Art. 11. Ocorrido o termo final do diferimento, será exigido o imposto até então diferido, independentemente de qualquer circunstância superveniente, ainda que a operação que encerre o diferimento não esteja sujeita ao pagamento do ICMS ou, por qualquer evento, essa operação tenha ficado impossibilitada de efetivar-se, observado o disposto no § 5º do art. 76.

Nota: Redação do "caput" do art. 11 dada pela Alteração nº 64 (Decreto nº 3926, de 28/12/94, D.O. de 29/12/94). Redação aperfeiçoada, apenas.

§ 1º Nas hipóteses em que o pagamento do imposto seja diferido para quando da saída do produto resultante da industrialização, se esta saída ocorrer com isenção ou não-incidência, o estabelecimento industrializador efetuará o pagamento do imposto diferido, sem direito a crédito, salvo nos casos em que seja assegurada a sua manutenção.

§ 2º É dispensado o pagamento do imposto diferido relativo:

I - às entradas, em Unidades de Benecifiamento de Sementes (UBS), de sementes não limpas ou não beneficiadas produzidas em campos próprios ou de cooperantes, localizados neste Estado, que vierem a ser aprovadas como sementes, nos termos do inciso II do § 3º do art. 3º;

II - Revogado

Nota: O inc. II foi Revogado pela Alteração nº 21 (Decreto nº 82, de 28/5/91, D.O. de 29/5/91).

III - às entradas que corresponderem às saídas com não-incidência, para o exterior, dos produtos relacionados no Anexo 8;

Nota: Redação do inc. III dada pela Alteração nº 48 (Decreto nº 2298, de 06/7/93, D.O. de 07/7/93), que corrigiu a redação (antes se referia indevidamente ao Anexo 6).

IV - às saídas de leite:

Nota 1: Redação do "caput" do inc. IV dada pela Alteração nº 34 (Decreto nº 1287, de 23/6/92, D.O. de 24/6/92). Texto anterior: *"IV - às saídas de leite, até a data prevista no inciso XIX do art. 71:"*

Nota 2: Na redação originária, só havia referência às saídas isentas, acrescentando-se a menção à redução da base de cálculo a partir da Alteração nº 14 (Decreto nº 3377, de 27/12/89, D.O. de 28/12/89, efeitos a partir de 01/2/90). Com a Alteração nº 19 (Decreto nº 4165/90), o tratamento passou a ser adotado por prazo determinado.

a) isentas do imposto, nos termos do inciso III do art. 3º;

b) com redução de base de cálculo, de acordo com o inciso XIX do art. 71;

c) isentas do imposto, nos termos do inciso XLV do art. 3º, abrangendo também os produtos resultantes de sua industrialização;

Nota: A alínea "c" foi acrescentada pela Alteração nº 34 (Decreto nº 1287, de 23/6/92, D.O. de 24/6/92).

V - às entradas das mercadorias ou das matérias-primas empregadas na fabricação das mercadorias que venham a ser doadas ao Governo do Estado com a isenção de que cuida o inciso CXVI do art. 3º, enquanto perdurar aquele benefício (Conv. ICMS 82/95).

Nota: O inc. V foi acrescentado pela Alteração nº 68 (Decreto nº 5145, de 29/1/96, D.O. de 30/1/96).

§ 3º O estabelecimento industrial que adquirir produtos agrícolas com diferimento e exportar para o exterior os produtos resultantes da sua industrialização poderá optar pelo pagamento do imposto diferido, calculado com base em percentual fixado em convênio, a ser aplicado sobre o valor FOB da exportação, que será convertido em moeda corrente nacional à taxa cambial vigente à data do embarque da mercadoria para o exterior, sendo que, no caso de fechamento antecipado de câmbio, o pagamento do imposto poderá ser feito antes da data do embarque, efetuando-se a conversão, para esse efeito, pela taxa cambial vigente na data do efetivo pagamento (Convênio ICM 27/84).

§ 4º Nas saídas e nos recebimentos interestaduais dos produtos referidos no inc. VIII do art. 9º, observar-se-á o seguinte:

Nota: Redação do § 4º dada pela Alteração nº 65 (Decreto nº 4230, de 23/5/95, D.O. de 24/5/95, efeitos a partir de 07/4/95). Redação originária:
"§ 4º Nas saídas interestaduais dos produtos referidos no inc. VIII do art. 9º, o imposto deverá ser recolhido pelo remetente, antes de iniciada a remessa das mercadorias, mediante documento de arrecadação, salvo se for exibido "Certificado de Crédito do ICMS", com juntada obrigatória, em ambos os casos, à Nota Fiscal própria, para fins de transport e de aproveitamento de crédito pelo destinatário, excluindo-se desta disciplina, quanto aos lingotes e tarugos ali discriminados, os produtos primários, assim considerados os que produzem metais a partir do minério, devidamente relacionados em ato normativo do Departamento de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda."

I - o documento fiscal far-se-á acompanhar de uma das vias do documento de arrecadação estadual ou do Certificado de Crédito do ICMS, para fins de transporte e de

aproveitamento do crédito pelo destinatário, excluindo-se desta disciplina, quanto aos lingotes e tarugos ali discriminados, os produtores primários, assim considerados os que produzem metais a partir do minério, devidamente relacionados em ato normativo do Departamento de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda (Conv. ICM 9/76);

II - nas operações promovidas entre contribuintes da Bahia e dos Estados de Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Santa Catarina e São Paulo, o ICMS devido nas supramencionadas saídas poderá ser pago numa única quota mensal, englobando todas as operações que, no período, o remetente promover para um mesmo destinatário, sendo que a adoção desse sistema fica condicionada à observância das seguintes condições (Protocolo ICM 7/77 e Protocolo ICMS 10/95):

a) o remetente deverá requerer regime especial à repartição fazendária do seu domicílio fiscal, sendo que o referido regime só será considerado válido quando a autoridade fazendária da situação do destinatário manifestar a sua concordância;

b) o regime especial de que trata a alínea anterior será concedido exclusivamente a empresas que gozem de excelente tradição fiscal e econômica, devendo ser cassado esse sistema ao contribuinte que não pagar em dia seus tributos;

c) a Nota Fiscal que documentar o transporte conterá a indicação dos números dos processos formados, nos Estados de origem e de destino, relativamente ao regime especial concedido, sendo vedado o destaque do ICMS;

d) o destinatário só poderá utilizar o crédito fiscal após receber o respectivo comprovante do pagamento do imposto pelo remetente;

III - aplica-se o disposto no inciso II, também, nas saídas de sucata promovidas por contribuinte estabelecido na Bahia com destino a contribuinte situado no Estado de Pernambuco (Protocolo ICMS 13/95).

Nota: O inc. III foi acrescentada pela Alteração nº 66 (Decreto nº 4608, de 06/9/95, D.O. de 07/9/95, efeitos a partir de 30/7/95).

§ 5º Na hipótese de saída de produtos enquadrados no regime de diferimento, com destino a estabelecimento não habilitado a operar no citado regime, observar-se-ão as seguintes regras:

I - o imposto será recolhido antes da saída das mercadorias, devendo o documento de arrecadação respectivo acompanhar a documentação fiscal no seu transporte, sendo que:

a) a nota fiscal deverá ser lançada normalmente no livro Registro de Saídas, com débito do imposto, na forma do art. 235, anotando-se na coluna OBSERVAÇÕES o número do documento de arrecadação respectivo;

b) os lançamentos serão transcritos no livro Registro de Apuração do ICMS, devendo o contribuinte abater do saldo devedor a recolher, ou acrescentar ao saldo credor a transportar para o período seguinte, o valor do documento de arrecadação relativo ao imposto recolhido antecipadamente, fazendo as observações cabíveis;

II - para cumprimento da exigência prevista no inciso anterior, se o estabelecimento remetente dispuser de crédito fiscal e pretender dele fazer uso, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

a) o contribuinte requererá à Inspetoria da Fazenda ou, se for o caso, à Delegacia Regional do seu domicílio fiscal, a expedição de"Certificado de Crédito do ICMS", indicando o valor a ser utilizado e o fim a que se destina;

b) o Subgerente (Inspetor Fazendário) ou, se for o caso, o Delegado Regional expedirá, à vista do documento gerador do crédito fiscal, o "Certificado de Crédito do ICMS", posteriormente à emissão do "Controle de Crédito do ICMS", não implicando o fato reconhecimento da legitimidade do crédito nem homologação dos seus lançamentos, sendo que uma das vias do "Certificado de Crédito do ICMS" será anexada ao processo, para posterior verificação, pelo fisco, da efetiva existência e regularidade do crédito fiscal utilizado;

c) na documentação fiscal que acobertar o transporte das mercadorias, será feita referência ao número do "Certificado de Crédito do ICMS";

d) o contribuinte deverá escriturar as notas fiscais no livro Registro de Saídas, normalmente, na forma do art. 235, com débito do imposto, anotando na coluna OBSERVAÇÕES o número do "Certificado de Crédito do ICMS" e o respectivo valor;

e) os lançamentos serão transcritos no livro Registro de Apuração do ICMS, devendo o contribuinte fazer constar, na coluna OBSERVAÇÕES, a quantia correspondente ao "Certificado de Crédito do ICMS", deduzida do saldo existente;

III - o disposto nos incisos I e II não se aplica às operações com gado em pé, nas quais se observarão as regras dos incisos VI e VII do § 10.

Nota: O inc. III foi acrescentado pela Alteração nº 13 (Decreto nº 3376, de 27/12/89, D.O. de 28/12/89, efeitos a partir de 01/1/90).

§ 6º Nas saídas de produtos enquadrados no regime de diferimento, quando for emitido documento fiscal com destaque do imposto, observar-se-á o seguinte:

Nota: Redação do § 6º dada pela Alteração nº 38 (Decreto nº 1719, de 20/11/92, D.O. de 21-22/11/92). Esse dispositivo já havia sido modificado pela Alteração nº 13 (Decreto nº 3376, de 27/12/89, D.O. de 28/12/89, efeitos a partir de 01/1/90), para aperfeiçoamento da redação, apenas. Desde o início, a regra do inc. I era válida para todas sas saídas de produtos enquadrados no regime de diferimento em que fosse emitido documento fiscal com destaque do imposto, sendo que: a) com a Alteração nº 28 (Decreto nº 648, de 11/11/91, D.O. de 12/11/91, efeitos a partir de 27/8/91), passou a não ser exigido o cumprimento da regra do inc. I deste parágrafo nas hipóteses dos incs. II, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII e XXXV do art. 9º; b) com a Alteração nº 34 (Decreto nº 1287, de 23/6/92, D.O. de 24/6/92), essa exceção passou a ser feita apenas na hipótese do inc. II do art. 9º; c) com a supramencionada Alteração nº 38, o cumprimento da regra do inc. I deste parágrafo passou a não ser exigido nas hipóteses dos incs. II e XXXV do art. 9º e nos casos em que seja concedido regime especial pelo fisco estadual; d) a regra do inc. III foi introduzida pela referida Alteração nº 38.

I - o documento fiscal far-se-á acompanhar do documento de arrecadação estadual ou do Certificado de Crédito do ICMS, observadas, conforme o caso, as regras dos incisos I, II e III do parágrafo anterior;

II - não se exigirá o cumprimento do disposto no inciso anterior, devendo o ICMS ser recolhido nos prazos previstos para o pagamento das obrigações normais do contribuinte responsável:

a) nas operações, com tributação do imposto, com as seguintes mercadorias:

Nota 1: Redação da alínea "a" dada pela Alteração nº 65 (Decreto nº 4230, de 23/5/95, D.O. de 24/5/95).

Nota 2: A redação anterior dessa alínea, dada pela Alteração nº 49 (Decreto nº 2391, de 30/8/93, D.O. de 31/8/93), que acrescentou a referência ao inc. XL do art. 9º, era a seguinte:
"a) quando ocorrer a saída com tributação do imposto, das mercadorias inseridas nas hipóteses de diferimento previstas nos incisos II, XXXV e XL do art. 9º".

1 - leite fresco, pasteurizado ou não, nas hipóteses do inciso II do art. 9º;

2 - algodão em pluma, nas hipóteses da alínea "b" do inciso XV do art. 9º;

3 - óleo degomado, nas hipóteses do inciso XXXV do art. 9º;

4 - nafta, nas hipóteses do inciso XL do art. 9º;

b) nas demais operações com produtos enquadrados no regime de diferimento, quando for concedido regime especial pela administração tributária, nos termos dos arts. 434 a 446;

III - nas hipóteses de saídas interestaduais de sucatas (Conv. ICM 09/76) e de couros e peles (Conv. ICM 15/88 e Conv. ICMS 75/89), o ICMS será recolhido antes da remessa dos produtos, por força das normas ali contidas.

§ 7º A base de cálculo do imposto, nas operações que ponham termo ao regime de diferimento, é a prevista no § 5º do art. 76, observado, quanto às operações com gado bovino, suíno, caprino e ovino, o disposto no art. 318.

Nota: Redação do § 7º dada pela Alteração nº 21 (Decreto nº 82, de 28/5/91, D.O. de 29/5/91). Redação aperfeiçoada, apenas.

§ 8º Nas operações beneficiadas com o regime de diferimento não é permitido o destaque do imposto nos documentos fiscais.

§ 9º Nas operações com cacau em amêndoas, deverá ser observado o seguinte:

I - na exportação do produto industrializado, a parcela do crédito fiscal a ser estornada corresponderá ao percentual de participação do valor das exportações no total das operações de saída de cada estabelecimento, aplicado sobre os créditos do ICMS relativos ao custo do cacau industrializado no mesmo período;

II - para os efeitos do inciso anterior, o custo do cacau industrializado será calculado tomando-se por base o estoque existente no início de cada período, adicionando-se as entradas e deduzindo-se o estoque final do mesmo período;

III - mensalmente, será elaborado um demonstrativo, em que se especificarão as quantidades, o valor comercial e o valor do respectivo crédito fiscal a utilizar.

§ 10 - O recolhimento do ICMS diferido será efetuado:

I - antes das saídas das mesmas mercadorias, ainda que beneficiadas, uma vez encerrada a fase de diferimento, mediante documento de arrecadação, nas seguintes hipóteses:

a) saídas para fora do Estado;

b) saídas para contribuintes não inscritos ou não habilitados a operar no regime;

c) remessas para abate ou industrialização em estabelecimento próprio ou de terceiro, por conta e ordem do remetente;

Nota: Redação da alínea “c” dada pela Alteração nº 13 (Decreto nº 3376, de 27/12/89, D.O. de 28/12/89, efeitos a partir de 01/1/90). Foi acrescentada a express”ao “abate”.

d) saídas com destino a consumidor ou usuário final;

II - no prazo previsto para o pagamento do ICMS normal, com o qual se confunde, devido pelo contribuinte responsável, quando o termo final do diferimento for a saída das mercadorias para o exterior, promovidas por estabelecimento exportador, ou a saída dos produtos resultantes da industrialização das mercadorias cujo imposto se achava diferido, no caso de a industrialização correr por conta do estabelecimento industrializador adquirente dos produtos com diferimento; se a saída dos produtos resultantes da industrialização for isenta ou não-tributada, o pagamento deverá ser feito no mês seguinte ao da ocorrência do termo final do diferimento, no

prazo acima previsto, porém através de documento de arrecadação distinto;

Nota: Redação do inc. II dada pela Alteração nº 37 (Decreto nº 1542, de 23/9/92, D.O. de 24/9/92). De acordo com a redação anterior, na exportação, o imposto devia ser pago antecipadamente. Esse dispositivo já havia sido modificado pela Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90), que acrescentou a hipótese "se a saída dos produtos resultantes da industrialização for isenta ou não-tributada..."

III - no mês seguinte, no prazo fixado para o pagamento do ICMS normal, quando o termo final do diferimento for a entrada da mercadoria no estabelecimento do contribuinte responsável, inclusive no caso de fornecimento de refeições.

Nota: Redação do inc. II dada pela Alteração nº 38 (Decreto nº 1719, de 20/11/92, D.O. de 21-22/11/92). Redação anterior:
"III - no mês seguinte ao da ocorrência do termo final do diferimento, no mesmo prazo previsto para o pagamento do imposto referente às operações normais do contribuinte responsável, porém através de documento de arrecadação distinto, na hipótese de entrada de mercadoria destinada a industrialização ou beneficiamento por conta do destinatário, sendo o termo final do diferimento a entrada da mercadoria no estabelecimento".

IV - Revogado

Nota: O inc. IV foi Revogado pela Alteração nº 38 (Decreto nº 1719, de 20/11/92, D.O. de 21-22/11/92). Sua redação era a seguinte:
"IV - no segundo mês subseqüente ao da entrada no estabelecimento adquirente, no mesmo prazo previsto para o pagamento do ICMS referente às operações normais do contribuinte responsável, mediante documento de arrecadação distinto, em se tratando de ar comprimido, vapor d´água e água clarificada, desmineralizada ou potável".

V - Revogado

Nota: O inc. V foi Revogado pela Alteração nº 21 (Decreto nº 82, de 28/5/91, D.O. de 29/5/91). Sua redação era a seguinte:
"V - até o décimo dia do mês subseqüente àquele em que ocorrer a operação, tratando-se de trigo e triticale".

VI - nas operações com gado bovino e bufalino em pé:

Nota: O inc. VI foi acrescentado pela Alteração nº 13 (Decreto nº 3376, de 27/12/89, D.O. de 28/12/89, efeitos a partir de 01/1/90).

a) tratando-se de produtor inscrito na condição de contribuinte normal, equiparado a comerciante ou a industrial, no prazo previsto para recolhimento do imposto normal do contribuinte, nas hipóteses em que a responsabilidade pelo pagamento do imposto seja a ele atribuída, em consonância com as alíneas "a" a "d" do inciso I;

Nota: Redação da alínea "a" dada pela Alteração nº 36 (Decreto nº 1419, de 11/8/92, D.O. de 12/8/92). Redação aperfeiçoada, apenas.

b) até o 9º dia do mês subseqüente ao do termo final do diferimento, no caso de o remetente ser inscrito na condição de produtor rural, nas hipóteses em que a responsabilidade pelo pagamento do imposto seja a ele atribuída, em consonância com as alíneas "a" a "d" do inciso I;

Nota: Redação da alínea "b" dada pela Alteração nº 36 (Decreto nº 1419, de 11/8/92, D.O. de 12/8/92). Redação aperfeiçoada, apenas.

c) no ato do despacho do gado:

Nota: Redação da alínea "c" dada pela Alteração nº 36 (Decreto nº 1419, de 11/8/92, D.O. de 12/8/92). Redação aperfeiçoada, apenas.

1 - não sendo o destinatário habilitado a operar no regime de diferimento nem inscrito na condição de produtor rural;

2 - não sendo o remetente inscrito na condição de contribuinte normal nem de produtor rural, quando se tratar de remessa para abate;

d) no prazo previsto para pagamento do ICMS normal, com o qual se confunde, devido pelo contribuinte responsável, quando o termo final do diferimento for a entrada da mercadoria no estabelecimento, para abate ou industrialização por conta do destinatário;

VII - nas operações com gado suíno, ovino, caprino, eqüino, asinino e muar em pé:

Nota: O inc. VII foi acrescentado pela Alteração nº 13 (Decreto nº 3376, de 27/12/89, D.O. de 28/12/89, efeitos a partir de 01/1/90).

a) antes da saída das mercadorias, uma vez encerrada a fase de diferimento, nas hipóteses em que a responsabilidade pelo pagamento do imposto seja atribuída ao remetente, em consonância com as alíneas "a" a "d" do inciso I;

b) no prazo previsto para pagamento do ICMS normal, com o qual se confunde, devido pelo contribuinte responsável, quando o termo final do diferimento for a entrada da mercadoria no estabelecimento, para abate ou industrialização por conta do destinatário.

§ 11 - Não se aplica o disposto no "caput deste artigo na hipótese de diferimento constante no inciso XXXV do art. 9º.

Nota: Parágrafo restabelecido pela Alteração nº 38 (Decreto nº 1719, de 20/11/92, D.O. de 21-22/11/92). O § 11, que havia sido acrescentado pela Alteração nº 25 (Decreto nº 297, de 26/8/91, D.O. de 27/8/91, efeitos a partir de 01/7/91), previa originariamente que não se aplicava o disposto no "caput" deste artigo nas hipóteses dos incisos XXIX, XXX, XXXI, XXXII e XXIV do art. 9º, sendod que, com a Alteração nº 26 (Decreto nº 331, de 06/9/91, D.O. de 10/9/91), passou a se reportar aos incisos XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII e XXXV do art. 9º. Posteriormente, veio a ser Revogado pela Alteração nº 34 (Decreto nº 1287, de 23/6/92, D.O. de 24/6/92), sendo restabelecido pela supramencionada Alteração nº 38.

SEÇÃO IV
DO RESPONSÁVEL PELO IMPOSTO DIFERIDO

Art. 12. A responsabilidade pelo recolhimento do imposto diferido fica atribuída ao contribuinte em cujo estabelecimento ocorrer a operação que encerre a fase do diferimento, merecendo destaque as seguintes situações especiais, em que são responsáveis pelo imposto:

Nota: O "caput" do art. 12 passou por duas modificações: a) pela Alteração nº 13 (Decreto nº 3376, de 27/12/89, D.O. de 28/12/89, efeitos a partir de 01/1/90), a expressão "nas seguintes conformidades" foi substituída por "ressalvadas as seguintes situações especiais"; b) pela Alteração nº 37 (Decreto nº 1542, de 23/9/92, D.O. de 24/9/92), a expressão "ressalvadas as seguintes situações especiais" foi substituída por "merecendo destaque as seguintes situações especiais, em que são responsáveis pelo imposto".

I - nas operações com mercadorias destinadas a estabelecimento industrializador, localizado neste Estado:

a) o industrial, na entrada do produto no seu estabelecimento;

b) o remetente, na saída do produto para industrialização em estabelecimento próprio ou de terceiro, por conta e ordem do remetente;

II - o remetente, nas saídas de gado bovino, suíno, ovino ou caprino para abate em estabelecimento próprio ou de terceiro, por conta e ordem do remetente;

III - o destinatário, nas entradas de refeições a serem consumidas por seus empregados, fornecidas por terceiros;

IV - o remetente, nas saídas de café cru para o Instituto Brasileiro do Café;

V - os contribuintes que, mesmo habilitados a operar no regime de diferimento, promoverem saídas de produtos, com diferimento do imposto, com destino a outros contribuintes ou a outros estabelecimentos da mesma empresa, que não estejam habilitados a operar no citado regime;

VI - a usina compradora, nas aquisições de cana-de-açúcar efetuadas a produtores deste Estado;

VII - Revogado

Nota: O inc. VII foi Revogado pela Alteração nº 21 (Decreto nº 82, de 28/5/91, D.O. de 29/5/91). Sua redação era a seguinte:
"VII - o Banco do Brasil S. A., por intermédio do Departamento Geral de Comercialização do Trigo Nacional (CTRIN), em relação às operações com trigo nacional".

SEÇÃO V
DO DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTAÇÃO DE PRODUTOS COM ICMS DIFERIDO

Art. 13. Os contribuintes habilitados a operar no regime de diferimento, deverão apresentar, até o 10º dia do mês subseqüente ao das operações referentes a mercadorias com ICMS diferido, o documento "Demonstrativo da Movimentação de Produtos com ICMS Diferido".

§ 1º O documento de que trata este artigo é de livre impressão e será entregue na repartição fazendária da circunscrição do contribuinte, devendo ser preenchido por produto, em duas vias, cuja destinação é a seguinte:

Nota: Redação do § 1º dada pela Alteração nº 3 (Decreto nº 2737, de 06/9/89, D.O. de 07/9/89), que reduziu o número de vias do formulário, de 3 para 2.

I - 1a via: processamento;

II - 2a via: contribuinte.

§ 2º O demonstrativo deverá ser apresentado, inclusive no caso de não ter havido operação com ICMS diferido no período considerado, feita, neste caso, a observação: "SEM MOVIMENTO".

§ 3º O contribuinte que deixar de apresentar, por dois ou mais meses, o demonstrativo de que cuida este artigo terá cancelada sua habilitação, por ato do Diretor do Departamento de Administração Tributária, até que providencie a atualização das informações e requeira a revogação do ato que a cancelou.

Nota: Redação do § 3º dada pela Alteração nº 56 (Decreto nº 3001, de 12/4/94, D.O. de 13/4/94), passando o ato do Diretor do DAT a determinar o cancelamento da habilitação do contribuinte (antes, determinava apenas a suspensão da habilitação).

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas referidas no § 1º do art. 10.

Art. 14. A Inspetoria da Fazenda encaminhará as primeiras vias do formulário previsto no artigo anterior, no primeiro dia útil seguinte à sua recepção, para a unidade encarregada do processamento.

Nota: Redação do art. 14 dada pela Alteração nº 3 (Decreto nº 2737, de 06/9/89, D.O. de 07/9/89), a qual revogou seus §§ 1º e 2º. O prazo de encaminhamento da documentação foi alterado de até o dia 15

de cada mês para o primeiro dia útil seguinte à recepção, e o destino, que era a DEREF, passou a ser a unidade de processamento. Foram ainda suprimidos determinados controles e procedimentos administrativos a cargo da DEREF.

TÍTULO II
DA SUJEIÇÃO PASSIVA

CAPÍTULO I
DO CONTRIBUINTE, DO RESPONSÁVEL E DO ESTABELECIMENTO

SEÇÃO I
DO CONTRIBUINTE

Art. 15. Contribuinte do ICMS é qualquer pessoa física ou jurídica, que realize operação relativa à circulação de mercadoria ou prestação de serviços descritas como fato gerador do imposto.

§ 1º Incluem-se entre os contribuintes do imposto:

Nota: O parág. único foi convertido em § 1º pela Alteração nº 26 (Decreto nº 331, de 06/9/91, D.O. de 10/9/91).

I - o importador, o arrematante ou adquirente, o comerciante, o industrial, o produtor e o extrator;

II - o prestador de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

III - a cooperativa;

IV - a instituição financeira e a seguradora;

V - a sociedade civil de fim econômico;

VI - a sociedade civil de fim não econômico que explore estabelecimento de extração de substância mineral ou fóssil, de produção agropecuária, industrial ou que comercialize mercadorias que para esse fim adquira ou produza;

VII - os órgãos da Administração Pública, as entidades da Administração Indireta e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

VIII - a concessionária ou permissionária de serviço público de transporte e de comunicação e de energia elétrica;

IX - o prestador de serviços, com fornecimento de mercadorias, não compreendidos na competência tributária dos municípios, desde que envolvam fornecimento de mercadorias;

X - o prestador de serviços, com fornecimento de mercadorias, compreendidos na competência tributária dos municípios, ressalvadas em lei complementar;

XI - o fornecedor de alimentação, bebidas e outras mercadorias, em qualquer estabelecimento;

XII - qualquer pessoa indicada nos incisos anteriores que, na condição de consumidor final, adquira bens ou serviços em operações interestaduais.

§ 2º As pessoas mencionadas no parágrafo anterior somente serão consideradas contribuintes do ICMS, para fins de cumprimento das obrigações principal e acessórias, inclusive para inscrição no cadastro e pagamento de diferenças de alíquotas, se realizarem com habitualidade

operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços tributados por este imposto.

Nota: Redação do § 2º dada pela Alteração nº 41 (Decreto nº 1905, de 15/2/93, D.O. de 16/2/93). Esse parágrafo havia sido acrescentado pela Alteração nº 26 (Decreto nº 331, de 06/9/91, D.O. de 10/9/91), e tinha a seguinte redação:
"§ 2º As pessoas mencionadas nos incisos do parágrafo anterior e cujas atividades não impliquem a promoção de operações mercantis ou prestações de serviços tributados pelo ICMS só se consideram contribuintes deste imposto para fins de pagamento das diferenjças de alíquotas."

§ 3º Não se observará o critério da habitualidade previsto no parágrafo anterior nas hipóteses de recebimento de mercadoria ou de bem destinado a consumo ou a ativo fixo do estabelecimento, quando importados do exterior.

Nota: O § 3º foi acrescentado pela Alteração nº 53 (Decreto nº 2729, de 28/12/93, D.O. de 31/12/93 - republicação, efeitos a partir de 01/1/94).

Art. 16. Considera-se contribuinte autônomo cada estabelecimento comercial, industrial, extrator, importador, produtor, gerador, inclusive de energia ou prestador de serviço de transporte e de comunicação do mesmo titular, ainda que as atividades sejam integradas e desenvolvidas no mesmo local.

Parágrafo único. Revogado

Nota: Este parágrafo foi Revogado pela Alteração nº 11 (Decreto nº 3370, de 26/12/89, D.O. de 27/12/89). Equiparava a estabelecimento autônomo o veículo utilizado no comércio ambulante e na captura de pescados.

Art. 17. O produtor rural equipara-se:

I - a comerciante ou industrial, quando for constituído em pessoa jurídica;

II - a industrial, quando industrialize a própria produção agropecuária ou extrativa;

III - a comerciante, quando comercialize seus produtos fora do estabelecimento produtor.

SEÇÃO II
DO RESPONSÁVEL

SUBSEÇÃO I
DO RESPONSÁVEL POR SOLIDARIEDADE

Art. 18. São responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais:

I - os transportadores:

a) em relação às mercadorias que conduzirem sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino ou acompanhada de documentação fiscal inidônea;

b) em relação às mercadorias que entregarem a destinatário diverso do indicado na documentação fiscal correspondente;

c) em relação às mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, sem destinatário certo neste Estado;

d) em relação às mercadorias que forem negociadas, no Estado da Bahia, antes da entrega ao destinatário;

II - os armazéns gerais e os depositários a qualquer título:

a) nas saídas de mercadorias depositadas por contribuinte de outra unidade da Federação;

b) nas transmissões de propriedade de mercadorias depositadas por contribuinte de outra unidade da Federação;

c) quando receberem para depósito, ou quando derem saída de mercadoria sem a documentação fiscal exigível ou com documentação inidônea;

III - o entreposto aduaneiro e o armazém alfandegado que tenha promovido:

a) saída de mercadoria para o exterior sem a documentação fiscal correspondente;

b) saída de mercadoria estrangeira, com destino ao mercado interno, sem a documentação fiscal correspondente, ou com destino a estabelecimento diverso daquele que a houver importado ou adquirido, ou destinada a contribuinte não localizado;

c) reintrodução no mercado interno de mercadoria recebida com o fim específico de exportação;

IV - o leiloeiro, o comissário, o síndico, o liquidante ou o inventariante, em relação às operações com mercadorias realizadas por seu intermédio nos leilões, concordatas, falências, liquidações, inventários ou arrolamentos;

V - qualquer pessoa, física ou jurídica, em relação às mercadorias cuja posse mantiverem, para comercialização, industrialização ou simples entrega, desacompanhadas da documentação fiscal exigível ou com documentação inidônea;

VI - qualquer pessoa física ou jurídica que promova entrada de mercadoria importada do exterior, ou a remessa de mercadoria para o exterior ou, ainda, sua reintrodução no mercado interno, assim como a que possua a qualidade de representante, mandatário ou gestor de negócios;

VII - os estabelecimentos beneficiadores ou industrializadores, nas saídas de mercadorias recebidas para beneficiamento ou industrialização, quando destinadas a pessoa ou estabelecimento que não os de origem;

VIII - o adquirente em relação às mercadorias saídas de estabelecimento produtor ou extrator não inscrito;

IX - a empresa interdependente, nos casos de falta de pagamento do imposto pelo contribuinte, em relação às operações ou prestações em que intervier ou em decorrência de omissão de que for responsável;

X - os condomínios e os incorporadores em relação às mercadorias ou bens, neles encontradas, desacompanhadas de documentação fiscal exigível ou com documentação inidônea;

XI - a empresa de transporte e a de comunicação cobradora do serviço, mediante convênio entre este Estado e os demais, em relação à prestação efetivada por mais de uma empresa;

XII - o usuário do serviço de transporte, em relação ao serviço prestado sem pagamento do imposto;

XIII - o contribuinte que receber mercadoria sob gozo de isenção condicionada, quando não se verificar a condição prevista.

§ 1º Para os efeitos do inciso IX deste artigo, consideram-se interdependentes duas ou mais empresas:

I - quando uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, respectivos cônjuges ou filhos menores, conjunta ou isoladamente, seja titular de mais de 50% do capital da outra; ou uma delas

locar ou transferir à outra, a qualquer título, veículo destinado, a transporte de mercadoria;

II - quando delas uma mesma pessoa fizer parte na qualidade de diretor ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação;

III - quando estiverem sob controle, administração ou direção de outra empresa, formando um grupo econômico de qualquer natureza.

§ 2º Os transportadores de mercadorias, bens ou pessoas, qualquer que seja o meio de transporte utilizado, exibirão, obrigatoriamente, nos postos fiscais por onde transitarem, a documentação respectiva, para efeito de conferência, independentemente de interpelação.

§ 3º Quando o transporte das mercadorias constantes no mesmo documento exigir a utilização de dois ou mais veículos, estes deverão trafegar de modo e serem fiscalizados simultaneamente.

§ 4º A responsabilidade prevista neste artigo não exclui a do contribuinte, facultando-se ao fisco exigir o crédito tributário de qualquer um ou de ambos os sujeitos passivos.

SUBSEÇÃO II
DO RESPONSÁVEL POR SUBSTITUIÇÃO

Art. 19. São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na qualidade de contribuintes substitutos, mediante a antecipação do imposto devido na operação ou operações subseqüentes, a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados:

Nota: Redação do "caput" do art. 19 dada pela Alteração nº 41 (Decreto nº 1905, de 15/2/93, D.O. de 16/2/93). Redação aperfeiçoada, apenas.

I - o contribuinte que promover saídas de mercadorias destinadas a outro não inscrito no Cadastro de Contribuintes ou a contribuinte inscrito na condição de microempresa comercial varejista ou de microempresa simplificada, desde que as tenha recebido sem a cobrança antecipada do imposto;

Nota: Redação do inc. I dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), que corrigiu o texto anterior, introduzido pela Alteração nº 53 (Decreto nº 2729, de 28/12/93, D.O. de 31/12/93 - republicação) e pela Alteração nº 54 (Decreto nº 2829, de 23/2/94, D.O. de 24/2/94), a fim de adaptar o regulamento à nova terminologia legal das microempresas. Esse dispositivo já havia sido modificado pela Alteração nº 3 (Decreto nº 2737, de 06/9/89, D.O. de 07/9/89), pela Alteração nº 36 (Decreto nº 1419, de 11/8/92, D.O. de 12/8/92) e pela Alteração nº 41 (Decreto nº 1905, de 15/2/93, D.O. de 16/2/93) - redação aperfeiçoada, apenas.

II - o contribuinte alienante, neste Estado, das mercadorias abaixo relacionadas, exceto na hipótese de tê-las recebido já com o imposto antecipado:

Nota: Redação do inc. II dada pela Alteração nº 41 (Decreto nº 1905, de 15/2/93, D.O. de 16/2/93). Esse dispositivo já havia sido modificado: a) pela Alteração nº 8 (Decreto nº 2981, de 31/10/89, D.O. de 01/11/89, efeitos a partir de 29/10/89), que deu nova redação às suas alíneas; b) pela Alteração nº 21 (Decreto nº 82, de 28/5/91, D.O. de 29/5/91), que deu nova redação ao "caput" do inciso. Redação aperfeiçoada, apenas.

a) cigarros, cigarrilhas, charutos e fumos industrializados;

Nota: Anteriormente à Alteração nº 41 (Decreto nº 1905, de 15/2/93, D.O. de 16/2/93), a redação era a seguinte:
"a) cigarros, cigarrilhas, charutos, fumos e artigos corrlelatos".

b) bebidas alcoólicas;

c) cervejas e refrigerantes;

d) chopes e extratos concentrados destinados ao preparo de refrigerantes em máquinas ("pré-mix" e "post-mix"), em qualquer acondicionamento, independentemente de volume;

e) águas minerais e gasosas e gelo;

f) charque;

g) café torrado ou moído;

h) farinha de trigo;

i) refrescos, néctares, bebidas alimentares à base de leite ou de cacau;

j) sucos concentrados de frutas: em líquido, em pasta ou em pó;

l) sorvetes, picolés, bombons, gomas de mascar, caramelos, pastilhas, dropes, chocolates, desde que industrializados;

Nota: Anteriormente à Alteração nº 41 (Decreto nº 1905, de 15/2/93, D.O. de 16/2/93), a redação compreendia "sorvetes, picolés, bombons, gomas de mascar, caramelos, pastilhas, dropes, chocolates, pipocas, doces, salgados e outras guloseimas semelhantes".

m) açúcar;

Nota: Produto acrescentado pela Alteração nº 41 (Decreto nº 1905, de 15/2/93, D.O. de 16/2/93).

n) cimento;

o) blocos, tijolos, telhas e demais produtos cerâmicos (barro cozido) de uso em construção civil;

p) vacinas, soros e produtos farmacêuticos medicinais de uso não veterinário, inclusive derivados de plantas medicinais, absorventes higiênicos, fraldas, mamadeiras, bicos, gaze, algodão, atadura, esparadrapo, preservativos, seringas, escovas, pastas dentifrícias, provitaminas, vitaminas, contraceptivos e demais produtos a seguir especificados (Conv. ICMS 76/94):

Nota: Redação da alínea "p" dada pela Alteração nº 62 (Decreto nº 3377, de 17/8/94, D.O. de 18/8/94, efeitos a partir de 01/10/94). Essa alínea havia sido acrescentada pela Alteração nº 50 (Decreto nº 2585, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93, efeitos a partir de 01/1/94), sendo que a supramencionada Alteração nº 62 acrescentou provitaminas, vitaminas, contraceptivos, agulhas para seringas, fio dental, fita dental, bicos para mamadeiras e para chupetas, e preparação para higiene bucal e dentária.

1 - soros e vacinas - NBM/SH 3002;

2 - medicamentos - NBM/SH 3003 e 3004;

3 - algodão, gaze, atadura, esparadrapo e outros - NBM/SH 3005;

4 - mamadeiras e bicos - NBM/SH 4014.90.0100, 3923.30.0000, 7010.90.0400 e 3924.10.9900;

5 - absorventes higiênicos, de uso interno ou externo - NBM/SH 4818 e 5601;

Nota: Redação do item 5 dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94, efeitos a partir de 01/10/94). A redação anterior era a seguinte:
"5 - absorventes higiênicos:
5.1 - de papel - NBM/SH 4818.40.0100;
5.2 - de matérias têxteis - NBM/SH 5601.10.0100;"

6 - fraldas:

6.1 - de papel - NBM/SH 4818.40.0200;

6.2 - de matéria plástica;

6.3 - de lã - NBM/SH 6209.10.0100;

6.4 - de algodão - NBM/SH 6209.20.0100;

6.5 - de fibras sintéticas - NBM/SH 6209.30.0100;

6.6 - de outros têxteis - NBM/SH 6209.90.0100;

6.7 - fraldas descartáveis ou não - NBM/SH 4818, 5601, 6111 e 6209;

Nota: O subitem 6.7 foi acrescentado pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94, efeitos a partir de 01/10/94).

7 - preservativos - NBM/SH 4014.10.0000;

8 - seringas - NBM/SH 4014.90.0200 e 9018.31;

9 - escovas e pastas dentifrícias - NBM/SH 3306.10.0000 e 9603.21.0000;

10 - provitaminas e vitaminas - NBM/SH 2936;

11 - contraceptivos - NBM/SH 9018.90.0901 e 9018.90.0999;

12 - agulhas para seringas - NBM/SH 9018.32.02;

Nota: Redação do item 12 dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94, efeitos a partir de 01/10/94). A redação anterior era a seguinte:
"12 - agulhas para seringas - NBM/SH 9018.39.01".

13 - fio dental e fita dental - NBM/SH 5406.10.0100 e 5406.10.9900;

14 - bicos para mamadeiras e para chupetas - NBM/SH 4014.90.0100;

15 - preparação para higiene bucal e dentária - NBM/SH 3306.90.0100;

16 - preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas - NBM/SH 3006.60;

Nota: O item 16 foi acrescentado pela Alteração nº 65 (Decreto nº 4230, de 23/5/95, D.O. de 24/5/95, efeitos a partir de 01/6/95).

q) pneumáticos novos, câmaras de ar e protetores de borracha para pneumáticos, exceto em se tratando de pneus e câmaras para bicicletas;

Nota: A alínea "q" foi acrescentada pela Alteração nº 50 (Decreto nº 2585, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93, efeitos a partir de 01/1/94), sendo a redação modificada, em seguida, pela Alteração nº 54 (Decreto nº 2829, de 23/2/94, D.O. de 24/2/94), para esclarecer que a substituição tributária só alcança pneus novos, e, por outro lado, não se aplica aos pneus de câmaras para bicicletas, tal como se depreende da interpretação do acordo interestadual.

r) veículos automotores novos compreendidos nas seguintes posições da NBM/SH, observado o disposto no § 3º do art. 76 (Convs. ICMS 132/92, 148/92, 1/93, 87/93, 44/94 e 88/94):

Nota: Redação da alínea "r" dada pela Alteração nº 62 (Decreto nº 3377, de 17/8/94, D.O. de 18/8/94), que acrescentou os códigos do item 2. Esse inciso havia sido acrescentado pela Alteração nº 58 (Decreto nº 3237, de 21/6/94, D.O. de 22/6/94, efeitos a partir de 01/7/94).

1 - a partir de 01/7/94:

8702.90.0000, 8703.21.9900, 8703.22.0101, 8703.22.0199, 8703.22.0201, 8703.22.0299, 8703.22.0400, 8703.22.9900, 8703.23.0101, 8703.23.0199, 8703.23.0201, 8703.23.0299, 8703.23.0301, 8703.23.0399, 8703.23.0401, 8703.23.0499, 8703.23.0700, 8703.23.9900, 8703.24.0101, 8703.24.0199, 8703.24.0201, 8703.24.0299, 8703.24.0300, 8703.24.0500, 8703.24.9900, 8703.32.0400, 8703.33.0400, 8703.33.9900, 8704.21.0200 e 8704.31.0200;

2 - a partir de 26/7/94 (Conv. ICMS 52/94):

8703.22.0501, 8703.22.0599, 8703.23.0500, 8703.23.1001, 8703.23.1002, 8703.23.1099, 8703.24.0801, 8703.24.0899, 8703.33.0200 e 8703.33.0600;

3 - a partir de 01/1/95 (Convs. ICMS 132/92 e 163/94): 8703.32.0600;

Nota: O item 3 foi acrescentado pela Alteração nº 64 (Decreto nº 3926, de 28/12/94, D.O. de 29/12/94).

s) veículos novos de duas rodas motorizados classificados na posição 8711 da NBM/SH, observado o disposto no § 3º do art. 76 (Convs. ICMS 52/93, 88/93 e 44/94);

Nota: A alínea "s" foi acrescentada pela Alteração nº 58 (Decreto nº 3237, de 21/6/94, D.O. de 22/6/94, efeitos a partir de 01/7/94).

t) tintas, vernizes, ceras de polir, massas de polir, xadrez, piche, impermeabilizantes, removedores, solventes**,** aguarraz, secantes, catalisadores, corantes e demais mercadorias da indústria química a seguir especificadas, obedecida a respectiva codificação segundo a NBM/SH (Convs. ICMS 74/94 e 28/95):

Nota 1: Redação da alínea "t" dada pela Alteração nº 65 (Decreto nº 4230, de 23/5/95, D.O. de 24/5/95, efeitos a partir de 01/6/95).

Nota 2: A alínea "t" havia sido acrescentada pela Alteração nº 62 (Decreto nº 3377, de 17/8/94, D.O. de 18/8/94), sendo que sua vigência foi postergada, sucessivamente, para 01/1/95, 01/5/95 e 01/6/95 pelas Alterações nº 63, 64 e 65 (Decretos nº 3763/94, 3926/94 e 4230/95, respectivamente).

1 - tintas à base de polímeros acrílicos dispersa em meio aquoso -NBM/SH 3209.10.0000;

2 - tintas e vernizes à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio aquoso:

2.1 - à base de polímeros acrílicos ou vinílicos - NBM/SH 3209.10.0000;

2.2 - outros - NBM/SH 3209.90.0000;

3 - tintas e vernizes à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não-aquoso:

3.1 - à base de poliésteres - NBM/SH 3208.10.0000;

3.2 - à base de polímeros acrílicos ou vinílicos - NBM/SH 3208.20.0000;

3.3 - outros - NBM/SH 3208.90.0000;

4 - tintas:

4.1 - à base de óleo - NBM/SH 3210.00.0101;

4.2 - à base de betume, piche, alcatrão ou semelhante - NBM/SH 3210.00.0102;

4.3 - qualquer outra - NBM/SH 3210.00.0199;

5 - vernizes:

5.1 - à base de betume - NBM/SH 3210.00.0201;

5.2 - à base de derivados de celulose - NBM/SH 3210.00.0202;

5.3 - à base de óleo - NBM/SH 3210.00.0203;

5.4 - à base de resina natural - NBM/SH 3210.00.0299;

5.5 - qualquer outro - NBM/SH 3210.00.0299;

6 - preparações concebidas para solver, diluir ou remover tintas e vernizes - NBM/SH 3807.00.0300, 3810.10.0100 e 3814.00.0000 (Conv. ICMS 86/95);

Nota: Redação do item 6 dada pela Alteração nº 68 (Decreto nº 5145, de 29/1/96, D.O. de 30/1/96), excluindo o código 2710.00.0499.

7 - ceras, encáusticas, preparações e outros - NBM/SH 3404.90.0199, 3404.90.0200, 3405.20.0000, 3405.30.0000 e 3405.90.0000 (Conv. ICMS 86/95);

Nota: Redação do item 7 dada pela Alteração nº 68 (Decreto nº 5145, de 29/1/96, D.O. de 30/1/96). Redação anterior:
"7 - ceras de polir - NBM/SH 3404.90.0199, 3404.90.0200, 3405.30.0000 e 3207.30.9900;"

8 - massas de polir - NBM/SH 3405.30.0000;

9 - xadrez e pós assemelhados - NBM/SH 2821.10, 3204.17.0000 e 3206;

10 - piche (pez) - NBM/SH 2706.00.0000**,** 2715.00.0301, 2715.00.0399 e 2715.00.9900;

11 - impermeabilizantes - NBM/SH 2707.91.0000, 2715.00.0100, 2715.00.0200, 2715.00.9900, 3214.90.9900, 3506.99.9900, 3823.40.0100 e 3823.90.9999;

12 - Aguarrás - NBM/SH 3805.10.0100 (Conv. ICMS 86/95);

Nota: Redação do item 12 dada pela Alteração nº 68 (Decreto nº 5145, de 29/1/96, D.O. de 30/1/96), excluindo os códigos 2710.00.9902 e 3814.00.0000.

13 - secantes preparados - NBM/SH 3211.00.0000;

14 - preparações catalísticas (catalisadores) - NBM/SH 3815.19.9900 e 3815.90.9900;

15 - massas para acabamento, pintura ou vedação:

15.1 - massa KPO - NBM/SH 3909.50.9900;

15.2 - massa rápida - NBM/SH 3214.10.0100

15.3 - massa acrílica e PVA - NBM/SH 3214.10.0200;

15.4 - massa de vedação - NBM/SH 3910.00.0400 e 3910.00.9900;

15.5 - massa plástica - NBM/SH 3214.90.9900

16 - corantes - NBM/SH 3204.11.0000, 3204.17.0000, 3206.49.0100, 3206.49.9900 e 3212.90.0000;

III - Revogado

Nota: O inc. III foi Revogado pela Alteração nº 18 (Decreto nº 4166, de 06/11/90, D.O. de 07/11/90). Tratava da atribuição da responsabilidade pelo imposto à usina, nas aquisiçoes de cana-de-açúcar

efetuadas a produtores localizados no Estado da Bahia.

IV - o distribuidor de energia elétrica (art. 70, XXVIII);

Nota: Redação do inc. IV dada pela Alteração nº 62 (Decreto nº 3377, de 17/8/94, D.O. de 18/8/94), acrescentando remissão ao art. 70, XXVIII.

V - nas operações com combustíveis e lubrificantes (Lei n. 6.673/94 e Convs. ICMS 105/92 e 154/94):

Nota 1: Redação do inc. V dada pela Alteração nº 64 (Decreto nº 3926, de 28/12/94, D.O. de 29/12/94).

Nota 2: Observe-se que, na redação originária, não constava "álcool carburante", expressão que veio a ser acrescentada pela Alteração nº 8 (Decreto nº 2981, de 31/10/89, D.O. de 01/11/89, efeitos a partir de 29/10/89), que deu a esse dispositivo a seguinte redação:
"V - o distribuidor de combustíveis líquidos e gasosos, de lubrificantes derivados de petróleo e álcool carburante".

Nota 3: Esse dispositivo foi depois modificado pela Alteração nº 37 (Decreto nº 1542, de 23/9/92, D.O. de 24/9/92), passando então a ser assim redigido:
"V - o distribuidor de derivados de petróleo e dos demais combustíveis e lubrificantes, inclusive álcool carburante".

Nota 4: Depois, com a Alteração nº 41 (Decreto nº 1905, de 15/2/93, D.O. de 16/2/93), ficou assim:
"V - o distribuidor de combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e gases derivados de petróleo, e de álcool carburante".

Nota 5: Com a Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94, efeitos a partir de 01/12/94), o inciso V ficou assim:
"V - nas operações com combustíveis e lubrificantes:
a) o distribuidor de combustíveis líquidos e gasosos, inclusive de álcool carburante;
b) o industrial de gases derivados de petróleo".

a) o distribuidor de combustíveis líquidos e gasosos, inclusive de álcool carburante;

b) o distribuidor de lubrificantes derivados ou não de petróleo;

c) o contribuinte alienante, neste Estado, das seguintes mercadorias, derivadas ou não de petróleo, para uso em aparelhos, equipamentos, máquinas, motores e veículos, exceto na hipótese de tê-las recebido já com o imposto antecipado: aditivos, agentes de limpeza, anticorrosivos, desengraxantes, desinfetantes, fluidos, graxas, removedores (exceto o classificado no código 3814.00.0000 da NBM/SH), óleos de têmpera, protetivos e para transformadores e aguarrás mineral classificada no código 2710.00.9902 da NBM/SH (Conv. ICMS 85/95);

Nota: Redação da alínea "c" dada pela Alteração nº 68 (Decreto nº 5145, de 29/1/96, D.O. de 30/1/96), acrescentando o produto "aguarrás mineral".

d) o industrial de gases derivados de petróleo;

VI - no transporte de carga efetuado por autônomo ou por empresa transportadora não inscrita neste Estado:

Nota 1: Redação do inc. VI dada pela Alteração nº 26 (Decreto nº 331, de 06/9/91, D.O. de 10/9/91).

Nota 2: A redação originária atribuía a responsabilidade ao remetente (se contribuinte) e à empresa transportadora (em caso de subcontratação), na contratação de transportador autônomo. O texto foi modificado pela Alteração nº 17 (Decreto nº 3872, de 08/8/90, D.O. de 09/8/90), que acrescentou a atribuição da responsabilidade ao depositário nas saídas de mercadorias ou bens depositados neste Estado por empresa ou pessoa de outra unidade da Federação. Foi modificado também pela Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90), que atribuía a responsabilidade: a) ao alienante ou remetente das mercadorias, sendo contribuinte inscrito, exceto produtor rural ou microempresa; b) ao depositário a qualquer título, na saía de mercadorias ou bens depositados em

território baiano por pessoa física ou jurídica; c) ao destinatário das mercadorias, nas prestações internas, se fosse contribuinte inscrito, exceto produtor rural ou microempresa, sendo o remetente pessoa não inscrita ou não obrigada à emissão de documentos fiscais.

a) o alienante ou remetente das mercadorias, se for contribuinte inscrito, e desde que seja ele o contratante do serviço, exceto sendo contribuinte inscrito na condição de microempresa comercial varejista, microempresa simplificada ou produtor rural;

Nota: Redação da alínea "a" dada pela Alteração nº 54 (Decreto nº 2829, de 23/2/94, D.O. de 24/2/94), que corrigiu o texto anterior da Alteração nº 53 (Decreto nº 2729, de 28/12/93, D.O. de 31/12/93 - republicação), a fim de adaptar o regulamento à nova terminologia legal das microempresas. Esse dispositivo já havia sido modificado pela Alteração nº 36 (Decreto nº 1419, de 11/8/92, D.O. de 12/8/92) - redação aperfeiçoada, apenas.

b) o depositário a qualquer título, sendo o contratante do serviço, na saída de mercadorias ou bens depositados em território baiano por pessoa física ou jurídica;

c) o destinatário das mercadorias, nas prestações internas, quando for ele o contratante do serviço, se for contribuinte inscrito, exceto se na condição de microempresa comercial varejista, microempresa simplificada ou produtor rural, sendo o remetente pessoa não inscrita ou não obrigada à emissão de documentos fiscais.

Nota: Redação da alínea "c" dada pela Alteração nº 54 (Decreto nº 2829, de 23/2/94, D.O. de 24/2/94), que corrigiu o texto anterior da Alteração nº 53 (Decreto nº 2729, de 28/12/93, D.O. de 31/12/93 - republicação), a fim de adaptar o regulamento à nova terminologia legal das microempresas. Esse dispositivo já havia sido modificado pela Alteração nº 36 (Decreto nº 1419, de 11/8/92, D.O. de 12/8/92) - redação aperfeiçoada, apenas.

VII - Revogado

Nota: O inc. VII foi Revogado pela Alteração nº 41 (Decreto nº 1905, de 15/2/93, D.O. de 16/2/93). Considerava contribuinte substituto "o contratante do serviço ou terceiro que participe da prestação do serviço de comunicação, desde que seja ele contribuinte inscrito neste Estado e o contratado não o seja", pela redação dada mediante a Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90). Na redação originária, a responsabilidade alcançava, além dos serviços de comunicação, também o contratante do serviço de transporte (ou mesmo terceiros).

§ 1º A mercadoria que estiver sob o regime de substituição tributária, ao dar entrada neste Estado, ficará sujeita ao pagamento antecipado do imposto pelo adquirente, nas seguintes hipóteses:

Nota: Redação do "caput" do § 1º dada pela Alteração nº 41 (Decreto nº 1905, de 15/2/93, D.O. de 16/2/93). Redação aperfeiçoada, apenas.

I - aquisição de quaisquer mercadorias por pessoas inscritas na condição de microempresas comerciais varejistas ou de microempresas simplificadas;

Nota: Redação do inc. I dada pela Alteração nº 54 (Decreto nº 2829, de 23/2/94, D.O. de 24/2/94), que corrigiu o texto anterior da Alteração nº 53 (Decreto nº 2729, de 28/12/93, D.O. de 31/12/93 - republicação), a fim de adaptar o regulamento à nova terminologia legal das microempresas. Esse dispositivo já havia sido modificado pela Alteração nº 36 (Decreto nº 1419, de 11/8/92, D.O. de 12/8/92) - redação aperfeiçoada, apenas.

II - aquisição ou recebimento, por qualquer contribuinte, das mercadorias relacionadas no inciso II deste artigo, ressalvada a hipótese da alínea "a" do inciso I do art. 20;

Nota: Redação do inc. II dada pela Alteração nº 34 (Decreto nº 1287, de 23/6/92, D.O. de 24/6/92), acrescentando a expressão "ressalvada a hipótese da alínea "a" do inciso I do art. 20". A redação originária referia-se apenas a "aquisição", acrescentando-se "ou recebimento" mediante a Alteração nº 18 (Decreto nº 4166, de 06/11/90, D.O. de 07/11/90).

III - aquisição por contribuinte atacadista ou varejista de combustíveis líquidos e gasosos, inclusive álcool carburante, lubrificantes e gases derivados de petróleo;

Nota 1: Redação do inc. III dada pela Alteração nº 58 (Decreto nº 3237, de 21/6/94, D.O. de 22/6/94), que estendeu o tratamento fiscal aqui previsto ao contribuinte "atacadista".

Nota 2: Esse inciso havia sido acrescentado pela Alteração nº 8 (Decreto nº 2981, de 31/10/89, D.O. de 01/11/89, efeitos a partir de 29/10/89), e tinha a seguinte redação:
"III - aquisição, por quaisquer contribuintes, de combustíveis líquidos e gasosos e de lubrificantes derivados de petróleo, bem assim de álcool carburante".
Posteriormente, com a Alteração nº 37 (Decreto nº 1542, de 23/9/92, D.O. de 24/9/92), passou a ser redigido assim:
"III - aquisição, por quaisquer contribuintes, de derivados de petróleo e dos demais combustíveis e lubrificantes, inclusive álcool carburante".
Depois, com a Alteração nº 41 (Decreto nº 1905, de 15/2/93, D.O. de 16/2/93), passou a ter a seguinte redação:
"III - aquisição por contribuinte varejista de combustíveis líquidos e gasosos, inclusive álcool carburante, lubrificantes e gases derivados de petróleo".

IV - aquisição ou recebimento de quaisquer mercadorias por farmácias, drogarias e casas de produtos naturais.

Nota: O inc. IV foi acrescentado pela Alteração nº 50 (Decreto nº 2585, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93, efeitos a partir de 01/1/94).

§ 2º Nas operações internas e nas prestações de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal iniciados ou prestados neste Estado, a responsabilidade atribuída ao contribuinte substituto exclui a do contribuinte substituído, no tocante à obrigação principal.

Nota: Redação do § 2º dada pela Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90). Foi acrescentada a expressão "e nas prestações de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal iniciados ou prestados neste Estado", além de ser aperfeiçoada a redação.

§ 3º Nas transferências de mercadorias que sofreram anteriormente substituição tributária, a base de cálculo não poderá ser superior ao preço médio de aquisição.

§ 4º Nas hipóteses do inciso VI, observar-se-á o seguinte:

Nota: Redação do § 4º dada pela Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90). Esse parágrafo havia sido acrescentado pela Alteração nº 17 (Decreto nº 3872, de 08/8/90, D.O. de 09/8/90). Pela supramencionada Alteração nº 19, passou-se a admitir a possibilidade de emissão de Conhnecimentos de Transporte por parte de contribuinte substituto (empresa industrial ou comercial).

I - o transportador autônomo e a empresa transportadora de outra unidade da Federação não inscrita neste Estado ficam dispensados da emissão de Conhecimento de Transporte, desde que na Nota Fiscal que acobertar o transporte da mercadoria sejam indicados, além dos requisitos exigidos, os dados relativos à prestação do serviço, em consonância com os arts. 206 ou 207, conforme se trate de venda a preço FOB ou a preço CIF;

Nota: Redação do inc. I dada pela Alteração nº 65 (Decreto nº 4230, de 23/5/95, D.O. de 24/5/95), excluindo a referência à Nota Fiscal de Entrada, que deixou de existir.

II - em substituição ao disposto no inciso anterior, poderá o contribuinte substituto - remetente, depositário ou destinatário, sendo o contratante do serviço - emitir Conhecimento de Transporte, para fins de destaque do imposto a ser retido na fonte;

III - a base de cálculo do imposto devido pelo transportador, a ser retido na fonte, é o valor efetivamente contratado, constante no documento fiscal, que prevalecerá inclusive em relação ao constante em pauta fiscal.

§ 5º Excetuadas as hipóteses de substituição tributária previstas no inciso VI deste artigo, sempre que for efetuado serviço de transporte por autônomo ou por transportadora não inscrita neste Estado, observar-se-á o seguinte:

Nota: Redação do § 5º dada pela Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90). Esse parágrafo havia sido acrescentado pela Alteração nº 17 (Decreto nº 3872, de 08/8/90, D.O. de 09/8/90). A redação originária cuidava de matéria diversa (responsabilidade atribuída ao contratante do serviço de transporte, questão tratada a partir de então pelo inc. VI do art. 18).

I - na prestação de serviço de transporte por transportador autônomo ou empresa transportadora de outra unidade da Federação não inscrita neste Estado, o pagamento do imposto será efetuado antecipadamente, na repartição fiscal do início da prestação do serviço ou no primeiro posto fiscal do percurso, na forma do art. 184;

II - a empresa transportadora estabelecida e inscrita em Estado diverso daquele do início da prestação, cujo imposto tenha sido recolhido na forma do inciso anterior, procederá da seguinte forma:

a) não tendo sido emitido Conhecimento de Transporte Avulso, mas tendo sido feito o pagamento do imposto, será emitido o Conhecimento de Transporte correspondente à prestação do serviço, no final da prestação;

b) recolherá, se for o caso, por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais, a diferença entre o imposto devido ao Estado do início da prestação e o imposto pago na forma do inciso I deste parágrafo, até o dia 9 do mês subseqüente ao da prestação do serviço;

c) escriturará o Conhecimento emitido na forma da alínea "a" no Registro de Saídas, nas colunas relativas a "Documento Fiscal" e "Observações", anotando, nesta, o presente dispositivo regulamentar;

III - tratando-se de redespacho ou de subcontratação de serviço de transporte de carga a ser executado por autônomo, as regras a serem observadas são as do inciso II do art. 202 (combinado com o inciso IV do seu § 1º) ou do § 2º do art. 203, respectivamente.

§ 6º As farmácias, drogarias e casas de produtos naturais deverão efetuar a antecipação do pagamento do imposto nas aquisições internas e interestaduais de produtos não alcançados pela substituição tributária, observado o disposto na alínea "e" do inciso II do art. 76.

Nota: O § 6º foi acrescentado pela Alteração nº 50 (Decreto nº 2585, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93, efeitos a partir de 01/1/94), tendo sido corrigido (erro de remissão) pela Alteração nº 52 (Decreto nº 2728, de 28/12/93, D.O. de 29/12/93).

§ 7º Nas saídas de asfalto diluído de petróleo - NBM/SH 2715.00.0100 e 2715.00.9900 - efetuadas pela Petrobrás - Petróleo Brasileiro S. A., o sujeito passivo por substituição é o estabelecimento destinatário, relativamente às operações subseqüentes (Conv. ICMS 127/95).

Nota: O § 7º foi acrescentado pela Alteração nº 68 (Decreto nº 5145, de 29/1/96, D.O. de 30/1/96).

Art. 20. Não se fará a retenção ou antecipação do imposto, nas operações internas e nas aquisições de fora do Estado:

Nota: A redação do "caput" do art. 20 foi dada pela Alteração nº 54 (Decreto nº 2829, de 23/2/94, D.O. de 24/2/94), tornando claro que essas regras só se aplicam às operações internas e às aquisições de fora do Estado (nas operações interestaduais, valem as regras do art. 26). Esse dispositivo já havia sido modificado pela Alteração nº 17 (Decreto nº 3872, de 08/8/90, D.O. de 09/8/90), para dar à antecipação tributária o mesmo tratamento dispensado à substituição tributária.

I - quando a mercadoria se destinar:

a) a estabelecimento filial atacadista situado neste Estado, na hipótese de transferência de estabelecimento industrial localizado nesta ou em outra unidade da Federação, ficando o destinatário responsável pela retenção do imposto nas saídas internas subseqüentes, devendo ser observado pelo estabelecimento atacadista o contido no parágrafo único deste artigo;

Nota 1: A redação originária dessa alínea referia-se apenas às operações internas.

Nota 2: Com a Alteração nº 26 (Decreto nº 331, de 06/9/91, D.O. de 10/9/91), passou a ter a seguinte redação:
"a) a estabelecimento filial atacadista situado neste Estado, inclusive em decorrência de transferências interestaduais, ficando o destinatário, nestes casos, responsável pela retenção do imposto nas saídas subseqüentes".

Nota 3: Pela Alteração nº 34 (Decreto nº 1287, de 23/6/92, D.O. de 24/6/92), ficou assim:
"a) a estabelecimento filial atacadista situado neste Estado, na hipótese de transferência de estabelecimento industrial localizado em outra unidade da Federação, ficando o destinatário, neste caso, responsável pela retenção do imposto nas saídas internas subseqüentes, devendo ser observado pelo estabelecimento atacadista o contido no parágrafo único deste artigo".

Nota 4: A redação atual foi dada pela Alteração nº 37 (Decreto nº 1542, de 23/9/92, D.O. de 24/9/92).

b) a estabelecimento industrial que a utilize como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

c) a consumidor final;

d) a contribuinte cuja saída posterior não esteja sujeita à tributação;

II - Revogado

Nota O inc. II, na redação dada pela Alteração nº 17 (Decreto nº 3872, de 08/8/90, D.O. de 09/8/90), foi Revogado pela Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90). Tratava da subcontratação de transportador autônomo.

Parágrafo único. Na hipótese da alínea "a" do inciso I deste artigo, caso, eventualmente, o estabelecimento adquira de terceiros, mercadorias que já venham com o imposto retido na fonte, para que o seu estoque permaneça integralmente sem a tributação, o contribuinte deverá utilizar como crédito fiscal tanto o ICMS normal como o retido na fonte, obrigando-se a efetuar a retenção do imposto nas saídas internas subseqüentes daquelas mercadorias.

Nota: Parágrafo acrescentado pela Alteração nº 34 (Decreto nº 1287, de 23/6/92, D.O. de 24/6/92).

Art. 21. Ocorrida a substituição tributária, fica encerrada a fase de tributação sobre as respectivas mercadorias, nas operações internas subseqüentes, sendo vedada a utilização de crédito fiscal pelo adquirente das mesmas, salvo exceções expressas.

Nota: Redação do "caput" do art. 21 dada pela Alteração nº 41 (Decreto nº 1905, de 15/2/93, D.O. de 16/2/93). Redação aperfeiçoada, apenas.

§ 1º Os documentos fiscais relativos às saídas posteriores à antecipação do imposto, nas operações internas, salvo as exceções expressas, não conterão destaque do ICMS, e atenderão à regra do inciso II do art. 24.

Nota: Redação do § 1º dada pela Alteração nº 54 (Decreto nº 2829, de 23/2/94, D.O. de 24/2/94), tornando claro que essas regras são específicas para as operações internas (nas operações interestaduais, valem as regras do art. 26). A remissão ao art. 24 constitui mera adaptação do texto a outras modificações então introduzidas.

§ 2º Poderão ser utilizados como crédito fiscal, pelo destinatário, tanto o imposto normal destacado no documento como o imposto pago por antecipação, sempre que:

Nota: Redação do "caput" do § 2º dada pela Alteração nº 62 (Decreto nº 3377, de 17/8/94, D.O. de 18/8/94), para simples aperfeiçoamento do texto.

I - o contribuinte receber mercadoria não incluída no regime de substituição tributária, mas que, por qualquer circunstância, tiver sofrido cobrança antecipada do imposto;

II - não sendo o adquirente considerado contribuinte substituído, receber, com imposto pago por antecipação, mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

III - tendo havido acordo entre os Estados, for feita a retenção na fonte em operações com mercadorias não enquadradas na substituição tributária estadual.

Nota: O inc. III foi acrescentado pela Alteração nº 41 (Decreto nº 1905, de 15/2/93, D.O. de 16/2/93).

IV - apesar de não haver convênio ou protocolo entre a Bahia e o Estado de origem das mercadorias prevendo a substituição tributária, e não sendo o remetente inscrito neste Estado na condição de contribuinte especial, for feita, mesmo assim, a retenção do imposto na fonte, devendo, nesses casos, ser feita comunicação da utilização dos créditos de que cuida este parágrafo à repartição fiscal do domicílio do contribuinte, no prazo de 15 dias.

Nota: O inc. IV foi acrescentado pela Alteração nº 62 (Decreto nº 3377, de 17/8/94, D.O. de 18/8/94).

§ 3º Nas saídas interestaduais de mercadorias que já tenham sido objeto de antecipação do imposto:

Nota: Redação do § 3º dada pela Alteração nº 54 (Decreto nº 2829, de 23/2/94, D.O. de 24/2/94). Redação aperfeiçoada, apenas.

I - não havendo acordo entre a Bahia e a unidade da Federação de destino dispondo sobre a substituição tributária, o documento fiscal conterá destaque do ICMS, ficando, porém, assegurado ao remetente o direito à recuperação da importância destacada, na forma de crédito fiscal, a ser escriturado no item "008 - Estorno de Débitos" do Registro de Apuração do ICMS;

II - se a operação for passível de nova substituição tributária, por força de convênio ou protocolo, observar-se-á o disposto no § 2º do art. 26.

§ 4º Revogado

Nota 1: O § 4º foi Revogado pela Alteração nº 54 (Decreto nº 2829, de 23/2/94, D.O. de 24/2/94), passando a matéria nele tratada (saídas interestaduais de mercadorias cujo imposto foi pago por antecipação) a ser objeto do § 2º do art. 26.

Nota 2: Segundo o texto Revogado, cuja redação havia sido dada pela Alteração nº 18 (Decreto nº 4166, de 06/11/90, D.O. de 07/11/90), se a saída interestadual fosse passível de nova substituição tributária, por força de convênio ou protocolo, o documento fiscal deveria ter tanto o destaque do ICMS normal como a indicação do imposto retido, mas o contribuinte só poderia recuperar como crédito o imposto normal.

Nota 3: Observe-se, porém, que, na redação originária, era assegurado o direito à recuperação como crédito fiscal de ambas as parcelas do imposto.

§ 5º Nas saídas, para este Estado, de mercadorias que já tenham sido objeto de antecipação ou substituição tributária, o documento fiscal poderá conter o destaque do imposto, para aproveitamento como crédito fiscal pelo destinatário, nas hipóteses a seguir estipuladas, devendo, porém, o remetente estornar o débito correspondente no final do mês, no item "008 - Estorno de Débitos" do Registro de Apuração do ICMS:

Nota 1: Redação do § 5º dada pela Alteração nº 65 (Decreto nº 4230, de 23/5/95, D.O. de 24/5/95).

Nota 2: Na redação originária, o tratamento aqui previsto contemplava apenas as saídas de mercadorias

destinadas a estabelecimentos varejistas para utilização no preparo de refeições ou produtos alimentícios sujeitos a tributação. Depois, com a Alteração nº 31 (Decreto nº 905, de 30/12/91, D.O. de 31/12/91), o tratamento foi estendido às saídas de mercadorias "destinadas a induatrialização de produtos tributados".

I - mercadorias destinadas a estabelecimento industrial para emprego como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem na industrialização de produtos tributados;

II - mercadorias destinadas a estabelecimento de produtor agropecuário para utilização como insumo;

III - mercadorias destinadas a estabelecimento varejista para emprego das referidas mercadorias no preparo de refeições ou de produtos alimentícios sujeitos a tributação;

IV - combustíveis destinados a empresas de transporte, para emprego na prestação de serviços tributados pelo ICMS, ressalvado o disposto nos incisos XVI e XVII do art. 71 e em seu § 13.

§ 6º Na eventualidade de mercadorias que já tenham sido objeto de antecipação ou substituição tributária serem revendidas por microempresa comercial varejista ou por microempresa simplificada a estabelecimento inscrito na condição de contribuinte normal ou a adquirente localizado em outra unidade da Federação, observar-se-á o seguinte:

Nota: Redação do § 6º dada pela Alteração nº 31 (Decreto nº 905, de 30/12/91, D.O. de 31/12/91), disciplinando a revenda, por microempresa, a contribuinte do regime normal ou a adquirente localizado em outro Estado, de mercadoria com imposto pago por antecipação ou substituição tributária. Na redação originária, esse parágrafo cuidava das saídas de mercadorias "destinadas a industrialização de produtos tributados", matéria que passou a ser tratada no § 5º. O "caput" do § 6º foi modificado depois pela Alteração nº 36 (Decreto nº 1419, de 11/8/92, D.O. de 12/8/92), apenas aperfeiçoando o texto, sendo que a redação atual (do "caput") foi dada pela Alteração nº 54 (Decreto nº 2829, de 23/2/94, D.O. de 24/2/94), que corrigiu o texto anterior da Alteração nº 53 (Decreto nº 2729, de 28/12/93, D.O. de 31/12/93 - republicação), a fim de adaptar o regulamento à nova terminologia legal das microempresas.

I - nas saídas, para este Estado, destinadas a estabelecimento inscrito na condição de contribuinte normal:

Nota: Redação do "caput" do inc. I dada pela Alteração nº 36 (Decreto nº 1419, de 11/8/92, D.O. de 12/8/92), apenas aperfeiçoando o texto.

a) tratando-se de mercadorias relacionadas no inciso II do art. 19 (Anexo 69), será emitida Nota Fiscal - Microempresa, adotando-se a regra do § 1º;

b) no caso das demais mercadorias (Anexo 69-A), as mesmas retornarão ao regime normal de tributação, sem ônus, contudo, para o emitente, devendo o documento fiscal conter a indicação do ICMS sobre o valor da operação, em observação consignada no corpo da Nota Fiscal, sendo que o destinatário, para poder utilizar o crédito fiscal, deverá apresentar o referido documento à Inspetoria Fiscal para substituição do mesmo por Nota Fiscal Avulsa, sendo aquele retido para as verificações porventura consideradas convenientes;

II - nas saídas, para outras unidades da Federação, das mercadorias de que cuida o "caput" deste parágrafo, a microempresa deverá procurar a Inspetoria Fiscal do seu domicílio, munida dos documentos de aquisição das mercadorias, para emissão de Nota Fiscal Avulsa, a qual conterá o destaque do ICMS sobre o valor da operação, sem ônus, contudo, para a microempresa, sem prejuízo das regras do § 2º do art. 26, no tocante à substituição tributária.

Nota: Redação do inc. II dada pela Alteração nº 54 (Decreto nº 2829, de 23/2/94, D.O. de 24/2/94), para corrigir as remissões em face de outras modificações introduzidas no Regulamento.

§ 7º Aos estabelecimentos inscritos sob o código de atividade 52.24-3 (Anexo 3), será vedada a utilização dos créditos fiscais relativos às entradas de todos os ingredientes empregados no preparo de seus produtos, bem como dos materiais de embalagem, relativamente às mercadorias cujas saídas subseqüentes estejam exoneradas do imposto.

§ 8º Na hipótese de perda, extravio, desaparecimento, sinistro ou quebra anormal de mercadorias recebidas com ICMS pago por antecipação, quando devidamente comprovadas tais ocorrências, sendo impossível a revenda das mercadorias, o contribuinte poderá utilizar como crédito fiscal a parcela do ICMS pago antecipadamente, vedado, contudo, o crédito relativo ao ICMS normal, devendo a Nota Fiscal a ser emitida para esse fim especificar, resumidamente, além dos elementos regularmente exigidos, as quantidades e espécies de mercadorias, seu valor e o ICMS recuperado, e conter observação acerca do motivo determinante desses procedimentos.

§ 9º Nos casos em que a legislação permita a utilização, como créditos fiscais, de ambas as parcelas do tributo, o normal e o antecipado, o destinatário lançará o documento fiscal no Registro de Entradas, na forma regulamentar, indicando na coluna "OBSERVAÇÕES" o valor do ICMS antecipado, cujo montante, no final do período, será transportado para o ítem "007 - OUTROS CRÉDITOS" do Registro de Apuração do ICMS.

§ 10 - No tocante ao encerramento da fase de tributação prevista no "caput" deste artigo, fica igualmente vedada a utilização dos créditos fiscais relativos ao imposto incidente sobre os serviços de transporte das mercadorias objeto de antecipação ou substituição tributária.

Nota: O § 10 foi acrescentado pela Alteração nº 17 (Decreto nº 3872, de 08/8/90, D.O. de 09/8/90).

Art. 22. A base de cálculo, para fins de antecipação do ICMS, será a prevista no art. 76, sendo que, do valor apurado, deduzir-se-á o imposto de responsabilidade direta do vendedor, para se obter o ICMS retido ou antecipado.

Art. 23. Far-se-á o pagamento do imposto:

I - até o 15º dia do mês subseqüente ao da operação, quando a substituição tributária decorrer de saída de mercadorias do estabelecimento;

Nota: Redação do inc. I dada pela Alteração nº 8 (Decreto nº 2981, de 31/10/89, D.O. de 01/11/89, efeitos a partir de 29/10/89), com alguns equívocos (o inc. IV do art. 1º da Alteração nº 8 referia-se ao inc. IV do art. 23, e a redação por ela introduzida reportava-se às alíneas “a” e “b” do inc. VI do art. 19), mais tarde retificada pela Alteração nº 18 (Decreto nº 4166, de 06/11/90, D.O. de 07/11/90).

II - até o 10º dia do mês subseqüente ao da operação, quando a antecipação tributária ocorrer na entrada da mercadoria no estabelecimento;

III - até o 10º dia do segundo mês subseqüente ao da operação, quando, na hipótese do inciso I, o pagamento da mercadoria deva ser efetuado em prazo superior a trinta dias contados da emissão da Nota Fiscal;

IV - até o 15º dia do mês subseqüente ao da retenção, em se tratando das hipóteses das alíneas "a", "b" e "c" do inciso VI do art. 19;

Nota: Redação do inc. IV dada pela Alteração nº 26 (Decreto nº 331, de 06/9/91, D.O. de 10/9/91), que corrigiu o texto introduzido pela Alteração nº 18 (Decreto nº 4166, de 06/11/90, D.O. de 07/11/90), a qual, por sua vez, havia retificado a Alteração nº 8 (Decreto nº 2981, de 31/10/89, D.O. de 01/11/89). O inc. IV havia sido acrescentado pela Alteração nº 3 (Decreto nº 2737, de 06/9/89, D.O. de 07/9/89), e determinava que, nessa situação, o pagamento do imposto devia ser feito “no ato”.

V - no ato da expedição do documento de arrecadação, na primeira repartição fazendária do percurso:

Nota: O inc. V foi acrescentado pela Alteração nº 26 (Decreto nº 331, de 06/9/91, D.O. de 10/9/91).

a) tratando-se de mercadorias procedentes de outros Estados, destinadas a contribuintes não inscritos ou sem destinatário certo, sem que tenha sido feita a retenção na fonte ou tendo sido feita retenção a menor;

b) em se tratando da prestação de serviço de transporte por transportador autonomo ou por empresa transportadora não inscrita neste Estado, quando o imposto for pago na repartição fazendária por não ser cabível a retenção na fonte.

VI - na entrada no território deste Estado, na primeira repartição fazendária do percurso, de mercadorias sujeitas à substituição tributária, procedentes de outra unidade da Federação, desde que assim seja determinado por ato específico do Secretário da Fazenda.

Nota: O inc. VI foi acrescentado pela Alteração nº 41 (Decreto nº 1905, de 15/2/93, D.O. de 16/2/93).

Art. 24. Sempre que forem realizadas operações com mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto pelo regime de substituição tributária, será observado, ainda, o seguinte (Ajuste SINIEF 4/93):

Nota: Redação do art. 24 dada pela Alteração nº 54 (Decreto nº 2829, de 23/2/94, D.O. de 24/2/94, efeitos a partir de 01/1/94), disciplinando a emissão de documentos, escrituração fiscal e outras obrigações acessórias decorrentes da substituição tributária, em função do Ajuste Sinief 4/93. Não há, contudo, mudanças que valham a pena destacar em relaçao ao texto originário. Na redação anterior, a disciplina da escrituração do Registro de Saídas havia sido aperfeiçoada pela Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90).

I - o sujeito passivo por substituição emitirá Nota Fiscal nas operações sujeitas à retenção do imposto, a qual, além dos requisitos exigidos, deverá conter as seguintes indicações:

Nota: Redação do inc. I dada pela Alteração nº 66 (Decreto nº 4608, de 06/9/95, D.O. de 07/9/95). Esse dispositivo havia sido Revogado pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), sendo restabelecido pela supramencionada Alteração nº 66.

a) a base de cálculo do imposto retido;

b) o valor do imposto retido;

c) o número da inscrição no Cadastro de Contribuintes da unidade da Federação em favor da qual é retido o imposto, no caso de operação interestadual;

II - o contribuinte substituído, na operação subseqüente que realizar com mercadoria recebida com imposto retido ou antecipado, emitirá documento fiscal, sem destaque do imposto, contendo, além dos demais requisitos exigidos, a seguinte declaração, ainda que por meio de carimbo: ICMS pago por substituição tributária;

Nota: Redação do inc. II dada pela Alteração nº 66 (Decreto nº 4608, de 06/9/95, D.O. de 07/9/95), excluindo a referência à subsérie distinta ou única do documento fiscal.

III - o sujeito passivo por substituição, ao escriturar no Registro de Saídas o correspondente documento fiscal, observará o seguinte:

a) nas colunas próprias, lançará os dados relativos à sua operação, na forma do art. 235;

b) na coluna "Observações", na mesma linha do lançamento de que trata a alínea anterior, lançará os valores do imposto retido e da respectiva base de cálculo, referidos no inciso I, utilizando colunas distintas para tais indicações, sob o título comum "Substituição Tributária";

c) no caso de contribuinte que utilize o sistema eletrônico de processamento de dados, os

valores relativos ao imposto retido e à respectiva base de cálculo serão lançados na linha abaixo do lançamento da operação própria, sob o título comum "Substituição Tributária" ou o código "ST";

d) os valores constantes nas colunas relativas ao imposto retido e à sua base de cálculo serão totalizados no último dia do período de apuração, para lançamento no Registro de Apuração do ICMS, separadamente, a saber:

1 - operações internas; e

2 - operações interestaduais;

IV - ocorrendo devolução ou retorno de mercadoria que não tenha sido entregue ao destinatário, cuja saída tenha sido escriturada nos termos do inciso anterior, o sujeito passivo por substituição, na escrituração do Registro de Entradas, observará o seguinte:

a) o documento fiscal relativo à devolução será lançado com utilização das colunas "Operações com Crédito do Imposto", na forma regulamentar;

b) na coluna "Observações", na mesma linha do lançamento referido na alínea anterior, serão lançados os valores da base de cálculo e do imposto retido, relativos à devolução;

c) se o contribuinte utilizar sistema eletrônico de processamento de dados, os valores relativos ao imposto retido e à respectiva base de cálculo serão lançados na linha abaixo do lançamento da operação própria, sob o título comum "Substituição Tributária" ou o código "ST";

d) os valores constantes na coluna relativa ao imposto retido serão totalizados no último dia do período de apuração, para lançamento no Registro de Apuração do ICMS;

V - o contribuinte substituído, relativamente às operações com mercadorias recebidas cujo imposto tenha sido retido ou antecipado, escriturará no Registro de Entradas e no Registro de Saídas, na forma prevista nos arts. 234 e 235, utilizando a coluna "Outras", respectivamente, de "Operações sem Crédito do Imposto" e de "Operações sem Débito do Imposto"; será indicado, na coluna destinada a "Observações", o valor do imposto retido ou antecipado, ou, se for o caso, na linha abaixo do lançamento da operação própria;

VI - o sujeito passivo por substituição apurará os valores relativos ao imposto retido, no último dia do respectivo período, no Registro de Apuração do ICMS, em folha subseqüente à destinada à apuração relacionada com as suas próprias operações, com a indicação da expressão "Substituição Tributária", utilizando, no que couber, os quadros "Débito do Imposto", "Crédito do Imposto" e "Apuração dos Saldos", devendo lançar:

a) o valor de que trata a alínea "d" do inciso III no campo "Por saídas com Débito do Imposto";

b) o valor de que trata a alínea "d" do inciso IV no campo "Por Entradas com Crédito do Imposto";

c) para as operações interestaduais, o registro se fará em folha subseqüente às operações internas, pelos valores totais, detalhando os valores relativos a cada unidade da Federação nos quadros "Entrada" e "Saída", nas colunas "Base de Cálculo" (para base de cálculo do imposto retido), "Imposto Creditado" e "Imposto Debitado" (para imposto retido, identificando a unidade da Federação na coluna "Valores Contábeis");

VII - os valores referidos no inciso anterior serão declarados ao fisco, separadamente dos valores relativos às operações próprias:

a) relativamente às operações internas;

b) relativamente às operações interestaduais, por meio da listagem a que se refere o inciso XI do § 2º do art. 26;

VIII - o sujeito passivo por substituição entregará Guia de Informação e Apuração, quando exigida, relativamente ao imposto retido;

IX - o sujeito passivo por substituição efetuará o recolhimento do imposto retido, apurado na forma do inciso VI, independentemente do resultado da apuração relativa às suas próprias operações.

Art. 25. Os estabelecimentos usuários de máquinas registradoras, em relação às mercadorias objeto de antecipação tributária, atenderão às disposições dos arts. 294 e 295.

Art. 26. Nas operações interestaduais, a substituição tributária reger-se-á conforme o disposto neste artigo e nos convênios ou protocolos para esse fim celebrados entre as unidades da Federação interessadas e a Bahia.

Nota 1: A redação originária do art. 26 era a seguinte:

"Art. 26 - Nas operações interestaduais, a substituição tributária reger-se-á conforme acordo para este fim celebrado entre as unidades da Federação interessadas.

Parágrafo único - Havendo acordo interestadual, nos termos deste artigo, o ICMS a ser retido será calculado com a aplicação dos percentuais de margem de lucro nele determinados."

Nota 2: Com a Alteração nº 41 (Decreto nº 1905, de 15/2/93, D.O. de 16/2/93), ficou assim o art. 26:

"Art. 26 - Nas operações interestaduais, a substituição tributária reger-se-á conforme acordo para este fim celebrado entre as unidades da Federação interessadas.

§ 1º Havendo acordo interestadual, nos termos deste artigo, o ICMS a ser retido será calculado com a aplicação dos percentuais de margem de lucro nele determinados.

§ 2º Sempre que o percentual de margem de lucro for superior ao previsto em acordos interestaduais, o adquiriente neste Estado procederá à sua complementação.

§ 3º Caso o remetente não proceda à retenção ou a faça em valor inferior ao devido, o adquiirente ficará obrigado a efetuar o pagamento do imposto ou sua complementação, nos termos do parágrafo anterior."

Nota 3: Mediante a Alteração nº 52 (Decreto nº 2728, de 28/12/93, D.O. de 29/12/93), a redação passou a ser a seguinte:

"Art. 26 - Nas operações interestaduais, a substituição tributária reger-se-á conforme convênios ou protocolos para esse fim celebrados entre as unidades da Federação interessadas.

Parágrafo único - Havendo acordo interestadual, nos termos deste artigo, o ICMS a ser retido será calculado com a aplicação dos percentuais de margem de lucro nele determinados, sendo que:

I - se houver divergência entre o percentual de lucro previsto na legislação estadual interna e o previsto no acordo interestadual:

a) prevalecerá, para fins de retenção do imposto na fonte, o percentual de margem de lucro fixado no acordo interestadual, caso este seja superior ao previsto no Anexo 69 deste Regulamento;

b) na hipótese de o acordo interestadual prescrever percentual inferior ao previsto na legislação interna, o adquirente ficará obrigado a efetuar a complementação do imposto em função do percentual de margem de lucro previsto no Anexo 69 deste Regulamento;

II - caso o remetente não proceda à retenção ou a faça em valor inferior ao devido, o adquirente ficará obrigado a efetuar o pagamento do imposto ou sua complementação, nos termos do inciso anterior."

Nota 4: A redação atual do art. 26 foi dada pela Alteração nº 54 (Decreto nº 2829, de 23/2/94, D.O. de 24/2/94).

§ 1º Nas aquisições interestaduais efetuadas por contribuintes deste Estado, havendo convênio ou protocolo que preveja a substituição tributária, o ICMS a ser retido será calculado com a aplicação dos percentuais de margem de lucro previstos no acordo interestadual, sendo que:

I - se houver divergência entre o percentual de lucro previsto na legislação estadual interna e o previsto no convênio ou protocolo:

a) adotar-se-á o percentual de margem de lucro fixado no acordo interestadual, caso este seja superior ao previsto no Anexo 69 deste Regulamento;

b) adotar-se-á o percentual de margem de lucro previsto no Anexo 69 deste Regulamento, na hipótese de o acordo interestadual prescrever percentual inferior ao previsto na legislação interna;

II - caso o remetente não proceda à retenção ou a faça em valor inferior ao devido, o adquirente ficará obrigado a efetuar o pagamento do imposto ou sua complementação, nos termos do inciso anterior, observado o disposto no § 1º do art. 19, combinado com o inciso II do art. 23;

III - nas situações excepcionais em que seja determinado o pagamento do imposto na primeira repartição fazendária deste Estado, observar-se-á o disposto no inciso VI do art. 23.

§ 2º Nas operações interestaduais com mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto pelo regime de substituição tributária em decorrência de convênio ou protocolo, além das regras neles previstas, observar-se-ão, no que couberem, as disposições regulamentares aplicáveis, e, especialmente, o seguinte (Convênio ICMS 81/93):

I - tratando-se de mercadorias sujeitas a substituição tributária por força de convênio ou protocolo, será atribuída ao contribuinte remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto em favor do Estado destinatário, na qualidade de sujeito passivo por substituição;

II - nas saídas interestaduais de mercadorias que já tenham sido objeto de antecipação do imposto, quando da aquisição, por força de convênio ou protocolo:

a) na Nota Fiscal que acompanhará as mercadorias, além do destaque do ICMS normal devido a este Estado, deverá ser efetuada nova retenção do imposto a ser recolhido em favor do Estado de destino, que será calculada na forma prevista no respectivo convênio ou protocolo, atendidas as formalidades previstas nos mesmos, e observando-se, ainda, o seguinte;

1 - o remetente utilizará como crédito fiscal o imposto incidente na operação de aquisição mais recente das mesmas mercadorias, sendo que, para efeito de ressarcimento do imposto retido, deverá emitir Nota Fiscal em nome do respectivo fornecedor, contendo as seguintes indicações:

1.a - dados que identifiquem o fornecedor: nome, endereço, CGC, inscrição estadual;

1.b - como natureza da operação: "Ressarcimento de ICMS";

1.c - identificação da Nota Fiscal de sua emissão referida no "caput" desta alínea, que tiver motivado o ressarcimento;

1.d - valor do ressarcimento, que corresponderá ao montante do imposto antecipado, constante na Nota Fiscal de que trata o "caput" desta alínea, recolhido em favor da unidade da Federação de destino;

1.e - a declaração: "Nota Fiscal emitida para efeito de ressarcimento, de acordo com a cláusula terceira do Convênio ICMS 81/93";

2 - a 1ª via da Nota Fiscal de ressarcimento será enviada ao fornecedor nela indicado, acompanhada de cópia da GNR referente ao recolhimento do ICMS-fonte referido no "caput" desta alínea;

b) em substituição ao disposto na alínea anterior, poderá o contribuinte adotar um dos

procedimentos a seguir:

1 - no documento fiscal, além do ICMS normal, haverá a indicação da parcela do ICMS retido, a ser recolhido em favor do Estado destinatário das mercadorias, sendo que o ICMS normal será escriturado no Registro de Saídas, na forma Regulamentar, ao passo que serão lançadas como créditos fiscais ambas as parcelas do imposto, o normal e o antecipado, constantes no documento de aquisição das mesmas mercadorias, total ou proporcionalmente, conforme o caso, a serem lançadas no quadro "Crédito do Imposto - Outros Créditos" do Registro de Apuração do ICMS; ou

2 - além do ICMS normal, na Nota Fiscal será feita a indicação da parcela do ICMS retido, a ser recolhido em favor do Estado destinatário das mercadorias, ficando assegurado ao remetente o direito à recuperação, como crédito fiscal, do valor do imposto normal destacado no documento, a ser escriturado na forma do item anterior;

c) nas saídas interestaduais promovidas por microempresa comercial varejista ou microempresa simplificada, observar-se-á o disposto no inciso II do § 6º do art. 21, sem perder de vista, contudo, a retenção do imposto prevista no presente artigo;

III - se as mercadorias já foram anteriormente alcançadas pela substituição tributária, observar-se-á o disposto na alínea "a" do inciso anterior, sempre que houver necessidade de fazer-se o ressarcimento do imposto retido, bem como quando ocorrer o desfazimento do negócio, se o imposto retido já houver sido recolhido;

IV - nas hipóteses da alínea "a" do inciso II e do inciso III, o estabelecimento que efetuou a primeira retenção poderá deduzir, do próximo recolhimento à unidade da Federação de origem, a importância do imposto objeto do ressarcimento, desde que disponha do documento fiscal mencionado no item 2 da alínea "a" do inciso II;

V - não se aplicará a substituição tributária:

a) às operações que destinarem mercadorias a sujeito passivo por substituição relativamente à mesma mercadoria (Conv. ICMS 96/95);

Nota: Redação da alínea “a” dada pela Alteração nº 68 (Decreto nº 5145, de 29/1/96, D.O. de 30/1/96), acrescentando a expressão “relativamente à mesma mercadoria (Conv. ICMS 96/95)”.

b) às transferências para outro Estabelecimento, exceto varejista, do sujeito passivo por substituição, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto recairá sobre o estabelecimento destinatário, quando promover a saída da mercadoria com destino a empresa diversa;

VI - o imposto retido pelo sujeito passivo por substituição deverá ser recolhido por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNR), na forma prevista no § 2º do art. 116, em agência do banco oficial da unidade federada destinatária, ou, na sua falta, em agência de qualquer banco oficial signatário do convênio patrocinado pela Associação Brasileira dos Bancos Comerciais Estaduais (ASBACE) localizada na praça do estabelecimento remetente, em conta especial, a crédito do governo em cujo território se encontrar estabelecido o adquirente das mercadorias, ou, ainda, na falta deste, em agência de banco credenciado pela unidade federada interessada (Conv. ICMS 27/95);

Nota: Redação do inc. VI dada pela Alteração nº 65 (Decreto nº 4230, de 23/5/95, D.O. de 24/5/95, efeitos a partir de 27/4/95), acrescentando a expressão “ou, ainda, na falta deste, em agência de banco credenciado pela unidade federada interessada”.

VII - o contribuinte que pretender efetuar vendas interestaduais de mercadorias sujeitas a substituição por força de convênio ou protocolo deverá inscrever-se no cadastro da Secretaria da Fazenda, Economia ou Finanças da unidade da Federação destinatária das mercadorias, caso esta e a

Bahia sejam signatárias do respectivo acordo, devendo, nesse sentido, remeter os seguintes documentos, endereçados ao setor de cadastro de contribuintes:

a) requerimento solicitando sua inscrição no cadastro de contribuintes do Estado;

b) cópia autenticada do instrumento constitutivo da empresa devidamente atualizado e, quando se tratar de sociedade por ações, também da ata da última assembléia de designação ou eleição da diretoria (Conv. ICMS 50/95);

Nota: Redação da alínea "b" dada pela Alteração nº 66 (Decreto nº 4608, de 06/9/95, D.O. de 07/9/95).
Redação anterior:
"b) cópia do instrumento constitutovo da empresa".

c) cópia do instrumento de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda (CGC/MF);

d) cópia do CIC e do RG do representante legal, procuração do responsável, certidão negativa de tributos estaduais e cópia do cadastro do ICMS (Conv. ICMS 50/95);

VIII - o número de inscrição a que se refere o inciso anterior será aposto em todos os documentos dirigidos à unidade da Federação de destino, inclusive no de arrecadação;

IX - se o sujeito passivo por substituição, localizado neste Estado, não providenciar a sua inscrição nos termos do inciso VII, em relação a cada operação deverá efetuar o recolhimento do imposto devido ao Estado destinatário, por ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento, por meio da GNR, devendo uma via acompanhar o transporte da mercadoria;

X - o sujeito passivo por substituição observará as normas da legislação da unidade da Federação de destino das mercadorias;

XI - o estabelecimento que efetuar a retenção do imposto remeterá à Secretaria da Fazenda, Economia ou Finanças da unidade da Federação de destino, até 10 dias após o recolhimento do imposto retido, listagem contendo as seguintes indicações:

a) nome, endereço, CEP e números de inscrição, estadual e no CGC, dos estabelecimentos emitente e destinatário;

b) número, série e data da emissão da Nota Fiscal;

c) valores totais das mercadorias;

d) valor da operação;

e) valores do IPI e do ICMS relativos à operação;

f) valores das despesas acessórias;

g) valor da base de cálculo do imposto retido;

h) valor do imposto retido;

i) nome do banco em que foi efetuado o recolhimento, data e número do respectivo documento de arrecadação;

XII - na elaboração da listagem de que cuida o inciso anterior, serão observadas:

a) ordem crescente de CEP, com espacejamento maior na mudança de CEP;

b) ordem crescente de inscrição, dentro de cada CEP;

c) ordem crescente do número da Nota Fiscal, dentro de cada CGC;

XIII - poderão ser objeto de listagem em apartado as operações em que tenha ocorrido o desfazimento do negócio;

XIV - a listagem prevista no inciso XI substituirá a de que cuida o art. 256, podendo, nesta situação, ser emitida em meio magnético (Conv. ICMS 79/95);

Nota 1: Redação do inc. XIV dada pela Alteração nº 68 (Decreto nº 5145, de 29/1/96, D.O. de 30/1/96), acrescentando a expressão "podendo, nesta situação, ser emitida em meio magnético (Conv. ICMS 79/95)".

Nota 2: Esse inciso tinha sido modificado pela Alteração nº 65 (Decreto nº 4230, de 23/5/95, D.O. de 24/5/95, efeitos a partir de 27/4/95), para simples aperfeiçoamento do texto.

XV - no tocante à emissão dos documentos fiscais, escrituração e outras obrigações acessórias, adotar-se-á o disposto no art. 24;

XVI - as regras estipuladas neste parágrafo não se aplicarão à substituição tributária decorrente de convênios e protocolos celebrados anteriormente a 10/9/93, salvo no tocante aos incisos II, III, IV, VI, VII, VIII e IX, que cuidam do ressarcimento do imposto retido nas operações interestaduais com mercadorias já alcançadas pela substituição tributária, da forma de recolhimento do imposto retido e da inscrição do sujeito passivo por substituição no cadastro da unidade da Federação de destino das mercadorias, os quais se aplicarão inclusive retroativamente a todos os convênios e protocolos (Conv. ICMS 19/94).

Nota: Redação do inc. XVI dada pela Alteração nº 58 (Decreto nº 3237, de 21/6/94, D.O. de 22/6/94, efeitos a partir de 05/4/94), que mudou a expressão "salvo no tocante aos incisos VII, VIII e IX" para "salvo no tocante aos incisos II, III, IV, VI, VII, VIII e IX", além de aperfeiçoar o texto.

§ 3º Nas operações interestaduais de mercadorias em que, por força de convênio ou protocolo, seja dispensada a substituição tributária, o estabelecimento destinatário não fará o pagamento por antecipação de que cuida o § 1º do art. 19, ficando, porém, responsável pela retenção do imposto nas saídas internas subseqüentes.

Nota: O § 3º foi acrescentado pela Alteração nº 62 (Decreto nº 3377, de 17/8/94, D.O. de 18/8/94).

§ 4º Nas aquisições interestaduais de mercadorias promovidas por revendedores não inscritos estabelecidos neste Estado, que efetuem venda porta-a-porta exclusivamente a consumidor final, sendo as remessas efetuadas por empresas que se utilizem do sistema de "marketing" direto para comercialização de seus produtos, observar-se-á o seguinte (Conv. ICMS 75/94):

Nota: O § 4º foi acrescentado pela Alteração nº 62 (Decreto nº 3377, de 17/8/94, D.O. de 18/8/94).

I - poderá ser concedido regime especial ao remetente, atribuindo-se a este a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas subseqüentes saídas realizadas pelo revendedor não inscrito, a ser formalizado mediante Termo de Acordo firmado entre a Secretaria da Fazenda e a empresa remetente interessada, onde serão fixadas as regras relativas à sua operacionalização;

II - o disposto neste parágrafo aplica-se também às aquisições interestaduais efetuadas por contribuinte do imposto regularmente inscrito neste Estado, que distribua os produtos exclusivamente a revendedores não inscritos para venda porta-a-porta ou em banca de jornal e revista (Conv. ICMS 33/95);

Nota: Redação do inc. II dada pela Alteração nº 65 (Decreto nº 4230, de 23/5/95, D.O. de 24/5/95), acrescentando a expressão "ou em banca de jornal e revista".

III - a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço de venda a consumidor, constante em tabela estabelecida por órgão competente ou, em sua falta, em catálogo ou lista de preços emitidos pelo remetente, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete, quando não incluído no preço;

IV - inexistindo o preço de que trata o inciso anterior, a base de cálculo será fixada no Termo de Acordo a que se refere o inciso I;

V - a Nota Fiscal emitida pelo sujeito passivo por substituição tributária para documentar operações com revendedores não inscritos conterá, em seu corpo, além das exigências previstas na cláusula segunda do Ajuste SINIEF 4/93, a identificação e o endereço do revendedor não inscrito para o qual estejam sendo remetidas as mercadorias;

VI - o trânsito de mercadorias promovido pelos revendedores não inscritos será acobertado pela Nota Fiscal emitida pelo sujeito passivo por substituição, acompanhada de documento comprobatório da sua condição;

VII - o disposto na cláusula quinta do Convênio ICMS 81/93 (que instituiu normas gerais aplicáveis à substituição tributária nas operações interestaduais) não se aplica à sistemática de substituição tributária prevista neste parágrafo.

§ 5º O regime especial previsto no parágrafo anterior poderá ser também concedido para as operações internas realizadas nas mesmas condições ali previstas (Conv. ICMS 75/94).

Nota: O § 5º foi acrescentado pela Alteração nº 62 (Decreto nº 3377, de 17/8/94, D.O. de 18/8/94).

SEÇÃO III
DO ESTABELECIMENTO

Art. 27. Para os efeitos deste Regulamento, considera-se estabelecimento o local, público ou privado, construído ou não, ainda que pertença a terceiro, onde o contribuinte exerça atividade geradora de obrigação tributária, em caráter permanente ou temporário, seja matriz, filial, sucursal, agência, fábrica, depósito fechado ou qualquer outro.

§ 1º Equipara-se a estabelecimento autônomo:

Nota: Redação do § 1º dada pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93), que acrescentou a hipótese do inc. II.

I - o veículo, de qualquer espécie, utilizado nas operações de comércio ambulante, sendo que, se o comércio ambulante for exercido em conexão com o estabelecimento fixo do contribuinte, o veículo transportador será considerado um prolongamento desse estabelecimento;

II - o veículo utilizado na captura de pescado.

§ 2º Na impossibilidade de determinação do estabelecimento, nos termos do parágrafo anterior, considerar-se-á como tal, para os efeitos deste Regulamento, o local onde houver sido efetuada a operação ou encontrada a mercadoria.

Nota: Redação do § 2º retificada pela Alteração nº 2 (Decreto nº 2736, de 06/9/89, D.O. de 07/9/89, efeitos a partir de 17/6/89).

§ 3º Considera-se como estabelecimento autônomo em relação ao estabelecimento beneficiador, industrial, comercial ou cooperativo, ainda que do mesmo titular, cada local de produção agropecuária ou extrativa, vegetal ou mineral, de geração de energia ou de captura pesqueira, situada na mesma área ou em áreas diversas do referido estabelecimento.

§ 4º Considera-se autônomo, para fins de cumprimento das obrigações principal e

acessórias, cada um dos estabelecimentos do mesmo titular, sem prejuízo da responsabilidade prevista no inciso IX do art. 18.

§ 5º Quando o imóvel estiver situado em território de mais de um município deste Estado, considera-se o contribuinte jurisdicionado no Município em que estiver situada a maior área da propriedade.

§ 6º Todos os estabelecimentos pertencentes a uma mesma pessoa física ou jurídica serão considerados em conjunto, para efeito de responsabilidade por débitos do imposto, acréscimos e multas de qualquer natureza.

CAPÍTULO II
DO LOCAL DA OPERAÇÃO E DA PRESTAÇÃO

Art. 28. O local da operação ou da prestação, para efeito de cobrança do ICMS e da definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria:

a) o estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;

b) o do estabelecimento em que se realize cada atividade de produção, extração, industrialização ou comercialização, na hipótese de atividades integradas;

c) onde se encontre, quando em situação fiscal irregular, tal como dispuser este Regulamento;

d) o do estabelecimento destinatário ou, na falta deste, o do domicílio do adquirente, quando se tratar de mercadoria ou bem importado do exterior, ainda que se destine a consumo ou ativo imobilizado do estabelecimento;

Nota: Redação da alínea "d" dada pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93).

e) aquele onde for realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadoria ou bem importado do exterior e apreendido;

Nota: Redação da alínea "e" dada pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93). Redação aperfeiçoada, apenas.

f) onde se encontre no momento do desembarque a qualquer título, do produto, na hipótese de captura de peixes, crustáceos e moluscos;

g) o do estabelecimento extrator do ouro, quando o mesmo deixar de ser ativo financeiro ou instrumento cambial;

II - tratando-se de prestação de serviço de transporte:

a) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese e para os efeitos do inciso VIII do § 1º do art. 1º;

Nota: Redação da alínea "a" dada pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93). Redação aperfeiçoada, apenas.

b) onde tenha início a prestação, nos demais casos;

III - tratando-se de prestação de serviço de comunicação:

a) o da prestação do serviço de radiodifusão sonora e de televisão, assim entendido o da geração, transmissão, retransmissão, repetição, ampliação e recepção;

b) o do estabelecimento da concessionária ou permissionária que forneça ficha, cartão ou assemelhados, quando a prestação for efetuada por meio desses instrumentos;

c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese e para os efeitos do inciso VIII do § 1º do art. 1º;

Nota: Redação da alínea "c" dada pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93). Redação aperfeiçoada, apenas.

d) onde seja cobrado o serviço, nos demais casos;

IV - tratando-se de serviços prestados ou iniciados no exterior, o do estabelecimento encomendante.

§ 1º Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, dentro do Estado, a posterior saída considera-se ocorrida no estabelecimento depositante, salvo se para retornar ao estabelecimento remetente.

§ 2º Nos casos em que tenha sido atribuída a terceiros a condição de responsável pelo pagamento do imposto, considera-se como local da operação o estabelecimento do substituto.

Nota: Redação do § 2º dada pela Alteração nº 8 (Decreto nº 2981, de 31/10/89, D.O. de 01/11/89, efeitos a partir de 29/10/89). Redação aperfeiçoada, apenas.

§ 3º Considera-se, também, local da operação o do estabelecimento que transfira a propriedade ou título que a represente, de mercadoria que por ele tenha transitado e que se ache em poder de terceiros, sendo irrelevante o local onde se encontre.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às mercadorias recebidas de contribuinte de Estado diverso do depositário, mantidas em regime de depósito.

§ 5º Para efeito do disposto na alínea "g" do inciso I, o ouro, quando definido como ativo financeiro ou instrumento cambial, terá sua origem identificada.

§ 6º Não se aplica o disposto na alínea "b" do inciso II às escalas e conexões no transporte aéreo.

§ 7º Para os fins destas normas, a plataforma continental, o mar territorial e a zona econômica exclusiva integram o território do Estado, quando lhe for confrontante.

§ 8º No caso de transporte de passageiros cuja venda de Bilhete de Passagem ocorra em outra unidade da Federação, o imposto será devido ao Estado ou Distrito Federal onde se iniciar a prestação do serviço, sendo que:

Nota: O § 8º foi acrescentado pela Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90).

I - consideram-se locais de início da prestação de serviço de transporte de passageiros aqueles onde se iniciarem trechos da viagem indicados no Bilhete de Passagem;

II - não se aplica o disposto no inciso anterior às escalas e conexões no transporte aéreo.

CAPÍTULO III
DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS DO ESTADO DA BAHIA

Nota: A redação deste capítulo, compreendendo os arts. 29 a 65, foi dada pela Alteração nº 36 (Decreto nº 1419, de 11/8/92, D.O. de 12/8/92). Esse capítulo já havia sido objeto das Alterações nº 3, 10, 11, 13, 17, 18, 20, 21, 26, 28, 31 e 34 (Decretos nºs 2737/89, 3310/89, 3370/89, 3376/89, 3872/90, 4166/90, 4408/91, 82/91, 331/91, 648/91, 905/91 e 1.287/92, respectivamente).

SEÇÃO I
DA CONSTITUIÇÃO E FINALIDADE DO CADASTRO

Art. 29. O Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia (CICMS) tem por finalidade o registro dos elementos de identificação, localização e classificação das pessoas físicas ou jurídicas que nele se inscreverem como contribuintes, assim como dos respectivos titulares, sócios, condôminos e contabilistas.

Art. 30. Inscrever-se-ão, obrigatoriamente, no CICMS, antes de iniciarem suas atividades:

I - na condição de CONTRIBUINTE NORMAL:

a) os comerciantes e os industriais;

b) os agricultores e os criadores de animais, quando constituídos em pessoas jurídicas;

c) os extratores e os beneficiadores, inclusive de substâncias minerais, quando constituídos em pessoas jurídicas;

d) as empresas geradoras e distribuidoras de energia;

e) as empresas de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros e de pessoas, inclusive as empresas de turismo e as de transporte de cargas;

f) as empresas concessionárias de serviços de comunicação;

g) as cooperativas;

h) os leiloeiros;

i) as empresas de construção civil;

j) as empresas prestadoras de serviços compreendidos na competência tributária dos municípios, quando os serviços envolverem fornecimento de mercadorias, com incidência de ICMS expressa na "Lista de Serviços", bem como as empresas prestadoras de serviços não compreendidos na competência tributária dos municípios, quando tais serviços também envolverem fornecimento de mercadorias;

Nota: Redação da alínea "j" dada pela Alteração nº 44 (Decreto nº 1960, de 15/3/93, D.O. de 16/3/93), para simples aperfeiçoamento do texto.

l) os frigoríficos;

m) os depósitos fechados;

n) as demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que pratiquem com habitualidade operações relativas à circulação de mercadorias ou prestações de serviços de comunicação ou de transporte intermunicipal ou interestadual;

Nota: Redação da alínea "n" dada pela Alteração nº 44 (Decreto nº 1960, de 15/3/93, D.O. de 16/3/93), que acrescentou a expressão "com habitualidade".

II - na condição de MICROEMPRESA INDUSTRIAL - as pessoas jurídicas e as firmas individuais que optarem pelo tratamento previsto nos §§ 1º a 9º do art. 398;

Nota: Redação do inc. II dada pela Alteração nº 54 (Decreto nº 2829, de 23/2/94, D.O. de 24/2/94). Antes, tratava da microempresa comercial varejista, matéria que passou a ser disciplinada pelo inc. III.

III - na condição de MICROEMPRESA COMERCIAL VAREJISTA - as pessoas

jurídicas e as firmas individuais que se dediquem à atividade comercial varejista ou à prestação de serviços com fornecimento de mercadorias, que mantenham estabelecimento fixo e cuja receita bruta anual seja igual ou inferior a 8.000 UPFs-BA, observados os critérios, as condições e as restrições do inciso I do § 11 do art. 398 e dos §§ 12 e 13 do mesmo artigo;

Nota 1: Redação do inc. III dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), que acrescentou a expressão "ou à prestação de serviços com fornecimento de mercadorias".

Nota 2: De acordo com a Alteração nº 33 (Decreto nº 975, de 10/2//92, D.O. de 11/2/92), as expressões "6.000 UPFs-BA" constantes no Anexo 83, acrescentado ao RICMS pela Alteração nº 31 (Decreto nº 905, de 30/12/91, D.O. de 31/12/91), foram alteradas para "8.000 UPFs-BA". Esse inciso figurava, antes, como inciso II, passando a inciso III com a Alteração nº 54 (Decreto nº 2829, de 23/2/94, D.O. de 24/2/94), a fim de adequar o texto à nova terminologia legal das microempresas.

IV - na condição de MICROEMPRESA SIMPLIFICADA - as microempresas formadas por pessoas físicas que não disponham de estabelecimento fixo e que se dediquem às atividades especificadas no inciso II do § 11 do art. 398;

Nota: Esse inciso figurava como inciso III, passando a inciso IV com a Alteração nº 54 (Decreto nº 2829, de 23/2/94, D.O. de 24/2/94), a fim de adequar o texto à nova terminologia legal das microempresas. Houve, a seguir, correção do texto pela Alteração nº 58 (Decreto nº 3237, de 21/6/94, D.O. de 22/6/94). Observe-se que, antes, a microempresa simplificada era chamada de "contribuinte simplificado". A redação já havia sido modificada pela Alteração nº 37 (Decreto nº 1542, de 23/9/92, D.O. de 24/9/92), para aperfeiçoamento do texto, apenas.

V - na condição de PRODUTOR RURAL - as pessoas naturais proprietárias ou detentoras de imóveis rurais a qualquer título, independentemente da sua localização, que se dediquem à pecuária;

Nota: Redação do inc. V dada pela Alteração nº 54 (Decreto nº 2829, de 23/2/94, D.O. de 24/2/94), transformando o inciso IV em inciso V, para adaptação a outras mudanças introduzidas no Regulamento.

VI - na condição de CONTRIBUINTE ESPECIAL:

Nota: Esse inciso foi acrescentado pela Alteração nº 54 (Decreto nº 2829, de 23/2/94, D.O. de 24/2/94). Observe-se que essa norma constituía, antes, o inciso V.

a) as companhias de armazéns gerais;

b) os contribuintes de outras unidades da Federação que promoverem vendas de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária para contribuintes estabelecidos no Estado da Bahia, observado o disposto em convênios e protocolos dos quais também a Bahia seja signatária (inciso VII do § 2º do art. 26).

c) Revogada

Nota: A alínea "c" foi revogada pela Alteração nº 41 (Decreto nº 1905, de 15/2/93, D.O. de 16/2/93). Cuidava da inscrição, na condição de contribuinte especial, das pessoas listadas no § 1º do art. 15, sujeitas, apenas, ao pagamento da diferença de alíquotas.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas não obrigadas a inscreverem-se, mas que, por opção própria, requererem inscrição, serão cadastradas na condição de contribuinte especial.

§ 2º As pessoas naturais que se dediquem às atividades de agricultura, criação de animais e extração vegetal serão cadastradas na condição de produtor rural, a critério da autoridade fazendária regional, sempre que os produtos sejam de importância econômica para a região.

§ 3º Ficam dispensados de inscrição como produtor rural:

I - os proprietários de imóveis rurais utilizados exclusivamente para recreio e lazer;

II - os produtores rurais que explorem imóvel com culturas para o seu próprio consumo, desde que essa produção não circule além dos limites da propriedade.

§ 4º A inscrição na condição de produtor rural no CICMS, exceto o produtor agrícola, é indispensável ao gozo de qualquer benefício inerente ao ICMS, salvo disposição expressa deste Regulamento.

Art. 31. Revogado

Nota: O art. 31 foi Revogado pela Alteração nº 54 (Decreto nº 2829, de 23/2/94, D.O. de 24/2/94). Especificava as pessoas que não podiam inscrever-se como microempresas comerciais varejistas, matéria que passou a ser tratada no inc. I do § 12 do art. 398.

Art. 32. Se as pessoas mencionadas no artigo 30 mantiverem mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito, fábrica ou qualquer outro, em relação a cada um deles será exigida uma inscrição.

§ 1º Consideram-se estabelecimentos distintos, para fins de inscrição:

I - os que, embora situados no mesmo local, pertencentes ou não à mesma pessoa natural ou jurídica, exerçam atividades diferentes, observado o disposto na alínea "b" do inciso I do art. 28;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa e com atividades da mesma natureza, estejam situados em locais diversos, com exceção do canteiro de obras de empresa de construção civil.

§ 2º Para os efeitos do parágrafo anterior, não são considerados locais diversos:

I - dois ou mais imóveis urbanos contíguos que tenham comunicação interna;

II - as salas contíguas de um mesmo pavimento;

III - os vários pavimentos de um mesmo imóvel, quando as atividades sejam exercidas pela mesma pessoa.

§ 3º É vedada a concessão de mais de uma inscrição em um mesmo endereço, quando houver comunicação interna entre os estabelecimentos, a menos que se trate da hipótese prevista na alínea "b" do inciso I do art. 28.

§ 4º O estabelecimento que, exercendo uma determinada atividade econômica, desenvolver diversos ramos ligados à mesma, concomitantemente, terá uma só inscrição, que ficará vinculada ao ramo preponderante.

Nota: Redação do § 4º dada pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93). Redação anterior:
§ 4º O estabelecimento que, exercendo mais de uma atividade, desenvolver diversos ramos, concomitantemente, terá uma só inscrição, que ficará vinculada ao ramo preponderante".

§ 5º Admite-se a manutenção de uma única inscrição, representando todos os estabelecimentos da mesma empresa, bem como todos os imóveis rurais de um mesmo produtor, situados neste Estado:

I - tratando-se de empresa transportadora de cargas, de passageiros, de turistas ou outras pessoas, prestadora de serviços de transporte rodoviário ou aquaviário intermunicipal, interestadual ou internacional, desde que sejam cumpridas as exigências previstas no art. 209;

II - no caso de empresa de transporte aéreo, na hipótese do art. 213;

III - em se tratando de empresa de transporte ferroviário, nas condições do art. 214;

IV - Revogado

Nota: O inc. IV foi Revogado pela Alteração nº 44 (Decreto nº 1960, de 15/3/93, D.O. de 16/3/93), e tinha a seguinte redação:
"IV - no caso de instituição financeira, devendo ser eleito um de seus estabelecimentos, preferentemente, se for o caso, o localizado na Capital, observado o disposto no art. 217".

V - no caso da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia (COELBA), da Companhia Hidrelétrica do São Francisco (CHESF) e das demais empresas concessionárias de serviço público de energia elétrica relacionadas no Anexo I do Ajuste SINIEF nº 28, de 7 de dezembro de 1989, observado o disposto no art. 249;

VI - no caso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), na sede da sua Diretoria neste Estado;

VII - Revogado

Nota: O inc. VII foi Revogado pela Alteração nº 44 (Decreto nº 1960, de 15/3/93, D.O. de 16/3/93), e tinha a seguinte redação:
"IV - no caso de órgãos da administração pública, entidades da administração indireta e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as pessoas listadas no inc. I do § 1º do art. 15, devendo ser eleito um de seus endereços, preferencfialmente, se for o caso, o localizado na Capital".

VIII - no caso de produtor agro-pecuário possuidor de mais de um imóvel, inscrito na condição de produtor rural, cabendo ao contribuinte eleger a sede do seu domicílio fiscal, observado o disposto no § 5º do art. 27.

§ 6º Tratando-se de empresa pesqueira, poderá ser concedida uma só inscrição, a ser adotada pelos diversos veículos utilizados na captura de pescado, sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 27, ressalvando-se, contudo, que, tendo ela mais de um estabelecimento fixo, cada um deles terá sua própria inscrição.

Nota: O § 6º foi acrescentado pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93).

Art. 33. A imunidade, a não-incidência e a isenção não exoneram as pessoas mencionadas no art. 30 da obrigação de se inscreverem no Cadastro.

SEÇÃO I
DO PEDIDO DE INSCRIÇÃO NO CICMS

Art. 34. A inscrição será requerida pelo interessado em formulário próprio denominado Documento de Informação Cadastral (DIC), conforme modelo do Anexo 70, em duas vias, ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - para a condição de CONTRIBUINTE NORMAL:

a) fotocópia do contrato de locação ou de documento que autorize a utilização do imóvel ou que comprove sua propriedade;

b) fotocópia do contrato social, registro da firma individual, estatuto ou ata de constituição da sociedade, com prova de estar devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado da Bahia, ou título de nomeação expedido pelo referido órgão, quando se tratar de leiloeiro;

c) fotocópia do contrato social ou ata de constituição da sociedade civil, com prova de estar devidamente arquivado no Cartório de Títulos e Documentos;

d) fotocópia do ato de criação de órgãos da Administração Pública, entidades da Administração Indireta e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, devidamente publicado no Diário Oficial;

e) fotocópia da cédula de identidade, do CPF ou CGC, conforme se trate de pessoa física ou de pessoa jurídica, e do comprovante de endereço do titular ou dos sócios, diretores e responsáveis, salvo em se tratando de sociedade anônima, hipótese em que se observará o disposto no parágrafo único do art. 57;

Nota 1: Redação da alínea "e" dada pela Alteração nº 62 (Decreto nº 3377, de 17/8/94, D.O. de 18/8/94), que acrescentou a exigência de fotocópia do CGC, no caso de pessoa jurídica. A redação anterior havia sido dada pela Alteração nº 37 (Decreto nº 1542, de 23/9/92, D.O. de 24/9/92).

Nota 2: Na redação originária, era bastante a documentação da pessoa que subscrevesse o pedido de inscrição.

f) fotocópia da ficha de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) do Ministério da Fazenda;

g) croqui ou mapa de localização do estabelecimento ou imóvel rural, com indicação, inclusive, de pontos de referência, além de outras indicações que facilitem a localização do imóvel, tais como, outra denominação porventura atribuída ao logradouro ou antiga numeração do imóvel, bem como a denominação de imóveis rurais mais próximos, conhecidos na região;

Nota: A alínea "g" foi acrescentada pela Alteração nº 62 (Decreto nº 3377, de 17/8/94, D.O. de 18/8/94).

II - para a condição de MICROEMPRESA INDUSTRIAL e de MICROEMPRESA COMERCIAL VAREJISTA:

Nota: Redação do inc. II dada pela Alteração nº 58 (Decreto nº 3237, de 21/6/94, D.O. de 22/6/94), passando a especificar os documentos exigidos para inscrição de microempresa industrial e de microempresa comercial varejista (antes, esse inciso se referia às microempresas em geral).

a) microempresa industrial: os documentos previstos nas alíneas "a", "b", "e", "f" e "g" do inciso I, e mais a declaração de que sua receita bruta anual não ultrapassará o limite de 24.000 UPFs-BA, na forma do inciso IV do § 4º do art. 398;

Nota 1: Redação da alínea "a" dada pela Alteração nº 65 (Decreto nº 4230, de 23/5/95, D.O. de 24/5/95, efeitos a partir de 29/12/94), aumentando o limite de 8.000 para 24.000 UPFs-BA.

Nota 2: Essa alínea já havia sido modificada pela Alteração nº 62 (Decreto nº 3377, de 17/8/94, D.O. de 18/8/94), que acrescentou a exigência do documento previsto na alínea "g" do inc. I.

b) microempresa comercial varejista:

1 - os documentos previstos nas alíneas "a", "b", "e", "f" e "g" do inciso I;

Nota: Redação do item 1 dada pela Alteração nº 62 (Decreto nº 3377, de 17/8/94, D.O. de 18/8/94), que acrescentou a exigência do documento previsto na alínea "g" do inc. I.

2 - o formulário denominado Declaração do Movimento Econômico de Microempresa (DME) - Anexo 83, com a declaração firmada pelos sócios ou pelo titular da empresa de que sua receita bruta anual não ultrapassará o limite de 24.000 UPFs-BA, na forma do inciso IV do § 12 do art. 398;

Nota: Redação do item 2 dada pela Alteração nº 65 (Decreto nº 4230, de 23/5/95, D.O. de 24/5/95, efeitos a partir de 29/12/94), aumentando o limite de 8.000 para 24.000 UPFs-BA.

III - para a condição de MICROEMPRESA SIMPLIFICADA - os documentos previstos na alínea "e" do inciso I;

Nota: Redação do inc. III dada pela Alteração nº 58 (Decreto nº 3237, de 21/6/94, D.O. de 22/6/94) - antes, a microempresa simplificada era denominada de “contribuinte simplificado”.

IV - para a condição de PRODUTOR RURAL - os documentos previstos nas alíneas "a", "e" e "g" do inciso I;

Nota: Redação do inc. IV dada pela Alteração nº 62 (Decreto nº 3377, de 17/8/94, D.O. de 18/8/94), que acrescentou a exigência do documento previsto na alínea “g” do inc. I.

V - para a condição de CONTRIBUINTE ESPECIAL - os mesmos documentos previstos nas alíneas "a" a "g" do inciso I, excetuando-se os contribuintes substitutos de outros Estados, que apresentarão os documentos previstos nas alíneas "a" a "d" do inciso VII do § 2º do art. 26, além dos de que trata a alínea "e" do inciso I e o § 8º deste artigo.

Nota: Redação do inc. V dada pela Alteração nº 62 (Decreto nº 3377, de 17/8/94, D.O. de 18/8/94), que acrescentou a exigência do documento previsto na alínea “g” do inc. I, além dos de que trata a alínea “e” do inc. I e o § 8º deste artigo. A redação anterior havia sido dada pela Alteração nº 37 (Decreto nº 1542, de 23/9/92, D.O. de 24/9/92), corrigindo a remissão às alíneas “a” e “f” para “a” a “f”.

§ 1º A autoridade fazendária não poderá deferir inscrição de estabelecimento de empresa em que haja sócio ou titular que também participe de outra empresa cujo estabelecimento esteja com inscrição cancelada ou suspensa por indeferimento do pedido de baixa no CICMS.

§ 2º A autenticidade dos documentos relacionados neste artigo será comprovada pelo contribuinte, mediante a exibição dos respectivos originais, para efeito de conferência, que será efetuada pelo servidor encarregado, no ato do ingresso do pedido na unidade cadastradora, dispensada essa formalidade se a fotocópia já houver sido previamente autenticada.

§ 3º O interessado responsabilizar-se-á pela veracidade das informações constantes no DIC, dando causa ao cancelamento da inscrição a constatação, a qualquer época, de erros, vícios insanáveis, adulterações ou quaisquer outras fraudes praticadas pelo mesmo.

§ 4º As empresas construtoras localizadas em outra unidade da Federação, que necessitarem de se inscrever por um período de tempo limitado, sem que se justifique a abertura de filial neste Estado, poderão, para atender às exigências previstas nas alíneas "b" e "f" do inciso I, utilizar os documentos pertencentes ao estabelecimento matriz e apresentar o contrato da obra ou outro documento comprobatório de sua condição de empreiteira.

§ 5º As empresas localizadas em outra unidade da Federação, com exceção das listadas no inciso II do § 1º do art. 15, que mantenham contrato de serviço por tempo certo, com contribuintes deste Estado, que necessitarem de se inscrever apenas pelo referido período, sem que se justifique a abertura de filial neste Estado, poderão, para atender às exigências previstas nas alíneas "b" e "f" do inciso I do presente artigo, utilizar os documentos pertencentes ao estabelecimento matriz e apresentar o contrato ou outro documento comprobatório de sua condição de prestador de serviço, formalizando seu pedido de inscrição na condição de contribuintes especiais, na unidade cadastradora onde se localizar o local da prestação.

§ 6º As empresas regionais concessionárias de serviços públicos de transporte aéreo regular de passageiros e de cargas que apenas prestem seus serviços neste Estado poderão, para atender às exigências previstas nas alíneas "b" e "f" do inciso I, utilizar os documentos pertencentes ao estabelecimento matriz, formalizando seu pedido de inscrição na condição de contribuinte normal, na unidade cadastradora que o mesmo eleger como seu domicílio fiscal.

§ 7º No Documento de Informação Cadastral o contribuinte deverá informar o seu endereço o mais completo possível, não se admitindo a indicação de endereço com base em antiga denominação do logradouro ou em antiga numeração do prédio, mesmo sob o pretexto de serem

aquelas as constantes em escritura ou contrato de locação, sendo que, neste caso, a denominação ou numeração antigas deverão constar no documento cadastral a título de "complemento".

§ 8º Sendo os sócios ou principais acionistas estrangeiros, sem inscrição no CPF, deverá ser anexada cópia da procuração do representante legal no Brasil e do respectivo CPF, com o objetivo de atender ao disposto na alínea "e" do inciso I deste artigo.

Nota: O § 8º foi acrescentado pela Alteração nº 62 (Decreto nº 3377, de 17/8/94, D.O. de 18/8/94).

SEÇÃO III
DA CONCESSÃO DE INSCRIÇÃO NO CICMS

Art. 35. A inscrição será concedida pelo Inspetor Fazendário, após a vistoria procedida pela fiscalização no local onde se estabelecerá o contribuinte, e com fundamento em parecer conclusivo, favorável ao seu deferimento, emitido por Auditor Fiscal.

§ 1º Quando se tratar de inscrição de contribuinte na condição de microempresa comercial varejista, microempresa simplificada, produtor rural ou contribuinte especial, a realização ou não da vistoria prevista neste artigo ficará a critério da autoridade fazendária local.

Nota: Redação do § 1º dada pela Alteração nº 54 (Decreto nº 2829, de 23/2/94, D.O. de 24/2/94), que corrigiu o texto anterior da Alteração nº 53 (Decreto nº 2729, de 28/12/93, D.O. de 31/12/93 - republicação), a fim de adaptar o Regulamento à nova terminologia legal das microempresas. Observe-se que "microempresa" foi acrescentada pela Alteração nº 37 (Decreto nº 1542, de 23/9/92, D.O. de 24/9/92).

§ 2º Excepcionalmente, quando o estabelecimento estiver situado em local distante da unidade cadastradora, que não permita a vistoria fiscal prévia, a autoridade fazendária poderá conceder inscrição condicional, ficando aquela vistoria para uma etapa posterior.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a vistoria fiscal deverá ser realizada dentro do prazo de 30 dias, cabendo à autoridade fazendária providenciar a anulação da inscrição se, após essa diligência, for julgada imprópria ou inconveniente a sua manutenção.

§ 4º Tratando-se de contribuinte na condição de produtor rural, será concedida apenas um número de inscrição:

I - no caso de propriedades contíguas, situadas no mesmo município, considerando-se o local da sede para efeito de circunscrição fiscal;

II - no caso de imóvel situado em território de mais de um município deste Estado, considerando-se o contribuinte sediado no município em que estiver a maior área da propriedade, observado o disposto no § 5º do art. 27.

§ 5º Na hipótese de existir mais de um produtor explorando economicamente uma mesma propriedade, para cada um deles será exigida uma inscrição.

§ 6º O Auditor Fiscal responsável pelo parecer conclusivo e pela vistoria previstos neste artigo deverá conferir o croqui ou mapa de localização do estabelecimento ou do imóvel rural, previsto na alínea "g" do inciso I do art. 34, fazendo, inclusive, a inclusão de outras informações, indicações ou pontos de referência que facilitem a localização do imóvel, tais como, outra denominação porventura atribuída ao logradouro ou antiga numeração do imóvel.

Nota: Redação do § 6º dada pela Alteração nº 62 (Decreto nº 3377, de 17/8/94, D.O. de 18/8/94). Antes, o croqui devia ser elaborado pelo Auditor.

§ 7º Em nenhuma hipótese será dispensável a anexação do croqui ou mapa de que cuida o parágrafo anterior, mesmo que o endereço seja do mais amplo conhecimento da fiscalização.

SEÇÃO IV
DA ANULAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CICMS

Art. 36. Será anulada a inscrição do contribuinte, se ocorrer indeferimento do pedido de inscrição concedida de conformidade com o § 2º do art. 35.

Parágrafo único. A anulação só produzirá efeitos legais após a publicação no Diário Oficial do Estado de edital, assinado pelo titular da unidade cadastradora, com especificação do número de inscrição, nome ou razão social e endereço do contribuinte.

SEÇÃO V
DAS ALTERAÇÕES DOS DADOS CADASTRAIS

Art. 37. Sempre que ocorrerem alterações dos dados cadastrais, o contribuinte deverá requerer a atualização dos mesmos, mediante o preenchimento do DIC, que deverá ser apresentado à unidade cadastradora de sua circunscrição fiscal, anexando ao mesmo o Cartão de Inscrição e os documentos comprobatórios da alteração pleiteada.

§ 1º As alterações cadastrais deverão ser solicitadas pelo contribuinte:

I - previamente, nos casos de mudança de endereço;

II - no prazo de trinta dias, contados da data de sua ocorrência, nos demais casos, inclusive na hipótese de venda do estabelecimento ou sucessão motivada pela morte do titular ou proprietário rural.

§ 2º Em se tratando de alteração procedida em decorrência de mudança de endereço de uma para outra unidade cadastradora, observar-se-á o seguinte:

I - o contribuinte apresentará o DIC, devidamente preenchido e acompanhado dos documentos previstos no "caput" deste artigo, à repartição fazendária do novo domicílio fiscal;

II - a unidade cadastradora do novo domicílio, após vistoria fiscal no local onde o contribuinte irá estabelecer-se, comunicará a alteração à unidade cadastradora de origem, solicitando a remessa do dossiê do contribuinte;

III - a unidade cadastradora do local de origem do contribuinte remeterá à unidade cadastradora do novo domicílio, de imediato, o dossiê constituído de todos os documentos a ele pertencentes;

IV - a unidade cadastradora do local de destino do contribuinte procederá à fiscalização do mesmo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 3º A unidade cadastradora deverá processar a alteração, através do preenchimento do DIC, quando o contribuinte inscrito na condição de simplificado ou microempresa for desenquadrado desses regimes, de ofício.

§ 4º Existindo mais de um estabelecimento sob a mesma titularidade, na condição de simplificado ou microempresa, o desenquadramento de um deles desses regimes implicará a automática alteração da condição dos demais.

§ 5º Nos casos de fusão, incorporação, cisão, transferência de titularidade ou mudança de endereço, será permitida a utilização dos livros e documentos remanescentes, mediante aposição de carimbo com o novo nome comercial ou o novo endereço, mantido o mesmo número de inscrição.

SEÇÃO VI
DA SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO DO CICMS

Art. 38. A suspensão da inscrição ocorrerá pelo afastamento temporário do contribuinte do CICMS, durante o período:

I - de paralisação temporária;

II - do indeferimento do pedido de baixa de inscrição, desde a data da publicação do edital de suspensão no Diário Oficial do Estado até o despacho decisório, após cessadas as causas determinantes do indeferimento.

Art. 39. Dar-se-á a paralisação temporária em face da ocorrência de sinistro ou calamidade pública que impeça o contribuinte de manter aberto o seu estabelecimento.

§ 1º O contribuinte deverá requerer a suspensão mediante o preenchimento do DIC, apresentando:

I - Cartão de Inscrição;

II - documento comprobatório da ocorrência determinante do pedido.

§ 2º A paralisação será concedida pelo prazo de até 180 dias, prorrogável por igual período, e será precedida de verificação fiscal.

§ 3º A paralisação temporária só produzirá efeitos legais após a publicação de edital no Diário Oficial do Estado, assinado pelo titular da unidade cadastradora, com especificação do número de inscrição, nome ou razão social e endereço do contribuinte e prazo da paralisação temporária.

§ 4º Oito dias antes de findar-se o prazo concedido, o contribuinte requererá à repartição fazendária a prorrogação do prazo, a reativação das suas atividades ou a baixa da sua inscrição.

§ 5º O não cumprimento da formalidade contida no parágrafo anterior determinará o cancelamento da inscrição, na forma prevista no artigo 44.

§ 6º Não se aplicará a paralisação temporária aos contribuintes inscritos na condição de microempresa simplificada, produtor rural e contribuinte especial.

Nota: Pela Alteração nº 37 (Decreto nº 1542, de 23/9/92, D.O. de 24/9/92), foi acrescentado "contribuinte simplificado", sendo que, com a Alteração nº 54 (Decreto nº 2829, de 23/2/94, D.O. de 24/2/94), essa expressão foi substituída por "microempresa simplificada".

Art. 40. A suspensão, por indeferimento do processo de baixa, será determinada pelo titular da unidade cadastradora do contribuinte, mediante preenchimento do DIC, e só produzirá efeitos legais após a publicação de edital com especificação do número de inscrição, nome ou razão social e endereço do contribuinte.

Parágrafo único. Se o contribuinte, ao final do prazo de paralisação temporária, solicitar a baixa de sua inscrição, a autoridade fazendária procederá de acordo com o art. 43.

SEÇÃO VII
DA REATIVAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CICMS

Art. 41. A reativação da inscrição processar-se-á da seguinte forma:

I - por iniciativa do contribuinte:

a) no reinício da atividade, após interrupção ou extinção do prazo concedido para a paralisação temporária;

b) no caso de sustação do pedido de baixa;

II - por determinação do Inspetor Fazendário, na hipótese de suspensão indevida.

Parágrafo único. A reativação da inscrição será solicitada mediante preenchimento do DIC, seja pelo contribuinte ou pela autoridade fazendária, assinalando a circunstância de tratar-se de reativação.

SEÇÃO VIII
DA EXCLUSÃO DE INSCRIÇÃO DO CICMS

Art. 42. Será processada a exclusão de contribuinte do CICMS, em decorrência de:

I - deferimento do pedido de baixa;

II - cancelamento da inscrição, de ofício, pela autoridade competente.

Parágrafo único. A exclusão de contribuinte do CICMS não implica o reconhecimento de quitação dos débitos tributários acaso existentes.

Art. 43. O contribuinte que encerrar suas atividades deverá requerer a baixa de sua inscrição à repartição fazendária de sua circunscrição fiscal, mediante preenchimento do DIC, no prazo de 10 dias contados da data da ocorrência, juntando ao mesmo:

I - o Cartão de Inscrição;

II - o Certificado de Habilitação para o Regime de Diferimento, se for o caso;

III - a Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), a Declaração do Movimento Econômico de Microempresa (DME) ou a Declaração Anual do Produtor Rural (DAP), conforme sua condição no CICMS, relativamente às operações realizadas no exercício até o dia de encerramento das atividades;

IV - os documentos fiscais não utilizados ou utilizados parcialmente, com todas as suas vias devidamente canceladas;

V - memorando, datado e assinado, em que indique o local, neste Estado, onde se encontram os livros e documentos fiscais a serem examinados pela fiscalização.

§ 1º Ao receber os documentos fiscais a que se refere o inciso IV, a unidade cadastradora procederá à inutilização dos mesmos, pelos métodos adotados pela Secretaria da Fazenda.

§ 2º Preliminarmente, o pedido de baixa, já instruído quanto à impressão e à autenticação de documentos fiscais, será remetido à fiscalização, que procederá ao exame da situação fiscal do contribuinte, no prazo máximo de 60 dias, em se tratando de contribuinte deste Estado, e de 180 dias, no caso de contribuinte substituto de outra unidade da Federação inscrito na condição de contribuinte especial.

Nota: Redação do § 2º dada pela Alteração nº 62 (Decreto nº 3377, de 17/8/94, D.O. de 18/8/94), que fixou o prazo de 180 dias para o exame fiscal, no caso de contribuinte substituto situado noutro Estado.

§ 3º Será indeferido o pedido de baixa de inscrição de contribuinte que se encontrar em débito com a Fazenda Pública Estadual, passando a ser considerada a inscrição suspensa, conforme art. 38, observadas as disposições dos arts. 40 e 58.

Art. 44. Dar-se-á o cancelamento da inscrição, por iniciativa da repartição fazendária:

I - quando ficar comprovado, através de diligência fiscal, que o contribuinte não exerce atividade no endereço indicado;

II - quando o contribuinte, ao término da paralisação temporária, deixar de solicitar reativação ou baixa da inscrição;

III - após transitar em julgado a sentença declaratória de falência;

IV - no encerramento definitivo das atividades, por motivos relacionados com a lei de economia popular;

V - quando o contribuinte estiver com sua inscrição extinta ou baixada no CGC, porém ativa no CICMS, a menos que se trate de pessoa dispensada de inscrição no CGC;

Nota: Redação do inc. V dada pela Alteração nº 62 (Decreto nº 3377, de 17/8/94, D.O. de 18/8/94), para simples aperfeiçoamento do texto.

VI - quando o contribuinte deixar de comparecer à repartição fazendária da sua circunscrição para o recebimento do Cartão de Inscrição, de acordo com o art. 52.

Parágrafo único. O cancelamento será precedido de intimação por edital, publicado no Diário Oficial do Estado, identificando-se o contribuinte e fixando-se o prazo de 20 dias para a regularização.

Nota: Redação do parágrafo único dada pela Alteração nº 37 (Decreto nº 1542, de 23/9/92, D.O. de 24/9/92). Segundo a redação anterior, a intimação por edital só ocorria na hipótese do inc. I.

Art. 45. A exclusão de contribuinte do CICMS, na hipótese do inciso II do art. 42, só produzirá efeitos legais após a publicação no Diário Oficial do Estado de edital, assinado pelo Diretor do Departamento de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda, com especificação do número de inscrição, nome ou razão social e endereço do contribuinte.

SEÇÃO IX
DA REINCLUSÃO DE INSCRIÇÃO NO CICMS

Art. 46. O contribuinte que tiver sua inscrição baixada ou cancelada do CICMS poderá requerer, a qualquer tempo, a sua reinclusão, desde que haja cessado a causa determinante da exclusão.

§ 1º Para solicitar a reinclusão da inscrição que esteja cancelada, o contribuinte preencherá o DIC e colocará à disposição da fiscalização os talonários de Notas Fiscais e demais documentos e livros fiscais e contábeis.

§ 2º O contribuinte com inscrição cancelada que solicitar a baixa do cadastro terá sua situação alterada para "em processo de baixa", permanecendo os sócios na situação de "irregulares", até o despacho decisório do processo de baixa.

Nota: Redação do § 2º dada pela Alteração nº 62 (Decreto nº 3377, de 17/8/94, D.O. de 18/8/94). Redação anterior:
§ 2º O contribuinte com inscrição cancelada que solicitar a baixa do cadastro permanecerá nessa condição até o despacho decisório do processo de baixa."

§ 3º Para solicitar a reinclusão de inscrição que esteja baixada, o contribuinte preencherá o DIC, apresentando os documentos exigidos no art. 34, conforme a sua condição no CICMS, na repartição fiscal da atual circunscrição do contribuinte.

Art. 47. Tendo sido indevida a exclusão, motivada por engano, erro ou qualquer outro motivo de ordem administrativa, o DIC será preenchido pela repartição fazendária competente, para reinclusão de ofício.

SEÇÃO X
DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CICMS

Art. 48. O número de inscrição do contribuinte do CICMS será constituído de:

Nota: Redação do "caput" e dos incisos do art. 48 dada pela Alteração nº 54 (Decreto nº 2829, de 23/2/94, D.O. de 24/2/94), que modificou os códigos de identificação dos contribuintes, em função da nova terminologia legal das microempresas.

I - seis algarismos, em seqüência direta, correspondendo ao número básico da inscrição;

II - dois algarismos servindo de dígitos verificadores;

III - duas letras indicativas da condição de enquadramento do contribuinte, de acordo com o art. 30, adotando-se os seguintes códigos:

a) NO - contribuinte normal;

b) MI - microempresa industrial;

c) MC - microempresa comercial;

d) MS - microempresa simplificada;

e) PR - produtor rural;

f) EP - contribuinte especial.

Parágrafo único. O número de inscrição do contribuinte é inalterável enquanto for julgado conveniente à Administração Fazendária, não devendo ser preenchido o que se vagar.

SEÇÃO XI
DOS DOCUMENTOS DE CADASTRO

Art. 49. Ficam instituídos os seguintes documentos de cadastro, de conformidade com os modelos anexos a este Regulamento:

I - Documento de Informação Cadastral (DIC) - Anexo 70;

II - Documento de Informação Cadastral - Anexo A (Contribuinte com Inscrição Única) - Anexo 70-A;

III - Cartão de Inscrição - Anexo 71.

Art. 50. O Documento de Informação Cadastral (DIC) servirá de documento de entrada de informações no CICMS, devendo ser impresso em duas vias, com a seguinte destinação:

I - 1ª via - Processamento/Dossiê;

II - 2ª via - Contribuinte.

Art. 51. O Documento de Informação Cadastral - Anexo A (Contribuinte com Inscrição Única) será impresso, também, em duas vias, com a mesma destinação prevista para o DIC, e servirá como documento de entrada de informações, no CICMS, dos diversos endereços do contribuinte que optar por inscrição única no Estado, conforme o § 5º do art. 32.

Art. 52. O Cartão de Inscrição será emitido, por processamento de dados, em uma única via, para cada contribuinte, servindo como documento de identificação, até a data nele fixada, sendo fornecido até 30 (trinta) dias após a concessão de inscrição ou alteração de dados nele constantes, ou quando houver solicitação de 2ª. via em virtude de extravio ou dilaceramento.

Art. 53. O prazo de validade do Cartão de Inscrição será sempre 31 de dezembro de cada ano, independentemente do início da atividade do contribuinte, das alterações de dados nele

constantes ou da solicitação da 2ª via, constituindo-se num processo de depuração periódica do cadastro.

Art. 54. No caso de extravio ou dilaceramento do Cartão de Inscrição, será fornecida 2ª. via, a requerimento do contribuinte, mediante preenchimento do Documento de Informação Cadastral (DIC).

Art. 55. No Cartão de Inscrição constarão os seguintes dados:

I - inscrição estadual;

II - nome ou razão social, e nome de fantasia;

III - endereço do estabelecimento;

IV - código de atividade econômica;

V - circunscrição fiscal;

VI - CGC ou CPF;

VII - condição cadastral;

VIII - data de início de atividades;

IX - data de emissão;

X - validade.

Art. 56. A impressão dos documentos previstos no art. 49 dependerá de autorização da Secretaria da Fazenda, devendo os estabelecimentos gráficos interessados requerê-la previamente à repartição fiscal de sua circunscrição, instruindo o pedido com um "fac-simile" do documento a ser impresso, para exame e aprovação da autoridade fiscal competente.

Parágrafo único. Deverá constar, obrigatoriamente, no rodapé dos documentos referidos neste artigo, o número do processo que autorizou a impressão.

SEÇÃO XII
DOS TITULARES, SÓCIOS OU CONDÔMINOS

Art. 57. O Documento de Informação Cadastral (DIC), conforme modelo do Anexo 70, servirá, também, para registrar, obrigatoriamente, a inclusão, exclusão ou alteração dos elementos de identificação e localização dos principais responsáveis tributários - titulares, sócios ou condôminos -, sejam pessoas físicas ou jurídicas, dos contribuintes que se inscreverem no CICMS.

Parágrafo único. Tratando-se de inscrição de empresa com natureza jurídica de sociedade anônima, deverão ser identificados os principais acionistas.

Art. 58. Os nomes dos titulares, sócios ou condôminos de empresas que estejam na situação de cancelada ou suspensa por indeferimento do pedido de baixa constarão no CICMS na situação de sócios irregulares, permanecendo nessa condição até a cessação da causa determinante do cancelamento ou suspensão, ficando nesse período impedidos de ingressarem no CICMS em qualquer condição.

SEÇÃO XIII
DOS CONTABILISTAS OU ORGANIZAÇÕES CONTÁBEIS

Art. 59. O Documento de Informação Cadastral (DIC), conforme modelo do Anexo 70, servirá, ainda, para registrar a inclusão, exclusão ou alteração dos dados de identificação e

localização do contador ou organização contábil responsável pelas escritas fiscal e contábil das empresas que se inscreverem no CICMS.

SEÇÃO XIV
DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 60. Poderá ser instituído número de inscrição simbólica para fins de apropriação de receitas originárias de pessoas não inscritas.

Art. 61. A autorização para impressão de documentos fiscais por parte de contribuinte inscrito na condição de especial será considerada excepcional e precedida da autorização do Inspetor Fazendário.

Art. 62. As unidades cadastradoras referidas neste Regulamento são as Inspetorias da Fazenda ou as Delegacias Regionais da Fazenda cujas sedes sejam desprovidas de Inspetorias.

Art. 63. Serão considerados inidôneos todos os documentos fiscais emitidos pelo contribuinte no período em que se encontrar com a sua inscrição suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada.

Nota: Redação do § 2º dada pela Alteração nº 62 (Decreto nº 3377, de 17/8/94, D.O. de 18/8/94). Redação anterior:
"Art. 63 - Serão considerados inidôneos todos os documentos fiscais emitidos por contribuinte que se encontrar com a sua inscrição suspensa, cancelada, baixada ou anulada."

Art. 64. Será considerado clandestino qualquer estabelecimento comercial, extrativista ou industrial, bem como qualquer imóvel rural no qual seja explorada a atividade de pecuária, que não estiver devidamente inscrito no Cadastro do ICMS, ficando aqueles que assim se encontrarem, sujeitos às penalidades previstas na legislação tributária estadual e, inclusive, à apreensão das mercadorias que detiverem em seu poder.

Art. 65. Anualmente, em data fixada pela Secretaria da Fazenda, o contribuinte inscrito na condição de produtor rural ficará obrigado a prestar informações relativas ao movimento econômico do exercício anterior.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos produtores rurais constituídos em pessoa jurídica inscritos na condição de contribuintes normais.

§ 2º As informações de que trata este artigo serão apresentadas na Declaração Anual do Produtor Rural (DAP), em duas vias, conforme modelo do Anexo 74.

TÍTULO III
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

CAPÍTULO I
DA ORIGEM, OBJETO E EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 66. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

CAPÍTULO II
DAS ALÍQUOTAS

Nota: A redação deste capítulo foi dada pela Alteração nº 8 (Decreto nº 2981, de 31/10/89, D.O. de 01/11/89, efeitos a partir de 29/10/89). Anteriormente: a) a redação do inc. II do art. 67 tinha sido modificada pela Alteração nº 3 (Decreto nº 2737, de 06/9/89, D.O. de 07/9/89); b) a redação do

"caput" do art. 68 havia sido retificada pela Alteração nº 2 (Decreto nº 2736, de 06/9/89, D.O. de 07/9/89, efeitos a partir de 17/6/89).

Art. 67. As alíquotas do ICMS são as seguintes:

I - 17% (dezessete por cento), nas operações e prestações internas e na importação de mercadorias e bens e serviços do exterior, exceto nas hipóteses de que cuida o artigo subseqüente;

II - 12% (doze por cento), nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias a contribuintes para fins de uso, consumo, integração ao ativo fixo, comercialização ou industrialização;

III - 13% (treze por cento), nas operações e prestações de exportação para o exterior.

Parágrafo único. No período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1990, a alíquota de que cuida o inciso I será de 18% (dezoito por cento).

Nota: Parágrafo acrescentado pela Alteração nº 15 (Decreto nº 3410, de 03/1/90, D.O. de 04/1/90, efeitos a partir de 01/1/90), de acordo com a Lei nº 5562, de 28/12/89, D.O. de 29/12/89.

Art. 68. Não se aplica o disposto no inciso I do artigo anterior nas operações e prestações internas, quando se tratar das mercadorias e dos serviços a seguir designados, cujas alíquotas são as seguintes:

Nota: Redação do art. 68 dada pela Alteração nº 53 (Decreto nº 2729, de 28/12/93, D.O. de 31/12/93 - republicação). Esse artigo já havia sido modificado pela Alteração nº 33 (Decreto nº 975, de 10/2//92, D.O. de 11/2/92, efeitos a partir de 01/1/92), acrescentando no "caput" a palavra "prestações", pela Alteração nº 37 (Decreto nº 1542, de 23/9/92, D.O. de 24/9/92), apenas aperfeiçoando o texto, e pela Alteração nº 41 (Decreto nº 1905, de 15/2/93, D.O. de 16/2/93), que acrescentou e suprimiu produtos da cesta básica.

I - 7% (sete por cento) para:

Nota: Neste inciso estão listados os chamados "produtos da cesta básica".

a) arroz, feijão, milho, café torrado ou moído, macarrão, sal de cozinha, farinha e fubá de milho e farinha de mandioca;

Nota: "Milho" foi acrescentado pela Alteração nº 33 (Decreto nº 975, de 10/2//92, D.O. de 11/2/92, efeitos a partir de 01/1/92), sendo excluídos "açúcar" e "sal de cozinha", ao passo que "café torrado ou moído, macarrão, sal de cozinha, farinha e fubá de milho" foram acrescentados com a Alteração nº 53 (Decreto nº 2729, de 28/12/93, D.O. de 31/12/93 - republicação).

b) gado bovino, bufalino, suíno, ovino e caprino, inclusive os produtos comestíveis resultantes de sua matança, em estado natural, resfriados, congelados, secos ou salgados, inclusive charque;

Nota: "Charque" foi acrescentado pela Alteração nº 41 (Decreto nº 1905, de 15/2/93, D.O. de 16/2/93, efeitos a partir de 01/1/93). A expressão "secos ou salgados" foi acrescentada pela Alteração nº 53 (Decreto nº 2729, de 28/12/93, D.O. de 31/12/93 - republicação).

c) mercadorias saídas de quaisquer estabelecimentos industriais situados neste Estado e destinadas a microempresas industriais, microempresas comerciais varejistas ou microempresas simplificadas, quando inscritas no cadastro estadual, bem como nas operações subseqüentes com as mesmas mercadorias promovidas por microempresas comerciais varejistas ou por microempresas simplificadas, exceto em se tratando das mercadorias efetivamente enquadradas no regime de substituição tributária e das mercadorias relacionadas nas alíneas "a" a "j" do inciso II;

Nota 1: Redação da alínea "c" dada pela Alteração nº 65 (Decreto nº 4230, de 23/5/95, D.O. de 24/5/95), acrescentando a expressão "situados neste Estado".

Nota 2: Essa alínea havia sido acrescentada pela Alteração nº 53 (Decreto nº 2729, de 28/12/93, D.O. de 31/12/93 - republicação), tendo sido corrigida a redação pela Alteração nº 54 (Decreto nº 2829, de 23/2/94, D.O. de 24/2/94), a fim de adaptar o texto à nova terminologia legal das microempresas.

II - 25% (vinte e cinco por cento) para:

Nota: Neste inciso estão listados os chamados "produtos e serviços supérfluos". Observe-se que, com a Alteração nº 41 (Decreto nº 1905, de 15/2/93, D.O. de 16/2/93, efeitos a partir de 01/1/93), foram suprimidos "automóveis importados e suas peças e partes".

a) cigarros, cigarrilhas, charutos e fumos industrializados;

Nota: Anteriormente à Alteração nº 41 (Decreto nº 1905, de 15/2/93, D.O. de 16/2/93, efeitos a partir de 01/1/93), a redação desta alínea era a seguinte:
"a) cigarros, cigarrilhas, charutos, fumos e artigos correlatos".

b) bebidas alcoólicas, exceto cervejas, chopes e aguardentes;

c) motos com potência superior a 250 cilindradas;

d) ultraleves e suas partes e peças;

e) embarcações de recreio e lazer, e motos aquáticas;

Nota: Pela redação da Alteração nº 41 (Decreto nº 1905, de 15/2/93, D.O. de 16/2/93, efeitos a partir de 01/1/93), foram acrescentadas "motos aquáticas".

f) gasolina e álcool etílico (etanol) anidro ou hidratado para fins carburantes (§ 2º);

Nota 1: Redação da alínea "f" dada pela Alteração nº 60 (Decreto nº 3257, de 27/6/94, D.O. de 28/6/94, efeitos a partir de 01/7/94), que corrigiu o texto introduzido pela Alteração nº 58 (Decreto nº 3237, de 21/6/94, D.O. de 22/6/94), acrescentando as expressões "etílico (etanol)" e "para fins carburantes".

Nota 2: A redação anterior ("f) gasolina e álcool anidro ou hidratado") havia sido introduzida pela Alteração nº 41 (Decreto nº 1905, de 15/2/93, D.O. de 16/2/93).

Nota 3: Na redação originária nâo constavam gasolina e álcool, mercadorias estas que foram acrescentadas pela Alteração nº 33 (Decreto nº 975, de 10/2//92, D.O. de 11/2/92, efeitos a partir de 01/1/92), sendo a seguinte a redação:
"f) gasolina e álcool anidro e hidratado para fins carburantes".

g) armas e munições;

h) jóias;

i) perfumes;

j) energia elétrica;

Nota: Anteriormente à Alteração nº 41 (Decreto nº 1905, de 15/2/93, D.O. de 16/2/93), eram as seguintes as alíquotas nas operações internas com energia elétrica:
classe residencial:
1 - fornecimento mensal de até 100 kwh: 12%;
2 - fornecimento mensal de 101 a 200 kwh: 19%;
3 - fornecimento mensal de 201 a 300 kwh: 21%;
4 - fornecimento mensal acima de 300 kwh: 25%;
classe comercial:
1 - fornecimento mensal de até 300 kwh: 19%;
2 - fornecimento mensal de 301 a 1000 kwh: 21%;
3 - fornecimento mensal de 1001 a 10000 kwh: 23%;
4 - fornecimento mensal acima de 10000 kwh: 25%;
classe industrial: 12%

classe rural: 12%
demais classes: 17%

l) serviços de telefonia, telex, fax e outros serviços de telecomunicações.

Nota: Redação vigente desde a Alteração nº 41 (Decreto nº 1905, de 15/2/93, D.O. de 16/2/93, efeitos a partir de 01/1/93). Na redação originária não constavam tais serviços. Pela Alteração nº 33 (Decreto nº 975, de 10/2//92, D.O. de 11/2/92, efeitos a partir de 01/1/92), foram acrescentados "serviços de telefonia" (não constavam "telex, fax e outros serviços de telecomunicaçaões").

§ 1º Para efeito e como condição de aplicação da alíquota de 7%, em função do previsto na alínea "c" do inciso I deste artigo:

Nota: Este parágrafo foi incorporado ao Regulamento mediante a Alteração nº 53 (Decreto nº 2729, de 28/12/93, D.O. de 31/12/93 - republicação) como parágrafo único, sendo renumerado como § 1º pela Alteração nº 60 (Decreto nº 3257, de 27/6/94, D.O. de 28/6/94, efeitos a partir de 01/7/94).

I - considera-se microempresa industrial, microempresa comercial varejista ou microempresa simplificada aquela que corresponder às especificações contidas, respectivamente, no § 1º do art. 398, e nos incisos I e II do § 11 do mesmo artigo;

Nota: Redação do inc. I dada pela Alteração nº 54 (Decreto nº 2829, de 23/2/94, D.O. de 24/2/94), a fim de adaptar o texto à nova terminologia legal das microempresas.

II - o estabelecimento industrial remetente obriga-se a repassar para a microempresa adquirente, sob a forma de desconto, o valor aproximadamente correspondente ao benefício resultante da adoção daquela alíquota em lugar da prevista no art. 67, devendo a redução constar expressamente no respectivo documento fiscal.

Nota: Redação do inc. II dada pela Alteração nº 60 (Decreto nº 3257, de 27/6/94, D.O. de 28/6/94, efeitos a partir de 01/7/94), corrigida depois pela Alteração nº 62 (Decreto nº 3377, de 17/8/94, D.O. de 18/8/94, efeitos retroativos a 01/7/94), informando que o desconto deve ser "aproximadamente" correspondente ao benefício concedido.

§ 2º Relativamente às operações com álcool etílico (etanol) anidro ou hidratado, observar-se-á o seguinte:

Nota: O § 2º foi acrescentado pela Alteração nº 60 (Decreto nº 3257, de 27/6/94, D.O. de 28/6/94, efeitos a partir de 01/7/94).

I - não se aplicará a alíquota de 25%, quando o álcool for destinado:

a) a estabelecimento industrial, para utilização como matéria-prima ou produto intermediário;

b) a empresa que apenas adquira álcool para engarrafamento ou envasilhamento;

c) a uso doméstico, laboratorial, farmacêutico ou hospitalar, em embalagens não superiores a 50 litros;

II - a adoção da alíquota de 17% em lugar da referida no inciso anterior, relativamente às hipóteses elencadas nas alíneas "a" e "b", condiciona o adquirente a obter, previamente, autorização do Delegado Regional da Fazenda de sua circunscrição, mediante requerimento em que declare o preenchimento dos requisitos previstos no inciso precedente, devendo o número do respectivo processo ser informado no documento fiscal que acobertar a operação;

III - para os casos das alíneas "a" e "b", do inciso I, a fiscalização do trânsito deverá fazer a substituição da Nota Fiscal de origem por Nota Fiscal Avulsa, remetendo aquela à repartição do domicílio do destinatário, para verificação futura.

Art. 69. Para os efeitos deste Capítulo, considera-se como operação ou prestação interna aquela:

I - em que o remetente ou o prestador e o destinatário da mercadoria estejam localizados neste Estado;

II - em que a prestação do serviço de transporte seja iniciada ou contratada no exterior;

III - em que a prestação do serviço de comunicação seja transmitida ou emitida do estrangeiro e recebida neste Estado;

IV - em que o destinatário da mercadoria ou do serviço esteja localizado em outro Estado e não seja contribuinte do imposto;

V - que decorra de arrematação de mercadoria ou de serviço do exterior.

VI - que decorra da importação de bem, de mercadoria ou de serviço do exterior.

Nota: O inc. VI foi acrescentado pela Alteração nº 28 (Decreto nº 648, de 11/11/91, D.O. de 12/11/91).

Parágrafo único. Nas prestações de serviços de transporte do estabelecimento exportador ou remetente, até o porto, aeroporto ou zona de fronteira, localizados fora da unidade federada exportadora, relacionadas com mercadorias destinada a exportação direta, a alíquota do ICMS aplicável é a interna, prevista na legislação estadual da unidade da Federação do início da prestação (Conv. ICMS 163/92).

Nota: Parágrafo acrescentado pela Alteração nº 42 (Decreto nº 1900, de 08/2/93, D.O. de 09/2/93).

CAPÍTULO III
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 70. A base de cálculo do ICMS, é:

I - na saída de mercadoria - o valor da operação;

II - na falta do valor a que se refere o inciso anterior - o preço corrente da mercadoria ou de sua similar, no mercado atacadista do local da operação, caso o remetente seja produtor, extrator ou gerador, inclusive de energia;

III - na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular ou seu representante, ou no caso de o estabelecimento remetente não ter efetuado operações de venda de mercadoria objeto da operação:

a) o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

b) o custo atualizado da mercadoria produzida, assim entendido a soma do custo da matéria-prima, material secundário, acondicionamento e mão-de-obra (Conv. ICMS 3/95);

Nota: Redação da alínea "b" dada pela Alteração nº 65 (Decreto nº 4230, de 23/5/95, D.O. de 24/5/95, efeitos a partir de 07/4/95), acrescentando a expressão "atualizado".

IV - na falta do valor e na impossibilidade de se determinar o preço aludido no inciso anterior:

a) o preço FOB estabelecimento industrial, à vista, se o remetente for industrial, adotando-se como referência a operação mais recente;

b) o preço FOB estabelecimento comercial, à vista, em vendas a outros comerciantes ou industriais, se o remetente for comerciante, adotando-se como referência a operação mais recente;

c) 75% (setenta e cinco por cento) do preço de venda a varejo do estabelecimento remetente, na hipótese da alínea anterior, se o estabelecimento comercial remetente não efetuar vendas a outros comerciantes ou industriais;

V - na saída de mercadoria para estabelecimento situado em outra unidade da Federação, pertencente ao mesmo titular ou seu representante, quando as mercadorias não devam sofrer, no estabelecimento de destino, alteração de qualquer espécie, salvo reacondicionamento, e desde que a remessa seja feita por preço de venda a não-contribuinte, uniforme em todo o País - 75% (setenta e cinco por cento) desse preço;

VI - na transferência de produtos semi-acabados, para estabelecimento que completará a industrialização, situado em outra unidade da Federação - o valor do custo da mercadoria produzida, assim entendido a soma do custo da matéria-prima, material secundário, acondicionamento e mão-de-obra;

VII - nas operações de saída de mercadorias para o exterior - o valor da operação, nele incluído o valor dos tributos, das contribuições e das demais despesas debitadas ou cobradas do adquirente e realizadas até o embarque, inclusive;

VIII - no recebimento de mercadoria ou de bem pelo importador - o valor constante no documento de importação, convertido em moeda corrente nacional pela taxa de fechamento do câmbio publicada pelo Banco Central do Brasil do dia anterior ao do desembaraço na repartição aduaneira, acrescido do valor do Imposto sobre a Importação, do Imposto sobre Operações de Câmbio e do Imposto sobre Produtos Industrializados e das despesas aduaneiras relativas a adicional ao frete para renovação da marinha mercante, adicional de tarifa portuária, armazenagem, capatazia, estiva, arqueação e multas por infração, observado o disposto no § 15;

Nota: Redação do inc. VIII dada pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93). A nova redação: a) refere-se ao "recebimento" da mercadoria ou bem pelo importador, ao passo que a redação originária se referia à "entrada" no "estabelecimento" do importador; b) define a taxa cambial a ser aplicada (a redação anterior falava em "taxa cambial efetivamente aplicada em cada caso"; c) especifica quais são as despesas aduaneiras a serem adicionada à base de cálculo (a redação anterior referia-se genericamente a "despesas aduaneiras").

IX - no retorno de mercadorias recebidas para industrialização ou beneficiamento - o valor total cobrado do autor da encomenda, inclusive o preço das mercadorias empregadas;

X - nas operações e prestações de serviços, quando houver reajuste do valor depois da remessa ou da prestação - a diferença do valor;

XI - no fornecimento de alimentação, bebida e outras mercadorias por qualquer estabelecimento - o valor das mercadorias acrescido do preço dos serviços prestados;

XII - no fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na Lista de Serviços - o valor das mercadorias, acrescido do preço dos serviços prestados;

XIII - no fornecimento de mercadorias com prestação de serviços especificados na Lista de Serviços, quando nela for ressalvada expressamente a incidência do ICMS sobre o valor das mercadorias fornecidas - o valor dessas mercadorias;

XIV - nos casos de arrematação em leilão ou de aquisição em concorrência promovida pelo Poder Público - o valor da arrematação ou da aquisição, acrescido do valor dos Impostos de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente;

XV - Revogado

Nota: O inc. XV foi Revogado pela Alteração nº 42 (Decreto nº 1900, de 08/2/93, D.O. de 09/2/93).

Cuidava da redução da base de cálculo na desincorporação de bens do ativo permanente, matéria que passou a ser objeto do inc. XLI do art. 71.

XVI - nas saídas de bens de capital de origem estrangeira, promovidas pelo estabelecimento que, com a isençãoprevista no inciso XL do art. 3º, houver realizado a importação - a diferença entre o valor da operação de que decorrer a saída e o custo da aquisição dos referidos bens;

XVII - Revogado

Nota: O inc. XVII foi Revogado pela Alteração nº 42 (Decreto nº 1900, de 08/2/93, D.O. de 09/2/93). Cuidava da redução da base de cálculo nas saídas de mercadorias e objetos usados, matéria que passou a ser objeto do inc. XLII do art. 71.

XVIII - **Revogado**

Nota: O inc. XVIII foi Revogado pela Alteração nº 64 (Decreto nº 3926, de 28/12/94, D.O. de 29/12/94). A matéria nele tratada passou a ser objeto do inc. III do § 22 do art. 71.

XIX - em caso de encerramento das atividades do estabelecimento, excetuada a hipótese de sucessão - o valor das mercadorias inventariadas, acrescido dos percentuais previstos no Anexo 69-A;

Nota: Redação do inc. XX dada pela Alteração nº 26 (Decreto nº 331, de 06/9/91, D.O. de 10/9/91), que autoriza a adoção da pauta fiscal inclusive para serviços de transporte efetuados por autônomos.

XX - nas saídas de produtos de qualquer natureza, inclusive de origem mineral, bem como nas prestações de serviço de transporte efetuadas por transportador autônomo, quando o preço declarado pelo contribuinte for inferior ao de mercado, ou quando for difícil a apuração do valor real da operação ou prestação - mediante pauta fiscal, de acordo com a média de preços praticada na região, observada as regras dos §§ 9º, 10 e 11;

XXI - nas hipóteses de suprimento de caixa de origem não comprovada, estouro de caixa, passivo fictício ou inexistente, entradas ou pagamentos não contabilizados e outras omissões de receitas tributáveis, sendo constatadas pelo fisco por meio de levantamento fiscal, inclusive mediante levantamento quantitativo de estoque, observado o disposto no § 16:

Nota: A redação do inc. XXI foi dada pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93). Redação anterior:
"XXI - na hipótese de constatação de entradas de mercadorias não contabilizadas, na forma do § 4º do art. 1º o valor do custo das entradas omitidas, que corresponderá ao valor da receita não declarada".

a) nos casos de suprimento de caixa de origem não comprovada, estouro de caixa, passivo fictício ou inexistente, entradas ou pagamentos não contabilizados - o valor do suprimento ou do estouro de caixa, ou do exigível inexistente, ou dos pagamentos ou do custo das entradas não contabilizados, conforme o caso, que corresponderá ao valor da receita não declarada (art. 1º, § 4º);

b) tratando-se de diferença apurada por meio de levantamento quantitativo de estoque, para efeitos de definição do valor unitário da mercadoria:

1 - apurando-se omissão de saídas - o preço médio das saídas praticado pelo contribuinte no último mês em que a mercadoria foi comercializada no período fiscalizado, ou, quando o preço não for conhecido ou não merecer fé, o preço médio praticado por outro estabelecimento da mesma praça, que explore idêntica atividade econômica, em relação ao último mês do período objeto do levantamento;

2 - apurando-se omissão de entradas, ficando caracterizada a existência de receita oculta

empregada no pagamento de tais entradas - o valor do custo das entradas omitidas, que corresponderá ao preço médio das compras do último mês de aquisição da mesma espécie de mercadoria;

XXII - na saída de mercadorias decorrentes de operações de venda aos encarregados da execução da política de preços mínimos (CFP) - o fixado pela autoridade federal competente, nele incluído o valor do ICMS;

XXIII - nas transmissões de propriedade de mercadorias de que cuida o § 2º do art. 1º o valor da operação realizada por contribuinte localizado nesta ou em outra unidade federativa, com mercadoria que não tenha saído do território baiano;

XXIV - nos contratos mercantis para entrega futura de mercadorias:

a) o valor constante no contrato, quando houver emissão simultânea do documento fiscal respectivo sem destaque do imposto, sujeito a atualização na forma do § 2º do art. 347;

Nota: Redação da alínea "a" dada pela Alteração nº 27 (Decreto nº 371, de 19/9/91, D.O. de 20/9/91). Cuidava da redução da base de cálculo na desincorporação de bens do ativo permanente, matéria que passou a ser objeto do inc. XLI do art. 71.

b) a prevista nos incisos II e IV deste artigo, quando da efetiva saída da mercadoria, nos demais casos;

XXV - no ingresso de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação, destinada a contribuinte não inscrito ou inscrito na condição de microempresa comercial varejista ou de microempresa simplificada - a prevista no inciso II do art. 76;

Nota: Redação do inc. XXV dada pela Alteração nº 54 (Decreto nº 2829, de 23/2/94, D.O. de 24/2/94), que corrigiu o texto anterior da Alteração nº 53 (Decreto nº 2729, de 28/12/93, D.O. de 31/12/93 - republicação), a fim de adaptar o Regulamento à nova terminologia legal das microempresas. Esse dispositivo já havia sido modificado pelas Alterações nº 3, 26 e 36 (Decretos nº 2737/89, 331/91 e 1.419/92, respectivamente) - redação aperfeiçoada, apenas.

XXVI - para os sistemas especiais de tributação e nas operações especificadas no Título V deste Regulamento - o valor ali estabelecido;

XXVII - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - o preço do serviço;

XXVIII - em se tratando do imposto devido pelas empresas distribuidoras de energia elétrica, responsáveis pelo pagamento do imposto relativamente às operações anteriores e posteriores, na condição de contribuintes substitutos - o valor da operação da qual decorra a entrega do produto ao consumidor.

XXIX - nas operações com programas para computador, personalizados ou não - o dobro do valor de mercado dos suportes físicos de qualquer natureza em que os programas estejam fixados ou gravados.

Nota: O inc. XXIX foi acrescentado pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93, efeitos retroativos a 01/3/89).

§ 1º Revogado

Nota: O § 1º foi Revogado pela Alteração nº 6 (Decreto nº 2812, de 26/9/89, D.O. de 28/9/89). Relacionava as hipóteses de redução da base de cálculo, matéria que passou a ser objeto do art. 71.

§ 2º No tocante aos acréscimos e aos descontos verificados nas operações ou prestações,

observar-se-á o seguinte:

Nota 1: Redação do § 2º dada pela Alteração nº 62 (Decreto nº 3377, de 17/8/94, D.O. de 18/8/94, efeitos a partir de 01/9/94), cujo conteúdo é idêntico ao da redação originária.

Nota 2: Durante a vigência do texto introduzido pela Alteração nº 31 (Decreto nº 905, de 30/12/91, D.O. de 31/12/91), modificado pelas Alterações nº 38 e 51 (Decretos nº 1719/92 e 2586/93, respectivamente), constava nesse parágrafo, além das disposições presentes, a seguinte regra:

"II - nas vendas a prazo para consumidor final, pessoa física, inclusive as efetuadas através de cartão de crédito da própria empresa, com ou sem utilização de máquina registradora, serão excluídos da base de cálculo do imposto os acréscimos financeiros cobrados ao adquirente, desde que sejam observadas as seguintes regras:

a) os acréscimos financeiros não excedam ao valor resultante do valor resultante da Taxa Referencial (TR) capitalizada ou índice oficial que venha a substituí-la, sobre o valor financiado, assim entendido o valor da venda deduzida a parcela paga a título de entrada, atendidas as disposições constantes em Portaria do Secretário da Fazenda;

b) a base de cálculo do imposto, em cada operação, após deduzidos os acréscimos financeiros, não será inferior:

1 - ao valor da aquisição mais recente;

2 - à média aritmética simples das vendas a vista da mercadoria efetuadas no último mês;

c) no documento fiscal relativo à operação de venda, além dos demais requisitos previstos na legislação, serão indicados o valor da venda a prazo, o valor da entrada e o número de prestações;

d) o contribuinte deverá relacionar todas as Notas Fiscais de venda a prazo em cada período de apuração mensal, para que seja procedido o estorno de débito na conta corrente fiscal, referente aos acréscimos financeiros, e posterior exibição ao fisco estadual; além do número da Nota Fiscal, deverá constar nesta relação o valor da venda a prazo e o valor da venda a vista, conforme Portaria do Secretário da Fazenda;

e) a operação não poderá estar beneficiada com alguma hipótese de redução de base de cálculo;

f) as empresas que operem com cartão de crédito próprio, sob a mesma personalidade jurídica da empresa comercial, deverão elaborar relatório mensal de todas as operações realizadas através de cartão de crédito, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

Nota 3: A alínea "f" foi acrescentada pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93).

1 - tratando-se de empresa que opere com taxas pré-fixadas: data de venda, data do pagamento, número do documento fiscal, prazo de carência do cartão e valor da operação;

2 - no caso de empresa que opere com juros pós-fixados, além das infrormações previstas no iten anterior, deverão constar no relatório: data do início da incidência dos juros, montante dos juros cobrados e percentual da variação da TR no período de incidência dos juros de cada operação;

g) às empresas que adotem taxas pós-fixadas permitir-se-á a exclusão, da base de cálculo, do valor correspondente à variação da TR no período compreendido entre o início da incidência dos juros e o período de pagamento;

Nota 4: A alínea "g" foi acrescentada pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93).

h) a base de cálculo sobre a qual incidirá aa exclusão não poderá ser superior ao montante do faturamento através de cartão de crédito registrado no relatório referido nja alínea "f".

Nota 5: A alínea "h" foi acrescentada pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93).

I - na base de cálculo do ICMS serão incluídas todas as importâncias que representarem despesas acessórias, juros (exceto juros de mora), frete e quaisquer outros acréscimos cobrados ou debitados pelo remetente ao destinatário das mercadorias ou ao usuário dos serviços, inclusive o valor das mercadorias fornecidas ou dos serviços prestados a título de bonificação;

II - serão deduzidos da base de cálculo os descontos ou abatimentos constantes na Nota Fiscal, excetuados os condicionais, assim entendidos os que estiverem sujeitos a eventos futuros e incertos.

III - serão deduzidos da base de cálculo os descontos ou abatimentos constantes na Nota Fiscal, excetuados os condicionais, assim entendidos os que estiverem sujeitos a eventos futuros e

incertos.

§ 3º Não integra a base de cálculo do imposto o montante do:

I - Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produtos destinados a industrialização ou a comercialização, configurar fato gerador dos dois impostos;

II - Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos.

§ 4º Revogado

Nota: O § 4º foi Revogado pela Alteração nº 26 (Decreto nº 331, de 06/9/91, D.O. de 10/9/91). Previa que, na operação realizada por estabelecimento equiparado a industrial, o IPI devia integrar a base de cálculo do imposto.

§ 5º Nas saídas para estabelecimento situado neste Estado, pertencente ao mesmo titular, em substituição aos preços referidos nos incisos II e IV, poderá o remetente atribuir à transferência outro valor, desde que não inferior ao do custo das mercadorias.

§ 6º Na hipótese do inciso VII, quando houver fechamento antecipado do contrato de câmbio, poderá o contribuinte optar pelo pagamento do ICMS antes do embarque da mercadoria, caso em que utilizará a taxa cambial vigente no dia do efetivo pagamento do tributo, respeitadas as normas pactuais celebradas com outras unidades federativas.

§ 7º Revogado

Nota: O § 7º foi Revogado pela Alteração nº 26 (Decreto nº 331, de 06/9/91, D.O. de 10/9/91). Prescrevia que não se aplicasse a redução de base de cálculo referida no inciso XV, com relação aos bens que não tivessem sido onerados pelo ICMS em etapa anterior de sua circulação no território nacional, matéria que passou a ser tratada no inciso I do § 22.

§ 8º Para os efeitos do disposto no inciso XVI, consideram-se bens de capital as máquinas e aparelhos, bem como suas peças, acessórios e sobressalentes, classificados nos capítulos 84 a 90 da tabela anexa ao Regulamento do IPI, quando, por sua natureza, se destinem a emprego direto na produção agrícola ou industrial e na prestação de serviços.

§ 9º A pauta fiscal a que alude o inciso XX, quando tratar de produtos agropecuários, somente será utilizada na primeira operação.

§ 10 - Havendo discordância em relação ao valor fixado em pauta fiscal, de acordo com o inciso XX, caberá ao contribuinte comprovar a exatidão do valor por ele indicado, que prevalecerá como base de cálculo, caso em que o documento fiscal deverá ser visado pela autoridade responsável pela unidade de fiscalização.

Nota: Redação do § 10 dada pela Alteração nº 26 (Decreto nº 331, de 06/9/91, D.O. de 10/9/91), que acrescentou a expressão “caso em que o documento fiscal deverá ser visado pela autoridade responsável pela unidade de fiscalização.

§ 11 - Nas operações interestaduais, a aplicação do disposto no inciso XX dependerá da celebração de acordos entre os Estados envolvidos na operação, para estabelecer os critérios de fixação dos valores.

§ 12 - Revogado

Nota: O § 12 foi Revogado pela Alteração nº 48 (Decreto nº 2298, de 06/7/93, D.O. de 07/7/93). Cuidava da hipótese do inc. XVII, Revogado (a matéria passou a ser tratada pelo § 22 do art. 71). Observe-se que, na redação originária do RICMS, esse § 12 cuidava da redução da base de cálculo nas operações efetuadas por empresas homologadas pelo Ministério da Aeronáutica, matéria que

passou a ser tratada no § 1º do art. 71. Esse dispositivo viria a ser Revogado pela Alteração nº 6 (Decreto nº 2812, de 26/9/89, D.O. de 28/9/89), vindo a ser restabelecido pela Alteração nº 18 (Decreto nº 4166, de 06/11/90, D.O. de 07/11/90), até sua revogação definitiva pela supramencionada Alteração nº 48.

§ 13 - Revogado

Nota: O § 13 foi Revogado pela Alteração nº 6 (Decreto nº 2812, de 26/9/89, D.O. de 28/9/89). Tratava da redução da base de cálculo nas operações efetuadas por empresas homologadas pelo Ministério da Aeronáutica, e de operações interestaduais com pescados (redação equivocada).

§ 14 - Revogado

Nota: O § 14 foi Revogado pela Alteração nº 6 (Decreto nº 2812, de 26/9/89, D.O. de 28/9/89). Tratava da redução da base de cálculo nas operações efetuadas por empresas homologadas pelo Ministério da Aeronáutica, e de operações interestaduais com pescados (redação equivocada).

§ 15 - Na hipótese do inciso VIII, se o contribuinte recolher o imposto antes da ocorrência do fato gerador, ficará dispensada qualquer diferença ou complementação em virtude de variação cambial superveniente, desde que o tributo tenha sido recolhido com base na taxa de fechamento do câmbio do dia anterior ao pagamento.

Nota: O § 15 foi acrescentado pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93).

§ 16 - Nos casos do inciso XXI, a fixação da base de cálculo será feita em função dos critérios ali previstos, sendo que, apurando-se, simultaneamente, irregularidades no disponível e no exigível, bem como entradas ou pagamentos não contabilizados ou quaisquer outras omissões de receitas tributáveis, levar-se-á em conta apenas a diferença de maior valor monetário, se se configurar a presunção de que as demais nela estejam compreendidas.

Nota: O § 16 foi acrescentado pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93).

Art. 71. A base de cálculo do imposto será reduzida nas seguintes hipóteses:

Nota: Redação do "caput" do art. 71 dada pela Alteração nº 6 (Decreto nº 2812, de 26/9/89, D.O. de 28/9/89), que alterou também os incisos I a XIV e os §§ 1º a 10. Na redação originária: a) este artigo estabelecia os parâmetros em relação aos quais a base de cálculo não podia ser inferior, matéria tratada depois no art. 72; b) a matéria tratada afinal pelo art. 71 era objeto anteriormente do § 1º do art. 70.

I - até 30/4/96, nas operações com os produtos abaixo listados, calculando-se a redução de forma que a carga tributária seja equivalente a 4%, observado o disposto nos §§ 1º e 2º (Conv. ICM 22/89 e Convs. ICMS 25/89, 30/89, 81/89, 13/90, 98/90, 75/91, 148/92, 124/93 e 121/95):

Nota: Redação do "caput" do inc. I dada pela Alteração nº 68 (Decreto nº 5145, de 29/1/96, D.O. de 30/1/96). De acordo com a Alteração nº 6 (Decreto nº 2812, de 26/9/89, D.O. de 28/9/89), a vigência do inc. I findaria a 31/12/89, sendo que as Alterações nº 18 e 20 (Decretos nº 4166/90 e 4408/91) prorrogaram a vigência para 31/12/90 e 30/6/91, respectivamente, ao passo que a Alteração nº 30 (Decreto nº 716/91) não fixou termo final para o benefício. Pela Alteração nº 33 (Decreto nº 975, de 10/2//92, D.O. de 11/2/92, efeitos a partir de 26/11/91), a vigência foi fixada para até 31/12/92, sendo que as Alterações nº 42, 54 e 68 (Decretos nº 1900/93, 2829/94 e 5145/96) prorrogaram para 31/12/93, 31/12/95 e 30/4/96, respectivamente. Os percentuais de redução têm variado em cada uma das supramencionadas alterações.

a) aviões:

1 - monomotores, com qualquer tipo de motor, de peso bruto até 1.000 kg;

2 - monomotores, com qualquer tipo de motor, de peso bruto acima de 1.000 kg;

3 - monomotores ou bimotores, de uso exclusivamente agrícola, independentemente de

peso, com qualquer tipo de motor ou propulsão;

4 - multimotores, com motor de combustão interna, de peso bruto até 3.000 kg;

5 - multimotores, com motor de combustão interna, de peso bruto de mais de 3.000 kgaté 6.000 kg;

6 - multimotores, com motor de combustão interna, de peso bruto acima de 6.000 kg;

7 - turboélices, monomotores ou multimotores, com peso brutoaté 8.000 kg;

8 - turboélices, monomotores ou multimotores, com peso bruto acima de 8.000 kg;

9 - turbojatos, com peso bruto até 15.000 kg;

10 - turbojatos, com peso bruto acima de 15.000 kg;

b) helicópteros;

c) planadores ou motoplanadores, com qualquer peso bruto;

d) pára-quedas giratórios;

e) outras aeronaves;

f) simuladores de vôo, bem como suas partes e peças separadas;

g) pára-quedas e suas partes, peças e acessórios;

h) catapultas e outros engenhos de lançamentos semelhantes e suas partes e peças separadas;

i) partes, peças, acessórios ou componentes separados, dos produtos de que tratam as alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "l" e "m";

j) equipamentos, gabaritos, ferramental e material de uso ou consumo empregados na fabricação de aeronaves e simuladores;

l) aviões militares:

1 - monomotores ou multimotores de treinamento militar, com qualquer peso bruto e qualquer tipo de motor;

2 - monomotores ou multimotores de combate com qualquer peso bruto, motor turboélice ou turbojato;

3 - monomotores ou multimotores de sensoreamento, vigilância ou patrulhamento, inteligência eletrônica ou calibração de auxílio à navegação aérea, comqualquer peso bruto e qualquer tipo de motor;

4 - monomotores ou multimotores de transporte cargueiro e de uso geral, com qualquer peso bruto e qualquer tipo de motor;

m) helicópteros militares, monomotores ou multimotores, com qualquer peso bruto e qualquer tipo de motor;

n) partes, peças, matérias-primas, acessórios e componentes separados para fabricação dos produtos de que tratam as alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "l" e "m", na importação por empresas nacionais da indústria aeronáutica;

II - Revogado

Nota: O inc. II foi Revogado pela Alteração nº 37 (Decreto nº 1542, de 23/9/92, D.O. de 24/9/92). Cuidava das exportações dos produtos semi-elaborados constantes no Anexo 7, matéria que passou a ser objeto da alínea "a" do inc. XXXI.

III - Revogado

Nota: O inc. III foi Revogado pela Alteração nº 37 (Decreto nº 1542, de 23/9/92, D.O. de 24/9/92). Cuidava das exportações de substâncias minerais, matéria que passou a ser objeto da alínea "b" do inc. XXXI.

IV - nas saídas, até 30/04/89, das mercadorias abaixo nominadas, calculando-se a redução de forma que a incidência do imposto resulte nos seguintes percentuais (Conv. ICM 37/89 e Conv. ICMS 25/89):

a) óleos lubrificantes simples, compostos ou emulsivos, a granel ou enlatados no País: 14,00%;

b) óleos lubrificantes simples, compostos ou emulsivos, embalados, importados: 14,00%;

V - nas operações internas, até 30/04/89, de álcool carburante, do estabelecimento fabricante-destilaria, calculando-se a redução no percentual de 22,95% (Conv ICM 38/89 e Conv. ICMS 01/89);

VI - nas saídas, até 30/04/89, de areia, pedra britada e seixos, destinados à construção civil, água mineral e sal de cozinha, calculando-se a redução de forma que a incidência do imposto resulte numa carga tributária de 13,04% (Conv. ICMS 04/89);

VII - Revogado

Nota: O inc. VII foi Revogado pela Alteração nº 34 (Decreto nº 1287, de 23/6/92, D.O. de 24/6/92). Na redação originária, dada pela Alteração nº 6 (Decreto nº 2812, de 26/9/89, D.O. de 28/9/89), sua vigência terminava a 31/12/89, sendo que as Alterações nº 13 e 20 (Decretos nº 3376/89 e 4408/91) prorrogaram a vigência para 31/12/90 e 31/12/91, respectivamente. Previa redução da base de cálculo nas operaçõesw interestaduais, até 31/12/91, de pescado em estado natural, resfriado, congelado, seco, eviscerado, filetado, postejado ou defumado para conservação, desde que não enlatado ou cozido, calculando-se a redução em 40%, desde que observado o disposto no § 3º (também Revogado), matéria que passou a ser objeto do inc. XXIX.

VIII - Revogado

Nota: O inc. VIII foi Revogado pela Alteração nº 34 (Decreto nº 1287, de 23/6/92, D.O. de 24/6/92). Previa redução da base de cálculo de 25%, até 31/12/89, nas operações com inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas e sarnicidas, matéria que passou a ser objeto do inc. XXXII. Antes, a redução da base de cálculo prevista no inc. VIII havia tido a seguinte gradação: a) 60% de 01/5/89 a 31/5/89; b) 50% de 01/6/89 a 31/8/89; c) 25% de 01/9/89 a 31/12/89.

IX - Revogado

Nota: O inc. IX foi Revogado pela Alteração nº 34 (Decreto nº 1287, de 23/6/92, D.O. de 24/6/92). Previa redução da base de cálculo de 25%, até 31/12/89, nas operações com amônia, ácido nítrico, nitrato de amônia e suas soluções, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato de amônia, fosfato natural bruto e enxofre, desde que atendidas determinadas condições, matéria que passou a ser objeto do inc. XXXII. Antes, a redução da base de cálculo prevista no inc. IX havia tido a seguinte gradação: a) 60% de 01/5/89 a 31/5/89; b) 50% de 01/6/89 a 31/8/89; c) 25% de 01/9/89 a 31/12/89.

X - Revogado

Nota: O inc. X foi Revogado pela Alteração nº 34 (Decreto nº 1287, de 23/6/92, D.O. de 24/6/92). Previa redução da base de cálculo de 25%, até 31/12/89, nas operações com adubos e fertilizantes, matéria que passou a ser objeto do inc. XXXII. Antes, a redução da base de cálculo prevista no inc.

X havia tido a seguinte gradação: a) 60% de 01/5/89 a 31/5/89; b) 50% de 01/6/89 a 31/8/89; c) 25% de 01/9/89 a 31/12/89.

XI - Revogado

Nota: O inc. XI foi Revogado pela Alteração nº 34 (Decreto nº 1287, de 23/6/92, D.O. de 24/6/92). Previa redução da base de cálculo de 25%, até 31/12/89, nas operações com rações para animais, concentrados e suplementos, matéria que passou a ser objeto do inc. XXXII. Antes, a redução da base de cálculo prevista no inc. XI havia tido a seguinte gradação: a) 60% de 01/5/89 a 31/5/89; b) 50% de 01/6/89 a 31/8/89; c) 25% de 01/9/89 a 31/12/89.

XII - Revogado

Nota: O inc. XII foi Revogado pela Alteração nº 34 (Decreto nº 1287, de 23/6/92, D.O. de 24/6/92). Previa redução da base de cálculo de 25%, até 31/12/89, nas operações com calcário e gesso para uso na agricultura, matéria que passou a ser objeto do inc. XXXII. Antes, a redução da base de cálculo prevista no inc. XII havia tido a seguinte gradação: a) 60% de 01/5/89 a 31/5/89; b) 50% de 01/6/89 a 31/8/89; c) 25% de 01/9/89 a 31/12/89.

XIII - Revogado

Nota: O inc. XIII foi Revogado pela Alteração nº 34 (Decreto nº 1287, de 23/6/92, D.O. de 24/6/92). Previa redução da base de cálculo de 25%, até 31/12/89, nas operações com sementes, matéria que passou a ser objeto do inc. XXXII. Antes, a redução da base de cálculo prevista no inc. XIII havia tido a seguinte gradação: a) 60% de 01/5/89 a 31/5/89; b) 50% de 01/6/89 a 31/8/89; c) 25% de 01/9/89 a 31/12/89.

XIV - Revogado

Nota: O inc. XIV foi Revogado pela Alteração nº 34 (Decreto nº 1287, de 23/6/92, D.O. de 24/6/92). Previa redução da base de cálculo de 25%, até 31/12/89, nas saídas internas e interestaduais ou quando destinadas ao Norte-Nordeste, de farinhas de peixe, de ostra, etc., bem como de farelos e tortas de algodão, de amendoim, de babaçu, etc., desde que atendidas determinadas condições, matéria que passou a ser objeto do inc. XXXII. Antes, a redução da base de cálculo prevista no inc. XIV havia tido a seguinte gradação: a) 60% de 01/5/89 a 31/5/89; b) 50% de 01/6/89 a 31/8/89; c) 25% de 01/9/89 a 31/12/89.

XV - a partir de 01/1/91, nas saídas de ouro, desde a sua origemj, calculando-se a redução em 94,1176% (Conv. ICM 55/89);

Nota: Redação do inc. XV dada pela Alteração nº 21 (Decreto nº 82, de 28/5/91, D.O. de 29/5/91, efeitos retroativos a 01/1/91). O inc. XV havia sido acrescentado pela Alteração nº 8 (Decreto nº 2981, de 31/10/89, D.O. de 01/11/89, efeitos a partir de 29/10/89). Na redação originária, a redução prevista era de 94,1117%, sendo que a Alteração nº 16 (Decreto nº 3452, de 05/2/90, D.O. de 06/2/90, efeitos a partir de 01/1/90), modificou para 94,4444%, para vigorar de 01/1/90 a 31/12/90, face à majoração da alíquota para 18% durante o exercício de 1990. A supramencionada Alteração nº 21 fixou o percentual em 94,1176%, para vigorar a partir de 01/1/91.

XVI - nas prestações internas ou interestaduais de serviços de transporte efetuadas por empresas transportadoras ou por transportadores autônomos, como opção ao sistema de apuração do imposto (débito/crédito),observado o disposto no § 13, calculando-se a redução em 20%, salvo em se tratando de empresas prestadoras de serviços de transporte aéreo (Convs. ICMS 38/89, 89/89, 5/90 e 97/90);

Nota: Redação do inc. XVI dada pela Alteração nº 20 (Decreto nº 4408, de 14/3/91, D.O. de 15/3/91), para aperfeiçoamento do texto. Esse inciso havia sido acrescentado pela Alteração nº 8 (Decreto nº 2981, de 31/10/89, D.O. de 01/11/89, efeitos a partir de 29/10/89), depois modificado pela Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90), a partir da qual a redução da base de cálculo passou a ser adotada inclusive nos serviços de transporte prestados por autônomos.

XVII - nas prestações de serviços de transporte aéreo, como opção ao sistema normal de

apuração do imposto (débito/crédito), observado o disposto nos §§ 13 e 14, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir :

Nota: Redação do inc. XVII dada pela Alteração nº 33 (Decreto nº 975, de 10/2//92, D.O. de 11/2/92, efeitos retroativos a 01/1/92). O inc. XVII havia sido acrescentado pela Alteração nº 8 (Decreto nº 2981, de 31/10/89, D.O. de 01/11/89, efeitos a partir de 29/10/89). Na redação originária, o termo final da redução era previsto para 31/12/89, sendo que as Alterações nº 13, 20, 21, 26 e 29 (Decretos nº 3376/89, 4408/91, 82/91, 331/91 e 552/91) prorrogaram a sua vigência para 31/12/90, 30/4/91, 31/7/91 e 31/12/91, respectivamente, ao passo que a supramencionada Alteração nº 33 tornou permanente o benefício. Os percentuais de redução sofreram variações em cada uma das supramencionadas Alterações.

a) nas prestações internas: 9%;

b) nas prestações interestaduais: 6,3%;

c) prestações interestaduais de serviços de transporte de pessoas ou de carga com destino a não-contribuinte do ICMS: 9%;

XVIII - nas saídas internas dos produtos a seguir especificados, de forma que a incidência do imposto resulte no percentual efetivo de 12%, calculando-se a redução em 29,4117%:

Nota 1: Redação do inc. XVIII dada pela Alteração nº 62 (Decreto nº 3377, de 17/8/94, D.O. de 18/8/94), que acrescentou a hipótese da alínea "b".

Nota 2: Esse inciso havia sido acrescentado pela Alteração nº 8 (Decreto nº 2981, de 31/10/89, D.O. de 01/11/89, efeitos a partir de 29/10/89), que fixava o termo final do benefício para 31/10/89, determinando os seguintes percentuais de redução: a) óleo diesel, 29,4117%; b) gasolina e querosene de aviação, 41,1764%; c) gás liquefeito de petróleo, nafta para geração de gás e gás de nafta, 64,7058%. Pela Alteração nº 11 (Decreto nº 3370, de 26/12/89, D.O. de 27/12/89), foi estabelecido que, de 01/11/89 a 31/12/89, a redução seria calculada nos seguintes percentuais: a) óleo diesel, gasolina de aviação e querosene de aviação, 29,4117%; b) gás liquefeito de petróleo, nafta para geração de gás e gás de nafta, 64,7058%. Com a Alteração nº 13 (Decreto nº 3376, de 27/12/89, D.O. de 28/12/89, efeitos a partir de 01/1/90), foi previsto que, de 01/1/90 a 31/12/90, haveria redução de 29,4117% nas saídas internas de gás liiquefeito de petróleo. Retificando a supramencionada Alteração nº 13, a Alteração nº 16 (Decreto nº 3452, de 05/2/90, D.O. de 06/2/90) fixou a redução em 33,3333%, nas saídas internas de gás liquefeito de petróleo, de 01/1/90 a 31/12/90, face à majoração da alíquota interna para 18%, no exercício de 1990. Pela Alteração nº 20 (Decreto nº 4408, de 14/3/91, D.O. de 15/3/91), fixou-se o percentual de redução em 29,4117%, no período de 01/1/90 a 31/12/91, sendo esse período corrigido pela Alteração nº 21 (Decreto nº 82, de 28/5/91, D.O. de 29/5/91) como sendo de 01/1/91 a 31/12/91. A seguir, as Alterações nº 33 e 42 (Decretos nº 975/92 e 1900/93) prorrogaram a vigência para 31/12/92 e 31/12/93, respectivamente, ao passo que a Alteração nº 54 (Decreto nº 2829/94) tornou permanente o benefício (alínea "a" deste inciso).

a) gás liquefeito de petróleo, a partir de 01/1/91 (Convs. ICMS 112/89, 92/90, 80/91, 148/92 e 124/93);

b) gás natural (Convs. ICMS 18/92, 89/94 e 151/94);

Nota: Redação da alínea "b" dada pela Alteração nº 64 (Decreto nº 3926, de 28/12/94, D.O. de 29/12/94). Essa alínea havia sido acrescentada pela Alteração nº 62 (Decreto nº 3377, de 17/8/94, D.O. de 18/8/94), e só vigoraria até 31/12/94, sendo que a supramencionada Alteração nº 64 tornou permanente o benefício.

XIX - nas saídas internas de leite pasteurizado tipo especial, com 3,2% de gordura, e de leite pasteurizado magro, reconstituído ou não, com até 2,0% de gordura, de estabelecimento industrial ou atacadista, destinados a estabelecimento varejista ou a consumidor final, calculando-se a redução em 50%, observado o disposto no § 11 deste artigo e no inciso IV do § 2º do art. 11 (Convs. ICM 7/77, 25/83 e 7/84, e Convs. ICMS 121/89, 43/90, 78/91, 124/93 e 36/94);

Nota 1: Redação do inc. XIX dada pela Alteração nº 58 (Decreto nº 3237, de 21/6/94, D.O. de 22/6/94, efeitos a partir de 22/4/94), que alterou o percentual do teor de gordura do leite pasteurizado magro, que antes era de 2,0% e passou a ser de "até" 2,0%.

Nota 2: Esse inciso havia sido acrescentado à redação originária pela Alteração nº 14 (Decreto nº 3377, de 27/12/89, D. O. de 28/12/89, efeitos a partir de 01/2/90). De acordo com a Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90), foi elevado o percentual do teor de gordura do leite pasteurizado tipo especial de 3,0% para 3,2%, sendo fixado o termo finalo do benefício para 31/12/91, prorrogado pela Alteração nº 33 (Decreto nº 975/92) para 31/12/93. A Alteração nº 54 (Decreto nº 2829, de 23/2/94, D.O. de 24/2/94, efeitos a partir de 01/1/94) tornou permanente o benefício.

XX - nas saídas dos produtos semi-elaborados constantes no Anexo 7, com destino à Zona Franca de Manaus, calculando-se a redução nos percentuais ali indicados, sendo que, nas saídas promovidas até 31/12/90, além da redução acima referida, conceder-se-á uma segunda redução de 50% da base de cálculo do ICMS (Conv. ICMS 2/90);

Nota: O inc. XX foi acrescentado pela Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90).

XXI - nas saídas de açúcar de cana, de 1º/7/90 até 31/12/90, calculando-se a redução em 50%, sendo que, no período acima mencionado, deverá ser efetuado o estorno do crédito fiscal relativo aos insumos empregados na fabricação do açúcar, proporcionalmente à redução da base de cálculo (Conv. ICMS 1/90);

Nota: O inc. XXI foi acrescentado pela Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90).

XXII - nas saídas de minério de ferro e "pellets" a seguir especificadas, observado o disposto no § 12 deste artigo e no inciso XV do art. 7º (Convs. ICMS 68/89 e 75/9O):

Nota: O inc. XXII foi acrescentado pela Alteração nº 20 (Decreto nº 4408, de 14/3/91, D.O. de 15/3/91).

a) saídas de minério de ferro e "pellets", quando destinados ao exterior, calculando-se a redução de forma que a carga tributária resulte em 6% (seis por cento) aplicada sobre o valor FOB do produto exportado;

b) saídas de:

1 - minério de ferro destinado à fabricação de "pellets" fora do Estado extrator, caso em que, para se apurar o valor do imposto a pagar, o percentual de 6% será aplicado sobre o valor equivalente ao valor FOB do produto, nas operações de exportação;

2 - "pellets" destinados a industrialização no Estado extrator do minério, caso em que, para se apurar o valor do imposto a pagar, o percentual de 6% será aplicado sobre o valor da operação;

3 - minério de ferro e "pellets" vendidos no País com destino a exportação, caso em que, para se apurar o valor do imposto a pagar, o percentual de 6% será aplicado sobre o valor da operação.

XXIII - nas saídas, para outra unidade da Federação, de produtos do estoque regulador do Governo Federal, administrado pela Companhia de Financiamento da Produção (CFP), para beneficiamento ou industrialização, na forma da alínea "a" do inciso LXXVI do art. 3º, no período previsto no "caput" do referido inciso (Convs. ICMS 61/90 e 13/91);

Nota: O inc. XXIII foi acrescentado pela Alteração nº 21 (Decreto nº 82, de 28/5/91, D.O. de 29/5/91).

XXIV - Revogado

Nota: O inc. XXIV foi Revogado pela Alteração nº 66 (Decreto nº 4608, de 06/9/95, D.O. de 07/9/95).

Cuidava da redução da base de cálculo em 28% nas saídas internas de motocilcetas acima de 250 cilindradas. Esse inciso havia sido acrescentado pela Alteração nº 16 (Decreto nº 3452, de 05/2/90, D.O. de 06/2/90), como inciso XX, sendo renumerado como inciso XXIV pela Alteração nº 21 (Decreto nº 82, de 28/5/91, D.O. de 29/5/91).

XXV - a partir de 27/08/91, nas operações interestaduais de aquisições efetuadas por orgãos da administração pública direta estadual, diretamente ao estabelecimento fabricante de veículos automotores classificados nos códigos 8703.23.01, 8703.23.02, 8703.23.03, 8703.33.02 e 8703.33.99 da NBM/SH, em decorrência de contratos celebrados até 31/10/91, e desde que as saídas ocorram até 31/12/91, calculando-se a redução nas seguintes proporções (Convs. ICMS 35/91 e 55/91):

Nota: Redação do "caput" do inc. XXV dada pela Alteração nº 29 (Decreto nº 552, de 01/11/91, D.O. de 02-03/11/91). Esse inciso havia sido acrescentado pela Alteração nº 27 (Decreto nº 371, de 19/9/91, D.O. de 20/9/91). A redação originária do "caput" era a seguinte:
"XXV - nas operações interestaduais de aquisições efetuadas por orgãos da administração pública direta estadual, diretamente do estabelecimento fabricante de veículos automotores classificados nos códigos 8703.23.01, 8703.23.02, 8703.23.03, 8703.33.02 e 8703.33.99 da NBM/SH, em decorrência de contratos celebrados até 30/09/91, e desde que as saídas ocorram até 31/12/91, calculando-se a redução nas seguintes proporções (Conv. ICMS 35/91):"

a) nas remessas para os Estados das Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e para o Estado do Espírito Santo:

1 - 61,11%, se a alíquota aplicável for de 18%;

2 - 58,82%, se a alíquota aplicável for de 17%;

b) nas remessas para os demais Estados:

1 - 33,33%, se a alíquota aplicável for de 18%;

2 - 29,41%, se a alíquota aplicável for de 17%;

XXVI - nos recebimentos, pelo estabelecimento importador, de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos ou material, ou seus respectivos acessórios, sobressalentes ou ferramentas, quando procedentes do exterior, devendo a redução ser proporcional à do Imposto de Importação, observado o disposto no § 24 (Conv. ICMS 130/94);

Nota: Redação do inc. XXVI dada pela Alteração nº 64 (Decreto nº 3926, de 28/12/94, D.O. de 29/12/94, efeitos a partir de 02/1/95), passando partes do seu enunciado a constar a partir daí no § 24. Esse inciso havia sido acrescentado pela Alteração nº 29 (Decreto nº 552, de 01/11/91, D.O. de 02-03/11/91), e tinha a seguinte redação:
"XXVI - a partir de 01/5/91, nas operações de entrada de mercadorias estrangeiras importadas do exterior, amparadas por programas especiais de exportação (Programa BEFIEX) aprovados até 31/12/89, calculando-se a reduçãon proporcionalmente à redução do Imposto sobre a Importaçãop de Produtos Estrangeiros, de competência da União, ressalvlando-se, contudo, que a redução da base de cálculo do ICMS aplicar-se-á exclusivamente às máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e materiais, e a seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, destinados a integrar o ativo imozilizado de empresa industrial (Conv. ICMS 42/91);"

XXVII - de 02/11/91 a 30/4/96, nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais arrolados no Anexo 84, de forma que a carga tributária seja equivalente aos seguintes percentuais (Convs. ICMS 52/91, 13/92, 148/92, 124/93 e 22/95):

Nota: Redação do "caput" do inc. XXVII dada pela Alteração nº 65 (Decreto nº 4230, de 23/5/95, D.O. de 24/5/95). Esse inciso havia sido acrescentado pela Alteração nº 29 (Decreto nº 552, de 01/11/91, D.O. de 02-03/11/91), sendo sua redação depois aperfeiçoada pela Alteração nº 34 (Decreto nº 1287, de 23/6/92, D.O. de 24/6/92, efeitos a partir de 17/10/91). O benefício vigoraria até 31/12/92, sendo que as Alterações nº 42, 54 e 65 (Decretos nº 1900/93, 2829/94 e 4230/95) prorrogaram

para 31/12/93, 30/4/95 e 30/4/96, respectivamente.

a) nas operações internas: carga tributária de 11%;

b) nas operações interestaduais com consumidor ou usuário final, não contribuintes do ICMS: carga tributária de 11%;

c) nas demais operações de saídas interestaduais: carga tributária de 11%, observando-se, nas entradas de outros Estados, o disposto no § 15 deste artigo e no § 9º do art. 94;

XXVIII - de 02/11/91 a 30/4/96, nas operações com máquinas e implementos agrícolas arrolados no Anexo 85, de forma que a carga tributária seja equivalente aos seguintes percentuais, sem prejuízo da redução prevista no inciso XLIII para as máquinas agrícolas e tratores ali especificados (Convs. ICMS 52/91, 13/92, 148/92, 65/93, 124/93 e 22/95):

Nota 1: A redação atual do inc. XXVIII dada pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93, efeitos a partir de 04/10/93). A redação do "caput" desse inciso havia sido objeto da Alteração nº 48 (Decreto nº 2298, de 06/7/93, D.O. de 07/7/93), que passou a fazer referência às máquinas e tratores do inc. XLIII.

Nota 2: Esse inciso havia sido acrescentado pela Alteração nº 29 (Decreto nº 552, de 01/11/91, D.O. de 02-03/11/91), sendo que, nas saídas interestaduais, a carga tributária era originariamente de 11%, em qualquer caso, até a edição da Alteração nº 34 (Decreto nº 1287, de 23/6/92, D.O. de 24/6/92, efeitos a partir de 17/10/91), após a qual a carga tributária passou a ser de a) 8,8% nas operações internas, b) 8,8% nas operações interestaduais com consumidor ou usuário final não contribuinte, e c) 11% nas demais saídas interestaduais.

Nota 3: O benefício vigoraria até 31/12/92, sendo que as Alterações nº 42, 54 e 65 (Decretos nº 1900/93, 2829/94 e 4230/95) prorrogaram para 31/12/93, 30/4/95 e 30/4/96, respectivamente.

a) nas operações internas: carga tributária de 7%;

b) nas operações interestaduais com consumidor ou usuário final, não contribuintes do ICMS: carga tributária de 7%;

c) nas demais operações de saídas interestaduais: carga tributária de 8,75%, observando-se, nas entradas de outros Estados, o disposto no § 16;

XXIX - de 01/10/91 até 30/4/98, nas operações interestaduais com pescados, no percentual de 40%, exceto em se tratando de (Convs. ICMS 60/91, 148/92 e 121/95):

Nota: Redação do "caput" do inc. XXIX dada pela Alteração nº 68 (Decreto nº 5145, de 29/1/96, D.O. de 30/1/96). Esse inciso havia sido acrescentado pela Alteração nº 29 (Decreto nº 552, de 01/11/91, D.O. de 02-03/11/91), que fixou a vigência para até 31/12/92, sendo que as Alterações nº 42 e 68 (Decretos nº 1900/93 e 5145/96) prorrogaram para 31/12/95 e 30/4/98, respectivamente.

a) crustáceos, moluscos, adoque, bacalhau, merluza, pirarucu, salmão e rã;

b) operação que destine o pescado à industrialização;

c) pescado enlatado ou cozido.

XXX - até 31/12/96, nas saídas para o exterior, de crustáceos, com ou sem casca, vivos ou não, frescos, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura, desde que a exportação ocorra por portos situados no Estado da Bahia, calculando-se a redução em 96%;

Nota: Redação do inc. XXX dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94). Esse inciso havia sido acrescentado equivocadamente como inciso XXVI pela Alteração nº 32 (Decreto nº 717, de 25/11/91, D.O. de 26/11/91, efeitos a partir de 01/11/91), sendo renumerado como inciso XXX pela Alteração nº 33 (Decreto nº 975, de 10/2//92, D.O. de 11/2/92). Segundo a

redação originária, as exportações teriam de ser efetuadas diretamente pelo estabelecimento carcinocultor, sendo que, com a Alteração nº 39 (Decreto nº 1824, de 18/12/92, D.O. de 19-20/12/92), o benefício passou a ser condicionado apenas a que a exportação ocorresse por portos da Bahia. Por outro lado, a redação originária previa que a redução de 80% seria aplicada de 01/11/91 a 31/3/91, vindo esse período a ser modificado para 01/4/91 a 31/12/92 pela Alteração nº 34 (Decreto nº 1287/92), sendo que, nas operações realizadas a partir de 01/1/93, a redução seria de 20%, de acordo com a supramencionada Alteração nº 34 (pelo texto originário dado pela já referida Alteração nº 32, seria a partir de 01/4/92). A Alteração nº 39, acima mencionada, fixou o percentual de 80%. Com a Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), o percentual passou a ser de 96%, sendo prorrogado o prazo de vigência para até 31/12/96.

a) 80%, nas operações realizadas no período de 1º de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1992;

b) 20%, nas operações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1993;

XXXI - nas seguintes operações:

a) exportações, para o exterior, dos produtos semi-elaborados constantes no Anexo 7, calculando-se a redução nos percentuais ali indicados (Conv. ICM 07/89);

b) exportações, para o exterior, de substâncias minerais, calculando-se a redução de forma a manter a mesma carga tributária do extinto Imposto Único sobre Minerais (IUM), vigente à data de 27/02/89 (Conv. ICM 08/89);

c) saídas, com o fim específico de exportação para o exterior, promovidas por quaisquer estabelecimentos para os destinatários especificados no inciso I do § 17, observadas as demais disposições estipuladas no referido parágrafo (Conv. ICMS 91/89):

1 - dos produtos semi-elaborados constantes no Anexo 7, calculando-se a redução de acordo com os percentuais cabíveis;

Nota: Redação do item 1 dada pela Alteração nº 65 (Decreto nº 4230, de 23/5/95, D.O. de 24/5/95), para simples aperfeiçoamento do texto.

2 - de substâncias minerais, calculando-se a redução de forma a manter a mesma carga tributária do extinto Imposto Único sobre Minerais (IUM), vigente à data de 27/02/89;

XXXII - nas saídas interestaduais (Conv. ICMS 36/92 e 28/93):

Nota: Redação do "caput" do inc. XXXII dada pela Alteração nº 48 (Decreto nº 2298, de 06/7/93, D.O. de 07/7/93), para simples aperfeiçoamento do texto. Esse inciso havia sido acrescentado pela Alteração nº 34 (Decreto nº 1287, de 23/6/92, D.O. de 24/6/92, efeitos a partir de 24/4/92).

a) dos produtos relacionados nas alíneas "a" a "i" e "o" do inciso LXXXVII do art. 3º, até a data ali prevista, desde que atendidas as condições estabelecidas no referido inciso e no § 22 do mesmo artigo, calculando-se a redução em 50%;

Nota: Redação da alínea "a" dada pela Alteração nº 48 (Decreto nº 2298, de 06/7/93, D.O. de 07/7/93), que incluiu a referência à alínea "o" do inc. LXXXVII do art. 3º.

b) dos produtos relacionados nas alíneas "j" a "n" do inciso LXXXVII do art. 3º, até a data ali prevista, desde que atendido o disposto no inciso VI do § 22 daquele artigo, quando for o caso, calculando-se a redução em 25% (Conv. ICMS 41/92);

XXXIII - nas operações com os veículos automotores relacionados no § 18, nas hipóteses, percentuais, períodos e condições previstos no referido parágrafo (Convs. ICMS 37/92, 71/92, 77/92, 132/92, 133/92, 148/92, 52/93, 86/93, 87/93, 44/94, 88/94, 37/95 e 52/95);

Nota 1: Redação do inc. XXXIII dada pela Alteração nº 66 (Decreto nº 4608, de 06/9/95, D.O. de 07/9/95).

Nota 2: A redação anterior do inc. XXXIII havia sido dada pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93), aperfeiçoada pelas Alterações nº 58 e 62 (Decretos nº 3237/94 e 3377/94, respectivamente). Observe-se que, na redação originária, o próprio inciso previa o percentual de redução, sendo que, com a supramencionada Alteração nº 51, a redução passou a ser especificada no § 18.

Nota 3: Esse inciso havia sido acrescentado pela Alteração nº 34 (Decreto nº 1287, de 23/6/92, D.O. de 24/6/92), com vigência até 03/7/92, sendo que a Alteração nº 37 (Decreto nº 1542/92) prorrogou para 30/9/92, ao passo que, com a Alteração nº 39 (Decreto nº 1824, de 18/12/92, D.O. de 19-20/12/92), o benefício passou a ser concedido por tempo indeterminado.

XXXIV - a partir de 16/07/92, nas operações internas com eqüinos puros-sangues, calculando-se a redução em 51,11%, exceto eqüino puro-sangue inglês - PSI (Conv. ICMS 50/92);

Nota: O inc. XXXIV foi acrescentado pela Alteração nº 37 (Decreto nº 1542, de 23/9/92, D.O. de 24/9/92).

XXXV - na importação de automóveis, de tal forma que a incidência do imposto resulte em percentual nunca inferior a 17% (Conv. ICMS 79/92).

Nota: O inc. XXXV foi acrescentado pela Alteração nº 37 (Decreto nº 1542, de 23/9/92, D.O. de 24/9/92).

XXXVI - Revogado

Nota 1: O inc. XXXVI foi Revogado pela Alteração nº 66 (Decreto nº 4608, de 06/9/95, D.O. de 07/9/95).

Nota 2: Esse inciso havia sido acrescentado pela Alteração nº 39 (Decreto nº 1824, de 18/12/92, D.O. de 19-20/12/92), com vigência até 28/2/93, prorrogado para 30/9/93 e 31/12/94 pelas Alterações nº 48 e 51 (Decretos nº 2298/93 e 2586/93, respectivamente).

XXXVII - de 19/12/92 a 30/4/97, nas operações de exportação para o exterior dos produtos abaixo relacionados, sendo que a presente redução será adotada em substituição à prevista no Anexo 7 (Convs. ICMS 115/92, 148/92, 124/93 e 22/95):

Nota: Redação do "caput" do inc. XXXVII dada pela Alteração nº 65 (Decreto nº 4230, de 23/5/95, D.O. de 24/5/95). Esse inciso havia sido acrescentado pela Alteração nº 39 (Decreto nº 1824, de 18/12/92, D.O. de 19-20/12/92), com vigência até 31/12/92, sendo que as Alterações nº 42, 54 e 65 (Decretos nº 1900/93, 2829/94 e 4230/95) prorrogaram para 31/12/93, 30/4/95 e 30/4/97, respectivamente.

PRODUTO	CÓDIGO NBM/SH	RED.BASE CÁLC.
a) Grumos e sêmolasde Milho	1103.13.0000	77 %
b) "Pellets" de milho	1103.29.0100	50 %
c) Farinha de milho	1102.20.0000	50 %
d) Farinha pré-cozidade milho	1102.90.9900	50 %
e) Grãos de milho esmagados ou em flocos	1104.19.0100	50 %
f) Grãos de milho trabalhados, inclusive canjica	1104.23	50 %
g) Germe de milho	1104.30.9900	50 %
h) Amido de milho	1108.12.0000	50 %

XXXVIII - até 30/4/96, nas operações de exportação, para o exterior, dos produtos abaixo relacionados, provenientes de essências florestais cultivadas de acácias, pinus, eucaliptos e tecas (Tectona grandis), bem como de cavaco de pinus de madeiras coníferas especificado neste inciso, calculando-se a redução em 69,2% sobre o preço FOB constante no Registro de Exportação, sendo que a adoção deste benefício será permitida em substituição à aplicação do percentual de redução fixado no Anexo 7, observado o disposto no § 19 (Convs. ICMS 114/92, 66/93, 124/93, 108/94, 1/95, 22/95 e 34/95):

Nota 1: Redação do "caput" do inc. XXXVIII dada pela Alteração nº 66 (Decreto nº 4608, de 06/9/95, D.O. de 07/9/95).

Nota 2: Esse inciso havia sido acrescentado pela Alteração nº 39 (Decreto nº 1824, de 18/12/92, D.O. de

19-20/12/92), e contemplava apenas os produtos das posições 4403 e 4407 (alíneas "b" e "d"). A Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93, efeitos a partir de 04/10/93), além de acrescentar ao "caput" a expressão "de acácias, pinus e eucaliptos", incluiu as posições 4401.22.0000, 4406, 4408 e 4409.

Nota 3: A Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94, efeitos a partir de 24/10/94) acrescentou "tecas".

Nota 4: A Alteração nº 65 (Decreto nº 4230, de 23/5/95, D.O. de 24/5/95) acrescentou "cavaco de pinus de madeiras coníferas".

Nota 5: O benefício vigoraria até 31/12/93, sendo que as Alterações nº 54 e 66 (Decretos nº 2829/94 e 4608/95) prorrogaram a vigência para até 30/4/95 e 30/4/96, respectivamente.

a) madeira em estilhas ou em partículas, de não coníferas - NBM/SH 4401.22.0000;

b) madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada - NBM/SH 4403;

c) dormentes de madeira para vias férreas ou semelhantes - NBM/SH 4406;

d) madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada em folhas ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura superior a 6mm - NBM/SH 4407;

e) folhas para folheados e folhas para compensados ou contraplacados (mesmo unidas) e madeira serrada longitudinalmente, cortada em folhas ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura não superior a 6mm - NBM/SH 4408;

f) madeira (incluídos os tacos e frisos para soalhos, não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas ou faces, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes - NBM/SH 4409;

g) cavaco de pinus de madeiras coníferas - NBM/SH 4404.10.9900;

Nota: A alínea "g" foi acrescentada pela Alteração nº 65 (Decreto nº 4230, de 23/5/95, D.O. de 24/5/95, efeitos a partir de 27/4/95).

XXXIX - no fornecimento de energia elétrica, calculando-se a redução em:

Nota 1: Redação do inc. XXXIX dada pela Alteração nº 67 (Decreto nº 5079, de 26/12/95, D.O. de 27/12/95, efeitos a partir de 01/1/96).

Nota 2: O inc. XXXIX havia sido acrescentado pela Alteração nº 40 (Decreto nº 1856, de 29/12/92, D.O. de 30/12/92, efeitos a partir de 01/1/93), e tinha a seguinte redação:
"XXXIX - nas operações com energia elétrica, de acordo com os seguintes percentuais:
CLASSE NECIMENTO MENSAL (KWA) REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (%)
a) Classe residencial: até 100 Kwh 52 %
de 101 a 200 24 %
de 201 a 300 16 %
acima de 300 0 %
b) Classe comercial: até 300 Kwh 24 %
de 301 a 1.000 16 %
de 1.001 a 10.000 8 %
acima de 10.000 0 %
c) Classe industrial: 52 %
d) Classe rural: 52 %
e) Atividade hoteleira: 52 %
f) Demais classes: 32 %

Nota 3: A alínea "e" foi acrescentada pela Alteração nº 62 (Decreto nº 3377, de 17/8/94, D.O. de 18/8/94, efeitos a partir de 01/1/93).

Nota 4: A alínea "f" foi renumerada como alínea "f" (antes, alínea "e") pela Alteração nº 62 (Decreto nº

3377, de 17/8/94, D.O. de 18/8/94).

a) 52%, quando destinada às classes industrial e rural e à atividade hoteleira;

b) 32%, quando:

1 - destinada a consumo pelos órgãos da administração pública federal direta e fundações mantidas pelo poder público federal;

2 - destinada às demais classes de consumo, excetuadas as classes residencial e comercial;

c) 100%, quando destinada a consumo pelos órgãos da administração pública municipal direta e fundações mantidas pelo poder público municipal e à iluminação pública;

XL - de 09/02/93 a 30/04/97, nas operações internas com diamantes e esmeraldas classificados nos códigos 7102, 7103.10.0205 e 7103.91.0300 da NBM/SH, respectivamente, calculando-se a redução em 91,67% (Convs. ICMS 155/92, 124/93 e 22/95);

Nota: Redação do inc. XL dada pela Alteração nº 65 (Decreto nº 4230, de 23/5/95, D.O. de 24/5/95). Esse inciso havia sido acrescentado pela Alteração nº 42 (Decreto nº 1900, de 08/2/93, D.O. de 09/2/93) como inc. XXXIX, sendo renumerado como inc. XL pela Alteração nº 44 (Decreto nº 1960, de 15/3/93, D.O. de 16/3/93). O benefício vigoraria até 31/12/93, sendo que as Alterações nº 54 e 65 (Decretos nº 2829/94 e 4230/95) prorrogaram para 30/4/95 e 30/4/97, respectivamente.

XLI - nas saídas, por desincorporação, de bens integrados no ativo permanente, no caso de a desincorporação ser feita em prazo inferior ou igual a um ano de uso do bem no próprio estabelecimento, calculando-se a redução em:

Nota: Redação do inc. XLI dada pela Alteração nº 64 (Decreto nº 3926, de 28/12/94, D.O. de 29/12/94). Esse inciso havia sido acrescentado pela Alteração nº 42 (Decreto nº 1900, de 08/2/93, D.O. de 09/2/93) como inc. XL, sendo renumerado como inc. XLI pela Alteração nº 44 (Decreto nº 1960, de 15/3/93, D.O. de 16/3/93). Relaltivamente a essa hipótese de redução, observe-se que: a) no texto originário do RICMS, era prevista a redução para 20% no caso de máquinas, aparelhos e veículos, e para 10% no caso de outras mercadorias, consoante o inc. XV do art. 70, dispositivo que viria a ser modificado pela Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90), que fixou o termo final do benefício para 31/12/91, tendo a redação sido aperfeiçoada pela Alteração nº 26 (Decreto nº 331, de 06/9/91, D.O. de 10/9/91), sendo que a Alteração nº 33 (Decreto nº 975/92) prorrogou aquele prazo para 31/12/94; b) com a Alteração nº 42 (Decreto nº 1900, de 08/2/93, D.O. de 09/2/93), a redução passou a ser de 95% para veículos, de 80% para máquinas e aparelhos, e de 90% para outros bens; c) com a Alteração nº 48 (Decreto nº 2298/93), a redução passou a ser de 95% para máquinas, aparelhos e veículos, e de 90% para outros bens.

a) 95% do valor da operação, tratando-se de máquinas, aparelhos e veículos (Convs. ICM 15/81, 27/81 e 97/89, e Convs. ICMS 50/90, 80/91, 154/92, 33/93 e 151/94);

b) 80% do valor da operação, no caso de outros bens (Convs. ICM 15/81, 27/81 e 97/89, e Convs. ICMS 50/90, 80/91 e 151/94);

XLII - nas saídas de mercadorias e objetos usados, adquiridos para comercialização nesta ou noutra unidade da Federação, observado o disposto no § 22, calculando-se a redução em:

Nota: Redação do inc. XLII dada pela Alteração nº 64 (Decreto nº 3926, de 28/12/94, D.O. de 29/12/94). Esse inciso havia sido acrescentado pela Alteração nº 42 (Decreto nº 1900, de 08/2/93, D.O. de 09/2/93) como inc. XLI, sendo renumerado como inc. XLII pela Alteração nº 44 (Decreto nº 1960, de 15/3/93, D.O. de 16/3/93). Relaltivamente a essa hipótese de redução, observe-se que: a) no texto originário do RICMS, era prevista a redução para 20% no caso de máquinas, aparelhos e veículos, e para 10% no caso de outras mercadorias, consoante o inc. XVII do art. 70, dispositivo que viria a ser modificado pela Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90), que fixou o termo final do benefício para 31/12/91, sendo que a Alteração nº 33 (Decreto nº 975/92) prorrogou aquele prazo para 31/12/94; b) com a Alteração nº 42 (Decreto nº 1900, de 08/2/93, D.O. de

09/2/93), a redução passou a ser de 95% para veículos, de 80% para máquinas e equipamentos, e de 90% para outros bens; c) com a Alteração nº 48 (Decreto nº 2298/93), a redução passou a ser de 95% para máquinas, aparelhos e veículos, e de 90% para outros bens.

a) 95% do valor da operação, tratando-se de máquinas, aparelhos e veículos (Convs. ICM 15/81, 27/81 e 97/89, e Convs. ICMS 50/90, 80/91, 154/92, 33/93 e 151/94);

b) 80% do valor da operação, no caso de outros bens (Convs. ICM 15/81, 27/81 e 97/89, e Convs. ICMS 50/90, 80/91 e 151/94);

XLIII - de 01.04.93 a 30.09.93, nas operações com máquinas agrícolas e tratores arrolados no Anexo 85 e classificados nas posições 8433.59.0100, 8433.59.9900, 8701.10.0100 e 8701.90.0200, da NBC/SH, de forma que a carga tributária seja equivalente aos seguintes percentuais Conv. ICMS 52/91, 13/92, 148/92 e 02/93);

Nota: O inc. XLIII foi acrescentado pela Alteração nº 48 (Decreto nº 2298, de 06/7/93, D.O. de 07/7/93).

a) nas operações internas: carga tributária de 7 %;

b) nas operações interestaduais com consumidor final, não contribuintes do ICMS: carga tributária de 7 %;

c) nas demais operações de saídas interestaduais: carga tributária de 8.75 %, observando-se, nas entradas de outros estados, o disposto no § 16;

XLIV - Revogado

Nota: O inc. XLIV foi Revogado pela Alteração nº 66 (Decreto nº 4608, de 06/9/95, D.O. de 07/9/95). Esse inciso havia sido acrescentado pela Alteração nº 48 (Decreto nº 2298, de 06/7/93, D.O. de 07/7/93), com vigência até 30/9/93, sendo que a Alteração nº 58 (Decreto nº 3237, de 21/6/94, D.O. de 22/6/94) prorrogou para até 30/4/95. Houve ainda a Alteração nº 62 (Decreto nº 3377, de 17/8/94, D.O. de 18/8/94), para simples aperfeiçoamento do texto.

XLV - de 07/7/93 até 30/4/98, nas saídas, para o exterior, de fécula de mandioca, NBM/SH 1108.14.0000, no percentual de 80 %, em substituição ao previsto no Anexo 7 (Conv. ICMS 83/90, 148/92, 27/93 e 121/95);

Nota: Redação do inc. XLV dada pela Alteração nº 68 (Decreto nº 5145, de 29/1/96, D.O. de 30/1/96). Esse inciso havia sido acrescentado pela Alteração nº 48 (Decreto nº 2298, de 06/7/93, D.O. de 07/7/93), com vigência até 31/12/95, sendo que a supramencionada Alteração nº 68 prorrogou para até 30/4/98.

XLVI - até 31/12/96, nas saídas, para o exterior, de algas marinhas, NBM/SH 1212.20.0100 e 1212.20.9900, no percentual de 69,24%, em substituição ao previsto no Anexo 7 (Convs. ICMS 34/93 e 151/94);

Nota: Redação do inc. XLVI dada pela Alteração nº 64 (Decreto nº 3926, de 28/12/94, D.O. de 29/12/94). Esse inciso havia sido acrescentado pela Alteração nº 48 (Decreto nº 2298, de 06/7/93, D.O. de 07/7/93), com vigência até 31/12/94, sendo que a supramencionada Alteração nº 64 prorrogou o prazo para até 31/12/96.

XLVII - até 31/12/96, nas saídas, para o exterior, dos produtos a seguir relacionados, nos percentuais indicados, em substituição ao previsto no Anexo 7, desde que atendido o disposto no § 21 (Convs. ICMS 46/93 e 151/94):

Nota: Redação do "caput" do inc. XLVII dada pela Alteração nº 64 (Decreto nº 3926, de 28/12/94, D.O. de 29/12/94). Esse inciso havia sido acrescentado pela Alteração nº 48 (Decreto nº 2298, de 06/7/93, D.O. de 07/7/93), com vigência até 31/12/94, sendo que a supramencionada Alteração nº 64 prorrogou o prazo para até 31/12/96.

a) produtos ferrosos obtidos por redução direta dos minérios de ferro e outros produtos ferrosos esponjosos, em pedaços, esferas ou formas semelhantes; ferro de pureza mínima, em peso, de 99,94 %, em pedaços, esferas ou formas semelhantes - NBM/SH 7203 - 84,61 %;

b) desperdícios, resíduos e sucata, de ferro fundido, ferro ou aço, em lingotes - NBM/SH 7204 - 84,61 %;

c) granalhas e pós, de ferro fundido bruto, de ferro "spiegel" (especular), de ferro ou aço - NBM/SH 7205:

Nota: A redação da alínea "c" foi dada pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93, efeitos a partir de 25/5/93). A redação anterior previa a redução de 84,61% para todos os produtos especificados que se enquadrassem na posição 7205, indistintamente.

1 - granalhas de aço e microgranalhas de aço - NBM/SH 7205.10.9900 (Convs. ICMS 72/93): 100%;

2 - demais produtos: 84,61%;

d) ferro e aços não ligados, em lingotes e outras formas primárias - NBM/SH 7206 - 84,61 %;

e) produtos semimanufaturados, de ferro ou aços não ligados - NBM/SH 7207 - 84,61 %;

f) produtos laminados planos, de ferro ou aços não ligados, de largura inferior a 600 ml, folheados ou chapeados, ou revestidos - NBM/SH 7212 - 84,61 %;

g) fio-máquina de ferro ou aços não ligados - NBM/SH 7213 - 88,46 %;

h) barras de ferro ou aços não ligados, simplesmente forjados, laminados, estiradas ou extrudadas, a quente, incluídas as que tenham sido submetidas a torção após laminagem - NBM/SH 7214 - 88,46 %;

i) outras barras de ferro ou aços não ligados - NBM/SH 7215 - 88,46 %;

j) perfis de ferro ou aços não ligados - NBM/SH 7216 - 88,46 %;

l) aços inoxidáveis em lingotes ou outras formas primárias, produtos semimanufaturados, de aços inoxidáveis - NBM/SH 7218 - 88,46 %;

m) fio-máquina de aços inoxidáveis - NBM/SH 7221 - 88,46 %;

n) barras e perfis, de aços inoxidáveis - NBM/SH 7222 - 88,46 %;

o) fios de aços inoxidáveis - NBM/SH 7223 - 88,46 %;

p) fio-máquina de outras ligas de aço - NBM/SH 7227 - 88,46 %;

q) barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração, de ligas de aço ou de aços não ligados - NBM/SH 7228 - 88,46% (Conv. ICMS 118/93);

Nota: Redação da alínea "q" dada pela Alteração nº 54 (Decreto nº 2829, de 23/2/94, D.O. de 24/2/94). Redação anterior:
"q) fios de outras ligas de aço - NBM/SH 7229: 88,46%".

r) outras ligas de aço, em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufaturados, de outras ligas de aço - NBM/SH 7224 - 88,46% (Convs. ICMS 46/93 e 118/93);

Nota: A alínea "r" foi acrescentada pela Alteração nº 54 (Decreto nº 2829, de 23/2/94, D.O. de 24/2/94).

XLVIII - nas prestações de serviços públicos de telecomunicações internacionais, de forma que corresponda a uma carga tributária efetiva de 13% (Conv. ICMS 27/94);

Nota: O inc. XLVIII foi acrescentado pela Alteração nº 58 (Decreto nº 3237, de 21/6/94, D.O. de 22/6/94).

XLIX - de 18/8/94 até 30/4/97, nas saídas internas e interestaduais do produto N-Dipropilamina (D.P.A.), classificado no código 2921.19.0202 da NBM/SH, desde que destinado à produção de herbicidas, no percentual de 100% (Convs. ICMS 59/94 e 121/95);

Nota 1: Redação do inc. XLIX dada pela Alteração nº 68 (Decreto nº 5145, de 29/1/96, D.O. de 30/1/96), que prorrogou o prazo de vigência, de 31/12/95 para até 30/4/97.

Nota 2: Com a Alteração nº 66 (Decreto nº 4608, de 06/9/95, D.O. de 07/9/95), o percentual de redução de 50% tinha passado para 100%.

Nota 3: O inc. XLIX havia sido acrescentado pela Alteração nº 62 (Decreto nº 3377, de 17/8/94, D.O. de 18/8/94), e previa a redução de 50%.

L - nas saídas interestaduais de madeira em bruto classificada na posição 4403 da NBM/SH, proveniente de florestas de eucalipto localizadas na área da DEREF de Alagoinhas, quando destinada a indústria de celulose, nos prazos e percentuais seguintes (Convs. ICMS 60/94 e 109/94):

Nota: O inc. L foi acrescentado pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94, efeitos a partir de 01/7/94).

a) 83,33%, nas operações ocorridas entre 01/7/94 e 30/6/95;

b) 66,66%, nas operações ocorridas entre 01/7/95 e 30/6/97;

LI - nas operações de exportação para o exterior do produto semi-elaborado classificado no código 2008.91 da NBM/SH (palmito), calculando-se a redução em 84% sobre o preço FOB da exportação, sendo que (Convs. ICMS 110/93 e 115/94):

Nota: O inc. LI foi acrescentado pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94).

a) a adoção deste benefício será permitida em substituição à aplicação do percentual de redução fixado no Anexo 7;

b) o contribuinte que optar pelo benefício não poderá utilizar quaisquer créditos fiscais;

LII - até 31/12/96, nas saídas, para o exterior, dos produtos industrializados semi-elaborados classificados nas posições 2815.1 (soda cáustica) e 2903.15 (dicloretano) da NBM/SH, no percentual de 75%, em substituição ao previsto no Anexo 7 (Convs. ICMS 101/94 e 141/94);

Nota: O inc. LII foi acrescentado pela Alteração nº 64 (Decreto nº 3926, de 28/12/94, D.O. de 29/12/94).

LIII - nas prestações de serviços de radiodifusão sonora e/ou de imagens e de televisão por assinatura, de tal forma que a incidência do imposto resulte no percentual de 5% (Conv. ICMS 5/95), sendo que:

Nota: O inc. LIII foi acrescentado pela Alteração nº 65 (Decreto nº 4230, de 23/5/95, D.O. de 24/5/95).

a) a redução da base de cálculo será aplicada, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de tributação;

b) o contribuinte que optar pelo benefício previsto neste inciso não poderá utilizar créditos fiscais relativos a entradas tributadas;

c) na determinação da base de cálculo dos serviços de difusão sonora e de imagens, prestados através de contratos de veiculação em rede nacional ou regional, adotar-se-á a proporcionalidade em relação à população de cada Estado, de acordo com o último recenseamento do IBGE;

LIV - nas operações com produtos farmacêuticos e demais mercadorias especificados na alínea "p" do inciso II do art. 19, relativamente à base de cálculo para fins de antecipação ou substituição tributária, observado o disposto no inciso III do § 3º do art. 76;

Nota: O inc. LIV foi acrescentado pela Alteração nº 65 (Decreto nº 4230, de 23/5/95, D.O. de 24/5/95).

LV - até 31/12/96, nas saídas, para ao exterior, inclusive nas hipóteses da alínea "c" do inciso XXXI, dos produtos abaixo especificados, no percentual de 100%, em substituição ao previsto no Anexo 7, com a condição de que a exportação seja efetuada por portos situados neste Estado: pedras de cantaria ou de construção (exceto as de ardósia) trabalhadas e obras destas pedras, exceto as da posição 6801; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, de pedra natural (incluída a ardósia), mesmo com suporte; grânulos, fragmentos e pós, de pedra natural (incluída a ardósia), corados artificialmente, a saber (NBM/SH 6802):

Nota: O inc. LV foi acrescentado pela Alteração nº 65 (Decreto nº 4230, de 23/5/95, D.O. de 24/5/95).

a) outras pedras de cantaria ou de construção e suas obras, simplesmente talhadas ou serradas, de superfície plana ou lisa (NBM/SH 6802.2);

b) outras (NBM/SH 6802.9;

LVI - até 31/12/96, nas saídas, para o exterior, dos produtos abaixo relacionados, calculando-se a redução em 83%, sendo que a presente redução será adotada em substituição à prevista no Anexo 7, sendo que o benefício só será autorizado ao contribuinte que promover, até 21/12/95, perante a Secretaria da Fazenda, o acerto do crédito tributário, ainda que não lançado, relacionado com as exportações dos produtos, apurado mediante aplicação dos percentuais estipulados no referido Anexo 7 (Conv. ICMS 93/95):

Nota: O inc. LVI foi acrescentado pela Alteração nº 68 (Decreto nº 5145, de 29/1/96, D.O. de 30/1/96).

a) ferro-manganês, contendo, em peso, mais de 2% de carbono - NBM/SH 7202.11.0000;

b) ferro manganês (outras) - NBM/SH 7202.19.0000;

c) ferro-silício-manganês, contendo, simultaneamente, mais de 8% de silício e 15% ou mais de manganês - NBM/SH 7202.30.0100;

LVII - até 30/4/97, nas saídas, para o exterior, do produto semi-elaborado denominado lama anódica de cobre (NBM/SH 2620.90.9900), calculando-se a redução em 92,3%, sendo que a adoção do benefício será permitida em substituição à aplicação do percentual de redução fixado no Anexo 7 (Conv. ICMS 109/95).

Nota: O inc. LVII foi acrescentado pela Alteração nº 68 (Decreto nº 5145, de 29/1/96, D.O. de 30/1/96).

§ 1º O disposto nas alíneas "i" e "j" do inciso I só se aplica às operações efetuadas pelos contribuintes a que se refere o § 2º e desde que os produtos se destinem a:

Nota: Redação do § 1º dada pela Alteração nº 33 (Decreto nº 975, de 10/2//92, D.O. de 11/2/92, efeitos a partir de 27/12/91). Redação aperfeiçoada, apenas.

I - empresa nacional de indústria aeronáutica ou estabelecimento da rede de comercialização de produtos aeronáuticos;

II - empresas de transportes e serviços aéreos e aeroclubes, identificados pelo registro no Departamento de Aviação Civil;

III - oficinas reparadoras ou de conserto e manutenção de aeronaves homologadas pelo Ministério da Aeronáutica;

IV - proprietários de aeronaves, identificados como tais pela anotação da respectiva matrícula e prefixo no documento fiscal.

§ 2º As empresas nacionais da indústria aeronáutica, as da rede de comercialização e as importadoras de material aeronáutico, para os efeitos do inciso I, são as relacionadas em ato conjunto dos Ministérios da Aeronáutica e da Economia, Fazenda e Planejamento, indicando-se, também, neste ato, em relação a cada uma delas, os produtos objeto de operações alcançadas pelo benefício.

Nota: Redação do § 2º dada pela Alteração nº 33 (Decreto nº 975, de 10/2//92, D.O. de 11/2/92, efeitos a partir de 27/12/91), acrescentando a expressão "as da rede de comercialização". A redação já havia sido modificada pela Alteração nº 18 (Decreto nº 4166, de 06/11/90, D.O. de 07/11/90), em virtude da nova denominação do antigo Ministério da Fazenda.

§ 3º Revogado

Nota: O § 3º foi Revogado pela Alteração nº 34 (Decreto nº 1287, de 23/6/92, D.O. de 24/6/92). Ele já havia sido modificado pela Alteração nº 20 (Decreto nº 4408, de 14/3/91, D.O. de 15/3/91), retificando equívoco do texto anterior, que aludia a circunstâncias alheias à matéria nele tratada. Previa que não se aplicava a redução da base de cálculo nas saídas de pescado: a) quando destinado a industrialização; b) tratando-se de crustáceo, molusco, adoque, bacalhau, merluza, salmão e rã. Essa matéria passou a ser objeto do inc. XXIX.

§ 4º Revogado

Nota: O § 4º foi Revogado pela Alteração nº 34 (Decreto nº 1287, de 23/6/92, D.O. de 24/6/92). Previa que a redução da base de cálculo nas operações com inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas e sarnicidas só se aplicava quanto destinados exclusivamente ao uso na pecuária, na avicultura ou na agricultura, matéria que passou a ser objeto do inc. XXXII do art. 71 (redução da base de cálculo) e do inc. LXXXVII do art. 3º e seu § 22 (isenção).

§ 5º Revogado

Nota: O § 5º foi Revogado pela Alteração nº 34 (Decreto nº 1287, de 23/6/92, D.O. de 24/6/92). Previa que a redução da base de cálculo, de 25%, até 31/12/89, nas operações com amônia, ácido nítrico, etc., estendia-se também: a) às saídas efetuadas, entre si, pelos estabelecimentos referidos nas alíneas do inc. IX (também Revogado); b) às saídas, a título de retorno, real ou simbólico, da mercadoria remetida para fins de armazenagem. Essa matéria passou a ser objeto do inc. XXXII do art. 71 (redução da base de cálculo) e do inc. LXXXVII do art. 3º e seu § 22 (isenção).

§ 6º Revogado

Nota: O § 6º foi Revogado pela Alteração nº 34 (Decreto nº 1287, de 23/6/92, D.O. de 24/6/92). Estabelecia os conceitos de "ração", "concentrado" e "suplemento", para efeito de redução da base de cálculo de que cuidava o inc. XI (também Revogado), matéria que passou a ser objeto do inc. XXXII do art. 71 (redução da base de cálculo) e do inc. LXXXVII do art. 3º e seu § 22 (isenção).

§ 7º Revogado

Nota: O § 7º foi Revogado pela Alteração nº 34 (Decreto nº 1287, de 23/6/92, D.O. de 24/6/92). Estabelecia que, para efeito da redução da base de cálculo nas saídas de rações, concentrados e suplementos (inc. XI, também Revogado), o benefício não se estendia ao alimento, inclusive farinha e farelos, ingredientes, sal mineralizado, aditivo e componente grosseiro. Essa matéria passou a ser objeto do inc. XXXII do art. 71 (redução da base de cálculo) e do inc. LXXXVII do art. 3º e seu § 22 (isenção).

§ 8º Revogado

Nota: O § 8º foi Revogado pela Alteração nº 34 (Decreto nº 1287, de 23/6/92, D.O. de 24/6/92). Previa que, para efeito da redução da base de cálculo nas operações com sementes, o benefício não prevalecia nas operações interestaduais se a semente não satisfizesse aos padrões estabelecidos para o Estado de destino pelo órgão competente, ou, ainda que atendesse ao padrão, se tivesse a semente outro destino que não a semeadura. Essa matéria passou a ser objeto do inc. XXXII do art. 71 (redução da base de cálculo) e do inc. LXXXVII do art. 3º e seu § 22 (isenção).

§ 9º Revogado

Nota: O § 9º foi Revogado pela Alteração nº 34 (Decreto nº 1287, de 23/6/92, D.O. de 24/6/92). Previa que, para gozo da redução da base de cálculo nas saídas internas e interestaduais ou quando destinadas ao Norte-Nordeste, de farinhas de peixe, de ostra, etc., bem como de farelos e tortas de algodão, de amendoim, de babaçu, etc., além de outras condições estipuladas (inc. XIV, também Revogado), a eficácia do benefício condicionava-se à observância do Protocolo ICM 4/84. Essa matéria passou a ser objeto do inc. XXXII do art. 71 (redução da base de cálculo) e do inc. LXXXVII do art. 3º e seu § 22 (isenção).

§ 10 - Revogado

Nota: O § 10 foi Revogado pela Alteração nº 34 (Decreto nº 1287, de 23/6/92, D.O. de 24/6/92). Previa que a redução da base de cálculo nas saídas internas e interestaduais ou quando destinadas ao Norte-Nordeste, de farinhas de peixe, de ostra, etc., bem como de farelos e tortas de algodão, de amendoim, de babaçu, etc., atendidas as condições estipuladas (inc. XIV, também Revogado), aplicava-se, inclusive, nas operações internas realizadas nas Regiões Norte e Nordeste, bem como, nas interestaduais em que o remetente e o destinatário estivessem localizados nessas Regiões. Essa matéria passou a ser objeto do inc. XXXII do art. 71 (redução da base de cálculo) e do inc. LXXXVII do art. 3º e seu § 22 (isenção).

§ 11 - O disposto no inciso XIX não se aplica às saídas de leite pasteurizado tipo "B" e de leite tipo longa-vida, cujas operações serão tributadas integralmente (Conv. ICM 25/83).

Nota: O § 11 foi acrescentado pela Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90).

§ 12 - Relativamente às hipóteses de redução da base de cálculo previstas no inciso XXII, observar-se-á o seguinte:

Nota: O § 12 foi acrescentado pela Alteração nº 20 (Decreto nº 4408, de 14/3/91, D.O. de 15/3/91).

I - é atribuída às empresas mineradoras a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS devido sobre o transporte dos produtos especificados nas alíneas "a" e "b" do inciso XXII, não sendo exigido o recolhimento do tributo relativo ao transporte nas operações destinadas aos portos, ao exterior ou à fabricação de "pellets";

II - o disposto no inciso anterior não se aplica à prestação de serviços de transporte marítimo, nas vendas com cláusula FOB, de minério de ferro e "pellets", cujo ICMS devido pela prestação será pago pelo transportador;

III - o sistema de tributação previsto para o minério de ferro e "pellet" será integralmente praticado como opção do contribuinte, cabendo exclusivamente ao Estado extrator o ICMS devido sobre o minério de ferro, e ao Estado fabricante, o imposto devido sobre o "pellet";

IV - a aplicação do sistema de tributação previsto para o minério de ferro e "pellet" implica o estorno de quaisquer créditos fiscais previstos na legislação, exceto o do minério destinado à fabricação do "pellet", e os decorrentes da saída do "pellet" no mercado interno com destino a exportação.

§ 13 - Relativamente aos incisos XVI e XVII, observar-se-á ainda o seguinte:

Nota: Redação do § 13 dada pela Alteração nº 37 (Decreto nº 1542, de 23/9/92, D.O. de 24/9/92), que introduziu a regra do inc. II. Esse parágrafo havia sido acrescentado pela Alteração nº 20 (Decreto nº 4408, de 14/3/91, D.O. de 15/3/91).

I - para fruição da redução da base de cálculo, nas hipóteses dos incisos XVI e XVII, a opção feita pelo contribuinte implica a vedação da utilização de créditos fiscais relativos às entradas tributadas;

II - não fará jus à redução da base de cálculo prevista no inciso XVI o prestador de serviço de transporte que adquirir lubrificantes ou combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo sem tributação do ICMS (Conv. ICMS 80/92).

§ 14 - Nas utilizações de serviços de transporte aéreo procedentes de outros Estados, a redução da base de cálculo de que cuida o inciso XVII será feita, com base na legislação do Estado de origem, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir:

Nota: Redação do § 14 dada pela Alteração nº 33 (Decreto nº 975, de 10/2//92, D.O. de 11/2/92, efeitos a partir de 01/1/92). Esse parágrafo havia sido acrescentado pela Alteração nº 26 (Decreto nº 331, de 06/9/91, D.O. de 10/9/91), fixando a fruição do benefício para o período de 01/8/91 a 31/12/91, sendo que a Alteração nº 29 (Decreto nº 552, de 01/11/91, D.O. de 02-03/11/91) alterou os percentuais de redução no período de 01/10/91 a 31/12/91, ao passo que a supramencionada Alteração nº 33 deu ao benefício caráter permanente. Em cada uma das alterações acima referidas ocorreram variações dos percentuais de redução.

I - sendo a alíquota de 12%: 6,3%;

II - sendo a alíquota de 7%: 3,7%;

III - prestações de serviços de transporte de pessoas ou de carga com destino a não-contribuinte do ICMS, procedentes:

a) dos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e São Paulo: 8%;

b) dos demais Estados: 9%."

§ 15 - Nas aquisições interestaduais das mercadorias de que cuida o inciso XXVII, no período nele previsto, a redução da base de cálculo será feita, com base na legislação do Estado de origem, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir (Convs. ICMS 52/91 e 13/92):

Nota: Redação do § 15 dada pela Alteração nº 34 (Decreto nº 1287, de 23/6/92, D.O. de 24/6/92, efeitos a partir de 17/10/91), sendo que o seu "caput" foi posteriormente modificado pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93). Redação aperfeiçoada, apenas. Esse parágrafo havia sido acrescentado pela Alteração nº 29 (Decreto nº 552, de 01/11/91, D.O. de 02-03/11/91).

I - nas operações de saída dos Estados das Regiões Sul e Sudeste, exclusive Espírito Santo: carga tributária de 6,42%

II - nas operações de saídas interestaduais com consumidor ou usuário final, não contribuintes do ICMS: carga tributária de 11%;

III - nas demais operações interestaduais: carga tributária de 11%.

§ 16 - Nas aquisições interestaduais das mercadorias de que cuida o inciso XXVIII, no período nele previsto, a redução da base de cálculo será feita, com base na legislação do Estado de origem, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir, sem prejuízo da redução prevista no § 20 para as máquinas agrícolas e tratores ali especificados (Convs. ICMS 52/91, 13/92, 148/92 e 65/93):

Nota 1: Esse parágrafo foi acrescentado pela Alteração nº 29 (Decreto nº 552, de 01/11/91, D.O. de 02-

03/11/91), sendo que, nas saídas interestaduais, a carga tributária era originariamente de 11%, em qualquer caso. Depois, com a Alteração nº 34 (Decreto nº 1287, de 23/6/92, D.O. de 24/6/92, efeitos a partir de 17/10/91), a carga tributária passou a ser: a) nas saídas do Sul e do Sudeste, exclusive ES, 6,42%; b) nas saídas interestaduais para consumidor ou usuário final não contribuinte, 8,8%; c) nas demais saídas interestaduais, 11%.

Nota 2: A redação do "caput" do § 16 foi depois modificada pela Alteração nº 48 (Decreto nº 2298, de 06/7/93, D.O. de 07/7/93), passando a fazer referência às máquinas e tratores do § 20.

Nota 3: A redação final foi dada Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93, efeitos a partir de 04/10/93), sendo corrigido mais tarde pela Alteração nº 58 (Decreto nº 3237/94).

I - nas operações de saídas dos Estados das Regiões Sul e Sudeste, exclusive Espírito Santo: carga tributária de 5,1%;

II - nas operações de saídas interestaduais com consumidor ou usuário final, não contribuintes do ICMS: carga tributária de 7%;

III - nas demais operações interestaduais: carga tributária de 8,75%.

§ 17 - Na hipótese de que cuida a alínea "c" do inciso XXXI, observar-se-ão as seguintes regras:

Nota: Redação do "caput" do § 17 dada pela Alteração nº 37 (Decreto nº 1542, de 23/9/92, D.O. de 24/9/92), para simples aperfeiçoamento do texto. Esse parágrafo havia sido acrescentado pela Alteração nº 33 (Decreto nº 975, de 10/2//92, D.O. de 11/2/92).

I - a redução da base de cálculo aplicar-se-á nas saídas para:

a) empresa comercial que opere exclusivamente no comércio exterior ou empresa comercial exportadora enquadrada nas disposições do Decreto-Lei federal nº 1.248, de 29/11/72 (Conv. ICMS 127/93); ou empresa exportadora que, mesmo não revestida da exclusividade referida nesta alínea, seja situada neste Estado (Conv. ICMS 73/94);

Nota 1: Redação da alínea "a" dada pela Alteração nº 62 (Decreto nº 3377, de 17/8/94, D.O. de 18/8/94), acrescentando a possibilidade de remessa das mercadorias para empresa exportadora que, mesmo não sendo exclusivamente exportadora, fosse situada na Bahia. A redação anterior, dada pela Alteração nº 54 (Decreto nº 2829, de 23/2/94, D.O. de 24/2/94, efeitos a partir de 04/1/94), só admitia a remessa para empresa comercial que operasse exclusivamente no comércio exterior ou empresa comercial exportadora enquadrada nas disposições do Decreto-Lei nº 1.248/72.

Nota 2: A redação originária era a seguinte:
"a) empresa comercial exportadora, inclusive "trading companaies".

b) armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro;

c) outro estabelecimento da mesma empresa;

d) consórcio de exportadores;

e) consórcio de fabricantes formado para fins de exportação;

II - nas remessas previstas no inciso anterior, proceder-se-á, se for o caso, ao ajuste da base de cálculo prevista, na oportunidade, para a exportação do produto, de tal forma que a carga tributária seja igual à que ocorreria caso a remessa para o exterior fosse efetuada diretamente pelo remetente e do território de sua localização, devendo a base de cálculo, depois de reduzida dos percentuais previstos no Anexo 7, ser ajustada mediante aplicação dos seguintes percentuais:

Nota: Redação do inc. II dada Alteração nº 58 (Decreto nº 3237, de 21/6/94, D.O. de 22/6/94), que acrescentou a expressão "devendo a base de cálculo..." e as alíneas "a", "b", "c" e "d".

a) 76,47%, relativamente às mercadorias sujeitas à alíquota de 17%;

b) 52%, relativamente às mercadorias sujeitas à alíquota de 25%;

c) 108,33%, relativamente às mercadorias sujeitas à alíquota de 12%;

d) 185,71%, relativamente às mercadorias sujeitas à alíquota de 7%;

III - para aplicação da redução da base de cálculo do ICMS (Conv. ICMS 126/93):

Nota: Redação do inc. III dada pela Alteração nº 54 (Decreto nº 2829, de 23/2/94, D.O. de 24/2/94, efeitos a partir de 04/1/94). O teor da redação anterior está reproduzido na alínea "a", sendo acrescentada a alínea "b". Observe-se, ainda, que a expressão "quando situados neste Estado" foi acrescentada pela Alteração nº 39 (Decreto nº 1824, de 18/12/92, D.O. de 19-20/12/92).

a) os destinatários listados nas alíneas "a", "c", "d" e "e" do inciso I deste parágrafo, quando situados neste Estado, deverão requerer a adoção de regime especial, para cumprimento das obrigações tributárias relativas à exportação;

b) o estabelecimento remetente, quando situado neste Estado, deverá possuir autorização em regime especial;

IV - o regime especial referido no inciso anterior poderá ser concedido, desde que os destinatários mencionados no inciso I deste parágrafo assumam, cumulativamente:

a) a responsabilidade solidária pelo recolhimento dos débitos fiscais, quando for o caso;

b) a obrigação de comprovar, em relação a cada estabelecimento fabricante, que as mercadorias foram efetivamente exportadas;

V - o estabelecimento remetente recolherá a diferença do imposto devido, monetariamente atualizado, com os acréscimos moratórios cabíveis, a contar da saída referida na alínea "c" do inciso XXXI deste artigo, no caso de não se efetivar a exportação:

Nota: Redação do "caput" do ind. V dada pela Alteração nº 37 (Decreto nº 1542, de 23/9/92, D.O. de 24/9/92), para simples aperfeiçoamento do texto.

a) após decorrido o prazo de um ano contado da data da saída para os destinatários mencionados nas alíneas "a", "c", "d" e "e" do inciso I deste parágrafo;

b) após decorrido o prazo de um ano contado da data da entrada das mercadorias no armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro a que se refere a alínea "b" do inciso I deste parágrafo;

c) em razão de perda das mercadorias, qualquer que seja a causa;

d) em virtude de reintrodução das mercadorias no mercado interno, ressalvado o disposto no inciso subseqüente;

VI - não se exigirá o recolhimento da diferença do imposto, quando houver:

a) devolução das mercadorias ao estabelecimento fabricante ou aos destinatários mencionados no inciso I deste parágrafo ou daqueles destinatários ao estabelecimento fabricante;

b) transmissão de propriedade dos produtos depositados sob regime aduaneiro de exportação efetuada pelo estabelecimento fabricante, para qualquer dos destinatários arrolados no inciso I deste parágrafo, desde que as mercadorias permaneçam entrepostadas;

VII - para liberação das mercadorias, sempre que ocorrerem as hipóteses previstas no "caput" do inciso V, o armazém alfandegado e o entreposto aduaneiro, se for o caso, exigirão o

comprovante do recolhimento do imposto, admitindo-se efeito liberatório ao pagamento efetuado pelos destinatários indicados no inciso I deste parágrafo;

VIII - poderá haver a transferência de mercadorias de um entreposto aduaneiro para outro, com o benefício da redução da base de cálculo, ainda que situado em outra unidade da Federação, exigindo-se, para tanto:

a) que os entrepostos sejam administrados pela mesma pessoa jurídica;

b) que haja antecipada comunicação ao fisco da unidade de origem das mercadorias;

IX - nas remessas interestaduais aos destinatários indicados nas alíneas "a", "c", "d" e "e" do inciso I deste parágrafo, aplicar-se-ão as disposições contidas no Protocolo ICMS 27/89, publicado no Diário Oficial da União de 24/08/89;

X - Revogado

Nota: O inc. X foi Revogado pela Alteração nº 39 (Decreto nº 1824, de 18/12/92, D.O. de 19-20/12/92, efeitos a partir de 16/10/92). Previa que o benefício não se aplicava às operações cuja posterior exportação fosse realizada em moeda nacional.

§ 18 - Relativamente à redução da base de cálculo de que cuida o inciso XXXIII, observar-se-á o seguinte:

Nota 1: Redação do § 18 dada pela Alteração nº 66 (Decreto nº 4608, de 06/9/95, D.O. de 07/9/95).

Nota 2: Esse parágrafo havia sido objeto de várias modificações: Alteração nº 37 (Decreto nº 1542/92), Alteração nº 39 (Decreto nº 1824, de 18/12/92, D.O. de 19-20/12/92), Alteração nº 48 (Decreto nº 2298/93), Alteração nº 51 (Decreto nº 2586/93), Alteração nº 58 (Decreto nº 3237/94), Alteração nº 61 (Decreto nº 3294/94), Alteração nº 62 (Decreto nº 3377/94).

a) automóveis, ônibus, caminhões e utilitários:

1 - nas saídas internas e interestaduais dos veículos automotores compreendidos nos seguintes códigos da NBM/SH, promovidas pelos estabelecimentos fabricantes, importadores ou empresas concessionárias, a base de cálculo é reduzida (Conv. ICMS 37/92):

1.1 - em 33,33%, de 06/4/92 até 31/10/92, nas operações com os veículos automotores relacionados nos seguintes códigos (Convs. ICMS 37/92, 71/92 e 77/92, e Cl. 20ª do Conv. ICMS 132/92):

8702.10.0100, 8702.10.0200, 8702.10.9900, 8702.90.0000, 8703.21.9900, 8703.22.0101, 8703.22.0199, 8703.22.0201, 8703.22.0299, 8703.22.9900, 8703.23.0101, 8703.23.0199, 8703.23.0201, 8703.23.0299, 8703.23.0301, 8703.23.0399, 8703.23.0401, 8703.23.0499, 8703.23.9900, 8703.24.0101, 8703.24.0199, 8703.24.0201, 8703.24.0299, 8703.24.9900, 8703.33.9900, 8704.21.0100, 8704.21.0200, 8704.22.0100, 8704.23.0100, 8704.31.0100, 8704.31.0200, 8704.32.0100, 8704.32.9900;

1.2 - em 33,33%, de 04/7/92 até 31/10/92, nas operações com os veículos automotores relacionados nos seguintes códigos (Convs. ICMS 37/92, 71/92 e 77/92, e Cl. 20ª do Conv. ICMS 132/92)):

8703.22.0400, 8703.23.0700, 8703.32.0400 e 8703.33.0400;

1.3 - em 33,33%, de 01/11/92 até 30/9/93, nas operações com os veículos automotores relacionados nos seguintes códigos (Convs. ICMS 37/92, 133/92, 148/92 e 1/93):

8701.20.0200, 8701.20.9900, 8702.10.0100, 8702.10.0200, 8702.10.9900, 8704.21.0100, 8704.21.0200, 8704.22.0100, 8704.23.0100, 8704.31.0100, 8704.31.0200, 8704.32.0100,

8704.32.9900, 8706.00.0100 e 8706.00.0200;

1.4 - nos percentuais e períodos a seguir indicados, nas operações com os veículos automotores relacionados nos seguintes códigos (Convs. ICMS 37/92, 86/93, 44/94 e 88/94):

8701.20.0200, 8701.20.9900, 8702.10.0100, 8702.10.0200, 8702.10.9900, 8704.21.0100, 8704.22.0100, 8704.23.0100, 8704.31.0100, 8704.32.0100, 8704.32.9900, 8706.00.0100 e 8706.00.0200:

1.4.1 - em 33,33%, de 01/10/93 até 31/12/94;

1.4.2 - em 24,99%, de 01/1/95 até 31/3/95;

1.4.3 - em 16,66%, de 01/4/95 até 30/6/95;

1.4.4 - em 8,33%, de 01/7/95 até 30/9/95;

2 - de 01/12/92 até 30/9/93, nos recebimentos do exterior e nas saídas promovidas pelos estabelecimentos fabricantes ou importadores diretamente a usuário, dos veículos automotores relacionados nos seguintes códigos, a base de cálculo é reduzida em 33,33% (Convs. ICMS 143/92 e 1/93):

8702.90.0000, 8703.21.9900, 8703.22.0101, 8703.22.0199, 8703.22.0201, 8703.22.0299, 8703.22.0400, 8703.22.9900, 8703.23.0101, 8703.23.0199, 8703.23.0201, 8703.23.0299, 8703.23.0301, 8703.23.0399, 8703.23.0401, 8703.23.0499, 8703.23.0700, 8703.23.9900, 8703.24.0101, 8703.24.0199, 8703.24.0201, 8703.24.0299, 8703.24.0300, 8703.24.9900, 8703.32.0400, 8703.33.0400, 8703.33.9900, 8704.21.0200 e 8704.31.0200;

3 - nas saídas interestaduais sujeitas a substituição tributária, no tocante ao imposto devido pela operação própria efetuada pelo sujeito passivo por substituição, a base de cálculo é reduzida, nos percentuais e períodos a seguir indicados, nas operações com os veículos compreendidos nos seguintes códigos da NBM/SH (Conv. ICMS 132/92):

8702.90.0000, 8703.21.9900, 8703.22.0101, 8703.22.0199, 8703.22.0201, 8703.22.0299, 8703.22.0400, 8703.22.9900, 8703.23.0101, 8703.23.0199, 8703.23.0201, 8703.23.0299, 8703.23.0301, 8703.23.0399, 8703.23.0401, 8703.23.0499, 8703.23.0700, 8703.23.9900, 8703.24.0101, 8703.24.0199, 8703.24.0201, 8703.24.0299, 8703.24.0300, 8703.24.9900, 8703.32.0400, 8703.33.0400, 8703.33.9900, 8704.21.0200 e 8704.31.0200:

3.1 - em 33,33%, de 01/11/92 até 30/9/93 (Convs. ICMS 132/92, 148/92 e 1/93);

3.2 - a partir de 01/10/93 (Convs. ICMS 87/93, 44/94 e 88/94):

3.2.1 - em 37,33%, de 01/10/93 até 31/12/94;

3.2.2 - em 27,99%, de 01/1/95 até 31/3/95;

3.2.3 - em 18,66%, de 01/4/95 até 30/6/95;

3.2.4 - em 9,33%, de 01/7/95 até 30/9/95;

3.3 - com relação aos veículos do código 8703.24.0500 (Convs. ICMS 87/93, 44/94 e 88/94):

3.3.1 - em 37,33%, de 01/10/93 até 31/12/94;

3.3.2 - em 27,99%, de 01/1/95 até 31/3/95;

3.3.3 - em 18,66%, de 01/4/95 até 30/6/95;

3.3.4 - em 9,33%, de 01/7/95 até 30/9/95;

3.4 - com relação aos veículos dos códigos 8703.22.0501, 8703.22.0599, 8703.23.1001, 8703.23.1002, 8703.23.1099, 8703.24.0801, 8703.24.0899 e 8703.33.0600 (Convs. ICMS 132/92 e 52/94):

3.4.1 - em 37,33%, de 01/1/94 até 31/12/94;

3.4.2 - em 27,99%, de 01/1/95 até 31/3/95;

3.4.3 - em 18,66%, de 01/4/95 até 30/6/95;

3.4.4 - em 9,33%, de 01/7/95 até 30/9/95;

3.5 - com relação aos veículos dos códigos 8703.23.0500 e 8703.33.0200 (Convs. ICMS 132/92 e 52/94):

3.5.1 - em 37,33%, de 26/7/94 até 31/12/94;

3.5.2 - em 27,99%, de 01/1/95 até 31/3/95;

3.5.3 - em 18,66%, de 01/4/95 até 30/6/95;

3.5.4 - em 9,33%, de 01/7/95 até 30/9/95;

3.6 - com relação aos veículos do código 8703.32.0600 (Convs. ICMS 132/92 e 163/94):

3.6.1 - em 27,99%, de 01/1/95 até 31/3/95;

3.6.2 - em 18,66%, de 01/4/95 até 30/6/95;

3.6.3 - em 9,33%, de 01/7/95 até 30/9/95;

4 - a partir de 01/11/92, para fins de substituição tributária, nas operações interestaduais com veículos automotores novos, a base de cálculo é reduzida, nos percentuais e períodos a seguir indicados, relativamente aos veículos compreendidos nos seguintes códigos da NBM/SH (Conv. ICMS 132/92):

8702.90.0000, 8703.21.9900, 8703.22.0101, 8703.22.0199, 8703.22.0201, 8703.22.0299, 8703.22.0400, 8703.22.9900, 8703.23.0101, 8703.23.0199, 8703.23.0201, 8703.23.0299, 8703.23.0301, 8703.23.0399, 8703.23.0401, 8703.23.0499, 8703.23.0700, 8703.23.9900, 8703.24.0101, 8703.24.0199, 8703.24.0201, 8703.24.0299, 8703.24.0300, 8703.24.9900, 8703.32.0400, 8703.33.0400, 8703.33.9900, 8704.21.0200 e 8704.31.0200:

4.1 - em 41,33%, de 01/11/92 até 30/9/93 (Convs. ICMS 132/92, 148/92 e 1/93);

4.2 - a partir de 01/10/93 (Convs. ICMS 87/93, 44/94 e 88/94):

4.2.1 - em 37,33%, de 01/10/93 até 31/12/94;

4.2.2 - em 27,99%, de 01/1/95 até 31/3/95;

4.2.3 - em 18,66%, de 01/4/95 até 30/6/95;

4.2.4 - em 9,33%, de 01/7/95 até 30/9/95;

4.3 - com relação aos veículos do código 8703.24.0500 (Convs. ICMS 87/93, 44/94 e 88/94):

4.3.1 - em 37,33%, de 01/10/93 até 31/12/94;

4.3.2 - em 27,99%, de 01/1/95 até 31/3/95;

4.3.3 - em 18,66%, de 01/4/95 até 30/6/95;

4.3.4 - em 9,33%, de 01/7/95 até 30/9/95;

4.4 - com relação aos veículos dos códigos 8703.22.0501, 8703.22.0599, 8703.23.1001, 8703.23.1002, 8703.23.1099, 8703.24.0801, 8703.24.0899 e 8703.33.0600 (Convs. ICMS 132/92 e 52/94):

4.4.1 - em 37,33%, de 01/1/94 até 31/12/94;

4.4.2 - em 27,99%, de 01/1/95 até 31/3/95;

4.4.3 - em 18,66%, de 01/4/95 até 30/6/95;

4.4.4 - em 9,33%, de 01/7/95 até 30/9/95;

4.5 - com relação aos veículos dos códigos 8703.23.0500 e 8703.33.0200 (Convs. ICMS 132/92 e 52/94):

4.5.1 - em 37,33%, de 26/7/94 até 31/12/94;

4.5.2 - em 27,99%, de 01/1/95 até 31/3/95;

4.5.3 - em 18,66%, de 01/4/95 até 30/6/95;

4.5.4 - em 9,33%, de 01/7/95 até 30/9/95;

4.6 - com relação aos veículos do código 8703.32.0600 (Convs. ICMS 132/92 e 163/94):

4.6.1 - em 27,99%, de 01/1/95 até 31/3/95;

4.6.2 - em 18,66%, de 01/4/95 até 30/6/95;

4.6.3 - em 9,33%, de 01/7/95 até 30/9/95;

5 - até 31/12/94, implica a extinção imediata da redução da base de cálculo prevista no inciso III deste parágrafo (Cláusula 19ª do Conv. ICMS 132/92 e Convs. ICMS 148/92, 1/93, 87/93 e 44/94):

5.1 - a elevação dos preços dos veículos beneficiados em percentual superior aos aumentos de custo;

5.2 - a revogação da redução de alíquota do IPI;

5.3 - o descumprimento do compromisso celebrado entre representantes de trabalhadores, de empresários das indústrias automobilísticas e do governo, que assegura:

5.3.1 - a manutenção do nível de emprego e garantia de salário entre 27 de março de 1992 e 31 de dezembro de 1994 (Convs. ICMS 44/94 e 88/94);

5.3.2 - a correção mensal dos salários pela média das variações dos índices do mês anterior (FIPE - DIEESE) durante o mesmo período mencionado;

5.3.3 - o início das discussões sobre Contrato Coletivo de Trabalho, a partir de 3/4/92;

b) motocicletas e ciclomotores:

nas operações com os veículos novos de duas rodas motorizados classificados na posição 8711 da NBM/SH:

1 - de 01/6/93 até 30/9/93, relativamente à base de cálculo das operações próprias, tanto nas saídas interestaduais sujeitas a substituição tributária, como também nos recebimentos, pelo importador, bem como nas saídas promovidas pelo estabelecimento fabricante ou importador, diretamente a usuário, calculando-se a redução em 33,33% (Cl. 4ª do Conv. ICMS 52/93);

2 - a partir de 01/10/93, relativamente à base de cálculo das operações próprias efetuadas pelo sujeito passivo por substituição, calculando-se a redução (Convs. ICMS 52/93, 88/93, 44/94 e 88/94):

2.1 - em 37,33%, de 01/10/93 até 31/12/94;

2.2 - em 27,99%, de 01/1/95 até 31/3/95;

2.3 - em 18,66%, de 01/4/95 até 30/6/95;

2.4 - em 9,33%, de 01/7/95 até 30/9/95;

3 - para fins de substituição tributária, a base de cálculo é reduzida (cláusula 3ª do Conv. ICMS 52/93; Convs. ICMS 88/93, 44/94 e 88/94):

3.1 - em 41,33%, de 01/6/93 até 30/9/93;

3.2 - em 37,33%, de 01/10/93 até 31/12/94;

3.3 - em 27,99%, de 01/1/95 até 31/3/95;

3.4 - em 18,66%, de 01/4/95 até 30/6/95;

3.5 - em 9,33%, de 01/7/95 até 30/9/95;

c) automóveis, ônibus, caminhões, utilitários, motocicletas e ciclomotores:

de 01/7/95 até 30/6/96, nas operações internas e de importação com os veículos automotores a seguir especificados, no percentual de 29,41%, de forma que resulte numa carga tributária nunca inferior a 12%, condicionando-se o benefício, no caso dos itens 2 e 3 desta alínea, à adoção do regime de substituição tributária (Convs. ICMS 52/95 e 121/95):

Nota: Redação do "caput" da alínea "c" dada pela Alteração nº 68 (Decreto nº 5145, de 29/1/96, D.O. de 30/1/96), prorrogando o prazo de vigência de 31/12/95 para 30/6/96.

1 - veículos automotores (caminhões e ônibus) - operações não sujeitas a substituição tributária (Conv. ICMS 52/95 - Convs. ICMS 37/92, 71/92, 77/92, 133/92, 148/92, 1/93, 86/93, 44/94 e 88/94):

8701.20.0200, 8701.20.9900, 8702.10.0100, 8702.10.0200, 8702.10.9900, 8704.21.0100, 8704.22.0100, 8704.23.0100, 8704.31.0100, 8704.32.0100, 8704.32.9900, 8706.00.0100 e 8706.00.0200;

2 - veículos automotores (automóveis, ônibus e utilitários) - operações sujeitas a substituição tributária (Conv. ICMS 52/95 - Convs. ICMS 132/92, 143/92, 148/92, 1/93, 87/93, 44/94, 52/94, 37/95, 88/94 e 163/94):

8702.90.0000, 8703.21.9900, 8703.22.0101, 8703.22.0199, 8703.22.0201, 8703.22.0299, 8703.22.0400, 8703.22.0501, 8703.22.0599, 8703.22.9900, 8703.23.0101, 8703.23.0199, 8703.23.0201, 8703.23.0299, 8703.23.0301, 8703.23.0399, 8703.23.0401, 8703.23.0499, 8703.23.0500, 8703.23.0700, 8703.23.1001, 8703.23.1002, 8703.23.1099, 8703.23.9900, 8703.24.0101, 8703.24.0199, 8703.24.0201, 8703.24.0299, 8703.24.0300, 8703.24.0500, 8703.24.0801, 8703.24.0899, 8703.24.9900, 8703.32.0400, 8703.32.0600, 8703.33.0200, 8703.33.0400, 8703.33.0600 e 8703.33.9900, 8704.21.0200 e 8704.31.0200;

3 - veículos novos de duas rodas motorizados (motocicletas e ciclomotores) classificados na posição 8711 da NBM/SH - operações sujeitas a substituição tributária (Conv. ICMS 52/95 - Convs. ICMS 52/93, 88/93, 44/94 e 88/94).

§ 19 - Relativamente à redução de base de cálculo prevista no inc. XXXVIII, o contribuinte que optar por aquele benefício não poderá utilizar quaisquer créditos fiscais do ICMS.

Nota: O § 19 foi acrescentado pela Alteração nº 39 (Decreto nº 1824, de 18/12/92, D.O. de 19-20/12/92).

§ 20 - de 01.04.93 a 30.09.93, nas aquisições interestaduais das máquinas agrícolas e tratores arrolados no Anexo 85 e classificados nas posições 8433.59.0100, 8433.59.9900, 8701.10.0100 e 8701.90.0200, da NBC/SH, a redução da base de cálculo será feita, com base na legislação do Estado de origem, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir (Conv. ICMS 52/91, 13/92, 148/92 e 02/93):

Nota: O § 20 foi acrescentado pela Alteração nº 48 (Decreto nº 2298, de 06/7/93, D.O. de 07/7/93).

I - nas operações de saídas dos Estados das Regiões Sul e Sudeste, exclusive Espírito Santo: carga tributária de 5,1 %;

II - nas operações de saídas interestaduais com consumidor ou usuário final, não contribuintes do ICMS: carga tributária de 7 %;

III - nas demais operações de saídas interestaduais: carga tributária de 8.75 %,

§ 21 - A redução prevista no inciso XLVII somente será autorizada ao contribuinte que promover, até 30/6/94, perante a repartição fiscal do seu domicílio, o acerto do crédito tributário, ainda que não lançado, relacionado com as exportações dos produtos, apurado mediante aplicação das disposições dos Convênios ICMS 22/90 ou 15/91 (Convs. ICMS 46/93, 118/93 e 41/94).

Nota: O § 21 foi acrescentado pela Alteração nº 48 (Decreto nº 2298, de 06/7/93, D.O. de 07/7/93). Na redação originária, o benefício só seria autorizado ao contribuinte que efetuasse o acerto do crédito tributário até 30/9/93, sendo que esse prazo foi prorrogado pelas Alterações nº 54 e 58 (Decretos nº 2829/94 e 3237/94) para até 31/3/94 e 30/6/94, respectivamente.

§ 22 - Relativamente ao disposto no inciso XLII (Conv. ICM 15/81):

Nota: Redação do § 22 dada pela Alteração nº 64 (Decreto nº 3926, de 28/12/94, D.O. de 29/12/94), que consolidou disposições antes contidas no inc. XLII e no inc. XVIII do art. 70. Esse parágrafo havia sido acrescentado pela Alteração nº 48 (Decreto nº 2298, de 06/7/93, D.O. de 07/7/93), e consistia no que agora é o seu inciso II.

I - a redução da base de cálculo só se aplicará às mercadorias adquiridas anteriormente na condição de usadas, e quando a operação de que houver decorrido a sua entrada não tiver sido onerada pelo imposto, ou quando sobre a referida operação o imposto tiver sido calculado também sobre base de cálculo reduzida sob o mesmo fundamento;

II - não prevalecerá a redução da base de cálculo em se tratando de mercadorias cujas entradas e saídas não se realizarem mediante a emissão de documentos fiscais próprios, ou deixarem de ser regularmente escrituradas nos livros fiscais pertinentes;

III - o ICMS devido devido sobre quaisquer peças, partes, acessórios e equipamentos aplicados sobre as mercadorias de que trata o supramencionado inciso XLII será calculado tendo por base:

a) o respectivo preço de venda no varejo;

b) na falta do preço referido na alínea anterior, o preço de aquisição, inclusive o valor das despesas e do IPI, se incidente na operação, acrescido de 30%.

§ 23 - A fruição do benefício previsto na alínea "e" do inciso XXXIX deste artigo fica condicionada a que o estabelecimento hoteleiro tenha sido cadastrado ou venha a se recadastrar nesse sentido junto à Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia (COELBA), órgão responsável pela oneração tributária no fornecimento de energia elétrica.

Nota: O § 23 foi acrescentado pela Alteração nº 62 (Decreto nº 3377, de 17/8/94, D.O. de 18/8/94, com efeitos retroativos a 01/1/93).

§ 24 - Relativamente ao benefício fiscal previsto no inciso XXVI (Conv. ICMS 130/94):

Nota: O § 24 foi acrescentado pela Alteração nº 64 (Decreto nº 3926, de 28/12/94, D.O. de 29/12/94, efeitos a partir de 02/1/95).

I - a fruição do benefício fica condicionada a que:

a) as operações estejam amparadas por programa especial de exportação (Programa BEFIEX) aprovado até 31/12/89;

b) o adquirente da mercadoria seja empresa industrial;

c) as mercadorias se destinem a integrar o ativo imobilizado da empresa industrial adquirente;

II - nas aquisições, no mercado interno, das mercadorias de que cuida o inciso XXVI, quando as mesmas puderem ser importadas com a redução da base de cálculo prevista no referido inciso, a base de cálculo será reduzida em idêntico percentual, não prevalecendo, neste caso, a isenção contemplada na alínea "b" do inciso XL do art. 3º;

Art. 72. A base de cálculo não será inferior:

Nota: Redação do art. 72 dada pela Alteração nº 6 (Decreto nº 2812, de 26/9/89, D.O. de 28/9/89). Na redação originária, essa matéria era tratada no art. 71, sendo que a regra do antigo art. 72 passaria a constituir o seu parágrafo único.

I - ao preço da mercadoria adquirida de terceiros ou ao valor da operação anterior;

II - ao custo da mercadoria, quando produzida ou fabricada pelo próprio estabelecimento.

Parágrafo único. O valor apurado na forma dos incisos deste artigo será acrescido das despesas acessórias vinculadas à operação.

Art. 73. Na saída de mercadorias, quando o valor tributável esteja expresso em moeda estrangeira, far-se-á, no lançamento, a sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia do embarque da mercadoria.

Parágrafo único. Para efeito da conversão cambial prevista neste artigo, a taxa de câmbio a ser aplicada será a praticada pela instituição financeira onde houver sido contratado o câmbio.

Nota: Parágrafo acrescentado pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93).

Art. 74. Na hipótese dos serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação contratados em moeda estrangeira, a base de cálculo é o valor do serviço, convertido em moeda corrente nacional, à taxa cambial vigente, na data:

I - do início da execução ou emissão do documento relativo ao transporte;

II - da efetiva utilização do serviço de comunicação.

Art. 75. Na hipótese de o valor do frete da mercadoria exceder os níveis normais de preços em vigor no mercado local, para serviço semelhante, constantes em tabelas divulgadas pelos órgãos competentes, o valor excedente será havido como parte do preço da mercadoria, desde que o prestador seja estabelecimento pertencente ao mesmo titular da mercadoria alienada, ou por estabelecimento que com este mantenha relação de interdependência.

Art. 76. Nos casos de substituição ou de antecipação tributária, a base de cálculo será:

Nota: Redação do "caput" do art. 76 dada pela Alteração nº 50 (Decreto nº 2585, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93). Esse dispositivo havia sido modificado pela Alteração nº 8 (Decreto nº 2981, de 31/10/89, D.O. de 01/11/89, efeitos a partir de 29/10/89), pela Alteração nº 13 (Decreto nº 3376, de 27/12/89, D.O. de 28/12/89, efeitos a partir de 01/1/90), pela Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90) e pela Alteração nº 26 (Decreto nº 331, de 06/9/91, D.O. de 10/9/91). Todas essas modificações visavam ao aperfeiçoamento do texto, mas sem mudanças significativas de conteúdo.

I - na retenção do imposto na fonte, relativo a mercadorias saídas:

a) o preço máximo, ou único, de venda, fixado pelo fabricante ou estipulado pela autoridade competente;

b) na falta da fixação ou estipulação de preço referida na alínea anterior - o preço praticado pelo contribuinte substituto, incluídos os valores correspondentes a fretes, seguros, carretos, IPI e os encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do percentual de margem de lucro fixado;

1 - no Anexo 69, a ser determinado em função da qualidade de industrial ou atacadista do estabelecimento remetente, tratando-se das mercadorias listadas no inciso II do art. 19;

2 - no Anexo 69-A, em se tratando de quaisquer outras mercadorias, nas operações com pessoas não inscritas no cadastro estadual ou inscritas na condição de microempresas comerciais varejistas ou de microempresas simplificadas;

Nota: Redação do item 2 dada pela Alteração nº 54 (Decreto nº 2829, de 23/2/94, D.O. de 24/2/94), que corrigiu o texto anterior da Alteração nº 53 (Decreto nº 2729, de 28/12/93, D.O. de 31/12/93 - republicação), a fim de adaptar o Regulamento à nova terminologia legal das microempresas. Esse dispositivo já havia sido modificado pela Alteração nº 36 (Decreto nº 1419, de 11/8/92, D.O. de 12/8/92) - redaçãoa aperfeiçoada, apenas.

c) nas operações promovidas pelo estabelecimento fabricante de cervejas, chopes e refrigerantes - o preço indicado em pauta fiscal estabelecida pela Secretaria da Fazenda ou, na falta deste, o preço praticado pelo fabricante, mais IPI, acrescido do percentual de lucro fixado no Anexo 69;

Nota: Redação da alínea "c" dada pela Alteração nº 46 (Decreto nº 2091, de 03/5/93, D.O. de 04/5/93), que acrescentou a possibilidade de adoção da pauta fiscal.

d) nas operações com pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha - o valor correspondente ao preço de venda a consumidor constante em tabela estabelecida por órgão competente para venda a consumidor, acrescido do valor do frete, ou, em sua falta, o preço praticado pelo remetente, constante no documento fiscal, incluídos o IPI, seguros, carreto, frete e demais despesas debitadas aos adquirentes, acrescido do percentual de lucro fixado no Anexo 69;

Nota: A alínea "d" foi acrescentada pela Alteração nº 50 (Decreto nº 2585, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93, efeitos a partir de 01/1/94).

II - no pagamento do imposto pela entrada de mercadorias no estabelecimento:

a) o preço máximo, ou único, de venda, fixado pelo fabricante ou estipulado pela

autoridade competente;

b) na falta da fixação ou estipulação de preço referida na alínea anterior - o preço praticado pelo fornecedor, constante no documento fiscal, incluídos o IPI, seguros, carretos ou frete e demais despesas acessórias, acrescido do percentual de lucro previsto;

1 - no Anexo 69, a ser determinado em função da qualidade de industrial ou atacadista do estabelecimento remetente, tratando-se das mercadorias listadas no inciso II do art. 19;

2 - no Anexo 69-A, em se tratando de quaisquer outras mercadorias, nas operações com pessoas não inscritas no cadastro estadual ou inscritas na condição de microempresas comerciais varejistas ou de microempresas simplificadas;

Nota: Redação do item 2 dada pela Alteração nº 54 (Decreto nº 2829, de 23/2/94, D.O. de 24/2/94), que corrigiu o texto anterior da Alteração nº 53 (Decreto nº 2729, de 28/12/93, D.O. de 31/12/93 - republicação), a fim de adaptar o Regulamento à nova terminologia legal das microempresas. Esse dispositivo já havia sido modificado pela Alteração nº 36 (Decreto nº 1419, de 11/8/92, D.O. de 12/8/92) - redação aperfeiçoada, apenas.

c) nas operações com cervejas, chopes e refrigerantes, o preço indicado em pauta fiscal estabelecida pela Secretaria da Fazenda ou, na falta deste, o preço praticado pelo remetente, mais IPI, acrescido do percentual de lucro fixado no Anexo 69;

Nota: A alínea "c" foi acrescentada pela Alteração nº 46 (Decreto nº 2091, de 03/5/93, D.O. de 04/5/93).

d) nas operações com pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha - o valor correspondente ao preço de venda a consumidor constante em tabela estabelecida por órgão competente para venda a consumidor, acrescido do valor do frete, ou, em sua falta, o preço praticado pelo remetente, constante no documento fiscal, incluídos o IPI, seguros, carreto, frete e demais despesas debitadas aos adquirentes, acrescido do percentual de lucro fixado no Anexo 69;

Nota: A alínea "d" foi acrescentada pela Alteração nº 50 (Decreto nº 2585, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93, efeitos a partir de 01/1/94).

e) nas aquisições de produtos não alcançados pela substituição tributária, efetuadas por farmácias, drogarias e casas de produtos naturais, na forma do § 6º do art. 19 - o valor da aquisição, constante na nota fiscal emitida pelo fornecedor, incluídos IPI, frete e demais despesas debitadas ao adquirente, ao qual será acrescida a parcela correspondente à aplicação do percentual de margem de lucro de 42,85%;

Nota: A alínea "e" foi acrescentada pela Alteração nº 50 (Decreto nº 2585, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93, efeitos a partir de 01/1/94).

III - em se tratando do imposto relativo à prestação de serviço de transporte, na contratação de transportador autônomo ou de empresa transportadora não inscrita neste Estado:

a) sendo feita a retenção do imposto na fonte - o valor efetivamente contratado, consignado no documento fiscal, que prevalecerá inclusive em relação ao constante em pauta fiscal, sem prejuízo da redução da base de cálculo, quando prevista.

b) quando o imposto for pago na repartição fazendária, espontaneamente ou não, por não ter sido feita a retenção na fonte - o constante em pauta fiscal, sem prejuízo da redução da base de cálculo, quando prevista.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às operações com derivados de petróleo e demais combustíveis e lubrificantes, inclusive álcool carburante, em que a responsabilidade tributária atribuída aos distribuidores, nos termos do inciso V do art. 19, compreende tanto a sua condição de contribuintes como de substitutos tributários, por ocasião da saída dos produtos de seus

estabelecimentos, relativamente ao imposto incidente sobre aqueles produtos, a partir da operação que estiverem realizando até a última operação, sendo que (Conv. ICMS 105/92):

Nota 1: Redação do § 1º dada pela Alteração nº 39 (Decreto nº 1824, de 18/12/92, D.O. de 19-20/12/92). Esse parágrafo havia sido acrescentado pela Alteração nº 37 (Decreto nº 1542, de 23/9/92, D.O. de 24/9/92). A redação originária era esta:

"§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às operações com derivados de petróleo e demais combustíveis e lubrificantes, inclusive álcool carburante, em que a responsabilidade tributária atribuída aos distribuidores, nos termos do inciso V do art. 19, compreende tanto a sua condição de contribuintes como de substitutos tributários, por ocasião da saída dos produtos de seus estabelecimentos, relativamente ao imposto incidente sobre aqueles produtos, a partir da operação que estiverem realizando até a última operação, calculando-se o imposto sobre o preço então praticado na operação final, sendo que (Conv. ICMS 63/92): I - para efeito de retenção do imposto, nas saídas promovidas pelo substituto a varejista, a base de cálculo será o preço máximo ou único a consumidor fixado pela autoridade competente, quando for o caso, excluído o valor do IVVC, de competência municipal;

II - na falta do preço a que se refere o inciso anterior, a base de cálculo será o preço estabelecido pela autoridade competente para o distribuidor-substituto, somado a ele qualquer valor de encargo transferível ou cobrado, acrescido, ainda, o montante do valor resultante da aplicação sobre ele dos seguintes percentuais de margem de lucro:

a) álcool carburante, óleo diesel e gasolina automotiva, de 01/08/92 até 31/12/92: 13% (Conv. ICMS 76/92)

b) lubrificantes: 50%;

III - nas demais saídas promovidas pelo distribuidor-substituto, inclusive aquelas em que os produtos não sejam destinados a comercialização ou industrialização, a base de cálculo será o valor da operação por ele praticada, como tal entendido o preço de aquisição do destinatário."

Nota 2: Observe-se que, nas operações interestaduais com combustíveis e lubrificantes derivados ou não de petróleo, a substituição tributária era regida pelo Decreto nº 1855, de 29/12/92, D.O. de 30/12/92.

I - a base de cálculo do imposto será o preço máximo ou único de venda a consumidor fixado pela autoridade competente, excluído o valor do IVVC, de competência municipal;

II - na falta do preço a que se refere o inciso anterior, a base de cálculo será o montante formado pelo preço estabelecido pela autoridade competente para o remetente, ou, em caso de inexistência desta, o valor da operação, acrescido do valor de qualquer encargo transferível ou cobrado ao destinatário, adicionado, ainda, do valor resultante da aplicação sobre ele dos percentuais de margem de lucro previstos no item 13 do Anexo 69;

III - na hipótese de a mercadoria não se destinar a comercialização ou industrialização, a base de cálculo será o valor da operação, como tal entendido o preço de aquisição do destinatário;

IV - na impossibilidade de inclusão, na base de cálculo do transportador revendedor retalhista (TRR), do valor equivalente ao custo do transporte por este cobrado na venda do produto em operações internas, será atribuída ao TRR a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido sobre esta parcela.

§ 2º Nas operações com gás liquefeito de petróleo (GLP), a base de cálculo, para fins de substituição tributária, será obtida em função de preço estimado em pauta fiscal, com base no valor ponderado médio, cujos reajustes deverão obedecer aos percentuais fixados pelo órgão federal competente.

Nota: Redação do § 2º dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94). A matéria anteriormente tratada nesse parágrafo passou a ser objeto do § 5º.

§ 3º Para efeitos de substituição ou antecipação tributária, nas operações com os produtos a seguir indicados, a determinação da base de cálculo será feita segundo os seguintes critérios:

Nota 1: Redação do § 3º dada pela Alteração nº 66 (Decreto nº 4608, de 06/9/95, D.O. de 07/9/95).

Nota 2: O § 3º havia sido acrescentado pela Alteração nº 58 (Decreto nº 3237, de 21/6/94, D.O. de 22/6/94), e tinha a seguinte redação:

"§ 3º Para efeitos de substituição ou antecipação tributária, observar-se-ão os critérios de determinação da base de cálculo previstos, respectivamente:

I - no Convênio ICMS 132/92 e suas alterações posteriores, nas operações com os veículos automotores novos a que se refere a alínea "r" do inciso II do art. 19;

II - no Convênio ICMS 52/93 e suas alterações posteriores, nas operações com os veículos de duas rodas motorizados de que cuida a alínea "s" do inciso II do art. 19."

I - veículos automotores novos (ônibus, automóveis e utilitários) a que se refere a alínea r do inciso II do art. 19: em consonância com o Convênio ICMS 132/92 e suas alterações posteriores, inclusive quanto à redução da base de cálculo prevista no item 4 da alínea a do § 18 do art. 71 deste Regulamento (Convs. ICMS 132/92, ICMS 143/92, 148/92, 1/93, 87/93, 44/94, 52/94, 88/94, 163/94 e 37/95);

II - veículos de duas rodas motorizados (motocicletas e ciclomotores) de que cuida a alínea s do inciso II do art. 19: de acordo com o Convênio ICMS 52/93 e suas alterações posteriores, inclusive quanto à redução da base de cálculo prevista no item 3 da alínea b do § 18 do art. 71 deste Regulamento (Convs. ICMS 52/93, 88/93, 44/94 e 88/94);

III - produtos farmacêuticos e demais mercadorias especificados na alínea p do inciso II do art. 19, em consonância com o Convênio ICMS 76/94 e suas alterações posteriores, especialmente a introduzida pelo Convênio ICMS 4/95, inclusive quanto à redução da base de cálculo para fins de substituição tributária, em 10%, não podendo resultar em carga de ICMS inferior a 7%.

Nota: O inc. III foi acrescentado pela Alteração nº 65 (Decreto nº 4230, de 23/5/95, D.O. de 24/5/95).

§ 4º Nas operações com energia elétrica, observar-se-á o disposto no art. 19, IV, calculando-se o imposto na forma do inciso XXVIII do art. 70.

Nota: O § 4º foi acrescentado pela Alteração nº 62 (Decreto nº 3377, de 17/8/94, D.O. de 18/8/94).

§ 5º Nas hipóteses de diferimento, a base de cálculo será o valor da operação, desde que não inferior ao valor de aquisição, acrescido de todas as despesas que o onerarem, observadas, também, quanto às transferências, as regras do art. 70.

Nota: Na redação originária, este era o parágrafo único do art. 76, sendo convertido em § 2º e depois em § 5º pelas Alterações nº 37 e 63 (Decretos nº 1542//92 e 3763/94, respectivamente).

Art. 77. Para efeito do pagamento de diferenças de alíquotas, nas hipóteses dos incisos V e VIII do § 1º do art. 1º, a base de cálculo é o valor da operação ou prestação sobre o qual foi cobrado o imposto no Estado de origem, e o imposto a ser recolhido será o valor correspondente à diferença entre a alíquota prevista para as operações ou prestações internas neste Estado e a alíquota interestadual prevista na legislação do Estado de origem.

Nota: A redação definitiva do "caaput" do art. 77 foi dada pelas Alterações nº 51 e 58 (Decretos nº 2586/93 e 3237/94), que aperfeiçoaram a redação anteriormente introduzida pela Alteração nº 33 (Decreto nº 975, de 10/2//92, D.O. de 11/2/92). A referida Alteração nº 33 havia restabelecido a redação originária, consentânea com a Lei nº 4825/89, haja vista que, com a Alteração nº 8 (Decreto nº 2981, de 31/10/89, D.O. de 01/11/89, efeitos a partir de 29/10/89), a base de cálculo para o pagamento da diferença de alíquotas era definida simplesmente como o valor da operação ou prestação.

§ 1º Quando a mercadoria entrar no estabelecimento para fins de industrialização ou comercialização, sendo, após, destinada para consumo ou ativo fixo do estabelecimento, acrescentar-se-á à base de cálculo o valor do IPI cobrado na operação de que decorrer a entrada.

Nota: O parágrafo único foi convertido em § 1º pela Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90).

§ 2º Relativamente à hipótese do inciso VIII do § 1º do art. 1º, não é devido o pagamento da diferença de alíquota sobre o serviço de transporte, nas aquisições de mercadorias ou bens a preço CIF, bem como na hipótese de preço FOB, neste caso se o transporte for efetuado em veículo do vendedor ou remetente, desde que a parcela do frete esteja incluída no valor da operação.

Nota: A redação do § 2º foi dada pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93), que aperfeiçoou o texto anteriormente introduzido pela Alteração nº 26 (Decreto nº 331, de 06/9/91, D.O. de 10/9/91). Esse parágrafo havia sido acrescentado pela Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90).

§ 3º Para fins de pagamento da diferença de alíquota, tendo a operação ou prestação sido tributada com redução da base de cálculo:

Nota: Redação do § 3º dada pela Alteração nº 33 (Decreto nº 975, de 10/2//92, D.O. de 11/2/92, efeitos a partir de 01/1/92). O § 3º havia sido acrescentado pela Alteração nº 26 (Decreto nº 331, de 06/9/91, D.O. de 10/9/91), sendo que o tratamento previsto no inc. II era válido para o período de 01/8/91 a 31/12/91, modificado para 01/10/91 a 31/12/91 pela Alteração nº 29 (Decreto nº 552, de 01/11/91, D.O. de 02-03/11/91), sendo que a supramencionada Alteração nº 33 deu ao benefício caráter permanente. Os percentuais da carga tributária foram modificados em cada uma das alterações acima mencionadas.

I - a apuração do valor a pagar será feita em função do mesmo valor resultante daquela redução;

II - tratando-se de serviço de transporte aéreo, tendo a prestação sido efetuada com a redução da base de cálculo referida no § 14 do art. 71, em função da carga tributária ali estipulada, será exigida a diferença de modo que a carga tributária corresponda ao percentual de 9%.

§ 4º Para efeito de exigência do ICMS devido em razão da diferença de alíquota, o destinatário dos produtos reduzirá a base de cálculo do imposto de tal forma que a carga tributária total corresponda aos percentuais estabelecidos nos incisos XXVII, XXVIII e XLIII do art. 71 para as respectivas operações internas (Conv. ICMS 87/91).

Nota: Redação do § 4º dada pela Alteração nº 48 (Decreto nº 2298, de 06/7/93, D.O. de 07/7/93), que passou a fazer referência, também, ao inc. XLIII do art. 71. Esse parágrafo havia sido acrescentado pela Alteração nº 33 (Decreto nº 975, de 10/2//92, D.O. de 11/2/92, com efeitos retroativos a 17/10/91).

Art. 77. Para efeito do pagamento de diferenças de alíquotas, nas hipóteses dos incisos V e VIII do § 1º do art. 1º, a base de cálculo é o valor da operação ou prestação sobre o qual foi cobrado o imposto no Estado de origem, e o imposto a ser recolhido será o valor correspondente à diferença entre a alíquota prevista para as operações ou prestações internas neste Estado e a alíquota interestadual prevista na legislação do Estado de origem.

§ 5º Não será exigido o pagamento da diferença de alíquotas:

Nota: O § 5º foi acrescentado pela Alteração nº 33 (Decreto nº 975, de 10/2//92, D.O. de 11/2/92), sendo que a hipótese do inc. II surgiu com a Alteração nº 62 (Decreto nº 3377, de 17/8/94, D.O. de 18/8/94).

I - pela aquisição efetuada por produtor rural, em operação interestadual realizada até 16/10/91, de mercadorias arroladas no Anexo 85 (Conv. ICMS 79/91);

II - a partir de 26/7/94, em relação a produtos destinados à implantação de indústria produtora de celulose solúvel (Conv. ICMS 61/94);

Nota: O inc. II surgiu em decorrência da Alteração nº 62 (Decreto nº 3377, de 17/8/94, D.O. de 18/8/94).

III - pela aquisição, até 31/12/96, de máquinas, aparelhos, equipamentos, implementos e bens destinados ao uso ou ativo fixo de estabelecimentos industriais ou agropecuários, inclusive para serem empregados na implantação ou ampliação da planta de produção, devendo o benefício, contudo, ser reconhecido, caso a caso, por ato do Diretor do Departamento de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda, em face de análise técnica dos motivos apresentados pelo interessado (Convs. ICMS 55/93, 96/94 e 151/94).

Nota 1: Redação do inc. III dada pela Alteração nº 65 (Decreto nº 4230, de 23/5/95, D.O. de 24/5/95, efeitos a partir de 02/12/94).

Nota 2: Esse inciso havia sido acrescentado pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), com vigência até 31/12/94, sendo que a Alteração nº 64 (Decreto nº 3926, de 28/12/94, D.O. de 29/12/94) prorrogou para até 31/12/96. Sua redação era a seguinte:
"III - pela aquisição, até 31/12/96, de bens destinados ao ativo fixo ou imobilizado de estabelecimentos industriais ou agropecuários, devendo o benefício, contudo, ser reconhecido, caso a caso, por ato do Diretor do Departamento de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda, em face de análise técnica dos motivos apresentados pelo interessado (Convs. ICMS 55/93, 96/94 e 151/94)".

Art. 78. Nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, inclusive o iniciado no exterior, cujo preço não se possa determinar, a base de cálculo do imposto é o valor corrente do serviço na praça do estabelecimento responsável por sua prestação.

Art. 79. O montante do ICMS integra a sua própria base de cálculo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

CAPÍTULO IV
DO REGIME DE ESTIMATIVA

Nota: O Capítulo IV, compreendendo os arts. 80 a 90, foi Revogado pela Alteração nº 31 (Decreto nº 905, de 30/12/91, D.O. de 31/12/91). Disciplinava o enquadramento de contribuinte no regime de estimativa, seu desenquadramento, bem como o preenchimento e a entrega da Guia de Informação para Estimativa, a base de cálculo e o pagamento do imposto por estimativa, a emissão de documentos e sua escrituração, além da realização de ajustes periódicos.

CAPÍTULO V
DO ARBITRAMENTO

Art. 91. Far-se-á o arbitramento da base de cálculo, quando o contribuinte incorrer na prática de sonegação do imposto, ou quando não for possível apurar o montante real da base de cálculo, desde que se comprove qualquer dos casos seguintes:

I - falta de apresentação, ao fisco, dos livros fiscais e da contabilidade geral, ou sua apresentação sem que estejam devidamente escriturados, bem como dos documentos necessários à comprovação de registro ou lançamento em livro fiscal ou contábil, inclusive sob alegação de perda, extravio, desaparecimento ou sinistro dos mesmos;

II - omissão de lançamentos nos livros fiscais ou na escrita geral doestabelecimento;

III - lançamento ou registro fictício ou inexato, na escrita contábil ou na fiscal;

IV - falta de emissão de documento fiscal a que esteja obrigado o contribuinte, ou emissão em desconformidade com a operação realizada;

V - declaração, nos documentos fiscais, de valores notoriamente inferiores ao preço corrente das mercadorias;

VI - utilização de máquina registradora ou terminal ponto de venda (PDV) que não atenda às exigências regulamentares, inclusive a falta de sua apresentação;

Nota: Redação do inc. VI dada pela Alteração nº 8 (Decreto nº 2981, de 31/10/89, D.O. de 01/11/89, efeitos a partir de 29/10/89), posteriormente reiterada pela Alteração nº 12 (Decreto nº 3367, de 26/12/89, D.O. de 27/12/89). Inovações em relação ao texto originário: a) foi acrescentada a expressão "ou terminal ponto de venda (PDV)"; b) a expressão "inclusive na hipótese de violação de seus lacres" foi substituída por "inclusive a falta de sua apresentação".

VII - transporte desacompanhado dos documentos fiscais ou acompanhado de documentação inidônea;

VIII - utilização de regime especial em desobediência às normas que o regem;

IX - qualquer outro caso em que se comprove a sonegação do imposto, e o fisco não possa conhecer o montante sonegado.

§ 1º O arbitramento da base de cálculo do ICMS poderá ser feito por qualquer um dos métodos a seguir:

Nota: Redação do § 1º dada pela Alteração nº 12 (Decreto nº 3367, de 26/12/89, D.O. de 27/12/89, efeitos a partir de 01/1/90). Principais mudanças: a) atualização monetária dos valores considerados; b) pequenas variações dos percentuais de lucro arbitrado; c) critérios de arbitramento de usuários de máquina registradora e PDV, bem como de estabelecimentos industriais.

I - ao valor do estoque final de mercadorias do período anterior, atualizado monetariamente, serão adicionados os valores, também atualizados, das entradas efetuadas durante o período considerado, inclusive as parcelas do IPI, fretes, carretos e demais despesas que hajam onerado os custos, deduzindo-se do montante o valor do estoque final do período, pelo seu valor nominal, obtendo-se assim o custo das mercadorias vendidas, ao qual será agregado um dos seguintes percentuais, a título de lucro:

a) alimentação, bebidas e outras mercadorias fornecidas em restaurantes, lanchonetes, bares, cafés, sorveterias, hotéis, pensões, boates, cantinas e estabelecimentos similares: 100%;

b) perfumarias, jóias, artigos de armarinho, confecções, artefatos de tecidos e calçados: 80%;

c) ferragens, louças, vidros, material elétrico, eletrodomésticos e móveis: 60%;

d) tecidos: 40%;

e) gêneros alimentícios: 30%;

f) bebidas em geral, exceto cervejas, chopes e refrigerantes: 80%;

g) cervejas, chopes e refrigerantes:

1 - o percentual fixado pelo órgão federal de controle de preços;

2 - em se tratando de produto com preço liberado ou não sujeito a controle: 140%;

h) outras mercadorias: 50%;

II - conhecendo-se o valor das despesas gerais do estabelecimento, durante o período, admite-se que esse valor, atualizado monetariamente até o último mês do período, seja equivalente a:

a) 15% do valor das saídas, no mesmo período, de alimentação, bebidas e outras mercadorias fornecidas em restaurantes, lanchonetes, bares, cafés, sorveterias, hotéis, motéis,

pensões, boates e estabelecimentos similares;

b) 20% do valor das saídas, no mesmo período, de jóias, artigos de perfumaria e de armarinho, confecções e artefatos de tecidos;

c) 25% do valor das saídas, no mesmo período, de ferragens, louças, material elétrico, móveis, tecidos e eletrodomésticos;

d) 30% do valor das saídas, no mesmo período, de gêneros alimentícios;

e) 30% do valor das saídas, no mesmo período, de outras mercadorias não compreendidas nas alíneas anteriores;

f) 40% do valor dos serviços de transporte intermunicipal e interestadual e de comunicação prestados no mesmo período;

III - na impossibilidade de aplicação dos métodos de que cuidam os incisos I e II deste parágrafo, em decorrência de falta de dados do período objeto do arbitramento, tomar-se-á por base qualquer exercício anterior de cujos valores disponha o fisco, adicionando-se aos valores atualizados monetariamente do estoque inicial os valores, também atualizados, das entradas, inclusive as parcelas do IPI, fretes, carretos e demais despesas que hajam onerado os custos, deduzindo-se do montante o valor atualizado do estoque final do período tomado como base, obtendo-se assim o custo das mercadorias vendidas, atualizado monetariamente até o último mês do período objeto do arbitramento, ao qual será agregado, a título de lucro, um dos percentuais constantes nas alíneas "a" a "h" do inciso I;

IV - no caso de uso irregular de máquina registradora ou de terminal ponto de venda (PDV):

a) havendo ou não autorização de uso, tendo sido zerado ou reduzido o seu valor acumulado, estando o equipamento funcionando com teclas, funções ou programas que deveriam estar desativados, constatando-se violação do lacre de segurança, ou qualquer outra hipótese de uso irregular, inclusive na falta de apresentação ao fisco, ou de apresentação do equipamento danificado, impossibilitando a apuração do valor nele acumulado, aplicar-se-ão, no que couber, as regras de arbitramento previstas nos incisos I, II, III e VI deste parágrafo;

b) no caso de máquina registradora ou terminal ponto de venda (PDV) não autorizados pelo fisco, não se podendo precisar o período em que houve utilização irregular, por falta de registros ou documentos confiáveis, os valores acumulados no equipamento consideram-se relativos a operações ou prestações ocorridas no período da execução da ação fiscal e promovidas pelo respectivo estabelecimento, ficando a critério do fisco optar pela exigência do imposto não recolhido, com base nos valores acumulados no equipamento ou com base em qualquer dos métodos de que cuidam os incisos I, II, III e VI deste parágrafo;

V - Revogado

Nota: O inc. V foi Revogado pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93), passando a matéria antes nele tratada a ser objeto do inc. XXI do art. 70. Sua redação era a seguinte:

"V - na hipótese de diferença apurada em levantamento quantitativo de estoque, o valor unitário da mercadoria será:

a) no caso de omissão de saídas, o preço mério de vendas praticado pelo contribuinte no último mês em que a mercadoria foi comercializada no período considerado, ou quando os preços não forem conhecidos ou não merecerem fé, o preço médio praticado por outro estabelecimento da mesma praça que explore idêntica atividade econômica, em relação ao último mês do período objeto do arbitramento;

b) no caso de comprovação de entradas de mercadorias não contabilizadas (§ 4º do art. 1º), o preço médio de compra da mesma mercadoria no último mês em que houve aquisição da

mercadoria."

VI - na hipótese de falta de apresentação de livros ou documentos pelo contribuinte que tenha antecedentes de práticas fraudulentas, sob alegação de desaparecimento, perda, extravio, sinistro, furto ou roubo, tomar-se-á por base, para efeito de arbitramento, o valor das saídas ou dos serviços de qualquer exercício anterior, do qual se disponha de dados, inclusive mediante documentos de informações econômico-fiscais, ao qual serão adicionados os valores relativos às omissões de saídas ou de serviços porventura apurados pelo fisco em ações fiscais anteriores, pertinentes ao período tomado como parâmetro, desde que o respectivo Auto de Infração tenha sido pago, tenha o contribuinte incorrido em revelia ou tenha o processo transitado em julgado na esfera administrativa, devendo-se atualizar monetariamente os valores até o último mês do período objeto do arbitramento;

VII - em se tratando de estabelecimento industrial, tomar-se-á por base:

a) o custo da mercadoria produzida, assim entendido a soma do custo das matérias-primas, materiais secundários, produtos intermediários, acondicionamento, mão-de-obra e outros gastos de fabricação, cujos valores serão atualizados monetariamente até o último mês do período, agregando-se ao montante o percentual de 20%, a título de lucro;

b) o preço FOB em estabelecimento industrial, à vista, adotando-se como referência a operação mais recente; ou

c) qualquer um dos métodos previstos nos demais incisos deste parágrafo que se adeque à situação real;

VIII - na fiscalização do trânsito:

a) ao custo real, incluídas as parcelas do IPI, fretes, carretos e outras despesas que hajam onerado o custo, será agregado, a título de lucro, um dos percentuais constantes nas alíneas "a" a "h" do inciso I, aplicando-se, quando for o caso, o percentual relativo à mercadoria preponderante no documento fiscal;

b) adotar-se-á, na ausência ou inidoneidade do documento fiscal:

1 - o valor de pauta da mercadoria, quando houver, ou o seu preço corrente;

2 - a tarifa de frete corrente na praça, na hipótese de transporte efetuado sem a comprovação do lançamento do imposto devido a este Estado, relativamente à prestação do serviço.

§ 2º A atualização monetária dos valores de que cuida o parágrafo anterior far-se-á dividindo-se cada parcela a atualizar pelo valor do indexador que tenha sido ou que venha a ser instituído para o cálculo da correção monetária no respectivo mês, cujo quociente será multiplicado pelo valor do indexador correspondente, em vigor no último mês do período considerado, fazendo-se as devidas conversões na hipótese de mudança de indexador.

Nota: Redação do § 2º dada pela Alteração nº 12 (Decreto nº 3367, de 26/12/89, D.O. de 27/12/89, efeitos a partir de 01/1/90).

§ 3º Do valor do imposto apurado através de arbitramento, serão deduzidos o saldo do crédito fiscal do período anterior, os créditos destacados em documentos fiscais idôneos e utilizados no período, bem como o valor do imposto pago relativamente às operações e prestações, cujos valores serão atualizados monetariamente na forma do parágrafo anterior, quando cabível.

Nota: Redação do § 3º dada pela Alteração nº 12 (Decreto nº 3367, de 26/12/89, D.O. de 27/12/89, efeitos a partir de 01/1/90).

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à hipótese do inciso V do § 1º, a

menos que tenham sido incluídas no levantamento quantitativo notas fiscais de entrada de mercadorias não lançadas na escrita fiscal.

Nota: Redação do § 4º dada pela Alteração nº 12 (Decreto nº 3367, de 26/12/89, D.O. de 27/12/89, efeitos a partir de 01/1/90).

§ 5º Sempre que for impossível determinar com precisão a data da ocorrência do fato gerador, este considerar-se-áocorrido no último dia do período fiscalizado.

Nota: Redação do § 5º dada pela Alteração nº 12 (Decreto nº 3367, de 26/12/89, D.O. de 27/12/89, efeitos a partir de 01/1/90).

§ 6º Na apuração da base de cálculo por meio de arbitramento, aplicar-se-á, quando for o caso, o percentual de lucro correspondente à mercadoria preponderante na atividade do contribuinte, sem prejuízo do disposto na alínea "a" do inciso VIII do § 1º.

Nota: Redação do § 6º dada pela Alteração nº 12 (Decreto nº 3367, de 26/12/89, D.O. de 27/12/89, efeitos a partir de 01/1/90).

§ 7º O arbitramento limitar-se-á às operações, prestações ou períodos em que houver ocorrido o fato que o motivou.

Nota: O § 7º foi acrescentado pela Alteração nº 12 (Decreto nº 3367, de 26/12/89, D.O. de 27/12/89, efeitos a partir de 01/1/90).

§ 8º Nas hipóteses dos incisos I, III, IV, VI e VII do § 1º, o arbitramento poderá basear-se em documentos de informações econômico-fiscais do mesmo exercício ou de exercício anterior, bem como em outros dados apurados dos quais disponha a Secretaria da Fazenda.

Nota: O § 8º foi acrescentado pela Alteração nº 12 (Decreto nº 3367, de 26/12/89, D.O. de 27/12/89, efeitos a partir de 01/1/90).

§ 9º As ações e omissões descritas nos incisos II, III, IV e VIII deste artigo só autorizam o arbitramento quando a escrita se tornar insuficiente para determinar as entradas, as saídas ou o estoque das mercadorias, ou o valor dos serviços prestados, conforme o caso.

Nota: O § 9º foi acrescentado pela Alteração nº 12 (Decreto nº 3367, de 26/12/89, D.O. de 27/12/89, efeitos a partir de 01/1/90).

§ 10 - O Diretordo Departamento de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda poderá baixar instruções que visem a explicitar os métodos e critérios de arbitramento, bem como para especificar os índices a serem utilizados para efeito de atualização monetária dos valores, atendido o disposto no art. 451.

Nota: O § 10 foi acrescentado pela Alteração nº 12 (Decreto nº 3367, de 26/12/89, D.O. de 27/12/89, efeitos a partir de 01/1/90).

Art. 92. Verificada a ocorrência de qualquer das causas referidas no artigo anterior, o preposto fiscal, antes da lavratura do Auto de Infração, consignará a ocorrência em "Termo de Fiscalização", regularmente lavrado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

Parágrafo único. O "Termo de Fiscalização" a que alude este artigo conterá, entre outras, as seguintes indicações:

I - infração cometida;

II - dispositivo regulamentar em que se apóie o arbitramento;

III - elemento que serviu de base à apuração;

IV - valor das saídas ou dos serviços apurados e o montante do ICMS;

V - importância recolhida;

VI - o valor dos créditos;

VII - total a recolher.

Art. 93. Revogado

Nota: O art. 93 foi Revogado pela Alteração nº 31 (Decreto nº 905, de 30/12/91, D.O. de 31/12/91). Vedava a aplicação de normas de arbitramento ao contribuinte enquadrado no regime de estimativa.

CAPÍTULO VI
DO CRÉDITO FISCAL

SEÇÃO I
DO DIREITO AO CRÉDITO

Art. 94. Constitui crédito fiscal, para fins de cálculo do imposto a recolher:

I - o valor do imposto anteriormente cobrado em relação às mercadorias recebidas para comercialização, inclusive material de embalagem;

Nota: Redação do inc. I dada pela Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90). Redação aperfeiçoada, apenas.

II - o valor do imposto cobrado, relativamente às entradas ou aquisições de:

Nota: Redação do inc. II dada pela Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90). Redação aperfeiçoada. Antes, os insumos agrícolas eram equivocadamente tratados como material de consumo.

a) matérias-primas, produtos intermediários, catalisadores e material de embalagem recebidos para emprego em processo de industrialização;

Nota: Redação da alínea "a" dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), acrescentando "catalisadores".

b) sementes, mudas, adubos, fertilizantes, inseticidas, rações, medicamentos, vacinas, sêmen e demais insumos empregados na produção agrícola, na pecuária ou na avicultura, desde que a saída futura do produto beneficiado com o insumo seja tributada normalmente, atendido o disposto no § 8º;

Nota: Redação da alínea "b" dada pela Alteração nº 26 (Decreto nº 331, de 06/9/91, D.O. de 10/9/91), que acrescentou a expressão "desde que a saída futura do produto beneficiado com o insumo seja tributada normalmente, atendido o disposto no § 8º".

c) combustíveis, por parte dos prestadores de serviços de transporte sujeitos ao imposto, ressalvado o disposto nos incisos XVI e XVII do art. 71 e em seu § 13;

Nota: A alínea "c" foi acrescentada pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93).

III - o valor do imposto cobrado relativamente à prestação de serviços de transporte intermunicipal e interestadual e de comunicação constante em documento fiscal;

IV - o valor dos créditos presumidos ou autorizados por convênios, e o valor dos créditos

que forem mantidos por Lei Complementar;

V - o valor do estorno do débito;

VI - o valor correspondente a 50% do imposto relativo ao consumo de energia elétrica do estabelecimento comercial, a partir de 1º de janeiro de 1993.

Nota: O inc. VI foi acrescentado pela Alteração nº 40 (Decreto nº 1856, de 29/12/92, D.O. de 30/12/92).

§ 1º Sendo o imposto destacado a maior no documento fiscal, somente será admitido o crédito do valor do imposto corretamente calculado, feita a observação na Nota Fiscal.

§ 2º Quando o imposto não vier destacado na nota fiscal ou o seu destaque vier a menor, a utilização do crédito fiscal restante ou não destacado fica condicionado à regularização mediante emissão de nota fiscal complementar, pelo remetente, sendo que as chamadas cartas de correção apenas serão admitidas quando não se relacionarem com dados que influam no cálculo do imposto.

Nota: Redação do § 2º dada pela Alteração nº 37 (Decreto nº 1542, de 23/9/92, D.O. de 24/9/92), que acrescentou a ressalva acerca das "cartas de correção".

§ 3º Não se considerará como crédito fiscal qualquer valor acrescido ao imposto.

§ 4º Na entrada de mercadorias remetidas por estabelecimento de outras unidades da Federação, o crédito fiscal só será admitido se calculado pelas seguintes alíquotas:

I - tratando-se de mercadorias oriundas das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, 12%;

II - tratando-se de mercadorias provenientes das Regiões Sul e Sudeste:

Nota: Redação do inc. II dada pela Alteração nº 3 (Decreto nº 2737, de 06/9/89, D.O. de 07/9/89). A redação anterior só se referia à alíquota de 9%.

a) 9% até 31/05/89;

b) 8% entre 01/06/89 e 31/12/89;

c) 7% a partir de 01/01/90.

§ 5º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, consideram-se pertencentes à:

I - Região Norte - os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins;

II - Região Nordeste - os Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe;

III - Região Centro-Oeste - O Distrito Federal e os Estados de Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul;

IV - Região Sudeste - Os Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo;

V - Região Sul - os Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

§ 6º O saldo credor do ICMS existente na data do encerramento da atividade de qualquer estabelecimento não será restituível nem transferível a outro estabelecimento.

§ 7º Na utilização, por estabelecimento comercial ou industrial, do crédito fiscal relativo aos serviços de transporte utilizados, observar-se-á o seguinte:

Nota: O § 7º foi acrescentado pela Alteração nº 17 (Decreto nº 3872, de 08/8/90, D.O. de 09/8/90).

I - nas vendas de mercadorias a preço FOB:

a) tratando-se de mercadorias tributadas, sendo o transporte efetuado:

1 - pelo próprio remetente, observado o disposto no inciso I do art. 206, o crédito fiscal a ser utilizado pelo destinatário será o valor destacado na respectiva Nota Fiscal;

2 - por transportador autônomo, observado o disposto no inciso II do art. 206, poderão ser utilizados, pelo destinatário, como crédito fiscal, ambas as parcelas do imposto, relativamente à operação e à prestação, a menos que se trate de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, caso em que prevalecerá a regra do § 10 do art. 21;

Nota: Redação do item 2 dada pela Alteração nº 48 (Decreto nº 2298, de 06/7/93, D.O. de 07/7/93), para simples aperfeiçoamento do texto. Esse item já havia sido modificado pela Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90), que substituiu a expressão “ambas as parcelas do imposto, normal e retido” por “ambas as parcelas do imposto, relativamente à operação e à prestação”.

3 - por empresa transportadora, observado o disposto no inciso III do art. 206, o crédito a ser utilizado pelo destinatário será o valor destacado no respectivo documento de transporte;

b) tratando-se de mercadorias isentas ou não-tributadas, sendo o transporte efetuado:

1 - pelo próprio remetente, observado o disposto no inciso I do art. 206, sem incidência do imposto sobre o frete, não haverá utilização de crédito fiscal;

2 - por transportador autônomo ou por empresa transportadora, observado o disposto nos incisos II e III do art. 206, respectivamente, será vedada autilização de crédito fiscal;

II - nas vendas de mercadorias a preço CIF:

a) tratando-se de mercadorias tributadas, sendo o transporte efetuado:

1 - pelo próprio remetente, observado o disposto no inciso I do art. 207, o crédito fiscal a ser utilizado pelo destinatário será o valor destacado na respectiva Nota Fiscal;

2 - por transportador autônomo, observado o disposto no inciso II do art. 207, o imposto retido na fonte constitui crédito fiscal para o estabelecimento remetente, a ser escriturado no Registro de Apuração do ICMS como "Outros créditos", fazendo-se referência, no campo "Observações", à Nota Fiscal que o originou;

3 - por empresa transportadora, observado o disposto no inciso III do art. 207, o ICMS destacado no Conhecimento de Transporte constitui crédito fiscal do estabelecimento vendedor, se contribuinte do imposto, vedada a sua utilização, como crédito fiscal, por parte do destinatário;

b) tratando-se de mercadorias isentas ou não-tributadas, sendo o transporte efetuado:

1 - pelo próprio remetente, observado o disposto no inciso I do art. 207, sem incidência do imposto sobre o frete, não haverá utilização de crédito fiscal;

2 - por transportador autônomo ou por empresa transportadora, observado o disposto nos incisos II e III do art. 207, respectivamente, será vedada a utilização de crédito fiscal.

§ 8º Para fins da alínea "b" do inciso II deste artigo, tratando-se de produtor não inscrito na condição de contribuinte normal, deverão ser apresentados à repartição fazendária do seu domicílio os documentos relativos aos insumos adquiridos, havendo nos mesmos destaque do ICMS, para compensação do respectivo montante com o imposto por ele devido nas operações

futuras, ou para emissão de Certificado de Crédito, se assim preferir o interessado, aplicando-se, neste caso, a regra do art. 322, no que couber.

Nota: Redação do § 8º dada pela Alteração nº 36 (Decreto nº 1419, de 11/8/92, D.O. de 12/8/92). Esse parágrafo havia sido acrescentado pela Alteração nº 26 (Decreto nº 331, de 06/9/91, D.O. de 10/9/91).

§ 9º nas aquisições interestaduais de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais arrolados no Anexo 84, com gozo da redução de base de cálculo prevista no inciso XXVII do art. 71, no periodo nele previsto, o estabelecimento industrial adquirente poderá creditar-se de 20% do imposto pago na operação, dividido em parcelas iguais, durante 12 meses (Conv 52/91 e 148/92)

Nota: Redação do § 9º dada pela Alteração nº 48 (Decreto nº 2298, de 06/7/93, D.O. de 07/7/93), para simples aperfeiçoamento do texto. Esse parágrafo havia sido acrescentado pela Alteração nº 29 (Decreto nº 552, de 01/11/91, D.O. de 02-03/11/91).

Art. 95. Consideram-se insumos, para efeito de apropriação do crédito, as mercadorias ou produtos que, utilizados no processo industrial, na agropecuária, no extrativismo ou na prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e de comunicação, sejam neles consumidos ou integrem o produto final ou o serviço na condição de elemento indispensável à sua composição ou prestação, desde que o produto final ou o serviço estejam sujeitos ao imposto.

Nota: Redação do art. 95 dada pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93). A redação anterior limitava-se a estabelecer o conceito de "insumo" para fins industriais.

SEÇÃO II
DO CRÉDITO PRESUMIDO

Art. 96. Será concedido o crédito fiscal do ICMS:

I - Revogado

Nota: O inc. I foi Revogado pela Alteração nº 11 (Decreto nº 3370, de 26/12/89, D.O. de 27/12/89). Tratava do crédito concedido nos recebimentos interestaduais de cebola, cominho, pimenta e outras mercadorias adquiridas com isenção.

II - aos fornecedores dos produtos discriminados nas alíneas do inciso XVI do art. 3º, até a data ali prevista, destinados à Legião Brasileira de Assistência - em montante igual ao imposto pago a este Estado sobre operações de saídas dos mesmos produtos, quando o crédito for transferido pela mencionada entidade como parte do pagamento de novas aquisições de mercadorias da mesma espécie, observado o disposto no inciso VIII do art. 1O1 e no art. 105 (Convs. ICM 34/77, 37/77 e 51/85, e Conv. ICMS 45/9O);

Nota: Redação do inc. II dada pela Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90). O benefício passou a ser concedido por prazo determinado, daí a remissão ao inc. XVI do art.3º.

III - Revogado

Nota: O inc. III foi Revogado pela Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90). Antes, esse dispositivo havia sido modificado pela Alteração nº 17 (Decreto nº 3872, de 08/8/90, D.O. de 09/8/90). Tratava do crédito concedido às boates, restaurantes, hotéis e casas de diversões que apresentem espetáculos artísticos ao vivo.

IV - Revogado

Nota: O inc. IV foi Revogado pela Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90). Tratava do crédito concedido aos revendedores de bens de capital de origem estrangeira importados com isenção.

V - de 01/5/90 até 30/4/97, às empresas produtoras de discos fonográficos e de outros

suportes com sons gravados, relativamente ao valor dos direitos autorais, artísticos e conexos, comprovadamente pagos aos autores ou artistas nacionais ou a empresas que os representem, dos quais sejam titulares ou sócios majoritários, observado o seguinte (Convs. ICMS 23/90, 99/90, 22/91, 80/91, 148/92, 124/93 e 121/95):

Nota: Redação do "caput" do inc. V dada pela Alteração nº 68 (Decreto nº 5145, de 29/1/96, D.O. de 30/1/96). Na redação originária, o crédito presumido previsto no inc. V vigoraria até 30/4/89, sendo que as Alterações nº 3, 11, 19, 20, 26, 33, 42, 54 e 68 (Decretos nº 2737/89, 3370/89, 4165/90, 4408/91, 331/91, 975/92, 1900/93, 2829/94 e 5145/96) prorrogaram para 31/12/89, 30/4/90, 31/12/90, 30/4/91, 31/12/91, 31/12/92, 31/12/93, 31/12/95 e 30/4/97, respectivamente.

a) o aproveitamento do crédito de que trata este inciso (Conv. ICMS 10/94):

Nota: Redação da alínea "a" dada pela Alteração nº 58 (Decreto nº 3237, de 21/6/94, D.O. de 22/6/94, efeitos a partir de 22/4/94). A redação anterior era a seguinte:
"a) somente serão lançados a título do crédito a que se refere este inciso os valores pagos durante o mês e até o limite de 70% do imposto debitado no mesmo mês, correspondente às operações efetuadas com discos fonográficos e com outros suportes com sons gravados, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos relativos aos insumos, energia elétrica e transportes respectivos".

1 - somente poderá ser efetuado até o segundo mês subseqüente ao mês em que ocorreu o pagamento dos direitos autorais, artísticos e conexos, e até o limite de 70% do valor do imposto correspondente às operações efetuadas com discos fonográficos e com outros suportes com sons gravados, debitado no mês;

2 - implica vedação do aproveitamento de quaisquer outros créditos relativos aos insumos, energia elétrica e prestação de serviço com eles relacionados;

b) fica expressamente vedado o aproveitamento do excedente em quaisquer estabelecimentos do mesmo titular ou de terceiros, ou a transferência de crédito de uma para outra empresa;

c) o contribuinte deverá confeccionar, mensalmente, demonstrativo que indique o valor do imposto devido nas operações realizadas com discos fonográficos e com outros suportes com sons gravados;

d) o benefício previsto neste inciso fica condicionado:

1 - à elaboração de relação dos pagamentos efetuados no mês a título de direitos autorais, artísticos e conexos, com a identificação dos beneficiários, seus domicílios e inscrição no CPF ou no CGC, em duas vias, no mínimo, devendo uma delas ser entregue à Inspetoria Fiscal do seu domicílio, até o dia 15 do mês subseqüente, e a outra ao Departamento da Receita Federal;

2 - à elaboração de declaração sobre o limite referido na alínea "a", contendo reprodução do demonstrativo mencionado na alínea "c", a ser entregue à Inspetoria Fiscal do seu domicílio, juntamente com a relação mencionada no item 1 desta alínea, no prazo ali previsto;

e) se o contribuinte objeto desta norma der saída a outras mercadorias que não somente discos fonográficos e outros suportes com sons gravados, deverá providenciar a impressão de Nota Fiscal de subsérie distinta, exclusivamente para estas mercadorias,após a devida autorização da Inspetoria da Fazenda;

VI - às indústrias ceramistas, equivalente a 20% sobre o imposto incidente nas respectivas saídas internas e interestaduais de telhas, tijolos, lajotas e manilhas, a ser utilizado opcionalmente pelo contribuinte em substituição ao sistema normal de tributação, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos bem como a cumulação de qualquer outro benefício (Convs. ICMS 73/89 e 26/94);

Nota 1: Redação do inc. VI dada pela Alteração nº 58 (Decreto nº 3237, de 21/6/94, D.O. de 22/6/94, efeitos a partir de 22/4/94), que estendeu o benefício também às saídas interestaduais e acrescentou a expressão "bem como a cumulação de qualquer outro benefício".

Nota 2: O inc. VI havia sido acrescentado pela Alteração nº 20 (Decreto nº 4408, de 14/3/91, D.O. de 15/3/91), mas só alcançava as saídas internas.

VII - aos contribuintes que, no dia 04/10/90, possuíssem em estoque mercadorias adquiridas com a isenção prevista, à época, nos incisos XXXIII e XXXIV - tratores, máquinas e implementos agrícolas, máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, relacionados nos Anexos 4, 5 e 6 -, sendo o referido crédito correspondente à aplicação da alíquota que seria aplicável nas aquisições das referidas mercadorias sobre o valor das respectivas operações (Conv.ICMS 69/90);

Nota: Redação do inc. VII dada pela Alteração nº 21 (Decreto nº 82, de 28/5/91, D.O. de 29/5/91), que modificou a referência à data de 04/10/90 para 14/03/91. Esse inciso havia sido acrescentado pela Alteração nº 20 (Decreto nº 4408, de 14/3/91, D.O. de 15/3/91).

VIII - nas transferências interestaduais entre estabelecimentos da mesma empresa, de bens integrados ao ativo imobilizado ou de material de uso ou consumo, quando ocorrer a hipótese da alínea "c" do inciso I do § 8º ao art. 7º;

Nota: O inc. VIII foi acrescentado pela Alteração nº 26 (Decreto nº 331, de 06/9/91, D.O. de 10/9/91).

IX - a partir de 01/10/91, ao estabelecimento que realizar saídas de obras de arte recebidas diretamente do autor com isenção do imposto, nos termos do inciso VIII do art. 3º, calculando-se o crédito presumido em montante igual a 50% do imposto incidente na operação (Convs. ICMS 59/91, 148/92 e 151/94);

Nota: Redação do inc. IX dada pela Alteração nº 64 (Decreto nº 3926, de 28/12/94, D.O. de 29/12/94). Esse inciso havia sido acrescentado pela Alteração nº 29 (Decreto nº 552, de 01/11/91, D.O. de 02-03/11/91), que fixou sua vigência para até 31/12/92, sendo que a Alteração nº 42 (Decreto nº 1.900/93) prorrogou para até 31/12/94, ao passo que a supramencionada Alteração nº 64 tornou permanente o benefício.

X - até 31/12/96, aos estabelecimentos industrializadores de mandioca, calculando-se o crédito presumido de 58,824% nas operações internas sujeitas à alíquota de 17%, e de 41,666% nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 12%, calculados sobre o valor do imposto incidente no momento das saídas dos produtos resultantes da industrialização daquela mercadoria, realizada no Estado, resultando numa carga tributária de 7% em ambas as operações, observado o disposto no § 5º (Convs. ICMS 39/93 e 151/94);

Nota: Redação do inc. X dada pela Alteração nº 64 (Decreto nº 3926, de 28/12/94, D.O. de 29/12/94). Esse inciso havia sido acrescentado pela Alteração nº 48 (Decreto nº 2298, de 06/7/93, D.O. de 07/7/93), com vigência até 31/12/94, sendo que a supramencionada Alteração nº 64 prorrogu para até 31/12/96.

XI - ao remetente ou ao destinatário, em importância equivalente a 50% do valor do ICMS incidente nas saídas internas de novilho precoce do estabelecimento produtor com destino ao que irá promover o seu abate, observando-se o seguinte (Conv. ICMS 19/95):

Nota: O inc. XI foi acrescentado pela Alteração nº 65 (Decreto nº 4230, de 23/5/95, D.O. de 24/5/95).

a) para efeito da concessão desse benefício, consideram-se como precoces os animais que apresentem, no máximo, quatro dentes incisivos permanentes e os primeiros médios da segunda dentição, e peso de carcaça igual ou superior a 200kg para os machos e 170kg para as fêmeas, sendo que, por ocasião do abate, o animal deverá possuir de 1 a 10 milímetros de gordura na carcaça (Convs. ICMS 66/95 e 110/95);

Nota 1: Redação da alínea "a" dada pela Alteração nº 68 (Decreto nº 5145, de 29/1/96, D.O. de 30/1/96).

Redação anterior:
"a) para efeito da concessão desse benefício, consideram-se como precoces os animais que apresentem, no máximo, quatro dentes incisivos permanentes e os primeiros médios da segunda dentição, e pesos mínimos de carcaça de 200 kg para os machos e 170 kg para as fêmeas".

b) será vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos relacionados com a atividade de produção do novilho precoce;

c) a fruição do benefício será condicionada à inspeção sanitária federal ou estadual do abate dos animais de que trata este inciso, em que fique caracterizada a condição de novilho precoce;

XII - aos adquirentes de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) que atenda aos requisitos definidos no Convênio ICMS 156/94, em importância equivalente a 50% do valor de aquisição dos referidos equipamentos, observado o seguinte (Conv. ICMS 125/95):

Nota: O inc. XII foi acrescentado pela Alteração nº 68 (Decreto nº 5145, de 29/1/96, D.O. de 30/1/96).

a) entende-se por valor de aquisição o valor total dispendido na aquisição do equipamento e acessórios fundamentais e/ou necessários ao seu funcionamento, incluída a parcela referente a frete e seguro, excluindo-se os valores pagos a título de instalação ou de preparação da base para montagem do equipamento;

b) o crédito de que trata este inciso será apropriado em 18 parcelas iguais, mensais e sucessivas, a partir do período de apuração imediatamente posterior àquele em que houver ocorrido o início da efetiva utilização do equipamento;

c) na hipótese de venda do equipamento em prazo inferior a 2 anos, a contar do início de sua efetiva utilização, o crédito fiscal deverá ser anulado, integralmente, no mesmo mês em que houver sido efetuada a venda;

d) o disposto neste inciso somente se aplica às aquisições de ECF em que o início da efetiva utilização ocorra até 31/7/96.

§ 1º O benefício referido neste artigo não se acumulará com qualquer outro incentivo fiscal concedido em legislação específica anterior, sendo facultada à empresa interessada optar por um dos benefícios.

§ 2º Fica assegurado à empresa que fizer a opção de que trata o parágrafo anterior o direito de usufruir do incentivo fiscal que lhe era atribuido, pelo prazo que restar para sua extinção, contado a partir da data em que o crédito presumido vier a ser modificado ou Revogado.

§ 3º A isenção ou não-incidência não implicará crédito para abatimento do imposto incidente nas operações seguintes, salvo determinação em contrário da legislação.

§ 4º Revogado

Nota: O § 4º foi Revogado pela Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90). Esse dispositivo havia sido acrescentado pela Alteração nº 17 (Decreto nº 3872, de 08/8/90, D.O. de 09/8/90). Tratava do crédito concedido às boates, restaurantes, hotéis e casas de diversões que apresentem espetáculos artísticos ao vivo.

§ 5º Para fruição do benefício previsto no inciso X, observar-se-á o seguinte:

Nota: O § 5º foi acrescentado pela Alteração nº 48 (Decreto nº 2298, de 06/7/93, D.O. de 07/7/93).

I - os estabelecimentos beneficiários consignarão, normalmente, nas notas fiscais acobertadoras das operações que praticarem com os produtos por eles industrializados (farinhas,

féculas, etc.), os valores da operação e da base de cálculo e o destaque do ICMS calculado pelas respectivas alíquotas;

II - a fruição do crédito presumido veda ao estabelecimento industrial a propriação de quaisquer créditos fiscais decorrentes da aquisição de matérias-primas e demais insumos utilizados na fabricação dos seus produtos, bem como dos serviços recebidos;

III - tratando-se de operações internas já sujeitas à alíquota de 7 % (sete por cento), o creditamento dos valores fiscais relativos à aquisição de matérias-primas e demais insumos utilizados na fabricação dos produtos originários da mandioca, bem como dos serviços tomados, será proporcional ao volume dessas operações.

SEÇÃO III
DA VEDAÇÃO DO CRÉDITO

Art. 97. É vedado ao contribuinte creditar-se do imposto relativo à entrada de mercadorias no estabelecimento, nos seguintes casos:

I - para integrar o seu ativo permanente;

II - para uso ou consumo do próprio estabelecimento;

III - para comercialização ou para serem utilizadas como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem na produção de produtos, cujas saídas não estejam tributadas, ou estejam isentas do imposto, ressalvadas as exceções previstas na legislação;

IV - sucatas de metais, papel usado, aparas de papel, ossos, ferro-velho, garrafas vazias, cacos de vidros e fragmentos ou retalhos de plásticos, de tecidos e de outras mercadorias, oriundos de outras unidades da Federação, quando o documento fiscal não for acompanhado de comprovante de recolhimento do imposto;

V - quando o imposto houver sido devolvido no todo ou em parte ao próprio ou a outros contribuintes;

VI - quando no documento fiscal constar como destinatário estabelecimento diverso daquele que o houver recebido, ainda que pertençam ambos ao mesmo titular;

VII - quando acobertadas por documento fiscal falso ou inidôneo, nos termos do art. 124, admitindo-se, porém, sua utilização se sanada a irregularidade;

VIII - quando procedente de outra unidade da Federação, o imposto houver sido recolhido com base em pauta fiscal superior ao valor da operação, relativamente à parte excedente;

IX - quando constituirem insumos (mercadorias ou produtos) utilizados no processo industrial, não sejam nele consumidos ou não integrem o produto final, na condição de elemento indispensável à sua composição;

X - quando, no caso de utilização de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal ou de comunicação, o serviço não estiver vinculado:

Nota: O inc. X foi acrescentado pela nº 66 (Decreto nº 4608, de 06/9/95, D.O. de 07/9/95).

a) a prestações seguintes da mesma natureza, tributadas pelo imposto;

b) a operações de comercialização tributadas;

c) a processos de extração, geração ou industrialização dos quais resultem saídas tributadas.

Parágrafo único. Revogado

Nota 1: Parágrafo Revogado pela Alteração nº 66 (Decreto nº 4608, de 06/9/95, D.O. de 07/9/95).

Nota 2: Este parágrafo havia sido modificado pela Alteração nº 3 (Decreto nº 2737, de 06/9/89, D.O. de 07/9/89), para simples aperfeiçoamento do texto. Tinha a seguinte redação:
"Parágrafo único - Fica vedado, também, o crédito relativo à prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, quando não esteja vinculada a prestações seguintes da mesma natureza e tributadas ou a operações de comercialização tributadas ou, ainda, a processo de extração ou industrialização dos quais resultem saídas tributadas."

Art. 98. Não será permitida a transferência de crédito fiscal de um para outro estabelecimento, do mesmo ou de outro contribuinte.

SEÇÃO IV
DO ESTORNO DE CRÉDITO

Art. 99. O contribuinte estornará o crédito fiscal quando as mercadorias, inclusive os serviços a ela relativos, adquiridos para comercialização ou industrialização:

I - Revogado

Nota: Ver Nota do inc. II.

II - Revogado

Nota: Os incs. I e II foram Revogados pela Alteração nº 13 (Decreto nº 3376, de 27/12/89, D.O. de 28/12/89, efeitos a partir de 01/1/90). Tratava do estorno do crédito fiscal no caso de mercadorias adquiridas para comercialização ou industrialização e que depois passam a integrar o ativo permanente ou são utilizadas ou consumidas pelo estabelecimento.

III - forem objeto de locação ou arrendamento a terceiros;

IV - perecerem, forem sinistradas, deteriorarem-se ou forem objeto de quebra anormal, furto, roubo ou extravio;

V - forem objeto de saída não sujeita ao ICMS, por isenção, não incidência ou imunidade, sendo essa circunstância imprevisível à data da entrada, ressalvadas as disposições expressas de manutenção de crédito;

VI - forem objeto de saída com base de cálculo inferior à da operação de entrada, hipótese em que o valor do estorno será proporcional à redução.

§ 1º Quando uma mesma matéria-prima for utilizada na fabricação de produtos tributados e de não tributados, o estorno será efetuado de forma proporcional, relativamente à matéria-prima empregada nos produtos não tributados.

§ 2º Na determinação do valor a estornar, observar-se-á o seguinte:

I - quando não for conhecido o seu valor exato, será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente no momento da entrada ou da aquisição da mercadoria, sobre o preço da aquisição mais recente para o mesmo tipo de mercadoria;

II - não sendo possível precisar a alíquota vigente no momento da entrada da mercadoria , ou se as alíquotas forem diversas em razão da natureza das operações, aplicar-se-á a alíquota da operação preponderante, se possível identificá-la, ou a média das alíquotas vigentes para as diversas operações de entrada do contribuinte, ao tempo do estorno;

III - quando houver mais de uma aquisição e não for possível determinar a qual delas corresponde a mercadoria, aplicar-se-á a alíquota vigente na data do estorno, sobre o preço da

aquisição mais recente para o mesmo tipo de mercadoria.

§ 3º Na hipótese de operações com minério de ferro e "pellets" sob gozo da redução de base de cálculo prevista no inciso XXII do art. 71, observar-se-á o disposto no inciso IV do § 12 do referido artigo.

Nota: O § 3º foi acrescentado pela Alteração nº 20 (Decreto nº 4408, de 14/3/91, D.O. de 15/3/91).

§ 4º Nas operações de exportação para o exterior de derivados de café, observar-se-á o seguinte:

Nota: Redação do § 4º dada pela Alteração nº 42 (Decreto nº 1900, de 08/2/93, D.O. de 09/2/93). Esse parágrafo havia sido acrescentado pela Alteração nº 20 (Decreto nº 4408, de 14/3/91, D.O. de 15/3/91), e tinha a seguinte redação: *"§ 4º No período de 01/3/89 a 31/12/91, o estorno dos créditos nas exportações de café solúvel, em substituição ao percentual de 9% sobre o valor de registro da exportação, poderá ser correspondente ao valor integral do imposto que incidiu na aquisição da matéria-prima utilizada na obtenção do produto exportado, adotando-se como base o valor das últimas entradas das quantidades de café necessário à obtenção dos produtos exportados (Convs. ICMS 22/89, 35/89, 62/89 e 93/90)".* A seguir, com a Alteração nº 37 (Decreto nº 1542, de 23/9/92, D.O. de 24/9/92), a redação passou a ser a seguinte: *"§ 4º A partir de 16/7/92, em substituição ao estorno integral dos créditos das matérias-primas, dos produtos intermediários, embalagens e outros insumos utilizados na obtenção do café solúvel, poderá o contribuinte, nas operações de exportação, optar pelo estorno correspondente ao valor de 7%, até 31/12/92, e de 9%, a partir de janeiro de 1993, ambos sobre o valor FOB da exportação (Conv. ICMS 57/92)."*

I - Revogado

Nota: O inc. I foi Revogado pela Alteração nº 68 (Decreto nº 5145, de 29/1/96, D.O. de 30/1/96). Tinha a seguinte redação:
"I - no período de 01/03/89 a 31/12/91, o estorno dos créditos nas exportações de café solúvel e extrato de café, em substituição ao percentual de 9% sobre o valor de registro da exportação, poderia ser correspondente ao valor integral do imposto que incidiu na aquisição da matéria-prima utilizada na obtenção do produto exportado, adotando-se como base de cálculo o valor das últimas entradas das quantidades do café necessário à obtenção dos produtos exportados (Convs. ICMS 22/89, 35/89, 62/89 e 93/90)".

II - Revogado

Nota: O inc. II foi Revogado pela Alteração nº 68 (Decreto nº 5145, de 29/1/96, D.O. de 30/1/96). Tinha a seguinte redação:
"II - de 16/07/92 a 31/12/92, em substituição ao estorno integral dos créditos das matérias-primas, dos produtos intermediários, embalagens e outros insumos utilizados na obtenção de café solúvel e extratos de café, poderia o contribuinte optar pelo estorno correspondente a 7% sobre o valor FOB da exportação (Conv. ICMS 57/92)".

III - Revogado

Nota 1: O inc. III foi Revogado pela Alteração nº 68 (Decreto nº 5145, de 29/1/96, D.O. de 30/1/96). Tinha a seguinte redação:
"III - a partir de 01/1/93, em substituição ao estorno integral dos créditos das matérias-primas, produtos intermediários, embalagens e outros insumos utilizados na obtenção de café solúvel, extratos, essências e concentrados de café, poderá o contribuinte, nas operações de exportação, optar pelo estorno correspondente ao valor dos seguintes percentuais, a serem aplicados sobre o valor FOB da exportação (Convs. ICMS 57/92, 145/92, 135/93 e 149/94):
a) 7%, até 31/12/95;
b) 9%, a partir de 01/1/96".

Nota 2: A redação originária do inc. III era a seguinte:
"III - a partir de 01/1/93, em substituição ao estorno integral dos créditos das matérias-primas, dos produtos intermediários, embalagens e outros insumos utilizados na obtenção de café solúvel, extratos, essências e concentrados de café, poderá o contribuinte optar pelo estorno correspondente ao valor dos seguintes percentuais, a serem aplicados sobre o valor FOB da

exportação (Conv. ICMS 145/92):
a) 7%, até 31/12/93;
b) 9%, a partir de 01/01/94".

Nota 3: Com a Alteração nº 54 (Decreto nº 2829, de 23/2/94, D.O. de 24/2/94), o inciso III tinha ficado assim:
"III - de 01/1/93 a 31/12/94, em substituição ao estorno integral dos créditos das matérias-primas, produtos intermediários, embalagens e outros insumos utilizados na obtenção de café solúvel, extratos, essências e concentrados de café, poderá o contribuinte optar pelo estorno correspondente ao valor de 7% sobre o valor FOB da exportação (Convs. ICMS 57/92, 145/92 e 135/93)".

IV - em substituição ao estorno integral dos créditos dos insumos utilizados na obtenção de café torrado e moído, classificado no código 0901.21.0200 da NBM/SH, poderá o contribuinte adotar o percentual de 7% sobre o valor FOB da exportação (Convs. ICMS 122/89 e 119/93).

Nota: O inc. IV foi acrescentado pela Alteração nº 54 (Decreto nº 2829, de 23/2/94, D.O. de 24/2/94, efeitos a partir de 01/1/94).

§ 5º Revogado

Nota: O § 5º foi Revogado pela Alteração nº 42 (Decreto nº 1900, de 08/2/93, D.O. de 09/2/93, efeitos a partir de 01/1/93). Esse dispositivo, que havia sido acrescentado pela Alteração nº 20 (Decreto nº 4408, de 14/3/91, D.O. de 15/3/91), previa que se aplicasse às exportações de extrato de café o mesmo tratamento previsto para as exportações de café solúvel, nos termos do parágrafo anterior, no período ali indicado, previsão que se tornou desnecessária face à redação afinal dada ao § 4º.

§ 6º Em relação aos produtos não alcançados pelo benefício da manutenção de créditos nas operações de exportação para o exterior, nos termos do inciso I do art. 101, exigir-se-á, até 31/12/91, o estorno integral dos créditos fiscais relativos aos insumos utilizados na fabricação e embalagem dos produtos exportados (Conv. ICM 8/89 e Conv. ICMS 3/91).

Nota: O § 6º foi acrescentado pela Alteração nº 21 (Decreto nº 82, de 28/5/91, D.O. de 29/5/91).

§ 7º nas transferências interestaduais entre estabelecimentos da mesma empresa, de bens integrados ao ativo imobilizado ou de material de uso ou consumo, observar-se-á o disposto na alínea "c" do inciso I do § 8º do art. 7º, quando ocorrer a hipótese alí prevista.

Nota: O § 7º foi acrescentado pela Alteração nº 26 (Decreto nº 331, de 06/9/91, D.O. de 10/9/91).

Art. 100. A escrituração fiscal do estorno de crédito será feita mediante Nota Fiscal, cuja natureza da operação será "Estorno de crédito", explicitando-se no corpo do referido documento a origem do lançamento, bem como o cálculo do seu valor.

SEÇÃO V
DA MANUTENÇÃO DO CRÉDITO

Art. 101. Não se exigirá o estorno do crédito do ICMS relativo:

I - às entradas de matérias-primas, material secundário e material de embalagem, bem como o relativo às aquisições de energia elétrica e aos serviços prestados por terceiros, para emprego na fabricação e transporte de produtos industrializados, inclusive semi-elaborados, destinados a exportação, cujas operações de saídas para o exterior ocorram com não-incidência do ICMS ou com redução da base de cálculo, observado o disposto no parágrafo único deste artigo (Lei Complementar nº 65/91; Convs. ICM 8/89 e 9/89; Convs. ICMS 91/89, 15/91, 66/92 e 101/95);

Nota 1: Redação do inc. I dada pela Alteração nº 68 (Decreto nº 5145, de 29/1/96, D.O. de 30/1/96). A redação anterior, dada pela Alteração nº 37 (Decreto nº 1542, de 23/9/92, D.O. de 24/9/92, efeitos a partir de 19/6/92), era a seguinte:
"I - às entradas de matéria-prima, material secundário e material de embalagem, bem como aos

serviços prestados por terceiros, na fabricação e transporte de produtos industrializados ou semi-elaborados constantes nos Anexos 8 e 7, respectivamente, destinados a exportação para o exterior, observado o disposto no parágrafo único deste artigo (Lei Compl. nº 65/91; Convs. ICM 8/89 e 9/89; Convs. ICMS 15/91 e 66/92);"

Nota 2: Antes, esse inciso havia sido modificado pela Alteração nº 21 (Decreto nº 82, de 28/5/91, D.O. de 29/5/91), que acrescentou a referência a energia elétrica e serviços prestados, e assim dispunha:
"I - às entradas de mercadorias para utilização como matéria-prima, material secundário e material de embalagem, bem como ao fornecimento de energia elétrica e aos serviços prestados por terceiros na fabricação e transporte de produtos industrializados constantes nos Anexos 7 e 8 destinados a exportação para o exterior, observado o disposto no parágrafo único deste artigo (Lei Compl. nº 65/91; Convs. ICM 8/89 e 9/89; e Conv. ICMS 15/91)".

II - às entradas, no estabelecimento, de produtos semi-elaborados (Anexo 7) que venham a ser por ele exportados para o exterior (Conv. ICMS 15/91);

Nota 1: O inc. II foi acrescentado pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94, com efeitos retroativos a abril de 1991).

Nota 2: Esse inciso, na versão originária, havia sido Revogado pela Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90) - tratava da manutenção do crédito relativo às entradas de matérias-primas, materiais secundários e de embalagem utilizados na fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, de produção nacional, cujas saídas eram isentas do imposto, de acordo com o Anexo 6 (Revogado pela Alteração nº 20).

III - às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização dos produtos beneficiados com a isenção de que cuida a alínea "b" do inciso XXXVIII do art. 3º, quando a operação for efetuada pelo próprio fabricante;

Nota: Redação do inc. III dada pela Alteração nº 33 (Decreto nº 975, de 10/2//92, D.O. de 11/2/92, efeitos a partir de 27/12/91). A partir da Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90), o benefício havia passado a ser concedido por prazo determinado, sendo que com a supramencionada Alteração nº 33 passou a ser permanente.

IV - Revogado

Nota: O inc. IV foi Revogado pela Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90). Tratava da manutenção do crédito relativo às entradas de materiais de embalagem utilizados no acondicionamento de banana exportada para o exterior com isenção do imposto.

V - Revogado

Nota: O inc. V foi Revogado pela Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90). Tratava da manutenção do crédito relativo às entradas de matérias-primas, materiais secundários e materiais de embalagem empregados na fabricação e acondicionamento de máquinas, aparelhos e equipamentos, bem como de suas peças e partes, cujas operações de saídas isentas decorressem de concorrência internacional, contra pagamento com recursos oriundos de financiamentos do exterior.

VI - às entradas das mercadorias ou dos respectivos insumos objeto das saídas isentas a que se refere o inciso XIV do art. 3º, até a data ali prevista;

Nota: Redação do inc. VI dada pela Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90). O benefício passou a ser concedido por prazo determinado, daí a remissão ao inc. XIV do art. 3º.

VII - às entradas, até 30.04.89, em Unidades de Beneficiamento de Sementes (UBS), de sementes não limpas ou não beneficiadas, produzidas em campos próprios ou de cooperantes localizados neste Estado, que vierem a ser aprovadas como sementes, nos termos do inciso II do § 5º do art. 3º (Conv. ICM 21/89 e Conv. ICMS 25/89);

VIII - às entradas dos produtos mencionados nas alíneas do inciso XVI do art. 3º, até a

data ali prevista, adquiridos pela Legião Brasileira de Assistência (LBA), devendo o crédito ser escriturado em conta gráfica, a ser utilizado na forma do art. 104, observado o disposto no inciso II do art. 96 e no art. 105 (Convs. ICM 34/77, 37/77 e 51/85, e Conv. ICMS 45/90);

Nota: Redação do inc. VIII dada pela Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90). O benefício passou a ser concedido por prazo determinado, daí a remissão ao inc. XVI do art. 3º.

IX - às entradas, em estabelecimentos fabricantes de veículos automotores, de matérias-primas, material secundário e material de embalagem utilizados na fabricação de veículos contemplados com a isenção de que cuida o inciso L do art. 3º, até a data ali prevista (Conv. ICM 1O/87 e Conv. ICMS 56/9O);

Nota: Redação do inc. IX dada pela Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90). O benefício passou a ser concedido por prazo determinado, daí a remissão ao inc. L do art. 3º.

X - às entradas para utilização como matéria-prima, material secundário e de embalagem, empregados pelas indústrias de construção e reparos navais, beneficiados com a isenção prevista no inciso LVIII do art. 3º, até a data ali prevista (Conv. ICM 44/89 e Conv. ICMS 25/89);

Nota: Redação do inc. X dada pela Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90). O benefício passou a ser concedido por prazo determinado, daí a remissão ao inc. LVIII do art. 3º.

XI - às matérias-primas, produtos secundários e material de embalagem, até 30/06/89, empregados na fabricação e acondicionamento de produtos exportados para o exterior e não especificados nos Anexos 7 e 8 (Conv. ICMS 8/89);

XII - às hipóteses de concessão de redução da base de cálculo do ICMS incidente nas saídas internas de mercadorias tributadas pela alíquota de 25%, com a finalidade de uniformização dessa alíquota em 17% (Conv. ICMS 126/89);

Nota: O inc. XII foi acrescentado pela Alteração nº 13 (Decreto nº 3376, de 27/12/89, D.O. de 28/12/89, efeitos a partir de 01/1/90).

XIII - às entradas tributadas de leite, inclusive de leite em pó usado para reidratação, cujas saídas estejam amparadas pela redução de base de cálculo de que cuida o inciso XIX do art. 71;

Nota: O inc. XIII foi acrescentado pela Alteração nº 14 (Decreto nº 3377, de 27/12/89, D.O. de 28/12/89, efeitos a partir de 01/2/90).

XIV - a partir de l9/7/95, às entradas de mercadorias para utilização como matéria-prima, material secundário e material de embalagem, na fabricação dos veículos destinados à categoria de aluguel (táxi) contemplados com a isenção de que cuida o inciso LXXIII do art. 3º, bem como aos serviços relacionados com aquelas mercadorias, enquanto perdurar aquele benefício (Conv. ICMS 40/95);

Nota 1: Redação do inc. XIV dada pela Alteração nº 66 (Decreto nº 4608, de 06/9/95, D.O. de 07/9/95).

Nota 2: Esse inciso, que havia sido acrescentado pela Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90), foi Revogado pela Alteração nº 26 (Decreto nº 331, de 06/9/91, D.O. de 10/9/91), vindo a ser restabelecido pela Alteração nº 37 (Decreto nº 1542/92), sendo que a Alteração nº 58 (Decreto nº 3237, de 21/6/94, D.O. de 22/6/94) viria mais tarde modificar o termo inicial da vigência do benefício ("a partir de 22/4/94").

XV - às matérias-primas, materiais secundários e materiais de embalagem utilizados na produção dos bens objeto da isenção prevista no inciso LX do art. 3º, exceto no tocante aos produtos contemplados com os benefícios de que cuida a alínea e do referido dispositivo (Conv.

ICM 65/88 e Conv. ICMS 52/92);

Nota: Redação do inc. XV dada pela Alteração nº 37 (Decreto nº 1542, de 23/9/92, D.O. de 24/9/92), acrescentando a expressão "exceto no tocante aos produtos contemplados com os benefícios de que cuida a alínea "e" do referido dispositivo...". Esse inciso havia sido acrescentado pela Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90).

XVI - às entradas que corresponderem às operações de que trata o inciso IV ao art. 2º (Conv 66/88);

Nota: O inc. XVI foi acrescentado pela Alteração nº 26 (Decreto nº 331, de 06/9/91, D.O. de 10/9/91).

XVII - às entradas de mercadorias cuja operação subseqüente seja beneficiada pelas reduções de base de cálculo de que tratam os incisos XXVII e XXVIII do art 71;

Nota: O inc. XVII foi acrescentado pela Alteração nº 33 (Decreto nº 975, de 10/2//92, D.O. de 11/2/92, com efeitos retroativos a 17/10/91).

XVIII - às seguintes operações (Convs. ICMS 36/92 e 89/92):

Nota: Redação do inc. XVIII dada pela Alteração nº 39 (Decreto nº 1824, de 18/12/92, D.O. de 19-20/12/92). Esse inciso havia sido acrescentado pela Alteração nº 34 (Decreto nº 1287, de 23/6/92, D.O. de 24/6/92, efeitos a partir de 24/4/92), com a seguinte redação:
"XVIII - às operações interestaduais com as reduções de base de cálculo de que cuida o inciso XXXII do art. 71, enquanto perdurar aquele benefício, relativamente à parcela do imposto que deveria ser estornado proporcionalmente àquela redução (Conv. ICMS 36/92)".

a) entradas das mercadorias objeto da isenção prevista no inciso LXXXVII do art. 3º, nas saídas internas subseqüentes, observado o disposto em seu § 22, enquanto perdurar aquele benefício;

b) entradas das mercadorias objeto da redução de base de cálculo de que cuida o inciso XXXII do art. 71, nas saídas interestaduais subseqüentes, enquanto perdurar aquele benefício, relativamente à parcela do imposto que deveria ser estornada proporcionalmente àquela redução;

XIX - às operações com a redução da base de cálculo de que cuida o inciso XXXIII do art. 71, no período ali previsto, relativamente à parcela do imposto correspondente às entradas das matérias-primas, material secundário e de embalagem utilizados na fabricação dos veículos mencionados naquele dispositivo, que deveria ser estornada proporcionalmente àquela redução (Conv. ICMS 37/92);

Nota: O inc. XIX foi acrescentado pela Alteração nº 34 (Decreto nº 1287, de 23/6/92, D.O. de 24/6/92, efeitos a partir de 24/4/92).

XX - às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos a que se refere o inciso LXXXVIII do art. 3º (Conv. ICMS 60/92);

Nota: O inc. XX foi acrescentado pela Alteração nº 37 (Decreto nº 1542, de 23/9/92, D.O. de 24/9/92, efeitos a partir de 16/7/92).

XXI - às entradas das mercadorias objeto das saídas isentas de que cuida o inciso XCI do art. 3º, até a data ali prevista (Conv. ICMS 78/92);

Nota: O inc. XXI foi acrescentado pela Alteração nº 37 (Decreto nº 1542, de 23/9/92, D.O. de 24/9/92, efeitos a partir de 21/8/92).

XXII - às entradas dos insumos empregados na produção das mercadorias objeto da isenção prevista no inciso XCVI do art. 3º, enquanto perdurar aquele benefício (Convs. ICMS

130/92 e 51/94);

Nota: Redação do inc. XXII dada pela Alteração nº 62 (Decreto nº 3377, de 17/8/94, D.O. de 18/8/94), para simples aperfeiçoamento do texto. Esse inciso havia sido acrescentado pela Alteração nº 39 (Decreto nº 1824, de 18/12/92, D.O. de 19-20/12/92).

XXIII - às entradas das mercadorias objeto das saídas isentas de que cuida o inciso CII do art. 3º, enquanto perdurar aquele benefício (Convs. ICMS 28/94 e 71/94);

Nota: O inc. XXIII foi acrescentado pela Alteração nº 62 (Decreto nº 3377, de 17/8/94, D.O. de 18/8/94, com efeitos retroativos a 22/4/94).

XXIV - às entradas dos insumos empregados na fabricação dos veículos destinados à locomoção de deficientes físicos, das próteses e dos demais produtos de que cuida o inciso CVII do art. 3º, até a data ali prevista (Conv. ICMS 137/94);

Nota: O inc. XXIV foi acrescentado pela Alteração nº 64 (Decreto nº 3926, de 28/12/94, D.O. de 29/12/94, efeitos a partir de 02/1/95).

XXV - às entradas de mercadorias utilizadas como matéria-prima ou material secundário na fabricação dos veículos de que cuida a alínea "b" do inciso XXIX do art. 3º (Conv. ICMS 158/94);

Nota: O inc. XXV foi acrescentado pela Alteração nº 64 (Decreto nº 3926, de 28/12/94, D.O. de 29/12/94).

XXVI - a partir de 27/4/95, às entradas de matérias-primas, material secundário e material de embalagem empregados na fabricação dos produtos beneficiados com a isenção prevista na alínea "b" do inciso XL do art. 3º, bem como às prestações de serviços de transporte dos supramencionados insumos (Conv. ICMS 23/95);

Nota: O inc. XXVI foi acrescentado pela Alteração nº 65 (Decreto nº 4230, de 23/5/95, D.O. de 24/5/95).

XXVII - às entradas de veículos automotores, máquinas e equipamentos cujas operações subseqüentes sejam beneficiadas com a isenção prevista no inciso CXI do art. 3º, até a data ali prevista (Conv. ICMS 32/95);

Nota: O inc. XXVII foi acrescentado pela Alteração nº 65 (Decreto nº 4230, de 23/5/95, D.O. de 24/5/95).

XXVIII - às entradas das mercadorias cujas operações subseqüentes sejam beneficiadas com a redução da base de cálculo prevista no inciso LV do art. 71, até a data ali prevista;

Nota: O inc. XXVIII foi acrescentado pela Alteração nº 65 (Decreto nº 4230, de 23/5/95, D.O. de 24/5/95).

XXIX - a partir de 01/5/95, às entradas dos produtos farmacêuticos objeto da redução da base de cálculo de que cuida o inciso III do § 3º do art. 76, enquanto perdurar aquele benefício (Conv. ICMS 51/95);

Nota: O inc. XXIX foi acrescentado pela Alteração nº 66 (Decreto nº 4608, de 06/9/95, D.O. de 07/9/95).

XXX - às entradas dos veículos automotores objeto da redução da base de cálculo de que cuida o inciso VI do § 18 do art. 71, enquanto perdurar aquele benefício (Conv. ICMS 52/95);

Nota: O inc. XXX foi acrescentado pela Alteração nº 66 (Decreto nº 4608, de 06/9/95, D.O. de 07/9/95).

XXXI - aos serviços tomados e às entradas de mercadorias para utilização como matéria-prima ou material secundário utilizado na fabricação ou embalagem de produto industrializado bem como às mercadorias entradas para comercialização cuja saída venha a ocorrer por doação ao Governo do Estado com a isenção de que cuida o inciso CXVI do art. 3º, enquanto perdurar aquele benefício (Conv. ICMS 82/95).

Nota: O inc. XXXI foi acrescentado pela Alteração nº 68 (Decreto nº 5145, de 29/1/96, D.O. de 30/1/96).

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso I, equipara-se à saída para o exterior a remessa, pelo respectivo fabricante, com o fim específico de exportação, de produtos industrializados com destino a (Lei Compl. nº 65/91):

Nota: Este parágrafo foi acrescentado pela Alteração nº 21 (Decreto nº 82, de 28/5/91, D.O. de 29/5/91, efeitos a partir de 16/4/91).

I - empresa comercial exportadora, inclusive "tradings" ou outro estabelecimento do fabricante;

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

SEÇÃO VI
DA UTILIZAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO CRÉDITO FISCAL

Art. 102. O lançamento do crédito fiscal fora do período em que se verificar a entrada da mercadoria ou a aquisição de sua propriedade ou a prestação do serviço somente poderá ser efetuado com observação das seguintes regras:

I - mediante comunicação escrita à repartição fiscal do domicílio do contribuinte, se o lançamento ocorrer no mesmo exercício financeiro;

II - se o lançamento ocorrer em exercício já encerrado, exigir-se-á, além da comunicação escrita e da observância do prazo de cinco anos:

a) que as mercadorias tenham sido objeto de saída tributada ou que permaneçam ainda em estoque inventariado, registrando-se o crédito diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS;

b) que a utilização do crédito fiscal ocorra concomitantemente com o registro da mercadoria na escrita fiscal, quando a mercadoria, embora não inventariada, encontrar-se fisicamente no estoque.

Parágrafo único. Tratando-se de reconstituição de escrita, esta dependerá de prévia autorização da repartição fiscal.

SEÇÃO VII
DOS CRÉDITOS ACUMULADOS

SUBSEÇÃO I
DAS HIPÓTESES DE ACUMULAÇÃO DE CRÉDITO

Art. 103. Admite-se a eventual acumulação de créditos fiscais do ICMS, em razão de qualquer das ocorrências previstas no art. 101.

SUBSEÇÃO II
DA UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS ACUMULADOS

Art. 104. Os créditos acumulados na forma do art. 103 poderão ser:

I - utilizados para pagamento das obrigações normais do estabelecimento e daquelas decorrentes de diferimento;

Nota: Redação do inc. I dada pela Alteração nº 48 (Decreto nº 2298, de 06/7/93, D.O. de 07/7/93), que acrescentou a expressão “e daquelas decorrentes de diferimento”.

II - utilizados para pagamento de débitos decorrentes de:

a) entrada de mercadoria importada do exterior;

b) denúncia espontânea do contribuinte;

III - transferidos:

a) para outro estabelecimento da mesma empresa, situado neste Estado;

b) a estabelecimento situado no território baiano, fornecedor de matéria-prima, material secundário ou material de embalagem, utilizados na industrialização de seus produtos, e de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais destinados à integração no ativo fixo, a título de pagamento das respectivas aquisições, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor das operações (Convs. ICM 7/71 e 5/87);

c) a estabelecimento de empresa interdependente, assim entendida na forma do § 1º do art. 18, mediante prévia autorização do Secretário da Fazenda, em processo regularmente instruído, de iniciativa do interessado, ouvida previamente a Divisão de Tributação do Departamento de Administração Tributária, atendendo-se à conveniência da Administração (Conv. ICM 21/87);

d) a qualquer empresa situada neste Estado, desde que o valor transferido seja exclusiva e integralmente utilizado pela recebedora do crédito, para pagamento, em conjunto ou isoladamente, de débito do imposto, multas, juros e correção monetária, e que o recolhimento seja feito de uma só vez pela empresa devedora;

e) a qualquer empresa situada neste Estado, desde que o valor transferido seja exclusiva e integralmente vinculado à aquisição de ações de empresas novas.

§ 1º A utilização do crédito acumulado para pagamento do imposto, na conformidade do inciso I, independe de autorização.

Nota: Redação do § 1º dada pela Alteração nº 48 (Decreto nº 2298, de 06/7/93, D.O. de 07/7/93), para adaptação ao texto do inc. I.

§ 2º A utilização dos créditos acumulados, nas hipóteses dos incisos II e III deste artigo, dependerá de ato específico do Secretário da Fazenda, em cada caso, observando-se o seguinte:

I - na petição do interessado deverá constar a indicação do fim a que se destina o crédito fiscal, bem como o valor a ser utilizado, e, tratando-se de transferência de crédito a outro estabelecimento, o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do beneficiário;

II - uma vez deferido o pedido pelo Secretário da Fazenda, o processo será encaminhado à Delegacia Regional do domicílio do contribuinte, para expedição do "Certificado de Crédito do ICMS";

III - na utilização de crédito acumulado em forma de transferência a outro estabelecimento, o contribuinte, de posse do"Certificado de Crédito do ICMS", obtido de acordo com o inciso anterior, emitirá Nota Fiscal em nome do estabelecimento beneficiário, para efetivação da transferência, cuja natureza da operação será "Transferência de crédito fiscal do ICMS", na qual serão indicados número, série, subsérie, data e valor das Notas Fiscais emitidas pelo fornecedor de bens adquiridos, quando for o caso.

§ 3º O "Certificado de Crédito do ICMS" será expedido em cinco vias, cuja destinação será a seguinte:

I - 1ª e 2ª vias, ao requerente;

II - 3ª via, ao processo;

III - 4º via, ao dossiê do requerente;

IV - 5º via, ao arquivo da repartição emitente.

§ 4º Em substituição ao "Certificado de Crédito do ICMS", a repartição fiscal poderá emitir Nota Fiscal Avulsa, em cinco vias, cuja destinação será a mesma prevista no parágrafo anterior.

Art. 105. O crédito acumulado em decorrência do disposto no inciso VIII do art. 101, será utilizado pela LBA, exclusivamente, em forma de transferência, efetuada como parte do pagamento de novas aquisições junto ao mesmo fornecedor ou a outro situado na mesma unidade da Federação de origem do crédito fiscal.

Parágrafo único. Para efeito de transferência do crédito fiscal a que se refere este artigo, será utilizada Nota Fiscal Avulsa, expedida à vista da Nota Fiscal extraída pelo fornecedor.

SUBSEÇÃO III
DA ESCRITURAÇÃO DOS CRÉDITOS ACUMULADOS

Art. 106. Os créditos gerados em cada mês serão destacados da conta-corrente fiscal do estabelecimento e lançados em livro Registro de Apuração do ICMS especialmente destinado a este fim, com a indicação de sua origem.

§ 1º Para efeito de utilização de crédito acumulado para pagamento das obrigações normais do estabelecimento, o contribuinte deduzirá o respectivo valor do saldo existente no livro especial, reincorporando-o no Registro de Apuração do ICMS de uso regular, no item "007-OUTROS CRÉDITOS", com a anotação "Crédito acumulado".

§ 2º Nos casos de utilização do crédito acumulado para os fins previstos na alínea "a" do inciso III do art. 104, o respectivo valor será deduzido do saldo existente no Registro de Apuração do ICMS de uso especial, em face do Certificado de Crédito do ICMS, sendo que:

I - se a utilização for feita para compensação de débitos fiscais decorrentes de entrada de mercadoria importada do exterior, será anotado, no documento de despacho e na Nota Fiscal emitida na operação de entrada, o número do Certificado de Crédito do ICMS, devendo a referida Nota Fiscal ser escriturada normalmente na escrita fiscal, podendo ser utilizado o crédito fiscal respectivo, quando for o caso;

Nota: Redação do inc. I dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), corrigindo a referência à Nota Fiscal de Entrada, documento não mais existente.

II - se a utilização for feita para compensação de débitos fiscais decorrentes de denúncia espontânea do contribuinte ou de apuração fiscal, o valor do Certificado de Crédito do ICMS compreenderá não só o imposto, mas também os acréscimos tributários incidentes.

§ 3º O estabelecimento que transferir crédito fiscal, de acordo com o inciso III do art. 104, deduzirá do saldo existente no Registro de Apuração do ICMS de uso especial a que se refere o "caput" do presente artigo o valor transferido, com a seguinte anotação: "Crédito transferido pelo Certificado de Crédito do ICMS nº ..... ".

§ 4º Todo estabelecimento industrial será obrigado a apresentar , mensalmente, à Delegacia Regional a que esteja subordinado, até o dia dez do mês subseqüente ao de referência, um demonstrativo dos lançamentos efetuados no Registro de Apuração do ICMS de uso especial mencionado no "caput" deste artigo.

§ 5º O estabelecimento que receber crédito fiscal, transferido de acordo com os incisos II e IV do art. 104, efetuará o lançamento do seu valor no Registro de Apuração do ICMS, no item

"007- OUTROS CRÉDITOS", com a expressão "Recebimento de crédito transferido", indicando o número da Nota Fiscal e do respectivo Certificado de Crédito do ICMS.

§ 6º Revogado

Nota: O § 6º foi Revogado pela Alteração nº 64 (Decreto nº 3.926, de 28/12/94, D.O. de 29/12/94). Cuidava da transferência de crédito fiscal para contribuinte favorecido com o Incentivo-Redução para Investimento, benefício não mais existente.

Art. 107. A Legião Brasileira de Assistência manterá em contas gráficas especiais a escrituração dos créditos fiscais de que trata o art. 103.

CAPÍTULO VII
DO DÉBITO FISCAL

SEÇÃO I
DA CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO

Art. 108. O imposto será calculado, aplicando-se a alíquota cabível à base de cálculo prevista para a operação ou prestação tributada, obtendo-se o valor que será debitado na escrita fiscal do contribuinte.

Parágrafo único. Verificado posteriormente o reajustamento de preço da operação ou prestação tributada, proceder-se-á ao cálculo do imposto sobre a diferença, devendo ser emitida nota fiscal complementar, mencionando-se o documento fiscal originário.

Art. 109. Constitui débito fiscal, para efeito de cálculo do imposto a recolher:

I - o valor obtido nos termos do "caput" do artigo anterior;

II - o valor dos créditos estornados;

III - o valor resultante da complementação da alíquota interna nas aquisições de mercadorias e de bens destinados a consumo ou ativo fixo do adquirente.

SEÇÃO II
DO ESTORNO DO DÉBITO

Art. 110. Uma vez escriturado o débito fiscal no livro correspondente, somente será estornado:

Nota: A redação do "caput" e dos incisos do art. 110 foi dada pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93). Redação anterior:
"Art. 110 - Escriturado o débito fiscal no livro correspondente, este só poderá ser estornado:
I - dentro do mesmo período de apuração;
II - quando não se referir a valor constante em Nota Fiscal;
III - quando não houver resultado em pagamento do imposto;
IV - se não escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS."

I - quando não se referir a valor constante em nota fiscal;

II - se o imposto ainda não houver sido recolhido.

Parágrafo único. O débito fiscal lançado a maior ou indevidamente, não sujeito a estorno, poderá ser objeto de pedido de restituição.

Art. 111. A escrituração fiscal do estorno de débito será feita mediante emissão de nota fiscal, cuja natureza da operação será "Estorno de Débito".

CAPÍTULO VIII
DO VALOR A RECOLHER

SEÇÃO I
DOS REGIMES DE APURAÇÃO

Art. 112. O valor do ICMS a recolher poderá ser calculado:

Nota: Redação do art. 112 dada pela Alteração nº 35 (Decreto nº 1288, de 23/6/92, D.O. de 24/6/92). Inovações: a) o antigo "regime simplificado" passou a chamar-se "regime sumário"; b) foi criado um novo "regime simplificado", que consiste na apuração do imposto a pagar com base em percentuais aplicados sobre o valor da receita bruta mensal; c) foi excluído o "regime de estimativa".

I - pelo regime normal de apuração do imposto;

II - pelo regime de arbitramento;

III - pelo regime sumário de apuração do imposto;

IV - pelo regime simplificado de apuração do imposto.

SEÇÃO II
DO REGIME NORMAL DE APURAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 113. Com base na respectiva escrituração, o valor do ICMS a recolher resultará da diferença, a maior, em cada período mensal, entre o débito do imposto referente às saídas de mercadorias e ou prestações dos serviços do estabelecimento e o crédito relativo às mercadorias adquiridas ou aos serviços utilizados, sendo que:

I - haverá saldo devedor, quando o débito for maior que o crédito do imposto;

II - haverá saldo credor, quando o crédito for maior que o débito do imposto;

III - o saldo credor verificado a favor do contribuinte, num período mensal, é transferido para o período subseqüente;

IV - no total do débito, em cada período, devem estar compreendidas as importâncias relativas:

a) às saídas com débito do imposto;

b) aos estornos de créditos;

V - no total do crédito, em cada período, devem estar compreendidas as importâncias relativas:

a) às entradas com crédito do imposto;

b) a eventual saldo credor do período anterior;

c) aos estornos de débitos;

d) a outros créditos.

§ 1º O valor previsto no inciso III do art. 109 será recolhido, em separado dos demais débitos do contribuinte, através de documento de arrecadação estadual, até o dia 20 do mês seguinte ao da apuração.

§ 2º O mês será o período considerado para efeito de apuração do valor do ICMS a recolher.

SEÇÃO III
DO REGIME SUMÁRIO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO

Nota: A redação desta seção, compreendendo o art. 114, foi dada pela Alteração nº 35 (Decreto nº 1288, de 23/6/92, D.O. de 24/6/92), passando o antigo "regime simplificado" a chamar-se "regime sumário".

Art. 114. Em substituição ao sistema de que trata o artigo anterior, o imposto devido poderá ser calculado pelo regime sumário de apuração, com base na diferença a maior entre o montante do ICMS relativo à operação ou prestação a tributar e o relativo à incidência anterior, nas seguintes hipóteses:

I - aquisições de mercadorias por pessoas não inscritas;

II - operações realizadas por estabelecimento de existência transitória;

III - nos demais casos de retenção na fonte ou de antecipação do imposto.

§ 1º Nas hipóteses previstas no inciso III, deverão ser apresentadas à repartição fiscal competente os documentos comprobatórios da identificação das mercadorias, para que sejam feitas, no verso dos mesmos as anotações cabíveis.

§ 2º Se as mercadorias estiverem desacompanhadas de documentação fiscal, o imposto será exigido pelo seu total, sem qualquer dedução.

SEÇÃO IV
DO REGIME SIMPLIFICADO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO

Nota: A redação desta seção, compreendendo o art. 115, foi dada pela Alteração nº 35 (Decreto nº 1288, de 23/6/92, D.O. de 24/6/92). Originariamente, essa seção compreendia os regimes de estimativa e de arbitramento. Depois, pela Alteração nº 31 (Decreto nº 905, de 30/12/91, D.O. de 31/12/91), passou a cuidar apenas do regime de arbitramento, sendo que, com a supramencionada Alteração nº 35, este capítulo passou a referir-se ao arbitramento apenas no inc. II do art. 112. A redação foi depois aperfeiçoada pela Alteração nº 37 (Decreto nº 1542, de 23/9/92, D.O. de 24/9/92).

Art. 115. Em substituição ao regime normal de apuração, os estabelecimentos industriais poderão apurar o imposto relativo à comercialização de suas mercadorias pelo regime simplificado, com base em percentuais a serem aplicados sobre o valor da receita bruta mensal relativa às saídas do estabelecimento de mercadorias tributadas, nos termos dos §§ 1º a 10 do art. 398.

Nota: A redação do art. 115 foi dada pela Alteração nº 53 (Decreto nº 2729, de 28/12/93, D.O. de 31/12/93 - republicação). O detalhamento do regime simplificado encontra-se nos §§ 1º a 10 do art. 398.

CAPÍTULO IX
DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

SEÇÃO I
DA FORMA

Art. 116. O recolhimento do ICMS e seus acréscimos será efetuado na forma estabelecida em portaria do Secretário da Fazenda.

Nota: Redação do art. 116 dada pela Alteração nº 58 (Decreto nº 3237, de 21/6/94, D.O. de 22/6/94), que renumerou como §§ 1º e 2º os parágrafos acrescentados pelas Alterações nº 51 e 54 (Decretos nº 2586/93 e 2829/94, respectivamente).

§ 1º O contribuinte que, por dificuldades financeiras, não puder liquidar de uma só vez o débito tributário decorrente de auto de infração ou de denúncia espontânea, pertinente ao ICMS, poderá solicitar o pagamento em parcelas mensais e sucessivas, em qualquer fase do correspondente

processo, na forma prevista no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal.

Nota: Este parágrafo havia sido acrescentado equivocadamente como parágrafo único pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93). A matéria nele contida era tratada anteriormente no art. 121.

§ 2º Para recolhimento de tributos devidos a unidade da Federação diversa da do domicílio do contribuinte, será utilizada a Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNR), cujo formulário poderá ser confeccionado pelos bancos comerciais estaduais ou pela Secretaria da Fazenda, conforme modelo do Anexo 58, em consonância com o art. 88 do Convênio SINIEF 6/89, com a redação dada pelo Ajuste SINIEF 3/93, em 3 vias, no mínimo, que terão a seguinte destinação (Ajuste SINIEF 3/93):

Nota: Este parágrafo havia sido acrescentado equivocadamente como parágrafo único pela Alteração nº 54 (Decreto nº 2829, de 23/2/94, D.O. de 24/2/94, efeitos a partir de 01/5/94).

I - a 1ª via será remetida pelo banco arrecadador ao fisco da unidade federada favorecida;

II - a 2ª via ficará em poder do contribuinte;

III - a 3ª via:

a) será retida pelo fisco federal, por ocasião do despacho aduaneiro ou da liberação da mercadoria na importação;

b) será retida pelo fisco estadual da unidade da Federação destinatária, no caso da exigência do recolhimento imediato, hipótese em que acompanhará o trânsito da mercadoria;

c) ficará em poder do contribuinte, podendo ser inutilizada, quando o recolhimento do imposto não se referir às hipóteses das alíneas "a" e "b".

SEÇÃO II
DOS PRAZOS

Art. 117. O pagamento do imposto far-se-á:

I - pelos contribuintes sujeitos ao regime normal de apuração, nos prazos fixados em tabela de pagamento expedida pela Secretaria da Fazenda;

II - pelos sujeitos passivos responsáveis:

a) por substituição: nos prazos previstos nos incisos I a IV do art. 23;

Nota: Redação da alínea “a” dada pela Alteração nº 3 (Decreto nº 2737, de 06/9/89, D.O. de 07/9/89). Redação aperfeiçoada, apenas.

b) por solidariedade: no momento da caracterização de sua responsabilidade, por ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 18;

c) por força do diferimento do ICMS: nos prazos e condições previstos no art. 11;

III - pelo importador de mercadoria ou bem do exterior, bem como pelo encomendante de serviço de transporte iniciado ou prestado no exterior (FOB), no momento do desembaraço na repartição aduaneira;

Nota: A redação do inciso III foi dada pela Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90), que acrescentou a expressão “bem como pelo encomendante do serviço de transporte iniciado ou prestado no exterior (FOB)”, sendo que, depois, com a Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93), foi acrescentada a expressão “ou bem”.

IV - pelos contribuintes não inscritos no cadastro estadual, quando não substituídos em suas obrigações fiscais:

Nota: Redação do inc. IV dada pela Alteração nº 26 (Decreto nº 331, de 06/9/91, D.O. de 10/9/91). Pela redação originária, o pagamento devia ser feito "no momento da saída das mercadorias".

a) antes da saída das mercadorias;

b) até o dia 20 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria, no caso de diferença de alíquota, hipótese em que a fiscalização do trânsito deverá fazer a substituição da Nota Fiscal de origem por Nota Fiscal Avulsa, remetendo aquela à repartição do domicílio do destinatário, para futura verificação;

c) no momento previsto no inciso V do art. 23, nas demais hipóteses de antecipação tributária, a saber:

1 - mercadorias procedentes de outros Estados, destinadas a contribuintes não inscritos ou sem destinatárioo certo, sem que tenha sido feita a retenção na fonte ou tendo sido feita a menor;

2 - prestação de serviço de transporte por transportador autônomo ou por empresa transportadora não inscrita neste Estado, quando o imposto for pago na repartição fazendária por não ser cabível a retenção na fonte;

V - pelo vendedor, na saída de veículo a motor, usado, que por ele tenha sido adquirido para comercialização, no ato do registro ou transferência do veículo, não podendo ultrapassar de trinta dias da data do documento de venda, exceto quando de operação efetuada por contribuinte regularmente inscrito, com emissão da Nota Fiscal, caso em que o recolhimento obedecerá ao prazo fixado na respectiva tabela de pagamento;

VI - pelos produtores agropecuários não inscritos na condição de contribuinte normal, no momento da saída da mercadoria;

Nota: Redação do inc. VI dada pela Alteração nº 36 (Decreto nº 1419, de 11/8/92, D.O. de 12/8/92). Redação aperfeiçoada, apenas.

VII - pelos remetentes, mediante documento de arrecadação, nas operações com café cru para o exterior ou para qualquer contribuinte, nos seguintes prazos:

Nota 1: Redação do inc. VII dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94). A redação anterior era a seguinte:
"VII - pelos remetentes, mediante documento de arrecadação, nas operações com café cru para o exterior ou para qualquer contribuinte, nos seguintes prazos:
a) até o 25º dia após o embarque para ao exterior;

Nota 2: Redação da alínea "a" dada pela Alteração nº 45 (Decreto nº 2035, de 05/4/93, D.O. de 06/4/93), que modificou o prazo do 15º para o 25º dia após o embarque.
b) no ato da saída, em qualquer outra hipótese".

a) até o 25º dia após o embarque para o exterior, se o embarque ocorrer neste Estado;

b) até o 25º dia após a ocorrência do fato gerador, se o embarque for feito em outra unidade da Federação;

c) no ato da saída, em qualquer outra hipótese;

VIII - pelos arrematantes, antecipadamente, nas hipóteses dos §§ 3º e 4º do art. 343;

IX - Revogado

Nota: O inc. IX foi Revogado pela Alteração nº 34 (Decreto nº 1287, de 23/6/92, D.O. de 24/6/92). Referia-

se aos contribuintes do regime de estimativa, regime este não mais existente.

X - Revogado

Nota: O inc. X foi Revogado pela Alteração nº 48 (Decreto nº 2298, de 06/7/93, D.O. de 07/7/93). Cuidava do pagamento do imposto pelos transportadores autônomos, antes do início da prestação do serviço, no caso de não se aplicarem as regras atinentes à responsabilidade por substituição, matéria tratada no item 2 da alínea "c" do inc. IV. Esse inciso X, que havia sido acrescentado pela Alteração nº 8 (Decreto nº 2981, de 31/10/89, D.O. de 01/11/89, efeitos a partir de 29/10/89), depois modificado pela Alteração nº 18 (Decreto nº 4166, de 06/11/90, D.O. de 07/11/90), já havia sido Revogado pela Alteração nº 36 (Decreto nº 1419, de 11/8/92, D.O. de 12/8/92), sendo Revogado, pela segunda vez, por equívoco, pela supramencionada Alteração nº 48.

XI - pelos contribuintes adquirentes de material de uso, consumo ou ativo fixo procedente de outros Estados, e pelos usuários de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subseqüente alcançada pela incidência do imposto, até o dia 2O do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador;

Nota: O inc. XI foi acrescentado pela Alteração nº 21 (Decreto nº 82, de 28/5/91, D.O. de 29/5/91).

XII - pelas microempresas:

Nota: O inc. XII foi acrescentado pela Alteração nº 65 (Decreto nº 4230, de 23/5/95, D.O. de 24/5/95).

a) nos prazos fixados em tabela de pagamento expedida pela Secretaria da Fazenda, tratando-se de microempresa industrial;

b) no prazo previsto no § 15 do art. 398, tratando-se de microempresa comercial varejista ou microempresa simplificada.

§ 1º Os débitos fiscais não-pagos nos prazos fixados ficam sujeitos aos acréscimos previstos nos art. 118 e seguintes.

§ 2º Nos casos de encerramento das atividades do estabelecimento, o imposto devido sobre o estoque existente será recolhido no ato da apresentação do requerimento de baixa de inscrição à repartição fiscal da situação do contribuinte.

§ 3º Quando ocorrer reajustamento do preço da operação ou prestação, o imposto correspondente ao acréscimo do valor será recolhido no prazo das obrigações normais do contribuinte.

§ 4º Os contribuintes que operem exclusivamente em determinados períodos, tais como festas natalinas, carnavalescas, juninas, de largo e outras, em estabelecimentos provisórios, recolherão o imposto por antecipação, mediante retenção na fonte, por parte do vendedor.

§ 5º Nas vendas efetuadas neste Estado por Contribuintes de outras unidades da Federação, observa-se-á o disposto no art. 314.

§ 6º O recolhimento do imposto sobre prestações de serviço de transporte de passageiros, quando o prestador estiver localizado noutra unidade da Federação, será efetuado através da rede bancária oficial por meio de Guia Nacional de Recolhimento do ICMS, até o vigésimo dia do mês subseqüente àqueleda ocorrência do fato gerador.

§ 7º Revogado

Nota 1: O § 7º foi Revogado pela Alteração nº 47 (Decreto nº 2146, de 20/5/93, D.O. de 21/5/93). Esse parágrafo havia sido acrescentado pela Alteração nº 5 (Decreto nº 2754, de 13/9/89, D.O. de 14/9/89, efeitos a partir de 01/9/89), e sua redação era a seguinte:
"§ 7º Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/9/89, far-se-á a conversão do ICMS em quantidade de Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal), no nono dia do mês

subseqüente ao da ocorrência do fato gerador, no caso de regime de apuração mensal, ou das datas fixadas nos incisos II a IX deste artigo, observadas as seguintes regras:
I - a conversão será feita tomando-se o valor do imposto em cruzados novos, dividindo-se pelo valor do BTN Fiscal no dia 9 de cada mês, fixado pela Secretaria da Receita Federal;
II - na data do efetivo recolhimento, reconverter-se-á o valor do imposto para cruzados novos, mediante a multiplicação da quantidade de BTNs Fiscais apuradas consoante o inciso anterior, pelo valor unitário do BTN Fiscal vigente na data do recolhimento."

Nota 2: Depois, mediante a Alteração nº 34 (Decreto nº 1287, de 23/6/92, D.O. de 24/6/92), passou a dispor assim:
"§ 7º Far-se-á a atualização monetária do ICMS, a partir do 9º dia do mês subseqüente ao de referência, com base no índice de variação da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) ou de outro índice que venha a ser adotado para a atualização dos créditos tributários da União, nos seguintes casos:
I - ICMS calculado pelo regime normal de apuração;
II - ICMS devido em virtude de diferimento, antecipação ou substituição tributária;
III - pagamento de diferenças de alíquotas."

Nota 3: Ao ser Revogado pela supramencionada Alteração nº 47, a matéria nele tratada passou a ser objeto do art. 118.

§ 8º Os prazos para recolhimento fixados segundo as regras deste Regulamento, ficam considerados como de recolhimento sem penalidades.

§ 9º Revogado

Nota: O § 9º foi Revogado pela Alteração nº 69 (Decreto nº 5291, de 28/3/96, D.O. de 29/3/96). Havia sido acrescentado pela Alteração nº 18 (Decreto nº 4166, de 06/11/90, D.O. de 07/11/90), e tinha a seguinte redação:
"§ 9º Quando não houver imposto a recolher, em decorrência de saldo credor ou de falta de movimento no período, o contribuinte do imposto fica obrigado, mesmo assim, a apresentar o DAE respectivo ao estabelecimento bancário ou ao órgão arrecadador, até a data do vencimento constante no referido documento."

CAPÍTULO X
DOS ACRÉSCIMOS TRIBUTÁRIOS

SEÇÃO I
DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 118. Para fins de atualização monetária, os débitos do ICMS, quando pagos em atraso, serão convertidos em quantidades de UFIR ou de outro índice que venha a ser adotado para atualização dos créditos tributários da União, considerando-se o seu valor:

Nota: Redação do "caput" do art. 118 dada pela Alteração nº 61 (Decreto nº 3294, de 06/7/94, D.O. de 07/7/94), que acrescentou a expressão "quando pagos em atraso". A redação do restante do art. 118 foi dada pela Alteração nº 48 (Decreto nº 2298, de 06/7/93, D.O. de 07/7/93), que fez pequenas correções do texto introduzido pela Alteração nº 47 (Decreto nº 2146, de 20/5/93, D.O. de 21/5/93). Observe-se que, na redação originária, era prevista a aplicação dos mesmos critérios da atualização monetária estabelecida pela legislação federal, e competia ao Diretor do DAT publicar, mensalmente, tabela prática para efeito de cálculo da atualização monetária. Depois, com a Alteração nº 34 (Decreto nº 1287, de 23/6/92, D.O. de 24/6/92), os créditos tributários passaram a ser atualizados com base na variação diária do mesmo índice estabelecido pela legislação federal para atualização dos créditos tributários da União, sendo que: a) na data do efetivo recolhimento, fazia-se a atualização com base no índice ou índices adotados durante o período; b) o Diretor do DAT devia publicar, mensalmente, tabela prática para efeito de cálculo da atualização monetária dos créditos tributários, sendo que, no caso de mudança do índice adotado pela União, aquela autoridade disciplinaria os critérios a serem observados na fase de transição.

I - no nono dia, nas seguintes hipóteses:

a) do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores, em se tratando de regime normal de apuração (mensal);

b) do mês subsequente ao da operação:

1 - nos casos de substituição tributária decorrentes de saídas de mercadorias do estabelecimento;

2 - nos casos de antecipação tributária decorrente de entradas de mercadorias no estabelecimento;

c) do mês subsequente ao termo final do deferimento:

d) do mês subsequente ao fato gerador no caso de diferença de alíquota;

e) do mês seguinte ao da ocorrência, em se tratando da hipótese de prestação de serviço de transporte de passageiros, quando o prestador estiver localizado em outro Estado ou no Distrito Federal e tiver inscrição centralizada;

f) do mês subsequente à ocorrência ou lançamento de ofício, no caso de mercadorias em trânsito, exceto as infrações tipificadas no inciso V, art. 401 deste Regulamento;

II - no dia da ocorrência, nas infrações tipificadas no art. 401, V, no trânsito de mercadorias.

III - no 25° dia após o embarque, em se tratando de exportação de café cru para o exterior.

IV - no 9° dia do mês seguinte ao da operação, nas exportações de cacau em bagas para o exterior.

V - no momento do desembaraço na repartição aduaneira, na importação de mercadorias do exterior, bem como em se tratando de serviço de transporte iniciado ou prestado no exterior (FOB).

Nota: O inc. V foi acrescentado pela Alteração nº 61 (Decreto nº 3294, de 06/7/94, D.O. de 07/7/94).

§ 1º O valor a ser recolhido em moeda corrente nacional, será obtido mediante a multiplicação da quantidade de UFIR pelo valor diário na data do efetivo pagamento.

§ 2º O Diretor do Departamento de Administração Tributária, através de Instrução Normativa, publicará mensalmente tabela prática para efeito de cálculo da atualização referida no "caput" deste artigo.

§ 3º Os débitos tributários, quando pagos sob a forma de parcelamento, permanecerão sendo atualizados pela variação da UFIR.

Nota: O § 3º foi acrescentado pela Alteração nº 61 (Decreto nº 3294, de 06/7/94, D.O. de 07/7/94).

SEÇÃO I
DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

Art. 119. Os débitos tributários recolhidos espontaneamente ou não, fora dos prazos regulamentares para pagamento normal, estão sujeitos aos seguintes acréscimos moratórios:

I - atraso de até 30 (trinta) dias: 10% (dez por cento);

II - atraso de 31 (trinta e um) dias até 60 (sessenta) dias: 15% (quinze por cento);

Nota: Redação do inc. II dada pela Alteração nº 2 (Decreto nº 2736, de 06/9/89, D.O. de 07/9/89, com vigência retroativa a 17/6/89). Na redação originária, constava, indevidamente, o acréscimo de 20%.

III - atraso de 61 (sessenta e um) dias até 90 (noventa) dias: 20% (vinte por cento);

Nota: Redação do inc. III dada pela Alteração nº 2 (Decreto nº 2736, de 06/9/89, D.O. de 07/9/89, com vigência retroativa a 17/6/89). Na redação originária, constava, indevidamente, o acréscimo de 30%.

IV - atraso superior a 90 (noventa) dias: 1% (um por cento) por cada mês ou fração seguinte ao atraso de 90 (noventa) dias, cumulado do percentual previsto no inciso anterior.

Art. 120. Os acréscimos moratórios serão calculados sobre o valor do tributo, atualizado monetariamente:

I - na data do recolhimento;

II - na data do depósito integral do débito tributário, em conta bancária que assegure atualização monetária;

III - na data de sua inscrição em Dívida Ativa.

SEÇÃO III
DO PARCELAMENTO

Art 121. Revogado

Nota 1: A Seção III, compreendendo o art. 121, foi revogada pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93), passando a matéria ali tratada a ser objeto do parágrafo único do art. 116.

Nota 2: Na redação originária, para efeito de parcelamento, o valor das prestações mensais, após a atualização monetária, com a inclusão da multa e dos acréscimos tributários, era transformado em BTNs, calculando-se o valor de cada parcela mensal, devendo-se reconverter para a moeda nacional no dia do pagamento de cada parcela, pelo BTN do dia. O parágrafo único do art. 121 previa ainda a aplicação de fator que representasse o custo financeiro de 12% a.a. Posteriormente, com a Alteração nº 18 (Decreto nº 4166, de 06/11/90, D.O. de 07/11/90), esse artigo passou a prever que, para efeito de parcelamento, quanto ao número de parcelas, encaminhamento do pedido, autoridade competente para concessão, forma de cálculo, acréscimos financeiros, etc., deveriam ser observadas as normas estabelecidas pelo Decreto nº 3843, de 27/7/90, D.O. de 28-29/7/90. Por fim, com a redação dada pela Alteração nº 34 (Decreto nº 1287, de 23/6/92, D.O. de 24/6/92), o art. 121 passou a reportar-se ao RPAF, onde se encontram as regras aplicáveis ao parcelamento.

TÍTULO IV
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 122. São obrigações acessórias do sujeito passivo as decorrentes da legislação tributária, tendo por objeto as prestações, positivas ou negativas, estabelecidas no interesse da arrecadação ou da fiscalização do tributo.

§ 1º Sem prejuízo das obrigações previstas na legislação, relativas à inscrição, emissão de documentos, escrituração das operações e prestações, fornecimento de informações periódicas e outras, são obrigações do contribuinte:

I - exigir de outro contribuinte, nas operações que com ele realizar, a exibição da ficha

ou Cartão de Inscrição, sob pena de responder solidariamente pelo imposto devido, se do descumprimento desta obrigação decorrer o não-recolhimento do imposto, total ou parcialmente;

II - exibir a outro contribuinte o Cartão de Inscrição, nas operações que com ele realizar;

III - acompanhar, pessoalmente ou por preposto, a contagem física de mercadoria, promovida pelo fisco, fazendo por escrito as observações que julgar convenientes, sob pena de ter como exata a referida contagem;

IV - não impedir nem embaraçar a fiscalização estadual, facilitando-lhe o acesso a livros, documentos, levantamentos, mercadorias em estoque e demais elementos solicitados;

V - facilitar a fiscalização de mercadorias em trânsito ou depositadas em qualquer lugar;

VI - entregar ao adquirente, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às mercadorias cuja saída promover ou relativo ao serviço prestado;

VII - comunicar ao fisco Estadual quaisquer irregularidades de que tiver conhecimento.

§ 2º Aplicam-se aos responsáveis, no que couberem, as disposições contidas nos incisos deste artigo.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

§ 4º Nas saídas para comercialização na região produtora dos produtos agropecuários enumerados, quando efetuadas diretamente e com presença do produtor, ainda que as mercadorias estejam desacompanhadas de documentação fiscal, será facultada a regularização das obrigações tributárias, principal e acessórias, inclusive a relativa ao serviço de transporte efetuado por autônomo, mediante o recolhimento espontâneo do imposto, junto à unidade fiscalizadora que o interceptar, desde que em quantidades não superiores a:

Nota: O § 4º foi acrescentado pela Alteração nº 31 (Decreto nº 905, de 30/12/91, D.O. de 31/12/91).

I - alho: 200 kg;

II - arroz: 10 sacos de 60 kg;

III - cacau em amêndoas: 10 sacos de 60 kg;

IV - café cru: 10 sacos de 60 kg;

V - cebola: 500 kg;

VI - farinha de mandioca: 10 sacos de 50 kg;

VII - feijão: 10 sacos de 50 kg;

VIII - goma ou polvilho de mandioca: 10 sacos de 50 kg;

IX - mamona em bagas: 10 sacos de 60 kg;

X - milho: 10 sacos de 60 kg;

XI - sisal bruto: 500 kg.

CAPÍTULO II
DOS DOCUMENTOS FISCAIS

SECÃO I

DOS DOCUMENTOS EM GERAL

Art. 123. Os contribuintes do ICMS emitirão, conforme as operações ou prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

Nota 1: Redação do art. 123 dada pela Alteração nº 62 (Decreto nº 3377, de 17/8/94, D.O. de 18/8/94), incluindo a Nota Fiscal de Produtor, a Aquisição do Governo Federal, o Atestado de Intervenção em Máquina Registradora, o Atestado de Intervenção em PDV e a Declaração de Exoneração do ICMS na Entrada de Mercadoria Estrangeira.

Nota 2: Esse artigo já havia sido modificado pela Alteração nº 17 (Decreto nº 3872, de 08/8/90, D.O. de 09/8/90), em função dos novos Ajustes SINIEF, e pela Alteração nº 18 (Decreto nº 4166, de 06/11/90, D.O. de 07/11/90).

I - Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A (Anexos 9 e 9-A);

II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2 (Anexo 10);

III - Revogado

Nota: O inc. III foi Revogado pela Alteração nº 65 (Decreto nº 4230, de 23/5/95, D.O. de 24/5/95). Referia-se à Nota Fiscal Simplificada.

IV - Cupom Fiscal de máquina registradora, Cupom Fiscal ECF e Cupom Fiscal PDV;

Nota: Redação do inc. IV dada pela Alteração nº 65 (Decreto nº 4230, de 23/5/95, D.O. de 24/5/95), acrescentando "Cupom Fiscal ECF e Cupom Fiscal PDV".

V - Nota Fiscal - Operações em Bolsa (Anexo 90), e Nota Fiscal - Microempresa Comercial Varejista;

Nota 1: O inc. V foi revigorado (acrescentado) pela Alteração nº 65 (Decreto nº 4230, de 23/5/95, D.O. de 24/5/95), com nova redação.

Nota 2: Esse inciso havia sido Revogado Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), e referia-se à Nota Fiscal de Entrada, modelo 3, Anexo 12.

VI - Nota Fiscal de Produtor, modelo 4 (Anexo 86);

VII - Nota Fiscal Avulsa;

VIII - Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6 (Anexo 13);

IX - Revogado

Nota: O inc. IX foi acrescentado pela Alteração nº 66 (Decreto nº 4608, de 06/9/95, D.O. de 07/9/95). Referia-se ao documento Aquisição do Governo Federal (AGF).

X - Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7 (Anexo 14);

XI - Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8 (Anexo 15);

XII - Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9 (Anexo 16);

XIII - Conhecimento Aéreo, modelo 10 (Anexo 17);

XIV - Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11 (Anexo 18);

XV - Conhecimento de Transporte Avulso;

XVI - Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13 (Anexo 20);

XVII - Bilhete de Passagem Aquaviário, modelo 14 (Anexo 21);

XVIII - Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem, modelo 15 (Anexo 22);

XIX - Bilhete de Passagem Ferroviário, modelo 16 (Anexo 23);

XX - Documento Simplificado de Embarque de Passageiro;

XXI - Despacho de Transporte, modelo 17 (Anexo 24);

XXII - Autorização de Carregamento e Transporte, modelo 24 (Anexo 24-A);

XXIII - Resumo de Movimento Diário, modelo 18 (Anexo 25);

XXIV - Ordem de Coleta de Carga, modelo 20 (Anexo 27);

XXV - Manifesto de Carga, modelo 25 (Anexo 19);

XXVI - Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21 (Anexo 28);

XXVII - Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22 (Anexo 29);

XXVIII - Atestado de Intervenção em Máquina Registradora (Anexo 67), Atestado de Intervenção em PDV (Anexo 79) e Atestado de Intervenção em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (Anexo 88);

Nota: Redação do inc. XXVIII dada pela Alteração nº 65 (Decreto nº 4230, de 23/5/95, D.O. de 24/5/95). Antes, só se referia ao "Atestado de Intervenção em Máquina Registradora".

XXIX - Revogado

Nota: O inc. XXIX foi Revogado pela Alteração nº 65 (Decreto nº 4230, de 23/5/95, D.O. de 24/5/95). Referia-se ao Atestado de Intervenção em PDV, que passou a integrar o inc. XXVIII.

XXX - Declaração de Exoneração do ICMS na Entrada de Mercadoria Estrangeira (Anexo 61);

XXXI - outros documentos instituídos mediante regimes especiais, tais como:

a) Relatório de Emissão de Conhecimentos Aéreos (Ajuste SINIEF 10/89);

b) Relatório de Embarque de Passageiros (Ajuste SINIEF 10/89);

c) Relação de Despachos (Ajuste SINIEF 19/89);

d) Despacho de Cargas em Lotação (Ajuste SINIEF 19/89);

e) Despacho de Cargas Modelo Simplificado (Ajuste SINIEF 19/89);

f) Demonstrativo de Apuração do ICMS - DAICMS (Ajustes SINIEF 10/89, 19/89 e 28/89; Convênio ICM 4/89);

g) Demonstrativo de Apuração do Complemento do ICMS - DCICMS (Ajuste SINIEF 19/89);

h) Demonstrativo de Contribuinte Substituto do ICMS - DSICMS (Ajuste SINIEF 19/89);

i) Extrato de Faturamento (Ajuste SINIEF 20/89);

j) Documento de Excesso de Bagagem (Ajuste SINIEF 14/89).

§ 1º É vedada a utilização simultânea dos modelos 1 e 1-A da Nota Fiscal prevista no inciso I, salvo quando adotadas séries distintas, nos termos do § 3º do art. 128 (Ajuste SINIEF

4/95).

Nota: O § 1º foi acrescentado pela Alteração nº 66 (Decreto nº 4608, de 06/9/95, D.O. de 07/9/95, efeitos a partir de 30/6/95).

§ 2º É proibida a emissão de documentos extrafiscais com denominação ou apresentação iguais ou semelhantes às dos documentos previstos nesta seção.

Nota: O § 2º foi acrescentado pela Alteração nº 66 (Decreto nº 4608, de 06/9/95, D.O. de 07/9/95, efeitos a partir de 30/6/95).

Art. 124. Os documentos fiscais referidos no artigo anterior serão extraídos por decalque a carbono ou em papel carbonado, devendo ser preenchidos a máquina ou manuscritos a tinta ou a lápis-tinta, com seus dizeres e indicações bem legíveis, em todas as vias.

§ 1º Será considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento que corresponder à descrição constante no inciso II do art. 403, observado o disposto em seu parágrafo único.

Nota: Redação do § 1º dada pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93), passando o texto a fazer referência ao art. 403 (antes repetia, em parte, o teor daquele dispositivo).

§ 2º Relativamente aos documentos referidos no artigo anterior, é permitido:

I - o acréscimo de indicações necessárias ao controle de tributos federais e municipais, desde que atendidas as normas da legislação de cada tributo;

II - o acréscimo de indicações de interesse do emitente, que não lhes prejudiquem a clareza;

III - excluir os campos referentes ao controle do IPI, no caso de utilização de documentos em operações não sujeitas a esse tributo, exceto o campo "VALOR TOTAL DO IPI", do quadro "CÁLCULO DO IMPOSTO", hipótese em que nada será anotado neste campo (Ajuste SINIEF 3/94);

Nota: Redação do inc. III dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), acrescentando a expressão “exceto o campo VALOR TOTAL DO IPI, do quadro CÁLCULO DO IMPOSTO, hipótese em que nada será anotado neste campo (Ajuste SINIEF 3/94”.

IV - alterar a disposição e o tamanho dos diversos campos, desde que não lhes prejudiquem a clareza e o objetivo.

Nota: O inc. IV foi acrescentado pela Alteração nº 17 (Decreto nº 3872, de 08/8/90, D.O. de 09/8/90).

§ 3º O disposto nos incisos II e IV do § 2º deste artigo não se aplica à Nota Fiscal modelos 1 e 1-A, exceto quanto (Ajuste SINIEF 3/94):

Nota: Redação do § 3º dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94). A matéria anteriormente tratada nesse parágrafo passou a ser objeto do § 4º.

I - à inclusão do nome de fantasia, endereço telegráfico, número de telex e o da caixa postal, no quadro "EMITENTE" (Ajuste SINIEF 2/95);

Nota: Redação do inc. I dada pela Alteração nº 65 (Decreto nº 4230, de 23/5/95, D.O. de 24/5/95, efeitos a partir de 07/4/95). Antes, cuidava apenas da inclusão do nome de fantasia.

II - à inclusão, no quadro "DADOS DO PRODUTO":

a) de colunas destinadas à indicação de descontos concedidos e outras informações correlatas que complementem as indicações previstas para o referido quadro;

b) de pauta gráfica, quando os documentos forem manuscritos;

III - à inclusão, na parte inferior da Nota Fiscal, de indicações expressas em código de barras, desde que determinadas ou autorizadas pelo fisco estadual;

IV - à alteração no tamanho dos quadros e campos, respeitados o tamanho mínimo, quando estipulado no Convênio SINIEF, e a sua disposição gráfica;

V - à inclusão de propaganda, na margem esquerda dos modelos 1 e 1-A, desde que haja separação de, no mínimo, 0,5 (cinco décimos) de centímetro do quadro do modelo (Ajuste SINIEF 2/95);

Nota: Redação do inc. V dada pela Alteração nº 65 (Decreto nº 4230, de 23/5/95, D.O. de 24/5/95, efeitos a partir de 07/4/95). Antes, só podia ser feita essa inclusão no modelo 1-A.

VI - à deslocação do comprovante de entrega, na forma de canhoto destacável, para a lateral direita ou para a extremidade superior do impresso (Ajuste SINIEF 2/95);

Nota: O inc. VI foi acrescentado pela Alteração nº 65 (Decreto nº 4230, de 23/5/95, D.O. de 24/5/95, efeitos a partir de 07/4/95).

VII - à utilização de retícula e fundos decorativos ou personalizantes, desde que não excedentes aos seguintes valores da escala "europa" (Ajuste SINIEF 2/95):

Nota: O inc. VII foi acrescentado pela Alteração nº 65 (Decreto nº 4230, de 23/5/95, D.O. de 24/5/95, efeitos a partir de 07/4/95).

a) 10% para as cores escuras;

b) 20% para as cores claras;

c) 30% para as cores creme, rosa, azul, verde e cinza, em tintas próprias para fundos.

§ 4º Aplica-se aos documentos fiscais o disposto nos arts. 228 e 229.

Nota: O § 4º foi acrescentado pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94). Na redação originária, esta regra constava no § 3º.

Art. 125. As diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão nas respectivas funções, salvo em caso de extravio, desde que se faça imediata comunicação à repartição fazendária, e a sua disposição obedecerá à ordem seqüencial que as diferencia, vedada a intercalação de vias adicionais (Ajuste SINIEF 3/94).

Nota: Redação do art. 125 dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), acrescentando a expressão “e a sua disposição obedecerá à ordem seqüencial que as diferencia, vedada a intercalação de vias adicionais (Ajuste SINIEF 3/94).”

Art. 126. Quando a operação ou prestação estiver beneficiada com isenção ou amparada por imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do ICMS, essa circunstância será mencionada em todas as vias do documento fiscal, indicando-se o dispositivo legal respectivo, ainda que por meio de códigos.

Parágrafo único. Revogado

Nota: Revogado pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94). Sua redação era a seguinte:
“Parágrafo único - Para cada circunstância mencionada neste artigo, será emitido um documento fiscal de subsérie distinta.”

Art. 127. Os documentos fiscais serão numerados em todas as vias, por espécie, em

ordem crescente de 1 a 999.999, e enfeixados em blocos uniformes de 20 ou de 50 (Ajuste SINIEF 3/94).

Nota: Redação do "caput" do art. 127 dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), para simples aperfeiçoamento do texto.

§ 1º Em substituição aos blocos, os documentos fiscais poderão também ser confeccionados em formulários contínuos ou jogos soltos, observados os requisitos estabelecidos para a emissão dos documentos correspondentes (Ajuste SINIEF 3/94).

Nota: Redação do § 1º dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94). A redação anterior era a seguinte:
"§ 1º Em substituição aos blocos, as Notas Fiscais ou Notas Fiscais-Faturas poderão ser confeccionadas em formulários contínuos, observados os requisitos estabelecidos para os documentos correspondentes."

§ 2º Atingindo o número 999.999, a numeração deverá ser recomeçada com a mesma designação de série e subsérie.

§ 3º A emissão dos documentos fiscais, em cada bloco, será feita pela ordem de numeração referida neste artigo.

§ 4º Os blocos serão usados pela ordem de numeração dos documentos, e nenhum bloco será utilizado sem que esteja simultaneamente em uso ou já tenha sido usado o de numeração inferior.

§ 5º Cada estabelecimento, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito ou qualquer outro, terá talonário próprio.

§ 6º Os estabelecimentos que emitirem documentos fiscais por processo mecanizado poderão usar formulários contínuos ou jogos soltos de documentos, inclusive as Notas Fiscais-Faturas, numerados tipograficamente, desde que uma das vias seja copiada em ordem cronológica em copiador, previamente autenticado, observados os requisitos estabelecidos para os documentos correspondentes.

§ 7º É dispensada a copiagem de que trata o parágrafo anterior, desde que:

I - uma das vias seja reproduzida em microfilme, que ficará à disposição do fisco;

II - os documentos sejam emitidos em formulários contínuos e contenham numeração tipográfica seguida, impressa apenas em uma das vias, devendo tal numeração ser repetida em outro local, mecânica ou datilograficamente, em todas as vias, por cópia a carbono.

§ 8º Os contribuintes que optarem por qualquer das alternativas facultadas pelo § 6º, deverão solicitar à repartição fazendária a prévia autorização, indicando, quanto à dispensa de copiagem, qual a alternativa a adotar, nos termos do § 7º.

§ 9º Nas hipóteses de que tratam os §§ 6º e 7º, é permitido o uso de jogos soltos ou formulários contínuos:

I - de documentos fiscais de uma única série, sem distinção por subsérie, englobando as operações a que se refere a seriação indicada no art. 128, devendo constar a designação "Série Única";

II - Revogado

Nota: O inc. II foi Revogado pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94). Sua redação era a seguinte:
"II - das séries "A", "B", "C" ou "E", conforme o caso, sem distinção por subsérie, englobando

operações para as quais sejam exigidas subséries especiais, devendo constar a designação "Única" após a letra indicativa da série."

III - para a emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, sem distinção por subsérie, englobando operações para as quais sejam exigidas subséries especiais, devendo constar a designação "ÚNICA" após a letra indicativa da série (Ajuste SINIEF 3/94).

Nota: O inc. III foi acrescentado pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94).

§ 10 - Revogado

Nota: O § 10 foi Revogado pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94). Sua redação era a seguinte:
"§ 10 - No exercício da faculdade a que alude o parágrafo anterior, será obrigatória a separação, ainda que por meio de códigos, das operações em relação às quais são exigidas subséries distintas."

§ 11 - Ao contribuinte que se utilizar do sistema previsto no § 9º é permitido, ainda, o uso de documento fiscal emitido a máquina ou manuscrito, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 128.

§ 12 - Sem prejuízo do disposto no inciso II do § 7º, as vias dos jogos soltos ou formulários contínuos destinadas à exibição ao fisco poderão, em substituição à microfilmagem ou à adoção de copiador, ser destacadas, enfeixadas e encadernadas em volumes uniformes de até 200 documentos, desde que autenticados previamente pela repartição fazendária.

§ 13 - A numeração da Nota Fiscal modelos 1 e 1-A será reiniciada sempre que houver (Ajuste SINIEF 4/95):

Nota: O § 13 foi acrescentado pela Alteração nº 66 (Decreto nº 4608, de 06/9/95, D.O. de 07/9/95, efeitos a partir de 30/6/95).

I - adoção de séries distintas, nos termos do § 3º do art. 128;

II - troca do modelo 1 para 1-A e vice-versa.

Art. 128. Os documentos fiscais relacionados no art. 123 serão confeccionados e utilizados com observância das seguintes séries:

I - Revogado

Nota: O inc. I foi Revogado pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94). Sua redação era a seguinte:
"I - série "A": Nota Fiscal, modelo 1, nas saídas de mercadorias, quando os destinatários forem localizados neste Estado, em que couber lançamento do IPI".

II - série "B":

Nota: Este inciso havia sido Revogado pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), sendo que o seu "caput" e as alíneas "b" e "c" foram depois restabelecidos pela Alteração nº 65 (Decreto nº 4230, de 23/5/95, D.O. de 24/5/95, com efeitos retroativos a 02/12/94). A alínea "a", que continuou revogada, tinha a seguinte redação:
"a) Nota Fiscal, modelo 1, nas saídas de mercadorias, quando os destinatários forem localizados neste Estado ou no exterior, em que não couber lançamento do IPI".

b) Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, nas saídas de energia elétrica para destinatários localizados neste Estado ou no exterior;

c) nas prestações de serviços a usuários localizados neste Estado ou no exterior;

III - série "C":

Nota: Este inciso havia sido Revogado pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), sendo que o seu "caput" e as alíneas "b" e "c" foram depois restabelecidos pela Alteração nº 65 (Decreto nº 4230, de 23/5/95, D.O. de 24/5/95, com efeitos retroativos a 02/12/94). A alínea "a", que continuou revogada, tinha a seguinte redação:
"a) Nota Fiscal, modelo 1, nas saídas de mercadorias, quando os destinatários forem localizados em outras unidades da Federação, com ou sem lançamento do IPI".

b) Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, nas saídas de energia elétrica para destinatários localizados em outra unidade da Federação;

c) nas prestações de serviços a usuários localizados em outra unidade da Federação;

IV - série "D":

a) Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, nas operações de venda de mercadorias a consumidor não contribuinte, à vista, exclusivamente quando as mercadorias forem retiradas pelo comprador;

b) nas prestações de serviços de transporte de passageiros;

V - Revogado

Nota: O inc. V foi Revogado pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94). Sua redação era a seguinte:
"V - série "E": Nota Fiscal de Entrada, modelo 3, nas entradas de mercadorias no estabelecimento, procedentes do exterior ou remetidas por pessoas não obrigadas à emissão de documentos fiscais, além de outras situações previstas na legislação".

VI - série "F": na utilização do Resumo de Movimento Diário, modelo 18.

§ 1º Relativamente aos documentos fiscais:

Nota: Redação do § 1º dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94). A redação anterior era a seguinte:
"§ 1º Os documentos fiscais deverão conter o algarismo designativo da subsérie, em ordem crescente a partir de 1, que será aposto ao lado da letra indicativa da série."

I - tratando-se da Nota Fiscal, modelos 1 e 1-A, poderão conter o algarismo arábico designativo da série, na hipótese do § 3º;

II - no caso dos demais documentos fiscais, deverão conter o algarismo arábico designativo da subsérie, em ordem crescente a partir de 1, que será aposto ao lado da letra indicativa da série.

§ 2º É permitido, em cada uma das séries dos documentos fiscais, o uso simultâneo de duas ou mais subséries, exceto em se tratando da Nota Fiscal, modelos 1 e 1-A.

Nota: Redação do § 2º dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), que acrescentou a expressão "exceto em se tratando de Nota Fiscal, modelos 1 e 1-A".

§ 3º Relativamente à utilização de séries na Nota Fiscal, modelos 1 e 1-A, observar-se-á o seguinte (Ajuste SINIEF 4/95):

Nota 1: Redação do § 3º dada pela Alteração nº 66 (Decreto nº 4608, de 06/9/95, D.O. de 07/9/95, efeitos a partir de 30/6/95).

Nota 2: A redação anterior do § 3º, que havia sido dada pela Alteração nº 65 (Decreto nº 4230, de 23/5/95, D.O. de 24/5/95, efeitos a partir de 07/4/95), era a seguinte:
"§ 3º As Notas Fiscais, modelos 1 e 1-A, poderão ter série designada por algarismo arábico, quando houver interesse por parte do contribuinte, vedada a utilização de subséries (Ajustes SINIEF 3/94 e 2/95)".

Nota 3: Esse dispositivo já havia sido modificado pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), que lhe deu a seguinte redação:
"§ 3º As Notas Fiscais, modelos 1 e 1-A, poderão ter série designada por algarismo arábico, quando houver interesse por parte do contribuinte (Ajuste SINIEF 3/94)".

Nota 4: A redação originária do § 3º era esta:
"§ 3º Na hipótese da emissão de documento fiscal por sistema de processamento de dados, é permitido o uso:
I - de Nota Fiscal, sem distinção por subsérie, englobando todas as operações a que se refere a seriação indicada neste artigo, devendo constar a designação "Série Única";
II - das séries "A", "B", "C" ou "E", conforme o caso, sem distinmção por subsérie, enblogando operações para as quais sejam exigidas subséries especiais, devendo constar a designação "Única", após a letra indicativa da série."

I - será obrigatória a utilização de séries distintas, no caso de uso concomitante da Nota Fiscal e da Nota Fiscal-Fatura a que se refere o § 7º do art. 137;

II - sem prejuízo do disposto no inciso anterior, será permitida a utilização de séries distintas, quando houver interesse por parte do contribuinte;

III - as séries serão designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente, a partir de 1, vedada a utilização de subséries.

§ 4º Revogado

Nota: O § 4º foi Revogado pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94). Sua redação era a seguinte:
"§ 4º Nas hipóteses de que trata o parágrafo anterior, será obrigatória a indicação, ainda que por meio de códigos, dos impostos que incidirem sobre a operação, ou se esta não é tributada."

§ 5º Ao contribuinte que utilizar sistema eletrônico de processamento de dados é permitido, ainda, o uso de documento fiscal emitido a máquina ou manuscrito, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º (Ajuste SINIEF 3/94).

Nota: Redação do § 5º dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94). A redação anterior era a seguinte:
"§ 5º Ao contribuinte que se utilizar do sistema previsto no § 3º é permitido, ainda, o uso de documento fiscal emitido a máquina ou manuscrito, observado o disposto nos §§ 1º e 2º."

§ 6º Os contribuintes, exceto os produtores agropecuários e os estabelecimentos que emitirem documentos por processamento de dados, poderão utilizar documento fiscal de série distinta, sempre que realizarem (Ajuste SINIEF 3/94):

Nota: Redação do "caput" do § 6º dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94). A redação anterior era a seguinte:
"§ 6º Os contribuintes, exceto os produtores agropecuários e os estabelecimentos que fizerem uso da faculdade prevista no § 3º, deverão utilizar documento fiscal de subsérie distinta, sempre que realizarem:"

I - ao mesmo tempo, operações ou prestações sujeitas ou não ao IPI e/ou ao ICMS;

Nota: Redação do inc. I dada pela Alteração nº 17 (Decreto nº 3872, de 08/8/90, D.O. de 09/8/90), que acrescentou as expressões "ou prestações" e "ao IPI".

II - vendas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, devendo ser adotada uma subsérie para as operações de remessa, e outra, comum a todos os vendedores, para as operações de venda;

III - operações com produtos estrangeiros de importação própria;

IV - operações com produtos estrangeiros adquiridos no mercado interno;

V - operações de saída de mercadorias armazenadas em depósito fechado ou armazém geral, que não devam transitar pelo estabelecimento depositante;

VI - vendas a contribuintes substituídos;

VII - Revogado

Nota: O inc. VII foi Revogado pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94). Sua redação era a seguinte:
"VII - operações com produtos beneficiados com o Incentivo-Redução para Investimento, no caso de o movimento das entradas e saídas ser escriturado nos livros do movimento geral da empresa."

§ 7º O fisco poderá restringir o número de séries e subséries (Ajuste SINIEF 3/94).

Nota: Redação do § 7º dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), que acrescentou "séries" (antes só falava em subséries).

§ 8º Os contribuintes que possuírem inscrição centralizada poderão adotar subsérie distinta para cada local de emissão do documento fiscal, qualquer que seja a série adotada, exceto quando se tratar da Nota Fiscal modelos 1 ou 1-A, caso em que poderá ser adotada série distinta.

Nota 1: Redação do § 8º dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), que acrescentou a expressão "exceto quando se tratar da Nota Fiscal modelos 1 ou 1-A, caso em que poderá ser adotada série distinta".

Nota 2: O § 8º havia sido acrescentado pela Alteração nº 17 (Decreto nº 3872, de 08/8/90, D.O. de 09/8/90).

§ 9º Além das hipóteses previstas neste artigo, será emitido o documento correspondente:

Nota: O § 9º foi acrescentado pela Alteração nº 17 (Decreto nº 3872, de 08/8/90, D.O. de 09/8/90).

I - no reajustamento de preço em virtude de contrato de que decorra acréscimo do valor do serviço ou da mercadoria;

II - na regularização em virtude de diferença de preço, quando efetuada no período de apuração do imposto em que tenha sido emitido o documento originária;

III - para correção do valor do imposto, se este tiver sido destacado a menor, em virtude de erro de cálculo, quando a regularização ocorrer no período de apuração do imposto em que tenha sido emitido o documento original.

§ 10 - Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do parágrafo anterior, se a regularização não se efetuar dentro dos prazos mencionados, o documento fiscal será, também, emitido, sendo que o imposto devido será recolhido com os acréscimos legais cabíveis, em guia especial com as especificações necessárias à regularização, devendo constar no documento fiscal o número e a data da guia de recolhimento.

Nota: O § 10 foi acrescentado pela Alteração nº 17 (Decreto nº 3872, de 08/8/90, D.O. de 09/8/90).

§ 11 - No fornecimento de energia elétrica e nas prestações de serviços sujeitos a diferentes alíquotas do ICMS, será obrigatório o uso de subsérie distinta dos documentos fiscais para cada alíquota aplicável, podendo o contribuinte utilizar-se da faculdade a que se refere o § 13 (Ajuste SINIEF 1/95).

Nota: O § 11 foi acrescentado pela Alteração nº 65 (Decreto nº 4230, de 23/5/95, D.O. de 24/5/95, efeitos a partir de 01/1/95).

§ 12 - Será permitido o uso (Ajuste SINIEF 1/95):

Nota: O § 12 foi acrescentado pela Alteração nº 65 (Decreto nº 4230, de 23/5/95, D.O. de 24/5/95, efeitos a partir de 01/1/95).

I - de documentos fiscais sem distinção por série e subsérie, englobando as operações e prestações a que se refere este artigo, devendo constar a designação "Série Única";

II - das séries "B" e "C", conforme o caso, sem distinção por subséries, englobando as operações e prestações para as quais sejam exigidas subséries especiais, devendo constar a designação "Única", após a letra indicativa da série.

§ 13 - No exercício da faculdade a que alude o parágrafo anterior, será obrigatória a separação, ainda que por meio de códigos, das operações e prestações em relação às quais são exigidas subséries distintas (Ajuste SINIEF 1/95).

Nota: O § 13 foi acrescentado pela Alteração nº 65 (Decreto nº 4230, de 23/5/95, D.O. de 24/5/95, efeitos a partir de 01/1/95).

Art. 129. Quando o documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão no talonário ou formulário contínuo todas as vias, com declarações dos motivos que houverem determinado o cancelamento, e referência, se for o caso, ao novo documento emitido.

§ 1º No caso de documento copiado, far-se-ão os assentamentos no livro copiador, arquivando-se todas as vias do documento cancelado.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica, em nenhuma hipótese, ao documento que tenha sido escriturado no livro fiscal próprio, ou tenha dado trânsito à mercadoria.

§ 3º Encerrado o prazo de validade estabelecido, os documentos fiscais ainda não utilizados serão cancelados pelo próprio contribuinte, que conservará todas as vias dos mesmos e consignará o ato na coluna "Observações" da folha específica do Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

Nota: O § 3º foi acrescentado pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93).

Art. 130. Os documentos fiscais referidos nos incisos do art. 123, inclusive os aprovados através de regime especial, só poderão (arts. 386 a 389):

Nota: Redação do "caput" e dos incisos do art. 130 dada pela Alteração nº 62 (Decreto nº 3377, de 17/8/94, D.O. de 18/8/94), para especificação dos novos formulários de pedido e de autorização para impressão de documentos fiscais.

I - ter a sua impressão autorizada mediante apresentação do formulário Pedido de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (PAIDF), conforme modelo do Anexo 51;

II - ser impressos mediante prévia autorização da Inspetoria Fazendária do domicílio fiscal do contribuinte requerente, mediante o preenchimento do formulário Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), conforme modelo do Anexo 52, ao qual será anexado, conforme o caso, o Anexo 1 ou o Anexo 2 daquele formulário, a saber:

a) Autorização Única para Impressão de Documentos Fiscais (Usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados), conforme modelo do Anexo 52-A, no caso de empresa que possua mais de um estabelecimento neste Estado, sendo utilizado documento fiscal com numeração tipográfica única, atendidas as regras dos arts. 267 e 268;

b) Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (Usuário com Regime Especial), conforme modelo do Anexo 52-B, quando se tratar de contribuinte ao qual tenha sido concedido

regime especial para utilização de documentos fiscais não previstos na legislação ou que contenham especificações diversas das previstas nos modelos convencionais;

III - ser utilizados depois de autenticados pela respectiva Inspetoria Fazendária, ressalvados os casos previstos no § 4º.

§ 1º O disposto neste artigo aplicar-se-á, também:

Nota: Redação do § 1º dada pela Alteração nº 62 (Decreto nº 3377, de 17/8/94, D.O. de 18/8/94), incorporando em seu inciso II a regra do antigo § 2º.

I - quando a impressão dos documentos fiscais for realizada em tipografia do próprio usuário;

II - no caso de a impressão dos documentos fiscais ser feita em estabelecimento gráfico situado em outra unidade da Federação, hipótese em que:

a) o contribuinte encomendante deverá, previamente, obter autorização junto à Inspetoria Fazendária de sua circunscrição fiscal, mediante os formulários PAIDF e AIDF, além de atender às exigências porventura previstas na legislação do Estado onde deva ser impressa a documentação;

b) cumprida a exigência da alínea anterior, o estabelecimento gráfico deverá requerer autorização junto à repartição fiscal da unidade da Federação onde esteja situado.

§ 2º Relativamente aos formulários previstos neste artigo, observar-se-á o seguinte:

Nota: Redação do § 2º dada pela Alteração nº 62 (Decreto nº 3377, de 17/8/94, D.O. de 18/8/94). A matéria anteriormente tratada neste parágrafo passou a ser objeto do inc. II do § 1º.

I - o Pedido de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (PAIDF) será preenchido, no mínimo, em 3 vias, que terão a seguinte destinação:

a) 1ª via - INFAZ/processo;

b) 2ª via - estabelecimento gráfico;

c) 3ª via - contribuinte usuário;

II - a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF) será preenchida, no mínimo, em 4 vias, as quais, após a concessão da autorização pela Inspetoria Fazendária do domicílio fiscal do estabelecimento usuário, terão a seguinte destinação:

a) 1ª via - INFAZ/processo;

b) 2ª via - INFAZ/dossiê;

c) 3ª via - estabelecimento gráfico;

d) 4ª via - contribuinte;

III - o número da AIDF será constituído de:

a) dois dígitos indicativos da DEREF;

b) dois dígitos indicativos da INFAZ;

c) seis algarismos, em seqüência direta, correspondendo ao número da AIDF;

d) dois dígitos indicativos do ano.

§ 3º A repartição fazendária que autenticar documentos fiscais registrará o fato no

formulário Autenticação de Documentos Fiscais.

§ 4º Será dispensada a autenticação:

Nota: Redação do § 4º dada pela Alteração nº 62 (Decreto nº 3377, de 17/8/94, D.O. de 18/8/94), especificando os formulários dispensados de autenticação.

I - da Nota Fiscal de Venda a Consumidor e dos documentos que a substituem;

II - dos documentos emitidos por sistema eletrônico de processamento de dados ou em formulários contínuos;

III - da Nota Fiscal Avulsa e do Conhecimento de Transporte Avulso;

IV - dos Bilhetes de Passagem, do Documento Simplificado de Embarque de Passageiro, do Despacho de Transporte, da Autorização de Carregamento e Transporte, do Resumo de Movimento Diário e da Ordem de Coleta de Carga;

V - do Atestado de Intervenção em Máquina Registradora e do Atestado de Intervenção em PDV;

VI - da Declaração de Exoneração do ICMS na Entrada de Mercadoria Estrangeira;

VII - da Aquisição do Governo Federal (AGF).

§ 5º Caberá à Gerência de Informações Econômico-Fiscais (GEIEF) do Departamento de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda autorizar a impressão da Nota Fiscal Avulsa, de emissão exclusiva da Secretaria da Fazenda.

Nota: O § 5º foi acrescentado pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93).

§ 6º Os documentos fiscais perderão sua validade se não utilizados no prazo de 24 meses, contados da data de expedição da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

Nota: O § 6º foi acrescentado pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93).

§ 7º Para atendimento ao disposno no parágrafo anterior, o estabelecimento gráfico fará imprimir, em campo próprio, na parte superior direita do documento fiscal, a expressäo: "VÁLIDA(O) PARA USO ATÉ / / .

Nota 1: O § 7º foi acrescentado pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93).

Nota 2: Acerca dos documentos impresos antes da vigência desta norma, deve-se atentar para a regra do art. 7º do Decreto nº 2.586/93 (Alteração nº 51), com a modificação feita pelo Decreto nº 3001/94 (Alteração nº 56):

"Artigo 7º Relaltivamente aos documentos fiscais impressos anteriormente à vigência das normas previstas nos §§ 6º e 7º do art. 130 do Regulamento do ICMS, e por isso sem a indicação do prazo de validade para emissão, observar-se-á o seguinte:

I - os documentos cujas Autorizações de Impressão sejam anteriores a 31/12/89 terão validade até 09/11/94, observando-se que, em se tratando de documentos fiscais já autenticados, deverão os mesmos ser encaminhados às Inspetorias Fazendárias para a devida revalidação;

II - os documentos cujas Autorizações de Impressão tenham sido expedidas de 01/1/90 até a data da publicação do presente Decreto terão validade até 12 (doze) meses após a supramencionada publicação."

Art. 131. Os contribuintes inscritos no cadastro do ICMS que emitirem os documentos fiscais referidos no art. 123 comunicarão à repartição fazendária do seu domicílio fiscal, através do preenchimento do formulário Utilização de Documentos Fiscais (Anexo 64), até o dia 10 do mês imediato ao trimestre civil de sua emissão, a quantidade de documentos utilizados.

Nota: Redação do "caput" do art. 131 dada pela Alteração nº 62 (Decreto nº 3377, de 17/8/94, D.O. de 18/8/94). Na redação anterior, essa obrigação era atribuída apenas aos contribuintes do regime normal.

§ 1º Quando não ocorrer expedição de documentos fiscais durante o trimestre civil, o contribuinte deverá, mesmo assim, comunicar essa circunstância através do mesmo formulário.

§ 2º Os documentos fiscais que não forem utilizados, seja por terem sido recolhidos à repartição fazendária por motivo de baixa ou cancelamento de inscrição, ou, ainda, em razão das hipóteses previstas no art. 229, deverão constar no formulário Documentos Fiscais Não Utilizados, a ser fornecido pela repartição fazendária.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às microempresas comerciais varejistas.

Nota: O § 3º foi acrescentado pela Alteração nº 62 (Decreto nº 3377, de 17/8/94, D.O. de 18/8/94).

Art. 132. A repartição fazendária manterá controle dos pedidos de autorização de impressão e autenticação de documentos fiscais.

Nota: Observe-se que o artigo 5º do Decreto nº 3763/94 (Alteração nº 63) fixou regras a serem seguidas na implantçação dos novos modelos da Nota Fiscal, conforme transcrição a seguir:
"Artigo 5º Relativamente à Nota Fiscal, modelos 1 e 1-A, segundo modelos publicados com este Decreto, aprovados pelo Ajuste SINIEF 3/94, observar-se-á o seguinte:
I - na primeira confecção dos impressos dos referidos documentos fiscais com a nova configuração, a sua numeração será reiniciada;
II - a confecção dos impressos de documentos fiscais de acordo com os novos modelos somente será obrigatória a partir de 1º de janeiro de 1995;
III - até 31 de dezembro de 1995, poderão ser utilizados os impressos de documentos fiscais existentes em estoque em 31 de dezembro de 1994, confeccionados nos modelos substituídos;
IV - a repartição fazendária poderá, a partir da vigência deste Decreto, autorizar a confecção de impressos nos modelos recém-aprovados;
V - iniciada a utilização, pelo contribuinte, dos impressos de documentos fiscais nos novos modelos, fica ele impedido de emitir documentos fiscais nos modelos substituídos;
VI - aplicar-se-ão ao impresso de documento fiscal em uso pelo contribuinte as normas que o regem."

Art. 133. O Secretário da Fazenda poderá firmar convênio com o Sindicato das Indústrias Gráficas do Estado da Bahia para confecção e distribuição, sem ônus para o Estado, dos formulários de pedido e de autorização para impressão de documentos fiscais e de outros formulários ou documentos de interesse da Secretaria.

Nota: Redação do art. 133 dada pela Alteração nº 62 (Decreto nº 3377, de 17/8/94, D.O. de 18/8/94), restringindo a autorização para firmar convênio apenas com o Sindicato das Indústrias Gráficas (antes, podia ser firmado também com a Empresa Gráfica da Bahia).

Art. 134. Sempre que for obrigatória a emissão de documentos fiscais, aqueles a quem se destinarem as mercadorias, bem como os seus transportadores, são obrigados a exigir tais documentos dos que devam emiti-los, contendo todos os requisitos legais.

Art. 135. O contribuinte poderá ser autorizado a realizar impressão e emissão de documentos fiscais, simultaneamente, caso em que este contribuinte será designado impressor autônomo (Conv. ICMS 58/95).

Nota: Redação do art. 135 dada pela Alteração nº 66 (Decreto nº 4608, de 06/9/95, D.O. de 07/9/95, efeitos a partir de 30/6/95). Sua redação anterior:
"Art. 135 - É proibida a emissão de documentos extrafiscais com denominação ou apresentação iguais ou semelhantes às dos previstos nesta seção."

§ 1º O impressor autônomo de documentos fiscais deverá solicitar regime especial na repartição do seu domicílio fiscal, para fazer uso da faculdade prevista neste artigo.

§ 2º Quando se tratar de contribuinte do IPI, a adoção deste sistema de impressão será comunicada à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 3º A impressão de que trata este artigo fica condicionada à utilização de papel com dispositivos de segurança, denominado formulário de segurança, observado o seguinte:

I - o formulário de que trata este parágrafo será dotado de estampa fiscal, com recursos de segurança impressos e localizados na área reservada ao fisco, prevista na alínea b do inciso VII do art. 137, e terá, no mínimo, as seguintes características:

a) numeração seqüencial de 000.000.001 a 999.999.999, reiniciando-se a numeração quando atingido esse limite, e seriação de AA a ZZ, que suprirá o número de controle do formulário previsto na alínea c do inciso VII do art. 137;

b) calcografia com microtexto e imagem latente;

II - o formulário de segurança deverá possuir:

a) gramatura 75 g/m2;

b) marca d'água mould made;

c) fundo numismático com tinta reagente a produtos químicos;

III - a estampa fiscal de que trata o inciso I suprirá os efeitos do selo fiscal de autenticidade ou a autenticação do documento, conforme o sistema adotado por esta ou outra unidade da Federação.

§ 4º O impressor autônomo deverá obedecer aos seguintes procedimentos:

I - emitir a 1ª e a 2ª vias dos documentos fiscais utilizando o formulário de segurança, conforme definido no parágrafo anterior, em ordem seqüencial de numeração, emitindo as demais vias em papel comum, vedado o uso de papel-jornal;

II - imprimir em código de barras, conforme lay-out anexo ao Convênio ICMS 58/95, em todas as vias do documento fiscal, os seguintes dados:

a) tipo do registro;

b) número do documento fiscal;

c) inscrição no CGC dos estabelecimentos emitente e destinatário;

d) unidade da Federação dos estabelecimentos emitente e destinatário;

e) data da operação ou prestação;

f) valor da operação ou prestação e valor do ICMS;

g) indicador da operação envolvida em substituição tributária.

§ 5º O fabricante do formulário de segurança deverá ser credenciado junto à COTEPE/ICMS, mediante ato publicado no Diário Oficial da União, sendo que:

I - o fabricante credenciado deverá comunicar ao fisco das unidades da Federação a numeração e a seriação do formulário de segurança, a cada lote fabricado;

II - o descumprimento das normas deste artigo (Conv. ICMS 58/95) sujeitará o fabricante ao descredenciamento, sem prejuízo das demais sanções.

§ 6º O fabricante fornecerá o formulário de segurança, mediante apresentação de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF) concedida pelo fisco da unidade da Federação do impressor autônomo, que conterá, além dos requisitos previstos no Convênio do SINIEF, os seguintes:

I - quantidade solicitada de formulário de segurança;

II - quantidade autorizada de formulário de segurança;

III - numeração e seriação inicial e final do formulário de segurança fornecido, informadas pelo fabricante do formulário.

§ 7º Serão consideradas sem validade a impressão e a emissão simultâneas de documento que não esteja de acordo com este artigo, ficando o seu emissor sujeito à cassação do regime especial concedido, sem prejuízo das demais sanções.

§ 8º O impressor autônomo entregará à repartição do seu domicílio fiscal, após fornecimento do formulário de segurança, cópia reprográfica da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), a partir do que estará habilitado a realizar a impressão e emissão de que trata o caput.

§ 9º O fabricante do formulário de segurança enviará ao fisco de todas as unidades da Federação, em 2 dias úteis, contados do fornecimento do formulário, as seguintes informações:

I - número de autorização;

II - nome ou razão social, número de inscrição no CGC e número de inscrição estadual do fabricante;

III - nome ou razão social, número de inscrição no CGC e número de inscrição estadual do estabelecimento solicitante;

IV - numeração e seriação inicial e final do formulário de segurança fornecido.

§ 10 - Aplicam-se aos formulários de segurança as seguintes disposições:

I - poderão ser utilizados por mais de um estabelecimento da mesma empresa, situados na mesma unidade da Federação;

II - o controle de utilização será exercido nos estabelecimentos do encomendante e do usuário do formulário;

III - o seu uso poderá ser estendido a estabelecimento não relacionado na correspondente autorização, desde que haja aprovação prévia pela repartição fiscal a que estiver vinculado.

§ 11 - Na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, será solicitada autorização única, indicando-se:

I - a quantidade dos formulários a serem impressos e utilizados em comum;

II - os dados cadastrais dos estabelecimentos usuários;

III - os números de ordem dos formulários destinados aos estabelecimentos a que se refere o inciso anterior, devendo ser comunicado ao fisco eventuais alterações.

§ 12 - Relativamente às confecções subseqüentes à primeira, a respectiva autorização somente será concedida mediante a apresentação da 2ª via do formulário da autorização imediatamente anterior.

§ 13 - O impressor autônomo deverá fornecer informações de natureza econômico-fiscais, quando solicitadas pelo fisco, por intermédio de sistema eletrônico de tratamento de mensagens, fazendo uso, para isto, de serviço público de correio eletrônico ou de serviço oferecido pela Secretaria de Fazenda, observado o seguinte:

I - a natureza das informações a serem fornecidas, bem como o prazo para seu fornecimento, serão definidos por ato do Secretário da Fazenda;

II - o impresor autônomo arcará com os custos decorrentes do uso e instalação de equipamentos e programas de computador destinados à viabilização do disposto neste parágrafo, bem como com os custos de comunicação.

§ 14 - Aplicam-se ao formulário de segurança previsto no § 3º as disposições relativas a formulários destinados à emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, nos termos dos arts. 250 a 279, quando cabíveis.

SEÇÃO II
DA NOTA FISCAL

Art. 136. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal (Anexos 9 ou 9-A):

Nota: Redação do art. 136 dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), acrescentando a regra do inc. III.

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

II - na transmissão de propriedade de mercadorias, quando estas não devam transitar pelo estabelecimento transmitente;

III - sempre que, no estabelecimento, entrarem bens ou mercadorias, real ou simbolicamente, nas hipóteses do art. 152 (Ajuste SINIEF 3/94).

Art. 137. A Nota Fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A (Anexos 9 e 9-A), as seguintes indicações (Ajuste SINIEF 3/94):

Nota 1: Redação do art. 137 dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), disciplinando o novo modelo da Nota Fiscal.

Nota 2: Esse artigo já havia sido modificado pelas Alterações nº 17, 51 e 62 (Decretos nº 3872/90, 2586/93 e 3377/94, respectivamente).

I - no quadro "EMITENTE":

a) o nome ou razão social;

b) o endereço;

c) o bairro ou distrito;

d) o Município;

e) a unidade da Federação;

f) o telefone e/ou fax;

g) o Código de Endereçamento Postal (CEP);

h) o número de inscrição no CGC/MF;

i) a natureza da operação de que decorrer a saída ou a entrada, tais como: venda, compra, transferência, devolução, importação, consignação, remessa (para fins de demonstração, de industrialização ou outra);

j) o Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP);

l) o número de inscrição estadual do substituto tributário na unidade da Federação em favor do qual seja retido o imposto, quando for o caso;

m) o número de inscrição estadual;

n) a denominação: "NOTA FISCAL";

o) a indicação da operação, se de entrada ou de saída;

p) o número de ordem da Nota Fiscal e, imediatamente abaixo, a expressão "SÉRIE", acompanhada do número correspondente, se adotada nos termos do § 3º do art. 128;

q) o número e a destinação da via da Nota Fiscal;

r) a data-limite para emissão da Nota Fiscal ou a indicação "00/00/00", quando o Estado da localização do emitente não fizer uso da prerrogativa prevista no § 2º do art. 16 do Convênio s/nº, de 15/12/70 (Convênio SINIEF);

s) a data de emissão da Nota Fiscal;

t) a data da efetiva saída ou entrada da mercadoria no estabelecimento;

u) a hora da efetiva saída da mercadoria do estabelecimento;

II - no quadro "DESTINATÁRIO/REMETENTE":

a) o nome ou razão social;

b) o número de inscrição no CGC/MF ou no CPF/MF;

c) o endereço;

d) o bairro ou distrito;

e) o Código de Endereçamento Portal (CEP);

f) o Município;

g) o telefone e/ou fax;

h) a unidade da Federação;

i) o número de inscrição estadual;

III - no quadro "FATURA", se adotado pelo emitente, as indicações previstas na legislação pertinente;

IV - no quadro "DADOS DO PRODUTO":

a) o código adotado pelo estabelecimento para identificação do produto;

b) a descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

c) a classificação fiscal dos produtos, quando exigida pela legislação do IPI;

d) o Código de Situação Tributária (CST);

e) a unidade de medida utilizada para a quantificação dos produtos;

f) a quantidade dos produtos;

g) o valor unitário dos produtos;

h) o valor total dos produtos;

i) a alíquota do ICMS;

j) a alíquota do IPI, quando for o caso;

l) o valor do IPI, quando for o caso;

V - no quadro "CÁLCULO DO IMPOSTO":

a) a base de cálculo total do ICMS;

b) o valor do ICMS incidente na operação;

c) a base de cálculo aplicada para a determinação do valor do ICMS retido por substituição tributária, quando for o caso;

d) o valor do ICMS retido por substituição tributária, quando for o caso;

e) o valor total dos produtos;

f) o valor do frete, quando cobrado pelo remetente;

g) o valor do seguro;

h) o valor de outras despesas acessórias;

i) o valor total do IPI, quando for o caso;

j) o valor total da Nota Fiscal;

VI - no quadro "TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS":

a) o nome ou razão social do transportador, e a expressão "AUTÔNOMO", se for o caso;

b) a condição de pagamento do frete: se por conta do emitente ou do destinatário;

c) a placa do veículo, no caso de transporte rodoviário, ou outro elemento indicativo, nos demais casos;

d) a unidade da Federação de registro do veículo;

e) o número de inscrição do transportador no CGC/MF ou no CPF/MF;

f) o endereço do transportador;

g) o Município do transportador;

h) a unidade da Federação do domicílio do transportador;

i) o número de inscrição estadual do transportador, quando for o caso;

j) a quantidade de volumes transportados;

l) a espécie dos volumes transportados;

m) a marca dos volumes transportados;

n) a numeração dos volumes transportados;

o) o peso bruto dos volumes transportados;

p) o peso líquido dos volumes transportados;

VII - no quadro "DADOS ADICIONAIS":

a) no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", outros dados de interesse do emitente, tais como: número do pedido, vendedor, emissor da Nota Fiscal, local de entrega, quando diverso do endereço do destinatário nas hipóteses previstas na legislação, propaganda, etc.;

b) no campo "RESERVADO AO FISCO", indicações estabelecidas pelo fisco do Estado do emitente;

c) o número de controle do formulário, no caso de Nota Fiscal emitida por processamento eletrônico de dados;

VIII - no rodapé ou na lateral direita da Nota Fiscal: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC/MF, do impressor da Nota; a data e a quantidade da impressão; o número de ordem da primeira e da última Nota impressa e respectiva série, quando for o caso; o número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais; o prazo de validade para emissão do documento; o número do processo do regime especial, quando for o caso;

IX - no comprovante de entrega dos produtos, que deverá integrar apenas a 1ª via da Nota Fiscal, na forma de canhoto destacável:

a) a declaração de recebimento dos produtos;

b) a data do recebimento dos produtos;

c) a identificação e a assinatura do recebedor dos produtos;

d) a expressão "NOTA FISCAL";

e) o número de ordem da Nota Fiscal.

§ 1º A Nota Fiscal será de tamanho não inferior a 21,0cm x 28,0cm e 28,0cm x 21,0cm para os modelos 1 e 1-A, respectivamente, e suas vias não poderão ser impressas em papel-jornal, observado o seguinte:

I - os quadros terão largura mínima de 20,3cm, exceto os quadros:

a) "DESTINATÁRIO/REMETENTE", que terá largura mínima de 17,2cm;

b) "DADOS ADICIONAIS", no modelo 1-A;

II - o campo "RESERVADO AO FISCO" terá tamanho mínimo de 8,0cm x 3,0cm, em qualquer sentido (Ajuste SINIEF 2/95);

Nota: Redação do inc. II dada pela Alteração nº 65 (Decreto nº 4230, de 23/5/95, D.O. de 24/5/95, efeitos a partir de 07/4/95), acrescentando a expressão “em qualquer sentido”.

III - os campos "CGC", "INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO", "INSCRIÇÃO ESTADUAL", do quadro "EMITENTE", e os campos "CGC/CPF" e "INSCRIÇÃO ESTADUAL", do quadro "DESTINATÁRIO/REMETENTE", terão largura mínima de 4,4cm.

§ 2º Serão impressas tipograficamente as indicações:

I - das alíneas "a" a "h", "m", "n", "p", "q" e "r" do inciso I, devendo as indicações das alíneas "a", "h" e "m" ser impressas, no mínimo, em corpo "8", não condensado (Ajuste SINIEF 2/95);

Nota: Redação do inc. I dada pela Alteração nº 65 (Decreto nº 4230, de 23/5/95, D.O. de 24/5/95, efeitos a partir de 07/4/95), acrescentando a expressão “não condensado”.

II - do inciso VIII, devendo ser impressas, no mínimo, em corpo "5", não condensado (Ajuste SINIEF 2/95);

Nota: Redação do inc. II dada pela Alteração nº 65 (Decreto nº 4230, de 23/5/95, D.O. de 24/5/95, efeitos a partir de 07/4/95), substituindo a expressão “em corpo 4” por “em corpo 5, não condensado”.

III - das alíneas "d" e "e" do inciso IX.

§ 3º As indicações a que se referem as alíneas "a" a "h" e "m" do inciso I poderão ser dispensadas de impressão tipográfica, a juízo do fisco estadual da localização do remetente, desde que a Nota Fiscal seja fornecida e visada pela repartição fiscal.

§ 4º Observados os requisitos da legislação pertinente (arts. 250 a 279), a Nota Fiscal poderá ser emitida por processamento eletrônico de dados, com (Ajuste SINIEF 2/95):

Nota: Redação do § 4º dada pela Alteração nº 65 (Decreto nº 4230, de 23/5/95, D.O. de 24/5/95, efeitos a partir de 07/4/95), acrescentando a regra do inc. II.

I - as indicações das alíneas "b" a "h", "m" e "p" do inciso I e da alínea "e" do inciso IX impressas por esse sistema;

II - espaço em branco de até 5,0cm na margem superior, na hipótese de uso de impressora matricial.

§ 5º As indicações a que se referem a alínea "l" do inciso I e as alíneas "c" e "d" do inciso V só serão prestadas quando o emitente da Nota Fiscal for o substituto tributário.

§ 6º Nas operações de exportação, o campo destinado ao Município, do quadro "DESTINATÁRIO/REMETENTE", será preenchido com a cidade e o país de destino.

§ 7º A Nota Fiscal poderá servir como fatura, feita a inclusão dos elementos necessários no quadro "FATURA", caso em que a denominação prevista nas alíneas "n" do inciso I e "d" do inciso IX passa a ser "Nota Fiscal-Fatura".

§ 8º Nas vendas a prazo, quando não houver emissão de Nota Fiscal-Fatura ou de fatura, ou, ainda, quando esta for emitida em separado, a Nota Fiscal, além dos requisitos exigidos neste artigo, deverá conter, impressas ou mediante carimbo, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" do quadro "DADOS ADICIONAIS", indicações sobre a operação, tais como: preço a vista, preço final, quantidade, valor e datas de vencimento das prestações.

§ 9º Serão dispensadas as indicações do inciso IV, se estas constarem em romaneio, o qual passará a constituir parte inseparável da Nota Fiscal, desde que obedecidos os requisitos abaixo:

I - o romaneio deverá conter, no mínimo, as indicações:

a) das alíneas "a" a "e", "h", "m", "p", "q", "s" e "t" do inciso I;

b) das alíneas "a" a "d", "f", "h" e "i" do inciso II;

c) da alínea "j" do inciso V;

d) das alíneas "a" e "c" a "h" do inciso VI;

e) do inciso VIII;

Nota: A alínea “e” foi acrescentada com a nova redação dada ao inc. I pela Alteração nº 65 (Decreto nº 4230, de 23/5/95, D.O. de 24/5/95, efeitos a partir de 07/4/95).

II - a Nota Fiscal deverá conter as indicações do número e da data do romaneio, e este, do número e da data daquela.

§ 10 - A indicação da alínea "a" do inciso IV:

I - deverá ser efetuada com os dígitos correspondentes ao código de barras, se o contribuinte utilizar o referido código para o seu controle interno;

II - poderá ser dispensada, a critério da unidade da Federação do emitente, hipótese em que a coluna "CÓDIGO PRODUTO", no quadro "DADOS DO PRODUTO", poderá ser suprimida;

III - na Bahia, a indicação daquele código para identificação do produto ficará a critério do contribuinte.

Nota: O inc. III foi acrescentado pela Alteração nº 65 (Decreto nº 4230, de 23/5/95, D.O. de 24/5/95).

§ 11 - Em substituição à aposição dos códigos da Tabela do IPI (TIPI), no campo "CLASSIFICAÇÃO FISCAL", poderá ser indicado outro código, desde que, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" do quadro "DADOS ADICIONAIS" ou no verso da Nota Fiscal, seja impressa, por meio indelével, tabela com a respectiva decodificação (Ajuste SINIEF 2/95).

Nota: Redação do § 11 dada pela Alteração nº 65 (Decreto nº 4230, de 23/5/95, D.O. de 24/5/95, efeitos a partir de 07/4/95), acrescentando a expresão “ou no verso da Nota Fiscal”.

§ 12 - Nas operações sujeitas a mais de uma alíquota e/ou situação tributária, os dados do quadro "DADOS DO PRODUTO" deverão ser subtotalizados por alíquota e/ou situação tributária.

§ 13 - Os dados relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) serão inseridos, quando for o caso, entre os quadros "DADOS DO PRODUTO" e "CÁLCULO DO IMPOSTO", conforme a legislação municipal, observado o disposto no item 4 do § 4º do art. 7º do Convênio s/nº, de 15/12/70 (Convênio SINIEF).

§ 14 - Caso o transportador seja o próprio remetente ou o destinatário, esta circunstância será indicada no campo "NOME/RAZÃO SOCIAL" do quadro "TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS", com a expressão "Remetente" ou "Destinatário", dispensadas as indicações das alíneas "b" e "e" a "i" do inciso VI.

§ 15 - Na Nota Fiscal emitida relativamente à saída de mercadorias em retorno ou em devolução, deverão ser indicados, ainda, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", o número, a data da emissão e o valor da operação do documento originário.

§ 16 - No campo "PLACA DO VEÍCULO" do quadro "TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS", deverá ser indicada a placa do veículo tracionado, quando se tratar de reboque ou semi-reboque deste tipo de veículo, devendo a placa dos demais veículos tracionados, quando houver, ser indicada no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES".

§ 17 - A aposição de carimbos nas Notas Fiscais, quando do trânsito da mercadoria,

deverá ser feita no verso das mesmas, salvo quando forem carbonadas.

§ 18 - Caso o campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" não seja suficiente para conter as indicações exigidas, poderá ser utilizado, excepcionalmente, o quadro "DADOS DO PRODUTO", desde que não prejudique a clareza.

§ 19 - Será permitida a inclusão de operações enquadradas em diferentes códigos fiscais numa mesma Nota Fiscal, hipótese em que estes serão indicados no campo "CFOP" do quadro "EMITENTE", e no quadro "DADOS DO PRODUTO", na linha correspondente a cada item, após a descrição do produto (Ajuste SINIEF 2/95).

Nota: O § 19 foi acrescentado pela Alteração nº 65 (Decreto nº 4230, de 23/5/95, D.O. de 24/5/95, efeitos a partir de 07/4/95).

§ 20 - Será permitida a indicação de informações complementares de interesse do emitente, impressas tipograficamente no verso da Nota Fiscal, hipótese em que sempre será reservado espaço, com a dimensão mínima de 10cm x 15cm, em qualquer sentido, para atendimento ao disposto no § 17 (Ajuste SINIEF 2/95).

Nota: O § 20 foi acrescentado pela Alteração nº 65 (Decreto nº 4230, de 23/5/95, D.O. de 24/5/95, efeitos a partir de 07/4/95).

§ 21 - Sendo do interesse do contribuinte, manifestado no Pedido de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (PAIDF), a repartição fiscal poderá dispensar a inserção, na Nota Fiscal, do canhoto destacável, comprovante da entrega da mercadoria, mediante indicação na Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF) (Ajuste SINIEF 4/95).

Nota: O § 21 foi acrescentado pela Alteração nº 66 (Decreto nº 4608, de 06/9/95, D.O. de 07/9/95, efeitos a partir de 30/6/95).

§ 22 - A Nota Fiscal poderá ser impressa em tamanho inferior ao estatuído no § 1º, exclusivamente nos casos de emissão por processamento eletrônico de dados, desde que as indicações a serem impressas quando da sua emissão sejam grafadas em, no máximo, 17 caracteres por polegada, sem prejuízo do disposto no § 2º (Ajuste SINIEF 4/95).

Nota: O § 22 foi acrescentado pela Alteração nº 66 (Decreto nº 4608, de 06/9/95, D.O. de 07/9/95, efeitos a partir de 30/6/95).

Art. 138. A Nota Fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

II - no momento do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em restaurantes, bares, cafés eoutros estabelecimentos;

III - antes da tradição real ou simbólica das mercadorias:

a) nos casos de transmissão de propriedade de mercadorias ou de títulos que as representem, quando estas não devam transitar pelo estabelecimento do transmitente;

b) nos casos de ulterior transmissão de propriedade de mercadorias, que, tendo transitado pelo estabelecimento transmitente, deste tenham saído sem o pagamento do ICMS em decorrência de locação ou de remessa para armazéns gerais ou depósitos fechados;

IV - relativamente à entrada de bens ou mercadorias, nos momentos definidos no art. 154 (Ajuste SINIEF 3/94).

Nota: O inc. IV foi acrescentado pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3.763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94).

§ 1º Na Nota Fiscal emitida em caso de ulterior transmissão de propriedade de mercadorias, prevista na alínea "b" do inciso III, deverão ser mencionados o número, a série e a data da Nota Fiscal emitida anteriormente, por ocasião da saída das mercadorias.

Nota: Redação do § 1º dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), suprimindo a expressão "subsérie".

§ 2º No caso de mercadorias de procedência estrangeira que, sem entrar no estabelecimento do importador ou arrematante, sejam por estes remetidos a terceiros, deverão o importador ou arrematante emitir Nota Fiscal, com a declaração de que as mercadorias sairão diretamente da repartição federal em que houver sido processado o desembaraço.

Art. 139. A Nota Fiscal, além das hipóteses previstas no artigo anterior, será também emitida:

I - no caso de mercadoria cuja unidade não possa ser transportada de uma só vez, desde que o ICMS deva incidir sobre o todo, observando-se as regras do § 1º;

II - no reajustamento do preço de que decorra acréscimo do valor das mercadorias, observando-se a disposto no § 2º;

III - na regularização determinada por diferença de preço, peso ou quantidade das mercadorias, quando efetuada no período de apuração do imposto em que tenha sido emitida a Nota Fiscal originária, observando-se o disposto no § 3º;

IV - para lançamento do ICMS não pago na época própria, em virtude de erro de cálculo, quando a regularização ocorrer em período de apuração do imposto em que tenha sido emitida a Nota Fiscal originária, observando-se o disposto no § 3º;

V - no caso de diferenças apuradas no estoque de selos especiais de controle fornecidos ao usuário pelas repartições do fisco Federal, para aplicação em seus produtos, observando-se o disposto nos §§ 4º e 5º;

VI - para efeito de estornos de crédito ou de débito fiscais;

VII - nas vendas a consumidor, a vista ou a prazo, em que as mercadorias não sejam retiradas pelo comprador;

VIII - para efetivação de transferência de crédito.

§ 1º Na hipótese do inciso I, serão observadas as seguintes normas:

I - se o preço de venda se estender para o todo, sem indicação do preço correspondente a cada peça ou parte, a Nota Fiscal inicial especificará o todo, com o lançamento do ICMS, quando for o caso, devendo constar que a remessa será feita em peças ou em partes;

II - a cada remessa corresponderá nova Nota Fiscal, sem destaque do ICMS, mencionando-se número, série e data da Nota Fiscal inicial.

Nota: Redação do inc. II dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), suprimindo a expressão "subsérie".

§ 2º Na hipótese do inciso II, a Nota Fiscal será emitida dentro de 48 horas da data em que se efetivou o reajustamento do preço.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos III e IV, se a regularização não se efetuar dentro dos prazos mencionados, a Nota Fiscal será também emitida, sendo que a diferença do imposto devido será recolhida em documento de arrecadação; na Nota Fiscal deverá ser indicado o motivo da

regularização e, se for o caso, o número e a data da Nota Fiscal originária; na via presa ao talonário, serão mencionadas as especificações do documento de arrecadação respectivo.

§ 4º Para efeito de emissão da Nota Fiscal, na hipótese do inciso V:

I - a falta de selos caracteriza saída de produtos sem a emissão de Nota Fiscal e sem pagamento do IPI e do ICMS;

II - o excesso de selos caracteriza saída de produtos sem aplicação de selos, sem pagamento do IPI e do ICMS.

§ 5º A emissão da Nota Fiscal, na hipótese do inciso V, somente poderá ser efetuada antes de qualquer procedimento do fisco.

Art. 140. Nas vendas à ordem ou para entrega futura, observar-se-á o disposto nos arts. 347 e 348.

Art. 141. Fora dos casos previstos neste Regulamento e na legislação do IPI, é vedada a emissão de Nota Fiscal que não corresponda a uma efetiva saída de mercadorias.

Art. 142. A Nota Fiscal será extraída, no mínimo (Ajuste SINIEF 3/94):

Nota 1: Redação do art. 142 dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94).

Nota 2: A redação anterior, dada pela Alteração nº 13 (Decreto nº 3376, de 27/12/89, D.O. de 28/12/89, efeitos a partir de 01/1/90), era a seguinte:
"Art. 142 - A Nota Fiscal será extraída, no mínimo, em três vias, ou, em se tratando de saída de mercadoria para outra unidade da Federação, no mínimo, em quatro vias."

Nota 3: Na redação originária, eram exigidas 5 vias nas saídas interestaduais.

I - em 3 vias:

a) nas operações internas (art. 143);

b) nas operações de exportação para o exterior, quando o embarque for efetuado neste Estado (art. 145, I);

II - em 4 vias:

a) nas operações interestaduais (art. 144);

b) nas operações de exportação para o exterior, quando o embarque for efetuado em outra unidade da Federação (art. 145, II);

III - em 5 vias, nas saídas de produtos industrializados destinados à Zona Franca de Manaus com isenção do ICMS (arts. 146 e 373).

§ 1º Não obstante o disposto nos incisos II e III, o contribuinte poderá confeccionar a Nota Fiscal em 3 vias, caso em que, nas operações interestaduais, nas saídas para a Zona Franca de Manaus e nas exportações para o exterior em que o embarque for efetuado em outra unidade da Federação, deverá ser utilizada cópia reprográfica da 1ª via da Nota Fiscal, para substituir a 4ª e 5ª vias, conforme o caso.

Nota: Redação do § 1º dada pela Alteração nº 65 (Decreto nº 4230, de 23/5/95, D.O. de 24/5/95), acrescentando a expresão "nas saídas para a Zona Franca de Manaus".

§ 2º Na hipótese de o contribuinte utilizar Nota Fiscal-Fatura e de ser obrigatório o uso de livro copiador, a 2ª via será substituída pela folha do referido livro.

§ 3º Revogado

Nota: O § 3º foi Revogado pela Alteração nº 65 (Decreto nº 4230, de 23/5/95, D.O. de 24/5/95, efeitos a partir de 07/4/95). Sua redação era a seguinte:
"§ 3º Se a Nota Fiscal for emitida por processamento eletrônico de dados, observar-se-á o disposto nos arts. 254 a 260, no tocante ao número de vias e sua destinação."

Art. 143. Na saída de mercadorias para destinatário localizado neste Estado, as vias da Nota Fiscal terão o seguinte destino (Ajuste SINIEF 3/94):

Nota: Redação do art. 143 dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94). Na redação anterior, a 2ª via destinava-se à fiscalização do trânsito, e a 3ª via devia ficar presa ao bloco.

I - a 1ª via acompanhará as mercadorias e será entregue, pelo transportador, ao destinatário;

II - a 2ª via ficará presa ao bloco, para fins de controle do fisco;

III - a 3ª via acompanhará as mercadorias, devendo ser retida pelo fisco, no primeiro posto fiscal do percurso ou onde forem interceptadas pela fiscalização, ocasião em que será visada obrigatoriamente a 1ª via.

Art. 144. Na saída de mercadorias para outra unidade da Federação, as vias da Nota Fiscal terão o seguinte destino (Ajuste SINIEF 3/94):

Nota 1: Redação do art. 144 dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94).

Nota 2: Na redação anterior, dada pela Alteração nº 13 (Decreto nº 3376, de 27/12/89, D.O. de 28/12/89, efeitos a partir de 01/1/90), a 2ª via destinava-se à fiscalização do Estado de destino, a 3ª via, à fiscalização deste Estado, e a 4ª via devia ficar presa ao bloco.

Nota 3: Na redação originária, a 2ª via destinava-se ao IBGE.

I - a 1ª via acompanhará as mercadorias e será entregue, pelo transportador, ao destinatário;

II - a 2ª via ficará presa ao bloco, para fins de controle do fisco da unidade da Federação do emitente;

III - a 3ª via acompanhará as mercadorias para fins de controle do fisco na unidade da Federação de destino;

IV - a 4ª via acompanhará as mercadorias, devendo ser retida pelo fisco do Estado do remetente, no primeiro posto fiscal do percurso ou onde forem interceptadas pela fiscalização, ocasião em que será visada obrigatoriamente a 1ª via (art. 142, § 1º).

Art. 145. Nas operações de exportação para o exterior (Ajuste SINIEF 3/94):

Nota: Redação do art. 145 dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94). Na redação anterior, se o embarque fosse feito neste Estado, a Nota Fiscal era emitida em 3 vias (1ª via, destinatário; 2ª via, fisco; 3ª via, presa ao bloco); se o embarque ocorresse noutro Estado, exigia-se uma via adicional, destinada ao fisco do local do embarque.

I - se as mercadorias forem embarcadas neste Estado, as vias da Nota Fiscal terão a destinação prevista nos incisos I, II e III do art.143;

II - se o embarque se processar em outra unidade da Federação, as vias da Nota Fiscal terão a destinação prevista nos incisos I, II, III e IV do art.144 (art. 142, § 1º).

Art. 146. Nas saídas de produtos industrializados de origem nacional destinados à Zona

Franca de Manaus, com gozo da isenção prevista no inciso LX do art. 3º, a Nota Fiscal será emitida nos termos do art. 373 (Ajuste SINIEF 3/94).

Nota: Redação do art. 146 dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), que corrigiu o texto introduzido pela Alteração nº 17 (Decreto nº 3872, de 08/8/90, D.O. de 09/8/90). Esse artigo havia sido modificado pela Alteração nº 13 (Decreto nº 3376, de 27/12/89, D.O. de 28/12/89, efeitos a partir de 01/1/90).

SEÇÃO III
DA NOTA FISCAL DE VENDA A CONSUMIDOR E DA NOTA FISCAL SIMPLIFICADA

SUBSEÇÃO I
DA NOTA FISCAL DE VENDA A CONSUMIDOR

Art. 147. Nas vendas a vista a consumidor, em que as mercadorias forem retiradas pelo comprador, poderá ser emitida, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2 (Anexo 10).

§ 1º É vedado o destaque do ICMS na Nota Fiscal de Venda a Consumidor.

§ 2º Nas saídas de mercadorias para o consumidor, de valor até 5% de uma UPF-BA, desde que não exigida pelo comprador, será permitida a emissão de uma só Nota Fiscal de Venda a Consumidor, pelo total das operações realizadas durante o dia, e efetuado o seu lançamento no livro Registro de Saídas, nela devendo constar a observação: "Totalização das vendas de até 5% da UPF - Notas não exigidas pelo comprador".

Nota: Redação do § 2º decorrente da Alteração nº 18 (Decreto nº 4166, de 06/11/90, D.O. de 07/11/90). Antes, o limite era de 10% da UPF-BA.

§ 3º O vendedor que for também contribuinte do IPI deverá atender à legislação própria.

Art. 148. A Nota Fiscal de Venda a Consumidor conterá as seguintes indicações:

I - denominação: "NOTA FISCAL DE VENDA A CONSUMIDOR";

II - número de ordem, série e subsérie, e número da via;

III - data da emissão: dia mês e ano;

IV - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento emitente;

V - discriminação das mercadorias, quantidade, marca, tipo, modelo, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

VI - valores unitário e total das mercadorias, e valor total da operação;

VII - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor da Nota; data e quantidade da impressão; número de ordem da primeira e da última Nota impressa, e respectiva série e subsérie; número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais; prazo de validade para emissão do documento; número do processo do regime especial, quando for o caso;

VIII - prazo de validade, impresso em todas as vias, localizado em campo próprio, na parte superior direita do documento fiscal.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, IV, VII e VIII serão impressas.

§ 2º A Nota Fiscal de Venda a Consumidor será de tamanho não inferior a 7,4cm x 10,5cm, em qualquer sentido.

§ 3º A Nota Fiscal de venda a Consumidor será extraída, no mínimo, em 2 vias, sendo a 1ª via entregue ao comprador, e a 2ª via, presa ao bloco, para exibição ao fisco.

Art. 149. Revogado

Nota: A Subseção II da Seção III do Capítulo II do Título IV, compreendendo o art. 149, foi revogada pela Alteração nº 65 (Decreto nº 4230, de 23/5/95, D.O. de 24/5/95). Referia-se à Nota Fiscal Simplificada.

SEÇÃO IV
DA NOTA FISCAL DE PRODUTOR

Nota: A redação final desta seção foi dada pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93). Antes, tratava da Nota Fiscal Simplificada, matéria que passaria a ser tratada pelo art. 149.

Art. 150. Os estabelecimentos de produtores agropecuários não equiparados a comerciantes ou industriais, quando inscritos na condição de produtores rurais, emitirão Nota Fiscal de Produtor, modelo 4 (Anexo 86):

Nota: O modelo do Anexo 86 foi modificado pela Alteração nº 57 (Decreto nº 3052, de 28/4/94, D.O. de 29/4/94).

I - sempre que promoverem saída de mercadoria;

II - na transmissão de propriedade de mercadoria;

III - em outras hipóteses previstas na legislação.

§ 1º A Nota Fiscal de Produtor conterá as seguintes indicações impressas tipograficamente:

I - denominação: "NOTA FISCAL DE PRODUTOR";

II - número de ordem e número da via;

III - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, este quando exigido, do estabelecimento emitente;

IV - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor da Nota; data e quantidade da impressão; número de ordem da primeira e da última Nota impressa, e respectiva série e subsérie; número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais; prazo de validade para emissão do documento; número do processo do regime especial, quando for o caso;

Nota: Redação do inc. IV dada pela Alteração nº 62 (Decreto nº 3377, de 17/8/94, D.O. de 18/8/94), para exigência também do número do processo do regime especial, quando for o caso.

V - prazo de validade, impresso em todas as vias, localizado em campo próprio, na parte superior direita do documento fiscal.

§ 2º Na Nota Fiscal de Produtor serão lançados, nos locais próprios, os seguintes elementos:

I - data da emissão: dia, mês e ano;

II - data da saída efetiva das mercadorias do estabelecimento emitente: dia, mês e ano;

III - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento destinatário, ou sua qualificação, se não inscrito como contribuinte;

IV - natureza da operação de que decorrer a saída: venda (a vista ou a prazo), transferência, devolução, consignação, remessa (para beneficiamento, exposição, demonstração, conserto, industrialização, etc.) ou outra qualquer;

V - discriminação das mercadorias, quantidade, unidade, espécie, qualidade, marca, tipo e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

VI - preços unitários das mercadorias, seus valores parciais e valor total da operação, bem como a base de cálculo, na falta daquele ou dele diferente;

VII - alíquota do ICMS, quando for o caso;

VIII - destaque do ICMS, quando devido;

IX - nome e endereço da empresa transportadora ou do transportador autônomo;

X - número da placa do veículo, Município e Estado do emplacamento.

§ 3º Os dados referidos no inciso VI do parágrafo anterior poderão ser dispensados, quando as mercadorias estiverem sujeitas a posterior fixação de preço, indicando-se no documento essa circunstância.

§ 4º A indicação prevista no inciso VIII do § 2º só será aposta nas operações em que a responsabilidade pelo recolhimento do tributo seja do remetente das mercadorias, hipótese em que a comprovação do pagamento respectivo acompanhará a Nota Fiscal de Produtor durante o transporte, fazendo referência expressa ao número e à data da mesma.

§ 5º A Nota Fiscal de Produtor será emitida:

I - em 3 vias, no mínimo, que terão a mesma destinação prevista no art. 143 para a Nota Fiscal, quando as mercadorias se destinarem a estabelecimento localizado neste Estado ou no exterior; no caso de saída para o exterior, se o embarque se processar em outra unidade da Federação, será emitida uma via adicional, que será entregue ao fisco Estadual do local de embarque;

II - em 5 vias, no mínimo, que terão a mesma destinação prevista no art. 144 para a Nota Fiscal, quando as mercadorias se destinarem a estabelecimento localizado em outra unidade da Federação;

III - em 5 vias, no mínimo, nas operações com gado bovino (§ 8º do art. 318).

§ 6º A Nota Fiscal de Produtor será de tamanho não inferior a 14,8cm x 21cm, em qualquer sentido.

SEÇÃO V
DO CUPOM FISCAL

Nota 1: A redação da Seção V, compreendendo o art. 151, foi dada pela Alteração nº 66 (Decreto nº 4608, de 06/9/95, D.O. de 07/9/95). Antes, cuidava apenas do Cupom Fiscal de máquina registradora.

Art. 151. Em substituição à Nota Fiscal de Venda a Consumidor, poderá ser autorizada a emissão de:

I - Cupom Fiscal, por meio de máquina registradora: arts. 280 a 306;

II - Cupom Fiscal ECF, por meio de equipamento emissor de cupom fiscal: art. 307;

III - Cupom Fiscal PDV, por meio de terminal ponto de venda: art. 397.

SEÇÃO VI
DA EMISSÃO DE NOTA FISCAL, NA ENTRADA DE MERCADORIAS

Nota: Redação da Seção VI, compreendendo os arts. 152 a 155, dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94). Na redação anterior, esta seção tratava da Nota Fiscal de Entrada, modelo já extinto. Observe-se que as normas relativas à Nota Fiscal de Entrada haviam sido objeto da Alteração nº 17 (Decreto nº 3872/90), da Alteração nº 19 (Decreto nº 4165/90), da Alteração nº 51 (Decreto nº 2586/93) e da Alteração nº 62 (Decreto nº 3377/94).

Art. 152. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal sempre que em seu estabelecimento entrarem mercadorias ou bens, real ou simbolicamente (Ajuste SINIEF 3/94):

I - novos ou usados, remetidos, a qualquer título por particulares, produtores agropecuários ou pessoas físicas ou jurídicas não obrigados à emissão de documentos fiscais;

II - em retorno, quando remetidos por profissionais autônomos ou avulsos, aos quais tenham sido enviados para industrialização, manutenção ou conserto;

III - em retorno de exposições ou feiras, para as quais tenham sido remetidos exclusivamente para fins de exposição ao público;

IV - em retorno de remessas feitas para venda fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos;

V - importados diretamente do exterior, bem como os arrematados em leilão ou adquiridos em concorrência promovida pelo Poder Público;

VI - em outras hipóteses previstas na legislação.

§ 1º O documento previsto neste artigo servirá para acompanhar o trânsito das mercadorias ou bens até o local do estabelecimento emitente, nas seguintes hipóteses:

I - quando o estabelecimento destinatário assumir o encargo de retirar ou de transportar as mercadorias ou bens, a qualquer título, remetidos por particulares ou por produtores agropecuários, do mesmo ou de outro município;

II - nos retornos a que se referem os incisos II e III deste artigo;

III - nos casos do inciso V.

§ 2º O campo "HORA DA SAÍDA" e o canhoto de recebimento somente serão preenchidos quando a Nota Fiscal acobertar o transporte de mercadorias.

§ 3º A Nota Fiscal será também emitida pelos contribuintes nos casos de retorno de mercadorias não entregues ao destinatário, hipótese em que conterá as indicações do número, da série, da data da emissão e do valor da operação do documento originário.

§ 4º Na hipótese do inciso IV deste artigo, a Nota Fiscal conterá, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", ainda, as seguintes indicações:

I - o valor das operações realizadas fora do estabelecimento;

II - o valor das operações realizadas fora do estabelecimento, em outra unidade da Federação;

III - os números e as séries, se for o caso, das Notas Fiscais emitidas por ocasião das entregas das mercadorias.

§ 5º A Nota Fiscal poderá ser emitida, ainda, pelo tomador de serviços de transporte,

para atendimento ao disposto no § 6º do art. 234, no último dia de cada mês, hipótese em que a emissão será individualizada em relação:

I - ao Código Fiscal de Operações e Prestações;

II - à situação tributária da prestação (tributada, amparada por não-incidência, isenta, com diferimento ou suspensão do imposto);

III - à alíquota aplicada.

§ 6º A Nota Fiscal emitida nos termos do parágrafo anterior conterá:

I - a indicação dos requisitos individualizados previstos no parágrafo anterior;

II - a expressão: "Emitida nos termos do § 4º do artigo 54 do Convênio SINIEF s/n., de 15 de dezembro de 1970";

III - em relação às prestações de serviços englobados, os valores totais:

a) das prestações;

b) das respectivas bases de cálculo do imposto;

c) do imposto destacado.

§ 7º Na hipótese do § 5º, a 1ª via da Nota Fiscal ficará em poder do emitente, juntamente com os Conhecimentos.

§ 8º Para emissão de Nota Fiscal, nas hipóteses deste artigo, o contribuinte deverá:

I - no caso de emissão por processamento eletrônico de dados, arquivar as 2ªs. vias dos documentos emitidos, separadamente das relativas às saídas;

II - nos demais casos, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, reservar bloco ou faixa de numeração seqüencial de jogos soltos ou formulários contínuos, registrando o fato no Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

Art. 153. Relativamente às mercadorias ou bens importados a que se refere o inciso V do artigo anterior, observar-se-á, ainda, o seguinte:

I - o transporte será acobertado apenas pelo documento de desembaraço, quando as mercadorias forem transportadas de uma só vez, ou por ocasião da primeira remessa, no caso previsto no inciso III do § 1º do artigo anterior;

II - cada remessa, a partir da segunda, será acompanhada pelo documento de desembaraço e por Nota Fiscal referente à parcela remetida, na qual se mencionará o número e a data da Nota Fiscal a que se refere o "caput" do artigo anterior, bem como a declaração de que o ICMS, se devido, foi recolhido;

III - a Nota Fiscal conterá, ainda, a identificação da repartição onde se processou o desembaraço, bem como o número e a data do documento de desembaraço;

IV - a repartição competente do fisco federal em que se processar o desembaraço destinará uma via do correspondente documento ao fisco da unidade federada em que se localizar o estabelecimento importador ou arrematante, salvo se dispensada pelo ente tributante.

Art. 154. Nas hipóteses do artigo 152, a Nota Fiscal será emitida, conforme o caso:

I - no momento em que as mercadorias ou os bens entrarem no estabelecimento;

II - no momento da aquisição da propriedade, quando as mercadorias não devam transitar pelo estabelecimento do adquirente;

III - antes de iniciada a remessa, nos casos previstos no seu § 1º.

Parágrafo único. A emissão da Nota Fiscal, na hipótese do inciso I do § 1º do art. 152, não exclui a obrigatoriedade da emissão da Nota Fiscal de Produtor.

Art. 155. Nas hipóteses do art. 152, a 2ª via da Nota Fiscal ficará presa ao bloco, e as demais terão a destinação prevista nos arts. 143 e 144.

SEÇÃO VII
DA NOTA FISCAL AVULSA

Art. 156. A Secretaria da Fazenda, por suas Delegacias Regionais, utilizará Nota Fiscal Avulsa, de modelo próprio e de sua exclusiva emissão.

§ 1º A Nota Fiscal Avulsa será emitida nos seguintes casos:

I - nas saídas de mercadorias promovidas por produtores, desde que não possuam Nota Fiscal própria;

II - nas saídas de mercadorias de repartições públicas, inclusive autarquias federais, estaduais e municipais, quando não obrigadas a inscrição no cadastro de contribuintes;

Nota: Redação do inc. II dada pela Alteração nº 36 (Decreto nº 1419, de 11/8/92, D.O. de 12/8/92), apenas aperfeiçoando o texto.

III - nas saídas de mercadorias promovidas por pessoas não inscritas no cadastro de contribuintes;

Nota: Redação do inc. III dada pela Alteração nº 36 (Decreto nº 1419, de 11/8/92, D.O. de 12/8/92), apenas aperfeiçoando o texto.

IV - quando se proceder à complementação do ICMS que vier destacado na Nota Fiscal originária;

V - na regularização do trânsito de mercadoria que tenha sido objeto de ação fiscal;

VI - em qualquer caso em que não se exija o documento próprio de expedição, inclusive na alienação de bens feita por não-contribuinte do imposto.

§ 2º A Nota Fiscal Avulsa conterá as seguintes indicações:

I - denominação: "NOTA FISCAL AVULSA";

II - número de ordem e número da via;

III - nome e endereço do remetente;

IV - data da emissão;

V - data da efetiva saída da mercadoria;

VI - nome e endereço do destinatário;

VII - natureza da operação;

VIII - discriminação da mercadoria, quantidade, unidade, espécie, qualidade, marca, tipo e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

IX - valor da operação;

X - nome e endereço da empresa transportadora ou do transportador autÔnomo;

XI - número da placa do veículo, Município e Estado do emplacamento.

XII - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor da Nota; data e quantidade da impressão; número de ordem da primeira e da última Nota impressa, e respectiva série e subsérie; número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais; prazo de validade para emissão do documento;

Nota: O inc. XII foi acrescentado pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93).

XIII - prazo de validade, impresso em todas as vias, localizado em campo próprio, na parte superior direita do documento fiscal.

Nota: O inc. XIII foi acrescentado pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93).

§ 3º Serão impressas as indicações dos incisos I, II, XII e XIII do parágrafo anterior.

Nota: Redação do § 3º dada pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93), acrescentando à enumeração os incs. XII e XIII.

§ 4º Havendo destaque do ICMS na Nota Fiscal Avulsa, esta somente produzirá efeitos fiscais se acompanhada do documento de arrecadação respectivo, que a ela faça referência explícita.

§ 5º A Nota Fiscal Avulsa será emitida em três ou cinco vias, quando se tratar de saídas para dentro do Estado ou para outras unidades da Federação, respectivamente, observando-se, quando à sua destinação, as disposições concernentes à Nota Fiscal.

§ 6º Fica dispensado o pagamento do ICMS destacado na Nota Fiscal Avulsa, na hipótese de o imposto nela destacado ser integralmente compensado com o tributo constante no documento fiscal relativo à operação anterior, inclusive em caso de devolução de mercadoria.

§ 7º Tratando-se de produtos agropecuários, não sendo o remetente obrigado à emissão de documentos fiscais, sempre que o contribuinte, espontaneamente, procurar a repartição fiscal da localidade onde ocorreu a operação ou, em sua falta, o primeiro posto fiscal do percurso para quitação do imposto devido, é vedada a aplicação de penalidade.

Nota: Redação do § 7º dada pela Alteração nº 26 (Decreto nº 331, de 06/9/91, D.O. de 10/9/91). Esse parágrafo havia sido acrescentado pela Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90).

SEÇÃO VIII
DA NOTA FISCAL/CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 157. Os estabelecimentos que promoverem saídas de energia elétrica emitirão Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, mod.6 Anexo 13

§ 1º A Nota Fiscal referida no "caput" deste artigo conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - denominação: "NOTA FISCAL/CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA";

II - nome, endereço e número de inscrição, estadual e no CGC, do emitente;

III - nome, endereço e, se for o caso, números de inscrição, estadual e no CGC, do destinatário;

IV - número da conta;

V - datas da leitura e da emissão;

VI - discriminação do produto;

VII - valor do consumo/demanda;

VIII - acréscimos a qualquer título;

IX - valor total da operação;

X - base de cálculo do ICMS;

XI - alíquota aplicável;

XII - valor do ICMS.

XIII - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor da Nota; data e quantidade da impressão; número de ordem da primeira e da última Nota impressa, e respectiva série e subsérie; número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais; prazo de validade para emissão do documento; número do processo do regime especial, quando for o caso;

Nota: O inc. XIII foi acrescentado pela Alteração nº 62 (Decreto nº 3377, de 17/8/94, D.O. de 18/8/94).

§ 2º As indicações dos incisos I, II e XIII serão impressas.

Nota: Redação do § 2º dada pela Alteração nº 62 (Decreto nº 3377, de 17/8/94, D.O. de 18/8/94), passando a fazer referência também ao inc. XIII.

§ 3º A Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica será de tamanho não inferior a 9,0cm x 15,0 cm, em qualquer sentido.

§ 4º A Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica será emitida, no mínimo, em duas vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1ª via será entregue ao destinatário;

II - a 2ª via ficará em poder do emitente para exibição ao fisco.

§ 5º A Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica será emitida por período mensal de fornecimento do produto.

SEÇÃO IX
DOS DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE

Nota: A redação desta seção foi dada pela Alteração nº 17 (Decreto nº 3872, de 08/8/90, D.O. de 09/8/90). Anteriormente, esta seção tinha sido objeto de algumas mudanças, a saber: a) emissão da Autorização de Carregamento e Transporte (Alteração nº 1 - Decreto nº 2621, de 31/7/89, D.O. de 04/8/89); b) conceituação do que se entende por subcontratação, emissão do Bilhete de Passagem Ferroviário e sua substituição pelo Documento Simplificado de Embarque de Passageiro, e emissão do Resumo de Movimento Diário (Alteração nº 13 - Decreto nº 3376, de 27/12/89, D.O. de 28/12/89, efeitos a partir de 01/1/90).

SUBSEÇÃO I
DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO DE TRANSPORTE

Art. 158. A Nota Fiscal de Serviço de Transporte, mod. 7 (Anexo 14), será utilizada:

I - pelas agências de viagem ou por quaisquer transportadores que executarem serviços

de transporte intermunicipal, interestadual e internacional de turistas e de outras pessoas, em veículos próprios ou afretados;

II - pelos transportadores de valores, para englobar, em relação a cada tomador de serviço, as prestações realizadas, desde que dentro do período de apuração do imposto;

III - pelos transportadores ferroviários de cargas, para englobar, em relação a cada tomador de serviço, as prestações executadas no período de apuração;

IV - pelos transportadores de passageiros, para englobar, no final do período de apuração do imposto, os documentos de excesso de bagagem emitidos durante o mês, nas condições do art. 211, podendo adotar a sistemática prevista nos §§ 1º e seguintes do mesmo artigo.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso I, considera-se veículo próprio, além do que se achar registrado em nome da pessoa, aquele por ela operado em regime de locação ou qualquer outra forma.

Art. 159. O documento referido no artigo anterior conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - denominação: "NOTA FISCAL DE SERVIÇO DE TRANSPORTE";

II - número de ordem, série e subsérie e o número da via;

III - natureza da prestação do serviço, acrescida do respectivo código fiscal;

IV - data da emissão;

V - identificação do emitente: nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC;

VI - identificação do usuário: nome, endereço e, se for o caso, números de inscrição, estadual e no CGC;

VII - o percurso;

VIII - identificação do veículo transportador;

IX - discriminação do serviço prestado, de modo que permita sua perfeita identificação;

X - valor do serviço prestado, bem como os acréscimos a qualquer título;

XI - valor total da operação;

XII - base de cálculo do ICMS;

XIII - alíquota aplicável;

XIV - valor do imposto devido;

XV - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor da Nota; data e quantidade da impressão; número de ordem da primeira e da última Nota impressa, e respectiva série e subsérie; número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais; prazo de validade para emissão do documento; número do processo do regime especial, quando for o caso;

Nota: Redação do inc. XV dada pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93), que acrescentou a exigência do prazo de validade, retificada depois pela Alteração nº 62 (Decreto nº 3377, de 17/8/94, D.O. de 18/8/94), para exigência, também, do número do processo do regime especial, quando for o caso.

XVI - prazo de validade, impresso em todas as vias, localizado em campo próprio, na parte superior direita do documento fiscal.

Nota: O inc. XVI foi acrescentado pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93).

§ 1º As indicações dos incisos I, II, V, XV e XVI serão impressas.

Nota: Redação do § 1º dada pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93), que acrescentou à enumeração o inc. XVI.

§ 2º A Nota Fiscal de Serviço de Transporte será de tamanho não inferior a 14,8 cm x 21,0 cm, em qualquer sentido.

§ 3º A exigência prevista no inciso VI deste artigo não se aplica aos casos do inciso IV do artigo anterior.

§ 4º O disposto nos incisos VII e VIII deste artigo não se aplica às hipóteses previstas nos incisos II a IV do artigo anterior.

Art. 160. A Nota Fiscal de Serviço de Transporte será emitida antes do início da prestação do serviço.

§ 1º É obrigatória a emissão de uma Nota Fiscal de Serviço de Transporte, por veículo, para cada viagem contratada.

§ 2º Nos casos de excursões com contratos individuais, será facultada a emissão de uma única Nota Fiscal de Serviço de Transporte, por veículo, hipótese em que a 1ª via será arquivada no estabelecimento do emitente, a ela sendo anexada, quando se tratar de transporte rodoviário, a autorização do DERBA ou do DNER.

§ 3º No transporte de pessoas com características de transporte metropolitano mediante contrato, poderá ser postergada a emissão da Nota Fiscal de Serviço de Transporte, até o final do mês, desde que devidamente autorizada pelo fisco Estadual, mediante regime especial.

Art. 161. Na prestação interna de serviço de transporte, a Nota Fiscal de Serviço de Transporte será emitida no mínimo em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1ª via será entregue ao contratante ou usuário;

II - a 2ª via acompanhará o transporte para fins de fiscalização;

III - a 3ª via ficará fixa ao bloco para exibição ao fisco.

Parágrafo único. Relativamente ao documento de que trata este artigo, nas hipóteses dos incisos II a IV do art. 158, a emissão será em no mínimo 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1ª via:

a) será entregue ao contratante ou usuário, nos casos dos incisos II e III;

b) permanecerá em poder do emitente, no caso do inciso IV;

II - a 2ª via ficará fixa ao bloco, para exibição ao fisco.

Art. 162. Na prestação interestadual de serviço de transporte, a Nota Fiscal de Serviço de Transporte será emitida no mínimo em quatro vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1ª via será entregue ao contratante ou usuário;

II - a 2ª via acompanhará o transporte, para fins de controle no Estado de destino;

III - a 3ª via acompanhará o transporte e será retida pelo fisco deste Estado, que visará, obrigatoriamente, a 2ª via;

IV - a 4ª via ficará fixa ao bloco para exibição ao fisco.

Parágrafo único. Relativamente ao documento de que trata este artigo, nas hipóteses dos incisos II a IV do art. 158, a emissão será em no mínimo 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1ª via:

a) será entregue ao contratante ou usuário, nos casos dos incisos II e III;

b) permanecerá em poder do emitente, no caso do inciso IV;

II - a 2ª via ficará fixa ao bloco, para exibição ao fisco.

Art. 163. Nas prestações internacionais, poderão ser exigidas tantas vias da Nota Fiscal de Serviço de Transporte, quantas forem necessárias para o controle dos demais órgãos fiscalizadores.

SUBSEÇÃO II
DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS

Art. 164. O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, mod. 8 (Anexo 15), será utilizado por quaisquer transportadores rodoviários de cargas que executarem serviço de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional de cargas, em veículos próprios ou afretados.

§ 1º Considera-se veículo próprio, além do que se achar registrado em nome da pessoa, aquele por ela operado em regime de locação ou qualquer outra forma.

§ 2º Os transportadores de valores observarão o disposto nos arts. 158 a 163 e no art. 215.

§ 3º No transporte intermodal, o Conhecimento de Transporte será emitido pelo preço total do serviço, devendo o imposto ser recolhido à unidade da Federação onde se iniciar a prestação do serviço, observado o seguinte:

I - o Conhecimento de Transporte poderá ser acrescido dos elementos necessários à caracterização do serviço, incluídos os veículos transportadores e a indicação da modalidade do serviço;

II - a cada início de modalidade, será emitido o Conhecimento de Transporte correspondente ao serviço a ser executado;

III - para fins de apuração do imposto, será lançado, a débito, o Conhecimento intermodal, e, a crédito, o(s) Conhecimento(s) emitido(s) ao ensejo da realização de cada modalidade da prestação.

Art. 165. O documento referido no artigo anterior conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação: "CONHECIMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS";

II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;

III - a natureza da prestação do serviço, acrescida do respectivo código fiscal;

IV - o local e a data de emissão;

V - a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC;

VI - as identificações do remetente e do destinatário: os nomes, os endereços e os números de inscrição, estadual e no CGC, ou o CPF;

VII - o percurso: o local do recebimento e o da entrega;

VIII - a quantidade e espécie dos volumes ou das peças;

IX - o número da Nota Fiscal que acobertará o trânsito das mercadorias ou bens, o valor e a natureza da carga, bem como a quantidade em quilograma, metro cúbico ou litro;

X - a identificação do veículo transportador: o número da placa policial, o Município e o Estado de registro do veículo;

XI - a discriminação do serviço prestado, de modo que permita sua perfeita identificação;

XII - indicação do frete pago ou a pagar;

XIII - os valores dos componentes do frete;

XIV - as indicações relativas a redespacho e ao consignatário, que serão pré-impressas ou indicadas por outra forma quando da emissão do documento;

XV - o valor total da prestação;

XVI - a base de cálculo do ICMS;

XVII - a alíquota aplicável;

XVIII - o valor do imposto devido;

XIX - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor do documento; data e quantidade da impressão; número de ordem do primeiro e do último documento impresso, e respectiva série e subsérie; número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais; prazo de validade para emissão do documento; número do processo do regime especial, quando for o caso;

Nota: Redação do inc. XIX dada pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93), que acrescentou a exigência do prazo de validade, retificada depois pela Alteração nº 62 (Decreto nº 3377, de 17/8/94, D.O. de 18/8/94), para exigência, também, do número do processo do regime especial, quando for o caso.

XX - prazo de validade, impresso em todas as vias, localizado em campo próprio, na parte superior direita do documento fiscal.

Nota: O inc. XX foi acrescentado pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93).

§ 1º As indicações dos incisos I, II, V, XIX e XX serão impressas.

Nota: Redação do § 1º dada pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93), que acrescentou à enumeração o inc. XX.

§ 2º O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas será de tamanho não inferior a

9,9 cm x 21,0 cm, em qualquer sentido.

§ 3º No caso de subcontratação, observar-se-á o disposto no § 1º do art. 203.

§ 4º No transporte de carga fracionada, assim entendida a que corresponda a mais de um Conhecimento de Transporte, serão dispensadas as indicações do inciso X e do § 3º deste artigo, bem como as vias dos Conhecimentos mencionadas no inciso III do art. 167 e a via adicional prevista no art. 168, desde que seja emitido o Manifesto de Carga, mod. 25 (Anexo 19), por veículo, antes do início da prestação do serviço, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação: "MANIFESTO DE CARGA";

II - o número de ordem;

III - a identificação do emitente: nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC;

IV - o local e a data da emissão;

V - a identificação do veículo transportador: número da placa policial, Município e Estado de registro do veículo;

VI - a identificação do condutor do veículo;

VII - os números de ordem, as séries e subséries dos Conhecimentos de Transporte;

VIII - os números das Notas Fiscais;

IX - o nome do remetente;

X - o nome do destinatário;

XI - o valor da mercadoria.

§ 5º O Manifesto de Carga será emitido no mínimo em 2 (duas) vias, destinando-se uma para uso do transportador, devendo a outra ser retida pelo fisco Estadual.

Art. 166. O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas será emitido antes do início da prestação do serviço.

Art. 167. Na prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas para destinatário localizado neste Estado, o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas será emitido, no mínimo, em 4 (quatro) vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1ª via será entregue ao tomador do serviço;

II - a 2ª via acompanhará o transporte até o destino, podendo servir como comprovante de entrega;

III - a 3ª via acompanhará o transporte e será retida pelo fisco deste Estado, que visará obrigatoriamente a via própria;

Nota: Redação do inc. III dada pela Alteração nº 20 (Decreto nº 4408, de 14/3/91, D.O. de 15/3/91).

IV - a 4ª via ficará fixada ao bloco, para exibição ao fisco.

Art. 168. Na prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas para destinatário localizado em outro Estado, o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas será emitido com uma via adicional (5ª via), que acompanhará o transporte para fins de controle do fisco de destino.

Parágrafo único. Nas prestações de serviço de transporte de mercadorias favorecidas por benefícios fiscais, com destino à Zona Franca de Manaus, havendo necessidade de utilização de via adicional do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, esta poderá ser substituída por cópia reprográfica da 1ª via do documento.

Art. 169. Nas prestações internacionais poderão ser exigidas tantas vias do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, quantas forem necessárias para o controle dos demais órgãos fiscalizadores.

SUBSEÇÃO III
DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIO DE CARGAS

Art. 170. O Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, mod. 9 (Anexo 16), será utilizado pelos transportadores aquaviários de cargas que executarem serviços de transporte intermunicipal, interestadual e internacional de cargas.

Parágrafo único. No transporte intermodal, o Conhecimento de Transporte será emitido pelo preço total do serviço, devendo o imposto ser recolhido à unidade da Federação onde se iniciar a prestação do serviço, observado o seguinte:

I - o Conhecimento de Transporte poderá ser acrescido dos elementos necessários à caracterização do serviço, incluídos os veículos transportadores e a indicação da modalidade do serviço;

II - a cada início de modalidade, será emitido o Conhecimento de Transporte correspondente ao serviço a ser executado;

III - para fins de apuração do imposto, será lançado, a débito, o Conhecimento intermodal, e, a crédito, o(s) Conhecimento(s) emitido(s) ao ensejo da realização de cada modalidade da prestação.

Art. 171. O documento referido no artigo anterior conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação: "CONHECIMENTO DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIO DE CARGAS";

II - o número de ordem, a série e a subsérie e o número da via;

III - a natureza da prestação do serviço, acrescida do respectivo código fiscal;

IV - o local e a data de emissão;

V - a identificação do armador: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC;

VI - a identificação da embarcação;

VII - o número da viagem;

VIII - o porto de embarque;

IX - o porto de desembarque;

X - o porto de transbordo;

XI - a identificação do embarcador;

XII - a identificação do destinatário: o nome, o endereço e os números de inscrição,

estadual e no CGC;

XIII - a identificação do consignatário: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC;

XIV - a identificação da carga transportada: discriminação da mercadoria, código, marca e número, quantidade, espécie, volume, unidade de medida em quilograma, metro cúbico ou litro e valor;

XV - os valores dos componentes do frete;

XVI - o valor total da prestação;

XVII - a alíquota aplicável;

XVIII - o valor do ICMS devido;

XIX - o local e data do embarque;

XX - a indicação do frete pago ou do frete a pagar;

XXI - a assinatura do armador ou agente;

XXII - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor do documento; data e quantidade da impressão; número de ordem do primeiro e do último documento impresso, e respectiva série e subsérie; número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais; prazo de validade para emissão do documento; número do processo do regime especial, quando for o caso;

Nota: Redação do inc. XXII dada pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93), que acrescentou a exigência do prazo de validade, retificada depois pela Alteração nº 62 (Decreto nº 3377, de 17/8/94, D.O. de 18/8/94), para exigência, também, do número do processo do regime especial, quando for o caso.

XXIII - prazo de validade, impresso em todas as vias, localizado em campo próprio, na parte superior direita do documento fiscal.

Nota: O inc. XXIII foi acrescentado pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93).

§ 1º As indicações dos incisos I, II, V, XXII e XXIII serão impressas.

Nota: Redação do § 1º dada pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93), que acrescentou à enumeração o inc. XXIII.

§ 2º No transporte internacional, serão dispensadas as indicações relativas às inscrições estadual e no CGC, do destinatário e/ou do consignatário.

§ 3º O Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas será de tamanho não inferior a 21,0 cm x 30 cm.

Art. 172. O Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas será emitido antes do início da prestação do serviço.

Art. 173. Na prestação de serviço de transporte aquaviário para destinatário localizado neste Estado, será emitido o Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, no mínimo, em 4 (quatro) vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1ª via será entregue ao tomador do serviço;

II - a 2ª via acompanhará o transporte até o destino, podendo servir como comprovante

de entrega;

III - a 3ª via acompanhará o transporte e será retida pelo fisco deste Estado, que visará obrigatoriamente a via própria;

Nota: Redação do inc. III dada pela Alteração nº 20 (Decreto nº 4408, de 14/3/91, D.O. de 15/3/91).

IV - a 4ª via ficará fixa ao bloco, para exibição ao fisco.

Art. 174. Na prestação de serviço de transporte aquaviário de cargas para destinatário localizado em outro Estado, o Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas será emitido com uma via adicional (5ª via), que acompanhará o transporte para fins de controle do fisco do destino.

Parágrafo único. Nas prestações de serviço de transporte de mercadorias favorecidas por benefícios fiscais, com destino à Zona Franca de Manaus, havendo necessidade de utilização de via adicional do Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, esta poderá ser substituída por cópia reprográfica da 1ª via do documento.

Art. 175. Nas prestações internacionais, poderão ser exigidas tantas vias do Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas quantas forem necessárias para o controle dos demais órgãos fiscalizadores.

Art. 176. No transporte internacional, o Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas poderá ser redigido em língua estrangeira, bem como os valores expressos em moeda estrangeira, segundo acordos internacionais.

Art. 177. A Secretaria da Fazenda poderá dispensar a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais para a impressão do documento de que trata esta seção, no caso de transporte aquaviário internacional, mediante ato do Diretor do DAT, ouvida a Gerência de Informações Econômico-Fiscais (GEIEF).

Nota: Redação do art. 177 dada pela Alteração nº 62 (Decreto nº 3377, de 17/8/94, D.O. de 18/8/94), passando à GEIEF atribuição anteriormente da GEFIS.

SUBSEÇÃO IV
DO CONHECIMENTO AÉREO

Art. 178. O Conhecimento Aéreo, mod. 10 (Anexo 17), será utilizado pelas empresas que executarem serviços de transporte aeroviário intermunicipal, interestadual e internacional de cargas.

§ 1º As empresas nacionais e regionais de transporte aéreo de cargas que fizerem uso do regime especial de que cuida o art. 213 atenderão, também, às regras ali estabelecidas.

§ 2º No transporte intermodal, o Conhecimento de Transporte será emitido pelo preço total do serviço, devendo o imposto ser recolhido à unidade da Federação onde se iniciar a prestação do serviço, observado o seguinte:

I - o Conhecimento de Transporte poderá ser acrescido dos elementos necessários à caracterização do serviço, incluídos os veículos transportadores e a indicação da modalidade do serviço;

II - a cada início de modalidade, será emitido o Conhecimento de Transporte correspondente ao serviço a ser executado;

III - para fins de apuração do imposto, será lançado, a débito, o Conhecimento intermodal, e, a crédito, o(s) Conhecimento(s) emitido(s) ao ensejo da realização de cada modalidade da prestação.

Art. 179. O documento referido no artigo anterior conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação: "CONHECIMENTO AÉREO";

II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;

III - a natureza da prestação do serviço, acrescida do respectivo código fiscal;

IV - o local e a data de emissão;

V - a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC;

VI - a identificação do remetente: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC;

VII - a identificação do destinatário: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC;

VIII - o local de origem;

IX - o local do destino;

X - a quantidade e a espécie de volumes ou de peças;

XI - o número da Nota Fiscal, o valor e a natureza da carga, bem como a quantidade em quilograma, metro cúbico ou litro;

XII - os valores dos componentes do frete;

XIII - o valor total da prestação;

XIV - a base de cálculo do ICMS;

XV - a alíquota aplicável;

XVI - o valor do ICMS;

XVII - a indicação do frete pago ou do frete a pagar;

XVIII - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor do documento; data e quantidade da impressão; número de ordem do primeiro e do último documento impresso, e respectiva série e subsérie; número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais; prazo de validade para emissão do documento; número do processo do regime especial, quando for o caso;

Nota: Redação do inc. XVIII dada pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93), que acrescentou a exigência do prazo de validade, retificada depois pela Alteração nº 62 (Decreto nº 3377, de 17/8/94, D.O. de 18/8/94), para exigência, também, do número do processo do regime especial, quando for o caso.

XIX - prazo de validade, impresso em todas as vias, localizado em campo próprio, na parte superior direita do documento fiscal.

Nota: O inc. XIX foi acrescentado pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93).

§ 1º As indicações dos incisos I, II, V, XVIII e XIX serão impressas.

Nota: Redação do § 1º dada pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93), que acrescentou à enumeração o inc. XIX.

§ 2º No transporte internacional, serão dispensadas as indicações relativas às inscrições estadual e no CGC do destinatário.

§ 3º O Conhecimento Aéreo será de tamanho não inferior a 14,8 cm x 21,0 cm.

§ 4º O Conhecimento Aéreo será emitido antes do início da prestação do serviço.

Art. 180. Na prestação de serviço de transporte aeroviário de cargas, para destinatário localizado neste Estado, será emitido o Conhecimento Aéreo, no mínimo, em 3 (três) vias, com a seguinte destinação:

I - a 1ª via será entregue ao tomador do serviço;

II - a 2ª via acompanhará o transporte até o destino, podendo servir como comprovante de entrega;

III - a 3ª via ficará presa ao bloco, para exibição ao fisco.

Art. 181. Na prestação de serviço aeroviário de cargas para destinatário localizado em outro Estado, o Conhecimento Aéreo será emitido com uma via adicional (4ª via), que acompanhará o transporte para fins de controle do fisco do destino.

Parágrafo único. Nas prestações de serviço de transporte de mercadorias favorecidas por benefícios fiscais, com destino à Zona Franca de Manaus, havendo necessidade de utilização de via adicional do Conhecimento Aéreo, esta poderá ser substituída por cópia reprográfica da 1ª via do documento.

Art. 182. Nas prestações de serviço de transporte internacional, observar-se-á que:

I - poderão ser exigidas tantas vias do Conhecimento Aéreo quantas forem necessárias para controle dos demais órgãos fiscalizadores;

II - o Conhecimento Aéreo poderá ser redigido em língua estrangeira, bem como os valores serem expressos em moeda estrangeira, segundo acordos internacionais.

SUBSEÇÃO V
DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS

Art. 183. O Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, mod. 11 (Anexo 18), será utilizado pelos transportadores, sempre que executarem o serviço de transporte ferroviário intermunicipal, interestadual e internacional de cargas.

§ 1º No transporte intermodal, o Conhecimento de Transporte será emitido pelo preço total do serviço, devendo o imposto ser recolhido à unidade da Federação onde se iniciar a prestação do serviço, observado o seguinte:

I - o Conhecimento de Transporte poderá ser acrescido dos elementos necessários à caracterização do serviço, incluídos os veículos transportadores e a indicação da modalidade do serviço;

II - a cada início de modalidade, será emitido o Conhecimento de Transporte correspondente ao serviço a ser executado;

III - para fins de apuração do imposto, será lançado, a débito, o Conhecimento intermodal, e, a crédito, o(s) Conhecimento(s) emitido(s) ao ensejo da realização de cada modalidade da prestação.

§ 2º O documento referido neste artigo conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação "CONHECIMENTO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS";

II - o número de ordem, a série e a subsérie e o número das vias;

III - a natureza da prestação do serviço, acrescida do respectivo código fiscal;

IV - o local e a data da emissão;

V - a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC;

VI - a identificação do remetente: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC;

VII - a identificação do destinatário: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC;

VIII - a procedência;

IX - o destino;

X - a condição do carregamento e a identificação do vagão;

XI - a via de encaminhamento;

XII - a quantidade e a espécie de volumes ou peças;

XIII - o número da Nota Fiscal que acobertar o trânsito da mercadoria transportada, o valor e a natureza da carga, bem como a quantidade em quilogramas, metro cúbico ou litro;

XIV - os valores componentes tributáveis do frete, destacados dos não-tributáveis, podendo os componentes de cada grupo ser lançados englobadamente;

XV - o valor total da prestação;

XVI - a base de cálculo do ICMS;

XVII - a alíquota aplicável;

XVIII - o valor do ICMS;

XIX - a indicação de frete pago ou frete a pagar;

XX - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor do documento; data e quantidade da impressão; número de ordem do primeiro e do último documento impresso, e respectiva série e subsérie; número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais; prazo de validade para emissão do documento; número do processo do regime especial, quando for o caso;

Nota: Redação do inc. XX dada pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93), que acrescentou a exigência do prazo de validade, retificada depois pela Alteração nº 62 (Decreto nº 3377, de 17/8/94, D.O. de 18/8/94), para exigência, também, do número do processo do regime especial, quando for o caso.

XXI - prazo de validade, impresso em todas as vias, localizado em campo próprio, na parte superior direita do documento fiscal.

Nota: O inc. XXI foi acrescentado pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93).

§ 3º As indicações dos incisos I, II, V, XX e XXI do parágrafo anterior serão impressas.

Nota: Redação do § 3º dada pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93), que acrescentou à enumeração o inc. XXI.

§ 4º O Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas será de tamanho não inferior a 19,Ocm x 28,Ocm.

§ 5º O Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas será emitido antes do início da prestação do serviço.

§ 6º Na prestação de serviço de transporte ferroviário para destinatário localizado neste Estado, será emitido o Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, no mínimo, em 3 (três) vias, com a seguinte destinação:

I - a 1ª via acompanhará o transporte até o destino, quando deverá ser entregue ao destinatário;

II - a 2ª via será entregue ao remetente;

III - a 3ª via ficará fixa ao bloco, para exibição ao fisco.

§ 7º Na prestação de serviço de transporte ferroviário de cargas para destinatário localizado em outro Estado, será emitido o Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, no mínimo, em 5 (cinco) vias, com a seguinte destinação:

I - a 1ª via acompanhará o transporte até o destino, quando deverá ser entregue ao destinatário;

II - a 2ª via será entregue ao remetente;

III - a 3ª via acompanhará o transporte para fins de controle do fisco de destino;

IV - a 4ª via acompanhará o transporte e será retida pelo fisco deste Estado, que visará obrigatoriamente a via própria;

Nota: Redação do inc. IV dada pela Alteração nº 20 (Decreto nº 4408, de 14/3/91, D.O. de 15/3/91).

V - a 5ª via ficará fixa ao bloco, para exibição ao fisco.

SUBSEÇÃO VI
DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE AVULSO

Art. 184. A repartição fazendária do local do início da prestação do serviço e os postos fiscais ou unidades móveis de fiscalização emitirão o Conhecimento de Transporte Avulso, na prestação de serviço de transporte intermunicipal, interestadual ou internacional, quando o serviço for prestado por autônomo, mediante contratação, não tendo havido retenção do imposto na fonte, se devido, assumindo o usuário do serviço a condição de responsável solidário (art. 18, XII).

Nota: Redação do "caput" do art. 184 dada pela Alteração nº 26 (Decreto nº 331, de 06/9/91, D.O. de 10/9/91). A redação dos parágrafos foi dada pela Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90).

§ 1º Considera-se transportador autônomo o prestador de serviço de transporte não inscrito no cadastro de contribuintes, compreendendo, além do transportador autônomo propriamente dito, qualquer empresa transportadora não inscrita no referido cadastro, seja qual for seu domicílio fiscal.

Nota: Redação do § 1º dada pela Alteração nº 36 (Decreto nº 1419, de 11/8/92, D.O. de 12/8/92). Redação aperfeiçoada, apenas.

§ 2º Na eventual falta do documento de que cuida este artigo, poderá ser emitida Nota Fiscal Avulsa.

§ 3º Na hipótese de a repartição fiscal ser procurada para despacho, simultaneamente, do imposto relativo à carga e ao serviço de transporte, dispensa-se a emissão do Conhecimento de Transporte Avulso, devendo a Nota Fiscal Avulsa conter, além do valor da operação, a indicação do frete respectivo, sendo que:

I - se o vendedor das mercadorias e o prestador do serviço forem pessoas distintas, a operação mercantil e a prestação do serviço constituem fatos geradores autônomos, sendo igualmente autônomas as alíquotas aplicáveis, devendo ser extraídos documentos de arrecadação distintos;

II - se, porém, o transporte das mercadorias estiver sendo efetuado em veículo do próprio vendedor, a parcela do frete constitui mera despesa acessória, integrante da base de cálculo da operação mercantil, de modo que, sendo esta tributada, a alíquota aplicável será a relativa às mercadorias, cabendo apenas a extração de um documento de arrecadação.

§ 4º Na prestação de serviço de transporte de bens de não contribuintes, é dispensada a emissão do Conhecimento de Transporte Avulso, devendo o documento de arrecadação conter os elementos previstos no inciso V do § 5º.

§ 5º Havendo destaque do ICMS no Conhecimento de Transporte Avulso, este somente produzirá efeitos fiscais se estiver acompanhado do documento de arrecadação respectivo, que deverá conter, além dos requisitos exigidos, as seguintes informações, ainda que no verso:

I - o nome da empresa transportadora contratante do serviço, se for o caso;

II - a placa do veículo e a unidade da Federação, no caso de transporte rodoviário, ou outro elemento identificativo, nos demais casos;

III - o preço do serviço, a base de cálculo do imposto e a alíquota aplicada;

IV - o número, série e subsérie do documento fiscal que acobertar a operação, ou identificação do bem, quando for o caso;

V - o local de início e final da prestação do serviço, nos casos em que não seja exigido o documento fiscal.

§ 6º Quando o contribuinte, espontaneamente, procurar a repartição fiscal do início da prestação do serviço ou, em sua falta, o primeiro posto fiscal do percurso para quitação do imposto devido, é vedada a aplicação de penalidade.

Nota: Redação do § 6º dada pela Alteração nº 26 (Decreto nº 331, de 06/9/91, D.O. de 10/9/91). Redação aperfeiçoada, apenas.

§ 7º Na hipótese de o contratante do serviço de transporte preencher os requisitos de contribuinte substituto, não tendo sido feita a retenção do imposto na fonte, deve-se observar o disposto no § 2º do art. 19.

Nota: Redação do § 7º dada pela Alteração nº 26 (Decreto nº 331, de 06/9/91, D.O. de 10/9/91). Redação aperfeiçoada, apenas.

SUBSEÇÃO VII
DO BILHETE DE PASSAGEM RODOVIÁRIO

Art. 185. O Bilhete de Passagem Rodoviário, mod. 13 (Anexo 2O), será utilizado pelos transportadores que executarem transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional

de passageiros.

Art. 186. O documento referido no artigo anterior conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação: "BILHETE DE PASSAGEM RODOVIÁRIO";

II - o número de ordem, a série e a subsérie, e o número da via;

III - a data da emissão, bem como a data e hora do embarque;

IV - a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC;

V - o percurso;

VI - o valor do serviço prestado, bem como os acréscimos a qualquer título;

VII - o valor total da prestação;

VIII - o local ou o respectivo código da matriz, filial, agência, posto ou veículo onde for emitido o Bilhete de Passagem Rodoviário;

IX - a observação: "O passageiro manterá em seu poder este Bilhete para fins de fiscalização em viagem";

X - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor do documento; data e quantidade da impressão; número de ordem do primeiro e do último documento impresso, e respectiva série e subsérie; número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais; prazo de validade para emissão do documento; número do processo do regime especial, quando for o caso;

Nota: Redação do inc. X dada pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93), que acrescentou a exigência do prazo de validade, retificada depois pela Alteração nº 62 (Decreto nº 3377, de 17/8/94, D.O. de 18/8/94), para exigência, também, do número do processo do regime especial, quando for o caso.

XI - prazo de validade, impresso em todas as vias, localizado em campo próprio, na parte superior direita do documento fiscal.

Nota: O inc. XI foi acrescentado pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93).

§ 1º As indicações dos incisos I, II, IV, IX, X e XI serão impressas.

Nota: Redação do § 1º dada pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93), que acrescentou à enumeração o inc. XI.

§ 2º O documento de que trata este artigo será de tamanho não inferior a 5,2 cm x 7,4 cm, em qualquer sentido.

Art. 187. O Bilhete de Passagem Rodoviário será emitido antes do início da prestação do serviço.

§ 1º No caso de cancelamento de Bilhete de Passagem Rodoviário escriturado antes do início da prestação do serviço, havendo direito à restituição do valor ao usuário, o documento fiscal deverá conter assinatura, identificação e endereço do adquirente que solicitou o cancelamento, bem como a do chefe da agência, posto ou veículo que efetuou a venda, com a devida justificativa.

§ 2º Os Bilhetes cancelados na forma do parágrafo anterior deverão constar em demonstrativo para fins de dedução no final do período de apuração.

§ 3º No caso de transporte de passageiros, se a venda dos Bilhetes de Passagem ocorrer em outra unidade da Federação, o ICMS será devido ao Estado onde se iniciar a prestação do serviço.

§ 4º Para os efeitos do parágrafo anterior, consideram-se locais de início da prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros aqueles onde se iniciarem trechos da viagem indicados no Bilhete de Passagem.

Art. 188. O Bilhete de Passagem Rodoviário será emitido, no mínimo, em 2 (duas) vias, com a seguinte destinação:

I - a 1ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco;

II - a 2ª via será entregue ao passageiro, que deverá conservá-la durante a viagem.

SUBSEÇÃO VIII
DO BILHETE DE PASSAGEM AQUAVIÁRIO

Art. 189. O Bilhete de Passagem Aquaviário, mod. 14 (Anexo 21), será utilizado pelos transportadores que executarem transporte aquaviário intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros.

Art. 190. O documento referido no artigo anterior conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação: "BILHETE DE PASSAGEMAQUAVIÁRIO";

II - o número de ordem, a série e a subsérie, e o número da via;

III - a data da emissão, bem como a data e a hora do embarque;

IV - a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC;

V - o percurso;

VI - o valor do serviço prestado, bem como os acréscimos a qualquer título;

VII - o valor total da prestação;

VIII - o local onde for emitido o Bilhete de Passagem;

IX - a observação: "O passageiro manterá em seu poder este Bilhete para fins de fiscalização em viagem";

X - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor do documento; data e quantidade da impressão; número de ordem do primeiro e do último documento impresso, e respectiva série e subsérie; número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais; prazo de validade para emissão do documento; número do processo do regime especial, quando for o caso;

Nota: Redação do inc. X dada pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93), que acrescentou a exigência do prazo de validade, retificada depois pela Alteração nº 62 (Decreto nº 3.377, de 17/8/94, D.O. de 18/8/94), para exigência, também, do número do processo do regime especial, quando for o caso.

XI - prazo de validade, impresso em todas as vias, localizado em campo próprio, na parte superior direita do documento fiscal.

Nota: O inc. XI foi acrescentado pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93).

§ 1º As indicações dos incisos I, II, IV, IX, X e XI serão impressas.

Nota: Redação do § 1º dada pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93), que acrescentou à enumeração o inc. XI.

§ 2º O documento de que trata este artigo será de tamanho não inferior a 5,2 cm x 7,4 cm, em qualquer sentido.

Art. 191. O Bilhete de Passagem Aquaviário será emitido antes do início da prestação do serviço.

§ 1º No caso de transporte de passageiros, se a venda dos Bilhetes de Passagem ocorrer em outra unidade da Federação, o ICMS será devido ao Estado onde se iniciar a prestação do serviço.

§ 2º Para os efeitos do parágrafo anterior, consideram-se locais de início da prestação do serviço de transporte aquaviário de passageiros aqueles onde se iniciarem trechos da viagem indicados no Bilhete de Passagem.

Art. 192. O Bilhete de Passagem Aquaviário será emitido, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco;

II - a 2ª via será entregue ao passageiro, que deverá conservá-la durante a viagem.

SUBSEÇÃO IX
DO BILHETE DE PASSAGEM E NOTA DE BAGAGEM

Art. 193. O Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem, mod. 15 (Anexo 22), será utilizado pelos transportadores que executarem transporte aeroviário intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros.

Parágrafo único. As empresas nacionais e regionais de transporte aéreo de passageiros que fizerem uso do regime especial de que cuida o art. 213 atenderão, também, às regras ali estabelecidas.

Art. 194. O documento referido no artigo anterior conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação: "BILHETE DE PASSAGEM E NOTA DE BAGAGEM";

II - o número de ordem, a série e a subsérie, e o número da via;

III - a data e o local da emissão;

IV - a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC;

V - a identificação do vôo e a da classe;

VI - o local, a data e a hora do embarque, e os locais de destino e/ou de retorno, quando houver;

VII - o nome do passageiro;

VIII - o valor da tarifa;

IX - o valor da taxa e outros acréscimos;

X - o valor da prestação;

XI - a observação: "O passageiro manterá em seu poder este Bilhete, para fins de fiscalização em viagem";

XII - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor do documento; data e quantidade da impressão; número de ordem do primeiro e do último documento impresso, e respectiva série e subsérie; número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais; prazo de validade para emissão do documento; número do processo do regime especial, quando for o caso;

Nota: Redação do inc. XII dada pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93), que acrescentou a exigência do prazo de validade, retificada depois pela Alteração nº 62 (Decreto nº 3377, de 17/8/94, D.O. de 18/8/94), para exigência, também, do número do processo do regime especial, quando for o caso.

XIII - prazo de validade, impresso em todas as vias, localizado em campo próprio, na parte superior direita do documento fiscal.

Nota: O inc. XIII foi acrescentado pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93).

§ 1º As indicações dos incisos I, II, IV, XI, XII e XIII serão impressas.

Nota: Redação do § 1º dada pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93), que acrescentou à enumeração o inc. XIII.

§ 2º O Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem será de tamanho não inferior a 8,O cm x 18,5 cm.

Art. 195. O Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem será emitido antes do início da prestação do serviço.

Parágrafo único. No caso de transporte de passageiros, se a venda dos Bilhetes de Passagem ocorrer em outra unidade da Federação, o ICMS será devido ao Estado onde se iniciar a prestação do serviço, observados os seguintes critérios:

I - consideram-se locais de início da prestação do serviço de transporte aeroviário de passageiros aqueles onde se iniciarem trechos da viagem indicados no Bilhete de Passagem;

II - não se aplica o disposto no inciso anterior às escalas e conexões no transporte aéreo.

Art. 196. Na prestação de serviço de transporte aeroviário de passageiros, o Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem será emitido, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco;

II - a 2ª via será entregue ao passageiro, que deverá conservá-la durante a viagem.

Parágrafo único. Poderão ser acrescidas vias adicionais para os casos de venda com mais de um destino ou retorno, no mesmo Bilhete de Passagem.

SUBSEÇÃO X
DO BILHETE DE PASSAGEM FERROVIÁRIO

Art. 197. O Bilhete de Passagem Ferroviário, mod. 16 (Anexo 23), será utilizado pelos transportadores que executarem transporte ferroviário intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros.

Art. 198. O documento referido no artigo anterior conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação: "BILHETE DE PASSAGEMFERROVIÁRIO";

II - o número de ordem, a série e a subsérie, e o número da via;

III - a data da emissão, bem como a data e a hora do embarque;

IV - a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC;

V - o percurso;

VI - o valor do serviço prestado, bem como os acréscimos a qualquer título;

VII - o valor total da prestação;

VIII - o local onde for emitido o Bilhete;

IX - a observação: "O passageiro manterá em seu poder este Bilhete para fins de fiscalização em viagem";

X - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor do documento; data e quantidade da impressão; número de ordem do primeiro e do último documento impresso, e respectiva série e subsérie; número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais; prazo de validade para emissão do documento; número do processo do regime especial, quando for o caso;

Nota: Redação do inc. X dada pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93), que acrescentou a exigência do prazo de validade, retificada depois pela Alteração nº 62 (Decreto nº 3377, de 17/8/94, D.O. de 18/8/94), para exigência, também, do número do processo do regime especial, quando for o caso.

XI - prazo de validade, impresso em todas as vias, localizado em campo próprio, na parte superior direita do documento fiscal.

Nota: O inc. XI foi acrescentado pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93).

§ 1º As indicações dos incisos I, II, IX, X e XI serão impressas.

Nota: Redação do § 1º dada pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93), que acrescentou à enumeração o inc. XI.

§ 2º O documento de que trata este artigo será de tamanho não inferior a 5,2 cm x 7,4 cm, em qualquer sentido.

Art. 199. O Bilhete de Passagem Ferroviário será emitido antes do início da prestação do serviço, no mínimo em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco;

II - a 2ª via será entregue ao passageiro, que deverá conservá-la durante a viagem.

§ 1º No caso de transporte de passageiros, se a venda dos Bilhetes de Passagem ocorrer em outra unidade da Federação, o ICMS será devido ao Estado onde se iniciar a prestação do serviço.

§ 2º Para os efeitos do parágrafo anterior, consideram-se locais de início da prestação do serviço de transporte ferroviário de passageiros aqueles onde se iniciarem trechos da viagem

indicados no Bilhete de Passagem.

Art. 200. Em substituição ao Bilhete de Passagem Ferroviário, o transportador poderá emitir Documento Simplificado de Embarque de Passageiro, desde que, no final do período de apuração, emita Nota Fiscal de Serviço de Transporte, segundo o código fiscal de operações e prestações, com base em controle diário de renda auferida, por estação, mediante prévia autorização da repartição fiscal de sua circunscrição.

SUBSEÇÃO XI
ORDEM DE COLETA DE CARGA

Art. 201. O estabelecimento transportador que executar serviço de coleta de cargas no endereço do remetente emitirá o documento Ordem de Coleta de Carga, mod. 2O (Anexo 27).

§ 1º O documento referido neste artigo conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação: "ORDEM DE COLETA DE CARGA";

II - o número de ordem, série e subsérie, e o número da via;

III - o local e a data da emissão;

IV - a identificação do emitente: nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC;

V - a identificação do cliente: nome e endereço;

VI - a quantidade de volumes a serem coletados;

VII - o número e a data do documento fiscal que acompanha a mercadoria ou bem;

VIII - a assinatura do recebedor;

IX - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor do documento; data e quantidade da impressão; número de ordem do primeiro e do último documento impresso, e respectiva série e subsérie; número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais; prazo de validade para emissão do documento; número do processo do regime especial, quando for o caso;

Nota: Redação do inc. IX dada pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93), que acrescentou a exigência do prazo de validade, retificada depois pela Alteração nº 62 (Decreto nº 3.377, de 17/8/94, D.O. de 18/8/94), para exigência, também, do número do processo do regime especial, quando for o caso.

X - prazo de validade, impresso em todas as vias, localizado em campo próprio, na parte superior direita do documento fiscal.

Nota: O inc. X foi acrescentado pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93).

§ 2º As indicações dos incisos I, II, IV, IX e X do parágrafo anterior serão impressas.

Nota: Redação do § 2º dada pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93), que acrescentou à enumeração o inc. X.

§ 3º A Ordem de Coleta de Carga será de tamanho não inferior a 14,8 cm x 21 cm, em qualquer sentido.

§ 4º A Ordem de Colega de Carga será emitida antes da coleta da mercadoria ou bem, e destina-se a documentar o trânsito ou transporte, intra ou intermunicipal, da carga coletada, do endereço do remetente até o do transportador, onde será emitido o respectivo Conhecimento de

Transporte.

§ 5º Quando do recebimento da carga no estabelecimento do transportador que promoveu a coleta, será emitido, obrigatoriamente, o Conhecimento de Transporte correspondente a cada carga coletada.

§ 6º Quando da coleta de mercadoria ou bem, a Ordem de Coleta de Carga será emitida, no mínimo, em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1ª via acompanhará a mercadoria coletada desde o endereço do remetente até o do transportador, devendo ser arquivada após a emissão do respectivo conhecimento de carga;

II - a 2ª via será entregue ao remetente;

III - a 3ª via ficará fixa ao bloco, para exibição ao fisco.

SUBSEÇÃO XII
DO REDESPACHO, DA SUBCONTRATAÇÃO E DO DESPACHO DE TRANSPORTE

Art. 202. Quando o serviço de transporte de carga for efetuado por redespacho, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

Nota: Redação do art. 202 dada pela Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90). Redação aperfeiçoada, apenas.

I - ocorrendo o redespacho entre empresas transportadoras:

a) o transportador que receber a carga para redespacho:

1 - emitirá o competente Conhecimento de Transporte, lançando o frete e o imposto correspondente ao serviço que lhe couber executar, bem como os dados relativos ao redespacho;

2 - anexará a 2ª via do Conhecimento de Transporte, emitido na forma do item anterior, à 2ª via do Conhecimento de Transporte que acobertou a prestação do serviço até o seu estabelecimento, as quais acompanharão a carga até o seu destino;

3 - entregará ou remeterá a 1ª via do Conhecimento de Transporte emitido na forma do item 1 ao transportador contratante do redespacho, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento da carga;

b) o transportador contratante do redespacho:

1 - anotará na via do Conhecimento que fica em seu poder (emitente), referente à carga redespachada, o nome e o endereço de quem aceitou o redespacho, bem como o número, a série e subsérie e a data do Conhecimento referido no item 1 da alínea anterior;

2 - arquivará, em pasta própria, os Conhecimentos recebidos do transportador para o qual redespachou a carga, para efeito de comprovação de crédito do ICMS, quando cabível;

II - ocorrendo o redespacho entre empresa transportadora e transportador autônomo, já tendo a transportadora iniciado a prestação e tendo o preço do serviço sido cobrado por ela até o destino da carga, poderá a transportadora emitir, em substituição ao Conhecimento apropriado, o documento Despacho de Transporte, mod. 17 (Anexo 24), que conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

a) a denominação: "DESPACHO DE TRANSPORTE";

b) o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;

c) o local e a data da emissão;

d) a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC;

e) a procedência;

f) o destino;

g) o remetente;

h) as informações relativas ao Conhecimento originário e o número de cargas desmembradas;

i) o número da Nota Fiscal, o valor e a natureza da carga, bem como a quantidade em quilograma, metro cúbico ou litro;

j) a identificação do transportador: nome do motorista, CPF, IAPAS, placa policial do veículo/unidade da Federação, número do certificado do veículo, número da carteira de habilitação e endereço completo;

l) o cálculo do frete pago ao transportador: valor do frete, IAPAS reembolsado, IR-Fonte e valor líquido pago;

m) a assinatura do transportador;

n) a assinatura do emitente;

o) nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor do documento; data e quantidade da impressão; número de ordem do primeiro e do último documento impresso, e respectiva série e subsérie; número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais; prazo de validade para emissão do documento; número do processo do regime especial, quando for o caso;

Nota: Redação da alínea "o" dada pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93), que acrescentou a exigência do prazo de validade, retificada depois pela Alteração nº 62 (Decreto nº 3.377, de 17/8/94, D.O. de 18/8/94), para exigência, também, do número do processo do regime especial, quando for o caso.

p) o valor do ICMS retido.

q) prazo de validade, impresso em todas as vias, localizado em campo próprio, na parte superior direita do documento fiscal.

Nota: A alínea "q" foi acrescentada pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93).

§ 1º Relativamente ao Despacho de Transporte, observar-se-á o seguinte:

I - as indicações das alíneas "a", "b", "d", "o" e "q" do inciso II deste artigo serão impressas;

Nota: Redação do inc. I dada pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93), que acrescentou à enumeração a alínea "q".

II - o Despacho de Transporte será emitido antes do início da prestação do serviço, devendo ser individualizado para cada veículo

III - o Despacho de Transporte será emitido, no mínimo, em 3 (três) vias, com a seguinte destinação:

a) a 1ª e a 2ª vias serão entregues ao transportador;

b) a 3ª via ficará fixa ao bloco para exibição ao fisco;

IV - o imposto devido pelo autônomo, retido na fonte pela empresa transportadora, poderá ser por esta utilizado como crédito, se o preço do serviço foi por ela cobrado até o destino da carga;

V - quando for contratada complementação de transporte por empresa estabelecida em Estado diverso do da execução do serviço, a 1ª via do Despacho de Transporte, após o transporte, será enviada à empresa contratante, para fins de apropriação do crédito do imposto retido;

VI - somente será permitida a adoção do documento Despacho de Transporte, em prestações interestaduais, se a empresa contratante possuir estabelecimento inscrito no Estado de início da complementação do serviço.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, entende-se por redespacho a contratação, por empresa transportadora, de outro transportador para completar a execução do serviço de transporte por ela iniciado.

Nota: Redação do § 2º dada pela Alteração nº 65 (Decreto nº 4230, de 23/5/95, D.O. de 24/5/95), para simples aperfeiçoamento do texto.

Art. 203. No caso de transporte rodoviário, o transportador que subcontratar outro transportador para dar início à execução do serviço emitirá o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, fazendo constar no campo"Observações"deste ou, se for o caso, do Manifesto de Carga, a expressão: "Transporte subcontratado com ... proprietário do veículo marca ... placa nº ... UF ..."

Nota: Redação do art. 203 dada pela Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90). Redação aperfeiçoada, apenas.

§ 1º A empresa subcontratada, para fins exclusivamente do ICMS, fica dispensada da emissão do Conhecimento de Transporte, devendo a prestação do serviço ser acobertada pelo Conhecimento emitido pela transportadora contratante, nos termos deste artigo, sendo que, se, para efeitos de faturamento, for emitido Conhecimento de Transporte pela subcontratada, é vedado o destaque do ICMS.

§ 2º Na hipótese de subcontratação de prestação de serviço de transporte de carga, a responsabilidade pelo pagamento do imposto é atribuída à empresa transportadora contratante, desde que inscrita no cadastro de contribuintes do Estado de início da prestação do serviço, salvo no caso de transporte intermodal.

§ 3º Entende-se por subcontratação, para os efeitos deste artigo, aquela firmada na origem da prestação do serviço, por opção do transportador em não realizar o serviço em veículo próprio.

SUBSEÇÃO XIII
DO RETORNO DE CARGA

Art. 204. No retorno de mercadoria ou bem, por qualquer motivo não entregue ao destinatário, o Conhecimento de Transporte originário servirá para acobertar a prestação de retorno ao remetente, desde que observado o motivo no seu verso, antes de se iniciar o retorno.

SUBSEÇÃO XIV
DO TRANSPORTE DE CARGA PRÓPRIA

Art. 205. No transporte de mercadorias efetuado pelo adquirente, no trânsito de

mercadorias para vendas fora do estabelecimento, nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular e nos demais casos de transporte de carga própria, em veículo pertencente ao próprio contribuinte, não deve ser emitido Conhecimento de Transporte, exigindo-se, contudo, que, na Nota Fiscal relativa à circulação das mercadorias, além das demais exigências regulamentares, constem (art. 2º, XXI, e art. 413, § 3º, II, "a"):

Nota: Redação do "caput" do art. 205 dada pela Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90). Redação aperfeiçoada, apenas.

I - os dados do veículo transportador, para comprovação de que se trata de veículo próprio, locado ou arrendado;

II - a expressão: "Transporte de carga própria".

Parágrafo único. Entende-se como veículo próprio aquele em que o possuidor detenha a propriedade plena do veículo, comprovada esta mediante a apresentação do Documento Único de Trânsito (DUT), ou equivalente, e como veículo locado ou arrendado aquele em que o locatário tenha a posse contínua do veículo e possa utilizá-lo, como próprio, durante a vigência do contrato.

SUBSEÇÃO XV
DO TRANSPORTE DE MERCADORIA VENDIDA A PREÇO FOB

Art. 206. No transporte de mercadoria cuja operação de circulação tenha ocorrido com cláusula FOB, quando o serviço for efetuado:

I - pelo próprio remetente, em veículo próprio, locado ou arrendado, não deve ser emitido o Conhecimento de Transporte, exigindo-se, contudo, que, na Nota Fiscal relativa à circulação da mercadoria, além das demais exigências regulamentares, constem:

a) os dados do veículo transportador, para comprovação de que se trata de veículo próprio, locado ou arrendado, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior;

b) a especificação do valor do frete, sendo que esse valor integrará a base de cálculo do ICMS na operação;

c) a expressão: "Documento válido como Conhecimento de Transporte - Transportado pelo remetente";

II - por transportador autônomo:

Nota: Redação do inc. II dada pela Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90). A nova redação passou a detalhar com rigor os procedimentos relativos à substituição tributária ou ao pagamento do imposto por antecipação, no transporte efetuado por autônomo.

a) sendo o remetente o contratante do serviço, e sendo ele inscrito na condição de contribuinte normal, figurando como contribuinte substituto, não será exigido o Conhecimento de Transporte, devendo o remetente da mercadoria ou o depositário, conforme o caso, fazer constar no corpo da Nota Fiscal, além dos elementos de praxe, as seguintes indicações:

Nota: Redação do "caput" da alínea "a" dada pela Alteração nº 36 (Decreto nº 1419, de 11/8/92, D.O. de 12/8/92). O "caput" dessa alínea já havia sido modificado pela Alteração nº 26 (Decreto nº 331, de 06/9/91, D.O. de 10/9/91). Redação aperfeiçoada, apenas.

1 - o destaque do ICMS normal sobre o valor da operação, se devido;

2 - a expressão: "ICMS sobre transporte retido na fonte";

3 - o valor do frete, que não integra a base de cálculo do imposto relativo à operação, e a base de cálculo do imposto referente ao frete, se diferente daquele, bem como a alíquota aplicada;

4 - o destaque do ICMS retido sobre o frete;

5 - a expressão: "Documento válido como Conhecimento de Transporte - Transportado por autônomo";

b) tratando-se de aquisição de mercadoria a produtor agropecuário ou a pessoa não inscrita ou não obrigada à emissão de documentos fiscais, sendo o destinatário o contratante do serviço, e sendo ele inscrito na condição de contribuinte normal, figurando como contribuinte substituto, não será exigido o Conhecimento de Transporte, devendo o destinatário da mercadoria fazer constar no corpo da Nota Fiscal emitida para documentar a entrada, além dos elementos de praxe, as seguintes indicações:

Nota: Redação do "caput" da alínea "b" dada pela Alteração nº 65 (Decreto nº 4230, de 23/5/95, D.O. de 24/5/95). O "caput" dessa alínea já havia sido modificado pelas Alterações nº 26 e 36 (Decretos nº 331/91 e 1419/92, respectivamente). Redação aperfeiçoada, apenas.

1 - o destaque do ICMS normal sobre o valor da operação, se devido;

2 - a expressão: "ICMS sobre transporte retido na fonte";

3 - o valor do frete, que não integra a base de cálculo do imposto relativo à operação, e a base de cálculo do imposto referente ao frete, se diferente daquele, bem como a alíquota aplicada;

4 - o destaque do ICMS retido sobre o frete;

5 - a expressão: "Documento válido como Conhecimento de Transporte - Transportado por autônomo;

c) não sendo o remetente o contratante do serviço, ou sendo o remetente microempresa comercial varejista ou microempresa simplificada ou produtor inscrito na condição de produtor rural, se o documento fiscal for emitido pelos mesmos, na forma convencional, bem como na hipótese de o remetente ser pessoa não inscrita ou não obrigada à emissão de documentos fiscais, deverá o interessado procurar a repartição fazendária para emissão do Conhecimento de Transporte Avulso e pagamento do imposto sobre o frete;

Nota: Redação da alínea "c" dada pela Alteração nº 54 (Decreto nº 2829, de 23/2/94, D.O. de 24/2/94), que corrigiu o texto anterior da Alteração nº 53 (Decreto nº 2729, de 28/12/93, D.O. de 31/12/93 - republicação), a fim de adaptar o Regulamento à nova terminologia legal das microempresas. Essa alínea já havia sido modificada pela Alteração nº 26 (Decreto nº 331, de 06/9/91, D.O. de 10/9/91) e pela Alteração nº 36 (Decreto nº 1419, de 11/8/92, D.O. de 12/8/92) - redação aperfeiçoada, apenas.

d) em substituição aos procedimentos previstos nas alíneas "a" e "b", pode o estabelecimento comercial ou industrial emitir Conhecimento de Transporte, para fins de destaque do imposto a ser retido na fonte;

III - por empresa transportadora, seja esta coligada ou não à empresa remetente, será exigido o respectivo Conhecimento de Transporte, emitido na forma regulamentar.

§ 1º Revogado

Nota: O § 1º foi Revogado pela Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90). Tratava da constituição da base de cálculo do imposto, matéria que passou a ser tratada no item 3 da alínea "a" do inc. II e no item 3 da alínea "b" do inc. II.

§ 2º Entende-se por preço FOB aquele em que as despesas de frete e seguro corram por conta do adquirente da mercadoria.

SUBSEÇÃO XVI

DO TRANSPORTE DE MERCADORIA VENDIDA A PREÇO CIF

Art. 207. No transporte de mercadoria cuja operação de circulação tenha ocorrido com cláusula CIF, quando o serviço for prestado:

I - pelo próprio remetente, em veículo próprio, locado ou arrendado, não deve ser emitido Conhecimento de Transporte, exigindo-se, contudo, que, na Nota Fiscal relativa à circulação da mercadoria, além das demais exigências regulamentares, constem:

a) os dados do veículo transportador, para comprovação de que se trata de veículo próprio, locado ou arrendado, observado o disposto no parágrafo único do art. 205;

b) o valor do frete, a título de informação, ainda que estimado;

Nota: Redação da alínea "b" dada pela Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90), que acrescentou a expressão "ainda que estimado".

c) a expressão: "Frete incluído no preço da mercadoria";

d) a expressão: "Documento válido como Conhecimento de Transporte Transportado pelo remetente";

II - por transportador autônomo, com substituição tributária:

Nota: Redação do inc. II dada pela Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90). A nova redação passou a detalhar com rigor os procedimentos relativos à substituição tributária, no transporte efetuado por autônomo.

a) não será exigido o Conhecimento de Transporte, devendo o remetente da mercadoria fazer constar no corpo da Nota Fiscal, além dos elementos de praxe, as seguintes indicações:

1 - a expressão: "Frete incluído no preço da mercadoria";

2 - a expressão: "ICMS sobre transporte retido na fonte";

3 - o valor do frete e a base de cálculo do imposto, quando diferente daquele, a alíquota aplicada e o destaque do imposto retido;

4 - a expressão: "Documento válido como Conhecimento de Transporte - Transportado por autônomo";

b) em substituição aos procedimentos previstos na alínea anterior, pode o estabelecimento comercial ou industrial remetente emitir Conhecimento de Transporte, para fins de destaque do imposto a ser retido na fonte;

III - por empresa transportadora, seja esta coligada ou não à empresa remetente, observar-se-á o seguinte:

a) será exigido o respectivo Conhecimento de Transporte, com o destaque do imposto;

b) na Nota Fiscal, além das exigências regulamentares, constará a expressão: "Frete incluído no preço da mercadoria".

Nota: Redação da alínea "b" dada pela Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90). Foi excluída a obrigação de se fazer constar na Nota Fiscal "o valor do frete, a título de informação".

Parágrafo único. Entende-se por preço CIF aquele em que estejam incluídas no preço da mercadoria as despesas de frete e seguro.

SUBSEÇÃO XVII

DA DISPENSA DE EMISSÃO DE CONHECIMENTO DE TRANSPORTE

Art. 208. A emissão dos Conhecimentos de Transporte Rodoviário, Aquaviário e Aéreo poderá ser dispensada pelo fisco Estadual, a cada prestação, na hipótese de transporte vinculado a contrato que envolva repetidas prestações de serviço, sendo obrigatório constar, nos documentos que acompanhem a carga, referência ao respectivo ato concessório, que se dará mediante regime especial.

SUBSEÇÃO XVIII
DO RESUMO DE MOVIMENTO DIÁRIO, E DA INSCRIÇÃO CENTRALIZADA

Art. 209. As empresas transportadoras de cargas, de passageiros, de turistas ou outras pessoas, prestadoras de serviços de transporte rodoviário ou aquaviário intermunicipal, interestadual ou internacional, que possuírem inscrição centralizada, de acordo com o inciso I do § 5º do art. 32, deverão observar o seguinte:

I - providenciarão no sentido de que cada estabelecimento, seja matriz, filial, agência, posto ou veículo, emita o documento Resumo de Movimento Diário, mod. 18 (Anexo 25), de acordo com a distribuição efetuada pelo estabelecimento centralizador, anotada no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, sendo que:

a) no Resumo de Movimento Diário devem ser relacionados os documentos emitidos pelos diversos estabelecimentos, e destina-se à escrituração do Registro de Saídas;

b) o Resumo de Movimento Diário deve ser enviado pelo estabelecimento emitente para o estabelecimento centralizador, no prazo de 3 (três) dias, contados da data de sua emissão;

c) o documento referido neste artigo será emitido diariamente, em duas vias, no mínimo, que terão a seguinte destinação:

1 - a 1ª via será enviada pelo emitente ao estabelecimento centralizador, para escrituração do Registro de Saídas;

2 - a 2ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco;

II - no campo "Observações" ou no verso da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais, devem ser indicados os locais, mesmo que por meio de códigos, em que serão emitidos os Bilhetes de Passagem ou os Conhecimentos de Transporte;

III - o estabelecimento deve manter o controle da distribuição dos Bilhetes de Passagem e dos Conhecimentos de Transporte para os diversos locais de emissão;

IV - o estabelecimento inscrito centralizará os registros e as informações fiscais, devendo manter à disposição do fisco Estadual os documentos relativos a todos os locais envolvidos;

V - anualmente, deverá ser apresentado o documento de informações econômico-fiscais previsto no inciso II do § 2º do art. 242, declarando o valor total das prestações realizadas e do ICMS por Município, levando em consideração o fato gerador do imposto (independentemente do ponto de linha inicial, em se tratando de transporte de passageiros).

§ 1º As empresas de transporte de passageiros poderão emitir, por unidade da Federação, o Resumo de Movimento Diário na sede da empresa, com base em demonstrativo de venda de Bilhetes emitidos pelas agências, postos ou veículos, devendo sua escrituração ser efetuada até o dia 10 (dez) do mês seguinte.

§ 2º Os demonstrativos de venda de Bilhetes referidos no parágrafo anterior, utilizados como suporte para elaboração dos Resumos de Movimento Diário, terão numeração e seriação

controladas pela empresa, e deverão ser conservados por período não inferior a 5 (cinco) exercícios completos.

§ 3º Quando o transportador de passageiros remeter blocos de Bilhetes de Passagem para serem vendidos em outro Estado, o estabelecimento remetente deve anotar no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências os números inicial e final dos Bilhetes de Passagem e dos formulários de Resumo de Movimento Diário, bem como o local onde serão emitidos, os quais, após serem emitidos pelo estabelecimento localizado no outro Estado, deverão retornar ao estabelecimento de origem para serem escriturados no livro Registro de Saídas, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data de sua emissão.

§ 4º O Resumo de Movimento Diário conterá as seguintes indicações:

I - a denominação: "RESUMO DE MOVIMENTO DIÁRIO";

II - o número de ordem, a série e a subsérie, e o número da via;

III - a data de emissão;

IV - a identificação do estabelecimento centralizador: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC;

V - a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC;

VI - a numeração, a série e a subsérie dos documentos emitidos e a denominação do documento;

VII - o valor contábil;

VIII - a codificação: contábil e fiscal;

IX - os valores fiscais: base de cálculo, alíquota e imposto debitado;

X - os valores fiscais sem débito do imposto: isento ou não-tributado e outros;

XI - a soma dos valores fiscais com débito e sem débito do imposto;

XII - campo destinado a "observações";

XIII - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor do documento; data e quantidade da impressão; número de ordem do primeiro e do último documento impresso, e respectiva série e subsérie; número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais; prazo de validade para emissão do documento; número do processo do regime especial, quando for o caso.

Nota: Redação do inc. XIII dada pela Alteração nº 62 (Decreto nº 3377, de 17/8/94, D.O. de 18/8/94), para exigência de indicação do número do processo de regime especial, quando for o caso.

§ 5º Relativamente ao documento referido no parágrafo anterior, observar-se-á que:

I - no caso de uso de catraca, a indicação prevista em seu inciso VI será substituída pelo número acusado pela catraca na primeira e na última viagem, bem como pelo número das voltas a "zero";

II - as indicações dos incisos I, II, IV e XIII serão impressas;

III - seu tamanho não será inferior a 21,0 cm x 29,5 cm, em qualquer sentido.

SUBSEÇÃO XIX

DO USO DE MÁQUINA REGISTRADORA, PDV, CATRACA, OU DE SISTEMAS DE MARCAÇÃO, PERFURAÇÃO, PICOTAMENTO OU ASSINALAÇÃO DE BILHETES

Art. 210. Os estabelecimentos que prestarem serviços de transporte de passageiros poderão:

I - utilizar Bilhetes de Passagem contendo impressas todas as indicações exigidas, a serem emitidos por marcação, mediante perfuração, picotamento ou assinalação, em todas as vias, dos dados relativos à viagem, e desde que os nomes das localidades e paradas sejam impressos, obedecendo à seqüência das secções permitidas pelos órgãos concedentes;

II - emitir Bilhete de Passagem por meio de máquina registradora, terminal ponto de venda (PDV) ou qualquer outro sistema, desde que:

a) o procedimento tenha sido autorizado pelo fisco Estadual, mediante pedido contendo os dados identificadores dos equipamentos, a forma do registro das prestações no livro fiscal próprio, e os locais em que serão utilizados (agência, filial, posto ou veículo);

b) sejam lançados no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências os dados exigidos na alínea anterior;

c) os Cupons contenham as indicações exigidas pela legislação fiscal, observado o disposto nos arts. 280 e 295 e no art. 397, conforme se trate de máquina registradora ou PDV, respectivamente;

Nota: Redação da alínea “c” dada pela Alteração nº 26 (Decreto nº 331, de 06/9/91, D.O. de 10/9/91).

III - em se tratando de transporte em linha com preço único, efetuar cobrança da passagem por meio de contadores (catraca, "borboleta", torniquete ou similar) com dispositivo de irreversibilidade, desde que o procedimento tenha sido autorizado pelo fisco Estadual, mediante pedido contendo os dados identificadores dos equipamentos, a forma de registro das prestações no livro fiscal próprio, e os locais em que serão utilizados (agência, filial, posto ou veículo).

SUBSEÇÃO XX
DO EXCESSO DE BAGAGEM

Art. 211. Nos casos de transporte de passageiros, havendo excesso de bagagem, as empresas transportadoras emitirão o respectivo Conhecimento para acobertar o transporte da bagagem.

§ 1º Na hipótese deste artigo, as empresas de transporte poderão emitir, em substituição ao Conhecimento próprio, Documento de Excesso de Bagagem, que conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a identificação do emitente: nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC;

II - o número de ordem e o número da via;

III - o preço do serviço;

IV - o local e a data de emissão;

V - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor do documento; data e quantidade da impressão; número de ordem do primeiro e do último documento impresso, e respectiva série e subsérie; número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais; prazo de validade para emissão do documento; número do processo do regime especial, quando for o caso.

Nota: Redação do inc. V dada pela Alteração nº 62 (Decreto nº 3377, de 17/8/94, D.O. de 18/8/94), para exigência de indicação do número do processo de regime especial, quando for o caso.

§ 2º As indicações dos incisos I, II e V do parágrafo anterior serão impressas.

§ 3º Ao final do período de apuração, será emitida Nota Fiscal de Serviço de Transporte, englobando as prestações de serviço documentadas na forma deste artigo.

§ 4º No corpo da Nota Fiscal de Serviço de Transporte será anotada, além dos requisitos exigidos, a numeração dos documentos de excesso de bagagem emitidos.

§ 5º O documento de excesso de bagagem será emitido antes do início da prestação do serviço, em 2 (duas) vias, no mínimo, que terão a seguinte destinação:

I - a 1ª via será entregue ao usuário do serviço;

II - a 2ª via ficará fixa ao bloco, para exibição ao fisco.

SUBSEÇÃO XXI
DO TRANSBORDO DE CARGAS, TURISTAS, PESSOAS E PASSAGEIROS

Art. 212. Para efeito de emissão de documento fiscal, não caracterizam o início de nova prestação de serviço de transporte os casos de transbordo de cargas, de turistas ou outras pessoas ou de passageiros, realizados pela empresa transportadora, ainda que através de estabelecimentos situados no mesmo ou em outro Estado, desde que sejam utilizados veículos próprios, como definidos neste capítulo, e que no documento fiscal respectivo sejam mencionados o local de transbordo e as condições que o ensejaram.

SUBSEÇÃO XXII
DO REGIME ESPECIAL PARA AS EMPRESAS DE TRANSPORTE AÉREO

Art. 213. As empresas nacionais e regionais concessionárias de serviços públicos de transporte aéreo regular de passageiros e de cargas que optarem pela sistemática de redução da tributação, em substituição ao aproveitamento de créditos fiscais relativos a entradas tributadas, nos termos dos Convênios ICMS 32/89, 54/89 e 113/89, poderão adotar o seguinte regime especial de apuração do ICMS (Ajustes SINIEF 1O/89 e 5/9O):

Nota: Redação do "caput" do art. 213 dada pela Alteração nº 20 (Decreto nº 4408, de 14/3/91, D.O. de 15/3/91).

I - cada estabelecimento centralizador terá escrituração própria, a ser executada no estabelecimento que efetuar a contabilidade da concessionária;

II - as concessionárias que prestarem serviços em todo o território nacional deverão manter um estabelecimento situado e inscrito neste Estado, se aqui prestarem serviços, o qual será responsável pelo recolhimento do imposto e pelo arquivamento das vias do Relatório de Emissão de Conhecimentos Aéreos e do Demonstrativo de Apuração do ICMS, juntamente com uma via do respectivo comprovante de recolhimento do imposto;

III - as concessionárias de serviços de amplitude regional deverão manter um estabelecimento inscrito na unidade da Federação onde tenha sede a escrituração fiscal e contábil, e somente inscrição neste Estado se aqui prestarem serviços, sendo que os documentos citados no inciso anterior, quando solicitados pelo fisco, serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias;

IV - as concessionárias deverão emitir, antes do início da prestação do serviço de transporte de passageiros, o Relatório de Embarque de Passageiros, que não expressará valores, destinando-se a registrar os Bilhetes de Passagem e as Notas Fiscais de Serviço de Transporte que englobarão os documentos de excesso de bagagem, sendo que o aludido Relatório:

a) conterá, no mínimo, os seguintes dados:

1 - a denominação: "RELATÓRIO DE EMBARQUE DE PASSAGEIROS";

2 - o número de ordem, em relação a cada unidade da Federação;

3 - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC;

4 - os números dos Bilhetes de Passagem e das Notas Fiscais de Serviço de Transporte que englobem os documentos de excesso de bagagem;

5 - o número do vôo, atribuído pelo Departamento de Aviação Civil (DAC);

6 - o código de classe ocupada ("F", primeira; "S", executiva; "K", econômica);

7 - o tipo do passageiro ("DAT", adulto; "CHD", meia passagem; "INF", colo);

8 - a hora, a data e o local do embarque;

9 - o destino;

10 - a data do início da prestação do serviço;

b) será de tamanho não inferior a 28 cm x 21,5 cm, em qualquer sentido;

c) deverá ser arquivado na sede centralizadora da escrituração contábil e fiscal, para exibição ao fisco;

d) poderá ser emitido após o início da prestação do serviço, dentro do período de apuração, na sede centralizadora da escrituração fiscal e contábil, desde que tenha como suporte, para a sua elaboração, o documento emitido antes da prestação do serviço, denominado Manifesto Estatístico de Peso e Balanceamento ("load sheet"), que deverá ser guardado por 5 (cinco) exercícios completos, para exibição ao fisco;

V - quanto à apuração do imposto, observar-se-á o seguinte:

a) ao final do período de apuração, os Bilhetes de Passagem deverão ser quantificados mediante o rateio de suas utilizações, por fato gerador, e seus totais, por número de vôo, serão escriturados em conjunto com os dados constantes nos Relatórios de Embarque de Passageiros (data, número do vôo, número do Relatório de Embarque de Passageiros, e espécie do serviço), no Demonstrativo de Apuração do ICMS;

b) nas prestações de serviço de transporte de passageiros estrangeiros domiciliados no exterior, pela modalidade Passe Aéreo Brasil ("Brazil Air Pass"), cuja tarifa é fixada pelo DAC, as concessionárias apresentarão à repartição fiscal do seu domicílio, neste Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, sempre que for alterada a tarifa, cálculo demonstrativo estatístico do novo índice de pró-rateio, definido, a contar de 1º de maio de 199O, no percentual de 44,946% (quarenta e quatro inteiros e novecentos e quarenta e seis milésimos por cento), que é proporcional ao preço da tarifa doméstica publicada em dólar americano;

Nota: Redação da alínea “b” dada pela Alteração nº 20 (Decreto nº 4408, de 14/3/91, D.O. de 15/3/91).

c) o Demonstrativo de Apuração do ICMS deverá ser preenchido em duas vias, sendo uma remetida ao estabelecimento localizado em cada unidade da Federação, até o último dia útil do mês subseqüente ao da ocorrência dos fatos geradores;

d) o demonstrativo referido na alínea anterior conterá, no mínimo, os seguintes dados:

1 - nome e número da inscrição estadual do estabelecimento centralizador neste Estado;

2 - número de ordem;

3 - mês de apuração;

4 - números inicial e final das páginas;

5 - nome, cargo e assinatura do titular ou do procurador responsável pela concessionária;

6 - discriminação, por linha, de: o dia da prestação do serviço, o número do vôo, a especificação e o preço do serviço, a base de cálculo, a alíquota e o valor do ICMS devido;

e) poderá ser elaborado um Demonstrativo de Apuração do ICMS para cada espécie de serviço prestado, de acordo com o inciso seguinte;

VI - as prestações de serviços aéreos serão sistematizadas nas seguintes modalidades:

a) prestações de serviços de transporte aéreo de passageiros;

b) prestações de serviços de transporte de cargas aéreas:

1 - cargas aéreas com Conhecimento Aéreo Valorizado;

2 - Rede Postal Noturna (RPN);

3 - Mala Postal;

VII - o Conhecimento Aéreo poderá ser impresso centralizadamente, mediante autorização do fisco da localidade onde seja elaborada a escrituração contábil, e terá numeração seqüencial única para todo o País;

VIII - a Nota Fiscal de Serviço de Transporte que englobar documentos de excesso de bagagem poderá ser impressa centralizadamente, mediante autorização do fisco da localidade onde seja elaborada a escrituração contábil, e terá numeração seqüencial por unidade da Federação;

IX - os documentos referidos nos incisos VII e VIII serão registrados no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, pelos estabelecimentos remetente e destinatário, com indicação da respectiva numeração, em função do estabelecimento usuário;

X - os Conhecimentos Aéreos serão registrados por agência, posto ou loja autorizados, em Relatório de Emissão de Conhecimentos Aéreos, emitidos por prazo não superior ao de apuração, e guardados à disposição do fisco, em 2 (duas) vias -uma nos estabelecimentos centralizadores em cada unidade da Federação, e outra na sede da escrituração contábil e fiscal, sendo que:

a) as concessionárias regionais manterão as duas vias do Relatório de Emissão de Conhecimentos Aéreos na sede da escrituração fiscal e contábil;

b) os Relatórios de Emissão de Conhecimentos Aéreos serão de tamanho não inferior a 25 cm x 21 cm, podendo ser elaborados em folhas soltas, por agência, loja ou posto emitente, e conterão, no mínimo, as seguintes indicações:

1 - a denominação: "RELATÓRIO DE EMISSÃO DE CONHECIMENTOS AÉREOS";

2 - o nome do transportador e a identificação, ainda que por meio de códigos, da loja, agência ou posto emitente;

3 - o período de apuração;

4 - a numeração seqüencial atribuída pela concessionária;

5 - o registro dos Conhecimentos Aéreos emitidos, constante de: numeração inicial e final dos Conhecimentos Aéreos, englobados por código fiscal de operações e prestações, a data da emissão e o valor da prestação;

c) os Relatórios serão registrados, um a um, por seus totais, no Demonstrativo de Apuração do ICMS;

d) no campo destinado às indicações relativas ao dia, vôo e espécie do serviço, no Demonstrativo de Apuração do ICMS, será mencionado o número dos Relatórios de Emissão de Conhecimentos Aéreos;

XI - nos serviços de transporte de carga prestados à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) de que tratam os itens 2 e 3 da alínea "b" do inciso VI, fica dispensada a emissão de Conhecimento Aéreo a cada prestação, observando-se, ainda, que:

a) no final do período de apuração, com base nos contratos de prestação de serviço e na documentação fornecida pela ECT, as concessionárias emitirão, em relação às prestações iniciadas neste Estado, um único Conhecimento Aéreo, englobando as prestações do período;

b) os Conhecimentos Aéreos emitidos na forma da alínea anterior serão registrados diretamente no Demonstrativo de Apuração do ICMS;

XII - o preenchimento e a guarda dos documentos referidos neste artigo tornam as concessionárias dispensadas da escrituração dos livros fiscais, com exceção do Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências;

XIII - anualmente, será apresentado o documento de informações econômico-fiscais previsto no inciso II do § 2º do art. 242;

XIV - às empresas de transporte aéreo, excetuadas as prestadoras de serviço por táxi aéreo e congêneres, é autorizado, ainda, o seguinte tratamento fiscal, relativamente aos fatos geradores ocorridos de 01/O8/89 até 31/12/94 (Convs. ICMS 72/89, 89/90 e 80/91):

Nota 1: Redação do "caput" do inc. XIV dada pela Alteração nº 33 (Decreto nº 975, de 10/2//92, D.O. de 11/2/92, efeitos a partir de 01/1/92), que acrescentou a expressão "relativamente aos fatos geradores oocorridos de 01/8/89 até 31/12/94".

Nota 2: Esse inciso havia sido acrescentado pela Alteração nº 20 (Decreto nº 4408, de 14/3/91, D.O. de 15/3/910).

a) a apresentação do Demonstrativo da Apuração Mensal do ICMS (DAM) será feita até o último dia útil do mês subseqüente ao da ocorrência dos fatos geradores;

b) o recolhimento do imposto será efetuado, parcialmente, em percentual não inferior a 7O% (setenta por cento) do valor do tributo devido no mês anterior ao da ocorrência dos fatos geradores, até o dia 1O, devendo ser feita a sua complementação até o último dia útil do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, devendo os valores ser corrigidos monetariamente.

Nota: A alínea "c" foi revogada pela Alteração nº 33 (Decreto nº 975, de 10/2//92, D.O. de 11/2/92). Fixava o período de vigência do presente tratamento fiscal, já previsto no "caput" do inciso.

SUBSEÇÃO XXIII
DO REGIME ESPECIAL PARA EMPRESAS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO

Art. 214. A Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA) e as demais concessionárias de serviço público de transporte ferroviário relacionadas no Anexo 1 do Ajuste SINIEF nº 19, de 22 de agosto de 1989, poderão adotar o seguinte regime especial de apuração e escrituração do ICMS, na prestação de serviços de transporte ferroviário:

I - para o cumprimento das obrigações principal e acessórias do ICMS, a ferrovia poderá manter inscrição única neste Estado, em relação a seus estabelecimentos localizados na Bahia;

II - a ferrovia poderá centralizar, em um único estabelecimento, a elaboração da escrituração fiscal e a apuração do ICMS devido a este Estado;

III - sem prejuízo da escrituração fiscal centralizada de que trata o inciso anterior, a ferrovia, sempre que prestar serviços em outras unidades da Federação, recolherá para o Estado de origem do transporte ou para o Distrito Federal, quando for o caso, o ICMS devido;

IV - a Nota Fiscal de Serviço de Transporte constitui o documento fiscal a ser emitido pela ferrovia, sempre que proceder à cobrança do serviço prestado de transporte ferroviário intermunicipal e interestadual, ao fim da prestação do serviço, com base nos Despachos de Cargas;

V - em substituição à discriminação do serviço prestado, no corpo da Nota Fiscal de Serviço de Transporte, poderá ser utilizada a Relação de Despachos, que conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

a) a denominação: "RELAÇÃO DE DESPACHOS";

b) o número de ordem, a série e a subsérie da Nota Fiscal a que se vincule;

c) a data da emissão, idêntica à da Nota Fiscal;

d) a identificação do emitente: nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC;

e) o nome do tomador do serviço;

f) o número e a data do Despacho;

g) a procedência, o destino, o peso e a importância, por despacho;

h) o total dos valores;

VI - a Nota Fiscal de Serviço de Transporte só poderá englobar mais de um despacho, por tomador de serviço, quando acompanhada da Relação de Despachos prevista no inciso anterior;

VII - para acobertar o transporte intermunicipal ou interestadual de mercadorias, desde a origem até o destino, independentemente do número de ferrovias co-participantes, nos termos do Ajuste SINIEF nº 19, de 22 de agosto de 1989, a ferrovia, onde se iniciar o transporte, emitirá um único Despacho de Cargas, sem destaque do ICMS, quer para tráfego próprio, quer para tráfego mútuo, que servirá como documento auxiliar de fiscalização, sendo que:

a) o Despacho de Cargas em Lotação (Ajuste SINIEF 19/89), de tamanho não inferior a 19 cm x 30 cm, em qualquer sentido, será emitido, no mínimo, em 5 (cinco) vias, com a seguinte destinação:

1 - 1ª via - ferrovia de destino;

2 - 2ª via - ferrovia emitente;

3 - 3ª via - tomador do serviço;

4 - 4ª via - ferrovia co-participante, quando for o caso;

5 - 5ª via - estação emitente;

b) o Despacho de Cargas Modelo Simplificado (Ajuste SINIEF 19/89), de tamanho não inferior a 12 cm x 18 cm, em qualquer sentido, será emitido, no mínimo, em 4 (quatro) vias, com a

seguinte destinação:

1 - 1ª via - ferrovia de destino;

2 - 2ª via - ferrovia emitente;

3 - 3ª via - tomador do serviço;

4 - 4ª via - estação emitente;

VIII - o Despacho de Cargas em Lotação e o Despacho de Cargas Modelo Simplificado conterão, no mínimo, as seguintes indicações:

a) denominação do documento;

b) nome da ferrovia emitente;

c) número de ordem;

d) datas da emissão e do recebimento (dia, mês e ano);

e) denominação da estação ou agência de procedência e do lugar de embarque, quando este se efetuar fora do recinto daquela estação ou agência;

f) nome e endereço do remetente, por extenso;

g) nome e endereço do destinatário, por extenso;

h) denominação da estação ou agência de destino e do lugar de desembarque;

i) nome do consignatário, por extenso, ou uma das expressões "à ordem" ou "ao portador", podendo o remetente designar-se como consignatário, caso em que o título se considerará "ao portador";

j) indicação, quando necessária, da via de encaminhamento;

l) espécie e peso bruto do volume ou volumes despachados;

m) quantidade dos volumes, suas marcas e acondicionamento;

n) espécie e número de animais despachados;

o) condição do frete: se pago na origem ou se a pagar no destino, ou se em conta-corrente;

p) declaração do valor provável da expedição;

q) assinatura do agente autorizado responsável pela emissão do despacho;

IX - a ferrovia elaborará, por estabelecimento centralizador, dentro dos 15 (quinze) dias subseqüentes ao mês da emissão da Nota Fiscal de Serviço de Transporte, os seguintes demonstrativos:

a) Demonstrativo de Apuração do ICMS (DAICMS), relativo às prestações de serviços de transporte ferroviário, que conterá, no mínimo, os seguintes dados:

1 - identificação do contribuinte: nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC;

2 - mês de referência;

3 - número, série, subsérie e data da Nota Fiscal de Serviço de Transporte;

4 - unidade da Federação de origem dos serviços;

5 - valor dos serviços prestados;

6 - base de cálculo;

7 - alíquota;

8 - ICMS devido;

9 - total do ICMS devido;

10 - valor do crédito;

11 - ICMS a recolher;

b) Demonstrativo de Apuração do Complemento do ICMS (DCICMS), relativo ao complemento do imposto correspondente aos bens e serviços adquiridos em operações e prestações interestaduais, que conterá, no mínimo, os seguintes dados:

1 - identificação do contribuinte: nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC;

2 - mês de referência;

3 - documento fiscal, número, série, subsérie e data;

4 - valor dos bens e serviços adquiridos: tributados, isentos e não-tributados;

5 - base de cálculo;

6 - diferença de alíquota do ICMS;

7 - valor do ICMS devido, a recolher;

c) Demonstrativo de Contribuinte Substituto do ICMS (DSICMS), relativo às prestações de serviços cujo recolhimento do imposto devido foi efetuado por outra ferrovia, que não a de origem dos serviços, devendo ser emitido pela ferrovia arrecadadora do valor dos serviços, conforme a cláusula segunda do Ajuste SINIEF nº 19, de 22 de agosto de 1989, devendo ser emitido um demonstrativo por cada contribuinte substituído, que conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

1 - identificação do contribuinte substituto: nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC;

2 - identificação do contribuinte substituído: nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC;

3 - mês de referência;

4 - unidade da Federação e Município de origem dos serviços;

5 - despacho, número, série e data;

6 - número, série, subsérie e data da Nota Fiscal de Serviço de Transporte emitida pelo contribuinte substituto;

7 - valor dos serviços tributados;

8 - alíquota;

9 - ICMS a recolher;

X - quanto aos prazos de recolhimento do imposto, observar-se-á o seguinte:

a) os valores do ICMS a recolher apurado nos demonstrativos DAICMS e DSICMS serão recolhidos pela ferrovia até o 20º (vigésimo) dia do mês subseqüente ao da emissão da Nota Fiscal de Serviço de Transporte;

b) o valor do ICMS correspondente à diferença de alíquota, apurado no demonstrativo DCICMS, será recolhido na forma e no prazo previstos em Portaria do Secretário da Fazenda;

XI - a atualização monetária do débito fiscal obedecerá às disposições da legislação estadual;

XII - o preenchimento dos demonstrativos DAICMS, DCICMS e DSICMS, e sua guarda à disposição do fisco, assim como dos documentos relativos às prestações realizadas em cada período de apuração mensal do imposto, dispensa a ferrovia da escrituração de livros, à exceção do Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências;

XIII - na prestação de serviços de transporte ferroviário com tráfego entre as ferrovias referidas no "caput" deste artigo, na condição "frete a pagar no destino" ou "conta-corrente a pagar no destino", a empresa arrecadadora do valor do serviço emitirá Nota Fiscal de Serviço de Transporte, e recolherá, na qualidade de contribuinte substituto, o ICMS devido ao Estado de origem, devendo, para isso, ser utilizado o banco indicado em convênio próprio ou, na sua ausência, no banco indicado pela unidade da Federação beneficiária;

XIV - será apresentado, anualmente, o documento de informações econômico-fiscais previsto inciso II do § 2º do art. 242.

SUBSEÇÃO XXIV
DO REGIME ESPECIAL PARA TRANSPORTADORES DE VALORES

Art. 215. As empresas que realizarem transporte de valores nas condições previstas na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, e no Decreto federal nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, poderão adotar o seguinte regime especial:

I - poderão emitir, quinzenal ou mensalmente, sempre dentro do mês da prestação do serviço, a correspondente Nota Fiscal de Serviço de Transporte, englobando as prestações de serviço de transporte de valores realizadas no período;

II - manterão em seu poder, para exibição ao fisco, Extrato de Faturamento correspondente a cada Nota Fiscal de Serviço de Transporte emitida, que conterá, no mínimo:

a) o número da Nota Fiscal de Serviço de Transporte à qual se refira;

b) o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento emitente;

c) o local e a data da emissão;

d) o nome do tomador dos serviços;

e) o(s) número(s) da(s) Guia(s) de Transporte de Valores;

f) o local de coleta (origem) e de entrega (destino) de cada valor transportado;

g) o valor transportado em cada serviço;

h) a data da prestação de cada serviço;

i) o valor total transportado na quinzena ou mês; e

j) o valor total cobrado pelos serviços na quinzena ou mês, com todos os seus acréscimos;

III - a Guia de Transporte de Valores (GTV) a que se refere a alínea "e" do inciso anterior, emitida nos termos da legislação específica, servirá como suporte de dados para a emissão do Extrato de Faturamento;

IV - o tratamento fiscal previsto neste artigo somente se aplicará às prestações de serviços realizados por transportadores de valores inscritos na unidade Federativa onde tenha início a prestação do serviço.

SUBSEÇÃO XXV
DA "AUTORIZAÇÃO DE CARREGAMENTO E TRANSPORTE" PARA CARGAS A GRANEL DE COMBUSTÍVEIS E DE PRODUTOS QUÍMICOS OU PETROQUÍMICOS

Art. 216. As empresas de transporte de cargas a granel de combustíveis líquidos ou gasosos e de produtos químicos ou petroquímicos que, no momento da contratação do serviço, não conheçam os dados relativos ao peso, à distância e ao valor da prestação do serviço, poderão emitir o documento Autorização de Carregamento e Transporte, mod. 24 (Anexo 24-A), para posterior emissão do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, observadas as seguintes disposições (Ajustes SINIEF 2/89 e 6/9O):

Nota: Redação do "caput" do art. 216 dada pela Alteração nº 48 (Decreto nº 2298, de 06/7/93, D.O. de 07/7/93). A Autorização de Carregamento e Transporte foi introduzida no texto do RICMS mediante a Alteração nº 1 (Decreto nº 2621, de 31/7/89, D.O. de 04/8/89). Pelas Alterações nº 17, 18 e 20 (Decretos nº 3872/90, 4166/90 e 4408/91), o prazo para utilização desse documento foi prorrogado para 30/6/90, 31/12/90 e 31/12/91, respectivamente, sendo que a supramencionada Alteração nº 48 tornou permanente a possibilidade de uso desse documento.

I - na Autorização de Carregamento e Transporte deverão ser anotados o número, a data e a série do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, e a indicação: "Emitida conforme Ajuste SINIEF 02/89 e art. 216 do RICMS/BA";

II - a Autorização de Carregamento e Transporte será emitida antes do início da prestação do serviço, no mínimo em 6 (seis) vias, com a seguinte destinação:

a) a 1ª via acompanhará o transporte e retornará ao emitente para emissão do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, devendo ser arquivada juntamente com a via fixa do Conhecimento;

b) a 2ª via acompanhará o transporte, para fins de controle do fisco do Estado de origem;

c) a 3ª via será entregue ao destinatário;

d) a 4ª via será entregue ao remetente;

e) a 5ª via acompanhará o transporte, e destina-se a controle do fisco do Estado de destino;

f) a 6ª via será arquivada para exibição ao fisco;

III - nas prestações de serviço de transporte de mercadorias favorecidas por benefícios fiscais, com destino à Zona Franca de Manaus, havendo necessidade de utilização de via adicional da Autorização de Carregamento e Transporte, esta poderá ser substituída por cópia reprográfica da 1ª via do documento, que substituirá o Conhecimento de Transporte para os efeitos dos §§ 1º e

seguintes do art. 373;

IV - o transportador deverá emitir o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas correspondente à Autorização de Carregamento e Transporte no momento do retorno da 1ª via desse documento, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) dias;

V - para fins de apuração e recolhimento do ICMS, será considerada a data da emissão da Autorização de Carregamento e Transporte;

VI - a utilização, pelo transportador, do regime de que trata este artigo fica vinculada às seguintes exigências:

a) a inscrição no cadastro estadual, na condição de contribuinte normal, se neste Estado tiver início a prestação do serviço;

Nota: Redação da alínea "a" dada pela Alteração nº 36 (Decreto nº 1419, de 11/8/92, D.O. de 12/8/92). Redação aperfeiçoada, apenas.

b) inscrição no cadastro de contribuintes da unidade da Federação onde houver sido iniciada a prestação do serviço;

c) apresentação, dentro dos prazos e nas condições previstas neste Regulamento, das informações econômico-fiscais;

d) recolhimento do tributo devido, na forma e prazos regulamentares.

§ 1º O documento referido neste artigo conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação: "Autorização de Carregamento e Transporte";

II - o número de ordem, a série e o número da via;

III - o local e a data da emissão;

IV - a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC;

V - a identificação do remetente e do destinatário: os nomes, os endereços e os números de inscrição, estadual e no CGC;

VI - a indicação relativa ao consignatário;

VII - o número da Nota Fiscal, o valor da mercadoria, a natureza da carga, bem como a quantidade em toneladas, quilogramas, metro cúbico ou litro;

VIII - os locais de carga e de descarga, com as respectivas datas, horários, quilometragem inicial e final;

IX - as assinaturas do emitente e do destinatário;

X - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor do documento; data e quantidade da impressão; número de ordem do primeiro e do último documento impresso, e respectiva série e subsérie; número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais; prazo de validade para emissão do documento; número do processo do regime especial, quando for o caso.

Nota: Redação do inc. X dada pela Alteração nº 62 (Decreto nº 3377, de 17/8/94, D.O. de 18/8/94), para exigência de indicação do número do processo de regime especial, quando for o caso.

§ 2º As indicações dos incisos I, II, IV e X do parágrafo anterior serão impressas.

§ 3º A Autorização de Carregamento e Transporte será de tamanho não inferior a 15 cm x 21 cm.

§ 4º Aplicam-se ao documento previsto neste artigo as normas relativas aos demais documentos fiscais.

SUBSEÇÃO XXVI
DO TRANSPORTE DE BENS PERTENCENTES A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 217. Revogado

Nota: O art. 21i foi Revogado pela Alteração nº 38 (Decreto nº 1719, de 20/11/92, D.O. de 21-22/11/92). Cuidava da utilização de Nota Fiscal na circulação de bens do ativo e material de uso ou consumo entre estabelecimentos da mesma instituição financeira.

SUBSEÇÃO XXVII
DO REGIME ESPECIAL PARA EMPRESAS DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIO

Nota: Esta subseção foi acrescentada pela Alteração nº 20 (Decreto nº 4408, de 14/3/91, D.O. de 15/3/91).

Art. 218. As empresas de transporte aquaviário que não possuam sede ou filial nos Estados em que iniciarem prestação de serviço de transporte e que tenham optado pela redução da base de cálculo prevista no Convênio ICMS 38/89 deverão (Conv. ICMS 88/9O):

Nota: Na redação originária, revogada pela Alteração nº 17 (Decreto nº 3872, de 08/8/90, D.O. de 09/8/90), o art. 218 cuidava do documento Ordem de Coleta de Carga.

I - providenciar sua inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS de cada Estado e a identificação dos agentes dos armadores junto ao fisco local;

II - anotar no Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências a numeração dos Conhecimentos de Transporte Aquaviário de Carga que serão usados nos serviços de cabotagem no Estado;

III - preencher e entregar os documentos de informações econômico-fiscais nos prazos regulamentares;

IV - manter o Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6;

V - manter arquivada uma via dos Conhecimentos de Transporte Aquaviário de Carga emitidos;

VI - recolher o ICMS no prazo determinado na legislação do Estado onde a prestação de serviço foi executada.

§ 1º A inscrição referida no inciso I se processará no local do estabelecimento do agente, mediante a apresentação da inscrição do estabelecimento sede no CGC e no cadastro de contribuintes do Estado em que esteja localizado.

§ 2º É atribuída aos agentes dos armadores a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações acessórias previstas neste artigo, inclusive a guarda de documentos fiscais pertinentes aos serviços prestados.

§ 3º Os Estados onde as empresas possuírem sede autorizarão a impressão dos Conhecimentos de Transporte Aquaviário de Carga, que serão numerados tipograficamente, e deverão, obrigatoriamente, reservar espaço para o número da inscrição estadual, CGC e declaração do local onde tiver início a prestação do serviço.

§ 4º No caso de o serviço ser prestado fora da sede, deverá constar no Conhecimento o nome e o endereço do agente.

§ 5º Havendo necessidade de correção no Conhecimento, deverá ser emitido outro com os dados corretos, mencionando, sempre, o documento anterior e o motivo da correção.

§ 6º No Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências do estabelecimento sede, será indicada a destinação dos impressos de Conhecimento de Transporte Aquaviário de Carga por porto e Estado.

§ 7º A adoção da sistemática de que cuida este artigo dispensará as demais obrigações acessórias não previstas aqui, exceto o disposto na Cláusula décima quinta do Convênio ICMS 95/89.

SEÇÃO X
DO PASSE FISCAL DE MERCADORIAS

Nota: Esta seção foi acrescentada pela Alteração nº 54 (Decreto nº 2829, de 23/2/94, D.O. de 24/2/94). O Passe Fiscal de Mercadorias antes era regulado pelo art. 311.

Art. 219. A critério do Secretário da Fazenda, a fiscalização poderá exigir que determinadas espécies de mercadorias, procedentes ou não de outra unidade da Federação, inclusive do exterior, em trânsito por este Estado, circulem acompanhadas do documento denominado Passe Fiscal de Mercadorias.

Nota: O art. 219, revigorado com a Alteração nº 54 (Decreto nº 2829, de 23/2/94, D.O. de 24/2/94), havia sido Revogado pela Alteração nº 17 (Decreto nº 3872, de 08/8/90, D.O. de 09/8/90), e tratava, na redação originária, da Ordem de Coleta de Carga.

§ 1º O Passe Fiscal de Mercadorias destina-se a identificar o responsável, no caso de desvio das mercadorias no território baiano, e será emitido pelo Posto Fiscal de fronteira, quando da entrada neste Estado, ou por qualquer Posto Fiscal intermediário, quando a mercadoria proceder deste Estado ou do exterior e destinar-se a outra unidade federativa.

§ 2º Compete ao Secretário da Fazenda instituir normas e documentos quanto à operacionalização do Passe Fiscal de que trata este artigo.

Art. 220. Revogado

Nota: O art. 220 foi Revogado pela Alteração nº 17 (Decreto nº 3872, de 08/8/90, D.O. de 09/8/90). Tratava da Ordem de Coleta de Carga.

Art. 221. Revogado

Nota: O art. 221 foi Revogado pela Alteração nº 17 (Decreto nº 3872, de 08/8/90, D.O. de 09/8/90). Tratava da Autorização de Carregamento e Transporte.

CAPÍTULO III
DOS LIVROS FISCAIS

SEÇÃO I
DOS LIVROS EM GERAL

Art. 222. Os contribuintes do ICMS e demais pessoas obrigadas à inscrição, exceto os produtores agropecuários não equiparados a comerciantes ou a industriais, deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, em conformidade com as operações que realizarem:

I - Registro de Entradas, modelo 1;

II - Registro de Entradas, modelo 1-A;

III - Registro de Saídas, modelo 2;

IV - Registro de Saídas, modelo 2-A;

V - Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3;

VI - Registro de Impressão de Documentos Fiscais, modelo 5;

VII - Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6;

VIII - Registro de Inventário, modelo 7;

IX - Registro de Apuração do ICMS, modelo 9.

X - Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC).

Nota: O inc. X foi acrescentado pela Alteração nº 42 (Decreto nº 1900, de 08/2/93, D.O. de 09/2/93).

§ 1º Os livros fiscais obedecerão aos modelos anexos a este Regulamento.

§ 2º Os livros Registro de Entradas, modelo 1 e Registro de Saídas, modelo 2, serão utilizados pelos contribuintes sujeitos, simultaneamente, às legislações do IPI e do ICMS.

§ 3º Os livros Registro de Entradas, modelo 1-A, e Registro de Saídas, modelo 2-A, serão utilizados pelos contribuintes sujeitos, apenas, à legislação do ICMS.

§ 4º O livro Registro de Controle da Produção e do Estoque será utilizado pelos estabelecimentos industriais ou a eles equiparados pela legislação federal e pelos atacadistas, podendo, a critério do fisco, ser exigido de estabelecimentosde contribuintes de outros setores, com as adaptações necessárias.

§ 5º O livro Registro de Impressão de Documentos Fiscais será utilizado pelos estabelecimentos que confeccionarem documentos fiscais para terceiros ou para uso próprio.

§ 6º O livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências será utilizado por todos os estabelecimentos obrigados à emissão de documentos fiscais.

§ 7º O livro Registro de Inventário será utilizado por todos os estabelecimentos que mantenham mercadorias em estoque.

§ 8º O livro Registro de Apuração do ICMS será utilizado por todos os estabelecimentos inscritos como contribuintes do ICMS.

§ 9º O Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC), instituído pelo Departamento Nacional de Combustíveis (DNC), conforme modelo por ele fixado, destina-se ao registro diário a ser efetuado pelos postos revendedores de combustíveis (Ajuste SINIEF 1/92).

Nota: O § 9º foi acrescentado pela Alteração nº 42 (Decreto nº 1900, de 08/2/93, D.O. de 09/2/93, efeitos a partir de 17/12/92).

§ 10 - Relativamente aos livros fiscais de que trata este artigo, o contribuinte poderá acrescentar outras indicações de seu interesse, desde que não prejudiquem a clareza dos modelos oficiais.

Nota: Este dispositivo foi convertido de § 9º para § 10 pela Alteração nº 42 (Decreto nº 1900, de 08/2/93, D.O. de 09/2/93).

Art. 223. Os livros fiscais serão impressos e terão as suas folhas numeradas tipograficamente em ordem crescente, devendo ser encadernados de modo a impedir substituição de suas páginas, e só serão usados depois de visados pela repartição fazendária do domicílio fiscal do contribuinte ou pela Junta Comercial do Estado da Bahia.

Nota: A redação do "caput" do art. 223 dada pela Alteração nº 31 (Decreto nº 905, de 30/12/91, D.O. de 31/12/91), acrescentando-se a expressão "ou pela Junta Comercial do Estado da Bahia".

§ 1º No tocante ao visto de que trata este artigo, observar-se-á o seguinte:

Nota: Redação do § 1º dada pela Alteração nº 33 (Decreto nº 975, de 10/2//92, D.O. de 11/2/92). A nova redação passou a tornar claro que o visto só seria gratuito quando efetuado pelo Fisco Estadual.

I - o visto será aposto em seguida ao termo de abertura lavrado e assinado pelo contribuinte;

II - não se tratando de início de atividade, será exigida a apresentação do livro anterior, a ser encerrado (Anexo 48);

III - quando efetuado pelo fisco estadual, o visto será gratuito;

§ 2º Para os efeitos do inciso II do parágrafo anterior, os livros a serem encerrados serão exibidos à repartição estadual ou à Junta Comercial dentro de 30 dias após se esgotarem.

Nota: Redação do § 2º dada pela Alteração nº 33 (Decreto nº 975, de 10/2//92, D.O. de 11/2/92), acrescentando a expressão "ou à Junta Comercial".

Art. 224. Os lançamentos nos livros fiscais serão feitos a tinta, com clareza, não podendo a escrituração atrasar-se por mais de cinco dias, ressalvados os livros a que forem atribuídos prazos especiais.

§ 1º Os livros não poderão conter emendas ou rasuras e seus lançamentos serão somados no último dia de cada mês, quando não houver outro período expressamente previsto.

§ 2º Será permitida a escrituração por processo mecanizado, mediante prévia autorização do fisco Estadual.

Art. 225. Revogado

Nota: O art. 225 foi Revogado pela Alteração nº 34 (Decreto nº 1287, de 23/6/92, D.O. de 24/6/92). Referia-se ao contribuinte beneficiado com o Incentivo-Redução para Investimento, que há muito deixou de existir.

Art. 226. Os contribuintes que mantiverem mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito, fábrica ou qualquer outro, manterão, em cada estabelecimento, escrituração em livros distintos, vedada a sua centralização.

Art. 227. Os depósitos fechados manterão, apenas,os livros Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Inventário e Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

Art. 228. Sem prévia autorização do fisco Estadual, os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, salvo para serem levados à repartição fiscal ou a escritório de profissional contabilista, para fins de escrituração.

§ 1º Presume-se retirado do estabelecimento o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado e no prazo de 48 horas, contado da intimação.

§ 2º Os agentes do fisco arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados

fora do estabelecimento e os devolverão aos contribuintes, adotando-se, no ato da devolução, as providências cabíveis.

Art. 229. Nos casos de sinistro, extravio, perda ou desaparecimento de livros fiscais, fica o contribuinte obrigado a:

I - comunicar o fato à Inspetoria da Fazenda, dentro de oito dias;

II - comprovar o montante das operações ou prestações escrituradas ou que deveriam ter sido escrituradas, para efeito de verificação do pagamento do imposto, no mesmo prazo.

§ 1º Se o contribuinte deixar de atender ao disposto neste artigo ou se, intimado a fazer a comprovação a que alude o inciso II, se recusar a fazê-la ou não puder efetuá-la e, bem assim, nos casos em que a mesma for considerada insuficiente ou inidônea, o montante das operações ou prestações poderá ser arbitrado pelo fisco, pelos meios a seu alcance, deduzindo-se os créditos fiscais e os valores recolhidos, quando efetivamente comprovados pelo contribuinte ou pelos registros da repartição fazendária.

§ 2º Nas hipóteses deste artigo, somente poderão ser autenticados novos livros depois de comprovada a ocorrência.

Art. 230. Dentro de trinta dias, contados da data da cessação das atividades do estabelecimento, o contribuinte será obrigado a apresentar à repartição fazendária do seu domicílio os livros fiscais, a fim de serem lavrados os termos de encerramento.

Parágrafo único. Após a devolução dos livros pelo fisco Estadual, o contribuinte os encaminhará ao fisco Federal, nos termos da legislação própria.

Art. 231. Nos casos de fusão, incorporação, transformação, cisão ou aquisição, o novo titular do estabelecimento deverá transferir para o seu nome, por intermédio da repartição fazendária do seu domicílio, no prazo de trinta dias da data da ocorrência, os livros fiscais em uso, assumindo a responsabilidade pela sua guarda, conservação e exibição ao fisco.

Parágrafo único. A critério do fisco Estadual, poderá ser autorizada a adoção de livros novos em substituição aos anteriormente em uso.

Art. 232. Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros da contabilidade geral, o Copiador de Faturas, o Registro de Duplicatas, as Notas Fiscais, os Documentos de Arrecadação Estadual e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte.

Art. 233. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a decadência ou a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações ou prestações a que se refiram.

§ 1º Compete ao contribuinte efetuar a escrituração do imposto em seus livros, ficando os lançamentos sujeitos a posterior homologação da autoridade administrativa.

§ 2º Após cinco anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao da efetivação do lançamento pelo contribuinte, considera-se ocorrida a homologação tácita do lançamento.

SEÇÃO II
DO REGISTRO DE ENTRADAS

Art. 234. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A (Anexos 30 e 31), destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias ou utilização de serviços, a qualquer título, no estabelecimento.

§ 1º Serão também escriturados os documentos fiscais relativos à aquisição de mercadorias que não transitarem pelo estabelecimento.

§ 2º A escrituração será efetuada operação a operação, ou prestação a prestação, em ordem cronológica das entradas efetivas, no estabelecimento, das mercadorias ou bens, bem como da utilização dos serviços, ou na data de sua aquisição ou desembaraço aduaneiro, na hipótese do parágrafo anterior.

§ 3º Os lançamentos serão feitos documento por documento, desdobrados em tantas linhas quantas forem as naturezas das operações, segundo o Código Fiscal de Operações (Anexo2), nas colunas próprias, da seguinte forma:

I - coluna "DATA DA ENTRADA": data da entrada efetiva da mercadoria no estabelecimento ou data da sua aquisição ou do desembaraço aduaneiro, na hipótese do § 1º ou data da utilização do serviço;

II - coluna"DOCUMENTO FISCAL": espécie, série e subsérie, número e data do documento fiscal correspondente à operação ou prestação, bem como, o nome do emitente e seus números de inscrição, estadual e no CGC;

III - coluna "PROCEDÊNCIA": abreviatura da unidade da Federação onde se localize o estabelecimento emitente;

IV - coluna "VALOR CONTÁBIL":valor total constante no documento fiscal;

V - colunas sob o título "CODIFICAÇÃO":

a) coluna "CÓDIGO CONTÁBIL": o mesmo que o contribuinte eventualmente utilizar no seu plano de contas contábil;

b) "CÓDIGO FISCAL": o previsto no inciso I do art. 248;

VI - colunas sob os títulos "ICMS - VALORES FISCAIS" e "OPERAÇÕES COM O CRÉDITO DO IMPOSTO":

a) coluna "BASE DE CÁLCULO": valor sobre o qual incide o ICMS;

b) coluna "ALÍQUOTA": a alíquota do ICMS que foi aplicada sobre a base de cálculo indicada na alínea anterior;

c) coluna "IMPOSTO CREDITADO": montante do imposto creditado;

VII - colunas "ICMS - VALORES FISCAIS" e "OPERAÇÕES SEM CRÉDITO DO IMPOSTO":

a) coluna "ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS": valor da operação, deduzida a parcela do IPI, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de entrada de mercadorias cuja saída do estabelecimento remetente tenha sido beneficiada com isenção do ICMS ou esteja amparada por imunidade ou não-incidência, bem como valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso;

b) coluna "OUTRAS": valor da operação, deduzida a parcela do IPI, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de entrada de mercadorias que não confiram ao estabelecimento destinatário crédito do ICMS ou quando se tratar de entrada de mercadorias cuja saída do estabelecimento remetente tenha sido beneficiada com diferimento ou suspensão do lançamento do ICMS;

VIII - colunas "IPI - "VALORES FISCAIS" e "OPERAÇÕES COM CRÉDITO DO

IMPOSTO":

a) coluna "BASE DE CÁLCULO": valor sobre o qual incide o IPI;

b) coluna "IMPOSTO CREDITADO": montante do imposto creditado;

IX - colunas "IPI - VALORES FISCAIS"e " OPERAÇÕES SEM CRÉDITO DO IMPOSTO":

a) coluna "ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS": valor da operação, quando se tratar de entrada de mercadorias cuja saída do estabelecimento remetente tenha sido beneficiada com isenção do IPI ou esteja amparada por imunidade ou não-incidência, bem como valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso;

b) coluna "OUTRAS": valor da operação, deduzida a parcela do IPI, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de entrada de mercadorias que não confiram ao estabelecimento destinatário crédito do IPI ou quando se tratar de entrada de mercadorias cuja saída do estabelecimento remetente tenha sido beneficiada com suspensão do recolhimento do IPI;

X - coluna "OBSERVAÇÕES": anotações diversas, inclusive aquelas referentes às aquisições de bens para integrar o ativo fixo e material de consumo, consignando-se, inclusive, o valor do débito delas decorrente.

§ 4º A escrituração do livro de que trata este artigo deverá ser encerrada no último dia de cada mês.

§ 5º Os documentos fiscais relativos às entradas para consumo, exclusivamente nas operações internas, poderão ser totalizados, segundo a natureza da operação, para efeito de lançamento global, no último dia do período de apuração.

Nota: O § 5º foi acrescentado pela Alteração nº 3 (Decreto nº 2737, de 06/9/89, D.O. de 07/9/89).

§ 6º Os documentos fiscais relativos à utilização de serviços de transporte poderão ser lançados englobadamente, pelo total mensal, obedecido o disposto nos §§ 5º ao 7º do art. 152.

Nota: O § 6º foi acrescentado pela Alteração nº 17 (Decreto nº 3872, de 08/8/90, D.O. de 09/8/90).

§ 7º Os estabelecimentos prestadores de serviços de transporte que optarem por redução da tributação condicionada ao não-aproveitamento de créditos fiscais (art. 213) poderão escriturar os documentos correspondentes à aquisição de mercadorias, totalizando-os, segundo a natureza da operação e a alíquota aplicada, para efeito de lançamento global, no último dia do período de apuração.

Nota: O § 7º foi acrescentado pela Alteração nº 17 (Decreto nº 3872, de 08/8/90, D.O. de 09/8/90).

§ 8º Não devem ser lançados no Registro de Entradas os Conhecimentos de Transporte relativos às entradas de mercadorias ou bens adquiridos a preços CIF.

Nota: O § 8º foi acrescentado pela Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90).

SEÇÃO III
DO REGISTRO DE SAÍDAS

Art. 235. O livro Registro de Saídas, modelos 2 ou 2-A (Anexos 32 e 33), destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias, a qualquer título, do estabelecimento, bem como da prestação de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º Serão também escriturados os documentos fiscais relativos à transmissão de

propriedade das mercadorias que não tenham transitado pelo estabelecimento.

§ 2º Os lançamentos serão feitos em ordem cronológica, segundo a data da emissão dos documentos fiscais, pelos totais das prestações ou operações da mesma natureza, de acordo com o Código Fiscal de Operações e Prestações previsto no inciso I do art. 248, sendo permitido o registro conjunto dos documentos de numeração seguida, emitidos em blocos da mesma série e subsérie.

Nota: Redação do § 2º dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), para simples aperfeiçoamento do texto.

§ 3º A escrituração será efetuada, nas colunas próprias, da seguinte forma:

I - colunas "DOCUMENTO FISCAL": espécie, série e subsérie, números inicial e final, e data do documento fiscal emitido;

II - coluna "VALOR CONTÁBIL: valor total constante nos documentos fiscais;

III - colunas "CODIFICAÇÃO":

a) coluna "CÓDIGO CONTÁBIL": o mesmo que o contribuinte eventualmente utilizar no seu plano de contas contábil;

b) coluna "ALÍQUOTA": alÍquota do ICMS que foi aplicada sobre a base de cálculo indicada na alínea anterior;

c) coluna IMPOSTO DEBITADO": montante do imposto debitado;

IV - colunas "ICMS - VALORES FISCAIS e "OPERAÇÕES COM DÉBITO DO IMPOSTO":

a) coluna "BASE DE CÁLCULO": valor sobre o qual incide o ICMS;

b) coluna "ALÍQUOTA": alíquota do ICMS que foi aplicada sobre a base de cálculo indicada na alínea anterior;

c) coluna "IMPOSTO DEBITADO": montante do imposto debitado;

V - colunas "ICMS - VALORES FISCAIS" e "OPERAÇÕES SEM DÉBITO DO IMPOSTO":

a) coluna "ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS": valor da operação, deduzida a parcela do IPI, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadorias cuja saída do estabelecimento tenha sido beneficiada com isenção do ICMS ou esteja amparada por imunidade ou não-incidência, bem como valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso;

b) coluna "OUTRAS": valor da operação, deduzida a parcela do IPI, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadorias cuja saída do estabelecimento tenha sido beneficiada com diferimento ou suspensão do lançamento do ICMS;

VI - colunas "IPI - VALORES FISCAIS" e OPERAÇÕES COM DÉBITO DO IMPOSTO":

a) coluna "BASE DE CÁLCULO": valor sobre o qual incide o IPI;

b) coluna "IMPOSTO DEBITADO": montante do imposto debitado;

VII - colunas "IPI - VALORES FISCAIS" e "OPERAÇÕES SEM DÉBITO DO IMPOSTO":

a) coluna "ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS": valor da operação, quando se tratar de mercadorias cuja saída do estabelecimento tenha sido beneficiada com isenção do IPI ou esteja amparada por imunidade ou não-incidência, bem como valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso;

b) coluna "OUTRAS": valor da operação, deduzida a parcela do IPI, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadorias cuja saída do estabelecimento tenha sido beneficiada com suspensão do recolhimento do IPI;

VIII - coluna "OBSERVAÇÕES: anotações diversas.

§ 4º A escrituração do livro de que trata este artigo deverá ser encerrada no último dia de cada mês.

SEÇÃO IV
DO REGISTRO DO CONTROLE DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE

Art. 236. O livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, mod. 3 (Anexo 34), destina-se à escrituração dos documentos fiscais de uso interno do estabelecimento, correspondentes às entradas e saídas, à produção, bem como às quantidades referentes aos estoques de mercadorias.

§ 1º Os lançamentos serão feitos operação por operação, devendo ser utilizada uma folha para cada espécie, marca, tipo e modelo de mercadoria.

§ 2º A escrituração será efetuada, nos quadros e colunas próprios, da seguinte forma:

I - quadro "PRODUTO": identificação da mercadoria, como definida no parágrafo anterior;

II - quadro "UNIDADE": especificação da unidade (quilogramas, metros, litros, dúzias, etc.), de acordo com a legislação do IPI;

III - quadro "CLASSIFICAÇÃO FISCAL": indicação da posição, subposição, item e alíquota previstos pela legislação do IPI;

IV - colunas "DOCUMENTO": espécie, série e subsérie, número e data do respectivo documento fiscal ou documento de uso interno do estabelecimento, correspondente a cada operação;

V - colunas "LANÇAMENTO": número e folha do livro Registro de Entradas ou Registro de Saídas em que o documento fiscal tenha sido lançado, bem como a respectiva codificação contábil e fiscal, quando for o caso;

VI - colunas "ENTRADAS":

a) coluna "PRODUÇÃO - NO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO": quantidade do produto industrializado no próprio estabelecimento;

b) coluna "PRODUÇÃO - EM OUTRO ESTABELECIMENTO": quantidade do produto industrializado em outro estabelecimento da mesma empresa ou de terceiros, com mercadorias anteriormente remetidas para esse fim;

c) coluna "DIVERSAS': quantidade de mercadorias não classificadas nas alíneas anteriores, inclusive as recebidas de outros estabelecimentos da mesma empresa ou de terceiros para industrialização e posterior retorno, consignando-se o fato, nesta última hipótese, na coluna "OBSERVAÇÕES";

d) coluna "IPI": valor do imposto creditado, quando de direito;

VII - colunas "SAÍDAS":

a) coluna "PRODUÇÃO NO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO": em se tratando de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, a quantidade remetida do almoxarifado para o setor de fabricação, para industrialização no próprio estabelecimento; em se tratando de produto acabado, a quantidade saída, a qualquer título, de produto industrializado no próprio estabelecimento;

b) coluna "PRODUÇÃO - EM OUTRO ESTABELECIMENTO": em se tratando de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aquantidade saída para industrialização em outro estabelecimento da mesma empresa ou de terceiros, quando o produto industrializado deva retornar ao estabelecimento remetente; em se tratando de produto acabado, a quantidade saída, a qualquer título, de produto industrializado em estabelecimento de terceiros;

c) coluna "DIVERSAS": quantidade de mercadorias saídas, a qualquer título, não compreendidas nas alíneas anteriores;

d) coluna "VALOR": base de cálculo do IPI; se a saída estiver amparada por isenção, imunidade ou não-incidência do mencionado tributo, será registrado o valor total atribuído às mercadorias;

e) coluna "IPI": valor do imposto creditado, quando de direito;

VIII - coluna "ESTOQUE": quantidade em estoque, após cada lançamento de entrada ou saída;

IX - coluna "OBSERVAÇÕES": anotações diversas.

§ 3º Quando se tratar de industrialização no próprio estabelecimento, será dispensada a indicação dos valores relativamente às operações indicadas na alínea "a" do inciso VI e na primeira parte da alínea "a" do inciso VII do parágrafo anterior.

§ 4º Não serão escrituradas neste livro as entradas de mercadorias a serem integradas no ativo permanente, ou destinadas a uso do estabelecimento.

§ 5º O disposto no inciso III do § 2º não se aplica aos estabelecimentoscomerciais não equiparados aos industriais.

§ 6º Quando se tratar de produtos da mesma posição da tabela anexa ao Regulamento do IPI, poderá o industrial ou a ele equiparado agrupá-los numa mesma folha, desde que nesse sentido autorizados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 7º O livro referido neste artigo poderá, a critério do Diretor do Departamento de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda, ser substituído por fichas, as quais deverão ser:

I - impressas com os mesmos elementos do livro substituído;

II - numeradas tipograficamente, observando-se, quanto à numeração, o disposto no art. 127;

III - prévia e individualmente autenticadas pelo fisco Estadual.

§ 8º Na hipótese do parágrafo anterior, deverá, ainda, ser previamente visada pela repartição competente do fisco Estadual a ficha-índice, que obedecerá ao modelo do Anexo 62, em que, observada a ordem numérica crescente, será registrada a utilização de cada ficha, devendo ditas anotações estar sempre atualizadas.

§ 9º No último dia de cada mês, deverão ser somadas as quantidades e valores constantes

nas colunas "ENTRADAS" e "SAÍDAS", acusando o saldo das quantidades em estoque, que será transportado para o mês seguinte.

§ 10 - Até que haja disposição em contrário da legislação estadual, a escrituração do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, será feita com as seguintes simplificações:

I - é facultado o lançamento de totais diários na coluna: "PRODUÇÃO - NO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO", sob o título "ENTRADAS";

II - é facultado o lançamento de totais diários na coluna: "PRODUÇÃO - EM OUTRO ESTABELECIMENTO", sob o título "SAÍDAS", em se tratando de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, quando remetidos do almoxarifado para o setor de fabricação, para industrialização no próprio estabelecimento;

III - nos casos previstos nos incisos I e II anteriores, fica igualmente dispensada a escrituração das colunas sob o título "DOCUMENTO" e "LANÇAMENTO", exceção feita à coluna "DATA";

IV - é facultado o lançamento diário, ao invés de após cada lançamento de entrada ou saída, na coluna "ESTOQUE".

§ 11 - Em relação aos estabelecimentos industriais ou a eles equiparados pela legislação do IPI e aos atacadistas que possuirem controles quantitativos de mercadorias que permitam perfeita apuração dos estoques permanentes, admite-se a utilização daqueles controles, até disposição em contrário da legislação estadual, independentemente de autorização, em substituição ao livro de que trata este artigo, desde que atendam às seguintes exigências:

I - o estabelecimento que optar pela substituição a que se refere este parágrafo deverá comunicar essa opção, por escrito, à Superintendência da Receita Federal da sua circunscrição e à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, anexando modelo dos formulários adotados;

II - a comunicação a que se refere o inciso anterior deverá ser feita através do órgão local da Secretaria da Receita Federal que circunscricionar o estabelecimento optante;

III - os estabelecimentos que optarem pelo que dispõeeste parágrafo ficamobrigados a apresentar, quando solicitados, aos fiscos Federal e Estadual, os controles quantitativos de mercadorias substitutivos;

IV - para a obtenção de dados destinados ao preenchimento da declaração de informações do IPI, os estabelecimentos industriais ou a eles equiparados que optarem pelo disposto neste parágrafo, poderão adaptar aos seus modelos colunas para indicação do "VALOR" e do "IPI", tanto nas entradas quanto nas saídas de mercadorias;

V - ficam dispensadas da obrigatoriedade de prévia autenticação, exigida no inciso III do § 7º, as fichas adotadas em substituição ao livromodelo 3, previstas no mesmo § 7º;

VI - os estabelecimentos que optarem pela substituição deverão manter atualizada uma ficha-índice ou equivalente.

§ 12 - As mercadorias que tenham pequena expressão na composição do produto final, tanto em termos físicos, quanto em valor, poderão ser agrupadas numa mesma folha ou ficha, desde que se enquadrem numa mesma posição da tabela anexa ao Regulamento do IPI.

§ 13 - Os estabelecimentos atacadistas não equiparados a produtores industriais e obrigados à adoção do Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, conforme prevê o § 4º do art. 222, ficam dispensados da escrituração das colunas "VALOR" e "IPI", mantidas as

outras simplificações.

§ 14 - A escrituração do livro mencionado no "caput" deste artigo ou das fichas referidas nos §§ 7º e 8º não poderá atrasar-se por mais de quinze dias.

SEÇÃO V
DO REGISTRO DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 237. O livro Registro de Impressão de Documentos Fiscais, mod. 5 (Anexo 35), destina-se à escrituração dos documentos fiscais referidos nos incisos I a XXII do art. 123, para terceiros ou para o próprio estabelecimento impressor.

§ 1º Os lançamentos serão feitos operação a operação, em ordem cronológica das saídas dos documentos fiscais confeccionados, ou de sua elaboração, no caso de serem utilizados pelo próprio estabelecimento.

§ 2º A escrituração será efetuada da seguinte forma:

I - coluna "AUTORIZAÇÃO DE IMPRESSÃO - NÚMERO": número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais, quando exigida pelo fisco;

II - colunas sob o título "COMPRADOR":

a) coluna "NÚMERO DE INSCRIÇÃO": número da inscrição estadual e número da inscrição no CGC;

b) coluna "NOME": nome do contribuinte usuário do documento fiscal confeccionado;

c) coluna "ENDEREÇO": identificação do local do estabelecimento usuário do documento fiscal confeccionado;

III - colunas "IMPRESSOS";

a) coluna "ESPÉCIE": espécie do documento fiscal confeccionado: Nota Fiscal, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, etc.;

b) coluna "TIPO": tipo de documento fiscal confeccionado: talonário, folhas soltas, formulários contínuos, etc;

c) coluna "SÉRIE E SUBSÉRIE": série e subsérie correspondentes ao documento fiscal confeccionado;

d) coluna "NUMERAÇÃO": números dos documentos fiscais confeccionados, sendo que, no caso de impressão de documentos fiscais sem numeração tipográfica, sobregime especial, tal circunstância deverá constar na coluna "OBSERVAÇÕES";

IV - colunas sob o título "ENTREGA":

a) coluna "DATA": dia, mês e ano da efetiva entrega dos documentos fiscais confeccionados ao contribuinte usuário;

b) coluna "NOTAS FISCAIS": série, subsérie e número da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento gráfico, relativa à saída dos documentos fiscais confeccionados;

c) coluna "OBSERVAÇÕES": anotações diversas.

SEÇÃO VI
DO REGISTRO DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E TERMOS DE OCORRÊNCIAS

Art. 238. O Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências, mod. 6 (Anexo 36), destina-se à escrituração das entradas dos documentos fiscais referidos nos incisos I ao XXII do art. 123, confeccionados por estabelecimentos gráficos ou pelo próprio contribuinte usuário do documento fiscal respectivo, bem como à lavratura, pelo fisco, de termos de ocorrências.

§ 1º Os lançamentos serão feitos operação a operação, em ordem cronológica da respectiva aquisição ou confecção própria do documento fiscal, devendo ser utilizada uma folha para cada espécie, série e subsérie de documento fiscal.

§ 2º A escrituração será efetuada, nos quadros e colunas próprios, da seguinte forma:

I - quadro "ESPÉCIE": espécie do documento fiscal confeccionado: Nota Fiscal, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, etc.;

Nota: Redação do inc. I dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), excluindo a referência à Nota Fiscal de Entrada, que foi extinta.

II - quadro "SÉRIE E SUBSÉRIE": série e subsérie correspondentes ao documento fiscal confeccionado;

III - quadro "TIPO": tipo de documento fiscal confeccionado: talonário, folhas soltas, formulários contínuos, etc.;

IV - quadro "FINALIDADE DA UTILIZAÇÃO": fins a que se destina o documento fiscal: vendas a contribuintes, vendas a não contribuintes, vendas a contribuintes de outra unidade da Federação, etc.;

V - coluna "AUTORIZAÇÃO DE IMPRESSÃO": número da Autorização do Impressão de Documentos Fiscais, quando exigida pelo fisco, para posterior confecção do documento fiscal;

VI - coluna "IMPRESSOS - NUMERAÇÃO": os números dos documentos fiscais confeccionados, sendo que, no caso de impressão de documentos fiscais sem numeração tipográfica, sob regime especial, tal circunstância deverá constar na coluna "OBSERVAÇÕES";

VII - colunas "FORNECEDOR":

a) coluna "NOME": nome do contribuinte que confeccionou os documentos fiscais;

b) coluna "ENDEREÇO": identificação do local do estabelecimento impressor;

c) coluna "INSCRIÇÃO": número de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento impressor;

VIII - colunas "RECEBIMENTO":

a) coluna "DATA": dia, mês e ano do efetivo recebimento dos documentos fiscais confeccionados;

b) coluna "NOTA FISCAL": série, subsérie e número da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento impressor, por ocasião da saída dos documentos fiscais confeccionados;

IX - coluna "OBSERVAÇÕES": anotações diversas, inclusive:

a) extravio, perda ou inutilização de blocos de documentos fiscais ou conjuntos de documentos fiscais em formulários contínuos;

b) supressão da série e subsérie;

c) entrega de blocos ou formulários de documentos fiscais à repartição fazendária, para serem inutilizados.

§ 3º Do total de folhas deste livro, 50% (cinqüenta por cento), no mínimo, serão destinadas à lavratura de termos de ocorrências.

SEÇÃO VII
DO REGISTRO DE INVENTÁRIO

Art. 239. O livro Registro de Inventário, mod. 7 (Anexo 37), destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, as matérias-primas, os produtos intermediários, os materiais de embalagem, os produtos manufaturados e os produtos em fabricação existentes no estabelecimento à época do balanço.

§ 1º No livro referido neste artigo, também serão arrolados, separadamente:

I - as mercadorias, as matérias-primas, os produtos intermediários, os materiais de embalagem e os produtos manufaturados pertencentes ao estabelecimento, em poder de terceiros;

II - as mercadorias, as matérias-primas, os produtos intermediários, os materiais de embalagem, os produtos manufaturados e os produtos em fabricação, de terceiros, em poder do estabelecimento.

§ 2º O arrolamento em cada grupo deverá ser feito segundo a ordenação da tabela anexa ao Regulamento do IPI, observado o disposto no § 5º.

§ 3º Os lançamento serão feitos, nas colunas próprias, da seguinte forma:

I - coluna "CLASSIFICAÇÃO FISCAL": posição, subposição e item em que as mercadorias estejam classificadas na tabela anexa ao regulamento do IPI;

II - coluna "DISCRIMINAÇÃO": especificação que permita a perfeita identificação das mercadorias, tais como: espécie, marca, tipo, modelo;

III - coluna "QUANTIDADE": quantidade em estoque à data do balanço;

IV - coluna "UNIDADE": especificação da unidade (quilogramas, metros, litros, dúzias, etc.), de acordo com a legislação do IPI;

V - colunas "VALOR":

a) coluna "UNITÁRIO": valor de cada unidade das mercadorias pelo custo de aquisição ou de fabricação, ou pelo preço corrente no mercado ou bolsa, prevalecendo o critério de estimação pelo preço corrente, quando este for inferior ao preço de custo, sendo que, no caso de matérias-primas e/ou produtos em fabricação, o valor será o de seu preço de custo;

b) coluna "PARCIAL": valor correspondente ao resultado da multiplicação "quantidade" pelo "valor unitário";

c) coluna "TOTAL": valor correspondente ao somatório dos "valores parciais" constantes na mesma posição, subposição e item referidos no inciso I deste parágrafo;

VI - coluna "OBSERVAÇÕES": anotações diversas.

§ 4º Após o arrolamento, deverá ser consignado o valor total de cada grupo mencionado no "caput" deste artigo e no § 1º, bem como o total geral do estoque existente.

§ 5º O disposto no § 2º e no inciso I do § 3º não se aplica aos estabelecimentos comerciais não equiparados aos industriais.

§ 6º Se a empresa não mantiver escrita contábil, o inventário será levantado, em cada estabelecimento, no último dia do ano civil.

§ 7º A escrituração deverá ser efetuada dentro de sessenta dias contados da data do balanço referido no "caput" deste artigo ou do último dia do ano civil, no caso do parágrafo anterior.

SEÇÃO VIII
DO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS

Art. 240. O livro Registro de Apuração do ICMS, mod. 9 (Anexo 38), destina-se a registrar, mensalmente, na forma prevista no art. 113, os totais dos valores contábeis e os dos valores fiscais relativos ao ICMS, das operações de entradas e saídas, bem como dos serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações utilizados ou prestados, extraídos dos livros próprios e agrupados segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações previsto no inciso I do art. 248.

Nota: Redação do "caput" do art. 240 dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), para simples aperfeiçoamento do texto.

§ 1º O Registro de Apuração do ICMS será escriturado até o oitavo dia do mês seguinte ao do período considerado, com base na escrituração do Registro de Entradas e do Registro de Saídas, especificando:

I - o valor do crédito do imposto, relativamente às operações de entradas de mercadorias e às utilizações de serviços;

II - o valor de outros créditos;

III - o valor dos estornos de débitos;

IV - o valor total do crédito do imposto;

V - o valor do débito do imposto, relativamente às operações de saídas e às prestações de serviços;

VI - o valor de outros débitos;

VII - o valor dos estornos de créditos;

VIII - o valor total do débito do imposto;

IX - o valor do saldo devedor, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado no inciso VIII e o valor referido no inciso IV;

X - o valor das deduções previstas pela legislação;

XI - o valor do imposto a recolher;

XII - o valor do saldo credor a transportar para o período seguinte, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado no inciso IV e o valor referido no inciso VIII.

§ 2º As diferenças de imposto devido apuradas pelo contribuinte serão lançadas no Registro de Apuração do ICMS, no quadro "DÉBITO DO IMPOSTO", item "002 - OUTROS DÉBITOS", com a expressão "Diferenças apuradas", consignando-se em "OBSERVAÇÕES" a origem da respectiva diferença apurada.

Nota: Redação do § 2º dada pela Alteração nº 65 (Decreto nº 4230, de 23/5/95, D.O. de 24/5/95), excluindo a expressão "inclusive a prevista no art. 1º, IV".

§ 3º O livro de que cuida este artigo servirá de fonte para o preenchimento dos documentos de informações econômico-fiscais.

§ 4º Os estabelecimentos possuidores de créditos acumulados, em razão das operações mencionadas no art. 101, manterão Registro de Apuração do ICMS distinto do de uso regular, cuja escrituração seguirá a orientação prevista no art. 106 e seus parágrafos.

§ 5º Os estornos de créditos e de débitos fiscais serão lançados, respectivamente, nos itens 003 e 008.

CAPÍTULO IV
DOS DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS

SEÇÃO I
DOS DOCUMENTOS DE INFORMAÇÃO EM GERAL

Art. 241. São os seguintes os documentos de informações econômico-fiscais:

I - Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA);

II - Declaração do Movimento Econômico de Microempresa (DME);

Nota: Redação do inc. II dada pela Alteração nº 31 (Decreto nº 905, de 30/12/91, D.O. de 31/12/91). Antes, esse dispositivo cuidava da Guia de Informação para Estimativa (GIE), documento já extinto.

III - Demonstrativo da Apuração Mensal do ICMS (DAM);

IV - Revogado

Nota: O inc. IV foi Revogado pela Alteração nº 31 (Decreto nº 905, de 30/12/91, D.O. de 31/12/91). Cuidava do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) modelo 1-B Contribuinte Substituto, documento já extinto.

V - Demonstrativo da Movimentação de Produtos com ICMS Diferido.

VI - Declaração Anual do Produtor (DAP).

Nota: Redação do inc. VI dada pela Alteração nº 26 (Decreto nº 331, de 06/9/91, D.O. de 10/9/91). Antes, esse dispositivo cuidava do Controle de Produtos com Isenção do ICMS Utilizados pelos Criadores de Animais, documento já extinto pela Alteração nº 17 (Decreto nº 3872, de 08/8/90, D.O. de 09/8/90).

§ 1º Revogado

Nota: O § 1º foi Revogado pela Alteração nº 36 (Decreto nº 1419, de 11/8/92, D.O. de 12/8/92). Previa a obrigatoriedade de apresentação do DAP, pelos produtores agropecuários, matéria que passou a ser objeto dos arts. 247 e 65.

§ 2º Revogado

Nota: O § 2º foi Revogado pela Alteração nº 36 (Decreto nº 1419, de 11/8/92, D.O. de 12/8/92). Previa a obrigatoriedade de apresentação dos documentos referidos neste artigo não se aplicava às pessoas inscritas no Cadastro Simplificado do ICMS (CASIM).

SEÇÃO II
DA GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS

Art. 242. Os contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CICMS) na condição de normal apresentarão, anualmente, a Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA).

Nota 1: Redação do "caput" do art. 242 dada pela Alteração nº 66 (Decreto nº 4608, de 06/9/95, D.O. de 07/9/95), suprimindo a obrigação da apresentação da GIA pelas microempresas industriais. Observe-se que a apresentação da GIA pelas microempresas industriais havia passado a ser exigida com a Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94).

Nota 2: A redação do "caput" do art. 242 já havia sido modificada pela Alteração nº 36 (Decreto nº 1419, de 11/8/92, D.O. de 12/8/92) e pela Alteração nº 44 (Decreto nº 1960, de 15/3/93, D.O. de 16/3/93). Redação aperfeiçoada, apenas.

§ 1º Revogado

Nota: O § 1º foi Revogado pela Alteração nº 44 (Decreto nº 1960, de 15/3/93, D.O. de 16/3/93). Esse dispositivo previa a obrigatoriedade de apresentar a GIA, inclusive por parte das empresas de construção civil e das prestadoras de serviços que aplicassem materiais ou peças, sendo que, mediante a Alteração nº 17 (Decreto nº 3872, de 08/8/90, D.O. de 09/8/90), foram dispensadas da apresentação da GIA as instituições financeiras que não praticassem operações relativas à aquisição de bens para o ativo fixo ou de material de uso ou consumo procedentes de outras unidades da Federação.

§ 2º Para cumprimento do disposto neste artigo, observar-se-á o seguinte:

Nota: Redação do § 2º dada pela Alteração nº 17 (Decreto nº 3872, de 08/8/90, D.O. de 09/8/90), aperfeiçoando o texto e adotando o Anexo GIA.

I - na GIA serão informadas as operações e prestações realizadas em cada estabelecimento, do primeiro ao último dia do ano anterior, especificando os dados relativos ao estoque inicial e final do período considerado, detalhando as operações de entradas e saídas de mercadorias, bem como os serviços utilizados ou prestados, por unidade da Federação, e outros elementos exigidos pelo referido modelo, devendo constituir-se em resumo e exato reflexo dos lançamentos efetuados nos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Apuração do ICMS e Registro de Inventário;

II - os contribuintes inscritos no Cadastro do ICMS (CICMS) na condição de normal, que optarem pela manutenção de uma única inscrição, de acordo com o § 5º do art. 32 , juntamente com o modelo normal da GIA, apresentarão também o formulário denominado "Anexo GIA";

Nota: Redação do inc. II dada pela Alteração nº 44 (Decreto nº 1960, de 15/3/93, D.O. de 16/3/93). A redação anterior havia sido dada pela Alteração nº 36 (Decreto nº 1419, de 11/8/92, D.O. de 12/8/92). Redação aperfeiçoada, apenas.

III - a Guia de Informação e Apuração do ICMS e seu anexo obedecerão aos modelos do Anexo 75 deste Regulamento.

§ 3º A GIA será preenchida datilograficamente ou em letra de forma, em 3 (três) vias, sem emendas ou rasuras, desprezando-se os centavos, as quais terão a seguinte destinação:

Nota: Redação do § 3º dada pela Alteração nº 44 (Decreto nº 1960, de 15/3/93, D.O. de 16/3/93). Antes, a GIA era emitida em apenas uma via.

I - a 1ª via será destinada ao processamento e dossiê do contribuinte;

II - a 2ª via destinar-se-á à Prefeitura do Município onde o contribuinte estiver inscrito;

III - a 3ª via será entregue ao contribuinte.

§ 4º A GIA será entregue na repartição fazendária do domicílio do contribuinte ou em qualquer outra da circunscrição da Inspetoria da Fazenda em que esteja inscrito, nos prazos estabelecidos em Portaria do Secretário da Fazenda.

§ 5º A repartição fazendária atestará o recebimento da GIA mediante aposição de

carimbo, data e visto.

Nota: Redação do § 5º dada pela Alteração nº 44 (Decreto nº 1960, de 15/3/93, D.O. de 16/3/93), que aboliu o "Recibo de Entrega".

§ 6º O contribuinte cujo exercício social não coincidir com o ano civil apresentará a GIA com base nos dados extraídos da escrita correspondente ao último exercício social encerrado.

§ 7º Na hipótese de pedido de baixa de inscrição do estabelecimento, observar-se-á o disposto no inciso III do art. 43.

Nota: Redação do § 7º dada pela Alteração nº 36 (Decreto nº 1419, de 11/8/92, D.O. de 12/8/92). Redação aperfeiçoada, apenas.

§ 8º A Secretaria da Fazenda, de posse de todas as GIAs apresentadas pelos contribuintes, e de acordo com as suas possibilidades, computará os dados das mesmas, fornecendo os resultados apurados à Secretaria de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, através de relatório, fita magnética ou fita perfurada de papel.

Nota: Redação do § 8º dada pela Alteração nº 44 (Decreto nº 1960, de 15/3/93, D.O. de 16/3/93). Antes, além de computar os dados e fornecer os resultados apurados ao MF através de relatório, fita magnética ou fita perfurada de papel, eram previstas mais duas alternativas: a) através de fita magnética, fita perfurada de papel ou cartões perfurados, seriam fornecidos ao MF os dados a serem computados; b) seriam remetidos ao MF, para computação, as primeiras vias das GIAs recebidas, até 30 de junho.

§ 9º Da GIA serão ainda extraídos os dados para apuração do Valor Adicionado, mediante o qual serão fixados os índices de participação dos Municípios no produto da arrecadação do ICMS.

SEÇÃO III
DA DECLARAÇÃO DO MOVIMENTO ECONÔNICO DE MICROEMPRESA

Nota: A redação desta seção foi dada pela Alteração nº 31 (Decreto nº 905, de 30/12/91, D.O. de 31/12/91). Antes, tratava da Guia de Informação para Estimativa (GIE).

Art. 243. Os contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS na condição de microempresas comerciais varejistas com estabelecimento fixo (§ 11 do art. 398) ou de microempresas industriais (§ 1º do art. 398) apresentarão, anualmente, a Declaração do Movimento Econômico de Microempresa (DME), Anexo 83, à repartição fazendária do seu domicílio fiscal, nos prazos previstos em portaria do Secretário da Fazenda.

Nota: Redação do "caput" do art. 243 dada pela Alteração nº 66 (Decreto nº 4608, de 06/9/95, D.O. de 07/9/95), acrescentando a expressão "ou de microempresas industriais (§ 1º do art. 398)".

§ 1º No DME serão informados os valores dos recursos auferidos e das aplicações realizadas pelo contribuinte, do primeiro ao último dia do ano anterior, especificando os dados relativos ao estoque inicial e final do período considerado.

Nota: O § 1º foi acrescentado pela Alteração nº 44 (Decreto nº 1960, de 15/3/93, D.O. de 16/3/93).

§ 2º O DME será preenchido datilograficamente ou em letra de forma, em três vias, sem emendas ou rasuras, desprezando-se os centavos, as quais terão a seguinte destinação:

Nota: O § 2º foi acrescentado pela Alteração nº 44 (Decreto nº 1960, de 15/3/93, D.O. de 16/3/93).

I - a 1ª via será destinada ao processamento e dossiê do contribuinte;

II - a 2ª via destinar-se-á à Prefeitura do Município onde o contribuinte estiver inscrito;

III - a 3ª via será entregue ao contribuinte.

§ 3º A repartição fazendária atestará o recebimento do DME mediante aposição de carimbo, data e visto.

Nota: O § 3º foi acrescentado pela Alteração nº 44 (Decreto nº 1960, de 15/3/93, D.O. de 16/3/93).

§ 4º Na hipótese de pedido de baixa de inscrição do estabelecimento, observar-se-á o disposto no inciso III do art. 43.

Nota: O § 4º foi acrescentado pela Alteração nº 44 (Decreto nº 1960, de 15/3/93, D.O. de 16/3/93).

SEÇÃO IV
DO DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO MENSAL DO ICMS

Art. 244. A critério do Secretário da Fazenda, o fisco poderá exigir de determinados contribuintes, previamente selecionados nesse sentido, a apresentação do Demonstrativo da Apuração Mensal do ICMS.

§ 1º O contribuinte que for intimado a preencher o referido documento deverá passar a apresentá-lo, mensalmente, até que ato posterior o desobrigue desse encargo.

§ 2º O Demonstrativo de Apuração Mensal do ICMS (DAM) será preenchido com os dados extraídos dos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Apuração do ICMS e demais documentos fiscais que se fizerem necessários tais como: DAE, Mapa Resumo de Caixa de Máquina Registradora e de PDV e sua entrega será feita até o dia 15 do mês subseqüente ao de referência.

Nota: Redação do § 2º dada pela Alteração nº 41 (Decreto nº 1905, de 15/2/93, D.O. de 16/2/93), alterando o prazo de entrega - do dia 10 para o dia 15.

SEÇÃO V
DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL CONTRIBUINTE SUBSTITUTO

Art. 245. Revogado

Nota: A Seção V, compreendendo o art. 245, foi revogada pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93).

SEÇÃO VI
DO DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTAÇÃO DE PRODUTOS COM ICMS DIFERIDO

Art. 246. O "Demonstrativo da Movimentação de Produtos com ICMS Diferido" será preenchido mensalmente pelos contribuintes habilitados a operar no regime de diferimento do ICMS.

SEÇÃO VII
DA DECLARAÇÃO ANUAL DO PRODUTOR

Nota: A presente seção, compreendendo o art. 247, foi introduzida mediante a Alteração nº 26 (Decreto nº 331, de 06/9/91, D.O. de 10/9/91). Antes, essa seção tratava do documento Controle de Produtos sob Isenção do ICMS Utilizados pelos Criadores de Animais, extinto pela Alteração nº 17 (Decreto nº 3872, de 08/8/90, D.O. de 09/8/90).

Art. 247. A Declaração Anual do Produtor Rural (DAP), Anexo 74, será apresentada anualmente pelo produtor inscrito na condição de contribuinte normal ou de produtor rural, relativamente ao movimento econômico do exercício anterior, na forma do art. 65.

Nota: Redação do art. 247 dada pela Alteração nº 36 (Decreto nº 1419, de 11/8/92, D.O. de 12/8/92).

Redação aperfeiçoada, apenas.

CAPÍTULO V
DO CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES, DO CÓDIGO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E DO CÓDIGO DE SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA

Nota: A denominação deste capítulo foi modificada pela Alteração nº 24 (Decreto nº 133, de 19/6/91, D.O. de 20/6/91), acrescentando a expressão "e prestações", e pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), que acrescentou a expressão "e do Código de Situação Tributária".

Art. 248. Ficam instituídos os seguintes códigos:

I - Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) - Anexo 2 -, destinado a aglutinar em grupos homogêneos, nos documentos fiscais, nos livros fiscais, nas guias de informação e em todas as análises de dados, as operações mercantis promovidas e os serviços sujeitos ao imposto prestados ou utilizados pelos contribuintes do ICMS, devendo ser interpretado de acordo com as normas explicativas que o integram (Ajuste SINIEF 3/94);

Nota: A referência às prestações de serviços foi acrescentada pela Alteração nº 21 (Decreto nº 82, de 28/5/91, D.O. de 29/5/91). A redação originária havia sido modificada pela Alteração nº 4 (Decreto nº 2753, de 12/9/89, D.O. de 13/9/89, efeitos a partir de 01/9/89), e só se referia às operações mercantis.

II - Código de Atividades Econômicas (Anexo 3), a ser adotado pela Secretaria da Fazenda, com a finalidade de manter a uniformidade necessária ao funcionamento do Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais (SINIEF);

III - Código de Situação Tributária (CST) - Anexo 4 -, destinado a aglutinar em grupos homogêneos, nos documentos fiscais, nos livros fiscais, nas guias de informação e em todas as análises de dados, as operações e prestações realizadas pelos contribuintes do ICMS, devendo ser interpretado de acordo com as normas explicativas que o integram (Ajuste SINIEF 3/94).

TÍTULO V
DAS OPERAÇÕES ESPECIAIS E DOS SISTEMAS ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO

CAPÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES DAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA

Nota: Redação do Capítulo I do Título V dada pela Alteração nº 17 (Decreto nº 3872, de 08/8/90, D.O. de 09/8/90). Antes, este capítulo tratava do crédito presumido que se concedia aos estabelecimentos que apresentassem espetáculos artísticos ao vivo.

Art. 249. A Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia (COELBA), a Companhia Hidroelétrica do São Francisco (CHESF) e demais empresas concessionárias de serviço público de energia elétrica relacionadas no Anexo I do Ajuste SINIEF nº 28, de 7 de dezembro de 1989, adotarão o seguinte regime especial para apuração e escrituração do ICMS:

I - para cumprimento das obrigações tributárias, as concessionárias poderão manter inscrição única em relação a todos os estabelecimentos localizados neste Estado (art. 32, § 5º, V);

II - as concessionárias, mesmo que operem em mais de uma unidade da Federação, poderão efetuar, em um único estabelecimento, a escrituração fiscal e a apuração do imposto de todos os seus estabelecimentos;

III - a documentação pertinente poderá ser mantida no estabelecimento centralizador, desde que, quando solicitada, seja apresentada no prazo de 5 (cinco) dias, no local determinado pelo fisco;

IV - fica franqueado o exame da escrituração ao fisco dos Estados onde a concessionária possuir estabelecimento filial;

V - o recolhimento do imposto será efetuado na forma e nos prazos estabelecidos na legislação fiscal, respeitadas as disposições de convênios sobre a matéria;

VI - as concessionárias ficam dispensadas da escrituração fiscal dos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, desde que elaborem o documento denominado Demonstrativo de Apuração do ICMS - DAICMS, que conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

a) a denominação: "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO ICMS - DAICMS";

b) o nome do titular, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento emitente;

c) o mês de referência;

d) os valores das entradas, agrupadas segundo os respectivos códigos fiscais de operações e prestações, anotando-se:

1 - o valor da base de cálculo;

2 - a alíquota aplicada;

3 - o montante do imposto creditado;

4 - outros créditos;

5 - demais entradas, indicando-se o valor da operação;

e) os valores das saídas, agrupados segundo os respectivos códigos fiscais de operações e prestações, anotando-se:

1 - o valor da base de cálculo;

2 - a alíquota aplicada;

3 - o montante do imposto debitado;

4 - outros débitos;

5 - demais saídas, indicando-se o valor da operação;

f) a apuração do imposto.

Parágrafo único. Relativamente ao Demonstrativo de Apuração do ICMS - DAICMS previsto no inciso VI, observar-se-á o seguinte:

I - as indicações dos incisos I e II serão impressas;

II - seu tamanho não será inferior a 21 cm x 29,7 cm, em qualquer sentido;

III - o demonstrativo ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco, observados o prazo e as condições pertinentes, relativos à guarda de documentos fiscais;

IV - com base no demonstrativo DAICMS, as concessionárias deverão declarar os dados nele constantes no documento de informações econômico-ficais previsto no inciso II do § 2º do art. 242.

CAPÍTULO II
DOS ESTABELECIMENTOS USUÁRIOS DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS

Nota 1: A redação do Capítulo II do Título V, compreendendo os arts. 250 a 279, foi dada pela Alteração nº 66 (Decreto nº 4608, de 06/9/95, D.O. de 07/9/95, efeitos a partir de 30/6/95).

Nota 2: Observe-se que esse capítulo havia passado por uma modificação recente: Alteração nº 65 (Decreto nº 4230, de 23/5/95, D.O. de 24/5/95, efeitos a partir de 07/4/95).

Nota 3: Esse capítulo já havia sido modificado pela Alteração nº 17 (Decreto nº 3872, de 08/8/90, D.O. de 09/8/90), sendo objeto de reformas pela Alteração nº 29 (Decreto nº 552, de 01/11/91, D.O. de 02-03/11/91), pela Alteração nº 34 (Decreto nº 1287, de 23/6/92, D.O. de 24/6/92), pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93), pela Alteração nº 54 (Decreto nº 2829, de 23/2/94, D.O. de 24/2/94), pela Alteração nº 56 (Decreto nº 3001, de 12/4/94, D.O. de 13/4/94) e pela Alteração nº 62 (Decreto nº 3377, de 17/8/94, D.O. de 18/8/94).

SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS

Art. 250. Poderão ser emitidos ou escriturados por sistema eletrônico de processamento de dados (Conv. ICMS 57/95):

I - os documentos fiscais relacionados no art. 123;

II - o Registro de Entradas;

III - o Registro de Saídas;

IV - o Registro de Controle da Produção e do Estoque;

V - o Registro de Inventário;

VI - o Registro de Apuração do ICMS.

Nota: A possibilidade de escrituração do Registro de Apuração do ICMS por processamento de dados já vinha sendo admitida desde a Alteração nº 34 (Decreto nº 1287, de 23/6/92, D.O. de 24/6/92).

§ 1º Os estabelecimentos que emitam documentos fiscais e/ou escriturem livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condições de utilizar arquivo magnético ou equivalente estão obrigados às exigências previstas neste capítulo (Conv. ICMS 57/95).

§ 2º A emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, na forma deste capítulo, fica condicionada ao uso de equipamento de impressão que atenda ao Convênio ICMS 156/94, observado o disposto em sua cláusula quadragésima sexta, homologado pela COTEPE/ICMS, nos termos do Convênio ICMS 47/93.

SEÇÃO II
DO PEDIDO, EXAME E DECISÃO DA AUTORIZAÇÃO DE USO

Art. 251. O uso, alteração do uso ou desistência do uso do sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais e/ou escrituração de livros fiscais deverá ser previamente requerido ao Delegado Regional da Fazenda da circunscrição do estabelecimento interessado, mediante o preenchimento de requerimento em formulário próprio (Anexo 39), em 4 vias, a ser protocolizado na repartição fazendária do domicílio do requerente, contendo as seguintes informações:

Nota 1: Na redação originária, o requerimento devia ser dirigido ao Diretor do DAT, passando a ser dirigido ao Delegado Regional após a Alteração nº 34 (Decreto nº 1287, de 23/6/92, D.O. de 24/6/92).

Nota 2: O campo 29 do Anexo 39 havia sido modificado pela Alteração nº 29 (Decreto nº 552, de 01/11/91, D.O. de 02-03/11/91), passando a conter a expressão "[29 - Disquete de 3 e 1/2]"

I - motivo do preenchimento;

II - identificação e endereço do contribuinte;

III - documentos e livros objeto do requerimento;

IV - unidade de processamento de dados;

V - configuração dos equipamentos;

VI - identificação e assinatura do declarante.

§ 1º O pedido de uso ou de alteração referido neste artigo deverá ser instruído com:

I - os modelos dos documentos e/ou livros fiscais a serem emitidos ou escriturados pelo sistema;

II - declaração conjunta do contribuinte e do responsável pelos programas aplicativos, garantindo a conformidade destes à legislação vigente.

§ 2º Os contribuintes que se utilizarem de serviços de terceiros prestarão, no pedido de que trata este artigo, as informações nele enumeradas, relativamente ao prestador do serviço.

§ 3º Protocolizado o pedido, a repartição deverá encaminhá-lo, no prazo de 5 dias, à Delegacia Regional de sua circunscrição, para exame e emissão de parecer, no prazo de 15 dias, contado da data do recebimento ou de sua devolução em caso de diligência.

Nota: Na redação originária, o prazo para encaminhamento do pedido era de 2 dias úteis, e o pedido devia se encaminhado à GEIEF. Foi a partir da Alteração nº 34 (Decreto nº 1287, de 23/6/92, D.O. de 24/6/92) que o prazo passou a ser de 5 dias, devendo o pedido ser encaminhado à DEREF.

§ 4º Uma vez proferida a decisão pelo Delegado Regional da Fazenda, caberá à Delegacia Regional manter o controle centralizado das autorizações, devendo o processo, dentro de 5 dias, ser encaminhado à repartição de origem, para dar ciência ao requerente da decisão.

Nota: De acordo com a redação originária, a decisão era da competência do Diretor do DAT, após o que o processo retornava à GEIEF, para controle, devendo seguir para a repartição de origem dentro de 2 dias úteis. A nova orientação vem desde a Alteração nº 34 (Decreto nº 1287, de 23/6/92, D.O. de 24/6/92).

§ 5º Do ato que indeferir o pedido de autorização para utilizar equipamento de processamento de dados na emissão de documentos ou na escrituração de livros fiscais, caberá recurso para o Diretor do Departamento de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda.

Nota: Na redação originária, o recurso devia ser dirigido ao Secretário da Fazenda. Foi a partir da Alteração nº 34 (Decreto nº 1287, de 23/6/92, D.O. de 24/6/92) que a competência passou a ser do Diretor do DAT.

§ 6º Nos casos excepcionais, os pedidos a que se refere este artigo deverão ser encaminhados à Gerência de Informações Econômico-Fiscais (GEIEF), para análise e parecer final, no prazo de 30 dias, contado da recepção do pedido naquela gerência.

Nota: A possibilidade de encaminhamento dos pedidos à GEIEF passou a ser admitida após a Alteração nº 56 (Decreto nº 3001, de 12/4/94, D.O. de 13/4/94).

§ 7º Decorridos 30 dias, contados da protocolização do pedido, sem que seja o requerente notificado da decisão do pleito, poderá ele fazer uso do sistema enquanto aguarda a

efetivação da autorização.

§ 8º A solicitação de alteração e a comunicação de desistência do uso do sistema eletrônico de processamento de dados serão apresentadas ao fisco com antecedência mínima de 30 dias.

§ 9º As vias do requerimento de que trata este artigo terão a seguinte destinação:

I - a original e outra via serão retidas pelo fisco;

II - uma via será devolvida ao requerente, para ser por ele entregue à Divisão de Tecnologia e Informações da Delegacia da Receita Federal a que estiver subordinado;

III - uma via será devolvida ao requerente, para servir como comprovante da autorização.

SEÇÃO III
DAS CONDIÇÕES PARA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA

SUBSEÇÃO I
DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA

Art. 252. O contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados deverá fornecer, quando solicitada, documentação minuciosa, completa e atualizada do sistema, contendo descrição, gabarito de registro (lay-out) dos arquivos, listagem dos programas e as alterações ocorridas no período a que se refere o art. 277.

SUBSEÇÃO II
DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 253. O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o inciso I do art. 250 estará obrigado a manter, pelo prazo decadencial, arquivo magnético com registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:

I - por totais de documento fiscal, quando se tratar de:

a) Nota Fiscal, modelos 1 e 1-A;

b) Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, quando emitida por prestador de serviços de transporte ferroviário de cargas;

c) Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8;

d) Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9;

e) Conhecimento Aéreo, modelo 10;

f) Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, nas entradas;

g) Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22, nas aquisições;

II - por total diário, por equipamento, quando se tratar de saídas documentadas por:

a) Cupom Fiscal ECF;

b) Cupom Fiscal PDV;

c) Cupom Fiscal de máquina registradora;

III - por total diário, por espécie de documento fiscal, nos demais casos.

§ 1º O disposto neste artigo também se aplica aos documentos fiscais nele mencionados, ainda que não emitidos por sistema eletrônico de processamento de dados.

§ 2º O contribuinte do IPI deverá manter arquivadas em meio magnético as informações a nível de item (classificação fiscal), conforme dispuser a legislação específica deste imposto.

Art. 254. Ao estabelecimento que requer autorização para emissão de documento fiscal por sistema eletrônico de processamento de dados será concedido o prazo de 6 meses, contado da data da autorização, para adequar-se às exigências desta subseção, relativamente aos documentos que não forem emitidos pelo sistema.

Parágrafo único. Ficam dispensados das condições impostas nesta subseção:

I - os depósitos fechados;

II - as microempresas comerciais varejistas;

III - as microempresas simplificadas.

SEÇÃO IV
DOS DOCUMENTOS FISCAIS

SUBSEÇÃO I
DA NOTA FISCAL

Art. 255. A Nota Fiscal, modelos 1 e 1-A, será emitida com observância do disposto:

I - no § 4º do art. 137, no tocante às indicações exigidas necessariamente;

II - nos arts. 142 a 146, quanto ao número mínimo de vias e sua destinação.

Art. 256. O contribuinte remeterá às Secretarias de Fazenda, Economia, Finanças ou Tributação das unidades da Federação destinatárias das mercadorias, até o dia 15 do primeiro mês de cada trimestre civil, arquivo magnético com registro fiscal das operações interestaduais efetuadas no trimestre anterior.

§ 1º O arquivo magnético previsto neste artigo poderá ser substituído por listagem, conforme modelo do Anexo 47, a critério do fisco de destino, onde deverão constar as seguintes indicações:

I - nome, endereço, CEP e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento emitente;

II - número, série, subsérie e data da emissão da Nota Fiscal;

III - nome, endereço, CEP e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento destinatário;

IV - valor total;

V - base de cálculo do ICMS;

VI - valores do IPI e do ICMS;

VII - valor do ICMS - substituição tributária;

VIII - valor das mercadorias isentas ou não-tributadas.

§ 2º Será observada, na elaboração da listagem referida no parágrafo anterior, a ordem crescente de:

I - CEP, com espacejamento maior na mudança do mesmo, com salto de página na mudança de Município;

II - CGC, dentro de cada CEP;

III - número de Nota Fiscal, dentro de cada CGC.

§ 3º Sempre que, indicada uma operação em arquivo ou listagem, ocorrer posterior retorno da mercadoria por não ter sido entregue ao destinatário, far-se-á geração ou nova emissão esclarecedora do fato, que será remetida juntamente com a relativa ao trimestre em que se verificar o retorno.

§ 4º O arquivo e a listagem remetidos a cada unidade da Federação restringir-se-ão aos destinatários nela localizados.

SUBSEÇÃO II
DOS CONHECIMENTOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO, DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIO E AÉREO

Art. 257. Na hipótese de emissão, por sistema eletrônico de processamento de dados, de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas e Conhecimento Aéreo, o contribuinte, em substituição à via adicional para controle do fisco de destino (arts. 168, 174 e 181, respectivamente), remeterá às Secretarias de Fazenda, Economia, Finanças ou Tributação das unidades da Federação destinatárias da mercadoria, até o dia 15 do primeiro mês de cada trimestre civil, arquivo magnético das prestaçÕes interestaduais efetuadas no trimestre anterior.

§ 1º O arquivo magnético previsto neste artigo poderá ser substituído por listagem, conforme modelo do Anexo 47-A, a critério do fisco de destino.

§ 2º Na listagem de que trata o parágrafo anterior, deverão constar as seguintes indicações:

I - dados do estabelecimento emitente: nome, endereço, CEP e números de inscrição, estadual e no CGC;

II - período das informações e data da emissão da listagem:

III - dados do Conhecimento:

a) número, série, subsérie, data da emissão e modelo;

b) condição do frete (CIF ou FOB);

c) valor total da prestação;

d) valor do ICMS;

IV - dados da carga transportada:

a) tipo do documento;

b) número, série, subsérie e data da emissão;

c) nome, CEP e números de inscrição, estadual e no CGC, dos estabelecimentos remetente e destinatário;

d) valor total da operação.

§ 3º Na elaboração da listagem de que cuidam os parágrafos precedentes, quanto ao destinatário, será observada a ordem crescente de:

I - CEP, com espacejamento maior na mudança do mesmo, com salto de folha na mudança de Município;

II - CGC, dentro de cada CEP.

§ 4º O arquivo e a listagem remetidos a cada unidade da Federação restringir-se-ão aos destinatários nela localizados.

§ 5º Não deverão constar no arquivo ou na listagem previstos neste artigo os Conhecimentos emitidos em função de redespacho ou subcontratação.

SUBSEÇÃO III
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 258. No caso de impossibilidade técnica para a emissão dos documentos fiscais a que se refere o inciso I do art. 250 por sistema eletrônico de processamento de dados, poderá o documento, em caráter excepcional, ser preenchido datilograficamente, hipótese em que deverá ser incluído no sistema.

Art. 259. Os documentos fiscais deverão ser emitidos no estabelecimento que promover a operação ou prestação.

Art. 260. As vias dos documentos fiscais que devam ficar em poder do estabelecimento emitente serão enfeixadas em grupos de até 500, obedecida sua ordem numérica seqüencial.

SUBSEÇÃO IV
DOS FORMULÁRIOS DESTINADOS À EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 261. Os formulários destinados à emissão dos documentos fiscais a que se refere o inciso I do art. 250 deverão:

I - ser numerados tipograficamente, por modelo, em ordem consecutiva de 000.001 a 999.999, reiniciando-se a numeração quando atingido este limite;

II - ser impressos tipograficamente, facultada a impressão por sistema eletrônico de processamento de dados da série e subsérie e, no que se refere à identificação do emitente:

a) do endereço do estabelecimento;

b) do número de inscrição no CGC;

c) do número de inscrição estadual;

III - ter o número do documento fiscal impresso por sistema eletrônico de processamento de dados, em ordem numérica seqüencial consecutiva, por estabelecimento, independentemente da numeração tipográfica do formulário;

IV - conter:

a) o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor do formulário;

b) a data e a quantidade da impressão;

c) os números de ordem do primeiro e do último formulários impressos;

d) o número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais;

e) o prazo de validade para emissão do documento;

Nota: A exigência do prazo de validade passou a ser feita a partir da Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93).

f) o número do processo do regime especial, quando for o caso;

Nota: A exigência do número do processo do regime especial passou a ser feita a partir da Alteração nº 62 (Decreto nº 3377, de 17/8/94, D.O. de 18/8/94).

V - quando inutilizados antes de se transformarem em documentos fiscais, ser enfeixados em grupos uniformes de até 200 jogos, em ordem numérica seqüencial, permanecendo em poder do estabelecimento emitente, pelo prazo de 5 anos, contado do encerramento do exercício de apuração em que ocorreu o fato.

Nota: Na redação anterior, dada pela Alteração nº 34 (Decreto nº 1287, de 23/6/92, D.O. de 24/6/92), havia sido acrescentada uma regra no sentido de que os documentos fiscais deviam ser emitidos no estabelecimento que efetuasse a operação ou prestação, sendo, contudo, facultada a emissão em local distinto, mediante requerimento de regime especial nesse sentido. Com a edição da Alteração nº 65 (Decreto nº 4230, de 23/5/95, D.O. de 24/5/95), essa faculdade deixou de ser mencionada.

Art. 262. Será permitido à empresa que possuir mais de um estabelecimento na mesma unidade da Federação o uso de formulário com numeração tipográfica única, desde que destinado à emissão de documentos fiscais do mesmo modelo.

Nota: A expressão “na mesma unidade da Federação” passou a constar no texto do Regulamento a partir da Alteração nº 29 (Decreto nº 552, de 01/11/91, D.O. de 02-03/11/91).

§ 1º O controle de utilização será exercido nos estabelecimentos do encomendante e dos usuários do formulário.

§ 2º O uso de formulários com numeração tipográfica única poderá ser estendido a estabelecimento não relacionado na correspondente autorização, desde que haja aprovação prévia pela repartição fiscal a que estiver vinculado.

SUBSEÇÃO V
DA AUTORIZAÇÃO PARA CONFECÇÃO DE FORMULÁRIOS DESTINADOS À EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 263. Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar formulários destinados à emissão de documentos fiscais mediante prévia autorização da repartição competente dos fiscos das unidades da Federação a que estiverem vinculados os estabelecimentos usuários, nos termos do art. 387.

§ 1º Na hipótese do art. 262, será solicitada autorização única, indicando-se:

Nota 1: A exigência das indicações previstas no inciso III passou a ser feita a partir da Alteração nº 34 (Decreto nº 1287, de 23/6/92, D.O. de 24/6/92).

Nota 2: Na redação originária, deviam ser solicitadas tantas autorizações quantos fossem os estabelecimentos usuários, nelas se indicando os dados cadastrais de todos eles, bem como a quantidade total de formulários a serem impressos e utilizados em comum, sendo que, a partir da Alteração nº 29 (Decreto nº 552, de 01/11/91, D.O. de 02-03/11/91), passou a ser bastante uma autorização única.

I - a quantidade total dos formulários a serem impressos e utilizados em comum;

II - os dados cadastrais dos estabelecimentos usuários;

III - os números de ordem dos formulários destinados aos estabelecimentos a que se refere o inciso anterior, devendo ser comunicadas ao fisco eventuais alterações.

§ 2º Relativamente às confecções subseqüentes à primeira, a respectiva autorização somente será concedida mediante a apresentação da 2ª via do formulário da autorização imediatamente anterior, oportunidade em que a repartição fiscal anotará, nesta via, a circunstância de que foi autorizada a confecção dos impressos fiscais, em continuação, bem como os números correspondentes.

SEÇÃO V
DA ESCRITA FISCAL

SUBSEÇÃO I
DO REGISTRO FISCAL

Art. 264. Entendem-se por registro fiscal as informações gravadas em meio magnético referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais.

Parágrafo único. Ficam os contribuintes autorizados a retirar do estabelecimento os documentos fiscais, para compor o registro de que trata este artigo, devendo a ele retornar dentro do prazo de 10 dias úteis, contado do encerramento do período de apuração.

Art. 265. O armazenamento do registro fiscal em meio magnético será disciplinado pelo Manual de Orientação anexo ao Convênio ICMS 57/95, o qual contém instruções operacionais complementares necessárias à aplicação do sistema previsto neste capítulo.

Art. 266. O arquivo magnético de registros fiscais, conforme especificação e modelo previstos no Manual de Orientação, conterá as seguintes informações:

I - tipo do registro;

II - data de lançamento;

III - CGC do emitente/remetente/destinatário;

IV - inscrição estadual do emitente/remetente/destinatário;

V - unidade da Federação do emitente/remetente/destinatário;

VI - identificação do documento fiscal: modelo, série, subsérie e número de ordem;

VII - Código Fiscal de Operações e Prestações;

VIII - valores a serem consignados nos livros Registro de Entradas ou Registro de Saídas;

IX - Código da Situação Tributária Federal da operação.

Art. 267. A captação e consistência dos dados referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais, para o meio magnético, a fim de compor o registro fiscal, não poderão atrasar-se por mais de 5 dias úteis, contados da data da operação a que se referir.

SUBSEÇÃO II
DA ESCRITURAÇÃO FISCAL

Art. 268. Os livros fiscais referidos no art. 250 obedecerão aos modelos dos Anexos 40 a 46.

Parágrafo único - É permitida a utilização de formulários em branco, desde que, em cada um deles, os títulos previstos nos modelos sejam impressos por sistema eletrônico de processamento de dados.

Art. 269. Obedecida a independência de cada livro, os formulários serão numerados por sistema eletrônico de processamento de dados, em ordem numérica consecutiva de 000.001 a 999.999, reiniciando-se a numeração quando atingido este limite.

Art. 270. Os formulários referentes a cada livro fiscal deverão ser enfeixados por exercício de apuração, em grupos de até 500 folhas.

Parágrafo único. Relativamente aos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Controle da Produção e do Estoque e Registro de Inventário, será facultado enfeixar os formulários mensalmente e reiniciar a numeração, mensal ou anualmente.

Art. 271. Os livros fiscais escriturados por sistema eletrônico de processamento de dados serão enfeixados e autenticados dentro de 60 dias, contados da data do último lançamento.

Parágrafo único. No tocante à autenticação de que trata este artigo, observar-se-á o seguinte:

I - deverão ser visadas, pela repartição fiscal, todas as folhas que compõem os livros fiscais;

II - não se tratando de início de atividade, será exigida a apresentação do livro fiscal anteriormente encerrado.

Art. 272. É facultada a escrituração das operações ou prestações de todo o período de apuração por meio de emissão única.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, havendo desigualdade entre os períodos de apuração do IPI e do ICMS, tomar-se-á por base o menor.

§ 2º Os livros fiscais escriturados por sistema eletrônico de processamento de dados deverão estar disponíveis no estabelecimento do contribuinte, decorridos 10 dias úteis contados do encerramento do período de apuração.

Art. 273. Os lançamentos nos formulários constitutivos do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque poderão ser feitos de forma contínua, dispensada a utilização de formulário autônomo para cada espécie, marca, tipo ou modelo de mercadoria.

Parágrafo único. O exercício da faculdade prevista neste artigo não excluirá a possibilidade de o fisco exigir, em emissão específica de formulário autônomo, a apuração dos estoques, bem como as entradas e as saídas de qualquer espécie, marca, tipo ou modelo de mercadoria.

Art. 274. É facultada a utilização de códigos:

I - de emitentes, para os lançamentos nos formulários constitutivos do livro Registro de Entradas, elaborando-se Lista de Códigos de Emitentes, conforme modelo do Anexo 47-B, que deverá ser mantida em todos os estabelecimentos usuários do sistema;

II - de mercadorias, para os lançamentos nos formulários constitutivos dos livros Registro de Inventário e Registro de Controle da Produção e do Estoque, elaborando-se Tabela de Códigos de Mercadorias, conforme modelo do Anexo 47-C, que deverá ser mantida em todos os estabelecimentos usuários do sistema.

Parágrafo único. A Lista de Códigos de Emitentes e a Tabela de Códigos de

Mercadorias deverão ser enfeixadas por exercício, juntamente com cada livro fiscal, contendo apenas os códigos neles utilizados, com observações relativas às alterações, se houver, e respectivas datas de ocorrência.

Nota: A exigência contemplada neste parágrafo passou a ser feita a partir da Alteração nº 29 (Decreto nº 552, de 01/11/91, D.O. de 02-03/11/91).

SEÇÃO VI
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 275. O contribuinte fornecerá ao fisco, quando exigidos, os documentos e o arquivo magnético de que trata este capítulo, no prazo de 5 dias úteis, contado da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

Nota: A expressão "sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos" foi incorporada ao Regulamento a partir da Alteração nº 29 (Decreto nº 552, de 01/11/91, D.O. de 02-03/11/91).

Art. 276. O contribuinte que escriturar livros fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados fornecerá ao fisco, quando exigidos, por meio de emissão específica de formulário autônomo, os registros ainda não impressos, utilizando, como recibo, o modelo do Anexo 39-A.

Parágrafo único. Não será inferior a 10 dias úteis o prazo para o cumprimento da exigência de que trata este artigo.

SEÇÃO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS SOBRE O USO DE PROCESSAMENTO DE DADOS

Art. 277. Para os efeitos deste capítulo, entende-se como exercício de apuração o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, inclusive.

Art. 278. Aplicam-se ao sistema de emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais previsto neste capítulo as disposições contidas no Convênio s/n., de 15 de dezembro de 1970 (SINIEF), no que não estiver excepcionado ou disposto de forma diversa.

Art. 279. Relativamente ao disposto neste capítulo:

I - o fisco poderá, na salvaguarda de seus interesses, impor restrições, impedir a utilização ou cassar autorização de uso do sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais e/ou escrituração de livros fiscais;

Nota: Na redação originária, as medidas fiscais previstas neste inciso competiam ao Diretor do DAT, passando à alçada do Delegado Regional com a Alteração nº 34 (Decreto nº 1287, de 23/6/92, D.O. de 24/6/92). Depois, com a Alteração nº 65 (Decreto nº 4230, de 23/5/95, D.O. de 24/5/95), a competência foi estabelecida ao "fisco", genericamente.

II - a obrigatoriedade prevista no inciso I do art. 253 aplicar-se-á, também, à Nota Fiscal de Entrada, modelo 3, emitida até 31/12/95;

III - os contribuintes que, anteriormente à vigência do Convênio ICMS 57/95, já utilizavam sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais e/ou escrituração de livros fiscais, autorizados até 30/6/95, com base no Convênio ICM 95/89, ficam sujeitos às normas estabelecidas no presente capítulo, dispensados, porém, de formularem o pedido de uso previsto no art. 251;

IV - os contribuintes já autorizados à emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor,

modelo 2, por sistema eletrônico de processamento de dados, deverão adequar-se ao disposto neste capítulo até 31/12/96.

CAPÍTULO III
DA MÁQUINA REGISTRADORA E DO EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF)

Nota: A denominação deste capítulo foi modificada pela Alteração nº 64 (Decreto nº 3926, de 28/12/94, D.O. de 29/12/94), passando a compreender, também, o Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).

SEÇÃO I
DO PEDIDO PARA USO DE MÁQUINA REGISTRADORA PARA FINS FISCAIS

Art. 280. Poderá ser concedida autorização para uso de máquina registradora, para emissão de Cupom Fiscal em substituição à Nota Fiscal de Venda a Consumidor, aos estabelecimentos varejistas que exercerem as seguintes atividades:

I - frigoríficos, açougues, peixarias, abatedouros e aviários;

II - mercearias;

III - casas de frutas, legumes, hortaliças, ovos e laticínios;

IV - mercadinhos e supermercados;

V - cafés, bares, botequins e lanchonetes;

VI - cantinas;

VII - restaurantes, pizzarias e churrascarias;

VIII - padarias, pastelarias, confeitarias, doçarias, bomboneriias, sorveterias e casas de chá;

IX - casas de plantas e de flores;

X - farmácias, drogarias e perfumarias;

XI - armarinhos;

XII - livrarias, papelarias e casas de artigos para escritório;

XIII - cigarrarias e tabacarias;

XIV - casas de artigos religiosos, antiguidades e objetos de arte;

XV - lojas de discos e fitas musicais;

XVI - lojas de tecidos e confecções;

XVII - sapatarias;

XVIII - quaisquer contribuintes inscritos na condição de microempresas comerciais varejistas.

Nota: Redação do inc. XVIII dada pela Alteração nº 53 (Decreto nº 2729, de 28/12/93, D.O. de 31/12/93 - republicação). A redação anterior referia-se a inscrição no CASIM, segmento cadastral não mais existente.

§ 1º A concessão de autorização para uso de máquina registradora a outras categorias de

estabelecimentos varejistas, além das relacionadas neste artigo, dependerá de prévia aprovação do Diretor do Departamento de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda, após análise da fiscalização, desde que, a critério do fisco, não haja prejuízo no tocante à apuração normal do imposto devido.

Nota: Redação do § 1º dada pela Alteração nº 31 (Decreto nº 905, de 30/12/91, D.O. de 31/12/91). Na redação originária, para concessão da autorização deviam ser observadas certas condições, para fins de controle interno das quantidades e espécies de mercadorias vendidas.

§ 2º Só poderá ser utilizada máquina registradora nas operações e prestações realizadas a consumidores finais, à vista, em que as mercadorias sejam retiradas pelo comprador ou prestados diretamente ao usuário.

§ 3º Na concessão de autorização do uso de Máquina Registradora a estabelecimentos que prestem serviços de transportes de passageiros, observar-se-á o disposto no inciso II do art. 214.

§ 4º Revogado

Nota: O § 4º foi Revogado pela Alteração nº 65 (Decreto nº 4230, de 23/5/95, D.O. de 24/5/95). Esse parágrafo havia sido acrescentado pela Alteração nº 37 (Decreto nº 1542, de 23/9/92, D.O. de 24/9/92), e previa que aos contribuintes de que cuida este artigo não seria concedida autorização para uso de máquina registradora com fins não-fiscais.

Art. 281. A autorização para uso de máquina registradora será solicitada à Inspetoria da Fazenda a que estiver vinculado o estabelecimento interessado, em requerimento preenchido em formulário próprio denominado "Pedido para Uso ou Cessação de Uso de Máquina Registradora" (Anexo 68), no mínimo em três vias, e instruído, em relação a cada máquina, com os seguintes elementos:

I - 1ª via do Atestado de Intervenção em Máquina Registradora;

II - cópia da Nota Fiscal ou, se existir, do contrato, conforme o caso, relativo à entrada da máquina no estabelecimento;

Nota: Redação do inc. II dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), excluindo a referência à Nota Fiscal de Entrada, que foi extinta.

III - folha demonstrativa, acompanhada de:

a) Cupom Fiscal com valor mínimo da capacidade registrado em cada totalizador parcial;

b) cupom de redução a "zero" dos totalizadores parciais, no caso de máquina eletrônica;

c) Cupom de leitura após redução, visualizando o grande total irredutível;

d) Fita-Detalhe impressa com todas as operações citadas, as quais serão sempre registradas consecutivamente, e com o carimbo previsto no §3º do art.289;

e) indicação de todos os símbolos utilizados na máquina registradora, com o respectivo significado; em se tratando de máquina registradora eletrônica, a exigência prevista nesta alínea será cumprida mediante a anexação da 1ª via da Declaração de Enquadramento de Máquina Registradora Eletrônica, prevista no art.305;

IV - cópia reprográfica do Pedido para Uso ou Cessação de Uso de Máquina Registradora, apresentado por ocasião da última cessação de uso, quando se tratar de máquina usada;

V - valor do grande total correspondente à data de autorização, precedido, quando for o caso, entre parênteses, pelo número indicado no contador de ultrapassagem;

VI - em se tratando de máquina registradora eletrônica, número e data do ato do órgão competente que aprovou o projeto de fabricação do equipamento (somente para instruir o pedido de uso).

§ 1º As vias do pedido terão a seguinte destinação:

I - 1ª via, à repartição fiscal;

II - 2ª via, devolvida ao interessado, por ocasião da aprovação do pedido, juntamente com a Fita-Detalhe, esta devidamente visada;

III - 3ª via, como comprovante de protocolização do pedido, ao interessado.

§ 2º Na hipótese do contrato previsto no inciso II, nele constará, obrigatoriamente, cláusula segundo a qual a máquina só poderá ser retirada do estabelecimento após anuência do fisco.

§ 3º Atendidos os requisitos exigidos pelo fisco, este terá até trinta dias para apreciação do pedido.

Art. 282. Uma vez aprovado o pedido pelo Delegado Regional ou pelo Inspetor Fazendário, será fornecido ao contribuinte documento autorizando o uso, cujo original deverá ser afixado na máquina registradora, em local visível ao público.

§ 1º No ato da entrega da autorização prevista neste artigo, serão anotados no Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências os seguintes elementos, referentes a cada máquina registradora:

I - número da máquina registradora, atribuído pelo estabelecimento;

II - marca, modelo e número de fabricação;

III - número, data e nome do emitente da Nota Fiscal relativa à aquisição ou ao arrendamento;

IV - data da autorização;

V - o valor do grande total correspondente à data da autorização, precedido, quando for o caso, entre parênteses, pelo número indicado no contador de ultrapassagem.

§ 2º É vedada a utilização de máquina registradora por estabelecimento diverso daquele que obteve a autorização, ainda que pertencente ao mesmo titular.

Art. 283. Na salvaguarda de seus interesses, o fisco poderá impor restrições ou impedir a utilização de máquina registradora.

SEÇÃO II
DA CESSAÇÃO DO USO DE MÁQUINA REGISTRADORA PARA FINS FISCAIS

Art. 284. Na hipótese de cessação do uso de máquina registradora, por qualquer motivo, o usuário deverá:

I - fazer a leitura dos totalizadores da máquina;

II - anotar no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências o valor do grande total, precedido, quando for o caso, entre parênteses, pelo número indicado no contador de ultrapassagem;

III - apresentar ao fisco o formulário Pedido para Uso ou Cessação de Uso de Máquina Registradora com a indicação do valor mencionado no inciso anterior e dos motivos que determinaram a cessação (Anexo 68);

IV - manter em seu estabelecimento a máquina registradora, pelo prazo de trinta dias, a contar da data da protocolização do pedido.

SEÇÃO III
DAS CARACTERÍSTICAS DE MÁQUINAS REGISTRADORAS PARA FINS FISCAIS

Art. 285. As máquinas registradoras a serem utilizadas para emissão de Cupom Fiscal, em substituição à Nota fiscal de Venda a Consumidor, deverão ter, no mínimo, as seguintes características:

I - visor do registro de operação;

II - totalizadores parciais reversíveis, totalizador geral irreversível ou, na sua falta, totalizadores parciais irreversíveis, com capacidade mínima de acumulação (Conv. ICMS 122/94):

Nota: Redação do "caput" do inc. II dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94, efeitos a partir de 01/1/95). A redação anterior era a seguinte:
"II - totalizador geral irreversível ou, na sua falta, totalizadores parciais irreversíveis, com capacidade mínima de acumulação:"

a) em máquina mecânica e eletromecânica, de seis dígitos;

b) de máquina eletrônica, de oito dígitos;

III - contador de ultrapassagem, assim entendido o contador irreversível do número de vezes em que o totalizador geral ou totalizadores parciais ultrapassarem a capacidade máxima de acumulação, com o mínimo de três dígitos;

IV - numerador de ordem de operação irreversível, com o mínimo de três dígitos;

V - número de fabricação seqüencial, estampado em baixo-relevo diretamente no chassi ou na estrutura da máquina, ou, ainda, em plaqueta metálica soldada ou rebitada na estrutura da máquina;

VI - emissor de Cupom fiscal;

VII - emissor de Fita-Detalhe;

VIII - capacidade de impressão, no Cupom e na Fita-Detalhe, do valor acumulado no totalizador geral irreversível e nos totalizadores parciais, por ocasião da leitura em "X" e/ou da redução em "Z" (Conv. ICMS 122/94);

Nota: Redação do inc. VIII dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94, efeitos a partir de 01/1/95). A redação anterior era a seguinte:
"VIII - capacidade de impressão, no Cupom e na Fita-Detalhe, do valor acumulado no totalizador geral irreversível, ou, se for o caso, nos totalizadores parciais, por ocasião da leitura em "X" e/ou da redução em "Z";

IX - bloqueio automático de funcionamento ante a perda, por qualquer motivo, do valor acumulado no totalizador geral (§ 9º);

X - dispositivo assegurador da inviolabilidade, destinado a impedir que o equipamento sofra, sem que fique evidenciada, qualquer intervenção (§ 11);

XI - dispositivo que assegure retenção dos dados acumulados, mesmo ante a presença de

magnetismo, umidade, vapor, líquido, variação de temperatura, de impureza do ar, ou de outros eventos;

XII - contador de reduções irreversível, dos totalizadores parciais (§ 9º);

XIII - dispositivo que assegure, no mínimo, por 720 horas, as funções exigidas nos incisos II, III, IV e XII (§ 9º);

XIV - dispositivo inibidor do funcionamento, na hipótese de término da bobina destinada à impressão da Fita-Detalhe (§ 9º).

XV - memória fiscal inviolável constituída de "PROM" ou "EPROM", com capacidade de armazenar os dados relativos a, no mínimo, 1825 dias, destinada a gravar o valor acumulado da venda bruta diária e as respectivas data e hora, o contador de reinício de operação, o número de fabricação do equipamento, os números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento, e o logotipo fiscal, observado o seguinte (Convs. ICMS 42/93 e 82/93):

Nota 1: Redação do inc. XV dada pela Alteração nº 58 (Decreto nº 3237, de 21/6/94, D.O. de 22/6/94), que modificou os critérios antes estabelecidos pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2.586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93, efeitos a partir de 15/9/93).

Nota 2: Esse inciso havia sido acrescentado pela Alteração nº 48 (Decreto nº 2298, de 06/7/93, D.O. de 07/7/93, efeitos a partir de 01/1/94), e tinha a seguinte redação:
"XV - memória fiscal inviolável constituída de "PROM" ou "EPROM", com capacidade de armazenar os dados relativos a, no mínimo, 1825 dias, destinada a gravar o valor acumulado da venda bruta diária e as respectivas data e hora e o contador de reinício de operação (Conv. ICMS 42/93)."

a) os equipamentos sem memória fiscal cuja autorização de uso tenha ocorrido até 31/12/93 permanecerão em uso no atual estabelecimento ou, desde que autorizados pelo fisco, até 31/12/94, poderão ser utilizados em outro estabelecimento da mesma empresa (Conv. ICMS 38/94);

b) os estoques referentes aos equipamentos novos existentes em 31/12/93, em poder de fabricantes, revendedores e usuários, poderão ser autorizados pelo fisco, para uso como meio de controle fiscal, até 30/4/94 (Conv. ICMS 38/94);

c) o equipamento dotado de memória fiscal ainda não aprovado nos termos do Convênio ICMS 47/93, cujo pedido à COTEPE tenha sido protocolizado até 31/12/93, poderá ter seu uso autorizado, condicionalmente, a partir de 01/01/94, até decisão daquela Comissão;

d) para a obtenção da autorização de que trata a alínea anterior, o fabricante deverá comprometer-se, por escrito, a alterar ou mesmo, se for o caso, a substituir o equipamento, para atender ao decidido no processo homologatório.

§ 1º Entende-se como leitura em "X" o subtotal dos valores acumulados, sem que isso importe o zeramento ou a diminuição desses valores.

§ 2º Entende-se como redução em "Z" a totalização dos valores acumulados, importando o zeramento desses valores, sendo:

I - permitida nas máquinas eletrônicas, em relação aos totalizadores parciais, e vedada quanto ao totalizador geral (grande total);

II - vedada em relação às máquinas mecânicas e eletromecânicas, em qualquer caso.

§ 3º No tocante à sobrecarga indicada no contador de ultrapassagem, entende-se como grande total:

I - no caso de máquina eletrônica, o valor acumulado no totalizador geral irreversível;

II - no caso de máquina mecânica ou eletromecânica:

a) a soma dos valores acumulados nos totalizadores parciais irreversíveis;

b) o valor acumulado no totalizador geral irreversível, quando dotada de totalizadores parciais reversíveis;

c) o valor acumulado no totalizador geral irreversível, quando não dotada de totalizadores parciais.

§ 4º Considera-se irreversível o dispositivo que não pode ser reduzido, admitindo a acumulação somente de valor positivo até atingir a capacidade máxima, quando, então, será reiniciada automaticamente a sequência, vedada a acumulação de valores líquidos, resultante de soma algébrica.

§ 5º Será dispensado o contador de ultrapassagem, quando a capacidade de acumulação do totalizador geral for superior a dez dígitos, podendo, nesse caso, ser impresso em duas linhas.

§ 6º O registro de operação de saída de mercadoria ou de prestação de serviço, quando for efetuado em totalizadores parciais reversíveis, deverá ser acumulado simultaneamente no totalizador geral.

§ 7º No caso de máquina mecânica ou eletromecânica, os totalizadores parciais poderão ser reversíveis, desde que seus valores sejam acumulados no totalizador geral irreversível.

§ 8º No caso de máquina eletrônica, os totalizadores parciais deverão ser reduzidos a zero, diariamente.

§ 9º O disposto nos incisos IX, XII, XIII e XIV somente se aplicará às máquinas eletrônicas.

§ 10 - A máquina registradora não poderá manter tecla, dispositivoou função que:

I - impeça a emissão de Cupom e a impressão dos registros na Fita-Detalhe;

II - impossibilite a acumulação de valor registrado relativo a operação de saída de mercadoria ou prestação de serviço, no totalizador geral irreversível e nos totalizadores parciais (Conv. ICMS 122/94);

Nota: Redação do inc. II dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94, efeitos a partir de 01/1/95). A redação anterior era a seguinte:
"II - impossibilite a acumulação de valor registrado, relativo a operação de saída de mercadoria ou prestação de serviço, no totalizador geral irreversível e, se for o caso, nos totalizadores parciais".

III - possibilite a emissão de Cupons para outros controles, que se confundam com os Cupons Fiscais.

§ 11 - A máquina deverá ter bloqueados ou seccionados outros dispositivos ou funções cujo acionamento interfira nos valores acumulados nos totalizadores ou contadores irreversíveis.

§ 12 - As máquinas registradoras serão lacradas na cobertura, sendo que as mecânicas e as eletromecânicas serão lacradas, também, na fechadura "Z" da leitura do valor acumulado.

§ 13 - Os lacres serão numerados e deverão conter a identificação do credenciado que os colocou, ainda que por meio de símbolo.

§ 14 - O contador de que trata o inciso XV será composto de até 4 dígitos numéricos e acrescido de uma unidade, sempre que ocorrer a hipótese prevista no § 5º do art. 300.

Nota: O § 14 foi acrescentado pela Alteração nº 48 (Decreto nº 2298, de 06/7/93, D.O. de 07/7/93, efeitos a partir de 01/1/94).

§ 15 - A gravação do valor da venda bruta diária e as respectivas data e hora, na memória de que trata o inciso XV, dar-se-á quando da emissão da redução em "Z", a ser efetuada ao final do expediente ou, no caso de funcionamento contínuo, às 24 horas.

Nota: O § 15 foi acrescentado pela Alteração nº 48 (Decreto nº 2298, de 06/7/93, D.O. de 07/7/93, efeitos a partir de 01/1/94).

§ 16 - Quando a capacidade remanescente da memória fiscal for inferior à necessidade para armazenar dados relativos a 60 reduções diárias, o equipamento deverá informar essa condição nos Cupons de Redução em "Z" (Conv. ICMS 82/93).

Nota: O § 16 foi acrescentado pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93, efeitos a partir de 15/9/93).

§ 17 - Em caso de falha, desconexão ou esgotamento da memória fiscal, o fato deverá ser detectado pelo equipamento, informado mediante mensagem apropriada, permanecendo o mesmo bloqueado para operações, excetuadas, no caso de esgotamento, as leituras em "X" e da memória fiscal (Conv. ICMS 82/93).

Nota: O § 17 foi acrescentado pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93, efeitos a partir de 15/9/93).

§ 18 - O logotipo fiscal será impresso, em todos os documentos fiscais, através de impressora matricial, sendo constituído das letras BR, conforme modelo aprovado pela COTEPE (Conv. ICMS 82/93).

Nota: O § 18 foi acrescentado pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93, efeitos a partir de 15/9/93).

§ 19 - Em caso de transferência de posse do equipamento ou de alteração cadastral, os números de inscrição estadual e no CGC do novo usuário deverão ser gravados na memória fiscal (Conv. ICMS 82/93).

Nota: O § 19 foi acrescentado pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93, efeitos a partir de 15/9/93).

§ 20 - O acesso à memória fiscal fica restrito a programa específico ("software" básico), de responsabilidade do fabricante (Conv. ICMS 82/93).

Nota: O § 20 foi acrescentado pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93, efeitos a partir de 15/9/93).

§ 21 - O número mínimo de dígitos reservados para gravar o valor da venda bruta diária será de 12 (Conv. ICMS 82/93).

Nota: O § 21 foi acrescentado pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93, efeitos a partir de 15/9/93).

§ 22 - A memória fiscal deverá ser fixada à estrutura interior do equipamento, de forma irremovível e coberta por resina epóxica opaca (Conv. ICMS 82/93).

Nota: O § 22 foi acrescentado pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93, efeitos a partir de 15/9/93).

§ 23 - As máquinas registradoras eletrônicas poderão ser interligadas entre si, para efeito de consolidação das operações efetuadas, vedada sua comunicação a qualquer outro tipo de

equipamento (Conv. ICMS 122/94).

Nota: O § 23 foi acrescentado pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94, efeitos a partir de 01/1/95).

Art. 286. As máquinas registradoras eletrônicas a serem utilizadas para emissão de Cupom Fiscal, em substituição à Nota Fiscal de Venda a Consumidor, serão unicamente aquelas cujos modelos venham a ser aprovados em Portaria do Secretário da Fazenda, que determinará, inclusive, as posições dos lacres a serem apostos.

SEÇÃO IV
DAS MÁQUINAS REGISTRADORAS DE USO NÃO-FISCAL

Art. 287. Será vedado o uso de máquina registradora exclusivamente para operações de controle interno do estabelecimento, bem como de qualquer outro equipamento emissor de cupom ou com possibilidade de emiti-lo, que possa ser confundido com Cupom Fiscal, no recinto de atendimento ao público (Conv. ICMS 122/94).

Nota: Redação do art. 287 dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94, efeitos a partir de 01/1/95). A redação anterior era a seguinte:

"Art. 287 - O contribuinte obrigado à inscrição estadual poderá usar máquina registradora com finalidade não-fiscal.

§ 1º O interessado dirigirá pedido à Inspetoria da Fazenda do seu domicílio, especificando detalhadamente a finalidade a que será destinada a máquina registradora e indicando os elementos que a identifiquem: marca, tipo, modelo e número de fabricação.

§ 2º O pedido de que cuida o parágrafo anterior será instruído com os seguintes documentos:

I - 1ª via do Atestado de Intervenção em Máquina Registradora;

II - cópia de Nota Fiscal relativa à aquisição ou ao arrendamento da máquina registradora;

III - Fita-Detalhe e, se for o caso, Cupom correspondente à leitura dos totalizadores;

IV - indicação de todos os símbolos utilizados na máquina registradora, com os respectivos significados;

V - cópia reprográfica do Pedido para Uso ou Cessação de Uso de Máquina Registradora, apresentado por ocasião da última cessação de uso, quando se tratar de máquina usada.

§ 3º A Inspetoria da Fazenda expedirá, liminarmente, a devida Autorização, fornecendo-a, mediante recibo, ao contribuinte, podendo este, desde então, passar a utilizar a máquina registradora.

§ 4º O contribuinte manterá afixada na máquina registradora a autorização fornecida na forma do parágrafo anterior, em local visível ao público.

§ 5º Caso seja emitido Cupom, este deverá conter a expressão: "Sem valor fiscal"

§ 6º O usuário de máquina registradora de uso não-fiscal ficará obrigado a exibir ao fisco a Fita-Detalhe e, se for o caso, o Cupom "X", emitidos pela máquina, quando solicitados.

§ 7º Aplicar-se-ão no que couberem as demais disposições deste Capítulo."

SEÇÃO V
DOS DOCUMENTOS FISCAIS

SUBSEÇÃO I
DO CUPOM FISCAL

Art. 288. O Cupom Fiscal a ser entregue ao consumidor final no ato de alienação da mercadoria ou da prestação de serviço de transporte de passageiro, qualquer que seja o seu valor, em substituição à Nota Fiscal de Venda a Consumidor, deverá conter, no mínimo, impressas pela própria máquina, as seguintes indicações:

I - denominação: "Cupom Fiscal";

II - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento emitente;

III - data da emissão: dia, mês e ano;

IV - número de ordem de cada operação, obedecida a seqüência numérica consecutiva;

V - número de ordem seqüencial da máquina registradora, atribuído pelo estabelecimento;

VI - sinais gráficos que identifiquem os totalizadores parciais e demais funções da máquina registradora (Conv. ICMS 122/94);

Nota: Redação do inc. VI dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94, efeitos a partir de 01/1/95). A redação anterior era a seguinte:
"VI - sinais gráficos que identifiquem os totalizadores parciais, se houver, *e demais funções da máquina registradora".*

VII - valor de cada unidade de mercadoria saída ou o produto obtido pela multiplicação daquele pela respectiva quantidade ou valor do serviço prestado, quando for o caso;

VIII - valor total da operação ou prestação.

§ 1º As indicações dos incisos I e II poderão, também, ser impressas tipograficamente, ainda que no verso.

§ 2º Em relação a cada máquina registradora, em uso ou não, no fim de cada dia de funcionamento do estabelecimento, deverá ser emitido Cupom de leitura do totalizador geral e dos totalizadores parciais, observado o seguinte (Conv. ICMS 122/94):

Nota: Redação do "caput" do § 2º dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94, efeitos a partir de 01/1/95). A redação anterior era esta:
"§ 2º Em relação a cada máquina registradora, em uso ou não, no fim de cada dia de funcionamento do estabelecimento, deverá ser emitido Cupom de leitura do totalizador geral ou, se for o caso*, dos totalizadores parciais, observado o seguinte:"*

I - nas máquinas eletrônicas em uso, o de redução em "Z" ou, quando inativas, em "X";

II - nas máquinas mecânicas e eletromecânicas, o da leitura em "X".

§ 3º Nas máquinas mecânicas e eletromecânicas, deverá ser declarado, manuscritamente, no verso do Cupom de que trata o parágrafo anterior, o número indicado no contador de ultrapassagem, em algarismos e por extenso.

§ 4º O Cupom de leitura emitido na forma dos §§ 2º e 3º servirá de base para lançamento no livro Registro de Saídas, devendo ser arquivado, por máquina, em ordem cronológica de dia, mês e ano, mantendo-se à disposição do fisco pelo prazo de cinco anos.

§ 5º Sendo o Cupom Fiscal o documento probante da operação ou prestação, não poderá o usuário da máquina retê-lo sob pretexto de conferência ou outra razão qualquer, a menos que a máquina registradora emita Cupom seccionado, gravando duplamente os valores das mercadorias saídas ou dos serviços prestados, a fim de ser destacada uma parte e fornecida ao comprador ou usuário, com todos os requisitos previstos no presente artigo.

§ 6º O cupom de leitura da memória fiscal conterá, no mínimo, as seguintes indicações (Conv. ICMS 82/93):

Nota: O § 6º foi acrescentado pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93, efeitos a partir de 15/9/93).

I - denominação: "Leitura da memória fiscal";

II - número de fabricação do equipamento;

III - números de inscrição, estadual e no CGC, do usuário;

IV - logotipo fiscal;

V - valor da venda bruta diária e as respectivas data e hora da gravação;

VI - soma das vendas brutas diárias do período relativo à leitura solicitada;

VII - número do contador de reinício de operação;

VIII - número consecutivo de operação;

IX - número do equipamento, atribuído pelo usuário;

X - data da emissão.

SUBSEÇÃO II
DA FITA-DETALHE

Art. 289. A Fita-Detalhe, cópia dos documentos emitidos pelo equipamento, deverá conter, no mínimo, as seguintes indicações impressas pela própria máquina (Conv. ICMS 122/94):

Nota: Redação do "caput" do art. 289 dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94, efeitos a partir de 01/1/95), para simples aperfeiçoamento do texto.

I - denominação: "Fita-Detalhe";

II - número da inscrição estadual do estabelecimento emitente;

III - data da emissão: dia, mês e ano;

IV - número de ordem de cada operação, obedecida a seqÜência numéríca consecutiva;

V - número de ordem seqüencial da máquina registradora, atribuído pelo estabelecimento;

VI - sinais gráficos que identifiquem os totalizadores parciais, se houver, e demais funções da máquina registradora;

VII - valor de cada unidade de mercadoria saída ou o produto obtido pela multiplicação daquele pela respectiva quantidade, bem como o valor do serviço prestado, quando for o caso;

VIII - valor total da operação ou prestação;

IX - leitura do totalizador geral e dos totalizadores parciais no fim de cada dia de funcionamento da máquina registradora.

Nota: Redação do inc. IX dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94, efeitos a partir de 01/1/95). A redação anterior era a seguinte:
"IX - leitura do totalizador geral e, se for o caso, *dos totalizadores parciais no fim de cada dia de funcionamento da máquina registradora".*

§ 1º Deverá ser efetuada a leitura em "X" por ocasião da introdução e da retirada da bobina da Fita-Detalhe.

§ 2º As bobinas das Fitas-Detalhe deverão ser colecionadas inteiras, podendo ser fracionadas ao final de cada mês e mantidas em ordem cronológica pelo prazo de cinco anos, ressalvada a hipótese prevista no §4º do art.300.

§ 3º Admitir-se-á a aposição de carimbo que contenha as indicações dos incisos I e II e espaços apropriados para as indicações manuscritas dos incisos III (permitindo-se a exclusiva enumeração do período) e V, no caso de máquinas mecânicas.

SUBSEÇÃO III
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AO CUPOM FISCAL E À FITA-DETALHE

Art. 290. Serão considerados inidôneos, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do fisco, os Cupons ou as Fitas-Detalhe que:

I - omitirem quaisquer das indicações previstas nos arts. 288 e 289;

II - não forem o documento exigido para a respectiva operação;

III - não guardarem as exigências ou os requisitos previstos neste Regulamento;

IV - contiverem declaração inexata, estiverem preenchidos de forma ilegível ou apresentarem emendas ou rasuras que lhes prejudiquem a clareza;

V - forem emitidos por máquina registradora não autorizada pelo fisco.

Art. 291. A bobina destinada à emissão de Cupons Fiscais e Fitas-Detalhe deverão conter, em destaque, ao faltar, pelo menos, um metro para seu término, indicação alusiva ao fato.

Art. 292. Os Cupons Fiscais e as Fitas-Detalhe poderão ser acrescidos de outras indicações de interesse do emitente, desde que não lhes prejudiquem a clareza.

SEÇÃO VI
DA ESCRITURAÇÃO FISCAL

Art. 293. Se o contribuinte operar, exclusivamente, com equipamentos dotados ou não de memória fiscal e que tenham condição de quantificar e discriminar as mercadorias ou serviços (sistema alfa-numérico), registrando-os separadamente por somadores distintos (totalizadores parciais ou departamentos), de acordo com as diversas situações tributárias, o registro das operações na máquina registradora deverá ser realizado de acordo com as supramencionadas situações tributárias (Conv. ICMS 122/94).

Nota: Redação do art. 293 dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94, efeitos a partir de 01/1/95). A redação anterior era a seguinte:

"Art. 293 - A escrituração, no Registro de Saídas, das operações acumuladas em máquina registradora será feita com base nos Cupons de leitura, emitidos na forma dos §§ 2º e 3º do art. 288, consignando-se as indicações seguintes:

I - na coluna "DOCUMENTO FISCAL":

a) como espécie, a sigla CMR;

b) como série e subsérie, o número da máquina registradora atribuído pelo estabelecimento;

c) como números inicial e final do documento, os números de ordem inicial e final das operações do dia;

II - nas colunas "VALOR CONTÁBIL" e "BASE DE CáLCULO" de "OPERAÇÕES COM DÉBITO DO IMPOSTO", o montante das operações ou prestações realizadas no dia, que deverá ser igual à diferença entre o valor acumulado no final do dia e o acumulado no final do dia anterior, no grande total;

III - na coluna "OBSERVAÇÕES", o valor do grande total, precedido, quando for caso, entre parênteses, pelo número indicado no contador de ultrapassagem e, em se tratando de máquina eletrônica, pelo número de redução dos totalizadores parciais.

§ 1º Para efeito de lançamento no Registro de Saídas, o contribuinte poderá optar por Mapa-Resumo de Caixa , que deverá conter, no mínimo, as seguintes indicações:

I - denominação: "MAPA-RESUMO DE CAIXA";

II - numeração, em ordem seqüencial, de 1 a 999.999, reiniciada quando atingido esse limite;

III - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento em que funcionem as máquinas registradoras;

IV - data: dia, mês e ano;

V - número de ordem da máquina registradora atribuído pelo estabelecimento;

VI - números de ordem, inicial e final, das operações do dia;

VII - grande total do início e do fim do dia;

VIII - valor dos cancelamentos do dia;

IX - valor das saídas ou dos serviços prestados no dia;
X - no caso da máquina registradora eletrônica, número do contador de redução dos totalizadores parciais;
XI - total geral do dia;
XII - observações;
XIII - assinatura do responsável pelo estabelecimento.
§ 3º O Mapa-Resumo de Caixa deverá ser conservado pelo prazo de 5 anos, junto com os respectivos Cupons de leitura, em ordem cronológica."

§ 1º A escrituração, no Registro de Saídas, das operações acumuladas em máquina registradora será feita com base nos Cupons de leitura, emitidos na forma dos §§ 2º e 3º do art. 288, consignando-se as indicações seguintes:

I - na coluna "DOCUMENTO FISCAL":

a) como espécie, a sigla CMR;

b) como série e subsérie, o número da máquina registradora atribuído pelo estabelecimento;

c) como números inicial e final do documento, os números de ordem inicial e final das operações do dia;

II - nas colunas "VALOR CONTÁBIL" e "BASE DE CáLCULO", esta do quadro "OPERAÇÕES COM DÉBITO DO IMPOSTO", o montante das operações ou prestações tributadas do dia, devendo ser utilizada uma linha do referido livro para cada uma das alíquotas incidentes;

III - nas colunas "VALOR CONTÁBIL" e "OPERAÇÕES ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS", esta do quadro "OPERAÇÕES SEM DÉBITO DO IMPOSTO", o montante das operações ou prestações isentas ou não tributadas realizadas no dia;

IV - nas colunas "VALOR CONTÁBIL" e "OUTRAS", esta do quadro "OPERAÇÕES SEM DÉBITO DO IMPOSTO", o montante das operações ou prestações com o imposto já pago antecipadamente sob o regime de substituição tributária;

V - na coluna "OBSERVAÇÕES", o valor do grande total, precedido, quando for o caso, entre parênteses, pelo número indicado no contador de ultrapassagem e, em se tratando de máquina eletrônica, ainda o número de reduções dos totalizadores parciais.

§ 2º Para efeito de lançamento no Registro de Saídas, o contribuinte poderá optar por Mapa-Resumo de Caixa, que deverá conter, no mínimo, as seguintes indicações:

I - denominação: "MAPA-RESUMO DE CAIXA";

II - numeração, em ordem seqüencial, de 1 a 999.999, reiniciada quando atingido esse limite;

III - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento em que funcionem as máquinas registradoras;

IV - data: dia, mês e ano;

V - número de ordem da máquina registradora atribuído pelo estabelecimento, juntamente com o respectivo número de fabricação;

VI - números de ordem, inicial e final, das operações do dia;

VII - movimento do dia: diferença entre o grande total do início e do fim do dia;

VIII - valor dos cancelamentos de item do dia;

IX - valor contábil: diferença entre os valores apurados nos incisos VII e VIII;

X - valores das saídas ou dos serviços do dia, de acordo com as diversas situações tributárias;

XI - no caso da máquina registradora eletrônica, número do contador de redução dos totalizadores parciais;

XII - totais do dia;

XIII - observações;

XIV - identificação e assinatura do responsável pelo estabelecimento;

XV - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor do documento; data e quantidade da impressão; número de ordem do primeiro e do último documento impresso.

§ 3º O Mapa-Resumo de Caixa deverá ser conservado pelo prazo de 5 anos, junto com os respectivos Cupons de leitura, em ordem cronológica.

§ 4º Com base no Mapa-Resumo de Caixa, proceder-se-á à escrituração do Registro de Saídas, observando-se, na coluna sob o título "DOCUMENTO FISCAL", o seguinte:

I - como espécie, a sigla "MRC";

II - como série e subsérie, a sigla "CMR";

III - como números inicial e final do documento fiscal, o número do Mapa-Resumo de Caixa emitido no dia;

IV - como data, aquela indicada no Mapa-Resumo de Caixa respectivo.

Art. 294. Se os equipamentos do contribuinte, na sua totalidade, não preencherem os requisitos previstos no artigo anterior:

I - todos os valores registrados na máquina registradora serão considerados tributáveis, exceto quando se tratar de empresa que opere, exclusivamente, na comercialização de mercadorias isentas, não tributadas ou sujeitas ao pagamento do imposto por substituição ou antecipação tributária;

II - a escrituração, no Registro de Saídas, será feita na forma prevista no § 1º do art. 293, com exceção das regras dos incisos II, III e IV, sendo que, se o contribuinte optar por Mapa-Resumo de Caixa, não se aplicará a regra do inciso X do § 2º.

Nota 1: A redação do "caput" e dos incisos do art. 294 foi dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94, efeitos a partir de 01/1/95). A redação anterior do "caput" era a seguinte:
"Art. 294 - Todos os valores registrados em máquina registradora serão considerados tributáveis, exceto quando se tratar de empresa que opere, exclusivamente, na comercialização de mercadorias isentas, não tributadas ou sujeitas ao pagamento do imposto por substituição ou antecipação tributária."

Nota 2: A redação do restante do art. 294 foi dada pela Alteração nº 52 (Decreto nº 2728, de 28/12/93, D.O. de 29/12/93). A redação anterior era a seguinte (observe-se que a redação dos incs. I a VI foi dada pela Alteração nº 8 (Decreto nº 2981, de 31/10/89, D.O. de 01/11/89, efeitos a partir de 29/10/89), estabelecendo novos mecanismos de controle fiscal:
"Art. 294 - Todos os valores registrados em máquina registradora serão considerados tributáveis.
§ 1º Para efeito do cálculo do imposto a ser recolhido em cada período, serão consideradas as seguintes regras:

I - nas saídas de mercadorias tributadas com alíquota de 12% ou 25%, previstas para operações internas, a fim de que seja compatibilizada a carga tributária uniformemente em 17%, conforme dispõe o inciso subseqüente, adotar-se-ão os seguintes procedimentos:

a) em se tratando de mercadorias sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento), fica assegurado ao contribuinte crédito presumido de 5%, a ser calculado sobre o montante das entradas do mês, acobertadas com Notas Fiscais idôneas, acrescido do percentual de lucro obtido no último balanço, de que cuida a alínea "a" do inciso III, a ser lançado como "outros créditos", no campo 007 do Registro de Apuração do ICMS;

b) em se tratando de mercadorias sujeitas à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), deverá o contribuinte se debitar da diferença de 8%, calculada sobre o montante das entradas do mês, acrescida do percentual de lucro bruto do último balanço a que se refere a alínea "a" do inciso III;

c) serão deduzidas das referidas entradas, antes de serem efetuados os cálculos de que tratam as alíneas "a" e "b", os valores relativos às devoluções, transferências, perecimento, sinistro, deterioração, furto, roubo, retirada para uso ou consumo, bem como o custo das mercadorias objeto de vendas interestaduais, com tributação interna de 12% ou 25%;

d) em se tratando de estabelecimento em início de atividades, o percentual de lucro é o previsto na alínea "b" do inciso III;

e) no final do exercício, sendo apurado que o lucro bruto foi diferente do percentual que serviu para apuração do crédito presumido previsto na alínea "a" ou da diferença do ICMS debitado, prevista na alínea "b", deverá ser elaborado demonstrativo de ajustes dos valores, a fim de ser processado, conforme o caso, o complemento de crédito ou estorno de crédito, ou o complemento de imposto ou estorno de débito, devendo tais ajustes serem efetuados até o terceiro mês subseqüente ao do encerramento do exercício financeiro;

f) às mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não se aplicam as determinações deste inciso;

II - ao total dos valores registrados na máquina registradora serão adicionadas as saídas com emissão de Notas Fiscais, tanto com débito quanto sem débito do ICMS, aplicando-se sobre o montante encontrado a alíquota prevista para as operações internas (17%), excetuando-se desta regra as operações interestaduais com mercadorias tributadas, às quais será aplicada a alíquota correspondente, obtendo-se assim o valor do débito fiscal;

III - do valor obtido na forma do inciso anterior, será deduzido, a título de estorno de débito, o valor correspondente à aplicação da alíquota prevista para as operações internas, sobre o total das entradas (valor contábil) de mercadorias isentas, não-tributadas ou com o ICMS pago antecipadamente pelo regime de substituíção tributária, acrescido:

a) do percentual do lucro bruto obtido no último balanço, na apuração conjunta da conta de mercadorias ou no demonstrativo do movimento de mercadorias do ultimo exercício; ou

b) de 10%, no caso de estabelecimento no seu primeiro exercício de atividades;

IV - nos casos de devolução, transferência, perecimento, sinistro, deterioração, furto ou roubo de mercadorias cujas entradas não tenham gerado crédito fiscal, os respectivos valores serão deduzidos das referidas entradas, antes de ser efetuado o cálculo de que trata o inciso anterior;

V - o estorno de débito de que cuida o inciso II será efetuado mediante emissão de Nota Fiscal, no final de cada mês, e lançado no item "008 - Estornos de Débitos" do quadro "CRÉDITOS DO IMPOSTO" do Registro de Apuração do ICMS; na Nota Fiscal serão especificadas, separadamente, as bases de cálculo (valor contábil mais lucro) utilizadas:

a) para as mercadorias que tiverem o ICMS pago pelo regime de substituíção tributária na operação de aquisição pelo usuário da máquina;

b) para as mercadorias isentas, não tributadas ou com o ICMS pago pelo regime de substituição tributária em operação anterior à sua aquisição pelo estabelecimento usuário da máquina registradora;

VI - deduzir-se-á, por fim, o valor dos créditos relativos às mercadorias tributadas recebidas no período para comercialização.

§ 2º Sem prejuízo da orientação prevista no § 3º do art. 234, no que couber, a escrituração das entradas de mercadorias no estabelecimento de usuário de máquina registradora far-se-á em consonância com as seguintes regras:

I - as mercadorias objeto de substituição tributária cuja retenção do imposto tenha ocorrido na operação de aquisição das mesmas serão lançadas no livro Registro de Entradas de uso especial e exclusivo para esse fim (§4º), obedecendo cada lançamento ao seguinte:

a) na coluna "VALOR CONTÁBIL", será lançado o valor total da nota, excluído o ICMS retido na fonte;

b) na coluna "OUTRAS", será lançado o valor contábil referido na alínea anterior, acrescido do valor agregado que serviu para o cálculo da substituição tributária;

c) na coluna "OBSERVAÇÕES", será especificada, à margem de cada lançamento, a espécie de mercadoria, com indicação do respectivo percentual do acréscimo (Anexo 69);

II - as mercadorias isentas, não tributadas ou que tiverem sido objeto de substituição tributária em operação anterior à aquisição das mesmas pelo usuário da máquina registradora serão lançadas no Registro de Entradas de uso normal, na coluna "VALOR CONTÁBIL", tendo os seus valores repetidos na coluna "ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS";

III - as mercadorias tributadas serão lançadas na forma prevista nos incisos IV e VI do § 3º do art. 234.

§ 3º No final de cada exercício financeiro do estabelecimento usuário de máquina registradora, serão feitos os seguintes ajustes:

I - relativamente às operações com mercadorias que tiveram o ICMS pago pelo regime de substituição tributária na operação de aquisição pelo usuário da máquina:

a) ao valor do estoque inicial dessas mercadorias, lançado no Registro de Inventário, será acrescido o valor adicionado correspondente aos percentuais previstos no Anexo 69, resultando assim o estoque inicial ajustado;

b) ao total obtido na forma da alínea anterior será adicionado o valor ajustado das entradas das mesmas mercadorias no período, que corresponderá ao total da coluna "OUTRAS" do Registro de Entradas de uso especial (alínea "b" do inciso I do § 2º);

c) do montante apurado de acordo com a alínea anterior será deduzido o estoque final ajustado, a ser conhecido pelo mesmo método aplicado para obtenção do estoque inicial ajustado (alínea "a" deste inciso), obtendo-se assim o valor ajustado das saídas das mercadorias de que trata o "caput" deste inciso;

d) o valor das saídas obtido na forma da alínea "c" será confrontado com o valor que serviu de base de cálculo para os estornos de débitos em cada mês, de acordo com o inciso II do § 1º, apurando-se, desse modo, a diferença que, à alíquota vigente para as operações internas, indicará a existência de saldo devedor ou credor, resultado esse que será lançado no Registro de Apuração do ICMS nos quadros "Outros Débitos" ou "Outros Créditos", conforme o caso, até o terceiro mês subseqüente ao encerramento do exercício financeiro;

II - relativamente às operações com mercadorias isentas, não-tributadas ou com o ICMS pago pelo regime de substituição tributária em operação anterior à sua aquisição pelo estabelecimento usuário da máquina registradora:

a) apurar-se-á o custo das mercadorias vendidas, levando-se em conta, apenas, as mercadorias de que cuida este inciso;

b) calcular-se-á o percentual de lucro resultante da apuração conjunta da conta ou do movimento de mercadorias do próprio exercício, com base nas operações com mercadorias tributadas, isentas, não-tributadas ou que sofreram substituição tributária em operação anterior à aquisição pelo estabelecimento (não computadas as mercadorias cujo imposto foi pago pelo regime de substituição tributária na operação de aquisição pelo estabelecimento, objeto do ajuste previsto no inciso I);

c) somar-se-á ao custo das mercadorias vendidas, obtido na forma da alínea "a" deste inciso, o valor correspondente ao percentual de lucro calculado nos termos da alínea "b", apurando-se assim o valor ajustado das saídas das mercadorias de que cuida o "caput" deste inciso, o qual, confrontado com a base de cálculo do imposto estornado na forma do inciso II do § 1º, determinará a diferença que, à alíquota vigente para as operações internas, indicará a existência de saldo devedor ou credor, resultado esse que será lançado no Registro de Apuração do ICMS, nos quadros "Outros Débitos" ou "Outros Créditos", conforme o caso, até o terceiro mês subseqüente ao encerramento do exercício financeiro.

§ 4º Os estabelecimentos que utilizarem o sistema de escrituração por processamento de dados deverão adaptar-se à sistemática prevista no § 2º, dispensando-se o livro especial referido em seu inciso I."

§ 1º Para efeito do cálculo do imposto a ser recolhido em cada período, serão consideradas as seguintes regras:

I - nas saídas de mercadorias tributadas com alíquotas de 7% ou de 25%, previstas para operações internas, a fim de que seja compatibilizada a carga tributária uniformemente em 17%, conforme dispõe o inciso subseqüente, adotar-se-ão os seguintes procedimentos:

a) em se tratando de mercadorias sujeitas à alíquota de 7%, fica assegurado ao contribuinte crédito presumido de 10%, a ser calculado sobre o montante das entradas do mês, acobertadas com Notas Fiscais idôneas, acrescido do percentual do lucro bruto obtido no último balanço, de que cuida a alínea "a" do inciso III, a ser lançado como "outros créditos", no campo 007 do Registro de Apuração do ICMS;

b) em se tratando de mercadorias sujeitas à alíquota de 25%, deverá o contribuinte debitar-se da diferença de 8%, calculada sobre o montante das entradas do mês, acrescida do percentual de lucro bruto do último balanço a que se refere a alínea "a" do inciso III;

c) serão deduzidos das entradas referidas nas alíneas "a" e "b", antes de serem efetuados os cálculos ali previstos, os valores relativos às devoluções, transferências, perecimento, sinistro, deterioração, furto, roubo, retirada para uso ou consumo, bem como o custo das mercadorias objeto de vendas interestaduais, com tributação pela alíquota interna de 7% ou de 25%;

d) em se tratando de estabelecimento em início de atividades, o percentual de lucro será o previsto na alínea "b" do inciso III;

e) no final do exercício, sendo apurado que o lucro bruto foi diferente do percentual que serviu para apuração do crédito presumido previsto na alínea "a" ou da diferença do ICMS debitado, prevista na alínea "b", deverá ser elaborado demonstrativo de ajuste dos valores, a fim de ser processado, conforme o caso, o complemento de crédito ou o estorno de crédito presumido, ou o complemento de imposto ou estorno de débito, devendo tais ajustes serem efetuados até o terceiro mês subseqüente ao do encerramento do exercício financeiro;

f) não se aplicam as determinações deste inciso às mercadorias isentas ou não-tributadas, bem como às enquadradas no regime de substituição tributária;

II - ao total dos valores registrados em máquina registradora serão adicionadas as saídas por vendas com emissão de Notas Fiscais, tanto com débito quanto sem débito do ICMS, aplicando-se sobre o montante encontrado a alíquota prevista para as operações internas (17%), excetuando-se desta regra as operações interestaduais com mercadorias tributadas, às quais será aplicada a alíquota correspondente, obtendo-se assim o valor do débito fiscal;

III - do valor obtido na forma do inciso anterior será deduzido, a título de estorno de débito, o valor correspondente à aplicação da alíquota prevista para as operações internas, sobre o custo total das entradas (valor das mercadorias, mais IPI, seguro, frete, carreto, ICMS pago por antecipação no ato da aquisição e demais encargos comerciais) de mercadorias isentas, não-tributadas ou com ICMS pago antecipadamente pelo regime de substituição tributária, acrescido:

a) do percentual do lucro bruto obtido no último balanço, na apuração conjunta da conta de mercadorias ou no demonstrativo do movimento de mercadorias do último exercício; ou

b) de 10%, no caso de estabelecimento no seu primeiro exercício de atividades;

IV - nos casos de devolução, transferência, perecimento, sinistro, deterioração, furto ou roubo de mercadorias cujas entradas não tenham gerado crédito fiscal, os respectivos valores serão deduzidos das referidas entradas, antes de ser efetuado o cálculo de que trata o inciso anterior;

V - o estorno de débito de que cuida o inciso II será efetuado mediante emissão de Nota Fiscal, no final de cada mês, e lançado no item "008 - Estornos de Débitos" do quadro " CRÉDITOS DO IMPOSTO" do Registro de Apuração do ICMS;

VI - deduzir-se-á, por fim, o valor dos créditos relativos às mercadorias tributadas recebidas no período para comercialização.

§ 2º Sem prejuízo da orientação prevista no § 3º do art. 234, no que couber, a escrituração das entradas de mercadorias no estabelecimento de usuário de máquina registradora far-se-á em consonância com as seguintes regras:

I - as mercadorias isentas, não tributadas ou que tiverem sido objeto de substituição ou de antecipação tributária serão lançadas no Registro de Entradas, na coluna "VALOR CONTÁBIL", tendo os seus valores repetidos na coluna "ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS";

II - as mercadorias tributadas serão lançadas na forma prevista nos incisos IV e VI do § 3º do art. 234.

§ 3º No final de cada exercício financeiro do estabelecimento usuário de máquina registradora que comercialize, simultaneamente, mercadorias tributadas e mercadorias não sujeitas ao imposto, será feito o seguinte ajuste, independentemente do previsto na alínea "e" do inciso I do § 1º:

I - apurar-se-á o custo das mercadorias vendidas, levando-se em conta as mercadorias isentas, não tributadas ou sujeitas a substituição tributária;

II - calcular-se-á o percentual do lucro resultante da apuração conjunta da conta ou do movimento de mercadorias do próprio exercício, com base nas operações com mercadorias tributadas, isentas, não tributadas ou sujeitas a substituição tributária;

III - somar-se-á ao custo das mercadorias vendidas o valor correspondente ao percentual de lucro, apurando-se, assim, o valor ajustado das saídas das mercadorias de que cuida o "caput" deste parágrafo, o qual, confrontado com a base de cálculo do imposto estornado na forma do inciso III do § 1º, determinará a diferença que, à alíquota vigente para as operações internas, indicará a existência de saldo devedor ou credor., resultado esse que será lançado no Registro de Apuração do ICMS, nos quadros "Outros Débitos" ou "Outros Créditos", conforme o caso, até o terceiro mês subseqüente ao do encerramento do exercício financeiro.

§ 4º Os estabelecimentos que utilizarem o sistema de escrituração por processamento eletrônico de dados deverão adaptar-se à sistemática prevista no § 2º.

Art. 295. Em substituição ao previsto no artigo anterior, o usuário de máquina registradora poderá optar pelo seguinte tratamento, mensalmente:

Nota: A redação do art. 295 foi dada pela Alteração nº 52 (Decreto nº 2728, de 28/12/93, D.O. de 29/12/93). A redação anterior, com as modificações introduzidas pela Alteração nº 8 (Decreto nº 2981, de 31/10/89, D.O. de 01/11/89, efeitos a partir de 29/10/89), pela Alteração nº 18 (Decreto nº 4166, de 06/11/90, D.O. de 07/11/90) e pela Alteração nº 26 (Decreto nº 331, de 06/9/91, D.O. de 10/9/91) era a seguinte:

"Art 295 - Em substituição ao previsto no artigo anterior, o usuário de máquina registradora poderá optar pelo seguinte sistema, mensalmente:

I - nas saídas de mercadorias tributadas com alíquotas de 12% ou 25%, previstas para operações internas, a fim de que seja compatibilizada a carga tributária uniformemente em 17%, adotar-se-ão os procedimentos previstos no inciso I do § 1º do art. 294;

II - ao total dos valores registrados na máquina registradora serão adicionadas as saídas com emissão de Notas Fiscais, tanto com débito quanto sem débito do ICMS, aplicando-se sobre o montante encontrado a alíquota prevista para as operações internas (17%), excetuando-se desta regra as operações interestaduais com mercadorias tributadas, às quais será aplicada a alíquota correspondente, obtendo-se, assim, o valor do débito fiscal;

III - do valor obtido na forma do inciso anterior, serão deduzidos:

a) o valor do ICMS normal e do retido na fonte, destacados em Nota Fiscal, no caso de mercadorias cuja substituição tributária tenha ocorrido na operação de aquisição pelo usuário da máquina registradora;

b) o valor resultante da aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre o total das entradas de mercadorias isentas, não-tributadas ou com ICMS pago pelo regime de substituição tributária em operação anterior à sua aquisição pelo usuário, acrescido de 10% a título de lucro;

c) o valor dos créditos relativos às mercadorias tributadas recebidas no período para comercialização;

IV - nos casos de devolução, transferência, perecimento, sinistro, deterioração, furto ou roubo de mercadorias cujas entradas não tenham gerado crédito fiscal, os respectivos valores serão deduzidos das referidas entradas, antes de ser efetuado o cálculo de que trata o inciso anterior.

§ 1º O contribuinte que adotar o presente sistema ficará desobrigado da exigência de qualquer ajuste no final do exercício.

§ 2º Os sistemas previstos no presente artigo e no artigo anterior não poderão ser adotados dentro do mesmo exercício financeiro, devendo o contribuinte optar por um ou outro."

I - nas saídas de mercadorias tributadas com alíquotas de 7% ou de 25%, previstas para as operações internas, a fim de que seja compatibilizada a carga tributária uniformemente em 17%, adotar-se-ão os procedimentos previstos no inciso I do § 1º do art. 294;

II - ao total dos valores registrados em máquina registradora serão adicionadas as saídas por vendas com emissão de Notas Fiscais, tanto com débito quanto sem débito do ICMS, aplicando-se sobre o montante encontrado a alíquota prevista para as operações internas (17%), excetuando-se desta regra as operações interestaduais com mercadorias tributadas, às quais será aplicada a alíquota correspondente, obtendo-se, assim, o valor do débito fiscal;

III - do valor obtido na forma do inciso anterior, serão deduzidos:

a) o valor dos créditos relativos às mercadorias tributadas recebidas no período para comercialização;

Nota: Os contribuintes que vinham utilizando como crédito fiscal tanto o imposto normal como o pago por antecipação, com base na legislação anterior, deverão observar o disposto no Decreto nº 2728, de 28/12/93, D.O. de 29/12/93 (Alteração nº 52), cujo teor é o seguinte:
"Artigo 2º As empresas que, com base na redação da alínea "a" do inciso III do art. 295, anteriormente à vigência deste Decreto, vinham adotando a sistemática de apuração do ICMS a pagar mensalmente utilizando como crédito fiscal o imposto normal e o retido na fonte ou pago por antecipação, a fim de enquadrarem-se às normas ora estabelecidas, efetuarão o estorno dos créditos fiscais correspondentes às mercadorias existentes no estoque em 31 de dezembro de 1993.
Parágrafo único - O estorno previsto neste artigo será feito no período de apuração em que for escriturado o Registro de Inventário, atendido o disposto no § 7º do art. 239."

b) o valor resultante da aplicação da alíquota prevista para as operações internas, sobre o custo total das entradas (valor das mercadorias, mais IPI, seguro, frete, carreto, ICMS pago por antecipação no ato da aquisição e demais encargos comerciais) de mercadorias isentas, não-tributadas ou com ICMS pago antecipadamente pelo regime de substituição tributária, acrescido de 15% a título de lucro;

Nota: Redação da alínea "b" dada pela Alteração nº 54 (Decreto nº 2829, de 23/2/94, D.O. de 24/2/94, efeitos a partir de 01/1/94), para definição do "custo total das entradas".

IV - nos casos de devolução, transferência, perecimento, sinistro, deterioração, furto ou roubo de mercadorias cujas entradas não tenham gerado crédito fiscal, os respectivos valores serão deduzidos das referidas entradas, antes de ser efetuado o cálculo de que trata o inciso anterior.

Parágrafo único. Os tratamentos previstos no presente artigo e no artigo anterior não poderão ser adotados alternadamente dentro do mesmo exercício financeiro, devendo o contribuinte optar por um ou por outro.

SEÇÃO VII
DA EMISSÃO DE OUTROS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 296. O fato de o contribuinte ser autorizado a utilizar máquina registradora não o exime da obrigação de emitir Nota Fiscal de Venda a Consumidor, quando solicitada pelo adquirente das mercadorias, bem como de emitir Nota Fiscal, em função da natureza da operação:

I - sempre que efetuar vendas a outros estabelecimentos;

II - nas vendas a prazo;

III - quando for impossível utilizar a máquina registradora, por defeito ou por qualquer outro motivo;

IV - nos casos de entrega de mercadorias a domicílio.

§ 1º A operação ou prestação acobertada por Nota Fiscal, Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou qualquer outro documento fiscal poderá ser registrada em máquina registradora, hipótese em que:

Nota: Redação do "caput" do § 1º dada pela Alteração nº 8 (Decreto nº 2981, de 31/10/89, D.O. de 01/11/89, efeitos a partir de 29/10/89), substituindo-se a expressão "deverá" por "poderá".

I - serão anotados nas vias do documento fiscal emitido os números de ordem do Cupom Fiscal e da máquina registradora, este atribuído pelo estabelecimento;

II - serão indicados na coluna "OBSERVAÇÕES" do livro Registro de Saídas, apenas, o número e a série do documento;

III - O Cupom Fiscal será anexado à via fixa do documento emitido.

§ 2º Os estabelecimentos que efetuarem, concomitantemente, vendas por atacado e a varejo obrigam-se a fazer o controle das remessas internas, através da emissão de Notas Fiscais, sem destaque do ICMS, especificando as quantidades e os valores das mercadorias transferidas para o setor de varejo, Notas essas que serão lançadas no Registro de Saídas, no último dia de cada mês, apondo-se na coluna "OBSERVAÇÕES" a expressão: "Transferências internas - § 2º do art. 296 do RICMS-BA", não sendo o seu valor considerado no total das saídas efetivas do período.

SEÇÃO VIII
DO CANCELAMENTO PARCIAL OU TOTAL DE CUPOM FISCAL

SUBSEÇÃO I
DO CANCELAMENTO DE ITEM DO CUPOM FISCAL

Art. 297. Será permitido o cancelamento de item lançado no Cupom Fiscal, ainda não totalizado, desde que:

I - se refira, exclusivamente, ao lançamento imediatamente anterior ao do cancelamento;

II - a máquina registradora possua:

a) totalizador específico para acumulação dos valores dessa natureza;

b) função inibidora de cancelamento de item diverso do previsto no inciso I;

III - a máquina registradora imprima, na Fita-Detalhe, o valor de cada unidade de mercadoria saída ou o produto da multiplicação daquele pela respectiva quantidade.

§ 1º O totalizador de que trata a alínea "a" do inciso II deverá ser reduzido a zero, diariamente.

§ 2º Na hipótese de adoção da faculdade prevista neste artigo, o usuário ficará obrigado a elaborar o Mapa-Resumo de Caixa referido no § 1º do art.293.

SUBSEÇÃO II
DO CANCELAMENTO DE CUPOM FISCAL

Art. 298. Nos casos de cancelamento do Cupom Fiscal, imediatamente após sua emissão, em decorrência de erro de registro ou da não entrega parcial ou total das mercadorias ao consumidor, bem como na hipótese de o serviço não ser prestado, o contribuinte, cumulativamente:

I - emitir, se for o caso, novo Cupom Fiscal relativo às mercadorias efetivamente comercializadas ou ao serviço prestado;

II - emitir, diariamente, Nota Fiscal para documentar a reposição das mercadorias no

estoque, globalizando todas as anulações do dia.

Nota: Redação do inc. II dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), retirando a referência à Nota Fiscal de Entrada, documento que deixou de existir.

§ 1º O Cupon Fiscal cancelado deverá conter, no verso, as assinaturas do operador da máquina e do supervisor do estabelecimento, sendo anexado à 3ª via da Nota Fiscal emitida diariamente para reposição das mercadorias no estoque; tratando-se de troca ou devolução parcial, será dispensada a anexação acima referida.

Nota: Redação do § 1º dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), retirando a referência à Nota Fiscal de Entrada, documento que deixou de existir.

§ 2º A Nota Fiscal emitida para reposição das mercadorias no estoque deverá conter os números e valores dos Cupons Fiscais respectivos.

Nota: Redação do § 2º dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), retirando a referência à Nota Fiscal de Entrada, documento que deixou de existir.

§ 3º O contribuinte deverá, mensalmente, comunicar ao fisco o valor das Notas Fiscais correspondentes aos cancelamentos havidos no período.

§ 4º Para o processamento de devoluções ou trocas de mercadorias em momento ou data posterior à emissão do Cupom Fiscal, o contribuinte deverá requerer regime especial neste sentido e, caso o mesmo seja concedido, preencherá, no ato de cada devolução ou troca, o documento "Comprovante de Devolução de Mercadorias Saídas Através de Máquina Registradora", que contenha, no mínimo, o seguinte:

I - nome, endereço e número de inscrição estadual e no CGC, do emitente;

II - denominação: "COMPROVANTE DE DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS SAÍDAS ATRAVÉS DE MÁQUINA REGISTRADORA";

III - numeração seqüencial impressa tipograficamente;

IV - data da emissão;

V - número do Cupom Fiscal originário e do caixa que o emitiu;

VI - discriminação, parcial ou total;

VII - motivo da operação (devolução ou troca);

VIII - valor da operação;

IX - nome, endereço e número do documento de identidade do cliente e sua assinatura;

X - assinaturas do empregado e do supervisor ou gerente do estabelecimento.

SEÇÃO IX
DO CREDENCIAMENTO DOS FABRICANTES, REVENDEDORES E OFICINAS DE MÁQUINAS REGISTRADORAS

SUBSEÇÃO I
DOS CREDENCIADOS

Art. 299. Poderão ser credenciados para efetuar qualquer intervenção nas máquinas registradoras:

I - os fabricantes;

II - os revendedores autorizados pelos fabricantes;

III - as empresas possuidoras de atestado de capacitação técnica fornecido pelos fabricantes;

IV - os demais interessados que possuam capacitação técnica reconhecida pelo fisco.

§ 1º Para habilitarem-se ao credenciamento, as empresas formalizarão requerimento dirigido ao Diretor do Departamento de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda, instruindo o:

I - os documentos comprobatórios das condições indicadas nos incisos I, II e III, se for o caso;

II - fotocópia do contrato social, registro de firma individual, estatuto ou ato de constituição da sociedade, devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado da Bahia;

III - modelo do selo de lacração a ser utilizado, com o respectivo símbolo identificador da empresa lacradora.

§ 2º Serão suspensos ou cancelados os credenciamentos das empresas que, direta ou indiretamente, contribuirem para violação dos dispositivos técnicos de segurança ou forem coniventes com a utilização irregular de máquina registradora.

§ 3º Atendidas as exigências previstas neste Regulamento, o Diretor do Departamento de Administração Tributária baixará ato específico de credenciamento, documento sem o qual será vedada qualquer intervenção nas máquinas.

§ 4º A intervenção técnica em máquinas registradoras dotadas de memória fiscal somente poderá ser efetuada por credenciados possuidores de Atestado de Capacitação Técnica específico, fornecido pelo respectivo fabricante (Conv. ICMS 122/94).

Nota: O § 4º foi acrescentado pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94, efeitos a partir de 01/1/95).

SUBSEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DOS CREDENCIADOS

Art. 300. Constitui atribuição e conseqüente responsabilidade do credenciado:

I - atestar o funcionamento da máquina, mediante o preenchimento do Atestado de Intervenção em Máquina Registradora e da Declaração de Enquadramento de Máquina Registradora Eletrônica;

II - instalar e, nas hipóteses expressamente previstas, remover dispositivo que evidencie eventual violação da máquina;

III - intervir em máquinas para manutenção, reparos e outros atos da espécie.

§ 1º Ficará a cargo do estabelecimento credenciado a instalação do dispositivo assegurador da inviolabilidade.

§ 2º Será de exclusiva responsabilidade do credenciado a guarda dos dispositivos de segurança previstos no inciso X do art. 285, de forma a evitar a sua utilização indevida.

§ 3º Qualquer intervenção em máquina registradora deverá ser, imediatamente, precedida e sucedida da emissão de Cupom de leitura dos totalizadores.

§ 4º Na impossibilidade de emissão do primeiro Cupom de leitura de que trata o

parágrafo anterior, os totais acumulados serão apurados mediante a soma dos dados constantes no último Cupom de leitura emitido e das importâncias posteriormente registradas na Fita-Detalhe.

§ 5º Na hipótese de defeito na máquina que importe a perda total ou parcial dos registros acumulados, estes deverão recomeçar de zero.

§ 6º Na hipótese de ocorrência do disposto no § 4º, deverá o usuário lançar os valores apurados através da soma da Fita-Detalhe no campo "OBSERVAÇÕES" do Mapa-Resumo de Caixa ou do livro Registro de Saídas, acrescentando aos mesmos os valores das respectivas situações tributárias do dia (Conv. ICMS 122/94).

Nota: O § 6º foi acrescentado pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94, efeitos a partir de 01/1/95).

Art. 301. A remoção do dispositivo assegurador da inviolabilidade da máquina registradora somente poderá ser feita nas seguintes hipóteses:

I - manutenção, conserto, adaptação ou instalação de dispositivos, que exijam aquela medida, caso em que será feita prévia comunicação ao fisco Estadual, pelo contribuinte;

II - determinação do fisco;

III - outras situações, mediante prévia autorização do fisco.

Art. 302. Para realização das intervenções previstas nesta subseção, a máquina registradora poderá ser retirada do estabelecimento pelo credenciado ou pelo usuário, mediante emissão de Nota Fiscal.

SUBSEÇÃO III
DO ATESTADO DE INTERVENÇÃO EM MÁQUINA REGISTRADORA

Art. 303. O credenciado deverá emitir, em formulário próprio (Anexo 67), o documento denominado Atestado de Intervenção em Máquina Registradora, nos seguintes casos:

I - quando da instalação do dispositivo de segurança e inviolabilidade, na hipótese prevista no § 1º do art. 300.

II - em qualquer hipótese em que houver remoção do dispositivo de segurança e inviolabilidade.

Art. 304. O Atestado de Intervenção em Máquina Registradora deverá conter, no mínimo:

I - denominação: "Atestado de Intervenção em Máquina Registradora";

II - número de ordem e número da via;

III - data da emissão;

IV - nome do credenciado, seu endereço e números de inscrição estadual, municipal e no CGC;

V - nome do titular, endereço, Código de Atividades Econômicas e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento usuário da máquina;

VI - marca, modelo, capacidade de acumulação do totalizador geral ou, no caso das máquinas mecânicas e eletromecânicas, dos totalizadores parciais, e números de fabricação e de ordem da máquina registradora, este atribuído pelo estabelecimento usuário, e data do último Cupom emitido;

VII - importância acumulada em cada totalizador, bem como o número indicado no contador de ultrapassagem, no caso de máquina mecânica ou eletromecânica, e grande total, no caso de máquina eletrônica;

VIII - motivo da intervenção e discriminação dos serviços executados na máquina;

IX - datas, inicial e final, da intervenção na máquina;

X - números dos lacres, retirados e/ou colocados, em razão da intervenção efetuada na máquina, se for o caso;

XI - nome do credenciado que efetuou a intervenção imediatamente anterior, bem como número e data do respectivo Atestado de Intervenção em Máquina Registradora;

XII - termo de responsabilidade prestado pelo credenciado de que a máquina registradora atende às exigências previstas na legislação que disciplina a espécie;

XIII - nomee assinatura do credenciado que efetuou a intervenção na máquina, bem como espécie e número do respectivo documento de identidade;

XIV - declaração assinada pelo usuário ou seu representante legal, quanto ao recebimento da máquina registradora em condições que satisfaçam aos requisitos legais;

XV - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor do atestado; data e quantidade da impressão; número de ordem do primeiro e do último atestado impresso; e número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais.

§ 1º As indicações do inciso I, II, IV, XII, XIV e XV deverão ser impressas tipograficamente.

§ 2º Os dados relacionados com os serviços de interesse da pessoa credenciada poderão ser indicados no atestado, em campo específico, ainda que no verso.

§ 3º Os formulários do Atestado serão numerados por impressão tipográfica, em ordem consecutiva, de 1 a 999.999, reiniciada a numeração quando atingido esse limite.

§ 4º Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar formulários destinados à emissão do Atestado mediante prévia autorização do fisco, nos termos previstos no Convênio celebrado em 15 de dezembro de 1970, que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais, para impressão de documentos.

§ 5º O Atestado de Intervenção em Máquina Registradora será emitido, no mínimo, em 3 vias, que terão a seguinte destinação:

I - 1ª via, ao estabelecimento usuário, para entrega ao fisco;

II - 2ª via, ao estabelecimento usuário, para exibição ao fisco;

III - 3ª via, ao estabelecimento emitente, para exibição ao fisco.

§ 6º As 1ª e 2ª vias do Atestado serão apresentadas pelo usuário, até o dia 10 do mês subseqüente ao da intervenção, à Inspetoria da Fazenda a que estiver vinculado o estabelecimento, que reterá a 1ª via e devolverá a 2ª, com o comprovante da protocolização.

SUBSEÇÃO IV
DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE MÁQUINA REGISTRADORA ELETRÔNICA

Art. 305. As pessoas credenciadas para intervir em máquinas registradoras, na forma do

art. 299, deverão emitir a Declaração de Enquadramento de Máquina Registradora Eletrônica, quando solicitada pelo interessado, destinada a instruir o pedido de autorização para uso de máquina registradora eletrônica, cuja função será demonstrar a adequação da máquina às exigências da Portaria prevista no art. 286, bem como informar acerca da simbologia do equipamento.

§ 1º A Declaração de Enquadramento deverá conter, no mínimo:

I - denominação: "Declaração de Enquadramento de Máquina Registradora Eletrônica";

II - nome do credenciado, seu endereço e números de inscrição estadual, municipal e no CGC;

III - data da emissão;

IV - nome, endereço e inscrição estadual do usuário da máquina registradora eletrônica;

V - marca, modelo, e número de fabricação da máquina registradora;

VI - "lay-out" do banco de teclas, com discriminação de suas funções e indicação das teclas bloqueadas ou seccionadas, bem como dos demais dispositivos existentes;

VII - "lay-out" de um relatório de leitura em "Z", com identificação de todos os valores e símbolos existentes;

VIII - informação sobre o número de dígitos que compõem o grande total e quanto à capacidade de impressão em cada linha;

IX - assinatura do responsável pelo estabelecimento credenciado e do usuário da máquina registradora.

§ 2º A Declaração de Enquadramento será de livre impressão, podendo inclusive ser elaborada datilograficamente.

§ 3º A Declaração de Enquadramento será preenchida em 3 vias, no mínimo, cuja destinação será a seguinte:

I - 1ª e 2ª vias, ao estabelecimento usuário, para instruir o pedido de autorização de uso da máquina registradora;

II - 3ª via, ao estabelecimento emitente, para exibição ao fisco.

§ 4º No ato da protocolização do pedido de autorização do uso da máquina registradora eletrônica, a Repartição Fazendária reterá a 1ª via da Declaração de Enquadramento, devolvendo a 2ª via, com o comprovante da entrega.

SEÇÃO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS SOBRE O USO DE MÁQUINA REGISTRADORA

Art. 306. Os usuários de máquina registradora e os estabelecimentos que se dediquem ao comércio de máquinas registradoras observarão, ainda, o seguinte:

Nota: Redação do art. 306 dada pela Alteração nº 64 (Decreto nº 3926, de 28/12/94, D.O. de 29/12/94), passando a englobar, também, regras antes constantes no art. 307.

I - o contribuinte que utilizar máquina registradora em desacordo com as disposições deste Regulamento será passível das seguintes medidas fiscais, conjunta ou isoladamente:

a) arbitramento da base de cálculo do imposto devido;

b) apreensão da máquina registradora em situação irregular;

c) cassação da autorização do uso da máquina registradora irregular;

d) suspensão do direito de uso de máquina registradora por parte do estabelecimento infrator;

II - o estabelecimento que comercializar máquina registradora a usuário final deverá comunicar ao fisco estadual a entrega desse equipamento, a ser dirigida à Inspetoria da Fazenda a que estiver subordinado o adquirente da máquina registradora, até o dia 10 do mês subseqüente ao da operação, devendo a referida comunicação conter os seguintes elementos:

a) denominação: "Comunicação de Entrega de Máquina Registradora";

b) mês e ano de referência;

c) nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento emitente;

d) nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento destinatário;

e) em relação a cada destinatário:

1 - número da Nota Fiscal do emitente;

2 - marca, modelo e número de fabricação da máquina registradora;

3 - finalidade da utilização: se para fins fiscais ou não.

§ 1º Relativamente às medidas fiscais de que cuida o inciso I deste artigo:

I - em qualquer hipótese, os valores acumulados em máquina registradora irregular, bem como Cupons ou Fitas-Detalhe por ela emitidos, farão prova em favor do fisco;

II - excluída a hipótese do art.302, a máquina registradora só poderá ser retirada do estabelecimento usuário mediante prévia autorização do fisco estadual.

§ 2º Os fabricantes e os demais credenciados, na forma do art.299, responderão solidariamente com os usuários, sempre que contribuirem para o uso indevido de máquina registradora.

SEÇÃO XI
DO EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF)

Nota: A Seção XI, compreendendo o art. 307, foi acrescentada pela Alteração nº 64 (Decreto nº 3926, de 28/12/94, D.O. de 29/12/94). Essas regras, contudo, só surtiriam efeito após a aprovação dos equipamentos ECF oela COTEPE/ICMS.

SUBSEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 307. Observar-se-á o disposto neste artigo, no tocante à utilização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), compreendendo o pedido de uso ou de cessação de uso, requisitos exigidos, características do equipamento, memória fiscal, credenciamento dos responsáveis pela intervenção técnica no equipamento, emissão e escrituração dos documentos fiscais, e outras obrigações fiscais (Conv. ICMS 156/94).

Início / 29.12.94 - Alt. 64 - REDAÇÃO TOTALMENTE ALTERADA. só surtindo efeitos a partir da aprovação dos equipamentos ECF pela COTEPE/ICMS:
Art. 307 - O estabelecimento que comercializar máquina registradora a usuário final deverá comunicar ao fisco Estadual a entrega desse equipamento.

§ 1º A comunicação deverá conter os seguintes elementos:
I - denominação: "Comunicação de Entrega de Máquina Registradora";
II - mês e ano de referência;
III - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento emitente;
IV - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento destinatário;
V - em relação a cada destinatário:
a) número da Nota Fiscal do emitente;
b) marca, modelo e número de fabricação da máquina registradora;
c) finalidade da utilização: se para fins fiscais ou não.
§ 2º A comunicação deverá ser dirigida à Inspetoria da Fazenda a que estiver subordinado o adquirente da máquina registradora, até o dia 10 do mês subseqüente ao da operação.
§ 3º Os fabricantes e os demais credenciados, na forma do art.299, responderão solidariamente com os usuários, sempre que contribuirem para o uso indevido de máquina registradora.

SUBSEÇÃO II
DO PEDIDO DE USO DE ECF

§ 1º O uso de ECF será autorizado pela repartição fazendária a que estiver vinculado o estabelecimento interessado, em requerimento preenchido no formulário Pedido de Uso ou Cessação de Uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (Anexo 87), no mínimo em 3 vias, contendo as seguintes informações:

I - motivo do requerimento (uso, alteração ou cessação de uso);

II - identificação e endereço do contribuinte;

III - número e data do parecer homologatório do ECF junto à COTEPE/ICMS;

IV - marca, modelo, número de fabricação e número atribuído ao equipamento pelo estabelecimento usuário;

V - data, identificação e assinatura do responsável.

§ 2º O pedido será acompanhado dos seguintes elementos:

I - 1ª via do Atestado de Intervenção em ECF;

II - cópia do pedido de cessação de uso do ECF, quando se tratar de equipamento usado;

III - cópia do documento fiscal referente à entrada do ECF no estabelecimento;

IV - cópia do contrato de arrendamento mercantil, se houver, dele constando, obrigatoriamente, cláusula segundo a qual o ECF só poderá ser retirado do estabelecimento após anuência do fisco;

V - folha demonstrativa acompanhada de:

a) Cupom de Redução "Z", efetuada após a emissão de Cupons Fiscais com valores mínimos;

b) Cupom de Leitura "X", emitida imediatamente após o Cupom de Redução "Z", visualizando o Totalizador Geral irredutível;

c) Fita-Detalhe indicando todas as operações possíveis de serem efetuadas;

d) indicação de todos os símbolos utilizados com o respectivo significado;

e) Cupom de Leitura da Memória Fiscal, emitido após as leituras anteriores;

f) exemplos dos documentos relativos às operações de controle interno possíveis de serem realizadas pelo ECF, em se tratando de equipamentos que necessitem de exame de aplicativo;

VI - cópia da autorização de impressão da Nota Fiscal de Venda a Consumidor, série "D", modelo 2, a ser usada no caso de impossibilidade temporária de uso do ECF ou, se for o caso, do Bilhete de Passagem.

§ 3º Atendidos os requisitos exigidos pelo fisco, a repartição fazendária terá 10 dias para apreciação do pedido, prazo não aplicável a pedidos relativos a equipamentos que necessitem de exame de aplicativo.

§ 4º As vias do requerimento de que trata o § 1º terão o seguinte destino:

I - a 1ª via será retida pelo fisco;

II - a 2ª via será devolvida ao requerente, quando do deferimento do pedido;

III - a 3ª via será devolvida ao requerente, como comprovante do pedido.

§ 5º Uma vez aprovado o pedido pelo Delegado Regional ou pelo Inspetor Fazendário, será fornecido ao contribuinte documento autorizando o uso do ECF, cujo original deverá ser afixado no equipamento, em local visível ao público.

§ 6º No ato da entrega da autorização prevista no parágrafo anterior, serão anotados no Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências os seguintes elementos, referentes ao ECF:

I - número do ECF atribuído pelo estabelecimento;

II - marca, modelo e número de fabricação;

III - número, data e nome do emitente da Nota Fiscal relativa à aquisição ou ao arrendamento;

IV - data da autorização;

V - o valor do Grande Total correspondente à data da autorização;

VI - número do Contador de Reinício de Operação;

VII - versão do "software" básico instalado no ECF.

§ 7º É vedada a utilização de equipamento por estabelecimento diverso daquele que obteve a autorização, ainda que pertencente ao mesmo titular.

SUBSEÇÃO III
DO PEDIDO DE CESSAÇÃO DE USO DE ECF

§ 8º Na cessação de uso do ECF, o usuário apresentará à repartição fazendária a que estiver vinculado o Pedido de Uso ou Cessação de Uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (Anexo 87), indicando tratar-se de cessação de uso, acompanhado de cupom de leitura dos totalizadores e de cupom de leitura da Memória Fiscal.

§ 9º O usuário indicará no campo "Observações" o motivo determinante da cessação de uso.

§ 10 - Deferido o pedido, será providenciada a entrega ao novo adquirente, se for o caso, de cópia reprográfica da 2ª via do Pedido de Uso ou Cessação de Uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, referente à cessação de uso.

SUBSEÇÃO IV
DAS CARACTERÍSTICAS DO EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL

§ 11 - O ECF deverá apresentar, no mínimo, as seguintes características:

I - dispositivo que possibilite a visualização, por parte do consumidor, do registro das operações;

II - emissor de Cupom Fiscal;

III - emissor de Fita-Detalhe;

IV - Totalizador Geral (GT);

V - Totalizadores Parciais;

VI - Contador de Ordem da Operação;

VII - Contador de Reduções;

VIII - Contador de Reinício de Operação;

IX - Memória Fiscal;

X - capacidade de imprimir o Logotipo Fiscal (BR);

XI - capacidade de impressão, na Leitura "X", na Redução "Z" e na Fita-Detalhe, do valor acumulado no GT e nos Totalizadores Parciais;

XII - bloqueio automático de funcionamento ante a perda, por qualquer motivo, de dados acumulados nos contadores e totalizadores de que trata o § 12;

XIII - capacidade de impressão do número de ordem seqüencial do ECF;

XIV - dispositivo inibidor do funcionamento, na hipótese de término da bobina destinada à impressão da Fita-Detalhe;

XV - lacre destinado a impedir que o ECF sofra qualquer intervenção, nos dispositivos por aquele assegurados, sem que esta fique evidenciada, colocado conforme o indicado no parecer de homologação do equipamento;

XVI - número de fabricação, visível, estampado em relevo diretamente no chassi ou na estrutura do ECF onde se encontre a Memória Fiscal, ou, ainda, em plaqueta metálica fixada na estrutura do equipamento de forma irremovível;

XVII - relógio interno que registrará data e hora, a serem impressas no início e no fim de todos os documentos emitidos pelo ECF, acessável apenas através de intervenção técnica, exceto quanto ao ajuste para o horário de verão;

XVIII - o ECF deverá ter apenas um Totalizador Geral (GT);

XIX - rotina uniforme de obtenção, por modelo de equipamento, das Leituras "X" e da Memória Fiscal, sem a necessidade de uso de cartão magnético ou número variável de acesso;

XX - capacidade de emitir a Leitura da Memória Fiscal por intervalo de datas e por número seqüencial do Contador de Redução;

XXI - capacidade de assegurar que os recursos físicos e lógicos da Memória Fiscal, do "software" básico e do mecanismo impressor não sejam acessados diretamente por aplicativo, de modo que estes recursos sejam utilizados unicamente pelo "software" básico, mediante recepção exclusiva de comandos fornecidos pelo fabricante do equipamento;

XXII - capacidade, controlada pelo "software" básico, de informar na Leitura "X" e na

Redução "Z" o tempo em que permaneceu operacional no dia respectivo e, dentro deste, o tempo em que esteve emitindo documentos fiscais, em se tratando de ECF-IF e de ECF-PDV.

§ 12 - O Totalizador Geral (GT), o Contador de Ordem de Operação, o Contador de Operação Não Sujeita ao ICMS, se existir, o Número de Ordem Seqüencial do ECF, o Contador de Cupons Fiscais Cancelados, se existir, e os Totalizadores Parciais serão mantidos em memória residente no equipamento, que deverá ter capacidade de assegurar os dados registrados por, pelo menos, 720 horas, mesmo ante a ausência de energia elétrica.

§ 13 - No caso de perda dos valores acumulados no Totalizador Geral (GT), estes deverão ser recuperados, juntamente com o número acumulado no Contador de Reduções, a partir dos dados gravados na Memória Fiscal.

§ 14 - No caso de ECF-IF, os contadores, os totalizadores, a memória fiscal e o "software" básico exigidos nesta seção estarão residentes no módulo impressor, que deverá ter unidade central de processamento (CPU) independente.

§ 15 - A capacidade de registro de item será de, no máximo, 11 dígitos, devendo manter, no mínimo, em relação à venda bruta, aos Totalizadores Parciais e ao Totalizador Geral uma diferença mínima de 4 dígitos.

§ 16 - Os registros das mercadorias ou serviços deverão ser impressos no cupom fiscal de forma concomitante à respectiva captura das informações referentes a cada item de mercadoria vendida ou de serviço prestado.

§ 17 - A soma dos itens de operações efetuadas e indicadas no documento fiscal emitido pelo ECF deverá ser designada pela expressão "Total", residente unicamente no "software" básico, sendo sua impressão impedida quando comandada diretamente pelo programa aplicativo.

§ 18 - A troca da situação tributária dos Totalizadores Parciais somente poderá ocorrer mediante intervenção técnica ou, no caso de ECF-MR, após anuência do fisco.

§ 19 - A impressão do Cupom Fiscal e da Fita-Detalhe deverá acontecer em uma mesma estação impressora, em bobina carbonada ou autocopiativa, exceto no caso de ECF-MR não interligado.

§ 20 - Ao ser reconectada a Memória Fiscal à placa controladora do "software" básico, deverá ser incrementado o Contador de Reinício de Operação, ainda que os totalizadores e contadores referidos no § 12 não tenham sido alterados.

§ 21 - O ECF não deverá ter tecla, dispositivo ou função que:

I - iniba a emissão de documentos fiscais e o registro de operações na Fita-Detalhe;

II - vede a acumulação dos valores das operações sujeitas ao ICMS no GT;

III - permita a emissão de documento para outros controles, que se confunda com o Cupom Fiscal.

SUBSEÇÃO V
DA MEMÓRIA FISCAL

§ 22 - O ECF deverá ter Memória Fiscal destinada a gravar:

I - o número de fabricação do ECF;

II - os números de inscrição, federal e estadual, do estabelecimento;

III - o Logotipo Fiscal;

IV - a versão do programa fiscal homologada pela COTEPE/ICMS;

V - diariamente:

a) a venda bruta e as respectivas data e hora da gravação;

b) o Contador de Reinício de Operação;

c) o Contador de Reduções.

§ 23 - A gravação, na Memória Fiscal, da venda bruta diária acumulada no Totalizador Geral, do Contador de Redução e das respectivas data e hora dar-se-á quando da emissão da Redução "Z", a ser efetuada no final do expediente ou, no caso de funcionamento contínuo, às 24 horas, sendo as demais informações relacionadas no § 22 gravadas concomitantemente ou imediatamente após a respectiva introdução na memória do equipamento.

§ 24 - Quando a capacidade remanescente da Memória Fiscal for inferior à necessária para armazenar dados relativos a 60 dias, o ECF deverá informar esta condição nos Cupons de Leitura "X" e nos de Redução "Z".

§ 25 - Em caso de falha, desconexão ou esgotamento da Memória Fiscal, o fato deverá ser detectado pelo ECF, que permanecerá bloqueado para operações, exceto, no caso de esgotamento, para Leitura "X" e da Memória Fiscal.

§ 26 - O Logotipo Fiscal (BR), aprovado pela COTEPE/ICMS, deverá ser impresso nos seguintes documentos:

I - Cupom Fiscal;

II - Cupom Fiscal Cancelamento;

III - Leitura "X";

IV - Redução "Z";

V - Leitura da Memória Fiscal.

§ 27 - As inscrições federal e estadual, o Logotipo Fiscal, a versão do programa fiscal aprovado pela COTEPE/ICMS, o Contador de Reinício de Operação, o Contador de Reduções e o número de fabricação do ECF deverão ser gravados unicamente na Memória Fiscal, de onde serão buscados quando das respectivas emissões dos documentos relacionados no parágrafo anterior.

§ 28 - Em caso de transferência de posse do ECF ou de alteração cadastral, os novos números de inscrição, federal e estadual, deverão ser gravados na Memória Fiscal.

§ 29 - O número de dígitos reservados para gravar o valor da venda bruta diária na Memória Fiscal será de 12, no mínimo.

§ 30 - O fato da introdução, na Memória Fiscal, de dados de um novo proprietário encerra um período, expresso pela totalização das vendas brutas registradas pelo usuário anterior, para efeito de Leitura da Memória Fiscal.

SUBSEÇÃO VI
DO CREDENCIAMENTO E DA COMPETÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS PELA INTERVENÇÃO TÉCNICA EM ECF

§ 31 - Poderão ser credenciados para garantir o funcionamento e a inviolabilidade do ECF, bem como para nele efetuarem qualquer intervenção técnica:

I - o fabricante;

II - o importador;

III - outro estabelecimento possuidor de "Atestado de Capacitação Técnica" fornecido pelo fabricante ou importador da respectiva marca.

§ 32 - O credenciamento será obrigatoriamente precedido de cadastramento na repartição fazendária do domicílio fiscal do interessado, na forma do art. 34.

SUBSEÇÃO VII
DAS ATRIBUIÇÕES DOS CREDENCIADOS

§ 33 - Constitui atribuição e conseqüente responsabilidade do credenciado:

I - atestar o funcionamento do ECF, de conformidade com as exigências previstas nesta seção;

II - instalar e, nas hipóteses expressamente previstas, remover o lacre destinado a impedir a abertura do ECF sem que fique evidenciado;

III - intervir no ECF para manutenção, reparo e outros atos da espécie.

§ 34 - Será da exclusiva responsabilidade do credenciado a guarda dos lacres, de forma a evitar a sua utilização indevida.

§ 35 - A Leitura "X" deverá ser emitida antes e depois de qualquer intervenção no equipamento.

§ 36 - Na impossibilidade de emissão do primeiro cupom de leitura de que trata o parágrafo anterior, os totais acumulados deverão ser apurados mediante a soma dos dados constantes no último cupom de leitura ou de redução emitido e das importâncias posteriormente registradas na Fita-Detalhe.

§ 37 - A remoção do lacre somente poderá ser feita nas seguintes hipóteses:

I - manutenção, reparo, adaptação ou instalação de dispositivos que impliquem essa medida;

II - determinação ou autorização do fisco.

§ 38 - O credenciado deverá emitir, em formulário próprio, de acordo com o modelo do Anexo 88, o documento denominado Atestado de Intervenção em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal:

I - quando da primeira instalação do lacre;

II - quando ocorrer acréscimo do Contador de Reinício de Operação.

§ 39 - O Atestado de Intervenção em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal deverá conter, no mínimo, as seguintes indicações:

I - denominação: "Atestado de Intervenção em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal";

II - número de ordem e número da via;

III - nome, endereço e números de inscrição, federal e estadual, do estabelecimento emissor do atestado;

IV - nome, endereço, código de atividade econômica e números de inscrição, federal e

estadual, do estabelecimento usuário do ECF;

V - marca, modelo e números de fabricação e de ordem do ECF;

VI - capacidade de acumulação do Totalizador Geral e dos Totalizadores Parciais, e capacidade de registro de item;

VII - identificação dos totalizadores;

VIII - datas, de início de de término, da intervenção;

IX - importâncias acumuladas em cada Totalizador Parcial, bem como no Totalizador Geral, antes e após a intervenção, e:

a) Número de Ordem da Operação;

b) quantidade de reduções dos Totalizadores Parciais;

c) se for o caso, número de ordem específico para cada série e subsérie de outros documentos emitidos;

d) se for o caso, quantidade de documentos cancelados;

X - valor do Contador de Reinício de Operação, antes e após a intervenção técnica;

XI - números dos lacres retirados e/ou colocados em razão da intervenção efetuada;

XII - nome do credenciado que efetuou a intervenção imediatamente anterior, bem como número do respectivo atestado de intervenção;

XIII - motivo da intervenção e discriminação dos serviços executados;

XIV - declaração, nos seguintes termos: "Na qualidade de credenciado, atestamos, com pleno conhecimento do disposto na legislação referente ao crime de sonegação fiscal, e sob nossa inteira responsabilidade, que o equipamento identificado neste atestado atende às disposições previstas na legislação pertinente";

XV - local da intervenção e data da emissão;

XVI - nome e assinatura do interventor, bem como espécie e número do respectivo documento de identidade;

XVII - nome, endereço e números de inscrição, federal e estadual, do impressor do atestado, data e quantidade da impressão, número de ordem do primeiro e do último atestado impresso, e número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais.

§ 40 - As indicações dos incisos I, II, III, XIV e XVII do parágrafo anterior serão impressas tipograficamente.

§ 41 - Havendo insuficiência de espaço, as indicações previstas nos incisos VII, IX, XII e XIII do § 39 poderão ser complementadas no verso do atestado.

§ 42 - Os dados de interesse do estabelecimento credenciado poderão ser indicados em campo específico, ainda que no verso do atestado.

§ 43 - Os formulários do atestado referido no § 38 serão numerados em ordem consecutiva de 1 a 999.999, reiniciando-se a numeração quando atingido esse limite.

§ 44 - O Atestado de Intervenção em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal será de tamanho não inferior a 29,7cm x 21cm.

§ 45 - Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar formulários destinados à emissão do atestado de que cuida o § 38 mediante prévia autorização do fisco, nos termos dos arts. 386 a 389.

§ 46 - O Atestado de Intervenção em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal será emitido, no mínimo, em 3 vias, que terão o seguinte destino:

I - a 1ª via, ao estabelecimento usuário, para entrega ao fisco;

II - a 2ª via, ao estabelecimento usuário, para exibição ao fisco;

III - a 3ª via, ao estabelecimento emitente, para exibição ao fisco.

§ 47 - As 1ª e 2ª vias do atestado de intervenção serão apresentadas, pelo usuário, até o dia 10 do mês subseqüente ao da intervenção, à repartição fiscal a que estiver vinculado, que reterá a 1ª via e devolverá a 2ª como comprovante da entrega.

§ 48 - As 2ª e 3ª vias do atestado serão conservadas nos estabelecimentos a que se destinem pelo prazo de 5 anos, contado da data de sua emissão.

SUBSEÇÃO VIII
DO CUPOM FISCAL

§ 49 - O Cupom Fiscal a ser entregue ao comprador ou consumidor final, qualquer que seja o seu valor, deverá conter, no mínimo, impressas pelo próprio ECF, as seguintes indicações:

I - denominação: "Cupom Fiscal";

II - denominação, firma, razão social, endereço e números de inscrição, federal e estadual, do emitente;

III - data (dia, mês e ano) e horas, de início e término, da emissão;

IV - número de ordem de cada operação, obedecida a seqüência numérica consecutiva;

V - número de ordem seqüencial do ECF, atribuído pelo estabelecimento;

VI - indicação da situação tributária de cada item registrado, mesmo que por meio de código, observada a seguinte codificação:

a) T - tributado;

b) F - substituição tributária;

c) I - isenção;

d) N - não-incidência;

VII - sinais gráficos que identifiquem os totalizadores parciais correspondentes às demais funções do ECF-MR;

VIII - discriminação, código, quantidade e valor unitário da mercadoria ou serviço;

IX - valor total da operação ou prestação;

X - Logotipo Fiscal (BR estilizado).

§ 50 - As indicações do inciso II do parágrafo anterior, excetuados os números de inscrição federal e estadual do emitente, poderão ser impressas tipograficamente no verso do Cupom Fiscal.

§ 51 - No caso de emissão de cupom adicional referente a uma mesma operação ou prestação, o segundo cupom somente poderá indicar o total da mesma e conter o mesmo número de operação ou prestação.

§ 52 - Será admitida a discriminação da mercadoria ou serviço através do código EAN-13, quando em Cupom Fiscal emitido por ECF-MR, desde que comprovada a incapacidade do respectivo equipamento em efetuá-lo de forma alfanumérica (§ 124).

§ 53 - O usuário de ECF-MR deverá manter em seu estabelecimento, à disposição do fisco, listagem contendo os códigos das mercadorias ou serviços e a respectiva identificação, juntamente com eventuais alterações e as datas em que estas ocorreram.

§ 54 - O ECF poderá imprimir mensagens promocionais no Cupom Fiscal até um máximo de 8 linhas, após o total da operação ou prestação e o fim do cupom.

§ 55 - O contribuinte deverá emitir o Cupom Fiscal e entregá-lo ao comprador ou consumidor, independentemente de solicitação dos mesmos.

§ 56 - Será facultado incluir no Cupom Fiscal o CGC ou CPF do comprador ou consumidor, desde que impresso pelo próprio equipamento.

§ 57 - No caso das diferentes alíquotas e no caso da redução de base de cálculo, a situação tributária será indicada por "Tn", onde "n" corresponderá à alíquota efetiva incidente sobre a operação ou prestação.

§ 58 - Será permitido o cancelamento de item lançado no Cupom Fiscal emitido por ECF-MR ainda não totalizado, desde que:

I - se refira, exclusivamente, ao lançamento imediatamente anterior;

II - o ECF-MR possua:

a) totalizador específico para a acumulação de valores desta natureza, zerável quando da emissão da Redução "Z";

b) função inibidora de cancelamento de item diverso do previsto no inciso I.

§ 59 - Em relação à prestação de serviço de transporte de passageiros, deverão ainda ser acrescidas as indicações contidas nos arts. 186, 190, 194 e 198, observada a denominação "Cupom Fiscal", dispensada a indicação do número de ordem, série e subsérie e o número da via e a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais.

§ 60 - O Cupom Fiscal emitido por ECF-PDV ou ECF-IF, além dos requisitos previstos no § 49, deverá conter:

I - código da mercadoria ou serviço, dotado de dígito verificador;

II - símbolo característico, uniforme por fabricante, indicativo da acumulação do respectivo valor no Totalizador Geral;

III - valor acumulado no Totalizador Geral atualizado, admitindo-se a codificação do mesmo, desde que o algoritmo de decodificação seja fornecido ao fisco, quando da apresentação do pedido de uso.

§ 61 - As prerrogativas para uso de ECF, previstas nesta seção, não eximem o usuário de emitir Nota Fiscal de Venda a Consumidor, quando solicitada pelo adquirente da mercadoria, assim como não vedam a emissão de Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, em função da natureza da operação.

§ 62 - A operação de venda acobertada por Nota Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a

Consumidor, não emitida por ECF, deverá ser registrada no mesmo, hipótese em que:

I - serão anotados, nas vias do documento fiscal emitido, os números de ordem do Cupom Fiscal e do ECF, este atribuído pelo estabelecimento;

II - serão indicados na coluna "Observações" do Registro de Saídas apenas o número e a série do documento;

III - o Cupom Fiscal será anexado à via fixa do documento emitido.

SUBSEÇÃO IX
DA NOTA FISCAL DE VENDA A CONSUMIDOR E DOS BILHETES DE PASSAGEM EMITIDOS POR ECF

§ 63 - A Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, ou os Bilhetes de Passagem, modelos 13 a 16, emitidos por ECF, deverão conter, no mínimo, as seguintes indicações:

I - denominação:

a) Nota Fiscal de Venda a Consumidor;

b) Bilhete de Passagem Rodoviário;

c) Bilhete de Passagem Aquaviário;

d) Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem;

e) Bilhete de Passagem Ferroviário;

II - número de ordem específico;

III - série e subsérie e número da via;

IV - número de ordem do equipamento, atribuído pelo estabelecimento;

V - número de ordem da operação;

VI - natureza da operação ou prestação;

VII - data da emissão: dia, mês e ano;

VIII - nome do estabelecimento emitente;

IX - endereço e números de inscrição, federal e estadual, do estabelecimento emitente;

X - discriminação das mercadorias ou dos serviços, sendo que, tratando-se de mercadorias, serão exigidos: quantidade, marca, tipo, modelo, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

XI - valores unitário e total da mercadoria ou serviço, e o valor total da operação;

XII - codificação da situação tributária e o símbolo de acumulação no GT;

XIII - valor acumulado no Totalizador Geral;

XIV - número de controle do formulário, referido no § 70;

XV - expressão: "Emitido por ECF";

XVI - nome, endereço e números de inscrição, federal e estadual, do impressor do formulário, data e quantidade da impressão, número de controle do primeiro e do último formulário

impresso, e número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais.

§ 64 - O exercício da faculdade prevista no parágrafo anterior implicará que a impressora utilizada possua uma estação específica para a emissão dos documentos previstos no referido parágrafo e que a primeira impressão corresponda ao número de ordem específico do documento referido em seu inciso II.

§ 65 - Serão impressas tipograficamente as indicações dos incisos I, III, VIII, XIV e XVI do § 63.

§ 66 - As indicações do inciso IX, excetuadas as inscrições federal e estadual, e do inciso XV do § 63 poderão ser impressas tipograficamente ou pelo equipamento.

§ 67 - As demais indicações, não ressalvadas nos §§ 65 e 66, serão impressas pelo equipamento.

§ 68 - A identificação das mercadorias, de que trata o inciso X do § 63, poderá ser feita por meio de código, se no próprio documento, mesmo que no verso, constar a decodificação.

§ 69 - Em relação aos Bilhetes de Passagem, modelos 13 a 16, deverão, ainda, ser acrescidas as indicações contidas, respectivamente, nos arts. 186, 190, 194 e 198.

§ 70 - Para efeito de controle, os formulários destinados à emissão dos documentos de que trata esta subseção serão numerados por impressão tipográfica, em ordem seqüencial, de 1 a 999.999, reiniciando-se a numeração quando atingido esse limite.

§ 71 - Os formulários inutilizados antes de se transformarem em documento fiscal serão enfeixados em grupos uniformes de até 50, em ordem numérica seqüencial, permanecendo em poder do estabelecimento usuário, pelo prazo de 5 anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

§ 72 - Entende-se como documento fiscal, para os efeitos do parágrafo anterior, o formulário que, tendo ingressado no equipamento, contiver qualquer impressão efetuada pelo ECF.

§ 73 - As vias dos documentos fiscais que devam ficar em poder do estabelecimento emitente serão enfeixadas em grupos de até 500, obedecida a ordem numérica seqüencial específica do documento, em relação a cada ECF.

§ 74 - Será permitido à empresa que possuir mais de um estabelecimento neste Estado o uso de formulários com numeração tipográfica única, desde que destinados à emissão de documentos do mesmo modelo.

SUBSEÇÃO X
DA LEITURA "X

§ 75 - A Leitura "X" emitida por ECF deverá conter, no mínimo, a expressão "Leitura X" e as informações relativas aos incisos II a XI, XIV e XV do § 77.

§ 76 - No início de cada dia, será emitida uma Leitura "X" de todos os ECFs em uso, devendo o cupom de leitura ser mantido junto ao equipamento no decorrer do dia, para exibição ao fisco, se solicitado.

SUBSEÇÃO XI
DA REDUÇÃO "Z

§ 77 - No final de cada dia, será emitida uma Redução "Z" de todos os ECFs em uso, devendo o cupom respectivo ser mantido à disposição do fisco por 5 anos e conter, no mínimo, as seguintes indicações:

I - denominação: "Redução Z";

II - nome, endereço e números de inscrição, federal e estadual, do emitente;

III - data (dia, mês e ano) e hora da emissão;

IV - número indicado no Contador de Ordem de Operação;

V - Número de Ordem Seqüencial do ECF, atribuído pelo estabelecimento;

VI - número indicado no Contador de Reduções;

VII - relativamente ao Totalizador Geral:

a) importância acumulada no final doi dia;

b) diferença entre os valores acumulados no final do dia e no final do dia anterior;

VIII - valor acumulado no totalizador parcial de cancelamento, quando existente;

IX - valor acumulado no totalizador parcial de desconto, quando existente;

X - diferença entre o valor resultante da operação realizada na forma da alínea "b" do inciso VII e a soma dos valores acusados nos totalizadores referidos nos incisos VIII e IX;

XI - separadamente, os valores acumulados nos totalizadores parciais de operações ou prestações:

a) com substituição tributária;

b) isentas;

c) não-tributadas;

d) tributadas;

XII - valores sobre os quais incidirá o ICMS, segundo as alíquotas aplicáveis às operações ou prestações, respectivas alíquotas e montante do correspondente imposto debitado, em se tratando de ECF-PDV e ECF-IF;

XIII - Totalizadores Parciais e contadores de operações não sujeitas ao ICMS, quando existentes;

XIV - versão do programa fiscal;

XV - Logotipo Fiscal (BR estilizado).

§ 78 - No caso de não ter sido emitida a Redução "Z" no encerramento diário das atividades do contribuinte ou às 24 horas, na hipótese de funcionamento contínuo do estabelecimento, o equipamento deverá detectar o fato e só permitir a continuidade das operações após a emissão da referida redução, com uma tolerância de duas horas.

§ 79 - Tratando-se de operação ou prestação com redução de base de cálculo, esta deverá ser demonstrada nos cupons de Leitura "X" e de Redução "Z", emitidos por ECF-PDV ou ECF-IF, através de totalizadores parciais específicos, por alíquota efetiva.

SUBSEÇÃO XII
DA FITA-DETALHE

§ 80 - O ECF deverá imprimir na Fita-Detalhe, concomitantemente com as operações ou prestações nele registradas, além dos dados relacionados com os documentos fiscais emitidos, os

demais registros, mesmo em se tratando de operações ou prestações não sujeitas ao ICMS.

§ 81 - Para o caso de emissão de documentos fiscais pré-impressos pelo ECF, a Fita-Detalhe deverá conter somente o número de ordem do documento, o número de ordem da operação e a data da emissão.

§ 82 - Deverá ser efetuada uma Leitura "X" no início e outra no fim da Fita-Detalhe.

§ 83 - As bobinas da Fita-Detalhe deverão ser colecionadas, por ECF e por estabelecimento, e mantidas em ordem cronológica pelo prazo de 5 anos, contado do último registro.

§ 84 - Na emissão do Cupom Fiscal, o disposto no inciso II do § 49 ficará dispensado de ser indicado na Fita-Detalhe, no caso de ECF-MR não interligado.

SUBSEÇÃO XIII
DA LEITURA DA MEMÓRIA FISCAL

§ 85 - A Leitura da Memória Fiscal deverá conter, no mínimo, as seguintes indicações:

I - denominação: "Leitura da Memória Fiscal";

II - número de fabricação do equipamento;

III - números de inscrição, federal e estadual, do usuário atual e dos anteriores, se houver, com a respectiva data e hora de gravação, em ordem, no início de cada cupom;

IV - Logotipo Fiscal;

V - valor total da venda bruta diária e as respectivas data e hora da gravação;

VI - soma das vendas brutas diárias do período relativo à leitura solicitada;

VII - os números constantes no Contador de Reduções;

VIII - Contador de Reinício de Operação com a indicação da respectiva data da intervenção;

IX - Contador de Ordem de Operação;

X - Número de Ordem Seqüencial do ECF, atribuído pelo estabelecimento usuário do equipamento;

XI - data (dia, mês e ano) e hora da emissão;

XII - versão do programa fiscal.

§ 86 - A Leitura da Memória Fiscal deverá ser emitida ao final de cada período de apuração, relativamente às operações neste efetuadas, e mantida à disposição do fisco pelo prazo de 5 anos, anexada ao Mapa-Resumo ECF do dia respectivo.

§ 87 - No caso de o ECF-MR permitir ser interligado a computador, de ECF-PDV e de ECF-IF, o "software" básico, através de comandos emitidos pelo aplicativo, deverá possibilitar a gravação do conteúdo da Memória Fiscal em disco magnético flexível, como arquivo-texto de fácil acesso.

SUBSEÇÃO XIV
DO MAPA-RESUMO ECF

§ 88 - Com base no cupom previsto no § 77, as operações e/ou prestações serão

registradas, diariamente, em documento, conforme modelo do Anexo 89, contendo as seguintes indicações:

I - denominação "Mapa-Resumo ECF";

II - numeração, em ordem seqüencial, de 1 a 999.999, que deverá ser reiniciada quando atingido esse limite;

III - nome, endereço e números de inscrição, federal e estadual, do estabelecimento;

IV - data (dia, mês e ano);

V - Número de Ordem Seqüencial do ECF;

VI - número constante no Contador de Reduções, quando for o caso;

VII - número do Contador de Ordem de Operação da última operação do dia;

VIII - série, subsérie e número de ordem específico final dos documentos pré-impressos emitidos no dia, quando for o caso;

IX - coluna "Movimento do Dia": diferença entre os valores acumulados no final do dia e no final do dia anterior, no Totalizador Geral referido no inciso IV do § 11;

X - coluna "Cancelamento/Desconto", quando for o caso: importâncias acumuladas nos totalizadores parciais de cancelamento e desconto;

XI - coluna "Valor Contábil": valor apontado na coluna "Movimento do Dia" ou a diferença entre os valores indicados nas colunas "Movimento do Dia" e "Cancelamento/Desconto";

XII - coluna "Substituição Tributária": importância acumulada no totalizador parcial de substituição tributária;

XIII - coluna "Isenta ou Não-Tributada": soma das importâncias acumuladas nos totalizadores parciais de isentas e não-tributadas;

XIV - coluna "Base de Cálculo": valores sobre os quais incidirá o ICMS, segundo as alíquotas aplicáveis às operações e/ou prestações;

XV - coluna "Alíquota": alíquota do ICMS aplicada à base de cálculo indicada conforme inciso anterior;

XVI - coluna "Imposto Debitado": montante do correspondente imposto debitado;

XVII - coluna "Outros Recebimentos";

XVIII - linha "Totais": soma de cada uma das colunas previstas nos incisos IX a XVII.

§ 89 - O Mapa-Resumo ECF poderá ser dispensado para estabelecimentos que possuírem até 3 ECFs e não utilizarem os procedimentos previstos nos §§ 100 a 107.

§ 90 - Relativamente ao Mapa-Resumo ECF, será permitido:

I - supressão das colunas não utilizáveis pelo estabelecimento;

II - acréscimo de indicações de interesse do usuário, desde que não prejudiquem a clareza dos documentos;

III - dimensionamento das colunas de acordo com as necessidades do estabelecimento;

IV - indicação de eventuais observações em seguida ao registro a que se referirem ou ao

final do período diário, com as remissões adequadas.

§ 91 - Os registros das indicações previstas nos incisos IX a XVII do § 88 serão efetivados em tantas linhas quantas forem as situações tributárias das operações ou prestações correspondentes.

§ 92 - A identificação dos lançamentos de que trata o inciso X do § 88 poderá ser feita por meio de códigos, indicando-se no próprio documento a respectiva decodificação.

§ 93 - O Mapa-Resumo ECF deverá ser conservado, em ordem cronológica, pelo prazo de 5 anos, contado da data de sua emissão, juntamente com os respectivos cupons previstos no § 77.

§ 94 - Na hipótese da ocorrência do disposto no § 36, deverá o usuário lançar os valores apurados através da soma da Fita-Detalhe no campo "Observações" do Mapa-Resumo ECF ou do livro Registro de Saídas, acrescendo os mesmos aos valores das respectivas situações tributárias do dia.

SUBSEÇÃO XV
DO REGISTRO DE SAÍDAS

§ 95 - Os totais apurados na forma do inciso XVIII do § 88, relativamente às colunas indicadas nos incisos IX a XVII do mesmo parágrafo, deverão ser escriturados nas colunas próprias do livro Registro de Saídas, observando-se, quanto à coluna sob o título "Documento Fiscal", o seguinte:

I - como espécie: a sigla "CF";

II - como série e subsérie: a sigla ECF";

III - como números inicial e final do documento fiscal: o número do Mapa-Resumo ECF emitido no dia;

IV - como data: aquela indicada no respectivo Mapa-Resumo ECF.

§ 96 - O estabelecimento que for dispensado da emissão do Mapa-Resumo ECF deverá escriturar o livro Registro de Saídas, consignando-se as seguintes indicações:

I - na coluna "Documento Fiscal":

a) como espécie: a sigla "CF";

b) como série e subsérie: o número do ECF atribuído pelo estabelecimento;

c) como números inicial e final do documento: os números de ordem inicial e final das operações ou prestações do dia;

II - nas colunas "Valor Contábil" e "Base de Cálculo" de "Operações com Débito do Imposto": o montante das operações ou prestações realizadas no dia, que deverá ser igual à diferença entre o valor acumulado no final do dia e o acumulado no final do dia anterior, no Grande Total;

III - na coluna "Observações": o valor do Totalizador Geral e o número do Contador de Reduções.

SUBSEÇÃO XVI
DA INTERLIGAÇÃO DE ECF-PDV, ECF-IF OU ECF-MR

§ 97 - Será permitida a interligação de ECF-PDV ou ECF-IF a computador ou a periféricos que permitam um posterior tratamento de dados.

§ 98 - Será permitido ECF-MR interligado a computador, desde que o "software" básico, a exemplo do que acontece nos demais equipamentos, não possibilite ao aplicativo alterar totalizadores e contadores, habilitar funções ou teclas bloqueadas, modificar ou ignorar a programação residente do equipamento ou do "software" básico, conforme estabelecido em parecer de homologação da COTEPE/ICMS.

§ 99 - Os ECFs poderão ser interligados entre si para efeito de relatório e tratamento de dados.

SUBSEÇÃO XVII
DO USO DE ECF PARA CONTROLE DE OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES NÃO SUJEITAS AO ICMS

§ 100 - Será permitida a utilização de ECF-PDV e ECF-IF para registro conjunto de operações ou prestações sujeitas e não sujeitas ao ICMS, desde que, além das demais exigências previstas nesta seção, sejam atendidas as seguintes condições:

I - no registro para controle de operações ou prestações não relacionadas com o ICMS, fique identificada a sua espécie;

II - o equipamento possua contador específico de operações ou prestações não sujeitas ao ICMS;

III - disponha o ECF de Contador de Cupons Fiscais cancelados;

IV - disponha o ECF de Totalizador Parcial específico, devidamente identificado, para cada tipo de operação ou prestação não sujeita ao ICMS;

V - as mercadorias ou serviços sejam identificados por meio de código numérico, com dígito de controle, a nível de item, respeitada a sua situação tributária, podendo ser permitido o agrupamento de itens;

VI - o contribuinte mantenha em seu estabelecimento, à disposição do fisco, lista de códigos de mercadorias e serviços;

VII - deverá ser impresso pelo ECF, no início, no fim e a cada 10 linhas dos documentos emitidos para fins de controle interno, que não deverão conter o Logotipo Fiscal, a expressão "Não Sujeita ao ICMS".

§ 101 - A utilização do sistema previsto no parágrafo anterior obrigará o contribuinte a manter, também, os documentos relacionados com as operações ou prestações não sujeitas ao ICMS, pelo prazo de 2 anos, fora o exercício em curso.

SUBSEÇÃO XVIII
DO CUPOM FISCAL CANCELAMENTO

§ 102 - O ECF-PDV e o ECF-IF poderão emitir Cupom Fiscal Cancelamento, desde que o façam imediatamente após a emissão do cupom a ser cancelado.

§ 103 - O Cupom Fiscal cancelado deverá conter as assinaturas do operador do equipamento e do supervisor do estabelecimento.

§ 104 - A prerrogativa prevista no § 102 obrigará a escrituração do Mapa-Resumo ECF previsto no § 88, ao qual deverão ser anexados os cupons relativos à operação ou prestação.

§ 105 - O Cupom Fiscal totalizado em zero, no ECF-PDV ou no ECF-IF, será considerado cupom cancelado e, como tal, deverá incrementar o Contador de Cupons Fiscais Cancelados.

§ 106 - Nos casos de cancelamento de item ou de cancelamento do total da operação ou prestação, os valores acumulados nos totalizadores parciais de cancelamento serão sempre brutos.

SUBSEÇÃO XIX
DO DESCONTO

§ 107 - Será permitida, em ECF-PDV ou ECF-IF, a operação de desconto em documento fiscal ainda não totalizado, desde que:

I - o ECF não imprima, isoladamente, o subtotal nos documentos emitidos;

II - o ECF possua Totalizador Parcial de desconto para a acumulação dos respectivos valores líquidos.

SUBSEÇÃO XX
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

§ 108 - Será vedado o uso de ECF exclusivamente para operações de controle interno do estabelecimento, bem como de qualquer outro equipamento emissor de cupom ou com possibilidade de emiti-lo que possa ser confundido com Cupom Fiscal, no recinto de atendimento ao público.

§ 109 - Em relação aos documentos fiscais emitidos pelo sistema previsto nesta seção, poderá ser permitido:

I - o cancelamento, imediatamente após a emissão, hipótese em que deverá conter, ainda que no verso, as assinaturas do operador do ECF e do responsável pelo estabelecimento, desde que:

a) emita, se for o caso, novo Cupom Fiscal relativo às mercadorias efetivamente comercializadas ou aos serviços efetivamente prestados;

b) emita, diariamente, exceto no caso de emissão do Cupom Fiscal Cancelamento previsto no § 102, Nota Fiscal (entrada) globalizando todas as anulações do dia, que deverá conter anexados os Cupons Fiscais respectivos;

II - acréscimo de indicações necessárias ao controle de outros impostos, obedecidas as normas da legislação pertinente;

III - acréscimo de indicações de interesse do emitente, desde que não prejudiquem a clareza do documento;

IV - acréscimos financeiros, desde que possua totalizador parcial específico, sejam adicionados ao Totalizador Geral e, se tributados, adicione aos totalizadores parciais da respectiva situação tributária.

§ 110 - A "EPROM" que contiver o programa homologado pela COTEPE/ICMS deverá ser personalizada pelo fabricante e ser afixada à placa mediante etiqueta numerada, que conterá, ainda, o número do parecer homologatório respectivo e a identificação do fabricante ou, no caso de substituição da mesma, da empresa credenciada.

§ 111 - A etiqueta de que trata o parágrafo anterior deverá destruir-se quando destacada, de forma a impedir sua reutilização.

SUBSEÇÃO XXI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

§ 112 - O fabricante e/ou o credenciado responderão solidariamente com os usuários, sempre que contribuírem para o uso indevido de ECF.

§ 113 - O contribuinte que mantiver ECF em desacordo com as disposições desta seção

poderá ter fixada mediante arbitramento a base de cálculo do imposto devido.

§ 114 - O fabricante, o importador ou o revendedor que promover a saída de ECF deverá comunicar ao fisco estadual a entrega deste equipamento, devendo a comunicação conter os seguintes elementos:

I - denominação "Comunicação de Entrega de ECF";

II - mês e ano de referência;

III - nome, endereço e inscrição, federal e estadual, do estabelecimento emitente;

IV - nome, endereço e inscrição, federal e estadual, do estabelecimento destinatário;

V - em relação a cada destinatário:

a) número da Nota Fiscal do emitente;

b) marca, modelo e número de fabricação do ECF;

c) finalidade: comercialização ou uso próprio do destinatário.

§ 115 - A comunicação de que trata o parágrafo anterior deverá ser enviada pelo estabelecimento remetente do ECF ao fisco da unidade da Federação onde estiver situado o estabelecimento destinatário, até o dia 10 do mês subseqüente ao da operação.

§ 116 - Não se aplicará a exigência dos §§ 114 e 115 à saída e ao correspondente retorno de ECF para assistência técnica por credenciado.

§ 117 - Os lacres utilizados em ECF, destinados a impedir que o equipamento sofra qualquer intervenção sem que fique evidenciada, deverão ser numerados.

§ 118 - Serão considerados tributados os valores registrados em ECF utilizado em desacordo com as normas desta seção.

§ 119 - Será vedado o aproveitamento de crédito em razão da entrada de mercadoria decorrente de operação isenta, não-tributada, submetida a substituição tributária ou, de qualquer forma, não onerada integralmente pelo ICMS, relativamente à parcela não-tributada.

§ 120 - Sempre que o Parecer de Homologação do ECF for Revogado pela COTEPE/ICMS, inclusive nos casos em que o equipamento revele, durante o uso, defeitos tais que prejudiquem os controles fiscais, ou que tenham sido fabricados em desacordo com o modelo aprovado, a revogação da aprovação do ECF terá efeito a partir da data da publicação do ato, sendo que os equipamentos em uso poderão continuar a serem utilizados pelos contribuintes, na condição de que sejam eliminados os inconvenientes que determinaram a revogação da aprovação.

§ 121 - Para os efeitos desta seção, entende-se como:

I - ECF: o equipamento com capacidade de emitir Cupom Fiscal, bem como outros documentos de natureza fiscal, que atenda às disposições desta seção, compreendendo três tipos básicos:

a) ECF-PDV, com capacidade de efetuar o cálculo do imposto por alíquota incidente e indicar, no Cupom Fiscal, o GT atualizado, o símbolo característico de acumulação neste totalizador e o da situação tributária da mercadoria;

b) ECF-MR, que, sem os recursos citados na alínea anterior, apresente a possibilidade de identificar as situações tributárias das mercadorias registradas através da utilização de Totalizadores Parciais;

c) ECF-IF, com capacidade de atender às mesmas disposições do ECF-PDV, constituído de módulo impressor e periféricos;

II - Leitura "X: documento fiscal emitido pelo ECF com a indicação dos valores acumulados nos contadores e totalizadores, sem que isso importe o zeramento ou a diminuição desses valores;

III - Redução "Z": o documento fiscal emitido pelo ECF contendo idênticas informações às da Leitura "X", indicando a totalização dos valores acumulados e importando, exclusivamente, o zeramento dos Totalizadores Parciais;

IV - Totalizador Geral ou Grande Total (GT): acumulador irreversível residente no ECF, destinado à acumulação de todo registro de operações ou prestações sujeitas ao ICMS, até atingir a capacidade máxima, quando, então, é reiniciada automaticamente a seqüência, vedada a acumulação de valor líquido resultante de soma algébrica, com capacidade mínima de 12 dígitos, em se tratando de ECF-MR, e de 16 dígitos, nos demais casos;

V - Totalizadores Parciais: os acumuladores líquidos dos registros de valores efetuados pelo ECF, individualizados pelas situações tributárias das mercadorias vendidas ou dos serviços prestados ou pelas operações de descontos e cancelamentos, ou de operações não sujeitas ao ICMS, redutíveis quando da emissão da Redução "Z", com o limite mínimo de 11 dígitos;

VI - Contador de Ordem de Operação: o acumulador irreversível com, no mínimo, 4 dígitos, incrementado de uma unidade, a partir de 1 (um), ao ser emitido qualquer documento pelo ECF;

VII - Contador de Reduções: o acumulador irreversível com, no mínimo, 4 dígitos, incrementado de uma unidade sempre que for efetuada a Redução "Z";

VIII - Contador de Reinício de Operação: o acumulador irreversível com, no mínimo, 4 dígitos, incrementado de uma unidade sempre que o equipamento for recolocado em condições de uso em função de intervenção técnica que implique alteração de dados fiscais, ou na hipótese prevista no § 20;

IX - "Software" básico: o programa que atende às disposições desta seção, de responsabilidade do fabricante, residente de forma permanente no equipamento, em memória "PROM" ou "EPROM", com a finalidade específica e exclusiva de gerenciamento das operações e impressão de documentos através do ECF, não podendo ser modificado ou ignorado por programa aplicativo;

X - Memória Fiscal: a memória "PROM", inviolável, com capacidade de armazenar os dados relativos a, no mínimo, 1.825 dias, fixada à estrutura interna do ECF, coberta por resina termoendurecedora opaca, que garanta o não-acesso e a não-mobilidade da mesma, destinada a gravar informações de interesse fiscal;

XI - Logotipo Fiscal: o símbolo resultante de programa específico, residente apenas na Memória Fiscal, de onde é requisitado para a impressão das letras "BR", conforme modelo aprovado pelo Convênio ICMS 156/94, nos documentos fiscais emitidos pelo ECF;

XII - Número de Ordem Seqüencial do ECF: o número de ordem seqüencial, a partir de 1 (um), atribuído ao ECF pelo estabelecimento usuário, impresso nos documentos emitidos pelo equipamento e alterável somente mediante intervenção técnica;

XIII - Contador de Operação Não Sujeita ao ICMS: o acumulador irreversível com, no mínimo, 4 dígitos, incrementado de uma unidade ao ser emitido qualquer documento relativo a operação ou prestação não sujeita ao ICMS;

XIV - Contador de Cupons Fiscais Cancelados: o acumulador irreversível com, no mínimo, 4 dígitos, incrementado de uma unidade sempre que o equipamento efetuar o cancelamento de Cupom Fiscal;

XV - Aplicativo: o programa ("software") desenvolvido para o usuário, com a possibilidade de enviar comandos estabelecidos pelo fabricante do ECF ao "software" básico, sem ter, entretanto, capacidade de alterá-lo ou ignorá-lo.

§ 122 - No caso de substituição de máquina registradora ou terminal ponto de venda (PDV) por ECF, os equipamentos substituídos poderão ser transferidos, até 31/12/96, para outro estabelecimento da mesma empresa, desde que o estabelecimento remetente e o de destino sejam localizados neste Estado.

§ 123 - Para cada equipamento recebido por transferência deverá ocorrer, no estabelecimento de destino, a baixa e inutilização de uma máquina registradora ou de um terminal ponto de venda (PDV).

§ 124 - O código utilizado para identificar as mercadorias registradas em ECF deverá ser preferencialmente o padrão EAN-13, sendo que a adoção de qualquer outro padrão deverá ser previamente comunicada ao fisco estadual.

§ 125 - Os equipamentos homologados pela COTEPE/ICMS existentes em estoque em 31/12/95 que não atendam às exigências desta seção poderão ser autorizados até 31/3/96, observando-se, no que couber, as regras concernentes a máquina registradora (arts. 280 a 306) e PDV (art. 397), sendo que os fabricantes dos equipamentos a que se refere este parágrafo devem ter informado à COTEPE/ICMS, até 10/1/96, por escrito, os respectivos estoques, discriminando a marca, o modelo e o número de fabricação do equipamento (Conv. ICMS 130/95).

Nota: Redação do § 125 dada pela Alteração nº 68 (Decreto nº 5145, de 29/1/96, D.O. de 30/1/96). Redação anterior:
"§ 125 - Os equipamentos homologados pela COTEPE/ICMS que não atenderem às exigências desta seção poderão continuar a ser autorizados até 31/12/95, observado, no que couber, o disposto nos arts. 280 a 306 e 397."

§ 126 - Em se tratando de ECF destinado exclusivamente à emissão de Cupom Fiscal relativo ao serviço de transporte de passageiros, poderão ser acrescidas ou dispensadas exigências em relação àquelas previstas nesta seção, desde que o equipamento ofereça forma alternativa de controle que não afete a segurança dos dados fiscais, conforme dispuser o parecer de homologação da COTEPE/ICMS.

Nota: O § 126 foi acrescentado pela Alteração nº 66 (Decreto nº 4608, de 06/9/95, D.O. de 07/9/95, efeitos a partir de 30/6/95).

CAPÍTULO IV
DOS ESTABELECIMENTOS IMPORTADORES DE MERCADORIAS DO EXTERIOR

Art. 308. ICMS incidente nos recebimentos, do exterior, de mercadorias ou bens pelo importador, bem como sobre o serviço de transporte iniciado ou prestado no exterior (preço FOB), será recolhido no momento do desembaraço na repartição aduaneira, independentemente de serem as mercadorias, bens ou serviços destinados a contribuintes situados nesta ou em outra unidade da Federação (Conv. ICM 10/81, Protoc. ICM 10/81, Ajustes SINIEF 6/89 e 3/93, e Convs. ICMS 5/89, 49/90, 103/92, 148/92, 124/93, 39/94, 68/94, 151/94 e 121/95).

Nota: Redação do "caput" do art. 308 dada pela Alteração nº 68 (Decreto nº 5145, de 29/1/96, D.O. de 30/1/96). A redação do restante deste artigo é decorrente da Alteração nº 39 (Decreto nº 1824, de 18/12/92, D.O. de 19-20/12/92, efeitos a partir de 01/10/92). De acordo com a Alteração nº 19 (Decreto nº 4165/90), o termo final da vigência desse dispositivo havia sido fixado para 31/12/91,

sendo que a Alteração nº 33 (Decreto nº 975/92) prorrogou para 30/4/92. A Alteração nº 34 (Decreto nº 1287/92, efeitos a partir de 01/10/92, nos termos do art. 8º do Decreto nº 1542/92 - Alteração nº 37) criou os modelos A e B da GIA-I (que foram extintos antes de chegarem a ser adotados), e revogou os Anexos 58 (Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Nacionais) e 61 (Declaração de Exoneração do ICMS na Entrada de Mercadoria Estrangeira), sendo que o referido Anexo 58 foi restabelecido pela Alteração nº 37 (Decreto nº 1542/92), ao passo que o mencionado Anexo 61 voltou a ser adotado mediante a Alteração nº 39 (Decreto nº 1824, de 18/12/92, D.O. de 19-20/12/92), a qual fixou a vigência desse dispositivo para até 03/1/93, sendo que as Alterações nº 42, 54, 58, 62 e 64 (Decretos nº 1900/93, 2829/94, 3237/94, 3377/94 e 3926/94) prorrogaram para 31/12/93, 31/3/94, 31/7/94, 31/12/94 e 31/12/95, respectivamente, ao passo que a supramencionada Alteração nº 68 tornou permanente o tratamento aqui previsto. Observe-se que a Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93) substituiu a expressão "nos recebimentos ou nas entradas de mercadorias no estabelecimento importador" por "nos recebimentos de mercadorias ou bens pelo importador".

§ 1º Quando forem desembaraçadas, neste Estado, mercadorias destinadas a contribuinte de outra unidade da Federação, o recolhimento do ICMS será feito, com indicação do Estado beneficiário, na mesma agência do Banco do Brasil S. A. onde forem efetuados os recolhimentos dos tributos e demais gravames federais devidos na ocasião, mediante a Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNR), na forma do § 2º do art. 116.

Nota: Redação do § 1º dada pela Alteração nº 54 (Decreto nº 2829, de 23/2/94, D.O. de 24/2/94, efeitos a partir de 01/5/94), passando a destinação das vias da GNR a seremobjeto de parágrafo do art. 116. O texto foi depois corrigido pela Alteração nº 58 (Decreto nº 3237, de 21/6/94, D.O. de 22/6/94).

§ 2º Quando se tratar de entradas de mercadorias que devam ser escrituradas com direito a crédito do ICMS, esse crédito poderá ser levado a efeito no período de apuração em que ocorreu o recolhimento, ainda que as entradas efetivas das mercadorias se dêem no período seguinte.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, também, às arrematações em leilões e às aquisições, em licitação promovida pelo Poder Público, de mercadorias importadas e apreendidas.

§ 4º No despacho de mercadorias importadas para consumo, bem como na liberação de mercadorias importadas a apreendidas, arrematadas em leilão ou adquiridas em licitação promovida pelo Poder Público, será exigida a comprovação do pagamento do ICMS ou de que se trata de operação isenta ou não sujeita ao imposto.

§ 5º Quando a operação estiver isenta ou não sujeita ao ICMS, o contribuinte utilizará o formulário Declaração de Exoneração do ICMS na Entrada de Mercadoria Estrangeira, conforme o modelo do Anexo 61, a ser preenchido pelo contribuinte, em 4 vias, as quais, depois de visadas pelo fisco deste Estado, terão a seguinte destinação:

I - 1ª via: contribuinte, devendo acompanhar a mercadoria no seu transporte;

II - 2ª via: retida pelo fisco Estadual, no momento em que for entregue para receber o visto de que trata o "caput" deste parágrafo, devendo ser encaminhada, mensalmente, ao fisco do Estado em que estiver sediado o estabelecimento importador;

III - 3ª via: fisco Estadual da localidade onde se realizar o despacho ou a liberação da mercadoria;

IV - 4ª via: fisco Federal, retida quando do despacho ou liberação da mercadoria.

§ 6º O visto a que se refere o § 5º não tem efeito homologatório da desoneração tributária, sujeitando-se o contribuinte ao recolhimento do imposto e às sanções previstas na legislação tributária, no caso de ser constatada, no Estado do importador, a obrigatoriedade de recolhimento do tributo na operação ou prestação descrita no documento.

§ 7º O formulário da Declaração de Exoneração do ICMS na Entrada de Mercadoria

Estrangeira será adquirido nas papelarias, sendo que a sua impressão dependerá de prévia autorização do fisco do Estado onde se situar o estabelecimento gráfico, ao passo que, no tocante à Guia de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNR), será observado o disposto no § 2º do art. 116.

Nota: Redação do § 7º dada pela Alteração nº 54 (Decreto nº 2829, de 23/2/94, D.O. de 24/2/94, efeitos a partir de 01/5/94). Antes, o formulário da GNR também era adquirido nas papelarias. O texto foi depois corrigido pela Alteração nº 58 (Decreto nº 3237, de 21/6/94, D.O. de 22/6/94).

§ 8º O transporte das mercadorias deverá ser acompanhado, além dos documentos fiscais exigidos, da guia de recolhimento do ICMS, se devido, ou de formulário referido no § 5º.

§ 9º Excluem-se da aplicação deste artigo as entradas de mercadorias importadas do exterior:

Nota: Pela Alteração nº 19 (Decreto nº 4165/90), acrescentou-se a esse dispositivo a expressão "despachadas ao abrigo do regime de despacho aduaneiro simplificado, concedido pelo Ministério da Fazenda", e suprimiu-se a disposição acerca das mercadorias importadas do exterior "vendidas pelo Ministério da Fazenda a pessoas físicas, em concorrência pública ou leilão".

I - despachadas ao abrigo do regime de despacho aduaneiro simplificado, concedido pelo Ministério da Fazenda;

II - isentas do Imposto sobre a Importação ou despachadas com suspensão desse imposto em decorrência de trânsito aduaneiro, admissão temporária, entreposto aduaneiro e entreposto industrial.

§ 10 - No transporte, no território nacional, de mercadorias ou bens contidos em encomendas aéreas internacionais, observar-se-ão os seguintes procedimentos (Conv. ICMS 59/95):

Nota 1: Redação do § 10 dada pela Alteração nº 66 (Decreto nº 4608, de 06/9/95, D.O. de 07/9/95, efeitos a partir de 30/6/95).

Nota 2: Esse parágrafo havia sido acrescentado pela Alteração nº 65 (Decreto nº 4230, de 23/5/95, D.O. de 24/5/95, efeitos a partir de 07/4/95). Sua redação era a seguinte:
"§ 10 - No transporte, no território nacional, de mercadorias ou bens contidos em encomendas aéreas internacionais, observar-se-ão os seguintes procedimentos (Conv. ICMS 17/95):
I - as mercadorias ou bens contidos em encomendas aéreas internacionais transportadas por empresas de "courier" ou a elas equiparadas, até sua entrega no domicílio do destinatário, serão acompanhadas, em todo o território nacional, unicamente, pelo Conhecimento de Transporte Aéreo Internacional (AWB), fatura comercial e guia de recolhimento do ICMS, quando devido;
II - o transporte das mercadorias ou bens só poderá ser iniciado após o recolhimento do ICMS incidente na operação, em favor da unidade da Federação do domicílio do destinatário;
III - o recolhimento do ICMS, individualizado para cada destinatário, será efetuado por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNR), inclusive na hipótese em que o destinatário esteja domiciliado na própria unidade federada em que se tenha processado o desembaraço aduaneiro;
IV - fica autorizada a emissão, por processamento de dados, da guia de recolhimento aludida no inciso anterior."

I - as mercadorias ou bens contidos em encomendas aéreas internacionais transportadas por empresas de courier ou a elas equiparadas, até sua entrega no domicílio do destinatário, serão acompanhadas, em todo o território nacional, pelo Conhecimento de Transporte Aéreo Internacional (AWB), fatura comercial e, quando devido o ICMS, pelo comprovante de seu pagamento;

II - nas importações de valor superior a US$ 50 (cinqüenta dólares dos EUA) ou o seu equivalente em outra moeda, quando não devido o imposto, o transporte também será acompanhado pela Declaração de Exoneração do ICMS na Entrada de Mercadoria Estrangeira, que poderá ser providenciada pela empresa de courier;

III - o transporte das mercadorias ou bens só poderá ser iniciado após o recolhimento do

ICMS incidente na operação, em favor da unidade federada do domicílio do destinatário;

IV - o recolhimento do ICMS, individualizado para cada destinatário, será efetuado por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNR), inclusive na hipótese em que o destinatário esteja domiciliado na própria unidade federada em que se tenha processado o desembaraço aduaneiro;

V - fica dispensada a indicação, na GNR, dos dados relativos às inscrições estadual e no CGC, ao Município e ao código de endereçamento postal (CEP);

VI - fica autorizada a emissão, por processamento de dados, da guia de recolhimento aludida no inciso IV;

VII - caso o início da prestação ocorra em final de semana ou feriado, em que não seja possível o recolhimento do ICMS incidente sobre as mercadorias ou bens, o seu transporte poderá ser ralizado sem o acompanhamento do comprovante de pagamento do imposto, desde que:

a) a empresa de courier assuma a responsabilidade solidária pelo pagamento daquele imposto;

b) a dispensa do comprovante de arrecadação seja concedida à empresa de courier, devidamente inscrita no Cadastro de Contribuintes, por meio de regime especial;

c) o imposto seja recolhido até o primeiro dia útil seguinte;

VIII - o regime especial a que alude a alínea b do inciso anterior será requerido à Secretaria da Fazenda, Economia ou Finanças a que estiver vinculada a empresa de courier, observado o seguinte:

a) a concessão do regime especial será feita por aquela Secretaria com observância do modelo anexo ao Convênio ICMS 59/95, passando a produzir efeitos imediatamente;

b) no prazo de 48 horas, será remetida cópia do ato concessivo do regime especial à COTEPE/ICMS, para remessa, em igual prazo, a todas as unidades da Federação;

c) o regime especial será convalidado por meio de protocolo a ser celebrado por todas as unidades da Federação, à vista de proposta formalizada pela unidade federada concedente;

IX - até 31/7/95, o recolhimento do imposto previsto neste parágrafo poderá ser efetuado por meio de uma única guia de recolhimento, em relação a cada unidade da Federação e veículo transportador, desde que cada uma de suas vias seja integrada por relação dos Conhecimentos de Transporte Aéreo internacional (AWB), da fatura comercial, com indicação do destinatário do bem ou mercadoria;

X - no campo "Outras Informações" da GNR, a empresa de "courier" fará constar, entre outras indicações, sua razão social e seu número de inscrição no CGC-MF (Conv. ICMS 106/95).

Nota: O inc. X foi acrescentado pela Alteração nº 68 (Decreto nº 5145, de 29/1/96, D.O. de 30/1/96).

Art. 309. A agência do Banco do Brasil S.A que processar o recolhimento observará o seguinte:

Nota: Redação do art. 309 dada pela Alteração nº 39 (Decreto nº 1824, de 18/12/92, D.O. de 19-20/12/92, efeitos a partir de 01/10/92), restabelecendo a redação originária, que havia sido modificada pela Alteração nº 34 (Decreto nº 1.287, de 23/6/92, D.O. de 24/6/92).

I - no primeiro dia útil de cada mês, transferirá o produto arrecadado no mês anterior para a Agência Centro da Capital do Estado destinatário do tributo, encaminhando as 1ªs. vias das

guias de recolhimento;

II - dentro de 72 horas, encaminhará as 2ªs. vias das mencionadas guias diretamente à Secretaria da Fazenda ou de Finanças do Estado importador.

Parágrafo único. À medida que forem sendo recebidos os avisos, a agência centralizadora desta Capital creditará ao órgão indicado pela Secretaria da Fazenda os valores transferidos pelas agências arrecadadoras, remetendo-lhe a documentação correspondente.

CAPÍTULO V
DAS OBRIGAÇÕES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES

Nota: Redação do Capítulo V dada pela Alteração nº 17 (Decreto nº 3872, de 08/8/90, D.O. de 09/8/90). Antes, esse capítulo tratava das obrigações dos que efetuassem vendas a prazo.

Art. 310. A empresa Telecomunicações da Bahia S.A. (TELEBAHIA) e demais operadoras de serviços públicos de telecomunicações relacionadas no Anexo I do Convênio ICMS nº 4, de 21 de fevereiro de 1989, adotarão regime especial de tributação do ICMS incidente sobre as prestações de serviços públicos de telecomunicações, nos seguintes termos:

I - cada operadora centralizará na cidade em que tenha sede a escrituração fiscal o recolhimento do ICMS correspondente às prestações que realizar no território estadual;

II - sem prejuízo da escrituração fiscal centralizada de que trata o inciso anterior, a operadora, se prestar serviços em mais de uma unidade da Federação, recolherá para cada Estado e para o Distrito Federal, quando for o caso, o ICMS que caiba a cada um, de acordo com as instruções baixadas pelas Secretarias de Fazenda ou Finanças estaduais;

III - em substituição à Nota Fiscal, a operadora emitirá contas individuais para os usuários dos serviços, que, além das informações exigidas, conterão:

a) nome ou denominação social, endereço e CGC;

b) inscrição estadual, facultada a indicação de mais de um número de cadastro nos casos em que a operadora prestar serviços em áreas de diferentes unidades da Federação;

c) data da emissão da conta individual;

d) destaque, em campo próprio, do valor do ICMS incluído no preço dos serviços, e da alíquota aplicada.

IV - mediante prévia comunicação às Secretarias de Fazenda ou Finanças interessadas, a operadora poderá utilizar, até que se esgotem, as quantidades de formulários de contas que possuir em estoque e que não atendam integralmente aos requisitos do inciso anterior;

V - a centralização e a forma da escrita fiscal de cada operadora obedecerão ao seguinte:

a) o estabelecimento-sede da operadora elaborará, dentro dos 5 (cinco) primeiros dias úteis do mês subseqüente ao da emissão das contas relativas aos serviços prestados, para cada unidade da Federação onde prestar os correspondente serviços, o Demonstrativo de Apuração do ICMS (DAICMS), de acordo com o modelo previsto no Anexo II do Convênio ICM nº 4/89, contendo, no mínimo, os seguintes dados:

1 - mês de referência;

2 - unidade da Federação em que os serviços foram prestados;

3 - serviços prestados, discriminados por tipo;

4 - valor dos serviços tributados, isentos e não-tributados;

5 - valor dos bens importados para consumo ou ativo fixo;

6 - valor de bens e serviços adquiridos em operações e prestações interestaduais;

7 - ICMS devido;

8 - valor das entradas de mercadorias ou serviços que autorizem crédito do imposto;

9 - ICMS creditado;

10 - saldo devedor a recolher ou credor a ser transportado para o período seguinte;

b) o saldo devedor do ICMS apurado no DAICMS será recolhido nos prazos fixados na legislação estadual, através de um único documento de arrecadação para cada unidade da Federação onde a operadora tenha prestado serviços;

VI - o preenchimento regular do DAICMS e a guarda, à disposição do fisco, dos documentos relativos aos serviços prestados em cada período de apuração do imposto, inclusive de mapa-resumo circunstanciado das contas emitidas, torna a operadora dispensada da escrituração de livros fiscais;

VII - para apuração dos valores dos serviços cobrados dos usuários na área de cada Município, a operadora observará o disposto no inciso II do § 2º do art. 242;

VIII - o Documento de Declaração de Tráfego e de Prestação de Serviços (DETRAF), instituído pelo Ministério das Comunicações, de emissão obrigatória pela EMBRATEL, é adotado como documento de controle relacionado com o ICMS devido pelas operadoras, que deverão guardá-lo durante 5 anos, para exibição ao fisco (Conv. ICMS 128/95).

Nota: O inc. VIII foi acrescentado pela Alteração nº 68 (Decreto nº 5145, de 29/1/96, D.O. de 30/1/96).

§ 1º Na cessão onerosa de meios das redes públicas de telecomunicações a outras operadoras de serviços públicos de telecomunicações, nos casos em que a cessionária não se constitua em usuária final, ou seja, quando utilizar tais meios para prestar serviços públicos de telecomunicações a seus próprios usuários, o imposto será devido apenas sobre o preço do serviço cobrado do usuário final.

§ 2º O ICMS devido sobre serviços internacionais, tarifados e cobrados no Brasil e cuja receita pertença à operadora, será recolhido para a unidade da Federação onde se situar o equipamento terminal brasileiro.

§ 3º Nos serviços móveis de telecomunicações, o ICMS devido será recolhido para a unidade da Federação em que estiver instalada a estação que fizer a solicitação do serviço.

§ 4º Na hipótese de serviços não medidos envolvendo localidades situadas em diferentes unidades da Federação e cujo preço seja cobrado por períodos definidos, o imposto devido será recolhido em partes iguais para as unidades da Federação interessadas.

§ 5º São isentos do ICMS:

I - os serviços de telecomunicações efetuados a partir de equipamentos terminais instalados em dependências de operadora, inclusive a Telecomunicações Brasileiras S. A. - TELEBRÁS, na condição de usuárias finais;

II - as saídas, de estabelecimento de operadora:

a) de bens destinados a utilização em suas próprias instalações ou a guarda em outro estabelecimento da mesma empresa;

b) de bens destinados a utilização por outra operadora, desde que esses bens ou outros de natureza idêntica devam retornar a estabelecimento da remetente;

c) dos bens referidos na alínea anterior, em retorno ao estabelecimento de origem;

III - as operações de saídas interestaduais de equipamentos de propriedade da Empresa Brasileira de Telecomunicações S. A. (EMBRATEL) (Conv. ICMS 105/95):

Nota: O inc. III foi acrescentado pela Alteração nº 68 (Decreto nº 5145, de 29/1/96, D.O. de 30/1/96).

a) destinados à prestação de seus serviços junto a seus usuários, desde que esses bens devam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro da mesma empresa;

b) dos equipamentos referidos na alínea anterior, em retorno ao estabelecimento de origem ou a outro da mesma empresa.

§ 6º Em razão do pequeno valor das prestações, poderá ser emitida Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações englobando os serviços prestados em mais de um período de medição, desde que não ultrapasse a 12 meses (Conv. ICMS 87/95).

Nota: O § 6º foi acrescentado pela Alteração nº 68 (Decreto nº 5145, de 29/1/96, D.O. de 30/1/96).

CAPÍTULO VI
DAS OPERAÇÕES DE CONSIGNAÇÃO MERCANTIL

Nota: Redação do Capítulo VI dada pela Alteração nº 54 (Decreto nº 2829, de 23/2/94, D.O. de 24/2/94, efeitos a partir de 01/1/94). Antes, esse capítulo tratava do Passe Fiscal de Mercadorias, que passou a ser regulado pelo art. 219.

Art. 311. Na realização de operação de consignação mercantil, observar-se-ão os procedimentos previstos neste artigo (Ajuste SINIEF 2/93).

§ 1º Na saída de mercadoria a título de consignação mercantil:

I - o consignante emitirá Nota Fiscal contendo, além dos demais requisitos exigidos, o seguinte:

a) natureza da operação: "Remessa em consignação";

b) destaque do ICMS e do IPI, quando devidos;

II - o consignatário lançará a Nota Fiscal no Registro de Entradas, creditando-se do valor do imposto, quando permitido.

§ 2º Havendo reajuste do preço contratado por ocasião da remessa em consignação mercantil:

I - o consignante emitirá Nota Fiscal complementar, contendo, além dos demais requisitos exigidos, o seguinte:

a) natureza da operação: "Reajuste de preço de mercadoria em consignação";

b) base de cálculo: o valor do reajuste;

c) destaque do ICMS e do IPI, quando devidos;

d) a expressão: "Reajuste de preço de mercadoria em consignação - Nota Fiscal nº ....., de .../.../...";

II - o consignatário lançará a Nota Fiscal no Registro de Entradas, creditando-se do valor do imposto, quando permitido.

§ 3º Na venda da mercadoria remetida a título de consignação mercantil:

I - o consignatário deverá:

a) emitir Nota Fiscal contendo, além dos demais requisitos exigidos, como natureza da operação, a expressão: "Venda de mercadoria recebida em consignação";

b) registrar a Nota Fiscal de que trata o inciso seguinte no Registro de Entradas, apenas nas colunas "Documento Fiscal" e "Observações", indicando nesta a expressão "Compra em consignação - Nota Fiscal nº ....., de .../.../...";

II - o consignante emitirá Nota Fiscal, sem destaque do ICMS e do IPI, contendo, além dos demais requisitos exigidos, o seguinte:

a) natureza da operação: "Venda;

b) valor da operação: o valor correspondente ao preço da mercadoria efetivamente vendida, nele incluído, quando for o caso, o valor relativo ao reajuste do preço;

c) a expressão: "Simples faturamento de mercadoria em consignação - Nota Fiscal nº ....., de ../../.." e, se for o caso "- reajuste de preço - Nota Fiscal nº ....., de ../../..";

III - o consignante lançará a Nota Fiscal a que se refere o inciso anterior no Registro de Saídas, apenas nas colunas "Documento Fiscal" e "Observações", indicando nesta a expressão: "Venda em consignação - Nota Fiscal nº ....., de ../../..".

§ 4º Na devolução de mercadoria remetida em consignação mercantil:

I - o consignatário emitirá Nota Fiscal contendo, além dos demais requisitos exigidos, o seguinte:

a) natureza da operação: "Devolução de mercadoria recebida em consignação";

b) base de cálculo: o valor da mercadoria efetivamente devolvida, sobre o qual foi pago o imposto;

c) destaque do ICMS e indicação do IPI nos valores debitados por ocasião da remessa em consignação;

d) a expressão: "Devolução (parcial ou total, conforme o caso) de mercadoria em consignação - Nota Fiscal nº ....., de ../../..";

II - o consignante lançará a Nota Fiscal no Registro de Entradas, creditando-se do valor do imposto.

§ 5º As disposições contidas neste artigo não se aplicam a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

CAPÍTULO VII
DAS VENDAS REALIZADAS FORA DO ESTABELECIMENTO,INCLUSIVE POR MEIO DE VEÍCULOS

SEÇÃO I

DAS OPERAÇÕES EFETUADAS FORA DO ESTABELECIMENTO,POR CONTRIBUINTE DESTE ESTADO

Art. 312. Nas saídas de mercadorias sem destinatário certo, por meio de veículo ou de qualquer outro meio de transporte, para realização de operações fora do estabelecimento, nesta ou em outra unidade da Federação, com emissão de Nota Fiscal no ato das entregas, será emitida Nota Fiscal para acompanhar as mercadorias no seu transporte, com destaque do ICMS, adotando-se como base de cálculo qualquer valor, desde que não inferior ao do custo das mercadorias.

Nota: Redação do "caput" do art. 312 dada pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93), passando a indicar a base de cálculo aplicável, circunstância antes omissa.

§ 1º A Nota Fiscal emitida na conformidade do "caput" deste artigo, destinada a acompanhar as mercadorias no seu transporte, conterá a indicação dos números e respectivas séries e subséries das Notas Fiscais a serem emitidas por ocasião da venda das mercadorias.

§ 2º Por ocasião do retorno das mercadorias, o contribuinte deverá emitir Nota Fiscal para reposição das mercadorias no estoque, sem destaque do ICMS, relativamente às mercadorias não vendidas, mencionando, além das indicações previstas no art. 153:

Nota: Redação do "caput" do § 2º dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), retirando a referência à Nota Fiscal de Entrada, que deixou de existir.

I - número, série, subsérie, data e valor das Notas Fiscais relativas às vendas efetuadas;

II - valor das operações efetuadas fora do estabelecimento, noutras unidades da Federação.

§ 3º A Nota Fiscal relativa à remessa, prevista no "caput" deste artigo, e a Nota Fiscal relativa ao retorno, de que trata o parágrafo anterior, serão escrituradas, respectivamente:

Nota 1: Redação do "caput" do § 3º dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), retirando a referência à Nota Fiscal de Entrada, que deixou de existir.

Nota 2: A redação do restante do § 3º foi dada pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93). Observe-se que a redação originária só se preocupava com a escrituração da Nota Fiscal de Entrada.

I - no Registro de Saídas, nas colunas "ICMS - VALORES FISCAIS" e "OPERAÇÕES SEM DÉBITO DO IMPOSTO - OUTRAS";

II - no Registro de Entradas, nas colunas "ICMS - VALORES FISCAIS" e "OPERAÇÕES SEM CRÉDITO DO IMPOSTO - OUTRAS".

§ 4º Serão lançadas normalmente, no Registro de Saídas, até o oitavo dia do mês subseqüente, as Notas Fiscais emitidas por ocasião das vendas efetuadas nesta ou em outras unidades da Federação, fazendo-se referência, na coluna "OBSERVAÇÕES", às Notas Fiscais relativas às remessas de que trata o "caput" deste artigo.

§ 5º No último dia de cada mês, o valor do imposto destacado nas Notas Fiscais de remessa emitidas na forma do "caput" deste artigo será lançado diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, da seguinte forma:

I - no quadro "DÉBITO DO IMPOSTO", item "002-OUTROS DÉBITOS", com a expressão "Remessa para vendas fora do estabelecimento";

II - no quadro "CRÉDITO DO IMPOSTO", item "008-ESTORNOS DE DÉBITOS", com a expressão referida no inciso anterior.

§ 6º Relativamente a cada remessa, arquivar-se-ão juntas, para exibição ao fisco, a 1ª via da Nota Fiscal que serviu à remessa e a 1ª via da Nota Fiscal emitida no retorno das mercadorias, de que cuida o § 2º.

Nota: Redação do § 6º dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), retirando a referência à Nota Fiscal de Entrada, que deixou de existir.

§ 7º Para que possa operar pelo sistema previsto neste artigo, o contribuinte obriga-se, ainda, a efetuar prévia comunicação nesse sentido à repartição fazendária do seu domicílio fiscal.

Nota: Redação do § 7º dada pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93). Antes, em vez dessa comunicação, o contribuinte precisava requerer autorização, e ainda obrigava-se a fornecer documento credencial ao preposto encarregado das vendas.

Art. 313. O disposto no artigo anterior não se aplica:

Nota 1: Redação do art. 313 dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), que acrescentou as regras dos §§ 1º, 2º e 3º e suprimiu um parágrafo único que dispunha assim:
"Parágrafo único - Os ambulantes, sempre que ingressarem em qualquer localidade, antes de iniciarem suas atividades, devem apresentar-se à repartição fazendária local, a fim de exibir a documentação comprobatória da aquisição das mercadorias objeto do seu comércio, ocasião em que será visada."

Nota 2: Esse artigo já havia sido modificado pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93), que acrescentou "microempresas".

I - às microempresas;

II - aos revendedores autônomos;

III - aos vendedores ambulantes de picolés e sorvetes.

§ 1º Nas vendas efetuadas fora do estabelecimento pelas microempresas industriais:

I - será emitida Nota Fiscal para acompanhar as mercadorias no seu transporte, com destaque do ICMS, adotando-se como base de cálculo qualquer valor, desde que não inferior ao custo das mercadorias;

II - a Nota Fiscal referida no inciso anterior conterá a indicação dos números e respectivas séries e subséries, se for o caso, das Notas Fiscais a serem emitidas por ocasião da venda das mercadorias;

III - se houver retorno de mercadorias, será emitida Nota Fiscal para documentar o ingresso das mesmas no estoque, sem destaque do ICMS, mencionando, além das indicações previstas no art. 153:

a) número, série e subsérie, conforme o caso, data e valor das Notas Fiscais relativas às vendas efetuadas;

b) valor das operações efetuadas fora do estabelecimento, noutras unidades da Federação;

IV - a Nota Fiscal de remessa e a de retorno serão escrituradas no Registro de Saídas, apenas na coluna "Observações";

V - serão lançadas normalmente, no Registro de Saídas, até o oitavo dia do mês subseqüente, as Notas Fiscais emitidas por ocasião das vendas efetuadas nesta ou em outra unidade da Federação, fazendo-se referência, na coluna "Observações", às Notas Fiscais relativas às remessas de que trata o inciso I;

VI - relativamente a cada remessa, serão arquivadas juntas, para exibição ao fisco, a 1ª via da Nota Fiscal de remessa e a 1ª via da Nota Fiscal que documentou o retorno, quando houver.

§ 2º Nas vendas efetuadas fora do estabelecimento pelas microempresas comerciais varejistas:

I - sendo as vendas efetuadas neste Estado:

a) será emitida Nota Fiscal para acompanhar as mercadorias no seu transporte, sem destaque do ICMS;

b) por ocasião da venda efetiva das mercadorias, será emitido documento fiscal:

1 - sem pagamento do imposto, nas vendas a consumidor não contribuinte;

2 - sem pagamento do imposto, nas vendas a contribuinte inscrito na condição de normal, tratando-se de mercadorias relacionadas no inciso II do art. 19;

3 - com destaque do ICMS, nas vendas a contribuinte inscrito na condição de normal, no caso das demais mercadorias (Anexo 69-A), adotando-se os procedimentos previstos na alínea "b" do inciso I do § 6º do art. 21;

II - destinando-se as mercadorias a vendas em outra unidade da Federação, a microempresa procederá na forma prevista no inciso II do § 6º do art. 21.

§ 3º Nas vendas efetuadas fora do estabelecimento pelas microempresas simplificadas:

I - sendo as vendas efetuadas neste Estado:

a) as mercadorias serão acompanhadas em seu transporte pela Nota Fiscal emitida pelo fornecedor;

b) por ocasião da venda efetiva das mercadorias:

1 - será dispensada a emissão de documento fiscal, nas vendas a consumidor não contribuinte;

2 - sendo o adquirente contribuinte inscrito na condição de normal, será por este emitida Nota Fiscal para documentar o ingresso das mercadorias em seu estoque, sem destaque do ICMS, tratando-se de mercadorias relacionadas no inciso II do art. 19;

3 - se o adquiirente for contribuinte inscrito na condição de normal, será por este emitida Nota Fiscal para documentar o ingresso das mercadorias em seu estoque, com destaque do imposto, no caso das demais mercadorias (Anexo 69-A), adotando-se os procedimentos previstos na alínea "b" do inciso I do § 6º do art. 21;

II - destinando-se as mercadorias a vendas em outra unidade da Federação, a microempresa simplificada procederá na forma prevista no inciso II do § 6º do art. 21.

SEÇÃO II
DOS CONTRIBUINTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO, NAS OPERAÇÕES REALIZADAS NO TERRITÓRIO DA BAHIA

Art. 314. Nas vendas a serem realizadas no território deste Estado, de mercadorias provenientes de outra unidade da Federação, sem destinatário certo, o imposto será recolhido antecipadamente, na primeira repartição fazendária por onde transitarem ou onde se encontrar o seu transportador, observadas as seguintes disposições:

I - estando as mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, a base de cálculo

do ICMS será a prevista no inciso III do § 1º do art. 91;

II - se as mercadorias estiverem acompanhadas de Nota Fiscal, a base de cálculo será determinada de acordo com os critérios estabelecidos no inciso XXV do art. 70;

III - o vendedor emitirá Notas Fiscais modelos 1 ou 1-A, por ocasião das vendas que efetuar neste Estado, na forma estabelecida pelo Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais (SINIEF).

Nota: Redação do inc. III dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), que retirou a referência à série "C", que deixou de existir.

§ 1º Presume-se posta em circulação neste Estado a mercadoria que for encontrada pela fiscalização desacompanhada de documentação fiscal, adotando-se nesse caso o tratamento previsto para as operações internas.

Nota: O § 1º foi acrescentado pela Alteração nº 17 (Decreto nº 3872, de 08/8/90, D.O. de 09/8/90), sendo que a expressão "adotando-se nesse caso o tratamento previsto para as operações internas" foi acrescentada pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93).

§ 2º A exigência do imposto referente à prestação do serviço de transporte de carga, quando iniciada em outro Estado, só se efetivará se, concomitantemente, a carga transportada também estiver desacompanhada da documentação fiscal exigida.

Nota: O § 2º foi acrescentado pela Alteração nº 17 (Decreto nº 3872, de 08/8/90, D.O. de 09/8/90).

CAPÍTULO VIII
DA DEVOLUÇÃO E DO RETORNO DE MERCADORIAS VENDIDAS

Art. 315. É assegurado o crédito fiscal ao estabelecimento de origem:

I - relativamente ao imposto que houver incidido por ocasião da saída, no caso de devolução de mercadoria por qualquer pessoa, física ou jurídica, não considerada contribuinte ou não obrigada à emissão de documentos fiscais:

a) em virtude de garantia decorrente de obrigação assumida pelo vendedor ou fabricante de substituir a mercadoria se esta apresentar defeito, no prazo contratual;

b) por inadimplemento do comprador;

c) em razão do desfazimento da venda;

II - como estorno do imposto que houver incidido sobre a saída, no caso de retorno ou devolução de mercadoria, nos demais casos permitidos pela legislação.

§ 1º Os créditos previstos nos incisos I e II só serão admitidos se a devolução ou o retorno forem devidamente comprovados, inclusive mediante o "visto" dos postos fiscais acaso existentes no trajeto, e desde que a documentação fiscal respectiva seja emitida regularmente.

§ 2º Sendo as mercadorias devolvidas por não-contribuinte do ICMS ou por pessoa não obrigada à emissão de documentos fiscais, observar-se-á o seguinte:

Nota: Redação do § 2º dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), retirando a referência à Nota Fiscal de Entrada e às subséries da Nota Fiscal, que deixaram de existir.

I - o estabelecimento recebedor emitirá Nota Fiscal na entrada das mercadorias, mencionando o número, a série e a data da Nota Fiscal originária, e o valor total ou relativo à parte

devolvida, sobre o qual será calculado o imposto a ser creditado, se for o caso;

II - o contribuinte obterá, do comprador ou da pessoa que promover a devolução, declaração no verso da Nota Fiscal emitida na entrada ou em qualquer documento, em que informe o motivo da devolução, fazendo constar o número do seu documento de identidade;

III - a Nota Fiscal emitida na entrada referida no inciso I será lançada no livro Registro de Entradas, consignando-se os respectivos valores nas colunas "ICMS - VALORES FISCAIS" e "OPERAÇÕES COM CRÉDITO DO IMPOSTO", quando for o caso, devendo ser arquivada em pasta especial, juntamente com a Nota Fiscal originária e o documento fornecido pelo comprador, anotando-se a ocorrência na via presa ao bloco da Nota Fiscal emitida na entrada.

§ 3º Os estabelecimentos que, por autorização do fabricante, promoverem a reposição de peças ou receberem mercadorias defeituosas para substituição, em virtude de garantia, procederão da seguinte forma:

I - na entrada da mercadoria defeituosa a ser substituída, emitirão Nota Fiscal, contendo, além dos demais requisitos exigidos, as seguintes indicações:

Nota: Redação do "caput" do inc. I dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), retirando a referência à Nota Fiscal de Entrada, que deixou de existir.

a) discriminação da mercadoria defeituosa;

b) valor atribuído à mercadoria defeituosa, em consonância com a redução prevista no inciso XLII do art. 71, tomando por base o preço de venda, pelo estabelecimento, da mercadoria nova, constante na lista fornecida pelo fabricante, em vigor na data da substituição da mercadoria, sem destaque do ICMS;

Nota: Redação da alínea "b" dada pela Alteração nº 48 (Decreto nº 2298, de 06/7/93, D.O. de 07/7/93), para simples aperfeiçoamento do texto. Observe-se que, antes, pela Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90), essa redução tinha passado a ser concedida por prazo determinado, daí a remissão ao dispositivo regulamentar que cuida da redução da base de cálculo.

c) número da respectiva Ordem de Serviço;

d) número e data da expedição do Certificado de Garantia;

II - a Nota Fiscal de que trata o inciso anterior será emitida na data do recebimento da mercadoria defeituosa, podendo, entretanto, ser extraída mensalmente, dispensadas as indicações previstas nas alíneas "a" e "d" do mesmo inciso, no último dia de cada mês, desde que:

Nota: Redação do "caput" do inc. II dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), retirando a referência à Nota Fiscal de Entrada, que deixou de existir.

a) sejam discriminadas, nas Ordens de Serviço, devidamente numeradas e de exibição obrigatória ao fisco, as mercadorias defeituosas substituídas;

b) nas Ordens de Serviço constem indicações que identifiquem perfeitamente os bens, tais como números do chassi ou motor, bem como o número e a data da expedição do Certificado de Garantia;

c) a remessa das mercadorias defeituosas ao fabricante seja efetuada após o encerramento do mês;

III - a Nota Fiscal emitida por ocasião da entrada será escriturada no Registro de Entradas, nas colunas "OPERAÇÕES SEM CRÉDITO DO IMPOSTO";

Nota: Redação do inc. III dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94),

retirando a referência à Nota Fiscal de Entrada, que deixou de existir.

IV - na saída da mercadoria defeituosa para o fabricante, será emitida Nota Fiscal contendo, além dos demais requisitos exigidos, as seguintes indicações:

a) discriminação das mercadorias;

b) valor atribuído às mercadorias defeituosas, de acordo com a alínea "b" do inciso I;

c) destaque do imposto, se devido;

V - na saída da mercadoria nova, em substituição à defeituosa, em virtude de garantia, observar-se-á o seguinte:

a) a base cálculo para efeito de pagamento do imposto devido será o preço da mercadoria debitado ao fabricante;

b) a Nota Fiscal a ser emitida, embora seja devido o imposto, não conterá o destaque do ICMS, devendo, além dos demais requisitos exigidos, indicar:

1 - nome do destinatário fabricante do bem, que houver concedido a garantia;

2 - discriminação da mercadoria;

3 - número da Ordem de Serviço correspondente;

4 - valor da operação, na forma definida na alínea anterior;

5 - como natureza da operação: "substituição de mercadoria defeituosa em virtude de garantia";

6 - a seguinte expressão "Operação sujeita ao ICMS. Nota Fiscal emitida sem destaque do ICMS (RICMS-BA, art. 315, § 3º, V, "b"), a menos que se trate de mercadoria cuja saída seja objeto de imunidade, não-incidência ou isenção;

c) a Nota Fiscal referida na alínea anterior, apesar de emitida sem destaque do imposto, será escriturada no Registro de Saídas, nas colunas "OPERAÇÕES COM DÉBITO DO IMPOSTO", lançando-se o imposto devido, mediante a aplicação da alíquota em vigor sobre a base de cálculo prevista na alínea "a", a menos que se trate de mercadoria não sujeita ao ICMS;

d) a Nota Fiscal referida na alínea "b" poderá conter outras indicações, devendo a 1º via ser enviada ao fabricante, juntamente com o documento interno em que se relatar a garantia executada.

§ 4º O fabricante que houver concedido a garantia, ao receber em devolução mercadoria defeituosa, lançará a Nota Fiscal emitida de acordo com o inciso IV do parágrafo anterior no Registro de Entradas, nas colunas "OPERAÇÕES COM CRÉDITO DO IMPOSTO", quando for o caso.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, a mercadoria devolvida ficará sujeita ao imposto quando novamente sair do estabelecimento. Se a mercadoria defeituosa vier a ser inutilizada no estabelecimento do fabricante, este deverá proceder ao estorno do crédito lançado por ocasião de sua entrada, salvo se transformada em outro produto ou resíduo cuja saída seja tributada.

§ 6º o estabelecimento que receber, em retorno, mercadoria que por qualquer motivo não tenha sido entregue ao destinatário, para creditar-se do imposto pago por ocasião da saída, deverá:

I - declarar, antes de iniciar o retorno, no quadro "DADOS ADICIONAIS", no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" da Nota Fiscal, o motivo por que não foi entregue a

mercadoria;

Nota: Redação do inc. I dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94). Antes, tal declaração era feita no verso da Nota Fiscal.

II - efetuar o transporte em retorno acompanhado da própria Nota mencionada no inciso anterior, que deverá ser submetida ao visto, nos postos fiscais por onde transitar a mercadoria;

III - emitir Nota Fiscal na entrada, lançando-a no Registro de Entradas, consignando-se os respectivos valores nas colunas "ICMS - VALORES FISCAIS" e "OPERAÇÕES COM CRÉDITO DO IMPOSTO", quando for o caso;

Nota: Redação do inc. III dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), retirando a referência à Nota Fiscal de Entrada, que deixou de existir.

IV - manter em arquivo a 1ª via da Nota FIscal emitida por ocasião da saída;

V - anotar a ocorrência na via da Nota Fiscal pertencente à empresa;

VI - exibir ao fisco, quando exigidos, todos os elementos, inclusive contábeis, comprobatórios de que a importância eventualmente debitada ao destinatário não foi recebida;

VII - observar, no tocante aos documentos relativos à prestação do serviço de transporte, o disposto no art. 204.

Nota: O inc. VII foi acrescentado pela Alteração nº 17 (Decreto nº 3872, de 08/8/90, D.O. de 09/8/90).

§ 7º Nas vendas a consumidor através de máquina registradora, somente se admite a utilização de crédito relativo a devolução se esta ocorrer no exato momento da operação, atendido o disposto no art. 298.

Art. 316. Ao devolver mercadorias que hajam entrado no estabelecimento, a qualquer título, o contribuinte emitirá Nota Fiscal, a fim de dar curso às mesmas, no retorno, e possibilitar a utilização do crédito fiscal pelo estabelecimento de origem, quando for o caso, tomando-se como base de cálculo e alíquota as mesmas consignadas no documento originário, a menos que este tenha sido emitido de forma irregular, hipótese em que a base de cálculo e a alíquota a serem aplicadas serão aquelas que deveriam ter sido utilizadas corretamente.

Parágrafo único. Na hipótese de devolução de mercadoria cuja entrada, por disposição legal ou regulamentar, não tenha atribuído crédito fiscal ao recebedor, será permitido a este creditar-se do ICMS lançado na Nota Fiscal de devolução, desde que em valor igual ao imposto lançado no documento originário.

CAPÍTULO IX
DAS OPERAÇÕES REALIZADAS ATRAVÉS DE BOLSAS DE MERCADORIAS

Nota 1: Este capítulo, compreendendo o art. 317, foi introduzido pela Alteração nº 43 (Decreto nº 1906, de 15/2/93, D.O. de 16/2/93). Depois, com a Alteração nº 58 (Decreto nº 3237, de 21/6/94, D.O. de 22/6/94, efeitos a partir de 01/5/94), foi desmembrado em duas seções, sendo acrescentado o § 19.

Nota 2: O art. 317 havia sido Revogado pela Alteração nº 18 (Decreto nº 4166, de 06/11/90, D.O. de 07/11/90). Tratava das saídas de trigo e triticale. Observe-se, ainda, que a redação originária tinha sido modificada pela Alteração nº 13 (Decreto nº 3376, de 27/12/89, D.O. de 28/12/89, efeitos a partir de 01/1/90).

SEÇÃO I
DO DIFERIMENTO DO IMPOSTO NAS OPERAÇÕES ATRAVÉS DE BOLSAS DE MERCADORIAS

Art. 317. Fica diferido o ICMS, até 31/12/96, nas sucessivas operações internas realizadas nos pregões de bolsas de mercadorias, relativas à circulação de produtos agropecuários listados no art. 9º, entre contribuintes registrados naquelas entidades e habilitados a operar no regime de diferimento perante a Secretaria da Fazenda.

Nota: Redação do "caput" do art. 317 dada pela Alteração nº 65 (Decreto nº 4230, de 23/5/95, D.O. de 24/5/95). Na redação originária, a vigência do benefício findaria a 31/12/93, sendo que as Alterações nº 55 e 65 (Decretos nº 2847/94 e 4230/95) prorrogaram para até 31/12/94 e 31/12/96, respectivamente.

§ 1º Encerrará a fase de diferimento, nas operações através de bolsas de mercadorias, quaisquer outras saídas que não as especificadas no "caput" deste artigo, inclusive no caso de remessa dos produtos para venda no comércio varejista, salvo se aquelas saídas forem beneficiadas por outra hipótese de diferimento prevista neste Regulamento.

§ 2º Somente ocorrerão com diferimento as operações realizadas através de bolsas de mercadorias previamente autorizadas pela Secretaria da Fazenda.

§ 3º Para os fins previstos no parágrafo anterior, as bolsas de mercadorias deverão formular requerimento ao Secretário da Fazenda, juntando cópia de seus atos constitutivos, devendo, ainda, preencherem as seguintes condições:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente no País os seus recursos, destinando-os aos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

IV - estarem funcionando, de forma ininterrupta, no mercado de leilões de mercadorias por um período mínimo de cinco anos.

§ 4º A falta de atendimento a quaisquer das condições previstas no parágrafo anterior implicará a suspensão imediata da autorização.

§ 5º Os produtores agropecuários, dispensados de prévia habilitação para operar com diferimento, na forma do inciso III do § 1º do art. 10, poderão realizar as operações previstas neste artigo desde que promovam seu registro junto à bolsa de mercadorias.

§ 6º Os contribuintes, pessoas jurídicas, que desejarem operar na bolsa de mercadorias com o benefício do diferimento deverão estar devidamente habilitados para operar no regime, perante a Secretaria da Fazenda, e serão, também, identificados por um número de registro atribuído pela Bolsa.

§ 7º Constará no Documento de Informação Cadastral (DIC) do contribuinte a sua condição de cadastrado junto à bolsa de mercadorias, com a anotação do respectivo número de registro, cabendo ao contribuinte prestar esta informação através de comunicado escrito, a ser protocolado na repartição fiscal de seu domicílio tributário.

§ 8º As operações com diferimento do ICMS realizadas na forma deste artigo far-se-ão através de Notas Fiscais modelos 1 ou 1-A, a serem emitidas nas operações de saídas ou de entradas de mercadorias, que serão impressas após prévia autorização da Inspetoria Fiscal do domicílio do contribuinte, devendo conter, no quadro "DADOS ADICIONAIS", no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", além das indicações previstas nos arts. 137 e 153, conforme a operação realizada:

Nota: Redação do § 8º dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), retirando as referências à Nota Fiscal de Entrada e às subséries, que deixaram de existir, e acrescentando as exigências a serem observadas quanto ao quadro “DADOS ADICIONAIS” do campo “ INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES”.

I - o número e o dia da operação de fechamento do négocio na bolsa de mercadorias;

II - a expressão "OPERAÇÕES COM DIFERIMENTO ATRAVÉS DE BOLSA DE MERCADORIAS", impressa tipograficamente;

III - o número do registro do contribuinte na bolsa, impresso tipograficamente.

§ 9º Nas aquisições a produtores que não sejam obrigados a emitir Nota Fiscal modelo 1 e 1-A, o estabelecimento adquirente emitirá Nota Fiscal relativamente às entradas das mercadorias.

Nota: Redação do § 9º dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), retirando a referência à Nota Fiscal de Entrada, que deixou de existir.

§ 10 - Os documentos fiscais de que cuida o § 8º serão emitidos no mínimo em 3 vias, que terão a seguinte destinação:

Nota: Redação do § 10 dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), retirando a referência à Nota Fiscal de Entrada, que deixou de existir.

I - nas saídas: Nota Fiscal modelos 1 e 1-A - operações com diferimento através de Bolsa de Mercadorias:

a) 1ª via - acompanhará a mercadoria até o endereço do adquirente;

b) 2ª via - ficará fixa ao talão do emitente para controle da fiscalização;

c) 3ª via - acompanhará a mercadoria, devendo ser retida pelo fisco, no primeiro posto fiscal do percurso ou onde forem interceptadas pela fiscalização, ocasião em que será visada obrigatóriamente a 1ª via;

II - nas entradas: Nota Fiscal modelos 1 e 1-A - operaçäes com diferimento através de Bolsa de Mercadorias:

a) 1ª via - acompanhará a mercadoria no seu transporte, podendo ser substituída pela fiscalização do trânsito por Nota Fiscal Avulsa, devendo ser sempre arquivada pelo recebedor;

b) 2ª via - ficará fixa ao talão para controle do adquirente;

c) 3ª via - pertencerá ao remetente.

§ 11- Relativamente aos documentos fiscais citados nos parágrafos acima, observar-se-á ainda o seguinte:

I - serão emitidos exclusivamente nas operações internas com diferimento do ICMS, realizadas através das bolsas de mercadorias;

II - não será feito destaque do imposto nos aludidos documentos fiscais;

III - é vedado o uso daqueles documentos para acobertar outras operações que não as de que cuida este artigo, sendo que a ocorrência desse fato implicará o cancelamento da habilitação para operar no regime e a caracterização do documento fiscal como inidôneo, na forma do art. 403, inciso II, letra "b".

§ 12 - O contribuinte obrigado a manter escrita fiscal lançará os documentos fiscais mencionados no § 8º na forma prevista nos arts. 234 e 235 deste Regulamento, devendo serem

observados, ainda, os seguintes procedimentos:

I - no Registro de Entradas, serão escrituradas as operações de aquisição de contribuintes obrigados ou não à emissão de Nota Fiscal, modelos 1 e 1-A. lançando-se os valores nas colunas "VALOR CONTÁBIL" e "OUTRAS ", sem direito a crédito, e anotando-se no campo "OBSERVAÇÕES " a expressão: "Diferimento - Bolsa de Mercadorias";

Nota: Redação do inc. I dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), acrescentando a referência ao modelo 1-A da Nota Fiscal.

II - no Registro de Saídas, serão escrituradas as operações de vendas e de transferências, lançando-se os valores nas colunas "Valor Contábil" e "Outras", sem débito do imposto, e anotando-se no campo "Observações" a expressão: "Diferimento - Bolsa de Mercadorias".

§ 13 - Revogado

Nota 1: O § 13 foi Revogado pela Alteração nº 65 (Decreto nº 4230, de 23/5/95, D.O. de 24/5/95). Tinha a seguinte redação:
"§ 13 - Nas demais operações, inclusive aquelas que impliquem o encerramento da fase de diferimento, deverá o contribuinte emitir Notas Fiscais de série distinta das mencionadas neste artigo."

Nota 2: Esse parágrafo havia sido modificado pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), substituindo a referência a "subsérie distinta" por "série distinta".

§ 14 - As bolsas de mercadorias fornecerão, mensalmente, à Secretaria da Fazenda, através da Gerência de Fiscalização (GEFIS), relatórios discriminativos de todas as operações com diferimento realizadas nos seus pregões ocorridos no mês imediatamente anterior, os quais deverão conter:

I - o nome ou razão social e endereço dos contribuintes que realizaram operações de compra e venda;

II - as respectivas inscrições estaduais e número de registro na Bolsa;

III - o valor individualizado de cada negócio;

IV - o dia, mês e ano, a hora e o número do registro da operação na bolsa;

V - a espécie da mercadoria negociada e respectivas quantidades;

VI - a assinatura do representante legal da entidade.

§ 15 - A Secretaria da Fazenda poderá firmar convênios com as bolsa de mercadorias, objetivando interligar as referidas entidades através de sistema eletrônico de processamento de dados, para que as informações especificadas no parágrafo anterior, relativas aos pregões da bolsa, sejam passadas diariamente ao fisco, ou mensalmente, através de meio magnético (disquetes), devendo os registros serem arquivados em meio magnético pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

§ 16 - Os estabelecimentos atacadistas que efetuarem, concomitantemente, vendas por atacado e a varejo, dos produtos beneficiados pela hipótese de diferimento prevista neste artigo, obrigam-se a fazer controle das remessas internas das mercadorias recebidas com diferimento, através da emissão de Notas Fiscais, sem destaque do ICMS, especificando as quantidades e os valores das mercadorias transferidas para o setor de varejo, Notas essas que serão lançadas no livro Registro de Saídas, no último dia de cada mês, apondo-se na coluna "Observações" a expressão: "Transferências Internas - § 16 do art. 317 do RICMS-BA", não sendo o seu valor considerado no total das saídas efetivadas no período.

§ 17 - O ICMS diferido na forma deste artigo será pago até o 9º (nono) dia do mês

seguinte ao das operações que encerrem a fase de diferimento, através de documento de arrecadação estadual, inclusive nas remessas internas para o setor de varejo, previstas no parágrafo anterior, cabendo a responsabilidade pelo recolhimento do imposto ao estabelecimento que realizar a saída real ou simbólica das mercadorias.

§ 18 - A base de cálculo do imposto diferido será o valor da operação de saída, desde que não inferior ao valor de aquisição da mercadoria, incluindo-se todas as despesas que a onerarem até a sua entrega ao destinatário.

SEÇÃO II
DO REGIME ESPECIAL NAS VENDAS EM BOLSA DE MERCADORIAS OU DE CEREAIS COM A INTERMEDIAÇÃO DO BANCO DO BRASIL

§ 19 - Nas vendas de mercadorias efetuadas em Bolsa de Mercadorias ou de Cereais, por produtor agropecuário, com a intermediação do Banco do Brasil S.A., serão observadas as seguintes disposições (Conv. ICMS 46/94):

Nota: O § 19 foi acrescentado pela Alteração nº 58 (Decreto nº 3237, de 21/6/94, D.O. de 22/6/94, efeitos a partir de 01/5/94).

I - o recolhimento do ICMS devido na operação será efetuado pelo Banco do Brasil S.A., em nome do sujeito passivo, na forma e no prazo previstos na legislação estadual;

II - na falta ou insuficiência do recolhimento do imposto, o valor pertinente será exigido do Banco do Brasil S.A., na qualidade de responsável solidário;

III - em substituição à Nota Fiscal de Produtor, o Banco do Brasil S. A. emitirá, relativamente às operações previstas no "caput" deste parágrafo, Nota Fiscal, conforme modelo aprovado pelo Convênio ICMS 46/94 (Anexo 90 deste Regulamento), no mínimo em 5 vias, que terão a seguinte destinação:

Nota: Redação do “caput” do inc. III dada pela Alteração nº 65 (Decreto nº 4230, de 23/5/95, D.O. de 24/5/95), para simples aperfeiçoamento do texto.

a) 1ª via - acompanhará a mercadoria e será entregue ao destinatário pelo transportador;

b) 2ª via - acompanhará a mercadoria e destinar-se-á a fins de controle na unidade da Federação do destinatário;

c) 3ª via - ficará presa ao bloco para ser exibida ao fisco;

d) 4ª via - ao produtor vendedor;

e) 5ª via - armazém depositário;

IV - em relação à Nota Fiscal prevista no inciso anterior:

a) serão observadas as demais normas contidas no Convênio s/n°, de 15 de dezembro de 1970 (SINIEF);

b) no campo "G" da Nota Fiscal serão indicados o local onde será retirada a mercadoria e os dados identificativos do armazém depositário;

c) será emitida uma Nota Fiscal em relação à carga de cada veículo que transportar a mercadoria;

V - para os efeitos deste regime, o Banco do Brasil S. A. deverá inscrever-se no Cadastro de Contribuintes na condição de contribuinte especial;

VI - o aproveitamento do crédito fiscal do produtor reger-se-á pelo disposto neste Regulamento;

VII - até o dia 15 de cada mês, o Banco do Brasil S.A. remeterá à unidade federada onde estava depositada a mercadoria listagem relativa às operações realizadas no mês anterior, contendo:

a) nome, endereço, CEP e números de inscrição estadual e no CGC dos estabelecimentos remetente e destinatário;

b) número e data da emissão da Nota Fiscal;

c) mercadoria e sua quantidade;

d) valor da operação;

e) valor do ICMS relativo à operação;

f) identificação do banco e da agência em que foi efetuado o recolhimento, data e número do respectivo documento de arrecadação;

g) outras informações relativas à Nota Fiscal, de interesse de cada unidade da Federação;

VIII - em substituição à listagem prevista no inciso anterior, poderá ser exigido que as informações sejam prestadas em meio magnético, por teleprocessamento ou por remessa de uma via suplementar da respectiva Nota Fiscal;

IX - a faculdade prevista no inciso anterior, em relação ao meio magnético e teleprocessamento, somente vigorará 180 dias após a vigência do Convênio ICMS 46/94;

X - o Banco do Brasil S.A. fica sujeito à legislação tributária aplicável às obrigações instituídas pelo Convênio ICMS 46/94.

CAPÍTULO X
DAS OPERAÇÕES RELATIVAS A GADO E PRODUTOS DO SEU ABATE

SEÇÃO I
DO DIFERIMENTO, DA ISENÇÃO E DO CRÉDITO PRESUMIDO, NAS OPERAÇÕES COM GADO BOVINO, SUÍNO, OVINO, CAPRINO E BUFALINO

Art. 318. O ICMS incidente nas sucessivas saídas de gado bovino, bufalino, suíno, ovino e caprino em pé, promovidas para dentro do Estado, exceto nas operações de comercialização de gado bovino macho de mais de 24 meses de idade destinado a produtores rurais não-proprietários, fica diferido para o momento em que ocorrer:

Nota: A redação do "caput" do art. 318 foi dada pela Alteração nº 13 (Decreto nº 3376, de 27/12/89, D.O. de 28/12/89, efeitos a partir de 01/1/90). Inovações: a) foi incluído o gado bufalino; b) acrescentou-se a expressão "destinado a produtores rurais não-proprietários".

I - a sua saída para fora do Estado, ressalvadas as hipóteses dos arts. 325 e 326;

II - a sua entrada em estabelecimento abatedor ou industrializador, do próprio adquirente, situado neste Estado;

III - a sua saída para outro contribuinte não inscrito ou não habilitado para operar no regime de diferimento;

IV - a sua saída para abate ou industrialização em estabelecimento próprio ou de terceiro, por conta e ordem do remetente;

V - a sua saída para estabelecimento comercial, ressalvada a hipótese do inciso II.

§ 1º São responsáveis pelo pagamento do imposto diferido, nas operações com gado bovino, bufalino, suíno, ovino e caprino:

Nota: Redação do § 1º dada pela Alteração nº 65 (Decreto nº 4230, de 23/5/95, D.O. de 24/5/95), para simples aperfeiçoamento do texto.

I - o remetente, nas saídas para fora do Estado ou para contribuinte não inscrito ou não habilitado a operar no regime de diferimento;

II - o abatedor ou industrializador, na entrada do gado em seu estabelecimento;

III - o remetente, nas saídas para abate ou industrialização em outro estabelecimento, próprio ou de terceiro, por conta do remetente.

§ 2º Sem prejuízo do disposto nos §§ 5º e 6º do art. 11, o imposto será recolhido de acordo com as regras do § 10 do referido artigo.

Nota: Redação do § 2º dada pela Alteração nº 13 (Decreto nº 3376, de 27/12/89, D.O. de 28/12/89, efeitos a partir de 01/1/90). Antes, a redação originária havia sido retificada pela Alteração nº 2 (Decreto nº 2736, de 06/9/89, D.O. de 07/9/89, efeitos a partir de 17/6/89).

§ 3º O ICMS devido nas operações com gado bovino, suíno, ovino e caprino, bem como com os produtos resultantes do seu abate, será calculado em consonância com as seguintes regras:

I - a base de cálculo do imposto será fixada em pauta fiscal, a ser baixada pelo Secretário da Fazenda ou por autoridade fiscal com delegação expressa;

II - nas operações internas, o ICMS relativo a gado bovino, suíno, ovino e caprino destinados a abate, bem como aos produtos comestíveis resultante de sua matança, será recolhido de uma só vez, mantendo-se invariável a base de cálculo do imposto nas operações internas subseqüentes;

III - relativamente à carne bovina, suína, ovina e caprina, se procedentes de outra unidade da Federação, para que se mantenha constante a base cálculo nas operações internas subseqüentes, deverá ser feita a complementação do imposto, até o dia 10 do mês subseqüente à primeira operação efetuada neste Estado, em função da alíquota interna, com base no valor da operação anterior;

IV - o disposto nos incisos anteriores não se aplica às operações com produtos não comestíveis resultantes do abate de gado bovino, suíno, ovino e caprino;

V - nas operações com charque, observar-se-á o disposto na alínea "i" do inciso II do art. 19, combinado com o art. 76;

VI - o disposto neste artigo não se aplica às saídas interestaduais, caso em que o documento fiscal deve conter o destaque do ICMS com base no valor real da operação, fazendo referência à Nota Fiscal de origem, para fins de comprovação da regularidade da apropriação do crédito fiscal relativo à operação anterior, total ou proporcionalmente.

Nota: O inc. VI foi acrescentado pela Alteração nº 13 (Decreto nº 3376, de 27/12/89, D.O. de 28/12/89, efeitos a partir de 01/1/90). Essa regra foi modificada temporariamente pelo Decreto nº 3.529/90, voltando a ser restabelecida pela Alteração nº 26 (Decreto nº 331, de 06/9/91, D.O. de 10/9/91).

§ 4º Em qualquer despacho de gado bovino destinado a abate, promovido neste Estado, o documento fiscal deverá trazer discriminados os dados referentes a peso, sexo e, se houver, a última marca de fogo (ferro), a fim de estabelecer-se a necessária vinculação da mercadoria ao documento fiscal respectivo, durante o seu trânsito, da origem ao destino. Tratando-se de gado bovino

destinado a recria, transferência, recurso de pasto ou qualquer movimentação, o requisito de peso, previsto neste parágrafo, será substituído pela média de idade.

Nota: Redação do § 4º dada pela Alteração nº 13 (Decreto nº 3376, de 27/12/89, D.O. de 28/12/89, efeitos a partir de 01/1/90).

§ 5º Sempre que houver expedição de documento de arrecadação, o seu número deverá ser anotado, pelo órgão arrecadador, no documento fiscal correspondente.

§ 6º Qualquer circulação de gado, no território deste Estado, far-se-á acompanhada de Nota Fiscal,, Nota Fiscal Avulsa ou Nota Fiscal de Produtor.

Nota: Redação do § 6º dada pela Alteração nº 13 (Decreto nº 3376, de 27/12/89, D.O. de 28/12/89, efeitos a partir de 01/1/90), sendo que, depois, foi suprimida a referência à Nota Fiscal de Entrada, que deixou de existir, mediante a Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94).

§ 7º Nas operações com gado bovino, suíno, ovino e caprino beneficiadas com o diferimento do ICMS, promovidas por pessoas inscritas na condição de contribuinte normal, observar-se-á, quanto às exigências para operar no regime de diferimento e às demais obrigações acessórias específicas, o disposto nos arts. 10 e 13.

Nota: Redação do § 7º dada pela Alteração nº 36 (Decreto nº 1419, de 11/8/92, D.O. de 12/8/92). Redação aperfeiçoada, apenas.

§ 8º Nas saídas de gado bovino de estabelecimento de produtor agropecuário, destinado a este ou a outro Estado, a Nota Fiscal de Produtor será emitida em 5 vias, no mínimo, com a seguinte destinação:

Nota: Redação do "caput" do § 8º dada pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93), passando a fazer referência à Nota Fiscal de Produtor (antes, referia-se à Nota Fiscal). A redação do restante do parágrafo foi dada pela Alteração nº 17 (Decreto nº 3872, de 08/8/90, D.O. de 09/8/90). Esse dispositivo havia sido modificado pela Alteração nº 13 (Decreto nº 3376, de 27/12/89, D.O. de 28/12/89, efeitos a partir de 01/1/90).

I - nas operações internas:

a) a 1ª via acompanhará as mercadorias no seu transporte, para ser entregue pelo transportador ao destinatário;

b) a 2ª via também acompanhará as mercadorias, devendo ser retida pelo fisco, que visará obrigatoriamente a 1ª via;

c) as 3ª e 4ª vias ficarão retidas em mãos do produtor, para prestação de contas em qualquer repartição fazendária, mesmo fora do seu domicílio fiscal;

d) a 5ª via ficará presa ao bloco, para exibição ao fisco;

II - no caso de operações interestaduais:

a) a 1ª via acompanhará as mercadorias no seu transporte, para ser entregue pelo transportador ao destinatário;

b) a 2ª via acompanhará as mercadorias, destinando-se a fins de controle na unidade da Federação do destinatário;

c) a 3ª via acompanhará as mercadorias e será retida pelo fisco deste Estado;

d) a 4ª via ficará retida em mãos do produtor, para prestação de contas em qualquer repartição fazendária, mesmo fora do seu domicílio fiscal;

e) a 5ª via ficará presa ao bloco, para exibição ao fisco.

§ 9º Na saída de produtos resultantes do abate, observar-se-á o seguinte:

Nota: Redação do § 9º dada pela Alteração nº 13 (Decreto nº 3376, de 27/12/89, D.O. de 28/12/89, efeitos a partir de 01/1/90).

I - tratando-se de carne e demais produtos comestíveis:

a) a sua saída de estabelecimento abatedouro será acompanhada de Nota Fiscal do respectivo estabelecimento, contendo referência à Nota Fiscal originária em que houver sido feito o destaque do imposto;

b) a Nota Fiscal que acobertar a saída dos produtos de que cuida a alínea anterior não conterá destaque do ICMS, porém observação, por carimbo, de que o imposto foi recolhido sob o sistema de pauta fiscal para pagamento único, na forma do inciso II do § 3º, devendo esse documento consignar, também, o valor da operação;

c) os abatedores não inscritos, ao revenderem os produtos de que trata este inciso, terão que exibir ao fisco o documento de aquisição do gado, para exame da necessária vinculação à mercadoria e posterior visto para efeito de emissão de Nota Fiscal Avulsa, na qual será feita referência à Nota Fiscal anterior;

II - tratando-se de produtos não comestíveis, a sua saída de estabelecimento abatedouro será acobertada por Nota Fiscal distinta, contendo o destaque normal do ICMS;

III - na hipótese de gado remetido para abate ou industrialização em estabelecimento próprio ou de terceiro por conta e ordem do remetente, o retorno real ou simbólico dos produtos resultantes do abate ao estabelecimento de origem far-se-á mediante Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento que promoveu o abate ou a industrialização, ou mediante emissão, pelo proprietário, de Nota Fiscal documentando a entrada, fazendo referência à Nota Fiscal de origem, devendo ambos os documentos, de remessa e de retorno, ser arquivados juntos, observado o disposto nas alíneas anteriores.

Nota: Redação do inc. III dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), retirando a referência à Nota Fiscal de Entrada, que deixou de existir.

§ 10 - Na hipótese de aquisição de carne ou de outros produtos comestíveis resultantes do abate de gado, por parte de empresas industriais ou de estabelecimentos que preparem refeições ou lanches utilizando aquelas mercadorias, com saídas tributadas de produtos já onerados pela incidência única, poderá ser utilizado o crédito fiscal em moeda corrente nacional:

Nota: O § 10 foi acrescentado pela Alteração nº 13 (Decreto nº 3376, de 27/12/89, D.O. de 28/12/89, efeitos a partir de 01/1/90).

I - efetivamente destacado no documento fiscal, quando for o caso;

II - calculado sobre o valor da operação, como se fosse tributada normalmente, no caso de a Nota Fiscal de aquisição ter sido emitida sem destaque do imposto, na forma da alínea "b" do inciso I do parágrafo anterior.

§ 11 - Anualmente, em data fixada pela Secretaria da Fazenda, o produtor inscrito na condição de contribuinte normal ou de produtor rural fica obrigado a prestar informações relativas ao movimento econômico do exercício anterior, através da Declaração Anual do Produtor Rural (DAP), na forma do art. 65.

Nota: Redação do § 11 dada pela Alteração nº 36 (Decreto nº 1419, de 11/8/92, D.O. de 12/8/92). Esse parágrafo havia sido acrescentado pela Alteração nº 13 (Decreto nº 3376, de 27/12/89, D.O. de

28/12/89, efeitos a partir de 01/1/90).

SEÇÃO II
DAS OBRIGAÇÕES DOS PRODUTORES E DO CRÉDITO FISCAL

Art. 319. Os produtores agropecuários não equiparados a comerciantes ou industriais, nos termos do art. 17, são dispensados da escrituração dos livros fiscais previstos no art. 222.

Nota: Redação do art. 319 dada pela Alteração nº 13 (Decreto nº 3376, de 27/12/89, D.O. de 28/12/89, efeitos a partir de 01/1/90).

Art. 320. Os produtores inscritos na condição de produtores rurais emitirão Nota Fiscal de Produtor, sempre que promoverem operações com gado, na forma do art. 150.

Nota 1: Essa redação do art. 320 foi dada pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93), passando as regras antes nele contidas a ser detalhadas pelo art. 150. Observe-se, ainda, que a expressão "poderão emitir" foi substituída por "emitirão", dando a entender que a emissão de Nota Fiscal de Produtor seria agora obrigatória.

Nota 2: O art. 320 já havia sido modificado pela Alteração nº 13 (Decreto nº 3376, de 27/12/89, D.O. de 28/12/89, efeitos a partir de 01/1/90) e pela Alteração nº 36 (Decreto nº 1419, de 11/8/92, D.O. de 12/8/92), esta última para simples aperfeiçoamento do texto.

§ 1º Revogado

Nota: O § 1º foi Revogado pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93). Sua redação, que havia sido modificada pela Alteração nº 36 (Decreto nº 1419, de 11/8/92, D.O. de 12/8/92), era a seguinte:
"§ 1º Os pecuaristas regularmente inscritos na condição de produtor rural receberão, sem ônus, em qualquer repartição fazendária, mesmo fora do seu domicílio fiscal, talonários de Notas Fiscais do Produtor, a serem por eles próprios emitidas em cada operação que venham a realizar."

§ 2º Revogado

Nota: O § 2º foi Revogado pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93). Sua redação era a seguinte:
"§ 2º A quantidade de talões a serem fornecidos a cada contribuinte ficará a critério da repartição fiscal, que atentará para as peculiaridades e o porte de cada contribuinte, bem como para o provável volume de operações do estabelecimento, em face da última Declaração Anual do Produtor (DAP) apresentada."

§ 3º Revogado

Nota: O § 3º foi Revogado pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93). Sua redação era a seguinte:
"§ 3º No caso de o fornecimento dos talões ser feito por repartição fiscal que não a do domicílio do contribuinte, deverá ser enviado a esta, no prazo de 5 dias, expediente dando conta daquele fornecimento, para o devido controle."

§ 4º Revogado

Nota: O § 4º foi Revogado pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93). Sua redação era a seguinte:
"§ 4º Será considerada inidônea, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do fisco, a Nota Fiscal do Produtor que, além de se enquadrar nas disposições do § 1º do art. 124, seja:
I - emitida após o prazo de validade previsto no art. 321;
II - emitida por contribuinte que não tenha entregue, no prazo regulamentar, a Declaração Anual do Produtor (art. 318, § 11)."

Art. 321. Revogado

Nota: O art. 321 foi Revogado pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93). Esse artigo havia sido modificado pela Alteração nº 13 (Decreto nº 3376, de 27/12/89, D.O. de 28/12/89, efeitos a partir de 01/1/90). Cuidava da Nota Fiscal do Produtor, matéria que passou a ser tratada no art. 150.

Art. 322. Os produtores agropecuários inscritos na condição de contribuinte normal ou de produtor rural deverão apresentar à repartição fazendária do seu domicílio ou em qualquer outra de sua preferência os documentos relativos às aquisições de animais, sempre que nos aludidos documentos houver destaque do ICMS.

Nota: Redação do art. 322 dada pela Alteração nº 13 (Decreto nº 3376, de 27/12/89, D.O. de 28/12/89, efeitos a partir de 01/1/90). Observe-se que o "caput" desse artigo havia sido modificado pela Alteração nº 36 (Decreto nº 1419, de 11/8/92, D.O. de 12/8/92), para simples aperfeiçoamento do texto.

§ 1º À vista dos documentos referidos no "caput" deste artigo, o funcionário competente emitirá Certificado de Crédito do ICMS - Operações com Gado, conforme modelo aprovado em ato do Secretário da Fazenda, observando o seguinte:

I - no Certificado de Crédito do ICMS serão indicados:

a) a numeração, série e subsérie dos documentos que lhe foram exibidos, bem como a identificação dos respectivos emitentes;

b) o valor total do crédito,em moeda corrente;

c) a conversão, em arrobas, do valor do crédito fiscal, a ser feita dividindo-se o valor do crédito originário pelo preço de pauta da arroba de gado, conforme se trate de pauta de abate ou de cria/recria, vigente na data da expedição do Certificado;

II - em todos os documentos fiscais exibidos,o funcionário fiscal anotará o número do Certificado de Crédito do ICMS fornecido, com caracteres bem visíveis, apondo a seguir a data, sua assinatura e o número de seu cadastro funcional;

III - o Certificado de Crédito do ICMS será expedido em 3 vias, cuja destinaçãoé a seguinte:

a) 1ª via - contribuinte;

b) 2ª via - Inspetoria da Fazenda da circunscrição do contribuinte;

c) 3ª via - repartição emitente;

IV - a pedido do contribuinte, o valor do crédito poderá ser consignado em um só ou desmembrado em vários Certificados;

V - nenhum ônus recairá sobre o contribuinte pela expedição do Certificado de Crédito do ICMS.

§ 2º No caso de o Certificado de que cuida o parágrafo anterior ser emitido por repartição fiscal que não a do domicílio do contribuinte, deverá ser enviado a esta , no prazo de 5 dias, expediente dando conta daquele procedimento, para o devido controle.

Art. 323. Os produtores agropecuários inscritos na condição de contribuinte normal procederão à escrituração fiscal dos documentos referidos no artigo anterior em consonância com a seguinte orientação:

Nota: Redação do art. 323 dada pela Alteração nº 13 (Decreto nº 3376, de 27/12/89, D.O. de 28/12/89, efeitos a partir de 01/1/90). Observe-se que o "caput" desse artigo havia sido modificado pela

Alteração nº 36 (Decreto nº 1.419, de 11/8/92, D.O. de 12/8/92), para simples aperfeiçoamento do texto.

I - o Registro de Entradas será escriturado normalmente, de acordo com o § 3º do art. 234, anotando-se na coluna "Observações" a quantidade de arrobas correspondente ao crédito fiscal utilizado, constante no respectivo Certificado de Crédito do ICMS;

II - a escrituração do Registro de Apuração do ICMS atenderá às disposições do § 1º do art. 240, considerando-se o crédito fiscal em seu valor originário.

Art. 324. Na hipótese de ser promovida a saída de animais anteriormente adquiridos com pagamento do imposto, tendo sido expedido o Certificado de Crédito do ICMS na forma do § 1º do art. 322, se, por qualquer motivo, for destacado o imposto no documento fiscal, observar-se-á o seguinte:

Nota: Redação do art. 324 dada pela Alteração nº 13 (Decreto nº 3376, de 27/12/89, D.O. de 28/12/89, efeitos a partir de 01/1/90).

I - tratando-se de produtor inscrito na condição de contribuinte normal:

a) no documento fiscal será feito o destaque do ICMS com base na pauta fiscal aplicável, conforme se trate de saída para abate, cria/recria ou para fora do Estado;

b) a escrituração do Registro de Saídas será feita normalmente, na forma prevista no § 3º do art. 235, anotando-se na coluna "Observações" a quantidade de arrobas correspondente ao débito fiscal destacado no documento, a ser obtida dividindo-se o valor do débito fiscal pelo preço de pauta da arroba de gado em vigor na data da saída, conforme se trate de animais adquiridos anteriormente para abate ou para cria/recria, devendo ser adotada a mesma modalidade de pauta utilizada por ocasião da aquisição dos animais;

c) a escrituração do Registro de Apuração do ICMS atenderá às disposições do § 1º do art. 240, considerando-se o débito fiscal em seu valor originário, sendo que:

1 - no item "Outros Créditos", será anotada a diferença a maior porventura existente em decorrência do confronto entre o crédito fiscal em arrobas calculado por ocasião da entrada dos animais (alínea "c" do inciso I do § 1º do art. 322) e o débito fiscal em arrobas calculado por ocasião da saída subseqüente (alínea "b" do inciso I deste artigo), após a conversão da quantidade de arrobas resultante para a moeda corrente nacional;

2 - no campo "Observações", será informada a razão do lançamento de que cuida o item anterior;

II - tratando-se de produtor inscrito na condição de produtor rural, dispensado de escrituração fiscal, na forma do art. 319:

Nota: A redação do “caput” do inc. II foi dada pela Alteração nº 36 (Decreto nº 1419, de 11/8/92, D.O. de 12/8/92), para simples aperfeiçoamento do texto.

a) no documento fiscal será feito o destaque do imposto com base na pauta fiscal aplicável, conforme se trate de saída para abate, cria/recria ou para fora do Estado;

b) será feito o cálculo do crédito fiscal relativo à entrada dos animais, a ser obtido convertendo-se o crédito fiscal em arrobas, constante no Certificado de Crédito do ICMS emitido na forma do § 1º do art. 322, para a moeda corrente nacional, conforme se trate de animais adquiridos anteriormente para abate ou para cria/recria, devendo ser adotada a mesma modalidade de pauta fiscal utilizada por ocasião da aquisição dos animais;

c) o produtor fará o cálculo do imposto pelo regime sumário de apuração, confrontando-

se o crédito fiscal com o débito fiscal apurado;

Nota: Redação da alínea "c" dada pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93), corrigindo a referência que fazia ao regime simplificado de apuração do imposto.

III - o pagamento do imposto será feito nos prazos previstos nos incisos VI e VII do § 10 do art. 11.

Parágrafo único. O contribuinte detentor de Certificado de Crédito do ICMS - Operações com Gado poderá fazer uso do crédito fiscal a qualquer tempo, mesmo antes da revenda dos animais adquiridos, para compensação com o imposto devido sobre outras operações, observando o seguinte:

I - tratando-se de produtor inscrito na condição de contribuinte normal:

Nota: Redação do "caput" do inc. I dada pela Alteração nº 36 (Decreto nº 1419, de 11/8/92, D.O. de 12/8/92), para simples aperfeiçoamento do texto.

a) será feito o cálculo do Crédito Fiscal relativo à entrada dos animais, a ser obtido convertendo-se o crédito fiscal em arrobas, constante no Certificado de Crédito do ICMS emitido na forma do § 1º do art. 322, para a moeda corrente nacional, conforme se trate de animais adquiridos anteriormente para abate ou para cria/recria, devendo ser adotada a mesma modalidade de pauta fiscal utilizada por ocasião da aquisição dos animais;

b) o produtor fará o cálculo do imposto pelo regime sumário de apuração, confrontando-se o crédito fiscal com o débito fiscal apurado.

II - tratando-se de produtor inscrito na condição de produtor rural, dispensado de escrituração fiscal, na forma do art. 319:

Nota: Redação do "caput" do inc. II dada pela Alteração nº 36 (Decreto nº 1419, de 11/8/92, D.O. de 12/8/92), para simples aperfeiçoamento do texto.

a) será feito o cálculo do crédito fiscal relativo à entrada dos animais, a ser obtido convertendo-se o crédito fiscalem arrobas, constante no Certificado de Crédito do ICMS emitido na forma do § 1º do art. 322, para a moeda corrente nacional, conforme se trate de animais adquiridos anteriormente para abate ou para cria/recria, devendo ser adotada a mesma modalidade de pauta fiscal utilizada por ocasião da aquisição dos animais;

b) o produtor fará o cálculo do imposto pelo regime simplificado de apuração, confrontando-se o crédito fiscal com o débito fiscal apurado.

Nota: Redação da alínea "b" dada pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93), corrigindo a referência que fazia ao regime simplificado de apuração do imposto.

SEÇÃO III
DAS SAÍDAS DE ANIMAIS PARA EXPOSIÇÕES

Art. 325. As exposições de animais de raça são consideradas como estabelecimentos do criador, durante o prazo da exposição, ficando as saídas de animais para o recinto, bem como as operações posteriores, sujeitas às normas:

I - atinentes ao diferimento, nas operações entre contribuintes deste Estado;

II - de transferência de mercadorias para exposição, sob gozo da suspensão do lançamento do imposto, nos demais casos.

Parágrafo único. Nas saídas de animais para exposição nos Estados da Paraíba, Piauí, Pernambuco, Alagoas, Maranhão, Sergipe, Ceará e Rio Grande do Norte, será exigido "Termo de

Responsabilidade" ou caução, podendo o valor do imposto ser aceito como crédito pelo destinatário.

SEÇÃO IV
DAS TRANSFERÊNCIAS DE PASTAGENS

Art. 326. Nas saídas de gado bovino e bufalino em decorrência de "recurso de pasto" ou transferência de pastagens, observar-se-á o disposto no inciso XII do art. 7º.

Nota: Redação do art. 326 dada pela Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90).

Art. 327. Revogado

Nota: O art. 327 foi Revogado pela Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90). Tratava da suspensão da incidência do imposto no recebimento de gado do Estado de Minas Gerais para "recurso de pasto".

Art. 328. Revogado

Nota: O art. 328 foi Revogado pela Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90). Tratava da suspensão da incidência do imposto no retorno de gado anteriormente vindo do Estado de Minas Gerais para "recurso de pasto".

Art. 329. Revogado

Nota: O art. 329 foi Revogado pela Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90). Tratava da apuração de irregularidades no caso de gado procedente do Estado de Minas Gerais para "recurso de pasto".

SEÇÃO V
DAS AQUISIÇÕES DE GADO ORIUNDO DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO POR FRIGORÍFICOS DESTE ESTADO

Art. 330 - Os frigoríficos deste Estado, adquirentes de gado bovino oriundo de Minas Gerais e Espírito Santo, são responsáveis pelo recolhimento do ICMS incidente sobre a diferença entre o valor da operação consignado no documento fiscal do Estado de origem e o valor real da mesma, apurado na entrada do produto no estabelecimento.

§ 1º A diferença a que se refere este artigo será recolhida na Agência Centro do Banco do Estado da Bahia S.A. ou na rede própria estadual de arrecadação, até o dia 20 do mês seguinte, em conta sob o título "Tesouro do Estado... Conta Arrecadação do ICMS".

§ 2º Em apenso ao documento de arrecadação, será juntado demonstrativo da diferença do imposto, no qual constarão os seguintes elementos:

I - nome, endereço completo e número de inscrição do produtor no cadastro de contribuintes do ICMS do Estado de origem;

II - número da Nota Fiscal ou de outro documento fiscal acobertador do transporte das mercadorias, assim como o valor do ICMS destacado;

III - número da Nota Fiscal emitida na entrada e valor da operação nela consignado.

Nota: Redação do inc. III dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), retirando a referência à Nota Fiscal de Entrada, que deixou de existir.

§ 3º Até o último dia de cada mês, o estabelecimento arrecadador da diferença do imposto transferirá ao Estado beneficiário o montante arrecadado no mês anterior, acompanhado dos demonstrativos a que alude o § 2º.

§ 4º Fica assegurado aos frigoríficos o direito ao crédito do imposto por eles recolhido,

nos termos deste artigo, independentemente de qualquer outro documento fiscal.

§ 5º O Secretário da Fazenda poderá expedir instruções para orientação do estabelecimento e dos órgãos arrecadadores referidos no § 1º, visando ao controle e transferência dos valores arrecadados.

SEÇÃO VI
DAS OPERAÇÕES COM REPRODUTORES E MATRIZES DE GADO PURO DE ORIGEM OU POR CRUZA

Art. 331. São isentas do ICMS:

Nota: Redação do art. 331 dada pela Alteração nº 34 (Decreto nº 1287, de 23/6/92, D.O. de 24/6/92), acrescentando a regra do inc. II. De acordo com a Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90), o termo da isenção de que cuida o inc. I havia sido fixado para 31/12/91, sendo que a Alteração nº 33 (Decreto nº 975, de 10/2//92, D.O. de 11/2/92) prorrogou para 31/12/93. A regra do parágrafo único havia sido acrescentada pela supramencionada Alteração nº 33, surtindo efeitos a partir de 27/12/91.

I - as seguintes operações, realizadas com reprodutores ou matrizes de bovinos, suínos, ovinos e bufalinos, puros de origem ou puros por cruza (Convs. ICM 35/77 e 9/78, e Convs. ICMS 46/90, 78/91 e 124/93):

Nota: Redação do "caput" do inc. I dada pela Alteração nº 54 (Decreto nº 2829, de 23/2/94, D.O. de 24/2/94, efeitos a partir de 01/1/94). Essa isenção vigoraria até 31/12/93, sendo que a supramencionada Alteração nº 54 tornou permanente o benefício.

a) as entradas, em estabelecimento comercial ou produtor, de animais importados do exterior pelo titular do estabelecimento, desde que tenham condição de obter o registro genealógico oficial no País;

b) as saídas, nas operações internas e interestaduais, desde que os animais possuam registro genealógico oficial e sejam destinados a estabelecimento agropecuário devidamente inscrito na repartição fiscal a que estiver subordinado, nesta ou noutra unidade da Federação;

II - de 24/4/92 até 30/4/99, os recebimentos de reprodutores e matrizes de caprinos de comprovada superioridade genética, quando a importação for efetuada diretamente por produtores (Convs. ICMS 20/92 e 121/95).

Nota: Redação do inc. II dada pela Alteração nº 68 (Decreto nº 5145, de 29/1/96, D.O. de 30/1/96), prorrogando o prazo de 31/12/95 para até 30/4/99.

Parágrafo único. A isenção prevista no inciso I alcança também as saídas, em operações internas e interestaduais, de fêmeas de gado girolando, desde que devidamente registrado na associação própria.

SEÇÃO VII
DAS OPERAÇÕES COM EQÜINOS PUROS-SANGUES E OUTROS EQÜINOS DE RAÇA

Nota: A redação desta seção, compreendendo o art. 332, foi dada pela Alteração nº 54 (Decreto nº 2829, de 23/2/94, D.O. de 24/2/94, efeitos a partir de 04/1/94). O texto originário corresponde aos §§ 12 a 18 da redação final.

Art. 332. Observar-se-á o disposto neste artigo nas operações com eqüinos de raça, eqüinos puros-sangues de corrida e eqüinos destinados a concursos hípicos.

SUBSEÇÃO I
DAS OPERAÇÕES COM EQÜINOS DE RAÇA

§ 1º O imposto devido na circulação de eqüino de qualquer raça que tenha controle genealógico oficial e idade superior a 3 anos será pago uma única vez, em um dos seguintes momentos, o que ocorrer primeiro (Conv. ICMS 136/93):

I - no recebimento, pelo importador, de eqüino importado do exterior;

II - no ato da arrematação em leilão do animal;

III - no registro da primeira transferência da propriedade no "Stud Book" da raça;

IV - na saída para outra unidade da Federação.

§ 2º A base de cálculo do imposto será o valor da operação.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 1º, o imposto será arrecadado e recolhido pelo leiloeiro.

§ 4º Nas saídas para outra unidade da Federação, quando não existir o valor de que trata o § 2º, a base de cálculo do imposto será aquela fixada em pauta fiscal.

§ 5º O imposto será pago através de guia de recolhimento avulsa, na qual serão anotados todos os elementos necessários à identificação do animal.

§ 6º Por ocasião do recolhimento do tributo, o imposto que eventualmente tiver sido pago em operação anterior será abatido do montante a recolher.

§ 7º O animal em seu transporte deverá estar sempre acompanhado da guia de recolhimento do imposto e do Certificado de Registro Definitivo ou Provisório, permitida fotocópia autenticada por cartório, admitida a substituição do certificado pelo Cartão ou Passaporte de Identificação fornecido pelo "Stud Book" da raça, que deverá conter o nome, a idade, a filiação e demais características do animal, além do número de registro no "Stud Book".

§ 8º O animal com mais de 3 anos de idade cujo imposto ainda não houver sido pago, por não ter ocorrido nenhum dos momentos previstos nos incisos do § 1º, poderá circular acompanhado apenas do Certificado de Registro Definitivo ou Provisório fornecido pelo "Stud Book" da raça, desde que o certificado contenha todos os dados que permitam a plena identificação do animal, permitida fotocópia autenticada por cartório, válida por 6 meses.

§ 9º Na saída do eqüino de que trata o § 1º para outra unidade da Federação, para cobertura ou para participação em provas ou para treinamento, e cujo imposto ainda não tenha sido pago, fica suspenso o recolhimento do imposto, desde que seja emitida a Nota Fiscal respectiva e que o retorno do animal ocorra dentro do prazo de 60 dias, prorrogável, uma única vez, por período igual ou menor, a critério da repartição fiscal a que estiver vinculado o remetente.

§ 10 - Relativamente ao equino de qualquer raça que tenha controle genealógico oficial e idade de até 3 anos:

I - nas operações internas, poderá circular acompanhado apenas do Certificado de Registro Definitivo ou Provisório fornecido pelo "Stud Book" da raça, permitida fotocópia autenticada, desde que o certificado contenha todos os dados que permitam a plena identificação do animal;

II - nas operações interestaduais, o ICMS será pago normalmente.

§ 11 - O proprietário ou possuidor do eqüino registrado que observar as disposições dos parágrafos anteriores ficará dispensado da emissão de Nota Fiscal para acompanhar o animal em trânsito, salvo no tocante ao inciso II do § 10.

SUBSEÇÃO II
DAS OPERAÇÕES COM EQÜINOS PUROS-SANGUES DE CORRIDA E EQÜINOS DESTINADOS A CONCURSOS HÍPICOS

§ 12 - Para a circulação de eqüinos puros-sangues de corrida, serão observadas as seguintes disposições:

I - o ICMS será pago com base em pauta fiscal fixada por animal, em um dos seguintes momentos:

a) na saída promovida pelo criador, em decorrência da primeira inscrição para corrida;

b) no ato da primeira transferência da propriedade no "Stud Book Brasileiro";

c) na saída, para fora do Estado, de animal cujo imposto não haja ainda sido recolhido;

II - até 31/12/94, uma vez recolhido o ICMS, não será exigido o tributo nas saídas subseqüentes efetuadas com o animal (Convs. ICM 35/77 e 9/78, e Convs. ICMS 46/90 e 80/91);

Nota: De acordo com a Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90), o termo dessa isenção havia sido fixado para 31/12/91, sendo que a Alteração nº 33 (Decreto nº 975/92) prorrogou para 31/12/94.

III - o imposto deverá ser recolhido através de documento de arrecadação, no qual constarão todos os elementos necessários à identificação do animal;

IV - o animal transportado de um local para outro deverá ser sempre acompanhado do Cartão de Identificação fornecido pelo "Stud Book Brasileiro", no qual constará o número do documento de arrecadação através do qual tenha sido recolhido o imposto;

V - no Cartão de Identificação devem constar, também, os seguintes dados: nome, data de nascimento, filiação e demais características do animal e o número do registro no "Stud Book Brasileiro";

VI - ficam dispensados a emissão de Nota Fiscal para acompanhar o trânsito do animal e o registro das operações nos livros fiscais.

§ 13 - Na falta do valor de pauta fiscal a que alude o inciso I do parágrafo anterior, a base de cálculo será o valor da transferência de propriedade no "Stud Book Brasileiro", ou a cotação do animal no momento da operação.

§ 14 - A infração ao disposto nesta subseção implica a cassação do regime especial e o pagamento do imposto, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação.

§ 15 - Fica dispensada a emissão de Nota Fiscal no trânsito de eqüinos com destino a concursos hípicos, desde que acompanhados do Passaporte de Identificação fornecido pela Confederação Brasileira de Hipismo (CBH).

§ 16 - O passaporte aludido no parágrafo anterior deverá conter, obrigatoriamente, além da autenticação da repartição fiscal da circunscrição do proprietário do animal, as seguintes indicações:

I - nome, data de nascimento, raça, pelagem, sexo e resenha gráfica do animal;

II - número de registro na Confederação Brasileira de Hipismo;

III - nome, número do documento de identidade, endereço e assinatura do proprietário.

§ 17 - No caso de haver ocorrido fato gerador do ICMS, o Passaporte que acobertar o

trânsito do animal deverá ser acompanhado de cópia do documento de arrecadação.

§ 18 - Nas operações internas com puros-sangues, exceto em se tratando de eqüino puro-sangue inglês (PSI), haverá redução da base de cálculo, nos termos do inciso XXXIV do art. 71.

Nota: Redação do § 18 dada pela Alteração nº 62 (Decreto nº 3377, de 17/8/94, D.O. de 18/8/94).

CAPÍTULO XI
DAS OPERAÇÕES RELATIVAS A CANA DE AÇÚCAR E PRODUTOS RESULTANTES DE SUA INDUSTRIALIZAÇÃO

Art. 333. Até 31/12/90, são isentas do ICMS as saídas para fins de industrialização, promovidas pelo Instituto do açúcar e do Álcool (IAA), de açúcar, álcool e demais produtos derivados de cana-de-açúcar, bem como os respectivos retornos, desde que o produto resultante seja posteriormente exportado para o exterior (Conv. ICM 73/87 e Conv. ICMS 59/90).

Nota: Redação do art. 333 dada pela Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90), fixando o termo da isenção para 31/12/90.

Parágrafo único. Nas saídas de álcool carburante, para efeito de apuração do valor do crédito fiscal a ser estornado ou do imposto diferido a ser recolhido, adotar-se-á como base de cálculo, relativamente às entradas de:

I - cana-de-açúcar, o preço oficial da tonelada de cana estabelecido pelo IAA;

II - melaço, o valor da aquisição, não inferior ao fixado pelo IAA para as vendas a vista;

III - outras matérias-primas, o valor da aquisição.

Art. 334. Até 31/12/90, são diferidos o lançamento e o pagamento do ICMS nas saídas de açúcar, álcool e demais produtos derivados de cana-de-açúcar, promovidas diretamente por estabelecimento industrial ou cooperativa, com destino ao Instituto do Açúcar e do Álcool (IAA), com o fim exclusivo de exportação para o exterior, para o momento da efetiva exportação por esta autarquia, à qual é atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto (Conv. ICM 73/87 e Conv. ICMS 59/9O).

Nota: Redação do art. 334 dada pela Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90), fixando o termo da isenção para 31/12/90.

Parágrafo único. A base de cálculo do ICMS devido sobre as operações previstas neste artigo será o preço-base da aquisição fixado pelo IAA, reduzido dos valores que não correspondam ao da respectiva matéria-prima.

Art. 335. Ficam diferidos o lançamento e o pagamento do ICMS nas saídas de cana-de-açúcar efetuadas por estabelecimento produtor, com destino a usina localizada neste Estado, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultante de sua industrialização ou moagem, esteja esta sujeita ou não ao pagamento do imposto.

§ 1º Nas operações com cana-de-açúcar beneficiadas com o diferimento do ICMS, observar-se-á:

I - quanto aos prazos, forma de pagamento e base de cálculo, o disposto no art. 11 e parágrafos;

II - quanto ao responsável, o disposto no art. 12;

III - quanto à condição para operar no regime de diferimento e às obrigações acessórias específicas,o disposto nos arts 10,13 e 14

§ 2º Observar-se-á o disposto no inciso VI do art. 12 e no art. 76, no tocante à responsabilidade tributária.

Nota: Redação do § 2º dada pela Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90).

Art. 336. A escrituração da cana-de-açúcar no livro Registro de Cana e Fornecedores, exigido pelo IAA, constitui elemento de prova de sua efetiva entrada na usina.

Parágrafo único. O contribuinte que operar com açúcar e álcool, sujeito também à fiscalização do IAA, utilizará os modelos de Nota Fiscal de conformidade com a legislação específica.

CAPÍTULO XII
DAS OPERAÇÕES COM CAFÉ CRU

Art. 337. Observado o disposto no inciso XVI do art. 9º, são diferidos o lançamento e o pagamento do imposto, nas saídas de café cru promovidas diretamente pelo produtor agrícola, com destino a matriz ou filial de estabelecimento que desenvolva atividade de exportação para o exterior.

§ 1º O lançamento do imposto diferido efetivar-se-á na saída do café cru, a qualquer título, do estabelecimento exportador ou para o mesmo contribuinte em outro Estado.

§ 2º É de responsabilidade do exportador ou do remetente o recolhimento, na forma do art. 117, VII, do imposto diferido de que trata este artigo.

§ 3º Nas operações com café cru sob regime de diferimento do ICMS, observar-se-á:

I - quanto às formas de pagamento e prazos, o disposto no inciso IV do art. 12, no inciso VII do art. 117 e, no que couber, no art. 11 e seus parágrafos;

II - quanto à condição para operar no regime de diferimento e às obrigações acessórias específicas, o disposto nos arts. 10 e 13.

§ 4º Nas saídas de café cru promovidas por produtores agrícolas, inclusive, no caso da responsabilidade solidária de que cuida o inciso VIII do art. 18, o imposto será recolhido no ato de saída referente à primeira operação.

§ 5º Na circulação de café cru, em coco ou em grão, tanto nas saídas como nos recebimentos ou no simples trânsito da mercadoria pelo território deste Estado, observar-se-á o seguinte (Conv. ICM 22/88 e Conv. ICMS 71/9O):

Nota: O § 5º foi acrescentado pela Alteração nº 20 (Decreto nº 4408, de 14/3/91, D.O. de 15/3/91).

I - nas saídas interestaduais o ICMS será pago mediante guia própria, antes de iniciada a remessa;

II - na hipótese de inexistir imposto a recolher, a Nota Fiscal será acompanhada de guia negativa emitida pelo Estado de origem;

III - constituirá crédito fiscal do adquirente o ICMS destacado na Nota Fiscal, desde que acompanhada do formulário Controle de Saídas Interestaduais de Café - CSIC (Anexo 76) e da guia emitida na forma do inciso I;

IV - à vista do comprovante do pagamento do imposto referido no inciso I, o fisco deverá:

a) conferir a documentação fiscal em confronto com a mercadoria;

b) lacrar a carga do veículo;

c) emitir o Controle de Saídas Interestaduais de Café - CSIC, em 3 vias, colando cada qual à respectiva via da Nota Fiscal e autenticando-as mediante assinatura e carimbos identificadores do funcionário e da repartição, retendo a 3ª via da Nota Fiscal;

d) anotar no quadro "DADOS ADICIONAIS", campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" da Nota Fiscal, no espaço próprio do CSIC, a numeração dos lacres utilizados;

Nota: Redação da alínea "d" dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), passando a mencionar o quadro "DADOS ADICIONAIS" do campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES".

V - as providências previstas no inciso IV serão adotadas pelo fisco nas saídas de café cru, em coco ou em grão, promovidas diretamente pelo estabelecimento em que tiver sido produzido, com destino a cooperativa a que esteja filiado ou a armazém geral para depósito em nome do remetente, e desde que atendidas as disposições previstas na legislação estadual, dispensada a apresentação do comprovante do pagamento do imposto, nas operações internas amparadas pelo regime de diferimento;

VI - a repartição fiscal do domicílio tributário do contribuinte destinatário procederá à deslacração, confrontando a mercadoria com a respectiva documentação fiscal, conferindo os números dos lacres, lavrando o termo próprio, conforme modelo do Anexo 77;

VII - quando houver necessidade de deslacração intermediária, essa providência será efetuada pelo fisco do Estado em que se encontrar a mercadoria, que deverá:

a) adotar os procedimentos previstos no inciso VI;

b) proceder à nova lacração, anotando nas vias da Nota Fiscal a ocorrência, bem como a numeração dos novos lacres utilizados;

VIII - os Estados destinatários enviarão, mensalmente, aos Estados remetentes, relação detalhada de todas as cargas de café recebidas no mês anterior, sendo que o disposto neste inciso aplica-se, também, à hipótese prevista no inciso VII;

IX - o disposto nos incisos IV, V, VI e VII não se aplica ao Estado do Rio de Janeiro, caso em que:

a) o referido Estado:

1 - exigirá do contribuinte destinatário do café localizado em seu território o correspondente lacre e uma via do respectivo documento fiscal;

2 - remeterá ao Estado de origem, juntamente com a relação de que trata o inciso VIII, o lacre e a via do documento aludido no item 1;

b) as atribuições contidas nos incisos IV e V competem ao primeiro Estado por onde transitar o café, observado, no que couber, o disposto no inciso VII;

X - as disposições deste parágrafo não se aplicam nas operações de circulação de café em que o Instituto Brasileiro do Café (IBC), em extinção, seja o remetente.

Art. 338. Nas exportações de café cru para o exterior, a base de cálculo do imposto será o valor da operação, expresso em moeda estrangeira e convertido em cruzeiros à taxa cambial vigente na data da ocorrência do fato gerador (Conv. ICMS 15/90).

Nota: Redação do art. 338 dada pela Alteração nº 18 (Decreto nº 4166, de 06/11/90, D.O. de 07/11/90).

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, considera-se:

I - valor da operação, o montante em moeda estrangeira constante no contrato de câmbio;

II - taxa cambial, o valor médio do dólardos Estados Unidos, ao câmbio livre para compra, divulgado pelo Banco Central do Brasil, vigente no dia imediatamente anterior ao da ocorrência do fato gerador, conforme estabelecido no inciso seguinte;

III - data da ocorrência do fato gerador:

a) a do efetivo embarque, se o café sair do estabelecimento exportador ou de terceiro, inclusive armazém geral, localizado no Municípiodo porto de embarque;

b) a saída do café do estabelecimento exportador ou de terceiro, inclusive armazém geral, localizado em Município que não o do porto de embarque.

Art. 339. Nas operações interestaduais com café cru em grão, a base de cálculo a ser adotada para as saídas que ocorrerem de segunda-feira a domingo de cada semana será o valor resultante da média ponderada das exportações efetuadas do primeiro ao último dia útil da segunda semana imediatamente anterior, através dos portos de Santos, do Rio de Janeiro, de Vitória, de Varginha e de Paranaguá, relativamente aos cafés arábica e conillon (Convs. ICMS 15/9O e 78/9O).

Nota: Redação do "caput" do art. 339 dada pela Alteração nº 20 (Decreto nº 4408, de 14/3/91, D.O. de 15/3/91). Todo esse artigo, incluídos os parágrafos, havia sido modificado anteriormente pela Alteração nº 18 (Decreto nº 4.166, de 06/11/90, D.O. de 07/11/90).

§ 1º A conversão em moeda nacional do valor apurado com base neste artigo será efetuada mediante a utilização da taxa cambial, para compra, do dólar dos Estados Unidos do segundo dia imediatamente anterior, divulgada pelo Banco Central do Brasil no fechamento do câmbio livre.

Nota: Redação do § 1º dada pela Alteração nº 20 (Decreto nº 4408, de 14/3/91, D.O. de 15/3/91).

§ 2º Em se tratando de café cru em coco, a base de cálculo será o valor previsto neste artigo à proporção de 03 (três) sacas de 40 quilos de café cru em coco para 01 (uma) saca de 60 (sessenta) quilos de café cru em grão de melhor qualidade.

§ 3º Os valores previstos neste artigo entendem-se como exatos e líquidos, vedado qualquer acréscimo, desconto ou redução.

Nota: Redação do § 3º dada pela Alteração nº 20 (Decreto nº 4408, de 14/3/91, D.O. de 15/3/91).

§ 4º A apuração do valor previsto no "caput" deste artigo será feita na seguinte forma, segundo protocolos firmados (Prots. ICMS 7/9O e 22/9O):

Nota: Redação do § 4º dada pela Alteração nº 20 (Decreto nº 4408, de 14/3/91, D.O. de 15/3/91).

I - compete à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo a responsabilidade de calcular e divulgar a base de cálculo referida no "caput" deste artigo;

II - os Estados deverão calcular e informar à Diretoria Executiva da Administração Tributária (DEAT-G) da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, até a terça-feira de cada semana, a média apurada;

III - à vista das médias informadas, a Diretoria Executiva da Administração Tributária (DEAT-G) da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo deverá calcular e divulgar, até a

quinta-feira de cada semana, a base de cálculo citada no "caput" deste artigo.

Art. 340. Nas vendas de café ao Governo Federal, a base de cálculo será igual ao preço mínimo de garantia.

Nota: Redação do art. 340 dada pela Alteração nº 18 (Decreto nº 4166, de 06/11/90, D.O. de 07/11/90).

Art. 341. Na operação que destine café cru diretamente a indústria de torrefação e moagem e de café solúvel localizada neste ou em outro Estado, a base de cálculo do imposto será, conforme o for o caso (Convs. ICMS 15/90, 78/90, 90/92 e 75/93):

Nota 1: A redação do "caput" do art. 341 foi dada pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93, efeitos a partir de 04/10/93), substituindo a expressão "indústria de torrefação e moagem de café solúvel" por "indústria de torrefação e moagem e de café solúvel".

Nota 2: A redação dos incisos do art. 341 provém da Alteração nº 39 (Decreto nº 1824, de 18/12/92, D.O. de 19-20/12/92, efeitos a partir de 16/10/92). A redação anterior, dada pela Alteração nº 18 (Decreto nº 4.166, de 06/11/90, D.O. de 07/11/90), era a seguinte:
"Art. 341 - Na operação que destine café cru a indústria de torrefação e moagem e de café solúvel, quer neste ou em outro Estado, a base de cálculo do imposto será o valor da operação."

I - o valor da operação;

II - a prevista:

a) no inciso II do art. 70;

b) no inciso III do art. 70;

c) nas alíneas "a" e "b" do inciso IV do art. 70.

§ 1º Nas operações interestaduais, se ao café for dado destino diverso do indicado neste artigo, caberá à unidade da Federação de origem exigir a complementação do ICMS, calculada sobre a base de cálculo prevista no art. 339 (Conv. ICMS 90/92).

Nota: A redação do § 1º foi dada pela Alteração nº 39 (Decreto nº 1824, de 18/12/92, D.O. de 19-20/12/92, efeitos a partir de 16/10/92). A redação anterior, dada pela Alteração nº 18 (Decreto nº 4.166, de 06/11/90, D.O. de 07/11/90), era a seguinte:
"Art. 341 - Nas transferências interestaduais de café cru entre estabelecimentos do mesmo titular, para industrialização - indústrias de torrefação e moagem ou de café solúvel -, a base de cálculo será a prevista no art. 339."

§ 2º Relativamente à operação prevista no parágrafo anterior, o remetente das mercadorias indicará, no documento fiscal, que o café se destina a industrialização.

Art. 342. O imposto será recolhido por guia especial:

Nota: Redação do art. 342 dada pela Alteração nº 18 (Decreto nº 4166, de 06/11/90, D.O. de 07/11/90).

I - no prazo fixado pela legislação de cada Estado, nunca posterior ao 15º dia após o embarque, na hipótese prevista no art. 338, corrigido, se for o caso, pelo BTN Fiscal;

II - antes da saída do café, em qualquer outra hipótese.

Art. 343. O adquirente de café cru, em grão, ao IBC, ainda que sem a expedição de Nota Fiscal por essa autarquia, habilita-se, quando da comercialização do produto, ao crédito do ICMS que incidiu sobre a operação anterior.

§ 1º No cálculo do crédito de que trata este artigo, adotar-se-á a alíquota interna vigente no Estado de origem da mercadoria à época da aquisição.

§ 2º A fruição do crédito fiscal fica condicionada à emissão, pelo adquirente, à vista do documento comprobatório fornecido pelo IBC, de Nota Fiscal, na operação de entrada, onde constará, além dos requisitos exigidos, o valor da base de cálculo do ICMS na primeira operação.

Nota: Redação do § 2º dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), retirando a referência à Nota Fiscal de Entrada, que deixou de existir.

§ 3º Nas vendas de café cru efetuadas pelo IBC, por intermédio de Bolsas de Mercadorias, o ICMS incidente sobre a futura saída do produto para o exterior será, pelo arrematante, antecipadamente recolhido no momento anterior ao da expedição, pelo IBC, da respectiva ordem da entrega, considerando-se o crédito fiscal informado em documento fornecido por essa autarquia, e observando-se a base de cálculo prevista no art. 338.

§ 4º O recolhimento do imposto de que trata o parágrafo anterior será feito em favor do Estado onde se encontre armazenado o café, salvo se o arrematante for estabelecido em outra unidade federativa, caso em que o recolhimento se processará em documentos de arrecadação distintos, da seguinte forma:

I - aplicação da alíquota interestadual, sobre a base de cálculo definida no art. 339, em favor do Estado onde se encontre armazenado o café;

II - cálculo pela alíquota de exportação, sobre a base de cálculo indicada no art. 338, em favor do Estado onde se encontre estabelecido o arrematante, deduzido o imposto cobrado nos termos do inciso anterior.

§ 5º Na hipótese de não se efetivar a exportação do café prevista no § 3º, ao arrematante ficará assegurado o direito à utilização, como crédito fiscal, do imposto recolhido na forma dos §§ 3º e 4º.

§ 6º Quando se tratar de arrematação efetuada por estabelecimento industrial, a base de cálculo será a prevista no art. 338, aplicando-se a alíquota da operação interna ou interestadual, conforme o caso.

CAPÍTULO XIII
DAS OPERAÇÕES EFETUADAS PELA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB)

Nota 1: A redação deste capítulo (arts. 344 a 346) foi dada pela Alteração nº 66 (Decreto nº 4608, de 06/9/95, D.O. de 07/9/95, efeitos a partir de 19/7/95).

Nota 2: Mediante a Alteração nº 42 (Decreto nº 1900, de 08/2/93, D.O. de 09/2/93, efeitos a partir de 01/1/93), este capítulo tinha passado a cuidar das operações efetuadas pela CONAB, tendo sido modificado pela Alteração nº 58 (Decreto nº 3237/94).

Nota 3: Antes da supramencionada Alteração nº 42, tratava das operações realizadas pela Comissão de Financiamento da Produção (CFP), tendo sido objeto das Alterações nº 13, 19, 21, 30, 33, 34 e 37 (Decretos nº 3376/89, 4165/90, 82/91, 716/91, 975/92, 1287/92 e 1542/92, respectivamente).

Art. 344. Fica concedido à Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) regime especial para cumprimento das obrigações relacionadas com o ICMS, nos seguintes termos (Conv. ICMS 49/95):

I - o regime especial de que trata este artigo aplica-se exclusivamente aos estabelecimentos da CONAB, assim entendidos seus núcleos, superintendências regionais e agentes financeiros, que realizarem operações vinculadas à Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), prevista em legislação específica, ficando os demais sujeitos ao regime normal previsto neste Regulamento;

II - os estabelecimentos abrangidos por este regime passam a ser denominados CONAB/PGPM;

III - será concedida à CONAB/PGPM inscrição única no cadastro de contribuintes deste Estado;

IV - a CONAB/PGPM centralizará, em um único estabelecimento neste Estado, por ela previamente indicado, a escrituração fiscal e o recolhimento do imposto, observado o que segue:

a) os estabelecimentos da CONAB/PGPM preencherão o documento denominado Demonstrativo de Estoques (DES), conforme modelo aprovado pelo Convênio ICMS 49/95, emitido quinzenalmente, por estabelecimento, registrando em seu verso, segundo a natureza da operação, o somatório das entradas e das saídas a título de valores contábeis, os códigos fiscais de operação e/ou prestação, a base de cálculo, o valor do ICMS, as operações e prestações isentas e outras, a ele anexando via dos documentos relativos às entradas e, relativamente às saídas, a 6ª via das Notas Fiscais correspondentes, remetendo-o ao estabelecimento centralizador;

b) o estabelecimento centralizador escriturará os seus livros fiscais até o dia 9 do mês subseqüente ao da realização das operações, com base no Demonstrativo de Estoque (DES) ou, opcionalmente, com base nas Notas Fiscais de entrada e de saída;

V - o estabelecimento centralizador a que se refere o inciso anterior adotará os seguintes livros fiscais:

a) Registro de Entradas, modelo 1-A;

b) Registro de Saídas, modelo 2-A;

c) Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6;

d) Registro de Apuração do ICMS, modelo 9;

VI - os livros Registro de Controle da Produção e do Estoque e o Registro de Inventário serão substituídos pelo Demonstrativo de Estoque (DES), emitido quinzenalmente, por estabelecimento, e no final do mês para todos os produtos movimentados no período, devendo sua emissão ocorrer ainda que não tenha havido movimento de entradas e/ou saídas, caso em que será aposta a expressão Sem movimento;

VII - até o dia 30 de cada mês, a CONAB/PGPM remeterá à repartição fazendária do seu domicílio fiscal um resumo dos Demonstrativos de Estoque emitidos na segunda quinzena do mês anterior;

VIII - anualmente, a CONAB/PGPM entregará à repartição fazendária do seu domicílio o resumo consolidado, do País, dos Demonstrativos de Estoque, totalizado por unidade da Federação;

IX - a CONAB/PGPM comunicará imediatamente ao fisco qualquer procedimento por ela instaurado que envolva desaparecimento ou deterioração de mercadorias;

X - a CONAB/PGPM entregará, até o dia 25 do mês subseqüente ao da ocorrência das operações, o Demonstrativo da Apuração Mensal do ICMS (DAM), se estiver obrigada a fazê-lo por portaria do Secretário da Fazenda que define os contribuintes considerados suportes de receita, e apresentará, no prazo e na forma estabelecidos neste Regulamento, as informações necessárias à apuração dos índices de participação dos municípios na arrecadação do ICMS, através da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA) e do Anexo GIA;

XI - a CONAB/PGPM emitirá a Nota Fiscal com numeração única por unidade da Federação, em 9 vias, com a seguinte destinação:

a) 1ª via - destinatário;

b) 2ª via - fisco da unidade da Federação do emitente;

c) 3ª via - fisco da unidade da Federação do destinatário;

d) 4ª via - CONAB - processamento;

e) 5ª via - seguradora;

f) 6ª via - emitente - escrituração;

g) 7ª via - armazém de destino;

h) 8ª via - depositário;

i) 9ª via - agência operadora;

XII - o estabelecimento centralizador manterá demonstrativo atualizado da destinação dos impressos de Notas Fiscais;

XIII - fica dispensada a emissão de Nota Fiscal de Produtor nos casos de transmissão de propriedade da mercadoria à CONAB/PGPM;

XIV - nos casos de mercadorias depositadas em armazém:

a) será anotado pelo armazém, na Nota Fiscal de Produtor ou documento que a substitua, adotado pelo fisco, que acobertou a entrada do produto, a expressão: Mercadoria transferida para a CONAB/PGPM conforme Nota Fiscal nº ....., de ../../...;

b) a 7ª via da Nota Fiscal será o documento hábil para efeitos de registro no armazém;

c) nos casos de devolução simbólica de mercadoria, a retenção da 7ª via da Nota Fiscal pelo armazém dispensa a emissão de Nota Fiscal, nas hipóteses previstas nos seguintes dispositivos deste Regulamento:

1 - § 1º do art. 380;

2 - inciso II do § 2º do art. 381;

3 - § 1º do art. 384;

4 - inciso I do § 1º do art. 385;

d) nos casos de remessa simbólica da mercadoria, a retenção da 7ª via da Nota Fiscal pelo armazém de destino implica dispensa da emissão da Nota Fiscal, nas hipóteses previstas nos seguintes dispositivos deste Regulamento:

1 - inciso II do § 2º do art. 382;

2 - § 1º do art. 383;

3 - § 4º do art. 384;

4 - § 4º do art. 385;

XV - nas saídas internas promovidas por produtor agropecuário ou por cooperativa de produtores com destino à CONAB/PGPM, o recolhimento do imposto fica diferido para o momento em que ocorrer a saída subseqüente da mercadoria, esteja essa tributada ou não, sendo que:

a) o diferimento será aplicado, também, nas transferências de mercadorias entre

estabelecimentos da CONAB/PGPM localizados na mesma unidade da Federação;

b) considera-se ocorrida a saída, relativamente ao estoque existente nos dias 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, sobre o qual, nos termos deste inciso, ainda não tenha sido recolhido o imposto;

c) encerra, também, a fase do diferimento a inexistência, por qualquer motivo, de operação posterior;

d) nas hipóteses das alíneas b e c deste inciso, o imposto será calculado sobre o preço mínimo fixado pelo governo federal, vigente na data da ocorrência e recolhido em guia especial;

e) o imposto recolhido nos termos da alínea b deste inciso será lançado como crédito no livro fiscal próprio, não dispensando o débito do imposto por ocasião da efetiva saída da mercadoria;

XVI - o imposto devido pela CONAB/PGPM será recolhido até o 9º dia do mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador, ou das datas previstas na alínea b do inciso anterior;

XVII - nas transferências interestaduais, a base de cálculo é o preço mínimo da mercadoria fixado pelo governo federal, vigente na data da ocorrência do fato gerador, acrescido dos valores do frete e do seguro e das demais despesas acessórias.

Art. 345. O regime especial previsto no artigo anterior poderá ser cassado em caso de descumprimento, pela CONAB/PGPM, de qualquer obrigação tributária (Conv. ICMS 49/95).

Art. 346. Fica a CONAB/PGPM autorizada a utilizar todos os impressos de documentos fiscais da Companhia de Financiamento da Produção (CFP) existentes em estoque, mediante aposição, datilográfica ou por carimbo, dos novos dados cadastrais da empresa, observado o disposto no inciso Ii da cláusula sétima do Ajuste SINIEF 3/94 (Conv. ICMS 49/95).

CAPÍTULO XIV
DAS OPERAÇÕES DE VENDA À ORDEM OU PARA ENTREGA FUTURA

Art. 347. Nas vendas à ordem ou para entrega futura, poderá ser emitida Nota Fiscal, para simples faturamento, vedado o destaque do ICMS (Ajuste SINIEF nº 01/87).

§ 1º Na hipótese deste artigo, o ICMS será recolhido quando da efetiva saída da mercadoria.

Nota: O parágrafo único foi convertido em § 1º pela Alteração nº 27 (Decreto nº 371, de 19/9/91, D.O. de 20/9/91).

§ 2º Para fins de definição da base de cálculo, o valor constante na Nota Fiscal emitida para simples faturamento será atualizado de tal forma que corresponda aos preços efetivamente praticados pelo remetente à dat da Nota Fiscal a ser emitida por ocasião da entrega global ou parcelada (art 70, XXIV, Ajuste SINIEF 1/91).

Nota: O § 2º foi acrescentado pela Alteração nº 27 (Decreto nº 371, de 19/9/91, D.O. de 20/9/91).

Art. 348. Por ocasião da entrega global ou parcelada da mercadoria ao comprador ou a terceiros, observar-se-á o seguinte:

I - na venda para entrega futura, o vendedor emitirá Nota Fiscal em nome do adquirente, comdestaque do ICMS, quando devido, indicando-se, além dos requisitos exigidos, como natureza da operação, "Remessa - Entrega Futura", bem como número, data e valor da operação da Nota relativa ao simples faturamento;

II - na venda à ordem, deverá ser emitida Nota Fiscal:

a) pelo adquirente originário, com destaque do ICMS, quando devido, em nome do destinatário das mercadorias, consignando-se, alémdos registros exigidos, nome do titular, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento que irá promover a remessa das mercadorias;

b) pelo vendedor remetente:

1 - em nome do destinatário, para acompanhar o transporte das mercadorias, sem destaque do ICMS, na qual, além dos requisitos exigidos, constarão, como natureza da operação, "Remessa por Conta e Ordem de Terceiros", número, série, subsérie e data da Nota Fiscal de que trata a alínea anterior, bem como o nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do seu emitente;

2 - em nome do adquirente originário, com destaque do ICMS, quando devido, na qual, além dos requisitos exigidos, constarão, como natureza da operação, "Remessa Simbólica - Venda à Ordem", número, série e subsérie da Nota Fiscal prevista na alínea anterior.

CAPÍTULO XV
DAS OPERAÇÕES RELATIVAS A MERCADORIAS EM DEMONSTRAÇÃO

Art. 349. Nas saídas de mercadorias, a título de demonstração, com suspensão do imposto, nos termos do inciso IV do art. 7º, será emitida Nota Fiscal, sem destaque do ICMS.

Nota: Redação do "caput" do art. 349 dada pela Alteração nº 65 (Decreto nº 4230, de 23/5/95, D.O. de 24/5/95), para simples aperfeiçoamento do texto (antes, fazia referência, também, ao inc. VI do art. 7º, já Revogado).

§ 1º Ocorrendo a hipótese de que trata o inciso III do § 2º do art. 7º, será emitida, no sexagésimo dia contado da saída originária, outra Nota Fiscal, para o fim de:

I - ser recolhido o imposto, se devido, mediante documento de arrecadação, após o que as mercadorias poderão continuar em demonstração;

II - ser transmitido o correspondente crédito ao destinatário, quando for o caso.

§ 2º Além da data da emissão e dos dados relativos ao destinatário, na Nota Fiscal prevista no parágrafo anterior constarão apenas:

I - número, série e data da Nota Fiscal originária;

II - a expressão: "Emitida nos termos do § 2º do art. 349 do RICMS-BA";

III - número, data e valor do Documento de Arrecadação aludido no inciso I do parágrafo anterior;

IV - destaque do imposto recolhido.

§ 3º A Nota Fiscal referida no § 1º será lançada no Registro de Saídas, mediante utilização, apenas, das colunas "DOCUMENTO FISCAL" e "OBSERVAÇÕES", anotando-se nesta a expressão: "Emitida nos termos do § 1º do art. 349 do RICMS-BA".

Art. 350. O estabelecimento que receber, em retorno, mercadoria remetida na conformidade do art. 7º, inciso VII, para demonstração a qualquer pessoa física ou jurídica não considerada contribuinte ou não obrigada à emissão de documentos fiscais, deverá:

Nota: Redação do art. 350 dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94),

excluindo as referências à Nota Fiscal de Entrada e à subsérie da Nota Fiscal, que deixaram de existir.

I - emitir Nota Fiscal na entrada, mencionando número, série, data e valor do documento fiscal originário;

II - colher, na Nota Fiscal emitida na entrada ou em documento apartado, assinatura do particular ou da pessoa que promover a devolução, anotando o número do respectivo documento de identidade;

III - lançar a Nota Fiscal emitida na entrada no Registro de Entradas, nas colunas "ICMS - VALORES FISCAIS" e "OPERAÇÕES SEM CRÉDITO DO IMPOSTO".

Parágrafo único. A Nota Fiscal referida neste artigo servirá para acompanhar a mercadoria em seu retorno ao estabelecimento de origem.

Art. 351. No caso de retorno de mercadoria, tendo ocorrido a hipótese de que trata o inciso III do § 2º do art. 7º, a Nota Fiscal emitida na entrada conterá, também, o número, a data e o valor do documento de arrecadação mencionado no § 1º do art. 349, e será lançada no Registro de Entradas, nas colunas "ICMS - VALORES FISCAIS" e "OPERAÇÕES COM CRÉDITO DO IMPOSTO", quando for o caso.

Nota: Redação do art. 351 dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), excluindo a referência à Nota Fiscal de Entrada, que deixou de existir.

Art. 352. O estabelecimento que remeter, em retorno ao estabelecimento de origem, mercadorias recebidas para demonstração, nos termos do inciso VII do art. 7º, deverá emitir Nota Fiscal sem lançamento do ICMS, na qual constarão, também, o número, a série, a data e o valor da Nota Fiscal pela qual foram as mercadorias recebidas em seu estabeleciemnto.

Nota: Redação do art. 352 dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), excluindo a referência à subsérie da Nota Fiscal, que deixou de existir.

Art. 353. Nas devoluções efetuadas por produtor inscrito no respectivo cadastro, será emitida Nota Fiscal Avulsa, para acompanhar a mercadoria em seu transporte.

Art. 354. No caso de retorno de mercadorias, tendo ocorrido a hipótese de trata o inciso III do § 2º do art. 7º, a Nota Fiscal prevista no art. 352 será emitida com destaque do imposto, devendo nela constar, também, o número, a série e a data da Nota Fiscal de que trata o § 1º do art. 349.

Nota: Redação do art. 354 dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), excluindo a referência à subsérie da Nota Fiscal, que deixou de existir.

Art. 355. Ocorrendo transmissão de propriedade de mercadorias remetidas, nos termos do art. 7º, para demonstração a qualquer pessoa física ou jurídica não considerada contribuinte ou não obrigada à emissão de documentos fiscais, sem que elas tenham retornado ao estabelecimento de origem, este deverá:

I - emitir Nota Fiscal na entrada, na qual se constará, como natureza da operação, a expressão "Retorno simbólico de mercadoria em demonstração", mencionando número, série, data e valor do documento fiscal emitido por ocasião da remessa para demonstração, bem como da Nota Fiscal emitida nos termos do inciso III;

Nota: Redação do inc. I dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), excluindo as referências à Nota Fiscal de Entrada e à subsérie da Nota Fiscal, que deixaram de existir.

II - lançar a Nota referida no inciso anterior no Registro de Entradas, nas colunas "ICMS - VALORES FISCAIS" e "OPERAÇÕES SEM CRÉDITO DO IMPOSTO";

III - emitir Nota Fiscal em nome do adquirente, com lançamento do ICMS, mencionando número, série, data e valor do documento fiscal emitido por ocasião da remessa para demonstração, e a circunstância de que a emissão se destina a regularizar a transmissão da propriedade;

Nota: Redação do inc. III dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), excluindo a referência à subsérie da Nota Fiscal, que deixou de existir.

IV - lançar a Nota Fiscal de que trata o inciso anterior no Registro de Saídas, na forma prevista no § 3º do art. 235.

Art. 356. Ocorrendo a transmissão de propriedade de mercadorias remetidas, nos termos do art. 7º, para demonstração a qualquer pessoa física ou jurídica não considerada contribuinte ou não obrigada à emissão de documentos fiscais, sem que elas tenham retornado ao estabelecimento de origem, tendo-se registrado a hipótese de que trata o inciso III do § 2º do art. 7º, o estabelecimento de origem deverá:

I - emitir Nota Fiscal na entrada, de acordo com o inciso I do artigo anterior, observando o disposto no § 2º do art. 350;

Nota: Redação do inc. I dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), excluindo a referência à Nota Fiscal de Entrada, que deixou de existir.

II - emitir Nota Fiscal em nome do adquirente, com lançamento do ICMS, mencionando número, série, data e valor do documento fiscal emitido por ocasião da remessa para demonstração, e a circunstância de que a emissão se destina a regularizar a transmissão da propriedade;

Nota: Redação do inc. II dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), excluindo a referência à subsérie da Nota Fiscal, que deixou de existir.

III - lançar a Nota Fiscal de que trata o inciso anterior no Registro de Saídas, na forma prevista no § 3º do art. 235.

Art. 357. Ocorrendo a transmissão da propriedade de mercadorias remetidas nos termos do art. 7º, para demonstração a estabelecimento devidamente inscrito como contribuinte, sem que elas tenham retornado ao estabelecimento de origem, observar-se-ão as seguintes disposições:

I - o estabelecimento adquirente deverá:

a) emitir Nota Fiscal em nome do estabelecimento de origem, na qual se designará, como natureza da operação, a expressão "Retorno simbólico de mercadoria em demonstração", mencionando, ainda, número, série, data e valor da Nota Fiscal pela qual foram as mercadorias recebidas em seu estabelecimento;

Nota: Redação da alínea “a” dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), excluindo a referência à subsérie da Nota Fiscal, que deixou de existir.

b) lançar a Nota Fiscal referida na alínea anterior no Registro de Saídas;

c) lançar no Registro de Entradas a Nota Fiscal de que trata a alínea "b" do inciso seguinte;

II - o estabelecimento transmitente deverá:

a) lançar no Registro de Entradas a Nota Fiscal emitida nos termos da alínea "a" do inciso anterior;

b) emitir Nota Fiscal, em nome do estabelecimento adquirente, com lançamento do ICMS, mencionando número, série, data e valor do documento fiscal emitido por ocasião da remessa para demonstração, e a circunstância de que a emissão se destina a regularizar a transmissão da propriedade;

Nota: Redação da alínea "b" dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), excluindo a referência à subsérie da Nota Fiscal, que deixou de existir.

c) lançar a Nota Fiscal de que trata a alínea anterior no Registro de Saídas.

Parágrafo único. Ocorrendo a transmissão da propriedade de mercadorias remetidas, nos termos do art. 7º, para demonstração a estabelecimento inscrito como contribuinte, sem que elas tenham retornado ao estabelecimento de origem, tendo-se registrado a hipótese de que trata o inciso III do § 2º do art. 7º, observar-se-á o seguinte:

I - o estabelecimento adquirente:

a) emitirá Nota Fiscal em nome do estabelecimento de origem, com lançamento do imposto, na qual se designará, como natureza da operação, a expressão "Retorno simbólico de mercadoria em demonstração", devendo ainda constar o número, a série, a data e o valor da Nota Fiscal pela qual foram as mercadorias recebidas em seu estabelecimento, bem como número, série e data da Nota Fiscal de que trata o § 1º do art. 349;

Nota: Redação da alínea "a" dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), excluindo a referência à subsérie da Nota Fiscal, que deixou de existir.

b) lançará a Nota Fiscal referida na alínea anterior no Registro de Saídas;

c) lançará no Registro de Entradas a Nota Fiscal de que trata a alínea "b" do inciso seguinte;

II - o estabelecimento transmitente:

a) lançará no Registro de Entradas a Nota Fiscal emitida nos termos da alínea "a" do inciso anterior;

b) emitirá Nota Fiscal, em nome do estabelecimento adquirente, com lançamento do ICMS, mencionando número, série, data e valor do documento fiscal emitido por ocasião da remessa para demonstração, e a circunstância de que a emissão se destina a regularizar a transmissão da propriedade;

Nota: Redação da alínea "b" dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), excluindo a referência à subsérie da Nota Fiscal, que deixou de existir.

c) lançará no Registro de Saídas a Nota Fiscal de que trata a alínea anterior.

CAPÍTULO XVI
DAS OPERAÇÕES RELATIVAS A MERCADORIAS EM EXPOSIÇÃO OU FEIRA

Art. 358. Na saída de mercadorias para exposição ou feira, com suspensão do imposto, nos termos dos incisos V e VI do art. 7º, será emitida Nota Fiscal, sem destaque do ICMS, em nome do próprio emitente.

Art. 359. Ocorrendo a hipótese de que trata o inciso III do § 2º do art. 7º, será emitida, no sexagésimo dia, outra Nota Fiscal para o fim de ser recolhido o imposto, se devido, mediante documento de arrecadação, após o que as mercadorias poderão continuar em exposição ou feira.

Art. 360. A Nota Fiscal prevista no art. 359 terá como destinatário o próprio emitente, e,

no quadro "DADOS ADICIONAIS", campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", constarão apenas:

Nota: Redação do "caput" do art. 360 dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), passando a referir-se ao quadro "DADOS ADICIONAIS" do campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES".

I - número, série e data da Nota Fiscal originária;

Nota: Redação do inc. I dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), excluindo a referência à subsérie da Nota Fiscal, que deixou de existir.

II - a expressão "Emitida nos termos do art. 359 do RICMS-BA";

III - número, data e valor do documento de arrecadação aludido no art. 359;

IV - destaque do imposto recolhido.

Art. 361. A Nota Fiscal referida no art. 359 será lançada no livro Registro de Saídas, mediante utilização apenas das colunas "DOCUMENTO FISCAL" e "OBSERVAÇÕES", anotando-se nesta a expressão "Emitida nos termos do art. 359 do RICMS-BA".

Art. 362. No retorno de mercadoria remetida para exposição ou feira, dentro do prazo de 60 dias, contado da data da remessa, o estabelecimento deverá emitir Nota Fiscal, que acompanhará a mercadoria juntamente com a Nota Fiscal de remessa.

Nota: Redação do "caput" do art. 362 dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), excluindo a referência à Nota Fiscal de Entrada, que deixou de existir.

§ 1º Na Nota Fiscal referente à entrada, que será lançada no livro Registro de Entradas nas colunas "ICMS - VALORES FISCAIS" e "OPERAÇÕES SEM CRÉDITO DO IMPOSTO", constarão número, série, data e valor da Nota Fiscal de remessa, as quais deverão ser arquivadas juntas.

Nota: Redação do § 1º dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), excluindo as referências à Nota Fiscal de Entrada e à subsérie da Nota Fiscal, que deixaram de existir.

§ 2º Havendo transmissão de propriedade de mercadoria dentro do prazo de que trata o "caput" deste artigo, o estabelecimento deverá emitir:

I - Nota Fiscal referente à entrada, que deverá conter, além dos dados exigidos pelo § 1º, a expressão "Retorno simbólico de mercadoria remetida para exposição ou feira", lançando-a no Registro de Entradas, nas colunas "ICMS - VALORES FISCAIS" e "OPERAÇÕES SEM CRÉDITO DO IMPOSTO";

Nota: Redação do inc. I dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), excluindo a referência à Nota Fiscal de Entrada, que deixou de existir.

II - Nota Fiscal em nome do adquirente, com destaque do ICMS, contendo a expressão "Transmissão de propriedade de mercadoria em exposição ou feira".

Art. 363. No retorno de mercadoria remetida para exposição ou feira, após o recolhimento do imposto de que trata o art. 359, o estabelecimento deverá emitir Nota Fiscal com destaque do ICMS, na qual constarão número, série, data e valor da Nota Fiscal de que trata o referido artigo, número, data e valor do documento de arrecadação, que ficarão arquivados juntos, devendo a Nota Fiscal referente à entrada ser lançada no livro Registro de Entradas, nas colunas "ICMS - VALORES FISCAIS" e "OPERAÇÕES COM CRÉDITO DO IMPOSTO".

Nota: Redação do art. 363 dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), excluindo as referências à Nota Fiscal de Entrada e à subsérie da Nota Fiscal, que deixaram de existir.

Art. 364. Na hipótese de haver transmissão de propriedade de mercadoria após o recolhimento do imposto de que trata o art. 359, o estabelecimento de origem deverá emitir:

I - Nota Fiscal, a título de entrada simbólica, com destaque do ICMS, na qual constarão:

Nota: Redação do inc. I dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), excluindo a referência à Nota Fiscal de Entrada, que deixou de existir.

a) número, série, data e valor da Nota Fiscal da remessa;

Nota: Redação da alínea "a" dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), excluindo a referência à subsérie da Nota Fiscal, que deixou de existir.

b) número, data e valor do documento de arrecadação estadual pelo qual o imposto foi pago, na forma do art. 359;

c) a expressão "Retorno simbólico de mercadoria remetida para exposição ou feira";

II - Nota Fiscal, com destaque do ICMS, para o adquirente da mercadoria, com a expressão "Transmissão de propriedade de mercadoria em exposição ou feira", a qual será lançada no livro Registro de Saídas, na coluna "OPERAÇÕES COM DÉBITO DO IMPOSTO".

Art. 365. No caso de transmissão de propriedade de mercadorias colocadas em exposição, o transporte entre o local de exposição e o estabelecimento ou residência do adquirente será acompanhado da Nota Fiscal definitiva.

CAPÍTULO XVII
DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIALIZADORES E DOS ESTABELECIMENTOS AUTORES DE ENCOMENDAS

Art. 366. Nas saídas de mercadorias em retorno ao estabelecimento de origem, autor de encomenda, que as tenha remetido nas condições previstas nos incisos I e II do art. 7º, o estabelecimento industrializador deverá:

I - emitir Nota Fiscal em nome do estabelecimento de origem, autor da encomenda, mencionando na mesma:

a) número, série e data da Nota Fiscal, bem como nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do seu emitente, pela qual foram as mercadorias recebidas em seu estabelecimento;

Nota: Redação da alínea "a" dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), excluindo a referência à subsérie da Nota Fiscal, que deixou de existir.

b) o valor das mercadorias recebidas para industrialização e o valor total cobrado do autor da encomenda, destacando, deste, o valor das mercadorias empregadas;

II - efetuar na Nota Fiscal referida no inciso anterior, sobre o valor cobrado ao autor da encomenda, o destaque do ICMS, salvo se esta tiver sido feita por estabelecimento localizado neste Estado e cuja saída subseqüente seja tributada.

§ 1º Na hipótese deste artigo, se as mercadorias tiverem que transitar por mais de um estabelecimento industrializador, antes de serem entregues ao autor da encomenda, cada um deles deverá:

I - emitir Nota Fiscal para acompanhar o transporte das mercadorias até o estabelecimento do industrializador seguinte, sem destaque do ICMS, na qual constarão:

a) indicação de que a remessa se destina a industrialização por conta e ordem do autor da encomenda, que será qualificado nessa Nota;

b) indicação do número, série e data da Nota Fiscal, nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do emitente, pela qual foram as mercadorias recebidas em seu estabelecimento;

Nota: Redação da alínea "b" dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), excluindo a referência à subsérie da Nota Fiscal, que deixou de existir.

II - emitir Nota Fiscal em nome do estabelecimento autor da encomenda, na qual constarão:

a) indicação do número, série e data da Nota Fiscal, nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do seu emitente, pela qual foram as mercadorias recebidas em seu estabelecimento;

Nota: Redação da alínea "a" dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), excluindo a referência à subsérie da Nota Fiscal, que deixou de existir.

b) indicação do número, série e data da Nota Fiscal referida no inciso anterior;

Nota: Redação da alínea "b" dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), excluindo a referência à subsérie da Nota Fiscal, que deixou de existir.

c) valor das mercadorias recebidas para industrialização, e valor total cobrado do autor da encomenda, destacando, deste, o valor das mercadorias empregadas;

d) destaque do ICMS, se devido, sobre o valor total cobrado ao autor da encomenda, exceto se esta tiver sido feita por estabelecimento localizado neste Estado e cuja saída subseqüente seja tributada.

§ 2º O último estabelecimento industrializador, ao promover a saída das mercadorias em retorno ao estabelecimento de origem, autor da encomenda, deverá emitir a Nota Fiscal na forma prevista neste artigo.

Art. 367. Nas operações em que um estabelecimento mandar industrializar mercadorias, com fornecimento de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos de outro, os quais, sem transitar pelo estabelecimento adquirente, forem entregues pelo fornecedor diretamente ao industrializador, observar-se-á o disposto neste artigo.

§ 1º O estabelecimento fornecedor deverá:

I - emitir Nota Fiscal em nome do estabelecimento adquirente, na qual constarão o nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento em que os produtos serão entregues, bem como a circunstância de que se destinam a industrialização;

II - efetuar na Nota Fiscal referida no inciso anterior o destaque do ICMS, quando devido, que será aproveitado como crédito pelo adquirente, se for o caso;

III - emitir Nota Fiscal, sem destaque do imposto, para acompanhar o transporte das mercadorias ao estabelecimento industrializador, mencionando, na mesma, número, série e data da Nota Fiscal referida no inciso I, e nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do adquirente, por cuja conta e ordem a mercadoria será industrializada.

Nota: Redação do inc. III dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), excluindo a referência à subsérie da Nota Fiscal, que deixou de existir.

§ 2º O estabelecimento industrializador deverá:

I - emitir Nota Fiscal, na saída do produto industrializado com destino ao adquirente, autor da encomenda, na qual constarão nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do fornecedor, e número, série e data da Nota Fiscal por este emitida, bem como o valor da mercadoria recebida para industrialização e o valor cobrado do autor da encomenda, destacando, deste, o valor das mercadorias empregadas;

Nota: Redação do inc. I dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), excluindo a referência à subsérie da Nota Fiscal, que deixou de existir.

II - efetuar na Nota Fiscal referida no inciso anterior, sobre o valor cobrado ao autor da encomenda, o destaque do ICMS, salvo se esta tiver sido feita por estabelecimento localizado neste Estado e cuja saída subseqüente seja tributada.

§ 3º Na hipótese deste artigo, se as mercadorias tiverem que transitar por mais de um estabelecimento industrializador, antes de serem entregues ao autor da encomenda, cada um deles procederá na forma prevista nos §§ 1º e 2º do art. 366.

Art. 368. Na saída de produtos que, por conta e ordem do autor da encomenda, for efetuada pelo estabelecimento industrializador diretamente a estabelecimento que os tenha adquirido do encomendante, observar-se-á o seguinte:

I - o estabelecimento autor da encomenda deverá:

a) emitir Nota Fiscal, para efeito de lançamento, em nome do estabelecimento adquirente, na qual constarão nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento industrializador que irá promover a remessa das mercadorias ao adquirente;

b) efetuar, na Nota Fiscal referida na alínea anterior, o destaque do ICMS, quando devido, que será aproveitado como crédito pelo adquirente, se for o caso;

II - o estabelecimento industrializador deverá:

a) emitir Nota Fiscal em nome do estabelecimento adquirente, para acompanhar o transporte das mercadorias, sem destaque do ICMS, na qual constarão: como natureza da operação, "Remessa por conta e ordem de terceiros"; número, série e data da Nota Fiscal referida no inciso anterior; nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do seu emitente;

Nota: Redação da alínea “a” dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), excluindo a referência à subsérie da Nota Fiscal, que deixou de existir.

b) emitir Nota Fiscal em nome do estabelecimento autor da encomenda, na qual constarão: como natureza da operação, "Retorno simbólico de produtos industrializados por encomenda"; nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento adquirente para o qual for efetuada a remessa dos produtos; número, série e data da Nota Fiscal emitida na forma da alínea anterior; número, série e data da Nota Fiscal, e nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do seu emitente, pela qual foram as mercadorias recebidas em seu estabelecimento para industrialização; valor das mercadorias recebidas para industrialização, e valor cobrado ao autor da encomenda, destacando, deste, o valor das mercadorias empregadas; destaque, sobre o valor cobrado ao autor da encomenda, do ICMS, exceto se esta tiver sido feita por estabelecimento localizado neste Estado e cuja saída subseqüente seja tributada.

Nota: Redação da alínea “b” dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), excluindo a referência à subsérie da Nota Fiscal, que deixou de existir.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se igualmente às remessas feitas pelo estabelecimento industrializador a outro estabelecimento pertencente ao titular do estabelecimento autor da encomenda.

Art. 369. O disposto neste Capítulo aplicar-se-á, no que couber, às remessas de mercadorias para recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres.

§ 1º Revogado

Nota: O § 1º foi Revogado pela Alteração nº 44 (Decreto nº 1960, de 15/3/93, D.O. de 16/3/93), por conter regra já expressa em outros dispositivos regulamentares.

§ 2º No caso de a encomenda ser concluída por pessoa não obrigada à emissão de documentos fiscais, o estabelecimento de origem emitirá Nota Fiscal, por ocasião do retorno das mercadorias, assumindo a condição de responsável pelo recolhimento do imposto.

Nota: Redação do § 2º dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), excluindo a referência à Nota Fiscal de Entrada, que deixou de existir.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, noRegistro de Entradas, além dos lançamentos de praxe, será anotado, na coluna "OBSERVAÇÕES", o valor do imposto a ser recolhido pelo responsável em nome do autor da encomenda, devendo ser atendidos os prazos e formalidades previstos nos arts. 23 e 24.

CAPÍTULO XVIII
DAS OPERAÇÕES DE REMESSA DE MERCADORIAS PARA CONSERTO

Art. 370. Na remessa de mercadoria para simples conserto, com suspensão do lançamento do imposto, e no seu retorno ao estabelecimento remetente, nas condições dos incisos I e VII do art. 7º, serão observadas as seguintes formalidades:

Nota: Redação do "caput" do art. 370 dada pela Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90). A suspensão da incidência passou a ser reconhecida por prazo determinado, daí a remissão ao art. 7º.

I - o estabelecimento remetente emitirá Nota Fiscal, sem destaque do ICMS, quando da saída da mercadoria, cuja natureza da operação será: "Remessa para conserto";

II - o estabelecimento responsável pelo conserto, quando do retorno, emitirá Nota Fiscal própria, contendo número, série e data da Nota Fiscal referida no inciso anterior, tendo como natureza da operação "Devolução de mercadoria recebida para conserto";

Nota: Redação do inc. II dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), excluindo a referência à subsérie da Nota Fiscal, que deixou de existir.

III - na hipótese de o estabelecimento encarregado do conserto ser dispensado de emissão de Nota Fiscal, o estabelecimento de origem emitirá, quando do retorno, Nota Fiscal para efeito de entrada, contendo número, série e data da Nota Fiscal referida no inciso I;

Nota: Redação do inc. III dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), excluindo as referências à Nota Fiscal de Entrada e à subsérie da Nota Fiscal, que deixaram de existir.

IV - os documentos fiscais referidos nos incisos II e III conterão, ainda, o valor das mercadorias remetidas para conserto, bem como o valor dos serviços prestados e dos materiais empregados;

V - no caso do inciso III, o ICMS, quando devido, será recolhido pelo estabelecimento de origem, na qualidade de responsável, atendidas as seguintes regras:

a) a Nota Fiscal emitida para efeito de entrada conterá, em destaque, em campo próprio, a expressão "ICMS de responsabilidade do emitente", bem como o montante do imposto, devendo no Registro de Entradas, além dos lançamentos de praxe, ser anotado, na coluna "OBSERVAÇÕES", o valor do imposto a ser recolhido pelo responsável;

Nota: Redação da alínea "a" dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), excluindo a referência à Nota Fiscal de Entrada, que deixou de existir.

b) no recolhimento do tributo, serão atendidos os prazos e formalidades previstos no art. 23.

Parágrafo único. A suspensão do lançamento do ICMS, nas operações a que se refere este artigo, fica sujeita às condições e termos previstos no inciso I do art. 7º, observado, ainda, o disposto no § 1º e nos incisos I e III do § 2º do citado artigo.

CAPÍTULO XIX
DAS REMESSAS DE BENS DE USO PARA CONSERTO OU MANUTENÇÃO

Art. 371. Não incide o ICMS nas saídas de máquinas, equipamentos, ferramentas e objetos, de uso do contribuintes, bem como de suas partes e peças, com destino a outro estabelecimento para fins de lubrificação, limpeza, revisão, conserto, restauração ou recondicionamento, desde que os referidos bens retornem ao estabelecimento de origem.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, serão observadas as seguintes formalidades:

I - o estabelecimento remetente emitirá Nota Fiscal, sem destaque do ICMS, na saída dos bens, explicitando a natureza da operação correspondente;

II - o estabelecimento responsável pelo serviço, ao devolver os bens, emitirá Nota Fiscal própria, na qual mencionará número, série e data da Nota Fiscal referida no inciso anterior, indicando a respectiva natureza da operação;

Nota: Redação do inc. II dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), excluindo a referência à subsérie da Nota Fiscal, que deixou de existir.

III - se o encarregado do serviço for dispensado da emissão de Nota Fiscal, o estabelecimento de origem emitirá, no retorno dos bens, Nota Fiscal, mencionando número, série e data da Nota Fiscal referida no inciso I;

Nota: Redação do inc. III dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), excluindo as referências à Nota Fiscal de Entrada e à subsérie da Nota Fiscal, que deixaram de existir.

IV - os bens remetidos na forma do "caput" deste artigo deverão retornar ao estabelecimento de origem, no prazo de 120 dias, devendo o contribuinte fazer comunicação à Inspetoria da Fazenda ou Delegacia Regional do seu domicílio, quando houver necessidade de dilatar o prazo estipulado neste inciso;

V - até prova em contrário, os bens referidos neste artigo que não retornarem ao estabelecimento de origem considerar-se-ão desincorporados do seu ativo, para efeitos fiscais;

VI - os documentos fiscais referidos nos incisos II e III conterão, ainda, o valor das mercadorias remetidas,, bem como o valor dos serviços prestados e dos materiais empregados;

VII - nos casos do inciso III, o ICMS, quando devido, será recolhido pelo

estabelecimento de origem, na qualidade de responsável, atendidas as seguintes regras:

a) a Nota Fiscal emitida para efeito de entrada conterá, em destaque, em campo próprio, a expressão "ICMS de responsabilidade do emitente", bem como o montante do imposto, devendo no Registro de Entradas, além dos lançamentos de praxe, ser anotado, na coluna "OBSERVAÇÕES", o valor do imposto a ser recolhido pelo responsável;

Nota: Redação da alínea "a" dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), excluindo a referência à Nota Fiscal de Entrada, que deixou de existir.

b) no recolhimento do tributo, serão atendidos os prazos e formalidades previstos no art. 23.

CAPÍTULO XX
DAS EMPRESAS QUE OPEREM COM ARRENDAMENTO MERCANTIL ("LEASING")

Art. 372. Não incide o ICMS nas saídas de bens integrantes do ativo permanente do estabelecimento da empresa arrendadora, quando decorrentes de contrato de arrendamento mercantil, bem como no retorno dos mesmos ao estabelecimento de origem.

Nota: Redação do art. 372 dada pela Alteração nº 26 (Decreto nº 331, de 06/9/91, D.O. de 10/9/91), passando a tratar as operações de "leasing" como hipóteses de não-incidência, ao invés de casos de suspensão da incidência. Esse artigo já havia sido modificado pela Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90).

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se arrendamento mercantil a operação realizada

I - pessoas legalmente habilitadas a operar por esse sistema, tanto na condição de arrendadoras como na de arrendatárias;

II - bens em relação aos quais seja vedada a contratação de arrendamento mercantil;

III - excrituração contábil;

IV - prazo de validade dos contratos de arrendamento mercantil;

V - valor de cada contraprestação por periodo determinado;

VI - opção de compra, de renovação do contrato ou de devolução do bem arrendado;

VII - preço para opção de compra (valor residual), ou critério para sua fixação.

§ 2º Inscrever-se-á na repartição fiscal do seu domicílio a pessoa jurídica que se dedicar à prática de arrendamento mercantil, na condição de arrendadora.

§ 3º Findo o contrato de arrendamento mercantil, caso venha a ser exercida a opção de compra pela arrendatária, não incidirá o ICMS se a operação foi realizada segundo as práticas, requisitos e condições da legislação federal.

§ 4º A realização de arrendamento mercantil em desacordo com as disposições deste artigo será considerada operação de compra e venda a prestação, hipótese em que a base de cálculo do ICMS será o valor total da operação, ou seja, o montante das contraprestações pagas durante a vigência do arrendamento, acrescido da parcela paga a título de preço de aquisição.

CAPÍTULO XXI
DAS SAÍDAS DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS

Art. 373. Na saída de produtos industrializados de origem nacional remetidos a contribuinte do ICMS localizado no Município de Manaus com a isenção prevista no inciso LX do art. 3º, combinado com o seu § 2º, a Nota Fiscal será emitida, no mínimo, em 5 (cinco) vias, que terão a seguinte destinação (Ajuste SINIEF 2/94):

Nota 1: Redação do art. 373 dada pela Alteração nº 62 (Decreto nº 3377, de 17/8/94, D.O. de 18/8/94, efeitos a partir de 16/8/94).

Nota 2: Esse artigo já havia sido modificado pela Alteração nº 17 (Decreto nº 3872, de 08/8/90, D.O. de 09/8/90). Na redação originária, a matéria era tratada como não-incidência, não como isenção.

I - a 1ª via, depois de visada previamente pela repartição fiscal deste Estado a que estiver subordinado o contribuinte remetente, acompanhará as mercadorias e será entregue ao destinatário;

II - a 2ª via ficará presa ao bloco, para exibição ao fisco (Ajuste SINIEF 3/94);

Nota: Redação do inc. II dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94). A redação anterior era a seguinte:
"II - a 2ª via, devidamente visada, acompanhará as mercadorias, destinando-se a fins de controle da Secretaria da Economia, Fazenda e Turismo do Estado do Amazonas".

III - a 3ª via, devidamente visada, acompanhará as mercadorias e destinar-se-á a fins de controle da Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas (Ajuste SINIEF 3/94);

Nota: Redação do inc. III dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94). A redação anterior era a seguinte:
"III - a 3ª via, devidamente visada, acompanhará as mercadorias até o local de destino, devendo ser entregue, com uma via do Conhecimento de Transporte, à Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA)".

IV - a 4ª via será retida pela repartição do fisco estadual no momento do "visto" a que alude o inciso I;

V - a 5ª via, devidamente visada, acompanhará as mercadorias até o local de destino, devendo ser entregue, com uma via do Conhecimento, à Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) (Ajuste SINIEF 3/94).

Nota: Redação do inc. V dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94). A redação anterior era a seguinte:
"V - a 5ª via ficará presa ao bloco, para exibição ao fisco."

§ 1º Os documentos relativos ao transporte das mercadorias não poderão ser emitidos englobadamente, de forma a compreender mercadorias de remetentes distintos.

§ 2º O contribuinte remetente das mercadorias deverá conservar, pelo prazo de 5 (cinco) anos, os documentos relativos ao transporte das mercadorias, assim como o documento expedido pela SUFRAMA, nos termos da cláusula décima do Convênio ICMS 45/94.

§ 3º O contribuinte remetente mencionará na Nota Fiscal, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", além das indicações que lhe são próprias, o número da inscrição do estabelecimento destinatário na SUFRAMA e o código de identificação da repartição fiscal a que estiver subordinado o seu estabelecimento:

Nota: Redação do § 3º dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94). A redação anterior era a seguinte:
"§ 3º O contribuinte remetente mencionará na Nota Fiscal, além das indicações que lhe são próprias:
I - o número de inscrição do estabelecimento destinatário na SUFRAMA;
II - o código de identificação da repartição fiscal a que estiver subordinado o estabelecimento remetente."

I - o número de inscrição do estabelecimento destinatário na SUFRAMA;

II - o código de identificação da repartição fiscal a que estiver subordinado o estabelecimento remetente.

§ 4º Revogado

Nota: O § 4º foi Revogado pela Alteração nº 65 (Decreto nº 4230, de 23/5/95, D.O. de 24/5/95). Sua redação era a seguinte:
"§ 4º Se a Nota Fiscal for emitida por processamento de dados, observar-se-ão as regras do art. 259, quanto ao número de vias e sua destinação."

CAPÍTULO XXII
DOS DEPÓSITOS FECHADOS, DOS REMETENTES E DOS DEPOSITANTES

Art. 374. Na saída de mercadorias com destino a depósito fechado do próprio contribuinte, ambos localizados neste Estado, será emitida Nota Fiscal, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - valor das mercadorias;

II - natureza da operação: "Outras saídas - remessa para depósito fechado";

III - dispositivo legal que prevê a não-incidência do ICMS.

Art. 375. Na saída de mercadorias em retorno ao estabelecimento depositante, remetidas por depósito fechado, este emitirá Nota Fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - valor das mercadorias;

II - natureza da operação: "Outras saídas - retorno de mercadorias depositadas";

III - dispositivo legal que prevê a não-incidência do ICMS.

Art. 376. Na saída de mercadorias armazenadas em depósito fechado, com destino a outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, o estabelecimento depositante emitirá Nota Fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - valor da operação;

II - natureza da operação;

III - destaque do ICMS, se devido;

IV - circunstância de que as mercadorias serão retiradas do depósito fechado, mencionando-se endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o depósito fechado, no ato da saída das mercadorias, emitirá Nota Fiscal em nome do estabelecimento depositante, sem destaque do ICMS, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - valor das mercadorias, que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no depósito fechado;

II - natureza da operação: "Outras saídas - retorno simbólico de mercadorias depositadas";

III - número, série e data da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante;

Nota: Redação do inc. III dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94),

excluindo a referência à subsérie da Nota Fiscal, que deixou de existir.

IV - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento a que se destinarem as mercadorias.

§ 2º O depósito fechado indicará, no verso das vias da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, que deverão acompanhar as mercadorias, a data de sua efetiva saída, número, série, subsérie e data da Nota Fiscal a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º A Nota Fiscal a que alude o § 1º será enviada ao estabelecimento depositante, que deverá registrá-la na coluna própria do Registro de Entradas, dentro de dez dias, contados da saída efetiva das mercadorias do depósito fechado.

§ 4º As mercadorias serão acompanhadas, no seu transporte, pela Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante.

§ 5º Na hipótese do § 1º, poderá ser emitida Nota Fiscal de retorno simbólico, contendo resumo diário das saídas mencionadas neste artigo, à vista da via adicional de cada Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, que permanecerá arquivada no depósito fechado, dispensada a obrigação prevista no inciso IV do mencionado parágrafo.

Art. 377. Na saída de mercadorias para entrega a depósito fechado, quando este e o estabelecimento destinatário forem localizados neste Estado e desde que pertençam à mesma empresa, o estabelecimento destinatário será considerado depositante, devendo o remetente emitir Nota Fiscal contendo os requisitos exigidos, indicando:

I - como destinatário, o estabelecimento depositante;

II - no quadro "DADOS ADICIONAIS", no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", o local da entrega, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do depósito fechado.

Nota: Redação do inc. III dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), passando a fazer referência ao quadro “DADOS ADICIONAIS” do campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES”.

§ 1º O depósito fechado deverá:

I - registrar a Nota Fiscal que acompanhou as mercadorias, na coluna própria do Registro de Entradas;

II - apor, na Nota Fiscal referida no inciso anterior, a data da entrada efetiva das mercadorias, remetendo-a ao estabelecimento depositante.

§ 2º O estabelecimento depositante deverá:

I - registrar a Nota Fiscal, na coluna própria do Registro de Entradas, dentro de dez dias, contados da data da entrada efetiva das mercadorias no depósito fechado;

II - emitir Nota Fiscal, relativa à saída simbólica, dentro de dez dias, contados da data da entrada efetiva das mercadorias no depósito fechado, na forma do art. 375, mencionando, ainda, o número e data do documento fiscal emitido pelo remetente;

III - remeter a Nota Fiscal aludida no inciso anterior ao depósito fechado, dentro de cinco dias, contados da respectiva emissão.

§ 3º O depósito fechado deverá acrescentar na coluna "OBSERVAÇÕES" do Registro de Entradas, relativamente ao lançamento previsto no inciso I do § 1º, o número, série, subsérie e data da Nota Fiscal referida no inciso II do parágrafo anterior.

§ 4º Todo e qualquer crédito do ICMS, quando cabível, será conferido ao estabelecimento depositante.

§ 5º Quando o estabelecimento depositante e o depósito fechado estiverem localizados no mesmo Município, poderá ser permitida pela Delegacia Regional, a requerimento específico do contribuinte, a adoção dos seguintes procedimentos:

I - o estabelecimento depositante não emitirá a Nota Fiscal exigida no inciso II do § 2º, quando na Nota Fiscal que acompanhar a mercadoria constar como local de entrega depósito fechado;

II - o depósito fechado anotará, na Nota Fiscal referida no inciso anterior, a data da efetiva entrada da mercadoria, e a registrará no livro Registro de Entradas, remetendo-a ao estabelecimento depositante, mantendo uma cópia em seu arquivo;

III - o estabelecimento depositante procederá ao registro na forma estabelecida no inciso I do § 2º;

IV - na saída da mercadoria depositada, com destino a outro estabelecimento que não o depositante, ainda que da mesma empresa, o depósito fechado não emitirá a Nota Fiscal referida no § 1º do art. 376, registrando a saída à vista da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, que deverá ter uma via adicional para ser arquivada pelo depósito fechado.

Art. 378. O depósito fechado deverá:

I - armazenar, separadamente, as mercadorias de cada estabelecimento depositante, pertencentes à mesma empresa, de modo a permitir a verificação das respectivas quantidades;

II - lançar no Registro de Inventário, separadamente, os estoques de cada estabelecimento depositante, por ocasião do balanço.

Parágrafo único. O depósito fechado manterá apenas os livros mencionados no art. 227.

CAPÍTULO XXIII
DOS ARMAZÉNS GERAIS, DOS REMETENTES E DOS DEPOSITANTES

Art. 379. Na saída de mercadorias para depósito em armazém geral em que este e o estabelecimento remetente estejam localizados neste Estado, o remetente emitirá Nota Fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - valor das mercadorias;

II - natureza da operação: "Outras saídas - remessa para depósito";

III - dispositivo legal que prevê a não-incidência do ICMS.

§ 1º Na hipótese deste artigo, se o depositante for produtor agropecuário, será emitida Nota Fiscal Avulsa.

§ 2º Nas saídas de mercadorias referidas no "caput" deste artigo, em retorno ao estabelecimento depositante, o armazém geral emitirá Nota Fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - valor das mercadorias;

II - natureza da operação: "Outras saídas - retorno de mercadorias depositadas";

III - dispositivo legal que prevê a não-incidência do ICMS.

Art. 380. Na saída de mercadorias depositadas em armazém geral, sendo este e o estabelecimento depositante localizados neste Estado, com destino a outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, o depositante emitirá Nota Fiscal em nome do destinatário, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - valor da operação;

II - natureza da operação;

III - destaque do ICMS, se devido;

IV - circunstância de que as mercadorias serão retiradas do armazém geral, mencionando-se endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o armazém geral, no ato da saída das mercadorias, emitirá Nota Fiscal em nome do estabelecimento depositante, sem destaque do ICMS, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - valor das mercadorias, que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém geral;

II - natureza da operação: "Outras saídas - retorno simbólico de mercadorias depositadas";

III - número, série e data da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, na forma do "caput" deste artigo;

IV - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento a que se destinarem as mercadorias.

§ 2º O armazém geral indicará, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" do quadro "DADOS ADICIONAIS", nas vias da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, que deverão acompanhar as mercadorias, a data de sua efetiva saída, número, série e data da Nota Fiscal a que se refere o parágrafo anterior.

Nota 1: Redação do § 2º dada pela Alteração nº 65 (Decreto nº 4230, de 23/5/95, D.O. de 24/5/95), passando a determinar que as indicações fossem feitas no campo “Informações Complementares” (antes, eram feitas no verso na Nota Fiscal).

Nota 2: Esse parágrafo já havia sido modificado pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), excluindo a referência à subsérie da Nota Fiscal, que deixou de existir.

§ 3º A Nota Fiscal a que alude o § 1º será enviada ao estabelecimento depositante, que deverá registrá-la, na coluna própria do Registro de Entradas, dentro de dez dias, contados da saída efetiva das mercadorias do armazém geral.

§ 4º As mercadorias serão acompanhadas no seu transporte pela Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante.

§ 5º Na hipótese deste artigo, se o depositante for produtor agropecuário, será emitirá Nota Fiscal Avulsa em nome do estabelecimento destinatário, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - valor da operação;

II - natureza da operação;

III - indicações, quando ocorrer uma das hipóteses abaixo:

a) do dispositivo legal que prevê a imunidade, não-incidência ou isenção do ICMS;

b) do número e da data do documento de arrecadação, e identificação do respectivo órgão arrecadador, quando o produtor deva recolher o ICMS;

c) do dispositivo legal que prevê o diferimento ou a suspensão do ICMS;

d) da declaração de que o ICMS será recolhido pelo estabelecimento destinatário;

IV - circunstância de que as mercadorias serão retiradas do armazém geral, mencionando-se endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste.

§ 6º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, observar-se-á o seguinte:

I - o armazém geral, no ato da saída das mercadorias, emitirá Nota Fiscal em nome do estabelecimento destinatário, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) valor da operação, que corresponderá ao do documento fiscal emitido em nome do produtor agropecuário, na forma do "caput" do § 5º;

b) natureza da operação: "Outras saídas - remessa por conta e ordem de terceiros;

c) número e data da Nota Fiscal Avulsa emitida na forma do "caput" do § 5º, em nome do produtor agropecuário, bem como nome, endereço e número da inscrição estadual deste;

d) número e data do documento de arrecadação do ICMS referido na alínea "b", inciso III, do § 5º, e identificação do respectivo órgão arrecadador, quando for o caso;

II - as mercadorias serão acompanhadas, no seu transporte, pela Nota Fiscal referida no "caput" do § 5º ou pela Nota Fiscal mencionada no inciso anterior;

III - o estabelecimento destinatário, ao receber as mercadorias, emitirá Nota Fiscal na entrada, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

Nota: Redação do “caput” do inc. III dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), excluindo a referência à Nota Fiscal de Entrada, que deixou de existir.

a) número e data da Nota Fiscal Avulsa, emitida na forma do "caput" do § 5º;

b) número e data do documento de arrecadação do ICMS referido na alínea "b", inciso III, do § 5º, quando for o caso;

c) número, série e data da Nota Fiscal emitida na forma do inciso I deste parágrafo pelo armazém geral, bem como nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste.

Nota: Redação da alínea “c” dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), excluindo a referência à subsérie da Nota Fiscal, que deixou de existir.

Art. 381. Na saída de mercadorias depositadas em armazém geral, situado em unidade da Federação diversa da do estabelecimento depositante, com destino a outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, o depositante emitirá Nota Fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - valor da operação;

II - natureza da operação;

III - circunstância de que as mercadorias serão retiradas do armazém geral, mencionando-se endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste.

§ 1º Na Nota Fiscal emitida pelo depositante, na forma do "caput" deste artigo, não será efetuado o destaque do ICMS.

§ 2º Na hipótese deste artigo, o armazém geral, no ato da saída das mercadorias, emitirá:

I - Nota Fiscal em nome do estabelecimento destinatário, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) valor da operação, que corresponderá ao da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, na forma do "caput" deste artigo;

b) natureza da operação: "Outras saídas - remessa por conta e ordem de terceiros";

c) número, série e data da Nota Fiscal emitida na forma do "caput" deste artigo, pelo estabelecimento depositante, bem como nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste;

Nota: Redação da alínea "c" dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), excluindo a referência à subsérie da Nota Fiscal, que deixou de existir.

d) destaque do ICMS, se devido, com a declaração: "O recolhimento do ICMS é de responsabilidade do armazém geral";

II - Nota Fiscal em nome do estabelecimento depositante, sem destaque do ICMS, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) valor das mercadorias, que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém geral;

b) natureza da operação: "Outras saídas - retorno simbólico de mercadorias depositadas";

c) número, série e data da Nota Fiscal emitida na forma do "caput" deste artigo, pelo estabelecimento depositante, bem como nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste;

Nota: Redação da alínea "c" dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), excluindo a referência à subsérie da Nota Fiscal, que deixou de existir.

d) nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento destinatário, e número, série e data da Nota Fiscal referida no inciso I deste parágrafo.

Nota: Redação da alínea "d" dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), excluindo a referência à subsérie da Nota Fiscal, que deixou de existir.

§ 3º As mercadorias serão acompanhadas, no seu transporte, pelas Notas Fiscais referidas no "caput" deste artigo e no inciso I do parágrafo anterior.

§ 4º A Nota Fiscal a que se refere o inciso II do § 2º será enviada ao estabelecimento depositante, que deverá registrá-la na coluna própria do Registro de Entradas, dentro de dez dias, contados da saída efetiva das mercadorias do armazém geral.

§ 5º O estabelecimento destinatário, ao receber as mercadorias, lançará no Registro de Entradas a Nota Fiscal a que se refere o "caput" deste artigo, acrescentando, na coluna "OBSERVAÇÕES", número, série e data da Nota Fiscal a que alude o inciso I do § 2º, bem como nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do armazém geral, e lançando na coluna própria, quando for o caso, o crédito do imposto pago pelo armazém geral.

Nota: Redação do § 5º dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), excluindo a referência à subsérie da Nota Fiscal, que deixou de existir.

§ 6º Na hipótese do "caput" deste artigo, se o depositante for produtor agropecuário, será emitida, a pedido do interessado, Nota Fiscal Avulsa, em nome do estabelecimento destinatário,

contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - valor da operação;

II - natureza da operação;

III - declaração de que o ICMS, se devido, será recolhido pelo armazém geral;

IV - circunstância de que as mercadorias serão retiradas do armazém geral, mencionando-se endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste.

§ 7º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, observar-se-á o seguinte:

I - o armazém geral, no ato da saída das mercadorias, emitirá Nota Fiscal em nome do estabelecimento destinatário, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) valor da operação, que corresponderá ao do documento fiscal emitido pelo produtor agropecuário, na forma do "caput" do § 6º;

b) natureza da operação: "Outras saídas - remessa por conta e ordem de terceiros";

c) número e data da Nota Fiscal Avulsa emitida na forma do "caput" do § 6º, bem como nome, endereço e número da inscrição estadual, deste;

d) destaque do ICMS, se devido, com a declaração: "O recolhimento do ICMS é de responsabilidade do armazém geral";

II - as mercadorias serão acompanhadas, no seu transporte, pela Nota Fiscal referida no "caput" do § 6º e pela Nota Fiscal mencionada no inciso anterior;

III - o estabelecimento destinatário, ao receber as mercadorias, emitirá Nota Fiscal para documentar a entrada, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

Nota: Redação do “caput” do inc. III dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), excluindo a referência à Nota Fiscal de Entrada, que deixou de existir.

a) número e data da Nota Fiscal Avulsa emitida na forma do "caput" do § 6º em nome do estabelecimento depositário;

b) número, série e data da Nota Fiscal emitida na forma do inciso I deste parágrafo pelo armazém geral, bem como nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste;

Nota: Redação da alínea “b” dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), excluindo a referência à subsérie da Nota Fiscal, que deixou de existir.

c) valor do ICMS, se devido, destacado na Nota Fiscal emitida na forma do inc. I deste parágrafo.

Art. 382. Na saída de mercadorias para entrega em armazém geral localizado na mesma unidade da Federação do estabelecimento destinatário, este será considerado depositante, devendo o remetente emitir Nota Fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - como destinatário, o estabelecimento depositante;

II - valor da operação;

III - natureza da operação;

IV - local da entrega, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do armazém geral;

V - destaque do ICMS, se devido.

§ 1º O armazém geral deverá:

I - registrar a Nota Fiscal que acompanhou as mercadorias, no Registro de Entradas;

II - apor, na Nota Fiscal referida no inciso anterior, a data da entrada efetiva das mercadorias, remetendo-a ao estabelecimento depositante.

§ 2º O estabelecimento depositante deverá:

I - registrar a Nota Fiscal na coluna própria do Registro de Entradas, dentro de dez dias, contados da data da entrada efetiva das mercadorias no armazém geral;

II - emitir Nota Fiscal relativa à saída simbólica, dentro de dez dias, contados da data da entrada efetiva das mercadorias no armazém geral, na forma do art. 379, mencionando, ainda, o número e data do documento fiscal emitido pelo remetente;

III - remeter a Nota Fiscal aludida no inciso anterior ao armazém geral, dentro de cinco dias, contados da data de sua emissão.

§ 3º O armazém geral deverá acrescentar na coluna "OBSERVAÇÕES" do Registro de Entradas, relativamente ao lançamento previsto no inciso I do § 1º, número, série, subsérie e data da Nota Fiscal referida no inciso II do parágrafo anterior.

§ 4º Todo e qualquer crédito do ICMS, quando cabível, será conferido ao estabelecimento depositante.

§ 5º Na hipótese do "caput" deste artigo, se o remetente for produtor agropecuário, deverá ser emitida Nota Fiscal Avulsa, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - como destinatário, o estabelecimento depositante;

II - valor da operação;

III - natureza da operação;

IV - local da entrega, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do armazém geral;

V - indicações, quando ocorrer uma das hipóteses abaixo:

a) dos dispositivos legais que prevêem a imunidade, não-incidência ou isenção do ICMS;

b) do número e da data do documento de arrecadação, e identificação do respectivo órgão arrecadador, quando o produtor deva recolher o ICMS;

c) dos dispositivos legais que prevêem o diferimento ou a suspensão do ICMS;

d) da declaração de que o ICMS será recolhido pelo estabelecimento destinatário.

§ 6º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, observar-se-á o seguinte:

I - o armazém geral deverá:

a) registrar a Nota Fiscal Avulsa que acompanhou a mercadoria, no Registro de Entradas;

b) apor, na Nota Fiscal Avulsa referida na alínea anterior, a data da entrada efetiva das mercadorias, remetendo-a ao estabelecimento depositante;

II - o estabelecimento depositante deverá:

a) emitir Nota Fiscal na entrada, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

1 - número e data da Nota Fiscal Avulsa emitida na forma do "caput" do § 5º;

2 - número e data do documento de arrecadação do ICMS referido na alínea "b" do inciso V do § 5º, quando for o caso;

3 - circunstância de que as mercadorias foram entregues ao armazém geral, mencionando-se endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste;

b) emitir Nota Fiscal relativa à saída simbólica, dentro de dez dias, contados da data da entrada efetiva das mercadorias no armazém geral, na forma do art. 379, mencionando, ainda, os números e data da Nota Fiscal Avulsa e da Nota Fiscal emitida na entrada das mercadorias;

c) remeter a Nota Fiscal aludida na alínea anterior ao armazém geral, dentro de cinco dias, contados da data de sua emissão;

III - o armazém geral deverá acrescentar na coluna "OBSERVAÇÕES" do Registro de Entradas, relativamente ao lançamento previsto na alínea "a" do inciso I deste parágrafo, número, série e data da Nota Fiscal referida na alínea "b" do inciso II deste parágrafo;

Nota: Redação do inc. III dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), excluindo a referência à subsérie da Nota Fiscal, que deixou de existir.

IV - todo e qualquer crédito de ICMS, quando cabível, será conferido ao estabelecimento depositante.

Art. 383. Na saída de mercadorias para entrega a armazém geral localizado em unidade da Federação diversa da do estabelecimento destinatário, este será considerado depositante, devendo o remetente:

I - emitir Nota Fiscal, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) como destinatário, o estabelecimento depositante;

b) valor da operação;

c) natureza da operação;

d) local da entrega, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do armazém geral;

e) destaque do ICMS, se devido;

II - emitir Nota Fiscal para o armazém geral, a fim de acompanhar o transporte da mercadoria, sem destaque do ICMS, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) valor da operação;

b) natureza da operação: "Outras saídas - para depósito por conta e ordem de terceiros";

c) nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento destinatário e depositante;

d) número, série e data da Nota Fiscal referida no inciso anterior.

Nota: Redação da alínea “d” dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), excluindo a referência à subsérie da Nota Fiscal, que deixou de existir.

§ 1º O estabelecimento destinatário e depositante, dentro de dez dias, contados da data da entrada efetiva das mercadorias no armazém geral, deverá emitir Nota Fiscal para este, relativa à saída simbólica, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - valor da operação;

II - natureza da operação: "Outras saídas - remessa para depósito";

III - destaque do ICMS, se devido;

IV - circunstância de que as mercadorias foram entregues diretamente ao armazém geral, mencionando-se número, série e data da Nota Fiscal emitida na forma do inciso I, pelo estabelecimento remetente, bem como nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste.

Nota: Redação do inc. IV dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), excluindo a referência à subsérie da Nota Fiscal, que deixou de existir.

§ 2º A Nota Fiscal referida no parágrafo anterior deverá ser remetida ao armazém geral dentro de cinco dias, contados da data de sua emissão.

§ 3º O armazém geral registrará a Nota Fiscal referida no § 1º, anotando, na coluna "OBSERVAÇÕES", número, série e data da Nota Fiscal a que alude o inciso II, bem como nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento remetente.

Nota: Redação do § 3º dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), excluindo a referência à subsérie da Nota Fiscal, que deixou de existir.

§ 4º Na hipótese do "caput" deste artigo, se o remetente for produtor agropecuário, deverá:

I - ser emitida Nota Fiscal Avulsa, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) como destinatário, o estabelecimento depositante;

b) valor da operação;

c) natureza da operação;

d) local da entrega, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do armazém geral;

e) indicação, quando for o caso, dos dispositivos legais que prevêem a imunidade, não-incidência ou isenção do ICMS;

f) indicação, quando for o caso, do número e data do documento de arrecadação e identificação do respectivo órgão arrecadador, quando o produtor deva recolher o ICMS;

g) indicação, quando for o caso, dos dispositivos legais que prevêem o diferimento ou a suspensão do ICMS;

h) declaração, quando for o caso, de que o ICMS será recolhido pelo estabelecimento destinatário;

II - ser emitida Nota Fiscal Avulsa, para o armazém geral, a fim de acompanhar o transporte das mercadorias, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) valor da operação;

b) natureza da operação: "Outras saídas - para depósito por conta e ordem de terceiros";

c) nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento destinatário e depositante;

d) número e data da Nota Fiscal Avulsa referida no inciso anterior;

e) indicação, quando for o caso, dos dispositivos legais que prevêem a imunidade, não-incidência ou isenção do ICMS;

f) indicação, quando for o caso, do número e data do documento de arrecadação, e identificação do respectivo órgão arrecadador, quando o produtor deva recolher o ICMS;

g) indicação, quando for o caso, dos dispositivos legais que prevêem o diferimento ou a suspensão do ICMS;

h) declaração, quando for o caso, de que o ICMS será recolhido pelo estabelecimento destinatário.

§ 5º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, observar-se-á o seguinte:

I - o estabelecimento destinatário e depositante deverá:

a) emitir Nota Fiscal na entrada, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

Nota: Redação do "caput" da alínea "a" dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), excluindo a referência à Nota Fiscal de Entrada, que deixou de existir.

1 - número e data da Nota Fiscal Avulsa emitida na forma do inciso I do § 4º;

2 - número e data do documento de arrecadação do ICMS referido na alínea "f" do inciso I do § 4º, quando for o caso;

3 - circunstância de que as mercadorias foram entregues no armazém geral, mencionando-se endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste;

b) emitir Nota Fiscal para o armazém geral, dentro de dez dias, contados da data da entrada efetiva das mercadorias no referido armazém, relativa à saída simbólica, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

1 - valor da operação;

2 - natureza da operação: "Outras saídas - remessa para depósito";

3 - destaque do ICMS, se devido;

4 - circunstância de que as mercadorias foram entregues diretamente ao armazém geral, mencionando-se número e data da Nota Fiscal Avulsa emitida na forma do inciso I do § 4º, bem como nome, endereço e número de inscrição estadual, deste;

c) remeter a Nota Fiscal aludida na alínea anterior ao armazém geral, dentro de cinco dias, contados da data de sua emissão;

II - o armazém geral registrará a Nota Fiscal referida na alínea "b" do inciso anterior, anotando, na coluna "OBSERVAÇÕES", o número e data da Nota Fiscal a que alude o inciso II do § 4º, bem como nome, endereço e número de inscrição estadual do produtor agropecuário remetente.

Art. 384. Nos casos de transmissão de propriedade de mercadorias, quando estas permanecerem no armazém geral, situado na mesma unidade da Federação do estabelecimento depositante e transmitente, este emitirá Nota Fiscal para o estabelecimento adquirente, contendo os

requisitos exigidos e, especialmente:

I - valor da operação;

II - natureza da operação;

III - destaque do ICMS, se devido;

IV - circunstância de que as mercadorias se encontram depositadas no armazém geral, mencionando-se endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o armazém geral emitirá Nota Fiscal para o estabelecimento depositante e transmitente, sem destaque do ICMS, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - valor das mercadorias, que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém geral;

II - natureza da operação: "Outras saídas - retorno simbólico de mercadorias depositadas";

III - número, série e data da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente, na forma do "caput" deste artigo;

Nota: Redação do inc. III dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), excluindo a referência à subsérie da Nota Fiscal, que deixou de existir.

IV - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento adquirente.

§ 2º A Nota Fiscal a que alude o parágrafo anterior será enviada ao estabelecimento depositante e transmitente, que deverá registrá-la na coluna própria do Registro de Entradas, dentro de dez dias, contados da data de sua emissão.

§ 3º O estabelecimento adquirente deverá registrar a Nota Fiscal referida no "caput" deste artigo, na coluna própria do Registro de Entradas, dentro de dez dias, contados da data de sua emissão.

§ 4º No prazo referido no parágrafo anterior, o estabelecimento adquirente emitirá Nota Fiscal para o armazém geral, sem destaque do ICMS, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - valor das mercadorias, que corresponderá ao da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente, na forma do "caput" deste artigo;

II - natureza da operação: "Outras saídas - remessa simbólica de mercadorias depositadas";

III - número, série, subsérie e data da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente, na forma do "caput" deste artigo, bem como nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste.

Nota: Redação do inc. III dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), excluindo a referência à subsérie da Nota Fiscal, que deixou de existir.

§ 5º Se o estabelecimento adquirente se situar em unidade da Federação diversa da do armazém geral, na Nota Fiscal a que se refere o parágrafo anterior será efetuado o destaque do ICMS, de devido.

§ 6º A Nota Fiscal a que alude o § 4º será enviada, dentro de cinco dias, contados da data de sua emissão, ao armazém geral, que deverá lançá-la no Registro de Entradas, dentro de cinco dias, contados da data de seu recebimento.

§ 7º Na hipótese do "caput" deste artigo, se o depositante e transmitente for produtor agropecuário, deverá ser emitida Nota Fiscal Avulsa, para o estabelecimento adquirente, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - valor da operação;

II - natureza da operação;

III - indicações, quando ocorrer uma das hipótese abaixo:

a) dos dispositivos legais que prevêem a imunidade, não-incidência ou isenção do ICMS;

b) do número e da data do documento de arrecadação, e identificação do respectivo órgão arrecadador, quando o produtor deva recolher o ICMS;

c) dos dispositivos legais que prevêem o diferimento ou a suspensão do ICMS;

d) declaração de que o ICMS será recolhido pelo estabelecimento destinatário;

IV - circunstância de que as mercadorias se encontram depositadas em armazém geral, mencionando-se endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste.

§ 8º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, observar-se-á o seguinte:

I - o armazém geral emitirá Nota Fiscal para o estabelecimento adquirente, sem destaque do ICMS, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) valor da operação, que corresponderá ao da Nota Fiscal Avulsa, emitida no forma do "caput" do § 7º;

b) natureza da operação: "Outras saídas - remessa por conta e ordem de terceiros";

c) número e data da Nota Fiscal Avulsa, emitida na forma do "caput" do § 7º, bem como nome, endereço e número de inscrição estadual, deste;

d) número e data do documento de arrecadação referido no inciso III, "b", do § 7º, quando for o caso;

II - o estabelecimento adquirente deverá:

a) emitir Nota Fiscal na entrada, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

Nota: Redação do “caput” da alínea “a” dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), excluindo a referência à Nota Fiscal de Entrada, que deixou de existir.

1 - número e data da Nota Fiscal Avulsa emitida na forma do "caput" do § 7º;

2 - número e data do documento de arrecadação do ICMS referido na alínea "b" do inc. III do § 7º;

3 - circunstância de que as mercadorias se encontram depositadas no armazém geral, mencionando-se endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste;

Nota: Redação do item 3 dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), excluindo a referência à Nota Fiscal de Entrada, que deixou de existir.

b) emitir, na mesma data da emissão da Nota Fiscal de Entrada, Nota Fiscal para o

armazém geral, sem destaque do ICMS, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

1 - valor da operação, que corresponderá ao da Nota Fiscal Avulsa, emitida na forma do "caput" do § 7º;

2 - natureza da operação: "Outras saídas - remessa simbólica de mercadorias depositadas;

3 - número e data da Nota Fiscal Avulsa e da Nota Fiscal emitida na entrada, bem como nome e endereço do produtor agropecuário;

III - se o estabelecimento adquirente se situar em unidade da Federação diversa da do armazém geral, na Nota Fiscal a que se refere a alínea "b" do inciso anterior será efetuado o destaque do ICMS, se devido;

IV - a Nota Fiscal a que alude a alínea "b" do inciso II será enviada, dentro de cinco dias, contados da data de sua emissão, ao armazém geral, que deverá lançá-la no Registro de Entradas, dentro de cinco dias, contados da data do seu recebimento.

Art. 385. Nos casos de transmissão de propriedade de mercadorias, quando estas permanecerem em armazém geral situado em unidade da Federação diversa da do estabelecimento depositante e transmitente, este emitirá Nota Fiscal para o estabelecimento adquirente, sem destaque do ICMS, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - valor da operação;

II - natureza da operação;

III - circunstância de que as mercadorias se encontram depositadas em armazém geral, mencionando-se endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o armazém geral emitirá:

I - Nota Fiscal para o estabelecimento depositante e transmitente, sem destaque do ICMS, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) valor das mercadorias, que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém geral;

b) natureza da operação: "Outras saídas - retorno simbólico de mercadorias depositadas";

c) número, série e data da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente, na forma do "caput" deste artigo;

Nota: Redação da alínea “c” dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), excluindo a referência à subsérie da Nota Fiscal, que deixou de existir.

d) nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento adquirente;

II - Nota Fiscal para o estabelecimento adquirente, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) valor da operação, que corresponderá ao da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente, na forma do "caput" deste artigo;

b) natureza da operação: "Outras saídas - transmissão de propriedade de mercadorias por conta e ordem de terceiros";

c) destaque do ICMS, se devido;

d) número, série e data da Nota Fiscal emitida na forma do "caput" deste artigo, pelo estabelecimento depositante e transmitente, bem como nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste.

Nota: Redação da alínea "d" dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), excluindo a referência à subsérie da Nota Fiscal, que deixou de existir.

§ 2º A Nota Fiscal a que alude o inciso I do parágrafo anterior será enviada, dentro de cinco dias, contados da data de sua emissão, ao estabelecimento depositante e transmitente, que deverá registrá-la na coluna própria do Registro de Entradas, dentro de cinco dias, contados da data do recebimento.

§ 3º A Nota Fiscal a que alude o inciso II do § 1º será enviada, dentro de cinco dias, contados da data de sua emissão, ao estabelecimento adquirente, que deverá lançá-la na coluna própria do Registro de Entradas, dentro de cinco dias, contados da data de seu recebimento, acrescentando-se, na coluna "OBSERVAÇÕES" do Registro de Entradas, número, série e data da Nota Fiscal referida no "caput" deste artigo, bem como nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento depositante e transmitente.

Nota: Redação do § 3º dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), excluindo a referência à subsérie da Nota Fiscal, que deixou de existir.

§ 4º No prazo referido no parágrafo anterior, o estabelecimento adquirente emitirá Nota Fiscal para o armazém geral, sem destaque do ICMS, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - valor da operação, que corresponderá ao da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente, na forma do "caput" deste artigo;

II - natureza da operação: "Outras saídas - remessa simbólica de mercadorias depositadas";

III - número, série e data da Nota Fiscal emitida na forma do "caput" deste artigo, pelo estabelecimento depositante e transmitente, bem como nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste.

Nota: Redação do inc. III dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), excluindo a referência à subsérie da Nota Fiscal, que deixou de existir.

§ 5º Se o estabelecimento adquirente se situar em unidade da Federação diversa da do armazém geral, na Nota Fiscal a que se refere o parágrafo anterior será efetuado o destaque do ICMS, se devido.

§ 6º A Nota Fiscal a que alude o § 4º será enviada, dentro de cinco dias, contados da data de sua emissão, ao armazém geral, que deverá lançá-la no Registro de Entradas, dentro de cinco dias, contados da data de seu recebimento.

§ 7º Na hipótese do "caput" deste artigo, se o depositante e transmitente for produtor agropecuário, aplicar-se-á o disposto no § 7º do art. 384.

CAPÍTULO XXIV
DAS OBRIGAÇÕES DOS ESTABELECIMENTOS GRÁFICOS

Art. 386. Os estabelecimentos gráficos, quando confeccionarem impressos numerados, para fins fiscais, neles farão constar sua firma ou denominação, endereço e números de inscrição,

estadual e no CGC, bem como a data e a quantidade de cada impressão, sem prejuízo das demais exigências definidas neste Regulamento, no tocante à confecção de documentos fiscais.

Art. 387. Os estabelecimentos gráficos só poderão confeccionar os documentos fiscais previstos no art. 123 e outros que venham a ser criados por disposições posteriores ou aprovados em regime especial, à vista da prévia autorização da Inspetoria Fazendária da circunscrição fiscal do contribuinte encomendante, no formulário Autorização para Impressão de Documentos Fiscais, de que trata o inciso II do art. 130.

Nota: Redação do art. 387 dada pela Alteração nº 62 (Decreto nº 3377, de 17/8/94, D.O. de 18/8/94), em função dos novos formulários para pedido e autorização para impressão de documentos fiscais.

§ 1º Para cumprimento do disposto neste artigo, o estabelecimento gráfico preencherá o formulário Pedido de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais, de que trata o inciso I do art. 130.

§ 2º No caso de o estabelelcimento gráfico situar-se em unidade da Federação diversa da do domicílio fiscal do estabelelcimento usuário dos documentos, observar-se-á o disposto no § 1º do art. 130.

Art. 388. O estabelecimento gráfico situado neste Estado que receber encomenda de impressão de documentos fiscais para contribuinte domiciliado em outra unidade da Federação só poderá efetuar a impressão após autorização da Inspetoria Fazendária deste Estado, de cuja circunscrição fiscal faça parte, devendo ser extraída uma via adicional da referida autorização, para ser remetida à repartição do fisco do Estado onde estiver situado o estabelecimento encomendante.

Nota: Redação do art. 388 dada pela Alteração nº 62 (Decreto nº 3377, de 17/8/94, D.O. de 18/8/94). Redação anterior:
"Art. 388 - As gráficas situadas neste Estado que receberem encomenda de impressão de documentos fiscais de contribuintes de outra unidade da Federação só poderão efetuar a impressão após o visto da Inspetoria da Fazenda de sua circunscrição fiscal, que obterá uma via adicional para ser remetida à repartição fiscal do Estado onde se situar o estabelecimento encomendante."

Art. 389. A Secretaria da Fazenda poderá suspender, por prazo de um a cinco anos, a autorização para impressão de documentos fiscais aos estabelecimentos gráficos que reincidirem na infração prevista na alínea "b" do inciso XIV do art. 401.

CAPÍTULO XXV
DAS OBRIGAÇÕES DOS LEILOEIROS

Art. 390. Na alienação de bens em leilão, observar-se-á o seguinte:

I - o leiloeiro, que deverá inscrever-se obrigatoriamente no CABASI, será responsável solidário pelo pagamento do ICMS, em relação às operações com mercadorias realizadas por seu intermédio em leilão;

Nota: Redação do inc. I dada pela Alteração nº 39 (Decreto nº 1824, de 18/12/92, D.O. de 19-20/12/92). Redação aperfeiçoada, apenas.

II - ficará suspenso o lançamento do ICMS nas remessas de mercadorias a estabelecimento de leiloeiro ou a local diverso do estabelecimento do titular das mercadorias, bem como o seu retorno, real ou simbólico, ao estabelecimento de origem, devendo a documentação fiscal indicar claramente a respectiva natureza da operação;

III - será dispensada a escrituração fiscal dos documentos de entradas e saídas de mercadorias pelo estabelecimento do leiloeiro;

IV - uma vez leiloadas as mercadorias ou lote de mercadorias, será emitida Nota Fiscal pelo proprietário das mesmas, relativa ao retorno simbólico ao seu estabelecimento, devendo a seguir ser emitida Nota Fiscal em nome do arrematante, com destaque do ICMS, se devido, para acompanhar o transporte das mercadorias e propiciar a utilização do crédito fiscal pelo dstinatário, quando for o caso, tendo como base de cálculo o valor da arrematação;

Nota: Redação do inc. IV dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), excluindo a referência à Nota Fiscal de Entrada, que deixou de existir.

V - a Nota Fiscal relativa à entrada simbólica, referida no inciso anterior, só será emitida se as mercadorias, para serem leiloadas, tiverem sido remetidas ao estabelecimento do leiloeiro ou a local diverso do estabelecimento do titular das mesmas;

Nota: Redação do inc. V dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), excluindo a referência à Nota Fiscal de Entrada, que deixou de existir.

VI - em caso de o proprietário das mercadorias não estar inscrito no cadastro de contribuintes ou não ser obrigado à emissão de documentos fiscais, ou se não dispuser dos documentos fiscais adequados, poderão ser utilizados documentos fiscais de emissão do leiloeiro ou Notas Fiscais Avulsas, hipótese em que, ao ser leiloada a mercadoria ou lote de mercadorias, observar-se-á o seguinte:

a) será dispensada a documentação fiscal de retorno simbólico das mercadorias ao estabelecimento de origem, referida nos incisos IV e V;

b) o recolhimento do imposto, quando devido, será feito sob responsabilidade do leiloeiro, mediante documento de arrecadação, antes da saída das mercadorias com destino ao seu arrematante, devendo o leiloeiro obter o visto prévio da repartição fazendária na documentação fiscal emitida, na qual constarão a indicação das mercadorias leiloadas, a importância de cada arrematação, nome e endereço do alienante e do arrematante de cada lote ou peça;

VII - não se exigirá o pagamento do ICMS:

a) na hipótese do inciso XII do art. 2º;

Nota: Redação da alínea "a" dada pela Alteração nº 26 (Decreto nº 331, de 06/9/91, D.O. de 10/9/91).

b) nos demais casos em que a legislação preveja a não-incidência ou a isenção.

Parágrafo único. Os procedimentos e controles previstos neste artigo não se aplicarão ao leilão promovido pela Secretaria da Fazenda, nem à venda de mercadorias pelo Ministério da Fazenda em concorrência pública ou leilão.

CAPÍTULO XXVI
DAS IMPORTAÇÕES DE MERCADORIAS SOB O REGIME DE "DRAWBACK"

Nota: O Capítulo XXVI do Título V foi acrescentado pela Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90).

Art. 391. São isentos do ICMS os recebimentos de mercadorias estrangeiras importadas sob o regime de "drawback" (Lei Complementar n. 4/69, Conv. ICM 32/89 e Convs. ICMS 36/89, 62/89, 79/89, 123/89, 9/90, 27/90, 77/91 e 94/94).

Nota: A redação do "caput" do art. 391 foi dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94). De acordo com a Alteração nº 33 (Decreto nº 975, de 10/2//92, D.O. de 11/2/92), o prazo de vigência dessa isenção findaria a 31/12/91, sendo que a supramencionada Alteração nº 63 tornou permanente o benefício.

§ 1º O benefício previsto neste artigo:

I - somente se aplica às mercadorias:

a) beneficiadas com suspensão do IPI e do Imposto sobre a Importação;

b) das quais resultem, para exportação, produtos arrolados nas listas anexas aos Convênios ICM 7/89 e 9/89, reproduzidas nos Anexos 7 e 8 deste Regulamento;

II - fica condicionado à efetiva exportação, pelo importador, do produto resultante da industrialização da mercadoria importada, com observância das respectivas quantidades e especificações, devendo a exportação ser comprovada mediante a entrega, à repartição a que estiver vinculado, da cópia da Guia ou Declaração de Exportação, conforme o caso, devidamente averbada com o respectivo embarque para o exterior, até 45 dias após o término do prazo de validade do Ato Concessório do regime ou, na inexistência deste, de documento equivalente, expedido pelas autoridades competentes.

Nota: Redação do inc. II dada pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93), acrescentando a expressão "com observância das respectivas quantidades e especificações". Esse dispositivo já havia sido objeto da Alteração nº 33 (Decreto nº 975, de 10/2//92, D.O. de 11/2/92, efeitos a partir de 01/1/92), tornando clara a necessidade de comprovação de que a exportação foi efetivamente efetuada "pelo importador".

§ 2º O importador deverá entregar na repartição fiscal a que estiver vinculado, até 30 dias após a liberação da mercadoria importada, pela repartição federal competente, cópias da Declaração de Importação, da correspondente Nota Fiscal emitida na entrada e do Ato Concessório do regime ou, na inexistência deste, de documento equivalente, em qualquer caso, com a expressa indicação do bem a ser exportado.

Nota: Redação do § 2º dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), excluindo a referência à Nota Fiscal de Entrada, que deixou de existir.

§ 3º Obriga-se, ainda, o importador a proceder à entrega de cópias dos seguintes documentos, no prazo de 3O dias, contados da respectiva emissão:

I - Ato Concessório aditivo, emitido em decorrência da prorrogação do prazo de validade originalmente estipulado;

II - novo Ato Concessório, resultante da transferência dos saldos de insumos importados ao abrigo de Ato Concessório original e ainda não aplicados em mercadorias exportadas.

Art. 392. A isenção prevista no artigo anterior estende-se, também, às saídas e aos retornos dos produtos importados com destino a industrialização por conta e ordem do importador (Lei Complementar n. 4/69, Conv. ICM 32/89 e Convs. ICMS 36/89, 62/89, 79/89, 123/89, 9/90, 27/90, 77/91 e 94/94).

Nota: Redação do "caput" do art. 392 dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94). De acordo com a Alteração nº 33 (Decreto nº 975, de 10/2//92, D.O. de 11/2/92), o prazo de vigência dessa isenção findaria a 31/12/91, sendo que a supramencionada Alteração nº 63 tornou permanente o benefício.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a operações nas quais participem estabelecimentos localizados em unidades da Federação distintas.

Art. 393. Nas operações que resultem em saídas, inclusive com a finalidade de exportação, de produtos resultantes da industrialização de matéria-prima ou insumos importados na forma deste capítulo, tal circunstância deverá ser informada na respectiva Nota Fiscal, consignando-se, também, o número do correspondente Ato Concessório do regime de "drawback".

Art. 394. A inobservância das disposições deste capítulo acarretará a exigência do ICMS devido na importação e nas saídas previstas no art. 392, resultando na descaracterização do benefício ali previsto, devendo o imposto devido ser recolhido com a atualização monetária, multa e demais acréscimos legais, calculados a partir da data da entrada do produto importado no estabelecimento ou do seu recebimento ou das saídas, conforme o caso, e do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido, caso a operação não fosse realizada com a isenção.

Art. 395. Em decorrência do compromisso assumido no Conv. ICMS 27/9O:

I - a Secretaria da Fazenda enviará ao Departamento de Comércio Exterior (DECEX) do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento relação mensal dos contribuintes que, tendo descumprido a legislação do ICMS em operações de comércio exterior:

a) respondam a processos administrativos ou judiciais que objetivem a cobrança de débito tributário;

b) forem punidos em processos administrativos ou judiciais instaurados para apuração de infração de qualquer natureza à legislação do ICMS;

II - o Departamento de Comércio Exterior (DECEX) deverá:

a) encaminhar à Secretaria da Fazenda:

1 - uma via do Ato Concessório do regime de "drawback" e de seus aditivos, no prazo de 1O dias da concessão;

2 - relação de importadores inadimplentes das obrigações assumidas nos respectivos Atos Concessórios, no prazo de 45 dias, contados da data da inadimplência;

b) com base nas informações de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I, aplicar aos respectivos infratores as penas de suspensão ou cancelamento, conforme o caso, de sua inscrição no Cadastro de Exportadores e Importadores, e informar à Secretaria da Fazenda, até 1O dias, contados da efetivação da medida.

Art. 396. Aplicam-se as disposições deste capítulo, no que couber, às importações do PROEX/SUFRAMA.

CAPITULO XXVII
DA UTILIZAÇÃO DE TERMINAL PONTO DE VENDA (PDV)

Nota 1: O Capítulo XXVII do Título V foi acrescentado pela Alteração nº 26 (Decreto nº 331, de 06/9/91, D.O. de 10/9/91).

Nota 2: O art. 397 estava vago em razão da Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90). Antes, o uso de PDV era regido pelo Decreto nº 3065, de 17/11/89.

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 397. Observar-se-á o disposto neste artigo, no tocante à utilização, por contribuinte do ICMS, de Terminal Ponto de Venda (PDV), compreendendo o pedido para uso do equipamento, tanto para fins fiscais como não-fiscais, cessação de uso, características do equipamento, requisitos da documentação fiscal por ele emitida, pessoas credenciadas a intervir em caso de instalação, conserto ou manutenção, aposição de lacres, escrituração fiscal e outras obrigações.

SEÇÃO II
PEDIDO PARA USO DE PDV PARA FINS FISCAIS

§ 1º Poderá ser concedida ao contribuinte do ICMS autorização para uso de PDV, para emissão de:

I - Cupom Fiscal PDV, em substituição à Nota Fiscal de Venda a Consumidor;

II - Nota Fiscal, modelo 1;

III - Bilhete de Passagem.

§ 2º É vedado o uso simultâneo do equipamento para fins fiscais e não-fiscais.

§ 3º O Cupom Fiscal PDV só poderá ser utilizado nas vendas efetuadas a consumidores finais, a vista, em que as mercadorias sejam retiradas pelo comprador, ressalvado o disposto no inciso III do § 31.

§ 4º A autorização para uso de PDV para fins fiscais será requerida à Inspetoria Fiscal a que estiver vinculado o estabelecimento interessado, mediante preenchimento de formulário próprio denominado Pedido para Uso de Terminal Ponto de Venda (PDV), Anexo 78, no mínimo em 3 vias, instruído, em relação a cada PDV, com os seguintes elementos:

I - 1ª via do Atestado de Intervenção em PDV, Anexo 79;

II - cópia da Nota Fiscal ou da Nota Fiscal de Entrada e/ou contrato, referentes à aquisição ou arrendamento do equipamento;

III - em caso de equipamento ainda não usado para fins fiscais, certificado do f`abricante, contendo:

a) denominação: "Certificado";

b) nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do fabricante do equipamento;

c) identificação do equipamento: marca, modelo e número de fabricação;

d) número e data do ato da Secretaria Especial de Informática (SEI) que aprovou o projeto de fabricação do equipamento;

e) declaração nos seguintes termos: "Na qualidade de fabricante, CERTIFICAMOS que o equipamento acima identificado atende às exigências previstas na legislação do ICMS, estando a documentação de seu sistema operacional ("software" básico), de nossa responsabilidade, à disposição do fisco";

f) local e data;

g) assinatura e nome do representante legal, bem como o número do respectivo documento de identidade;

IV - folha demonstrativa, acompanhada de:

a) cada um dos documentos fiscais a serem emitidos, previstos no § 1º, com o valor mínimo da capacidade de registro em cada totalizador parcial;

b) cupons visualizando cada uma das demais operações possíveis de serem realizadas pelo PDV;

c) cupons de redução dos totalizadores parciais relativos aos registros efetuados;

d) cupom de leitura após redução, visualizando o totalizador geral irredutível;

e) Listagem Analítica impressa com todas as operações citadas;

f) documento contendo descrição do "software" aplicativo programado para o PDV (disquete ou listagem comentada em formulário contínuo);

g) documento indicando a decodificação de que trata o inciso VII do § 15, se for o caso;

V - manual da linguagem utilizada, relativamente ao "software" aplicativo;

VI - "lay-out" do banco de teclas do PDV, indicando suas respectivas funções;

VII - "lay-out" do Cupom Fiscal PDV-Redução, contendo indicação e descrição de todos os valores e símbolos grafados pelo equipamento;

VIII - "lay-out" do Cupom Fiscal PDV, contendo:

a) discriminação e/ou codificação das mercadorias ou dos serviços;

b) código da respectiva situação tributária, relativo a cada item registrado no equipamento;

c) símbolo indicativo da acumulação de cada valor registrado no totalizador geral;

d) valor acumulado no totalizador geral, impresso em cada Cupom;caso seja codificado, seráa exigido documento demonstrando sua decodificação;

IX - cópia reprográfica da 2ª via do último Atestado de Intervenção em PDV, relativo ao usuário anterior, quando se tratar de equipamento usado;

X - tratando-se de estabelecimento prestador de serviço de transporte de passageiros, declaração, assinada pelo contribuinte ou responsável legal pelo estabelecimento, acerca da forma do registro das prestações no livro fiscal próprio, e indicação dos locais em que serão utilizados (agência, filial, posto ou veículo), na forma do inciso II do art. 210.

§ 5º As vias do pedido terão a seguinte destinação:

I - 1ª via, à repartição fiscal;

II - 2ª via, devolvida ao interessado, por ocasião da aprovação do pedido, juntamente com a Listagem Analítica, esta devidamente visada;

III - 3ª via, devolvida ao interessado, como comprovação da protocolização do pedido.

§ 6º Na hipótese do contrato previsto no inciso II do § 4º, nele constará, obrigatoriamente, cláusula segundo a qual o PDV só poderá ser retirado do estabelecimento após anuência do fisco.

§ 7º Quando ocorrer alguma alteração dos dados cadastrais do estabelecimento, bem como dos procedimentos ou especificações informados anteriormente, o contribuinte apresentará ao fisco o formulário Pedido para Uso de Terminal Ponto de Venda (PDV), indicando tratar-se de alteração, instruído, se for o caso, com os comprovantes das modificações.

§ 8º Atendidos os requisitos exigidos pelo fisco, este terá o prazo de até 30 (trinta) dias para apreciação do pedido.

§ 9º Uma vez aprovado o pedido pelo Delegado Regional ou pelo Inspetor Fiscal, conforme o caso, será fornecido ao contribuinte, mediante recibo, documento autorizando o uso do PDV para fins fiscais (Anexo 80), cujo original deverá ser afixado no PDV, em local visível ao público, sendo que, no ato da entrega da referida autorização, serão anotados pelo funcionário

fiscal, no Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, os seguintes elementos, relativamente a cada PDV:

I - número do PDV, atribuído pelo estabelecimento;

II - marca, modelo e número de fabricação;

III - número, data e nome do emitente da Nota Fiscal relativa à aquisição ou ao arrendamento;

IV - data da autorização;

V - valor do grande total correspondente à data da autorização.

§ 10 - Será vedada a utilização de PDV por estabelecimento diverso daquele que houver obtido a autorização, ainda que pertencente ao mesmo titular.

SEÇÃO III
DA CESSAÇÃO DE USO DE PDV

§ 11 - Na hipótese de cessação de uso de equipamento PDV, por qualquer motivo, o usuário deverá:

I - fazer a leitura dos totalizadores do PDV;

II - anotar no Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências o valor do totalizador geral;

III - apresentar o Pedido para Uso de Terminal Ponto de Venda (PDV) à Inspetoria Fiscal a que estiver vinculado o estabelecimento interessado, indicando tratar-se de cessação de uso, acompanhado de cupom de leitura dos totalizadores, fazendo constar no campo "Observações" do mencionado Pedido o motivo determinante da cessação.

§ 12 - O fisco terá 30 (trinta) dias, contados da data da protocolização, para apreciar o pedido.

§ 13 - Deferido o pedido relativo à cessação de uso do PDV, serão providenciadas pela empresa credenciada a intervir em PDV:

I - redução a zero em todos os seus registros;

II - emissão de Atestado de Intervenção em PDV;

III - entrega ao novo adquirente, se for o caso, de cópia reprográfica do Pedido para Uso de Terminal Ponto de Venda (PDV), referente à cessação de uso.

SEÇÃO IV
DAS CARACTERÍSTICAS DO PDV

§ 14 - O equipamento PDV conterá, no mínimo:

I - dispositivo que possibilite a visualização, por parte do consumidor, dos registros efetuados;

II- emissor de Cupom Fiscal PDV, de Nota Fiscal, modelo 1, e/ou de Bilhete de Passagem, conforme o caso;

III - emissor de Listagem Analítica;

IV - totalizador geral irreversível dos registros positivos efetuados em operações

relativas à circulação de mercadorias ou em prestações de serviços, com capacidade mínima de acumulação de 16 (dezesseis) dígitos;

V - totalizador parcial, para cada tipo e/ou situação tributária de operação comercial ou prestação de serviço, com capacidade uniforme de acumulação, respeitado o limite mínimo de 8 (oito) dígitos;

VI - contador irreversível, de ordem da operação ou prestação, com capacidade mínima de acumulação de 4 (quatro) dígitos, respeitado o limite máximo de 6 (seis) dígitos;

VII - contador de reduções, irreversível, dos totalizadores parciais, com capacidade mínima de acumulação de 4 (quatro) dígitos;

VIII - número de fabricação estampado em relevo, diretamente no chassi ou na estrutura do equipamento, ou, ainda, em plaqueta fixada nessa estrutura, soldada ou rebitada;

IX - capacidade de impressão, a qualquer momento, dos registros acumulados no totalizador geral e nos totalizadores parciais;

X - capacidade de retenção das funções de registro e acumulação de dados, mesmo ante a presença de magnetismo, umidade, vapor, líquido, variação de temperatura, variação de tensão elétrica, de impureza do ar ou de outros eventos previsíveis;

XI - capacidade de impressão do número de ordem seqüencial do equipamento, a partir de 1 (um), atribuído pelo estabelecimento usuário;

XII - dispositivo automático, inibidor do funcionamento do equipamento, na hipótese de inexistência ou do término da bobina destinada à impressão da Listagem Analítica;

XIII - dispositivo assegurador da inviolabilidade, numerado, destinado a impedir que o equipamento sofra qualquer intervenção sem que fique evidenciada;

XIV - capacidade de indicar, no documento fiscal, em cada item registrado, símbolo característico uniforme por fabricante, indicativo da acumulação do valor respectivo no totalizador geral;

XV - capacidade de imprimir, em cada documento fiscal emitido, o valor acumulado no totalizador geral, atualizado (§ 15, VII);

XVI - bloqueio automático de funcionamento ante a perda, por qualquer motivo, dos registros acumulados em totalizador ou contador;

XVII - contador irreversível, de número de ordem específico, para cada série e subsérie de Nota Fiscal ou Bilhete de Passagem, com capacidade de acumulação de 6 (seis) dígitos, para os casos de emissão daqueles documentos pelo equipamento;

XVIII - contador irreversível da quantidade de documentos fiscais cancelados, com capacidade mínima de acumulação de 4 (quatro) dígitos.

XIX - memória fiscal inviolável constituída de "PROM" ou "EPROM", com capacidade de armazenar os dados relativos a, no mínimo, 1825 dias, destinada a gravar o valor acumulado da venda bruta diária e as respectivas data e hora, o contador de reinício de operação, o número de fabricação do equipamento, os números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento, e o logotipo fiscal, observado o seguinte (Convs. ICMS 42/93 e 82/93):

Nota 1: Redação do inc. XIX dada pela Alteração nº 58 (Decreto nº 3237, de 21/6/94, D.O. de 22/6/94, efeitos a partir de 01/1/94), que modificou os critérios antes estabelecidos pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2.586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93, efeitos a partir de 15/9/93).

Nota 2: Esse inciso havia sido acrescentado pela Alteração nº 48 (Decreto nº 2298, de 06/7/93, D.O. de 07/7/93, efeitos a partir de 01/1/94), e tinha a seguinte redação:
"XIX - memória fiscal inviolável constituída de "PROM" ou "EPROM", com capacidade de armazenar os dados relativos a, no mínimo, 1825 dias, destinada a gravar o valor acumulado da venda bruta diária e as respectivas data e hora e o contador de reinício de operação (Conv. ICMS 42/93)".

a) os equipamentos sem memória fiscal cuja autorização de uso tenha ocorrido até 31/12/93 permanecerão em uso no atual estabelecimento ou, desde que autorizados pelo fisco, até 31/12/94, poderão ser utilizados em outro estabelecimento da mesma empresa (Conv. ICMS 38/94);

b) os equipamentos novos existentes em estoque em 31/12/93, em poder de fabricantes, revendedores e usuários, poderão ser autorizados pelo fisco, até 30/4/94, para uso como meio de controle fiscal (Conv. ICMS 38/94);

c) o equipamento dotado de memória fiscal ainda não aprovado nos termos do Convênio ICMS 47/93, cujo pedido à COTEPE tenha sido protocolizado até 31/12/93, poderá ter seu uso autorizado, condicionalmente, a partir de 01/01/94, até decisão daquela Comissão;

d) para a obtenção da autorização de que trata a alínea anterior, o fabricante deverá comprometer-se, por escrito, a alterar ou mesmo, se for o caso, a substituir o equipamento, para atender ao decidido no processo homologatório.

§ 15 - Relativamente às características do PDV, observar-se-á ainda o seguinte:

I - as funções exigidas nos incisos IV, V, VI, VII, XVII e XVIII do parágrafo anterior serão mantidas em memória inviolável e residente no PDV, com capacidade de retenção dos dados registrados de, pelo menos, 720 (setecentas e vinte) horas, mesmo ante a ausência de energia elétrica ou a presença dos eventos referidos no inciso X do mesmo parágrafo;

II - os dispositivos mencionados nos incisos IV, VI, VII, XVII e XVIII do parágrafo anterior somente serão redutíveis por processo de complementação automática do próprio equipamento;

III - tratando-se de operação ou prestação com redução da base de cálculo, apenas o valor da parcela reduzida deverá ser acumulado em totalizador parcial específico, como previsto no inciso V do parágrafo anterior, acumulando-se o valor da parcela sujeita à tributação no totalizador parcial de operações ou prestações tributadas;

IV - a capacidade de registro por item deverá ser inferior à de dígitos de acumulação de cada totalizador parcial, ficando aquela limitada ao máximo de 9 (nove) dígitos;

V - qualquer que seja o documento emitido, a numeração de ordem da operação ou prestação, sujeita ou não ao controle fiscal, específica de cada equipamento, deverá ser em ordem seqüencial crescente, a partir de 1 (um);

VI - na hipótese de o PDV ser autorizado para controle interno, quando houver emissão de documento, neste constará, em destaque, a expressão: "Sem valor fiscal";

VII - no caso previsto no inciso XV do parágrafo anterior, admitir-se-á a codificação do valor acumulado no totalizador geral, desde que o algoritmo de decodificação seja fornecido ao fisco quando da apresentação do Pedido para Uso de Terminal Ponto de Venda (PDV);

VIII - o registro de cada valor positivo em operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços deverá acumular-se no totalizador geral;

IX - nos casos de cancelamento de item, de cancelamento total da operação ou prestação,

bem como no caso de cancelamento de desconto, conforme previsto nesta seção, os valores acumulados nos totalizadores parciais de desconto e nos totalizadores parciais da respectiva situação tributária serão sempre líquidos;

X - os totalizadores parciais serão reduzidos conjuntamente, ao final de cada dia de funcionamento do estabelecimento, implicando o acréscimo de 1 (uma) unidade ao contador de redução;

XI - as informações a serem impressas pelo equipamento deverão ser grafadas em idioma nacional, admitida abreviatura, desde que mantida no estabelecimento lista identificativa, ressalvadas, quanto aos documentos fiscais, as exigências previstas na seção VI;

XII - para os efeitos do presente parágrafo e do parágrafo anterior, consideram-se dígitos os caracteres numéricos, que terão por referencial o algarismo 9 (nove).

XIII - O contador de que trata o inciso XIX será composto de até 4 dígitos numéricos e acrescido de uma unidade, sempre que ocorrer a hipótese prevista no § 53 (Conv. ICMS 42/93);

Nota: O inc. XIII foi acrescentado pela Alteração nº 48 (Decreto nº 2298, de 06/7/93, D.O. de 07/7/93, efeitos a partir de 01/1/94).

XIV - A gravação do valor da venda bruta diária e as respectivas data e hora, na memória de que trata o inciso XIX, dar-se-á quando da emissão da redução em "Z", a ser efetuada ao final do expediente ou, no caso de funcionamento contínuo, às 24 horas (Conv. ICMS 42/93);

Nota: O inc. XIV foi acrescentado pela Alteração nº 48 (Decreto nº 2298, de 06/7/93, D.O. de 07/7/93, efeitos a partir de 01/1/94).

XV - quando a capacidade remanescente da memória fiscal for inferior à necessidade para armazenar dados relativos a 60 reduções diárias, o equipamento deverá informar essa condição nos Cupons de Redução em "Z" (Conv. ICMS 82/93);

Nota: O inc. XV foi acrescentado pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93, efeitos a partir de 15/9/93).

XVI - em caso de falha, desconexão ou esgotamento da memória fiscal, o fato deverá ser detectado pelo equipamento, informado mediante mensagem apropriada, permanecendo o mesmo bloqueado para operações, excetuadas, no caso de esgotamento, as leituras em "X" e da memória fiscal (Conv. ICMS 82/93);

Nota: O inc. XVI foi acrescentado pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93, efeitos a partir de 15/9/93).

XVII - o logotipo fiscal será impresso, em todos os documentos fiscais, através de impressora matricial, sendo constituído das letras BR, conforme modelo aprovado pela COTEPE (Conv. ICMS 82/93);

Nota: O inc. XVII foi acrescentado pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93, efeitos a partir de 15/9/93).

XVIII - em caso de transferência de posse do equipamento ou de alteração cadastral, os números de inscrição estadual e no CGC do novo usuário deverão ser gravados na memória fiscal (Conv. ICMS 82/93);

Nota: O inc. XVIII foi acrescentado pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93, efeitos a partir de 15/9/93).

XIX - o acesso à memória fiscal fica restrito a programa específico ("software" básico),

de responsabilidade do fabricante (Conv. ICMS 82/93);

Nota: O inc. XIX foi acrescentado pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93, efeitos a partir de 15/9/93).

XX - o número mínimo de dígitos reservados para gravar o valor da venda bruta diária será de 12 (Conv. ICMS 82/93);

Nota: O inc. XX foi acrescentado pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93, efeitos a partir de 15/9/93).

XXI - a memória fiscal deverá ser fixada à estrutura interior do equipamento, de forma irremovível e coberta por resina epóxica opaca (Conv. ICMS 82/93);

Nota: O inc. XXI foi acrescentado pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93, efeitos a partir de 15/9/93).

XXII - o cupom de leitura da memória fiscal conterá, no mínimo, as seguintes indicações (Conv. ICMS 82/93):

Nota: O inc. XXII foi acrescentado pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93, efeitos a partir de 15/9/93).

a) denominação: "Leitura da memória fiscal";

b) número de fabricação do equipamento;

c) números de inscrição, estadual e no CGC, do usuário;

d) logotipo fiscal;

e) valor da venda bruta diária e as respectivas data e hora da gravação;

f) soma das vendas brutas diárias do período relativo à leitura solicitada;

g) número do contador de reinício de operação;

h) número consecutivo de operação;

i) número do equipamento, atribuído pelo usuário;

j) data da emissão.

§ 16 - Nos PDVs serão apostos, pelos credenciados a intervir, lacres de segurança de inviolabilidade, os quais serão numerados seqüenciadamente e deverão conter a identificação do credenciado que os colocou, ainda que por meio de símbolo.

§ 17 - O equipamento não terá tecla, dispositivo ou função que:

I - impeça emissão de documentos fiscais em operações relativas à circulação de mercadorias ou em prestações de serviços, bem como impressão de quaisquer registros na Listagem Analítica, ressalvado o disposto no inciso I do § 42;

II - vede acumulação dos valores das operações ou prestações no respectivo totalizador;

III - permita registro de valores negativos em operações ou prestações, salvo nas hipóteses previstas nos incisos III e IV do § 43

§ 18 - Os PDVs a serem utilizados por contribuintes do ICMS serão unicamente aqueles cujos modelos venham a ser aprovados em portaria do Secretário da Fazenda, que determinará, inclusive, as posições dos lacres a serem apostos.

§ 19 - Relativamente ao disposto no parágrafo anterior, observar-se-á o seguinte:

I - para aprovação de modelo de PDV, o pedido nesse sentido deverá ser instruído com as informações e elementos indispensáveis ao perfeito conhecimento do equipamento - manual técnico, manual de instruções, portaria de aprovação da Secretaria Especial de Informática (SEI), etc.;

II - verificado que o equipamento reúne as condições exigidas, o Secretário da Fazenda expedirá ato formalizando a aprovação do respectivo modelo.

SEÇÃO V
DO PDV PARA USO NÃO-FISCAL

§ 20 - O contribuinte obrigado à inscrição estadual poderá usar PDV com finalidade não-fiscal, observado o disposto no § 2º.

§ 21 - Para utilização de PDV para fins não-fiscais, o interessado dirigirá pedido à Inspetoria Fiscal do seu domicílio, informando detalhadamente a finalidade a que será destinado o PDV, e especificando os elementos que o identifiquem - marca, modelo e número de fabricação -, devendo o mencionado pedido ser instruído com os seguintes elementos:

I - 1ª via do Atestado de Intervenção em PDV, Anexo 79;

II - cópia da Nota Fiscal ou da Nota Fiscal de Entrada e/ou contrato, referentes à aquisição ou arrendamento do equipamento;

III - em caso de equipamento ainda não usado para fins fiscais, certificado do fabricante, contendo:

a) denominação: "Certificado";

b) nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do fabricante do equipamento;

c) identificação do equipamento: marca, modelo e número de fabricação;

d) número e data do ato da Secretaria Especial de Informática (SEI) que aprovou o projeto de fabricação do equipamento;

e) declaração nos seguintes termos: "Na qualidade de fabricante, CERTIFICAMOS que o equipamento acima identificado atende às exigências previstas na legislação do ICMS, estando a documentação de seu sistema operacional ("software" básico), de nossa responsabilidade, à disposição do fisco";

f) local e data;

g) assinatura e nome do representante legal, bem como o número do respectivo documento de identidade;

IV - Listagem Analítica e, se for o caso, cupom de leitura dos totalizadores;

V - documento contendo descrição do "software" aplicativo programado para o PDV;

VI - documento indicando a decodificação de que trata o inciso VII do § 15, se for o caso;

VII - cópia reprográfica da 2ª via do último Atestado de Intervenção em PDV, relativo ao usuário anterior, quando se tratar de equipamento usado;

VIII - cupom em que conste a expressão: "Sem valor fiscal".

§ 22 - A Inspetoria Fiscal expedirá, liminarmente, a devida autorização de uso do PDV para fins não-fiscais, conforme modelo do Anexo 81, fornecendo-a, mediante recibo, ao contribuinte, podendo este, desde então, passar a utilizar o equipamento, sendo que, no ato da entrega da referida autorização, serão anotados pelo funcionário fiscal, no Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, os seguintes elementos, relativamente a cada PDV:

I - número do PDV, atribuído pelo estabelecimento;

II - marca, modelo e número de fabricação;

III - número, data e nome do emitente da Nota Fiscal relativa à aquisição ou ao arrendamento;

IV - data da autorização;

V - valor do grande total correspondente à data da autorização.

§ 23 - O contribuinte manterá afixada no PDV a autorização fornecida na forma do parágrafo anterior, em local visível ao público.

§ 24 - Caso seja emitido cupom, este deverá conter a expressão: "Sem valor fiscal".

§ 25 - O usuário de PDV de uso não-fiscal ficará obrigado a exibir ao fisco a Listagem Analítica e, se for o caso, o Cupom Leitura emitidos pelo PDV, quando solicitados.

§ 26 - Aplicar-se-ão aos PDVs de uso não-fiscal, no que couberem, as demais disposições deste capítulo.

SEÇÃO VI
DOS DOCUMENTOS FISCAIS

SUBSEÇÃO I
DA NOTA FISCAL

§ 27 - Na saída de mercadoria, a qualquer título, poderá ser emitida pelo equipamento PDV Nota Fiscal, modelo 1, em formulários contínuos ou em jogos soltos, obedecidas as disposições do Convênio que instituiu o SINIEF.

§ 28 - A Nota Fiscal, modelo 1, conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - denominação: "Nota Fiscal";

II - número de ordem específico de que trata o inciso XVII do § 14;

III - série, subsérie e número da via;

IV - número de ordem do equipamento atribuído pelo estabelecimento;

V - número de ordem da operação;

VI - natureza da operação de que decorrer a saída;

VII - data da emissão: dia, mês e ano;

VIII - nome do estabelecimento emitente;

IX - endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento emitente;

X - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento

destinatário;

XI - data da saída efetiva da mercadoria do estabelecimento emitente;

XII - discriminação das mercadorias - quantidade, marca, tipo, modelo, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

XIII - valores unitário e total da mercadoria, e valor total da operação;

XIV - símbolo de que trata o inciso XIV do § 14;

XV - valor acumulado no totalizador geral, ressalvada a faculdade prevista no inciso VII do § 15;

XVI - base de cálculo do ICMS, quando diferente do valor da operação, e o preço de venda no varejo ou no atacado, quando a ele estiver subordinado o cálculo do imposto;

XVII - importância do ICMS devido sobre a operação, que deverá constar em destaque dentro de um retângulo colocado fora do quadro reservado à discriminação das mercadorias, bem como a alíquota aplicável à operação;

XVIII - nome do transportador, seu endereço e placa do veículo;

XIX - forma de acondicionamento das mercadorias, bem como marca, numeração, quantidade, espécie e peso dos volumes;

XX - número de controle do formulário referido no inciso IV do § 29;

XXI - expressão: "Emitida por PDV";

XXII - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor do formulário;data e quantidade da impressão;número de controle do primeiro e do último formulário impresso;e número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais.

§ 29 - Na emissão de Nota Fiscal por PDV, observar-se-á ainda o seguinte:

I - o exercício da faculdade prevista no § 27 implicará que a primeira impressão corresponda ao número de ordem específico do documento, referido no inciso II do § 28;

II - relativamente às indicações previstas nos incisos do § 28:

a) serão impressas tipograficamente as indicações dos incisos I, III, VIII, XX e XXII;

b) as indicações dos incisos IX e XXI poderão ser impressas tipograficamente ou pelo equipamento;

c) as indicações dos incisos X, XI, XVIII e XIX poderão ser datilografadas ou manuscritas;

d) as demais indicações serão impressas pelo equipamento;

e) a identificação das mercadorias, de que trata o inciso XII, poderá ser feita por meio de código, se no próprio documento, mesmo que no verso, constar a decodificação;

III - será permitida a emissão de Nota Fiscal de série única ou, conforme o caso, B-Única ou C-Única, desde que o documento identifique a situação tributária de cada item registrado, facultado o uso de código com a seguinte correspondência:

a) T - tributada;

b) D - diferimento;

c) S - suspensão;

d) R - redução da base de cálculo;

e) F - substituição tributária (fonte - ICMS retido);

f) I - isenta;

g) N - não-tributada;

IV - para efeito de controle, os formulários destinados à emissão de Nota Fiscal serão numerados por impressão tipográfica, em ordem seqüencial, de 1 a 999.999, reiniciando-se a numeração quando atingido este limite;

V - os formulários inutilizados antes de se transformarem em Notas Fiscais serão enfeixados em grupos uniformes de até 50 (cinqüenta), em ordem numérica seqüencial, permanecendo em poder do estabelecimento usuário, pelo prazode 5 (cinco) anos, contado do encerramento do exercício de apuração em que ocorreu o fato;

VI - entende-se como Nota Fiscal, para os efeitos do inciso anterior, o formulário que, tendo ingressado no equipamento, contenha qualquer impressão efetuada pelo PDV;

VII - as vias das Notas Fiscais que devam ficar em poder do estabelecimento emitente serão enfeixadas em grupos de até 500 (quinhentas), obedecida a ordem numérica seqüencial específica do documento, em relação a cada PDV;

VIII - havendo vários estabelecimentos de uma mesma empresa, neste Estado, será permitido o uso de formulários com numeração seqüencial tipográfica única, hipótese em que:

a) o pedido de autorização para confeccionar os formulários será único, devendo:

1 - ser formulado por um dos estabelecimentos da empresa, por esta indicado, contendo os dados cadastrais de todos os estabelecimentos interessados e a quantidade dos formulários a serem confeccionados;

2 - ser instruído com tantas cópias reprográficas de sua primeira via quantos forem os demais estabelecimentos usuários;

b) o controle da utilização será exercido nos estabelecimentos do encomendante e dos usuários do formulário;

c) o uso do formulário poderá ser estendido a estabelecimento não relacionado na correspondente autorização, desde que haja comunicação prévia à repartição fazendária a que estiver vinculado, contendo os dados cadastrais do novo usuário e identificação daquela autorização;

d) na hipótese deste inciso, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento emitente serão impressos pelo equipamento, podendo ser indicados por código, desde que no próprio documento, mesmo que no verso, seja impressa tipograficamente a correspondente decodificação.

SUBSEÇÃO II
DO CUPOM FISCAL PDV

§ 30 - Na venda a vista, a consumidor, em que a mercadoria for retirada pelo comprador, poderá, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1, ser emitido por PDV, em bobina de papel, o Cupom Fiscal PDV, contendo, no mínimo, as seguintes indicações:

I - denominação: "Cupom Fiscal PDV";

II - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento emitente;

III - data da emissão: dia, mês e ano;

IV - número de ordem da operação;

V - discriminação e quantidade da mercadoria;

VI - valor unitário da mercadoria e, se for o caso, o produto obtido pela multiplicação daquele pela respectiva quantidade;

VII - valor total da operação;

VIII - número de ordem do equipamento atribuído pelo estabelecimento;

IX - símbolo de que trata o inciso XIV do § 14;

X - valor acumulado no totalizador geral, ressalvada a faculdade prevista no inciso VII do § 15.

§ 31 - Na emissão de Cupom Fiscal PDV, observar-se-á ainda o seguinte:

I - relativamente às indicações previstas nos incisos do parágrafo anterior:

a) as indicações dos incisos I e II poderão ser impressas tipograficamente, mesmo que no verso;

b) a discriminação de que trata o inciso V poderá ser feita de forma abreviada, desde que não fique prejudicada a identificação da mercadoria;

II - será permitida a utilização de um mesmo Cupom Fiscal PDV para documentar, conjuntamente, operações em situações tributárias diferentes, dispensada, neste caso, a indicação do dispositivo pertinente da legislação, devendo o documento indicar a situação tributária de cada item registrado, mesmo que por meio de código, observada, neste caso, a codificação estabelecida no inciso III do § 29;

III - será permitida a entrega a domicílio, no mesmo município do remetente, de mercadoria acobertada por Cupom Fiscal PDV, desde que constem, mesmo que no verso, o nome e o endereço do consumidor.

§ 32 - Admitir-se-á a emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor em operação já documentada por meio de Cupom Fiscal PDV, desde que:

I - as referidas Notas não sejam emitidas pelo PDV;

II - sejam indicados, nas vias das referidas Notas, os números de ordem do Cupom Fiscal PDV e do respectivo equipamento;

III - o Cupom Fiscal PDV seja anexado à via fixa das Notas emitidas;

IV - sejam indicados, na coluna "Observações" do Registro de Saídas, os números e a série das referidas Notas, precedidos da sigla "PDV".

§ 33 - O Cupom Fiscal PDV poderá, também, ser emitido quando da leitura dos registros acumulados no equipamento, hipótese em que nele constarão, no mínimo, os registros acumulados nos contadores e totalizadores e as indicações previstas nos incisos I, II, III, IV e VIII do § 30, e ainda a expressão "LEITURA".

§ 34 - Sendo o Cupom Fiscal PDV o documento probante da operação, não poderá o usuário do PDV retê-lo sob pretexto de conferência ou outra razão qualquer, a menos que o PDV emita Cupom seccionado, gravando duplamente os valores das mercadorias saídas, a fim de ser destacada uma parte e fornecida ao comprador, com todos os requisitos previstos no § 30.

SUBSEÇÃO III
DOS BILHETES DE PASSAGEM

§ 35 - Os estabelecimentos que prestarem serviços de transporte de passageiros poderão emitir Bilhete de Passagem por meio de equipamento PDV, em formulários contínuos ou em jogos soltos, observado o disposto no inciso II do art. 210.

§ 36 - O Bilhete de Passagem conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - denominação: "Bilhete de Passagem Rodoviário", Bilhete de Passagem Aquaviário", "Bilhete de Passagem Ferroviário" ou "Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem", conforme o caso;

II - número de ordem específico de que trata o inciso XVII do § 14;

III - série, subsérie e número da via;

IV - número de ordem do equipamento atribuído pelo estabelecimento;

V - número de ordem da prestação;

VI - data da emissão: dia, mês e ano;

VII - nome do estabelecimento emitente;

VIII - endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento emitente;

IX - especificação do serviço prestado;

X - valor do serviço prestado;

XI - símbolo de que trata o inciso XIV do § 14;

XII - valor acumulado no totalizador geral, ressalvada a faculdade prevista no inciso VII do § 15;

XIII - número de controle do formulário referido no inciso IV do § 37;

XIV - expressão: "Emitido por PDV";

XV - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor do formulário;data e quantidade da impressão;número de controle do primeiro e do último formulário impresso;e número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais.

§ 37 - Na emissão de Bilhete de Passagem por PDV, observar-se-á ainda o seguinte:

I - o exercício da faculdade prevista no § 35 implicará que a primeira impressão corresponda ao número de ordem específico do documento, referido no inciso II do § 36;

II - relativamente às indicações previstas no § 36:

a) serão impressas tipograficamente as indicações dos incisos I, III, VII, XIII e XV;

b) as indicações dos incisos VIII e XIV poderão ser impressas tipograficamente ou pelo equipamento;

c) as demais indicações serão impressas pelo equipamento;

d) a especificação do serviço, de que trata o inciso IX, poderá ser feita por meio de código, se no próprio documento, mesmo que no verso, constar a decodificação;

III - será permitida a emissão de Bilhete de Passagem de série única ou D-Única;

IV - para efeito de controle, os formulários destinados à emissão de Bilhetes de Passagem serão numerados por impressão tipográfica, em ordem seqüencial, de 1 a 999.999, reiniciando-se a numeração quando atingido este limite;

V - os formulários inutilizados antes de se transformarem em Bilhetes de Passagem serão enfeixados em grupos uniformes de até 50 (cinqüenta), em ordem numérica seqüencial, permanecendo em poder do estabelecimento usuário, pelo prazode 5 (cinco) anos, contado do encerramento do exercício de apuração em que ocorreu o fato;

VI - entende-se como Bilhete de Passagem, para os efeitos do inciso anterior, o formulário que, tendo ingressado no equipamento, contenha qualquer impressão efetuada pelo PDV;

VII - as vias dos Bilhetes de Passagem que devam ficar em poder do estabelecimento emitente serão enfeixadas em grupos de até 500 (quinhentas), obedecida a ordem numérica seqüencial específica do documento, em relação a cada PDV;

VIII - havendo vários estabelecimentos de uma mesma empresa, neste Estado, será permitido o uso de formulários com numeração seqüencial tipográfica única, hipótese em que:

a) o pedido de autorização para confeccionar os formulários será único, devendo:

1 - ser formulado por um dos estabelecimentos da empresa, por esta indicado, contendo os dados cadastrais de todos os estabelecimentos interessados e a quantidade dos formulários a serem confeccionados;

2 - ser instruído com tantas cópias reprográficas de sua primeira via quantos forem os demais estabelecimentos usuários;

b) o controle da utilização será exercido nos estabelecimentos do encomendante e dos usuários do formulário;

c) o uso do formulário poderá ser estendido a estabelecimento não relacionado na correspondente autorização, desde que haja comunicação prévia à repartição fazendária a que estiver vinculado, contendo os dados cadastrais do novo usuário e identificação daquela autorização;

d) na hipótese deste inciso, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento emitente serão impressos pelo equipamento, podendo ser indicados por código, desde que no próprio documento, mesmo que no verso, seja impressa tipograficamente a correspondente decodificação.

§ 38 - As demais indicações previstas nos modelos oficiais dos Bilhetes de Passagem serão impressas pelo PDV, tais como data da viagem, horário, poltrona, agência, agente, tarifa, seguros, linha, prefixo, local de origem e de destino, etc.

§ 39 - Sendo o Bilhete de Passagem o documento probante da prestação, não poderá o usuário do PDV retê-lo sob pretexto de conferência ou outra razão qualquer, a menos que o PDV emita Cupom seccionado, gravando duplamente os valores dos serviços prestados, a fim de ser destacada uma parte e fornecida ao usuário, com todos os requisitos previstos no § 36.

SUBSEÇÃO IV
DO CUPOM FISCAL PDV-REDUÇÃO

§ 40 - Em relação a cada equipamento, em funcionamento ou não, ao final de cada dia de atividade do estabelecimento, deverá ser emitido cupom de redução dos totalizadores parciais, contendo, no mínimo, as seguintes indicações:

I - denominação: "Cupom Fiscal PDV-Redução";

II - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento emitente;

III - data de emissão: dia, mês e ano;

IV - número de ordem da operação ou prestação;

V - número de ordem do equipamento atribuído pelo estabelecimento;

VI - número indicado no contador de reduções;

VII - número de ordem, inicial e final, das operações ou prestações do dia;

VIII - números de ordem específicos, inicial e final, dos documentos fiscais emitidos no dia;

IX - número, indicado no contador de documentos fiscais cancelados;

X - relativamente ao totalizador geral referido no inciso IV do § 14:

a) importância acumulada no final do dia;

b) diferença entre os valores acumulados no final do dia e os acumulados no final do dia anterior;

XI - valor acumulado no totalizador parcial de cancelamento;

XII - valor acumulado no totalizador parcial de desconto;

XIII - diferença entre o valor resultante da operação realizada na forma da alínea "b" do inciso X e a soma dos valores acusados nos totalizadores referidos nos incisos XI e XII;

XIV- separadamente, os valores acumulados nos totalizadores parciais de operações ou prestações:

a) com diferimento;

b) com suspensão;

c) com substituição tributária;

d) isentas;

e) não-tributadas;

f) com redução da base de cálculo;

XV - valores sobre os quais incide o ICMS, segundo as alíquotas aplicáveis às operações ou prestações, respectivas alíquotas e montante do correspondente imposto debitado.

§ 41 - Ficam dispensadas as indicações previstas na alínea "b" do inciso X e no inciso XIII do parágrafo anterior, desde que observadas as disposições contidas nos §§ 63 e 64.

SUBSEÇÃO V
DA LISTAGEM ANALÍTICA

§ 42 - O equipamento PDV deverá imprimir, concomitantemente, as operações ou prestações por ele registradas na Listagem Analítica, reproduzindo os dados relacionados com os documentos fiscais emitidos, sendo que:

I - para o caso de emissão de Nota Fiscal ou de Bilhete de Passagem, a Listagem Analítica deverá conter somente as indicações constantes, conforme o caso:

a) nos incisos II, V e VII do § 28;

b) nos incisos II, V e VI do § 36;

II - deverá ser efetuada a leitura dos totalizadores por ocasião da retirada e da introdução da bobina da Listagem Analítica;

III - as bobinas da Listagem Analítica deverão ser colecionadas inteiras, podendo ser fracionadas no final de cada mês e mantidas em ordem cronológica, pelo prazo de 5 anos, contado da data do seu último registro.

SUBSEÇÃO VI
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS A TODOS OS DOCUMENTOS FISCAIS

§ 43 - Em relação aos documentos emitidos por PDV, será permitido:

I - o acréscimo de indicações necessárias ao controle de outros impostos, obedecidas as normas da legislação pertinente, mediante regime especial;

II - o acréscimo de indicações de interesse do emitente, desde que não lhes prejudiquem a clareza;

III - o desconto ou cancelamento em documento ainda não totalizado, desde que:

a) o equipamento não imprima isoladamente o subtotal nos documentos emitidos;

b) o equipamento possua totalizadores específicos para acumulação de tais valores;

IV - o seu cancelamento, imediatamente após a emissão, hipótese em que:

a) os documentos cancelados deverão conter, ainda que no verso, as assinaturas do operador do equipamento e do supervisor do estabelecimento, observado o disposto na alínea "b" do inciso anterior, devendo o respectivo cupom de registro de cancelamento, quando emitido, ser anexado ao documento cancelado;

b) cada cancelamento de documento de que trata este inciso deverá acrescer de uma unidade o contador previsto no inciso XVIII do § 14.

§ 44 - Deverá ser emitido, qualquer que seja o valor da operação ou prestação, a Nota Fiscal, o Cupom Fiscal PDV ou o Bilhete de Passagem correspondente.

§ 45 - A bobina destinada à emissão dos documentos Cupom Fiscal PDV, Cupom Fiscal PDV-Redução e Listagem Analítica, cuja largura não poderá ser inferior a 3,8cm, deverá conter, em destaque, ao faltar pelo menos um metro para o seu término, indicação alusiva ao fato.

§ 46 - Será considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento emitido por PDV que:

I - omitir indicações;

II - não seja o legalmente exigido para a respectiva operação ou prestação;

III - não guarde as exigências ou requisitos previstos neste capítulo;

IV - contenha declaração inexata ou registros ilegíveis, ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

V - seja emitido por equipamento cujo uso não tenha sido autorizado pelo fisco.

SEÇÃO VII
DO CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS OU TÉCNICOS COM CAPACITAÇÃO PARA INTERVIR NO EQUIPAMENTO

SUBSEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA

§ 47 - Poderão ser credenciados para garantir o funcionamento e a inviolabilidade de equipamento PDV, bem como para nele efetuar qualquer intervenção:

I - os fabricantes;

II - as empresas possuidoras de atestados de capacitação fornecidos pelos fabricantes;

III - os demais interessados que possuam capacitação técnica reconhecida pelo fisco.

§ 48 - Para habilitarem-se ao credenciamento, as empresas formalizarão requerimento dirigido ao Diretor do Departamento de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda, instruído com:

I - os documentos comprobatórios das condições indicadas nos incisos I, II e III do parágrafo anterior, conforme o caso;

II - fotocópia do contrato social, registro de firma individual, estatuto ou ato de constituição da sociedade, devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado da Bahia;

III - modelo do selo de lacração a ser utilizado, com o respectivo símbolo identificador da empresa lacradora.

§ 49 - Serão suspensos ou cancelados os credenciamentos das empresas que, direta ou indiretamente, contribuírem para violação dos dispositivos técnicos de segurança, ou que forem coniventes com a utilização irregular de Terminal Ponto de Venda (PDV).

§ 50 - Atendidas as exigências previstas nesta subseção, o Diretor do Departamento de Administração Tributária baixará ato específico de credenciamento, documento sem o qual será vedada qualquer intervenção em equipamento PDV.

SUBSEÇÃO II
DA INTERVENÇÃO EM EQUIPAMENTO PDV POR EMPRESA OU PESSOA CREDENCIADA

§ 51 - Constitui atribuição e, conseqüentemente, responsabilidade do credenciado:

I - atestar e garantir o funcionamento do equipamento, de acordo com o "software" aplicativo programado para o equipamento, e preenchimento de Atestado de Intervenção em PDV;

II - instalar e, nas hipóteses expressamente previstas neste capítulo, remover o dispositivo de que trata o inciso XIII do § 14;

III - reduzir a zero os registros acumulados no equipamento, na forma disposta neste

capítulo;

IV - intervir no equipamento para manutenção, reparo e outros atos da espécie.

§ 52 - Será de exclusiva responsabilidade do credenciado a guarda do dispositivo previsto no inciso XIII do § 14, de forma a evitar sua utilização indevida.

§ 53 - Na recolocação do equipamento em condições de funcionamento, em razão do bloqueio de que trata o inciso XVI do § 14, o credenciado deverá providenciar:

I - o reinício em 0 (zero) dos totalizadores previstos nos incisos IV e V do § 14;

II - o reinício em 1 (um) dos contadores previstos nos incisos VI, VII, XVII e XVIII do mesmo parágrafo.

§ 54 - Qualquer intervenção no equipamento que implique a remoção do dispositivo assegurador da inviolabilidade será imediatamente precedida e sucedida da emissão de Cupom de Leitura dos totalizadores, na forma do § 33.

§ 55 - Na impossibilidade de emissão do primeiro Cupom de Leitura de que trata o parágrafo anterior, os totais acumulados serão apurados mediante a soma dos dados constantes no último cupom emitido, de leitura ou de redução, e das importâncias posteriormente registradas na Listagem Analítica.

§ 56 - A remoção do dispositivo assegurador da inviolabilidade do PDV só poderá ser feita nas seguintes hipóteses:

I - manutenção, conserto, adaptação ou instalação de dispositivos que exijam essa medida, caso em que o contribuinte fará prévia comunicação do fato à repartição fazendária do seu domicílio fiscal;

II - por determinação do fisco;

III - em outras situações, mediante prévia autorização do fisco.

§ 57 - Para realização das intervenções previstas nesta subseção, o PDV só poderá ser retirado do estabelecimento pelo credenciado ou pelo usuário mediante emissão de Nota Fiscal.

SUBSEÇÃO III
DO LACRE

§ 58 - No Terminal Ponto de Venda (PDV), serão apostos lacres de segurança de inviolabilidade pelos credenciados a intervir, nas posições a serem definidas em portaria do Secretário da Fazenda, conforme previsto no § 18, devendo os referidos lacres:

I - ser confeccionados em polipropileno, plástico ou nylon;

II - ser numerados, em ordem consecutiva de 1 a 999.999, reiniciando-se a numeração quando atingido esse limite;

III - conter as letras PDV, apostas em seguida à numeração tratada no inciso anterior;

IV - conter a identificação do credenciado, ainda que por meio de símbolo;

V - conter a gravação das informações relativas aos incisos II, III e IV, que poderá ser efetuada em alto ou em baixo-relevo;

VI - ser confeccionados por conta e ordem do credenciado.

SUBSEÇÃO IV

DO ATESTADO DE INTERVENÇÃO EM PDV

§ 59 - O credenciado deverá emitir, em formulário próprio, conforme modelo do Anexo 79, o documento Atestado de Intervenção em PDV, quando da instalação do dispositivo assegurador da inviolabilidade do equipamento ou em qualquer hipótese de sua remoção.

§ 60 - O atestado conterá, no mínimo:

I - denominação: "Atestado de Intervenção em PDV";

II - número de ordem e números das vias;

III - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento emitente do atestado;

IV - nome, endereço, código de atividade econômica, e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento usuário do equipamento;

V - marca, modelo, número de fabricação e número de ordem do equipamento;

VI - capacidade de acumulação do totalizador geral e dos totalizadores parciais, e capacidade de registro de item;

VII - identificação dos totalizadores;

VIII - datas, de início e de término, da intervenção;

IX - importâncias acumuladas em cada totalizador parcial, bem como no totalizador geral, antes e após a intervenção;

X - antes e após a intervenção:

a) número de ordem das operações ou prestações;

b) quantidade de reduções dos totalizadores parciais;

c) número de ordem específico para cada série e subsérie de Nota Fiscal ou Bilhete de Passagem;

d) quantidade de documentos fiscais cancelados;

XI - números de ordem dos dispositivos asseguradores da inviolabilidade, retirados e/ou colocados, em razão da intervenção efetuada;

XII - nome do credenciado que efetuou a intervenção imediatamente anterior, bem como o número do respectivo Atestado de Intervenção em PDV;

XIII - motivo da intervenção e discriminação dos serviços executados;

XIV - declaração, nos seguintes termos: "Na qualidade de credenciado, ATESTAMOS, com pleno conhecimento do disposto na legislação referente ao crime de sonegação fiscal, e sob nossa inteira responsabilidade, que o equipamento identificado neste atestado atende às exigências previstas na legislação pertinente";

XV - local da intervenção, e data da emissão;

XVI - nome e assinatura do interventor, bem como espécie e número do respectivo documento de identidade;

XVII - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor do

atestado; data e quantidade da impressão; números de ordem do primeiro e do último atestado impresso; e número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais.

§ 61 - Na emissão do Atestado de Intervenção em PDV, observar-se-á ainda o seguinte:

I - relativamente aos requisitos previstos no parágrafo anterior:

a) as indicações dos incisos I, II, III, XIV e XVII serão impressas tipograficamente;

b) havendo insuficiência de espaço, as indicações previstas nos incisos VII, IX, X, alínea "c", e XIII poderão ser completadas no verso;

II - os dados de interesse do estabelecimento credenciado poderão ser indicados em campo específico, mesmo que no verso;

III - os formulários do atestado serão numerados em ordem consecutiva de 1 a 999.999, reiniciando-se a numeração quando atingido esse limite;

IV - o Atestado de Intervenção em PDV será de tamanho não inferior a 29,7cm x 21cm;

V - o Atestado de Intervenção em PDV será emitido, no mínimo, em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

a) 1ª via, ao estabelecimento usuário, para entrega ao fisco;

b) 2ª via, ao estabelecimento usuário, para exibição ao fisco;

c) 3ª via, ao estabelecimento emitente, para exibição ao fisco;

VI - salvo nas hipóteses previstas no § 4º, as 1ªs. e 2ªs. vias do atestado serão apresentadas pelo usuário até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao da intervenção, à repartição fiscal a que estiver vinculado, que reterá a 1ª via e devolverá a 2ª como comprovação da entrega;

VII - as 2ªs. e 3ªs. vias serão conservadas nos estabelecimentos a que se destinem, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de sua emissão.

§ 62 - Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar formulários destinados à emissão do Atestado de Intervenção em PDV mediante prévia autorização do fisco, nos termos previstos no Convênio celebrado em 15 de dezembro de 1970, que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais (SINIEF), para impressão de documentos.

SEÇÃO VIII
DA ESCRITURAÇÃO

§ 63 - Com base no Cupom Fiscal PDV-Redução referido no § 40, as operações e prestações serão lançadas, diariamente, em documento denominado Mapa-Resumo PDV, contendo as seguintes indicações (Anexo 82):

I - denominação: "Mapa-Resumo PDV";

II - numeração, em ordem seqüencial, de 1 a 999.999, reiniciando-se a numeração quando atingido esse limite;

III - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento;

IV - data: dia, mês e ano;

V - número de ordem do equipamento, atribuído pelo estabelecimento;

VI - número constante no contador de reduções;

VII - número de ordem final das operações ou prestações do dia;

VIII - série, subsérie e número de ordem, específico, final das Notas Fiscais e dos Bilhetes de Passagem emitidos no dia;

IX - coluna "Movimento do Dia": diferença entre os valores acumulados, no final do dia e no final do dia anterior, do totalizador geral referido no inciso IV do § 14;

X - coluna "Cancelamento/Desconto": importâncias acumuladas nos totalizadores parciais de cancelamento e desconto;

XI - coluna "Valor Contábil": diferença entre os valores apontados nas colunas "Movimento do Dia" e "Cancelamento/Desconto";

XII - coluna "Diferimento/Suspensão/Substituição Tributária": importâncias acumuladas nos totalizadores parciais de diferimento, suspensão e substituição tributária;

XIII - coluna "Isenta ou Não-Tributada": soma das importâncias acumuladas nos totalizadores parciais de isentas, não-tributadas e de redução da base de cálculo;

XIV - coluna "Base de Cálculo": valores sobre os quais incide o ICMS, segundo as alíquotas aplicáveis às operações ou prestações;

XV - coluna "Alíquota": alíquota do ICMS que foi aplicada sobre a base de cálculo, indicada conforme o inciso anterior;

XVI - coluna "Imposto Debitado": montante do correspondente imposto debitado;

XVII - linha "Totais": soma de cada uma das colunas previstas nos incisos IX a XIV e XVI.

§ 64 - Na utilização e preenchimento do Mapa-Resumo PDV, observar-se-á ainda o seguinte:

I - o seu tamanho não será inferior a 29,7cm x 21cm;

II - os registros das indicações previstas nos incisos VIII, X, XII, XIV, XV e XVI do parágrafo anterior serão efetivados em tantas linhas quantas forem as situações tributárias das operações ou prestações correspondentes;

III - a identificação dos lançamentos de que tratam os incisos X e XII do parágrafo anterior deverá ser feita por meio de códigos, indicando-se no próprio documento a respectiva decodificação;

IV - relativamente ao Mapa-Resumo PDV, serão permitidos:

a) a supressão das colunas não utilizáveis pelo estabelecimento;

b) o acréscimo de indicações de interesse do usuário, desde que não prejudiquem a clareza do documento;

c) o dimensionamento das colunas de acordo com as necessidades do estabelecimento;

d) a indicação de eventuais observações, em seguida ao registro a que se referir ou ao final do período diário, com as remissões adequadas;

V - os totais apurados na forma do inciso XVII do parágrafo anterior, relativamente às colunas indicadas nos incisos XI, XII, XIII, XIV e XVI do mesmo parágrafo, deverão ser escriturados nas colunas próprias do Registro de Saídas, observando-se, quanto à coluna sob o título

"Documento Fiscal", o seguinte:

a) como espécie, a sigla "PDV";

b) como série e subsérie, a sigla "MRP";

c) como números, inicial e final, do documento fiscal, o número do Mapa-Resumo PDV emitido no dia;

d) como data, aquela indicada no respectivo Mapa-Resumo PDV;

VI - o Mapa-Resumo PDV deverá ser conservado, em ordem cronológica, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de sua emissão, juntamente com os respectivos Cupons Fiscais PDV-Redução dos totalizadores parciais.

SEÇÃO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS SOBRE O USO DE PDV

§ 65 - O fabricante e o credenciado responderão solidariamente com os usuários de Terminal Ponto de Venda (PDV), sempre que contribuírem para uso indevido do equipamento.

§ 66 - Na salvaguarda de seus interesses, o fisco poderá impor restrições ou impedir a utilização de equipamento PDV.

§ 67 - Aplicam-se aos documentos emitidos por PDV e à escrituração de livros fiscais as normas contidas no Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais (SINIEF), instituídas pelo Convênio celebrado na cidade do Rio de Janeiro, em 15 de dezembro de 1970, no que não estiver disposto de forma diversa neste capítulo.

§ 68 - O contribuinte que utilizar PDV em desacordo com as disposições deste capítulo será passível das seguintes medidas fiscais, conjunta ou isoladamente:

I - arbitramento da base de cálculo do imposto devido;

II - apreensão do equipamento em situação irregular;

III - cassação da autorização de uso do equipamento irregular;

IV - suspensão do direito de uso de PDV, por parte do estabelecimento infrator.

§ 69 - Em qualquer hipótese, os valores acumulados em PDV irregular, bem como os Cupons ou Listagens Analíticas por ele emitidos, farão prova em favor do fisco.

§ 70 - Excluída a hipótese do § 57, o PDV só poderá ser retirado do estabelecimento usuário mediante prévia autorização do fisco Estadual.

§ 71 - O estabelecimento que efetuar a venda de Terminal Ponto de Venda (PDV) a usuário final deverá comunicar ao fisco Estadual a entrega desse equipamento, atendendo ao seguinte:

I - a comunicação deverá conter:

a) a denominação: "Comunicação de Entrega de Terminal Ponto de Venda (PDV)";

b) o mês e o ano de referência;

c) nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento emitente;

d) nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento

destinatário;

e) em relação a cada destinatário:

1 - número da Nota Fiscal do emitente;

2 - marca, modelo e número de fabricação do PDV;

3 - finalidade da utilização: se para fins fiscais ou não;

II - a comunicação deverá ser dirigida à Inspetoria Fiscal a que estiver subordinado o adquirente do PDV, até o dia 10 do mês subseqüente ao da operação.

CAPÍTULO XXVIII
DAS OPERAÇÕES PROMOVIDAS POR MICROEMPRESAS

Nota: O presente capítulo, compreendendo o art. 398, foi acrescentado pela Alteração nº 31 (Decreto nº 905, de 30/12/91, D.O. de 31/12/91). O art. 398 estava vago em razão da Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90), sendo que a matéria antes por ele tratada ("drawback") passou a ser disciplinada pelos arts. 391 a 396. Este capítulo passou por modificações introduzidas pela Alteração nº 36 (Decreto nº 1.419/92) e pela Alteração nº 37 (Decreto nº 1542/92). Foi inteiramente reescrito com a Alteração nº 53 (Decreto nº 2729, de 28/12/93, D.O. de 31/12/93 - republicação).

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 398. Observar-se-á o disposto neste artigo, no tocante ao enquadramento e ao desenquadramento de contribuinte no regime de microempresa, bem como ao tratamento tributário dispensado à microempresa, compreendendo inscrição cadastral, documentário fiscal, escrituração de livros e outras obrigações, inclusive substituição tributária.

SEÇÃO II
DA MICROEMPRESA INDUSTRIAL

§ 1º Considera-se microempresa industrial, para os fins deste Regulamento, aquela que, em substituição ao regime normal de apuração, optar pelo regime simplificado de apuração do imposto, que consiste no pagamento do ICMS com base em percentuais a serem aplicados sobre o valor de sua receita bruta, desde que esta não exceda, anualmente, ao limite de 24.000 vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal (UPF-BA).

Nota: Redação do § 1º dada pela Alteração nº 64 (Decreto nº 3926, de 28/12/94, D.O. de 29/12/94), elevando o limite de 8.000 para 24.000 UPFs-BA.

§ 2º Os estabelecimentos industriais que optarem pelo regime simplificado de apuração do imposto poderão apurar o ICMS relativo à comercialização de suas mercadorias com base em percentuais a serem aplicados sobre o valor da receita bruta mensal relativa às saídas do estabelecimento de mercadorias tributadas, obedecendo aos seguintes cálculos, progressivamente:

I - 5% sobre o valor da receita bruta mensal, até esta atingir o valor correspondente a 500 UPFs-BA;

II - 7% sobre o valor da receita bruta mensal que exceder a 500 UPFs-BA e até esta atingir a 750 UPFs-BA;

III - 9% sobre o valor da receita bruta mensal que exceder a 750 UPFs-BA e até esta atingir a 1.000 UPFs-BA;

IV - 10% sobre a receita bruta mensal que exceder a 1.000 UPFs-BA.

§ 3º Relativamente às operações promovidas por contribuintes que optarem pelo regime simplificado de apuração do imposto, observar-se-á o seguinte:

I - será vedada a utilização de quaisquer créditos fiscais;

II - as saídas de mercadorias do estabelecimento deverão ser acompanhadas de Nota Fiscal com o imposto destacado normalmente, quando a operação for tributada, ou de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, se for o caso;

Nota: Redação do inc. II dada pela Alteração nº 58 (Decreto nº 3237, de 21/6/94, D.O. de 22/6/94), para simples aperfeiçoamento do texto.

III - tratando-se de aquisição interestadual de bem ou material de consumo sujeitos ao pagamento da diferença de alíquotas, a sua tributação ocorrerá na forma do art. 77;

IV - ocorrendo saída de mercadoria sujeita a substituição tributária, em que o estabelecimento assuma a condição de contribuinte substituto, o ICMS a ser retido na fonte será calculado na forma do art. 22, sendo que o valor do imposto de responsabilidade direta do vendedor, para fins de dedução na apuração do imposto a ser retido, será o calculado de acordo com o critério normal de tributação;

V - a microempresa industrial apresentará, anualmente, a Declaração do Movimento Econômico de Microempresa (DME), nos termos do art. 243.

Nota: O inc. V foi acrescentado pela Alteração nº 66 (Decreto nº 4.608, de 06/9/95, D.O. de 07/9/95).

§ 4º Para enquadrar-se como microempresa industrial, o contribuinte obedecerá às seguintes regras:

Nota: Redação do "caput" do § 4º pela Alteração nº 65 (Decreto nº 4230, de 23/5/95, D.O. de 24/5/95), para simples aperfeiçoamento do texto.

I - deverá formalizar sua opção mediante preenchimento e entrega do Documento de Informação Cadastral (DIC), Anexo 70, ao qual será anexado o demonstrativo da receita bruta do exercício anterior, se for o caso;

Nota: Redação do inc. I dada pela Alteração nº 54 (Decreto nº 2829, de 23/2/94, D.O. de 24/2/94). Antes, bastava que o contribuinte comunicasse a sua opção à Inspetoria, apresentando na oportunidade o demonstrativo da receita bruta.

II - só poderá ser enquadrado como microempresa industrial o contribuinte que, no ano anterior, tiver obtido receita bruta anual até o limite de 24.000 UPFs-BA, consideradas todas as saídas do estabelecimento, quer tributadas ou não, adotando-se como referência o valor da UPF-BA vigente no mês de dezembro daquele ano;

Nota: Redação do inc. II dada pela Alteração nº 65 (Decreto nº 4230, de 23/5/95, D.O. de 24/5/95, com efeitos retroativos a 29/12/94), elevando o limite de 8.000 para 24.000 UPFs-BA.

III - se, contudo, ao fazer a opção, o estabelecimento não houver exercido suas atividades durante os 12 meses do ano anterior, o cálculo da receita bruta anual será proporcional aos meses de efetivo exercício naquele ano;

IV - tratando-se de empresa em início de atividade no mesmo ano do enquadramento, o contribuinte deverá apresentar declaração de que não ultrapassará o limite de 24.000 UPFs-BA, considerando-se a proporcionalidade entre o número de meses decorridos entre o mês de início das atividades da empresa e o dia 31 de dezembro do mesmo ano;

Nota: Redação do inc. IV dada pela Alteração nº 65 (Decreto nº 4230, de 23/5/95, D.O. de 24/5/95, com

efeitos retroativos a 29/12/94), elevando o limite de 8.000 para 24.000 UPFs-BA.

V - o valor da receita bruta mensal será apurado pelo somatório das saídas do estabelecimento, deduzindo-se, para efeito do cálculo do imposto, as saídas isentas e não-tributadas, bem como as devoluções de mercadorias vendidas;

Nota: Redação do inc. V decorrente da Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93), que acrescentou a expressão "bem como as devoluções de mercadorias vendidas".

VI - na mensuração da receita bruta anual, para fins de cotejo com o limite de 24.000 UPFs-BA**,** se a empresa mantiver mais de um estabelecimento, levar-se-á em conta a receita bruta global de todos eles, não importando se do mesmo ou de diversos ramos de atividades econômicas;

Nota: O inc. VI foi acrescentado pela Alteração nº 62 (Decreto nº 3377, de 17/8/94, D.O. de 18/8/94). O limite era originariamente de 8.000 UPFs-BA, sendo elevado para 24.000 UPFs-BA pela Alteração nº 65 (Decreto nº 4230, de 23/5/95, D.O. de 24/5/95, com efeitos retroativos a 29/12/94).

VII - a inscrição de microempresa industrial no Cadastro de Contribuintes será feita na forma do inciso II do art. 34, acrescentando-se ao seu número as letras "MI", devendo ser feita a devida comunicação à repartição fiscal, mediante o Documento de Informação Cadastral (Anexo 70), sempre que houver alteração dos dados cadastrais ou das características da empresa.

Nota: Redação do inciso VII (ex-inciso VI) dada pela Alteração nº 58 (Decreto nº 3237, de 21/6/94, D.O. de 22/6/94), para informar que a microempresa industrial devia inscrever-se como tal no cadastro de contribuintes, devendo comunicar à repartição qualquer alteração superveniente dos dados cadastrais ou das características da empresa. Esse inciso foi renumerado como inciso VII (antes, inciso VI) pela Alteração nº 62 (Decreto nº 3377, de 17/8/94, D.O. de 18/8/94).

§ 5º Será desenquadrado do regime simplificado de apuração o contribuinte que:

I - formalmente o solicitar;

II - deixar de exercer atividade industrial ou obtiver receita bruta anual superior à indicada no inciso II do parágrafo anterior, por dois anos consecutivos ou três alternados, sendo que, nestes casos, o contribuinte obriga-se a solicitar seu imediato desenquadramento do regime;

III - prestar declarações inexatas, hipótese em que será exigido o imposto que deixou de ser recolhido sob o regime de apuração normal, com os acréscimos legais, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 6º Os contribuintes que optarem pelo regime simplificado de apuração do imposto estarão sujeitos, apenas, à escrituração dos livros Registro de Saídas e Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

§ 7º As Notas Fiscais de aquisição de mercadorias ou bens deverão ser arquivadas, em ordem cronológica, durante 5 (cinco) anos, o mesmo ocorrendo com relação a outros documentos necessários a comprovações fiscais.

§ 8º Será vedado o uso de máquina registradora por parte dos estabelecimentos que optarem pela inscrição como microempresas industriais.

Nota: Redação do § 8º dada pela Alteração nº 64 (Decreto nº 3926, de 28/12/94, D.O. de 29/12/94), para simples aperfeiçoamento do texto.

§ 9º Como faculdade prevista no § 9º do art. 42 da Lei nº 4825/89, com a redação dada pela Lei nº 6.353, de 26 de dezembro de 1991, os estabelecimentos industriais enquadrados no regime simplificado de apuração do imposto poderão usufruir dos benefícios do Programa de Crédito Especial à Microempresa (PROCEM), conforme especificado no seu regulamento.

§ 10 - Os restaurantes, churrascarias, pizzarias, bares, lanchonetes e os fornecedores de refeições poderão optar pelo pagamento do ICMS em função do regime simplificado de apuração, observando, além das normas relativas aos demais contribuintes, as seguintes:

Nota 1: Redação do § 10 dada pela Alteração nº 65 (Decreto nº 4230, de 23/5/95, D.O. de 24/5/95). Redação aperfeiçoada, apenas.

Nota 2: O "caput" do § 10 já havia sido modificado pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94), que excluiu "lanchonetes" das atividades que poderiam adotar o regime simplificado de apuração.

Nota 3: Essa modalidade de apuração do imposto tinha sido introduzida pela Alteração nº 8 (Decreto nº 2981, de 31/10/89, D.O. de 01/11/89, efeitos a partir de 29/10/89), de acordo com o § 3º do art. 114 então vigente, cuja redação era a seguinte:
"§ 3º Aos estabelecimentos que exerçam, unicamente, a atividade de restaurante, bar ou lanchonete, como opção ao regime normal de apuração, será facultado o recolhimento do ICMS no percentual de 5% do valor da receita bruta mensal, atendidos os seguintes requisitos:
I - a opção será formalizada perante a Inspetoria Fiscal do domicílio do contribuinte;
II - não haverá utilização de quaisquer créditos fiscais;
III - na receita bruta mensal incluir-se-ão as receitas operacionais e as não-operacionais;
IV - até o dia 20 do mês subseqüente a cada trimestre civil, o contribuinte encaminhará à repartição de que cuida o inciso I deste parágrafo os balancetes mensais discriminativos da receita bruta do estabelecimento;
V - os interessados se comprometam a manter escrituração de suas receitas e despesas em livro revestido de formalidades legais."
Nota 4: Ver o § 12, I, "d", 4.

I - não obstante a adoção do regime simplificado de apuração, os contribuintes de que trata este parágrafo não serão considerados microempresas industriais, devendo inscrever-se no cadastro estadual na condição de contribuintes normais, atendida a respectiva codificação prevista no Anexo 3;

Nota: Essa orientação já vinha sendo observada desde a Alteração nº 54 (Decreto nº 2829, de 23/2/94, D.O. de 24/2/94).

II - os contribuintes cujas atividades estejam compreendidas na enumeração constante no "caput" deste parágrafo e que, anteriormente sujeitos ao regime normal de apuração do imposto, pretenderem optar pelo tratamento previsto neste parágrafo deverão formalizar sua opção mediante preenchimento e entrega do Documento de Informação Cadastral (DIC), Anexo 70, com informação da alteração do regime de apuração do imposto, ao qual será anexado demonstrativo da receita bruta do exercício anterior, se for o caso;

Nota: Essa orientação já vinha sendo observada desde a Alteração nº 54 (Decreto nº 2829, de 23/2/94, D.O. de 24/2/94).

III - só poderão adotar o regime de pagamento previsto neste parágrafo os estabelecimentos que exerçam, unicamente, as atividades especificadas no "caput";

IV - o cálculo do imposto a ser pago mensalmente será feito com base na aplicação do percentual de 5% sobre o valor da receita bruta do período, incluídas as saídas com ou sem tributação do imposto;

V - na receita bruta mensal incluir-se-ão as receitas operacionais e as não-operacionais;

VI - será vedada a utilização de quaisquer créditos fiscais;

VII - tratando-se de aquisição interestadual de bem ou material de consumo sujeitos ao pagamento da diferença de alíquotas, a sua tributação ocorrerá na forma do art. 77;

VIII - as saídas de mercadorias do estabelecimento serão documentadas por Nota Fiscal

com o imposto destacado normalmente, quando a operação for tributada, ou por Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou pelos documentos que a substituem, se for o caso;

IX - até o dia 20 do mês subseqüente a cada trimestre civil, o contribuinte encaminhará à repartição fiscal os balancetes mensais discriminativos da receita bruta do estabelecimento;

X - os interessados obrigam-se a manter a escrituração de suas receitas e despesas em livro revestido das formalidades legais;

XI - os contribuintes que optarem pelo regime simplificado de apuração do imposto estarão sujeitos, apenas, à escrituração dos livros Registro de Saídas e Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências;

XII - as Notas Fiscais de aquisição de mercadorias ou bens deverão ser arquivadas, em ordem cronológica, durante 5 (cinco) anos, o mesmo ocorrendo com relação a outros documentos necessários a comprovações fiscais;

XIII - os fornecedores de refeições que optarem pelo presente regime, sempre que fornecerem refeições a outros contribuintes, destinadas a consumo por parte de seus empregados, consignarão nas Notas Fiscais a observação "Pagamento do ICMS pelo regime simplificado de apuração", para os efeitos do inciso X do art. 9º;

XIV - será desenquadrado do regime simplificado de apuração o contribuinte que:

a) formalmente o solicitar;

b) deixar de exercer, com exclusividade, atividade compatível com o regime, na forma deste parágrafo, sendo que, nestes casos, o contribuinte obriga-se a solicitar seu imediato desenquadramento do regime;

c) prestar declarações inexatas, hipótese em que será exigido o imposto que deixou de ser recolhido sob o regime de apuração normal, com os acréscimos legais, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

SEÇÃO III
DA MICROEMPRESA COMERCIAL VAREJISTA E DA MICROEMPRESA SIMPLIFICADA

Nota: O tratamento tributário dispensado à microempresa varejista foi acrescentado ao Regulamento pela Alteração nº 31 (Decreto nº 905, de 30/12/91, D.O. de 31/12/91). Passou por modificações introduzidas pela Alteração nº 36 (Decreto nº 1419/92) e pela Alteração nº 37 (Decreto nº 1542/92). Foi inteiramente reescrito com a Alteração nº 53 (Decreto nº 2729, de 28/12/93, D.O. de 31/12/93 - republicação). A redação final desta seção, compreendendo os §§ 11 a 29, foi dada pela Alteração nº 54 (Decreto nº 2829, de 23/2/94, D.O. de 24/2/94).

SUBSEÇÃO I
DO ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA COMERCIAL VAREJISTA OU COMO MICROEMPRESA SIMPLIFICADA

§ 11 - Para os fins deste Regulamento, considera-se:

I - microempresa comercial varejista - a pessoa jurídica ou firma individual que se dedique à atividade comercial varejista ou à prestação de serviços com fornecimento de mercadorias, que mantiver estabelecimento fixo e cuja receita bruta anual seja igual ou inferior a 24.000 vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal (UPF-BA), e que optar pela inscrição nesse regime;

Nota 1: Redação do inc. I dada pela Alteração nº 64 (Decreto nº 3926, de 28/12/94, D.O. de 29/12/94), elevando o limite de 8.000 para 24.000 UPFs-BA.

Nota 2: A expressão "ou à prestação de serviços com fornecimento de mercadorias" foi acrescentada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 3763, de 01/12/94, D.O. de 02/12/94).

II - microempresa simplificada - a pessoa física que, não tendo estabelecimento fixo, se dedicar às atividades de barraqueiro, feirante, mascate, tenda, cantina e outros estabelecimentos varejistas ambulantes de pequena capacidade contributiva, com ou sem utilização de veículo.

§ 12 - Para enquadramento de contribuinte na condição de microempresa comercial varejista, observar-se-á o seguinte:

I - não poderão inscrever-se na condição de microempresas comerciais varejistas, ainda que a receita bruta anual não ultrapasse o limite fixado no inciso I do parágrafo anterior, as empresas:

a) constituídas sob a forma de sociedade por ações;

b) em que o titular ou sócio seja domiciliado no exterior;

c) que tenham mais de um estabelecimento e a receita bruta global dos mesmos ultrapasse o limite fixado no inciso I do parágrafo anterior;

d) Revogada

Nota: A alínea "d" foi revogada pela Alteração nº 65 (Decreto nº 4230, de 23/5/95, D.O. de 24/5/95). Sua redação era a seguinte:
"d) que se dediquem às atividades de restaurante, churrascaria e pizzaria e os fornecedores de refeições, classificados no código de atividades 52.21-9".

II - para efeito de apuração da receita bruta referida no inciso I do § 11, tomar-se-á por base o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior, e, como referência, o valor nominal da UPF-BA vigente no mês de julho desse mesmo ano;

III - quando o contribuinte pleitear o enquadramento como microempresa e o estabelecimento não houver exercido suas atividades durante os 12 meses do ano civil anterior, o cálculo da receita bruta anual de que cuida o inciso I do § 11 será feito proporcionalmente aos meses de efetivo exercício naquele ano;

IV - tratando-se de empresa em início de atividade, é bastante que o contribuinte apresente declaração, firmada pelos sócios ou titular, de que sua receita bruta anual não ultrapassará o limite previsto no inciso I do § 11, mediante formulário próprio (Anexo 83), caso em que o limite será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês do início das atividades e o dia 31 de dezembro do mesmo ano.

Nota: As expressões "6.000 UPFs-BA" constantes no Anexo 83, acrescentado ao Regulamento pela Alteração nº 31 (Decreto nº 905/91) foram modificadas para "8.000 UPFs-BA".

§ 13 - A empresa inscrita na condição de contribuinte normal que requerer seu enquadramento como microempresa comercial varejista deverá:

Nota: Essa orientação provém da Alteração nº 33 (Decreto nº 975, de 10/2//92, D.O. de 11/2/92). De acordo com a redação anterior: a) a empresa inscrita no Cadastro Normal do ICMS, ao requerer seu enquadramento como microempresa, deveria promover a antecipação do pagamento do ICMS sobre o estoque das mercadorias existentes no estabelecimento no último dia útil do mês subseqüente àquele em que fosse notificado acerca do deferimento do pedido de enquadramento; b) em caso de parcelamento, a primeira parcela vencia no dia 9 do mês subseqüente ao da apuração do estoque; c) todos os documentos fiscais não utilizados teriam de ser recolhidos à repartição para serem inutilizados.

I - promover a antecipação do pagamento do ICMS sobre o estoque das mercadorias

existentes no estabelecimento na data da protocolização do pedido, sendo que:

Nota: Essa orientação é decorrente da Alteração nº 37 (Decreto nº 1542/92). De acordo com a redação anterior: a) o contribuinte obrigava-se a efetuar o inventário completo das mercadorias existentes em estoque; b) o imposto devia ser recolhido até o dia 9 do mês subseqüente ao da apuração do estoque; c) o pagamento podia ser parcelado em até 5 meses, vencendo a primeira na data da protocolização do pedido de enquadramento, ficando as demais sujeitas aos acréscimos previstos para o parcelamento.

a) é dispensada a elaboração de inventário ou listagem das mercadorias, sendo bastante que o contribuinte apure o valor das mercadorias existentes no estabelecimento naquela data;

b) para efeito de cálculo do imposto a ser antecipado, a base de cálculo será a prevista no inciso II do art. 76;

c) o imposto será recolhido até o dia 9 do segundo mês subseqüente ao da apuração do estoque de que cuida este inciso, sem atualização monetária, podendo o pagamento ser efetuado em até 10 parcelas mensais e consecutivas, na alçada da repartição local, vencendo a primeira no prazo acima estipulado, ficando as demais sujeitas aos acréscimos tributários previstos para o parcelamento, calculados a partir da data do recolhimento da primeira parcela;

II - recolher à repartição fazendária os documentos fiscais não utilizados, para serem cancelados, atendidas as formalidades do § 2º do art. 131, salvo em se tratando de Notas Fiscais de Venda a Consumidor, que poderão continuar em uso, desde que seja aposto carimbo, em todas as vias, indicando a nova condição cadastral do contribuinte, sendo que, se este pretender continuar utilizando os modelos 1 e 1-A da Nota Fiscal anteriormente impressos, poderá formalizar requerimento nesse sentido à repartição do seu domicílio fiscal, caso em que os documentos, ao serem apresentados à repartição para conferência, já deverão conter carimbo, em todas as vias, com a expressão "ESTE DOCUMENTO NÃO GERA CRÉDITO DO ICMS", devendo, ainda, oportunamente, serem os mesmos carimbados, em todas as vias, com indicação da nova condição cadastral.

Nota: Redação do inc. II dada pela Alteração nº 65 (Decreto nº 4230, de 23/5/95, D.O. de 24/5/95), excluindo a referência à Nota Fiscal Simplificada, que deixou de existir.

SUBSEÇÃO II
DA SUBSTITUIÇÃO OU ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA E DO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS

§ 14 - Os comerciantes e os industriais, inclusive aqueles que praticarem operações pelo sistema de vendas fora do estabelecimento, sempre que efetuarem vendas de mercadorias a contribuintes não inscritos ou inscritos como microempresa comercial varejista ou como microempresa simplificada, serão considerados contribuintes substitutos, devendo, nesses casos, fazer a retenção do ICMS na fonte, tomando por base de cálculo a prevista no inciso I do art. 76.

§ 15 - As microempresas comerciais varejistas e as microempresas simplificadas, quando adquirirem mercadorias em outras unidades da Federação ou no exterior, não tendo havido retenção na fonte pelo remetente ou tendo a retenção sido feita a menor, deverão efetuar a antecipação do pagamento do ICMS até o dia 10 do mês subseqüente ao da entrada das mercadorias em seu estabelecimento, tendo como base de cálculo a prevista no inciso II do art. 76.

Nota: Redação do § 15 dada pela Alteração nº 65 (Decreto nº 4230, de 23/5/95, D.O. de 24/5/95), mudando o prazo de até o dia 9 para até o dia 10 do mês subseqüente ao da entrada das mercadorias no estabelecimento.

§ 16 - O pagamento antecipado de que cuidam os §§ 14 e 15 não se aplica:

I - nas aquisições de material de uso ou consumo do estabelecimento;

II - nas aquisições de mercadorias cujas operações posteriores não estejam sujeitas ao imposto, em virtude de isenção ou não-incidência.

§ 17 - Nas aquisições, por microempresas comerciais varejistas ou por microempresas simplificadas, de mercadorias a pessoas não inscritas ou não obrigadas à emissão de documentos fiscais, deverá ser pago, antes da saída das mercadorias, tanto o imposto devido pelo fornecedor como o decorrente do regime de substituição tributária.

§ 18 - Sendo encontradas mercadorias em poder de microempresas comerciais varejistas ou de microempresas simplificadas desacompanhadas de documentação fiscal ou com documentação considerada inidônea, será exigido o pagamento do ICMS normal e, ainda, o pagamento antecipado do imposto devido por força do regime de substituição tributária.

§ 19 - Para fins de identificação de microempresas comerciais varejistas e de microempresas simplificadas, os seus números de inscrição estadual serão acrescidos das letras "MC" e "MS", respectivamente.

Nota: Redação do § 7º dada pela Alteração nº 36 (Decreto nº 1419, de 11/8/92, D.O. de 12/8/92). Antes, o número da inscrição estadual de microempresa iniciava-se pelos algarismos 6 ou 9.

§ 20 - É devido o pagamento da diferença de alíquotas do ICMS pelas microempresas, na forma do art. 77:

I - nas aquisições de bens de uso ou de material de consumo procedentes de outras unidades da Federação;

II - relativamente ao frete que lhes tenha sido cobrado, sendo o serviço de transporte iniciado em outra unidade da Federação, não estando a prestação vinculada a operação ou prestação subseqüente alcançada pela incidência do imposto;

III - na utilização de serviços de comunicação cuja prestação se tenha iniciado em outra unidade da Federação e não esteja vinculada a operação ou prestação subseqüente alcançada pela incidência do imposto.

SUBSEÇÃO III
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS INERENTES À MICROEMPRESA COMERCIAL VAREJISTA E À MICROEMPRESA SIMPLIFICADA

§ 21 - As microempresas comerciais varejistas e as microempresas simplificadas serão dispensadas do cumprimento das obrigações tributárias acessórias, exceto quanto às seguintes:

I - inscrição no Cadastro de Contribuintes, a ser requerida na forma dos incisos II e III do art. 34, devendo ser feita a devida comunicação à repartição fiscal, sempre que a microempresa modificar suas características, inclusive em função das categorias especificadas nos incisos I e II do § 11 deste artigo;

II - arquivamento, em ordem cronológica, durante 5 anos, contados da entrada das mercadorias ou da efetivação dos negócios, dos documentos relativos a:

a) entradas de mercadorias no estabelecimento;

b) saídas de mercadorias promovidas pelo estabelecimento;

c) fretes pagos;

d) água, energia elétrica e telefone;

Nota: Redação da alínea “d” dada pela Alteração nº 65 (Decreto nº 4230, de 23/5/95, D.O. de 24/5/95),

para simples aperfeiçoamento do texto.

e) documentos de aquisição de bens de uso e material de consumo;

f) demais comprovantes de despesas;

g) atos negociais em geral;

III - apresentação, anualmente, por parte das microempresas comerciais varejistas, da Declaração do Movimento Econômico de Microempresa (DME), Anexo 83, no prazo fixado no art. 243;

IV - conservação, durante 5 anos, dos livros e documentos fiscais, por parte do contribuinte antes inscrito na condição de contribuinte normal e que vier a ser enquadrado como microempresa;

Nota: Redação do inc. IV dada pela Alteração nº 65 (Decreto nº 4230, de 23/5/95, D.O. de 24/5/95), para simples aperfeiçoamento do texto.

V - emissão, por parte das microempresas comerciais varejistas, dos seguintes documentos fiscais:

a) Nota Fiscal - Microempresa, nas saídas de mercadorias, particularmente nas vendas a contribuintes, devendo ser confeccionada sem o espaço destinado ao destaque do imposto, contendo em evidência as expressões:

1 - "MICROEMPRESA", em seguida ao nome ou razão social do contribuinte;

2 - "ESTE DOCUMENTO NÃO GERA CRÉDITO DO ICMS", no espaço que seria destinado ao destaque do tributo;

b) Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou Cupom Fiscal de máquina registradora, nas vendas a consumidor, a vista, em que o comprador for quem retire as mercadorias do estabelecimento.

Nota: Redação da alínea "b" dada pela Alteração nº 65 (Decreto nº 4230, de 23/5/95, D.O. de 24/5/95), para exclusão da Nota Fiscal Simplificada.

SUBSEÇÃO IV
DO DESENQUADRAMENTO E DO CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO DE MICROEMPRESA COMERCIAL VAREJISTA OU DE MICROEMPRESA SIMPLIFICADA

§ 22 - O desenquadramento de microempresa comercial varejista ou de microempresa simplificada ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - a qualquer tempo, se a microempresa decidir optar pelo regime normal de tributação, por entender mais conveniente, sendo que, para exercer esta opção, o contribuinte fará solicitação à Inspetoria Fiscal do seu domicílio, preenchendo os documentos próprios (Anexos 70 e 83);

II - no caso de microempresa comercial varejista:

a) se passar a integrar o rol das empresas cuja constituição e atividades estejam relacionadas no inciso I do § 12, caso em que a microempresa deverá comunicar a ocorrência à Inspetoria Fiscal do seu domicílio, solicitando o seu imediato desenquadramento;

b) se auferir receita bruta anual superior ao limite estabelecido no inciso I do § 11 durante 2 anos consecutivos ou 3 anos alternados, hipótese em que o desenquadramento será determinado de ofício.

§ 23 - A microempresa comercial varejista que, no final do exercício fiscal, exceder o limite da renda bruta anual previsto no inciso I do § 11 deverá comunicar o fato, dentro de 30 dias, à repartição fazendária do seu domicílio fiscal, à qual compete efetuar o controle das comunicações recebidas, relativamente a cada contribuinte, para adoção da providência prevista na alínea "b" do inciso II do parágrafo anterior.

§ 24 - A microempresa comercial varejista ou microempresa simplificada que, sem observância dos requisitos exigidos, pleitear sua inscrição ou deixar de comunicar ao fisco, fielmente, fatos passíveis do não-enquadramento ou de sua exclusão do regime de microempresa, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal de seu titular ou sócios, terá sua inscrição cancelada de ofício.

§ 25 - Na hipótese de alteração de inscrição, passando o contribuinte da condição de microempresa comercial varejista ou de microempresa simplificada para a condição de contribuinte normal, uma vez determinado o desenquadramento da condição de microempresa, deverá o contribuinte, no último dia útil do mês em que receber a notificação do desenquadramento, efetuar o levantamento das mercadorias em estoque, especificando, separadamente:

I - as mercadorias isentas e as não-tributadas;

II - as mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, listadas no inciso II do art. 19;

III - as demais mercadorias sujeitas ao ICMS e cujo imposto tenha sido pago por antecipação, para fins de utilização do crédito fiscal a elas correspondente, a ser calculado agregando-se ao preço médio de custo o percentual de lucro previsto no Anexo 69-A.

§ 26 - O dia em que for efetuado o levantamento de que cuida o parágrafo anterior servirá como referência na definição da data da efetiva alteração do regime de tributação determinado pela Fazenda Estadual.

§ 27 - A utilização do crédito a que se refere o inciso III do § 25 dependerá de comunicação escrita dirigida à Inspetoria Fiscal do domicílio do contribuinte.

§ 28 - O estoque apurado na forma do § 25 deverá ser lançado no Registro de Inventário, no prazo de 60 dias.

§ 29 - A exclusão da inscrição cadastral de microempresa comercial varejista ou de microempresa simplificada, em decorrência de pedido de baixa ou de cancelamento de ofício, dar-se-á na forma dos arts. 42 a 45.

TÍTULO VI
Revogado

Nota: O Título VI foi Revogado pela Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90). Tratava de certos incentivos fiscais, matéria que passou a ser disciplinada: a) no art. 3º, XXXV, e § 17; b) nos arts. 391 a 396.

TÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 399. Constitui infração relativa ao ICMS a inobservância de qualquer disposição contida na legislação deste tributo.

§ 1º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que tenham concorrido, de qualquer forma, para a sua prática ou dela se beneficiarem.

§ 2º A responsabilidade por infração relativa a ICMS independe da intenção do agente ou beneficiário, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

§ 3º A denúncia espontânea da infração exclui a aplicação de penalidade, desde que acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto devido e seus acréscimos, ou do depósito da importância determinada pela autoridade administrativa, quando o montante do imposto depender de apuração.

Art. 400. Serão aplicadas às infrações à legislação do ICMSas seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:

I - multa;

II - sujeição a regime especial de fiscalização;

III - cancelamento de benefícios fiscais;

IV - cassação de regimes especiais de escrituração e emissão de livros ou documentos fiscais.

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES E DAS MULTAS

Art. 401. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

I - 30% (trinta por cento) do valor do imposto, na falta do seu recolhimento nos prazos regulamentares:

Nota: Redação do inc. I dada pela Alteração nº 41 (Decreto nº 1905, de 15/2/93, D.O. de 16/2/93) - ver comentário da alínea "b".

a) quando as respectivas operações ou prestações estiverem escrituradas regularmente nos livros fiscais próprios;

b) tratando-se do imposto devido por microempresa comercial varejista ou por microempresa simplificada, nas entradas de mercadorias sujeitas a antecipação ou substituição tributária, quando procedentes de fora do Estado;

Nota 1: Redação da alínea "b" dada pela Alteração nº 54 (Decreto nº 2829, de 23/2/94, D.O. de 24/2/94), que corrigiu o texto anterior da Alteração nº 53 (Decreto nº 2729, de 28/12/93, D.O. de 31/12/93 - republicação), a fim de adaptar o Regulamento à nova terminologia legal das microempresas.

Nota 2: A redação anterior, dada pela Alteração nº 41 (Decreto nº 1905, de 15/2/93, D.O. de 16/2/93), era a seguinte:
"b) tratando-se do imposto devido por microempresa, nas entradas de mercadorias sujeitas a substituição tributária, quando procedentes de fora do Estado".

Nota 3: O texto originário era este:
"b) quando se tratar de regime que dispense a escrituração fiscal".

II - 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto não recolhido tempestivamente:

a) em razão de registro de operação ou prestação tributada como não tributada, em caso de erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração dos valores do imposto, desde que os documentos tenham sido emitidos e escriturados regularmente;

b) em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido pelo contribuinte e

o escriturado no livro fiscal de apuração do imposto;

III - 60% (sessenta por cento) do valor do imposto que deixou de ser recolhido tempestivamente:

a) em virtude de destaque na nota fiscal de imposto em operação ou prestação não tributada, que possibilite ao adquirente a utilização de crédito fiscal;

b) quando ocorrer qualquer hipótese de infração diversa das previstas neste Regulamento ou em atos administrativos de conteúdo normativo em que não haja dolo, inclusive no caso de imposto não retido na fonte pelo contribuinte substituto;

Nota: Redação da alínea "b" dada pela Alteração nº 18 (Decreto nº 4166, de 06/11/90, D.O. de 07/11/90), que acrescentou a expresão "inclusive no caso de imposto não retido na fonte pelo contribuinte substituto".

IV - 70% (setenta por cento) do valor do imposto não recolhido tempestivamente:

a) em razão da falta de registro de documentos fiscais nos livros fiscais próprios, apurando-se a prática de atos fraudulentos, tais como suprimento de caixa de origem não comprovada, estouro de caixa, passivo fictício ou inexistente, entradas ou pagamentos não contabilizados ou quaisquer outras omissões de receitas tributáveis constatadas por meio de levantamento fiscal, inclusive mediante levantamento quantitativo de estoque;

Nota: Redação da alínea "a" dada pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93).
Redação originária:
"a) em razão da falta de registro de documentos nos livros fiscais próprios, apurando-se por meio de levantamento fiscal a prática de atos fraudulentos tais como suprimento de caixa de origem não comprovada, passivo fictício ou inexistente, estouro de caixa ou quaisquer outras omissões de receitas tributáveis".

b) Revogada

Nota: A alínea "b" foi revogada pela Alteração nº 31 (Decreto nº 905, de 30/12/91, D.O. de 31/12/91). Previa multa de 70% do imposto não recolhido tempestivamente em razão de omissão de operação ou prestação nas informações prestadas pelo contribuinte para fins de estimativa.

V - 150% (cento e cinqüenta por cento) do valor do imposto:

a) quando a operação ou prestação estiver sendo realizada sem documentação fiscal ou acompanhada de documentação fiscal inidônea;

b) quando o bem ou a mercadoria for encontrada em qualquer estabelecimento desacobertada de documentação fiscal idônea;

c) quando a mercadoria for entregue ou o serviço for prestado a destinatário ou usuário diverso do indicado no documento fiscal;

d) quando o mesmo documento fiscal acobertar,mais de uma vez,a operação ou prestação;

e) quando houver emissão de documento fiscal com numeração ou seriação em duplicidade;

f) quando for consignada quantia diversa do valor da operação ou prestação no documento fiscal;

g) quando houver rasura, adulteração ou falsificação nos documentos e livros fiscais ou contábeis;

h) quando não houver a emissão do documento fiscal ou for emitido documento fiscal inidôneo;

i) quando o valor do imposto a recolher for fixado através de arbitramento, inclusive em estabelecimento não inscrito, exceto na hipótese de sinistro no estabelecimento, caso em que se aplica a multa prevista no inciso III;

j) quando se constatar qualquer ação ou omissão fraudulenta diversa das especificadas expressamente neste Regulamento ou em atos administrativos;

VI - 200% (duzentos por cento) do valor do imposto:

a) retido na fonte pelo contribuinte substituto e não recolhido tempestivamente;

Nota: Redação da alínea "a" dada pela Alteração nº 18 (Decreto nº 4166, de 06/11/90, D.O. de 07/11/90). A redação anterior previa a mesma multa, tanto para o imposto retido e não recolhido como para o imposto que deveria ter sido retido e não o foi.

b) em razão da utilização indevida de crédito, quando a mercadoria não houver entrado no estabelecimento ou o serviço não tiver sido prestado;

c) quando houver divergências de informações em vias do mesmo documento fiscal, que impliquem seu recolhimento a menor;

VII - 40% (quarenta por cento) do valor do crédito fiscal utilizado antecipadamente;

VIII - 60% (sessenta por cento) do crédito fiscal:

a) quando da utilização indevida de crédito fiscal;

b) na falta de estorno de crédito fiscal, nos casos previstos na legislação;

c) na transferência irregular de crédito fiscal para outro estabelecimento;

IX - 60% (sessenta por cento) do valor dos acréscimos tributários que não forem pagos com o imposto, em caso de recolhimento intempestivo, porém espontâneo;

X - 5% (cinco por cento) do valor comercial do bem ou mercadoria sujeita a tributação, introduzida no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal;

XI - 5% (cinco por cento) sobre o valor comercial da mercadoria transportada sem documentação fiscal, acompanhada de documentação fiscal inidônea ou entregue em local ou a destinatário diverso do referido na documentação fiscal, considerando-se o transportador como infrator;

XII - 1% (hum por cento) sobre o valor comercial da mercadoria não tributável, entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal;

XIII - 5% (cinco por cento) do valor comercial das mercadorias entradas no estabelecimento durante o exercício, quando não houver sido regularmente escriturado o livro Registro de Inventário;

XIV - 10 (dez) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal (UPF-BA):

a) aos que não apresentarem livros, documentos fiscais ou comprovantes das operações ou prestações contabilizadas, ou que não prestarem informações ou esclarecimentos, quando regularmente intimados, como também aos estabelecimentos varejistas que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente, diretamente para o consumidor final, hipótese em que a penalidade, neste último caso, aplicar-se-á a cada documento

não emitido;

Nota: Redação da alínea “a” dada pela Alteração nº 54 (Decreto nº 2829, de 23/2/94, D.O. de 24/2/94), que corrigiu o texto anterior da Alteração nº 53 (Decreto nº 2729, de 28/12/93, D.O. de 31/12/93 - republicação). Redação anterior:
“a) aos que não apresentarem livros, documentos fiscais ou comprovantes das operações ou prestações contabilizadas, ou que não prestarem informações e esclarecimentos, quando regularmente intimados”.

b) aos que confeccionarem ou mandarem confeccionar, sem a devida autorização fiscal, impressos de documentos fiscais;

c) nas hipóteses de violação do lacre do totalizador da máquina registradora, de sua utilização não autorizada ou outra utilização irregular, de máquina registradora em substituição à emissão de notas fiscais de saídas, acrescida esta penalidade do valor de 2 (duas) Unidades Padrão Fiscal (UPF-BA) por cada máquina em uso irregular,sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no inciso V, alínea "j", quando constatada a sonegação do imposto;

d) por falta ou atraso na escrituração de livro fiscal;

e) aos que impedirem, dificultarem ou embaraçarem a ação fiscal;

f) pela falta de inscrição ou de renovação de inscrição na repartição fiscal;

g) pela falta de comunicação de mudança do endereço do estabelecimento;

XV - 6 (seis) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal (UPF-BA):

a) pela não apresentação da Guia de Informação e Apuração do ICMS nos prazos regulamentares;

b) pela reconstituição da escrita sem a devida autorização fiscal;

XVI - 5 (cinco) vezes o valorda Unidade Padrão Fiscal (UPF-BA):

a) por cada livro extraviado, inutilizado ou que esteja fora do estabelecimento, em local não autorizado;

b) pela falta de apresentação de informações econômico-fiscais exigidas através de formulário próprio;

XVII - 3 (três) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal (UPF-BA):

a) pela escrituração de livros fiscais sem prévia autenticação, havendo tantas infrações quantos forem os livros assim escriturados;

b) pela escrituração irregular, em desacordo com as normas regulamentares, Portarias e Instruções, excetuados os casos expressamente previstos em outras disposições deste artigo;

c) em razão da omissão de dados ou a declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais exigidas através de formulários próprios;

XVIII - 10% (dez por cento) da Unidade Padrão Fiscal (UPF-BA) por cada documento inutilizado, extraviado, perdido ou guardado fora do estabelecimento ou em local não autorizado;

XIX - 1 (uma) vez o valor da Unidade Padrão Fiscal (UPF-BA) em caso de descumprimento de obrigação tributária acessória sem penalidade prevista expressamente neste Regulamento.

§ 1º As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do

descumprimento de obrigação tributária acessória e principal, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º A multa pelo descumprimento de obrigação acessória será absorvida pela multa prevista para o descumprimento da obrigação principal, quando a infração punida por aquela tenha sido considerada para agravar a multa pela falta de recolhimento do imposto devido em relação ao mesmo infrator.

§ 3º O pagamento da multa não dispensa a exigência do imposto, quando devido, nem a imposição de outras penalidades, além da correção do ato infringente.

§ 4º As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelos órgãos julgadores administrativos, desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto.

§ 5º Poderá ser proposta ao Conselho da Fazenda Estadual (CONSEF), a dispensa ou redução da multa por descumprimento de obrigação principal, por eqüidade, na forma prevista no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal.

§ 6º Quando se tratar de infração referente a mercadoria não tributada, a multa será reduzida para 10% (dez por cento) do seu valor, se o crédito tributário for pago no prazo detrinta dias, contado a partir da intimação da lavratura do Auto de Infração.

§ 7º Relativamente às infrações não especificadas expressamente neste artigo, a multa aplicada será:

Nota: O § 7º foi acrescentado pela Alteração nº 26 (Decreto nº 331, de 06/9/91, D.O. de 10/9/91).

I - havendo imposto a cobrar:

a) 60% sobre o valor do imposto, não tendo havido dolo (inciso III,"b");

b) 150% sobre o valor do imposto, quando se constatar qualquer ação ou omissão fraudulenta (inciso V,"j ");

II - tratando-se de infração a obrigação acessória:

a) 10 UPFs, quando o contribuinte, de forma deliberada, por atos violentos ou dolosos, impedir, dificultar ou embaraçar a ação fiscal (inciso XIV,"e"), caso em que será lavrado o respectivo Termo de Embaraço, de Dificultação ou de Impedimento à Ação Fiscal, conforme o caso, com descrição circunstanciada dos atos e fatos verificados;

b) 1 UPF, pelo descumprimento de obrigação acessória sem previsão de penalidade específica (inciso XIX).

Art. 402. O valor da UPF é de NCZ$ 73,29, a ser atualizado, mensalmente, a partir de 1º de novembro, com base na variação do IPC do mês anterior.

Nota: Redação do "caput" do art. 402 dada pela Alteração nº 8 (Decreto nº 2981, de 31/10/89, D.O. de 01/11/89, efeitos a partir de 29/10/89). De acordo com a redação originária, o valor da UPF-BA era atualizado mensalmente pela variação do IPC ocorrida no mês anterior. Depois, com a Alteração nº 3 (Decreto nº 2737, de 06/9/89, D.O. de 07/9/89), o valor da UPF-BA passaria a ser o da OTN ou de outro título federal que a substituísse.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, o valor dos débitos tributários, convertido na moeda corrente, será obtido pela aplicação da UPF-BA vigente:

I - na data do seu pagamento ou depósito;

II - no momento de sua inscrição em Dívida Ativa.

Art. 403. Para os efeitos deste Regulamento, considera-se:

I - valor comercial da mercadoria o seu valor de venda no local em que for apurada a infração, o constante do documento fiscal ou o arbitrado pela fiscalização;

II - inidôneo, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento fiscal que:

Nota: Redação do "caput" do inc. II dada pela Alteração nº 58 (Decreto nº 3237, de 21/6/94, D.O. de 22/6/94), que corrigiu a redação dada antes pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93), acrescentando a expressão "fazendo prova apenas em favor do fisco".

a) omitir indicações, inclusive as necessárias à perfeita indicação da operação ou prestação;

b) não seja o legalmente exigido para a respectiva operação ou prestação;

c) não guarde os requisitos ou exigências regulamentares;

d) contenha declaração inexata, esteja preenchido de forma ilegível ou contenha rasura ou emenda que lhe prejudique a clareza;

e) não se refira a uma efetiva operação ou prestação de serviços, salvo nos casos previstos neste Regulamento;

f) embora revestida das formalidades legais, tiver sido utilizado com o intuito comprovado de fraude;

g) for emitido por contribuinte fictício ou que não mais exercer suas atividades.

h) tenha sido emitido após expirado o prazo de validade.

Nota: A alínea "h" foi acrescentada pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93).

Parágrafo único. Nos casos das alíneas "a", "c" e "d" do inciso II, somente se considerará inidôneo o documento fiscal cujas irregularidades forem de tal ordem que o tornem imprestável para os fins a que se destine.

Art. 404. O valor das multas previstas nos incisos I a VIII do art. 401 será reduzido em:

I - 50% (cinqüenta por cento), se for pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da intimação da lavratura do Auto de Infração ou do recebimento da notificação;

II - 40% (quarenta por cento), se for pago até antes do julgamento do processo fiscal;

III - 30% (trinta por cento), se for pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da decisão condenatória em processo fiscal;

IV - 20% (vinte por cento) se pago antes do ajuizamento da execução do crédito tributário.

Art. 405. Em caso de reincidência específica, a multa será aumentada em 50% (cinqüenta por cento) do seu valor.

Parágrafo único. Considera-se reincidência específica a repetição da infração capitulada no mesmo dispositivo legal, pela mesma pessoa, dentro de dois anos, contados da data em que a imposição da multa anterior tornou-se definitiva no âmbito administrativo, desde que não tenha havido impugnação do lançamento perante o judiciário.

CAPÍTULO III
DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 406. Será aplicado regime especial de fiscalização, sem prejuízo das multas previstas neste Regulamento, ao contribuinte que:

Nota: Redação do art. 406 dada pela Alteração nº 12 (Decreto nº 3367, de 26/12/89, D.O. de 27/12/89, efeitos a partir de 01/1/90), fixando novos critérios para aplicação da penalidade.

I - deixar de recolher, por mais de três meses consecutivos, o imposto relativo às suas operações ou prestações;

II - deixar de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido ou que deveria ter sido retido na fonte, em razão de substituição tributária;

III - deixar de emitir, habitualmente, documentos fiscais exigidos para operações ou prestações realizadas;

IV - emitir documentos não previstos na legislação, para as operações ou prestações realizadas;

V - emitir irregularmente documentos fiscais que resultem em redução ou omissão do imposto devido;

VI - utilizar irregularmente máquina registradora ou terminal ponto de venda - PDV, que resulte em redução ou omissão do imposto devido;

VII - praticar operações mercantis ou prestações de serviços em estabelecimento não inscrito no cadastro de contribuintes;

VIII - deixar de apresentar livros ou documentos fiscais, sob alegação de desaparecimento, perda, extravio, sinistro, furto, roubo ou atraso de escrituração;

IX - incidir em prática de sonegação fiscal, não sendo possível apurar o montante real da base de cálculo, em decorrência da omissão de lançamento nos livros fiscais ou contábeis ou seu lançamento fictício ou inexato;

X - recusar-se a exibir documentos ou impedir o acesso de agentes do fisco aos locais onde estejam depositados mercadorias e bens relacionados com a ação fiscalizadora.

Parágrafo único. O ato que determinar a aplicação do regime especial especificará o prazo de sua duração e os critérios para sua aplicação, de acordo com as hipóteses do artigo seguinte, independentemente da fiscalização normal dos períodos anteriores.

Art. 407. O regime especial será determinado por ato do Diretor do Departamento de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda, por solicitação da Divisão de Fiscalização, e consistirá, segundo os casos do art. 406, isolada ou cumulativamente:

Nota: Redação do art. 407 dada pela Alteração nº 12 (Decreto nº 3367, de 26/12/89, D.O. de 27/12/89, efeitos a partir de 01/1/90), fixando novos critérios para aplicação da penalidade.

I - na obrigatoriedade do pagamento do ICMS relativo às operações de saídas de mercadorias ou prestações de serviços, diariamente, inclusive do imposto devido por substituição tributária;

II - na obrigatoriedade do recolhimento do ICMS apurado por quaisquer dos métodos de arbitramento previstos no § 1º do art. 91, inclusive com base em exercícios anteriores, cujo total será dividido por 12 (doze), encontrando-se, dessa forma, o valor a ser recolhido no 1º mês da

implantação do regime, devendo o valor relativo a cada mês subseqüente ser atualizado monetariamente;

III - na sujeição a vigilância constante por funcionários do fisco Estadual, inclusive com plantões permanentes no estabelecimento.

Parágrafo único. Os plantões fiscais previstos no inciso III deste artigo terão por objetivo:

I - a conferência dos recolhimentos dos tributos devidos relativamente às operações de saídas de mercadorias ou às prestações de serviços;

II - a determinação dos valores a serem recolhidos mensalmente com base em arbitramento;

III - assistir à embalagem e desembalagem de mercadorias;

IV - verificar a emissão de documentos fiscais em cada operação ou prestação.

CAPÍTULO IV
DO CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS FISCAIS E DA CASSAÇÃO DE REGIMES ESPECIAIS DE ESCRITURAÇÃO

Art. 408. Aplicar-se-ão as penas de cancelamento de benefícios fiscais ou de cassação de regime especial de escrituração, conforme o caso, independentemente da aplicação da multa em que incorrerem, aos contribuintes que não cumprirem exigências ou condições impostas pela legislação.

CAPÍTULO V
DO CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Nota: A denominação deste capítulo foi dada pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93). Denominava-se, antes, “Do Crime de Sonegação Fiscal”.

Art. 409. Os Delegados Regionais ou o Diretor do Departamento de Inspeção, Controle e Orientação (DICO), da Secretaria da Fazenda, no âmbito das respectivas competências, ao tomarem conhecimento de fatos que possam caracterizar o crime contra a ordem tributária previsto na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, farão representação, a ser encaminhada ao Ministério Público, contendo relatório circunstanciado e cópias reprográficas dos elementos de que dispuserem, devidamente autenticados, para propositura da ação penal.

Nota: Redação do art. 409 dada pela Alteração nº 37 (Decreto nº 1542, de 23/9/92, D.O. de 24/9/92). A redação anterior referia-se ao “crime de sonegação fiscal”.

Art. 410. O processo fiscal instaurado na esfera administrativa independe da apuração do ilícito penal.

TÍTULO VIII
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE FISCALIZAÇÃO

Art. 411. A fiscalização do ICMS compete ao Departamento de Administração

Tributária da Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único - A função fiscalizadora será exercida pelos Auditores Fiscais.

Art. 412. São subsidiariamente responsáveis pela fiscalização do ICMS, nos atos oficiais de que participarem:

I - os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, os escrivães, tabeliães e demais serventuários da Justiça Estadual;

II - as autoridades e servidores da Administração Estadual, direta e indireta.

Parágrafo único. Os membros do Ministério Público e autoridades judiciárias comunicarão à Procuradoria Fiscal qualquer irregularidade em prejuízo da arrecadação tributária estadual, detectada em autos e papéis que transitem na esfera judiciária.

Art. 413. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas, físicas ou jurídicas, desde que sejam sujeitos passivos da obrigação tributária, inclusive as que gozarem de imunidade ou de isenção.

§ 1º As pessoas referidas neste artigo não poderão deixar de exibir à fiscalização as mercadorias, os papéis, os livros e os documentos de sua escrituração, sendo que, no caso de recusa, a fiscalização poderá lacrar os móveis ou depósitos onde possivelmente estejam as mercadorias, livros ou documentos exigidos, lavrando termo desse procedimento, do qual deixará cópia com o contribuinte ou responsável.

§ 2º Não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito dos agentes do fisco de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

§ 3º Os transportadores de mercadorias, bens, passageiros, turistas ou outras pessoas, qualquer que seja o meio de transporte utilizado, exibirão, nos postos fiscais por onde transitarem, a documentação respectiva, para efeito de conferência, independentemente de interpelação, sendo que:

Nota: Redação do § 3º dada pela Alteração nº 17 (Decreto nº 3872, de 08/8/90, D.O. de 09/8/90), dando maior ênfase ao direito do fisco de verificar toda a documentação relacionada com circulação de mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao ICMS, inclusive a documentação do veículo (DUT), contrato de locação ou arrendamento mercantil, contrato de comodato, autorização escrita, procuração, etc., conforme o caso.

I - quando o transporte das mercadorias constantes no mesmo documento fiscal exigir a utilização de dois ou mais veículos, estes deverão trafegar de modo a serem fiscalizados simultaneamente;

II - a fiscalização do trânsito de mercadorias poderá exigir a exibição do Documento Único de Trânsito (DUT) ou equivalente, no caso de veículo do próprio transportador, ou do contrato de locação ou arrendamento (ou de sua cópia autenticada), no caso de veículo locado ou arrendado, conforme se trate de documento relativo:

a) ao transporte de carga própria, em veículo próprio, locado ou arrendado, sob gozo da não-incidência prevista no inciso XXI do art. 2º, observado o disposto no inciso I do art. 205;

b) ao transporte de mercadoria vendida a preço FOB, em veículo próprio, locado ou arrendado, de acordo com a alínea "a" do inciso I do art. 206;

c) ao transporte de mercadoria vendida a preço CIF, em veículo próprio, locado ou

arrendado, de acordo com a alínea "a" do inciso I do art. 207.

§ 4º Os servidores do fisco Estadual, quando vítimas de embaraço funcional ou desacato pessoal, poderão requisitar auxílio às autoridades policiais.

Art. 414. São obrigados a prestar ao fisco Estadual, em face de solicitação escrita, todas as informações de que disponham com relação a bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários da Justiça Estadual;

II - as instituições financeiras em funcionamento no Estado;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes, síndicos, comissários e liqüidantes;

VI - as empresas de transporte e os proprietários de veículos em geral, empregados no transporte de mercadorias por conta própria ou de terceiros;

VII - os depositários em geral;

VIII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de cargo, função, ofício, ministério ou profissão, disponham das informações previstas no "caput" deste artigo.

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, observar-se-á o seguinte:

I - os pedidos de esclarecimento e informação dirigidos às pessoas ou entidades de que trata este artigo deverão ser formulados por escrito, fixando-se prazo razoável para o atendimento;

II - são competentes para a formulação dos pedidos de esclarecimento e informação os Auditores Fiscais, quando autorizados por autoridade hierarquicamente superior;

III - os esclarecimentos e as informações deverão ser feitos por escrito;

IV - os informes e esclarecimentos prestados deverão ser conservados em sigilo, somente se permitido sua utilização quando absolutamente necessária à defesa do interesse público, e, mesmo assim, com as cautelas e discrição recomendáveis.

§ 2º A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo, em razão de cargo, função, ofício, ministério, atividade ou profissão.

Art. 415. O procedimento fiscal tem início com:

I - a intimação, por escrito, para prestar esclarecimentos ou apresentar livros, documentos, mercadorias ou produtos, bem como outros elementos exigidos pela fiscalização;

II - a lavratura de termo de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais, em virtude de infração às normas tributárias;

III - a lavratura de termo de início de fiscalização;

IV - a lavratura de Auto de Infração.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo, em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a de outras pessoas envolvidas nas infrações verificadas.

§ 2º Os servidores do fisco, ao darem início às tarefas de fiscalização, deverão identificar-se mediante documento de identidade funcional.

Art. 416. O movimento real tributável realizado pelo estabelecimento, em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal, em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e o lucro do estabelecimento, como ainda outros elementos informativos.

Parágrafo único. O levantamento fiscal poderá ser renovado, sempre que forem apurados dados não considerados quando da fiscalização anterior.

Art. 417. Os livros e documentos fiscais poderão ser retirados do estabelecimento pelos servidores do fisco Estadual, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, será lavrado "Termo de Arrecadação", em duas vias, uma das quais será entregue ao contribuinte ou seu representante legal.

Art. 418. Seja qual for o resultado do exame ou diligência procedidos pelo preposto fiscal, deverá ser lavrado o respectivo termo de ocorrência, de apreensão ou de fiscalização, conforme o caso, circunstanciando os fatos, no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências ou, na sua falta, em qualquer outro livro fiscal, salvo em se tratando de infração apurada no trânsito de mercadorias.

SEÇÃO II
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 419. Verificada, pelo fisco, qualquer das infrações tipificadas no art. 401, será lavrado o respectivo Auto de Infração.

§ 1º A lavratura de Auto de Infração é da competência dos Auditores Fiscais.

§ 2º O Auto de Infração será lavrado no estabelecimento do infrator ou em outro local onde se tenha verificado ou apurado a infração.

§ 3º O Auto de Infração, excetuadas as hipóteses contempladas no parágrafo seguinte, far-se-á acompanhar de "termo de fiscalização" ou de "termo de apreensão" anteriormente lavrados, nos quais se fundamentará, obrigatoriamente.

§ 4º É dispensável a lavratura de Termo de Fiscalização ou de Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos, quando o Auto de Infração for lavrado em decorrência de irregularidade:

Nota: Redação do § 4º retificada pela Alteração nº 17 (Decreto nº 3872, de 08/8/90, D.O. de 09/8/90). Redação aperfeiçoada.

I - de caráter formal; ou

II - constatada no trânsito de mercadorias, quando o contribuinte efetuar, de imediato, o pagamento do imposto e da multa aplicada, hipótese em que deverá constar, no texto do Auto de Infração, a quantidade, espécie e valor das mercadorias em situação irregular;

III - relativa à prestação do serviço de transporte, constatada no trânsito de mercadorias.

Nota: O inc. III foi acrescentado pela Alteração nº 20 (Decreto nº 4408, de 14/3/91, D.O. de 15/3/91).

§ 5º Sendo constatada mais de uma infração, pela mesma pessoa, serão todas elas arroladas no Auto de Infração, aplicando-se a cada uma a respectiva penalidade.

§ 6º Concluída a ação fiscal, será lavrado Auto de Infração, não importando a causa,

montante ou natureza do débito.

§ 7º Quando a infração consistir na falta de pagamento do ICMS, deverá ser feito, no próprio Auto ou em anexo, um demonstrativo da apuração do imposto, discriminando, por mês, as respectivas importâncias; quando não for possível a discriminação por mês, considerar-se-á o imposto como devido no último mês do exercício fiscalizado.

§ 8º O autuado terá o prazo de trinta dias, contado a partir da intimação, para efetuar o pagamento do débito ou apresentar defesa.

§ 9º No tocante aos requisitos do Auto de Infração, intimação do sujeito passivo, formas, condições e prazos de defesa, preparo do processo, julgamento e demais procedimentos, observar-se-ão as regras processuais previstas no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal.

§ 10 - O Auto de Infração poderá ser lavrado contra o contribuinte, o transportador ou qualquer outro responsável solidário.

SEÇÃO III
DA NOTIFICAÇÃO FISCAL

Art. 420. A Notificação Fiscal é documento de exigência de crédito tributário e seus acréscimos sem imposição de penalidade, e será emitida pelo Auditor Fiscal:

Nota: Redação do art. 420 dada pela Alteração nº 66 (Decreto nº 4608, de 06/9/95, D.O. de 07/9/95). Sua redação era a seguinte:

"Art. 420 - A Notificação Fiscal é documento de exigência de crédito tributário e seus acréscimos, e será emitida por processamento de dados ou manualmente, pela Divisão de Arrecadação - DIARC, pela Divisão de Fiscalização - DIFIS ou pela Divisão de Informações Econômico-Fiscais - DEIEF, nos casos de falta de recolhimento:

I - do ICMS pelos contribuintes do regime normal de apuração, integrante da Conta Corrente Fiscal, apurado no confronto dos dados do Demonstrativo Mensal de Apuração do ICMS (DAM) com o(s) constante(s) no(s) respectivo(s) Documento(s) de Arrecadação Estadual;

II - dos valores de cada parcela do ICMS devido pelos contribuintes do regime de estimativa, apurado no confronto dos dados da Conta Corrente estimativa com o constante no Documento de Arrecadação Estadual.

§ 1º A Notificação Fiscal de que trata este artigo será assinada por funcionário da Categoria Funcional de Auditor Fiscal no exercício de suas funções, quando emitida manualmente.

§ 2º A falta de pagamento de parcela do ICMS estimado, vencível a partir de abril de 1983, só poderá ser objeto de Notificação Fiscal emitida pela Divisão de Arrecadação do Departamento de Administração Tributária, exceto nos casos de verificação fiscal para desenquadramento do regime de estimativa.

I - na fiscalização de estabelecimentos, nos casos de exigência de imposto de valor inferior a 5 vezes a Unidade Padrão Fiscal (UPF-BA);

II - na fiscalização de mercadorias em trânsito, nos casos de exigência de imposto de valor inferior a 2 vezes a Unidade Padrão Fiscal (UPF-BA).

§ 1º O contribuinte ou responsável recolherá o débito com os acréscimos tributários cabíveis, sem imposição de multa, no prazo de 10 dias.

§ 2º Decorrido o prazo estipulado no parágrafo anterior sem que tenha sido efetuado o pagamento do débito, será lavrado o Auto de Infração, ao qual deverá ser juntada cópia da Notificação Fiscal.

§ 3º A Notificação Fiscal será emitida em formulário próprio, aprovado pelo Secretário da Fazenda.

§ 4º Prescinde de assinatura a Notificação Fiscal, para todos os efeitos legais, quando emitida por processamento eletrônico de dados.

SEÇÃO IV
DA APREENSÃO DE MERCADORIAS E DOCUMENTOS

Art. 421. Observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 419, o fisco Estadual poderá apreender, mediante lavratura de termo de apreensão:

I - os bens móveis, inclusive semoventes, em trânsito ou existentes em estabelecimento comercial, industrial ou produtor e nos a estes equiparados, que constituam prova material de infração à legislação tributária;

II - as mercadorias transportadas ou encontradas sem a documentação fiscal exigível;

III - as mercadorias encontradas em local diverso do indicado na documentação fiscal;

IV - as mercadorias acompanhadas de documentos fiscais que apresentem evidência de fraude contra a Fazenda Estadual;

V - as mercadorias em poder de ambulantes, feirantes ou contribuintes sujeitos ao regime de estimativa, que não comprovarem a regularidade de sua situação fiscal;

VI - as mercadorias pertencentes a contribuinte cuja inscrição houver sido cancelada;

VII - as máquinas registradoras encontradas em situação irregular;

VIII - os livros, documentos e papéis que constituírem prova de infração à legislação tributária, exceto os livros da contabilidade geral da empresa.

§ 1º O trânsito irregular de mercadoria não se corrige com a posterior emissão de qualquer documento fiscal.

§ 2º São competentes para lavrar Termo de Apreensão os Auditores Fiscais e os Agentes de Tributos Estaduais, no exercício de suas funções.

§ 3º O Termo de Apreensão deverá ser assinado pelo preposto fiscal e pelo detentor dos bens apreendidos, ou, na sua ausência ou recusa, por duas testemunhas, e, ainda, quando for o caso, pelo depositário designado pela autoridade que houver feito a apreensão.

§ 4º O Termo de Apreensão será expedido em três vias, cuja destinação é a seguinte:

I - 1ª e 2ª vias - serão entregues, respectivamente, ao detentor dos bens apreendidos e ao depositário, este se houver;

II - 3ª via - integrará o processo respectivo.

§ 5º Quando se tratar de mercadoria de fácil deterioração, essa circunstância será expressamente mencionada no termo. O risco do perecimento natural ou da perda de valor da mercadoria será do proprietário ou do detentor da mesma no momento da apreensão.

§ 6º O Fisco Estadual comunicar-se-á com o Federal, quando houver interesse recíproco a respeito da ocorrência, fornecendo cópia do Termo de Apreensão.

§ 7º Os Termos de Apreensão, de Depósito e de Liberação de Mercadorias e Documentos serão consolidados num só documento.

Art. 422. Havendo suspeita fundada ou prova de que os bens do infrator se encontram em residência particular, imóvel rural ou estabelecimento de sua propriedade ou de terceiros, poderão ser procedidas buscas e apreensões judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

Art. 423. Os bens apreendidos serão depositados em repartição pública ou, a juízo da autoridade que fizer a apreensão, em poder do transportador, do estabelecimento de origem, do proprietário das mercadorias ou de terceiro, mediante a lavratura de Termo de Depósito, a ser assinado pelo preposto fiscal e pelo depositário.

Art. 424. A liberação dos bens apreendidos poderá ser feita desde que, a critério do fisco, não haja inconveniência para a comprovação da infração.

§ 1º Quando se tratar de livros ou documentos, antes de sua devolução, deles serão extraídas cópias, totais ou parciais, a juízo da autoridade fiscal, por processo xerográfico ou similar.

§ 2º Uma vez lavrado o Auto de Infração, os bens apreendidos poderão ser liberados, mediante emissão do Termo de Liberação:

Nota: A redação do "caput" do § 2º foi dada pela Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90). Redação aperfeiçoada, apenas.

I - após o recolhimento total do débito;

II - desde que efetuado o depósito do valor do imposto e dos acréscimos e multas aplicáveis;

III - quando se constatar que não há imposto a pagar, sem prejuízo da aplicação da multa fixa, se cabível;

IV - quando, sendo o interessado na liberação dos bens contribuinte regularmente inscrito neste Estado, for apresentado requerimento nesse sentido, firmado pelo titular do estabelecimento ou por seu representante legal.

Nota: Redação do inc. IV dada pela Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90). Redação aperfeiçoada, apenas.

§ 3º Em se tratando de mercadorias de rápida deterioração, o contribuinte ou responsável deverá retirá-las, no prazo de 48 horas, observadas as condições previstas no § 2º.

§ 4º Se as mercadorias forem de rápida deterioração, decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, sem que o interessado proceda à sua liberação, serão adotadas as seguintes medidas:

Nota: A redação do § 4º foi dada pela Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90). A regra disciplina os procedimentos a serem observados para doação de mercadorias perecíveis apreendidas e não liberadas, no que o Regulamento era omisso.

I - o responsável pelo posto ou setor deve fazer a imediata avaliação das mercadorias, a fim de doá-las a casas ou instituições de caridade, mediante recibo;

II - o funcionário autuante anexará ao Auto de Infração o Termo de Apreensão e o original do recibo passado pela casa ou instituição de caridade, devendo informar o fato à repartição fiscal, em parecer opinativo, sugerindo que seja desobrigado o contribuinte em relação ao débito apurado;

III - decorrido o prazo de 3O dias, a repartição fiscal fornecerá uma cópia do mencionado recibo ao contribuinte ou interessado, a ser entregue pessoalmente ou por via postal, mediante "AR".

§ 5º Considera-se desobrigado o devedor:

I - no caso de doação das mercadorias;

II - na hipótese de o valor apurado em leilão ser insuficiente para quitar o débito tributário;

III - se o proprietário abandonar as mercadorias apreendidas.

§ 6º Relativamente às mercadorias apreendidas, os chefes de turma e demais integrantes das equipes ou turmas de plantão na fiscalização do trânsito de mercadorias observarão o seguinte:

Nota: O § 6º foi acrescentado pela Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90).

I - em cada unidade fiscalizadora devem ser mantidos dois livros de assentamentos:

a) um Livro de Termos de Início e de Encerramento de Plantão, para anotação de ocorrências de caráter administrativo;

b) um Livro de Termos de Apreensão Pendentes, no qual devem ser especificados, ao término de cada plantão, todos os Termos de Apreensão lavrados porém ainda aguardando solução, pelo não-comparecimento do interessado ou por falta de elementos definitivos para caracterização do ilícito;

II - ao assumir a nova turma de plantão, deve ser feita a conferência dos Termos de Apreensão pendentes, em face dos lançamentos constantes no livro referido na alínea "b" do inciso anterior, cabendo a cada funcionário, ao retornar do período de folga, verificar quais as providências adotadas relativamente aos Termos de Apreensão de sua responsabilidade, deixados em pendência no final do seu plantão anterior;havendo ainda situações pendentes, os Termos de Apreensão devem ser redistribuídos aos respectivos emitentes;findo o novo plantão, as pendências anteriores devem ser novamente listadas no referido livro, juntamente com os casos surgidos no decurso do plantão atual;

III - em nenhuma hipótese é permitido ao funcionário fiscal levar consigo, ao término do plantão ou em seu afastamento eventual do local de trabalho, a documentação fiscal retida ou apreendida;

IV - é vedada a manutenção de Autos de Infração em branco, porém já assinados pelo Auditor Fiscal, visando à oportuna emissão pelo mesmo ou por outro funcionário;

V - em qualquer circunstância, o Auto de Infração deve ser lavrado pelo Auditor Fiscal em exercício no plantão fiscal em que for apurado o ilícito, mesmo que baseado em Termo de Apreensão lavrado por outro funcionário, no mesmo ou em plantão fiscal anterior;

VI - a critério da autoridade competente, a documentação fiscal relativa a mercadorias ou bens apreendidos poderá ser encaminhada à Delegacia Fiscal de Mercadorias em Trânsito ou a outro local por ela determinado, se assim ficar mais fácil para o interessado, desde que no Termo de Apreensão conste a observação, em destaque, dessa circunstância, informando claramente o endereço ao qual deve ele dirigir-se para solucionar a pendência.

SEÇÃO V
DO LEILÃO FISCAL

Art. 425. Não sendo requerida a liberação das mercadorias e não havendo pagamento nem impugnação do débito no prazo legal, será iniciado o procedimento destinado a levar as mercadorias a leilão público, para pagamento do imposto devido, multa e acréscimos tributários correspondentes.

§ 1º A venda em leilão será determinada pelo Delegado Regional da respectiva circunscrição, que designará uma comissão composta de três funcionários, sob a presidência de um deles, exercendo os outros dois as funções de escrivão e leiloeiro.

§ 2º Será publicado, no Diário Oficial do Estado, e afixado na repartição fazendária do Município onde houver de ser realizado o leilão, edital marcando local, dia e hora para a sua efetivação, em primeira e segunda praças, indicando, discriminadamente, as mercadorias a serem leiloadas.

§ 3º O edital de que trata o parágrafo anterior será publicado e afixado com antecedência mínima de oito dias da data da realização do leilão.

§ 4º As mercadorias serão entregues ao licitante que maior lance oferecer.

§ 5º Não serão entregues nem consideradas arrematadas as mercadorias quando o maior lance oferecido, nas primeira e segunda praças, não atingir o preço da avaliação.

§ 6º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, poderá ser feita a reavaliação das mercadorias, se justificável, procedendo-se a novo leilão, observados os procedimentos regulamentares, sendo que, após a realização deste leilão, em terceira e última praça, não havendo arrematação, a comissão de leilão intimará o proprietário das mercadorias no sentido de diligenciar a sua liberação, nos termos do art. 424, no prazo de 30 dias, devendo a intimação explicitar que, decorrido esse prazo, não sendo adotadas as providências previstas naquele dispositivo, essa omissão implicará manifestação de renúncia, considerando-se abandonadas as mercadorias, adotando-se em seguida as seguintes providências:

Nota: A redação do § 6º foi dada pela Alteração nº 37 (Decreto nº 1542, de 23/9/92, D.O. de 24/9/92). Esse parágrafo havia sido acrescentado pela Alteração nº 19 (Decreto nº 4165, de 06/11/90, D.O. de 14/11/90). A redação originária era omissa quanto aos procedimentos a serem adotados após o terceiro e último leilão.

I - tratando-se de bens compreendidos como de ativo imobilizado, serão encaminhados para o Patrimônio do Estado para tombamento e destinação segundo as normas constitucionais e administrativas;

II - não sendo as mercadorias enquadráveis na situação do inciso anterior, a comissão de leilão poderá propor ao Delegado Regional a doação das mesmas a casas ou instituições de caridade, caso em que, vindo a ser autorizada a doação, competirá àquela comissão:

a) anexar ao Auto de Infração o original do recibo passado pela casa ou instituição de caridade, devendo informar o fato à repartição fiscal, em parecer opinativo, sugerindo que seja desobrigado o contribuinte em relação ao débito apurado;

b) decorrido o prazo de 30 dias, a repartição fiscal fornecerá uma cópia do mencionado recibo ao contribuinte ou interessado, a ser entregue pessoalmente ou por via postal, mediante AR.

§ 7º Todas as ocorrências do leilão, inclusive o resultado da classificação e da avaliação, serão reduzidas a termo, que passará a integrar o processo.

§ 8º O arrematante pagará, logo após a arrematação, como sinal, quantia correspondente a 20% do valor da mesma, e, dentro de 48 horas, os 80% restantes.

§ 9º A entrega das mercadorias ao arrematante somente será feita após o pagamento do valor total da arrematação.

§ 10 - Realizado o leilão, se do resultado da arrematação, depois de deduzido o total do débito, inclusive as despesas de venda em hasta pública, houver saldo, este será recolhido como depósito, à disposição do proprietário das mercadorias.

CAPÍTULO II
DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL

Art. 426. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - a consulta, quando formulada dentro do prazo legal para recolhimento do tributo;

IV - a defesa e o recurso interpostos dentro dos prazos regulamentares, na instância administrativa própria, e ainda não julgados em definitivo;

V - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela conseqüentes.

CAPÍTULO III
DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO

Art. 427. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de cinco anos, contado:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 428. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º A prescrição interrompe-se:

I - pela citação pessoal do devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º Suspenderá a prescrição do crédito tributário a sua inscrição em Dívida Ativa.

CAPÍTULO IV
DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Art. 429. A Secretaria da Fazenda expedirá, sempre que requerida, certidão a respeito da situação fiscal de contribuinte.

§ 1º A certidão negativa será expedida em relação aos contribuintes que estiverem em situação de regularidade quanto ao recolhimento de tributos, multas e acréscimos tributários.

§ 2º Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a de que constar a existência:

I - de créditos não vencidos, inclusive na hipótese de parcelamento, desde que não haja atraso no pagamento das respectivas parcelas;

II - de créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora;

III - de crédito cuja exigibilidade esteja suspensa, ou cujo vencimento tenha sido adiado, o que deverá ser comprovado pelo interessado.

§ 3º O requerimento de certidão negativa, dirigido ao Diretor da Procuradoria Fiscal da Fazenda, conterá todas as informações necessárias à identificação do contribuinte, endereço e ramo de negócio ou atividade, com indicação do período a que se referir o pedido, e será protocolizado, necessariamente, na repartição fazendária do domicílio do requerente.

§ 4º A repartição fazendária instruirá o processo quanto à situação fiscal do contribuinte, encaminhando-o à Procuradoria Fiscal, dentro de cinco dias, contados da protocolização.

§ 5º A certidão negativa será expedida pela Procuradoria Fiscal da Secretaria da Fazenda, no prazo máximo de cinco dias, contado do recebimento do pedido.

§ 6º O prazo de validade da certidão negativa será de noventa dias, a contar da data de sua expedição.

§ 7º A Procuradoria Fiscal poderá delegar a competência para expedição de certidão negativa aos órgãos da circunscrição do requerente.

Art. 430. O funcionário que proceder à expedição da certidão negativa com dolo ou fraude, contrária aos interesses da Fazenda Pública, incorrerá em falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado da Bahia, tornando-se responsável pelo pagamento do crédito tributário e acréscimos moratórios, sem prejuízo da responsabilidade penal que a hipótese comportar.

Art. 431. Será exigida certidão negativa de débitos tributários nos seguintes casos:

I - participação em licitação promovida pelo Estado, suas autarquias e empresas públicas;

II - pedido de incentivos fiscais de qualquer natureza;

III - inscrição como contribuinte do ICMS, na abertura de filial.

Parágrafo único. Será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, acréscimos tributários e penalidades cabíveis, exceto as relativas ao infrator.

TÍTULO IX
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 432. Os processos administrativos em que se discuta a exigência de créditos tributários, de consulta, de parcelamento ou de restituição reger-se-ão pelas normas do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal.

Art. 433. Aplicam-se aos processos administrativos disciplinados neste título as normas processuais de caráter geral previstas no Regulamento mencionado no artigo anterior.

CAPITULO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE REGIME ESPECIAL

SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS

Art. 434. Em casos especiais, visando a facilitar aos contribuintes o cumprimento das obrigações fiscais, poderá ser permitida a adoção de regime especial para pagamento do ICMS, bem como para a emissão de documentos e escrituração de livros fiscais.

Parágrafo único. Os pedidos de autorização para emissão de documentos ou escrituração de livros fiscais mediante equipamento de processamento de dados atenderão às regras do art. 250.

SEÇÃO II
DO PEDIDO E DO SEU ENCAMINHAMENTO

Art. 435. O pedido de concessão de regime especial será formulado pelo estabelecimento matriz, devendo conter as seguintes informações:

I - sobre o requerente:

a) nome comercial;

b) endereço;

c) inscrição estadual e no CGC;

II - identificação dos estabelecimentos em que pretenda utilizar o regime, quando for o caso;

III - indicação do tipo de regime especial a ser adotado;

IV - "fac-simile" dos modelos e sistemas especiais pretendidos, em três vias;

V - declaração de que se trata ou não de contribuinte do IPI ou de outros tributos federais.

§ 1º O pedido de regime especial será dirigido ao Diretor do Departamento de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda e encaminhado através da repartição fazendária do domicílio do requerente, cujo órgão específico se pronunciará em parecer opinativo formal, inclusive quanto à situação fiscal do contribuinte, dentro de quinze dias, contados do recebimento do pedido.

§ 2º Tratando-se de estabelecimento filial, localizado neste Estado, cuja matriz haja obtido aprovação de regime especial noutra unidade da Federação, ao pedido de que trata o "caput" deste artigo serão também anexadas duas cópias do ato concessivo e dos modelos e sistemas aprovados, para se proceder à extensão.

SEÇÃO III
DO EXAME E DA APROVAÇÃO

Art. 436. Compete ao Diretor do Departamento de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda a concessão de regime especial, cabendo à Gerência de Tributação (GETRI) o exame prévio do pedido e a emissão de parecer conclusivo, após a instrução do processo, ouvidos, se necessário, outros órgãos da Secretaria da Fazenda.

Nota: A redação do “caput” do art. 436 foi dada pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93), para correção do texto.

§ 1º Na GETRI, o funcionário responsável pela emissão do parecer terá o prazo de trinta dias para apresentá-lo, contado da data de recebimento do processo ou de sua devolução, em caso de diligência.

Nota: A redação do § 1º foi dada pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93), para correção do texto.

§ 2º Na apreciação do pedido, a GETRI formulará, além dos enunciados de praxe, as seguintes indicações:

Nota: A redação do "caput" do § 2º foi dada pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93), para correção do texto.

I - identificação completa do contribuinte;

II - apreciação sumária do objeto pleiteado;

III - especificação dos sistemas e modelos a serem utilizados;

IV - requisitos de garantia e segurança na preservação dos interesses da Fazenda Estadual;

V - condições gerais e especiais de observância obrigatória pela empresa;

VI - menção expressa de que o regime especial a ser concedido não dispensa o cumprimento das demais obrigações, principal e acessórias, previstas na legislação tributária;

VII - referência à aprovação anteriormente concedida por outra unidade da Federação ou pelo fisco Federal, quando for o caso.

§ 3º Quando o regime pleiteado abranger, também, operações sujeitas à legislação do IPI ou de outros tributos federais, o fisco Estadual, se favorável à sua concessão, manifestar-se-á nesse sentido e encaminhará o processo à Superintendência Regional da Receita Federal, devendo constar no parecer da GETRI e no despacho de encaminhamento ao fisco Federal solicitação no sentido de que este, caso venha a aprovar o regime, forneça à Secretaria da Fazenda cópias dos modelos aprovados e do ato ou despacho de concessão, extensão ou averbação, para o necessário controle, por parte da GETRI, segundo previsto no artigo seguinte.

Nota: A redação do § 3º foi dada pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93), para correção do texto.

SEÇÃO IV
DO CONTROLE

Art. 437. Uma vez deferida a concessão do regime especial pelo Diretor do DAT, ou recebida a comunicação da Receita Federal de que trata a parte final do § 3º do artigo anterior, o processo será encaminhado à GETRI, à qual cabe exercer o controle dos regimes especiais concedidos.

Nota: A redação do art. 437 foi dada pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93), para correção do texto.

§ 1º A GETRI lavrará termo de registro no livro Registro de Regimes Especiais, com indicação de nome, endereço, número da inscrição estadual e no CGC, do estabelecimento, circunstanciando a espécie de regime especial concedido, bem como as disposições essenciais do ato ou despacho concessivo.

§ 2º Os termos de registro de regimes especiais a que se refere o parágrafo anterior serão numerados a partir de 1 (hum), observada a ordem cronológica em que os mesmos forem transcritos

no livro Registro de Regimes Especiais, existente na GETRI.

§ 3º O livro de que cuida o § 1º poderá ser constituído por folhas soltas, hipótese em que a GETRI deverá providenciar, anualmente, a sua encadernação, consolidando num só volume todos os regimes especiais concedidos de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano imediatamente anterior.

Nota: O § 3º foi acrescentado pela Alteração nº 66 (Decreto nº 4608, de 06/9/95, D.O. de 07/9/95).

SEÇÃO V
DA CIÊNCIA E DO ARQUIVAMENTO

Art. 438. A GETRI fornecerá ao contribuinte, através da Delegacia Regional da Fazenda do seu domicílio, cópias do ato ou despacho concessivo do regime especial e dos modelos e sistemas aprovados, nas quais constará, mediante aposição de carimbos:

Nota: A redação do "caput" do art. 438 foi dada pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93), para correção do texto.

I - número do processo pelo qual houver sido concedida a aprovação;

II - declaração de ter sido registrado o regime especial no livro próprio, com indicação dos números das folhas e da data do registro;

III - número de ordem do termo de registro.

Art. 439. A Delegacia Regional da Fazenda, ao dar ciência ao contribuinte quanto à aprovação ou rejeição do regime especial, determinará, no primeiro caso, que o preposto fiscal faça entrega das cópias do despacho ou ato concessivo e dos modelos aprovados, oportunidade em que lavrará termo da ocorrência no livro próprio do estabelecimento.

Art. 440. Uma vez concedido o regime especial, o processo respectivo permanecerá arquivado na Delegacia Regional do domicílio do contribuinte, ao mesmo devendo ser anexada toda e qualquer documentação, correspondência, requerimento ou alteração futura, relacionados com o regime especial originário.

Parágrafo único. Ficam os titulares das Delegacias Regionais da Fazenda obrigados a informar ao Diretor do Departamento de Administração Tributária qualquer irregularidade fiscal cometida pelo contribuinte, após a concessão do regime especial.

SEÇÃO VI
DA EXTENSÃO E DA AVERBAÇÃO

Art. 441. Aprovado o regime especial, sua utilização, pelos demais estabelecimentos da empresa, que não a matriz, dependerá de prévio pedido de:

I - extensão, quando a matriz do estabelecimento for localizada noutra unidade da Federação, hipótese em que se observará o disposto no § 2º do art.435, devendo o processo obedecer aos mesmos trâmites previstos para a concessão do regime originário;

II - averbação, quando o estabelecimento matriz for localizado neste Estado, hipótese em que o estabelecimento filial formulará o pedido através da repartição fazendária estadual a que estiver subordinado, juntamente com duas cópias do ato ou despacho concessivodo regime especial e dos modelos e sistemas aprovados, se for o caso, observando-se, ainda, o seguinte:

a) quando dois ou mais estabelecimentos filiais pertencerem à circunscrição de uma mesma Inspetoria Fiscal, poderão formular um só pedido, relacionando discriminadamente os dados individuais de cada estabelecimento , especialmente a inscrição estadual, o CGC e o endereço; o pedido de que trata esta alínea poderá ser formulado pela própria matriz, indicando os

estabelecimentos filiais que pretendem adotar o regime;

b) instruído o processo pela repartição fazendária, será encaminhado à GETRI, sendo dispensada a apreciação pelo Diretor do DAT;

Nota: A redação da alínea "b" foi dada pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93), para correção do texto.

c) o parecer de que tratam os §§ 1º,2º e 3º do art. 436 poderá limitar-se às referências sumárias ao anteriormente exarado relativamente ao estabelecimento matriz;

d) a GETRI lavrará termo distinto, relativamente a cada estabelecimento usuário do regime, atendidas as disposições dos §§ 1º e 2º do art. 437, devendo ser feita remissão ao número dos termos supervenientes, à margem do assentamento do termo originário;

Nota: A redação da alínea "d" foi dada pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93), para correção do texto.

e) tratando-se de contribuinte cujas operações se sujeitem à legislação do IPI ou de outros tributos federais, a GETRI, ao expedir o parecer mencionado na alínea "c", estando de acordo, manifestar-se-á nesse sentido, e encaminhará o processo à Superintendência Regional da Receita Federal, devendo constar no parecer e no despacho de encaminhamento a solicitação referida na parte final do § 3º do art. 436. Só após receber da Receita Federal cópias da averbação e dos modelos devidamente visados é que será lavrado o termo referido na alínea "d".

Nota: A redação da alínea "e" foi dada pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93), para correção do texto.

§ 1º O regime especial poderá ser estendido ou averbado para utilização por estabelecimento não incluído no pedido originário.

§ 2º Quando o regime especial disser respeito apenas à atividade peculiar de um ou vários estabelecimentos filiais, não tendo a matriz interesse na utilização da mesma sistemática, essa circunstância deverá ser plenamente esclarecida, para que se decida acerca da possibilidade de atendimento do pedido.

SEÇÃO VII
DA ALTERAÇÃO E DA CASSAÇÃO

Art. 442. O regime especial concedido poderá ser alterado ou cassado, a qualquer tempo, sendo competente para determinar a alteração ou a cassação o Diretor do DAT, mediante despacho em processo devidamente instruído.

Parágrafo único. O pedido de alteração de regime especial obedecerá aos mesmos procedimentos estabelecidos nos artigos anteriores deste capítulo, indicando sempre o número do processo originário.

Art. 443. O beneficiário de regime especial poderá a ele renunciar, mediante comunicação ao Diretor do DAT, através da Delegacia Regional do seu domicílio.

Art. 444. Não será concedido regime especial a contribuinte que se encontrar em débito com a Fazenda Estadual, podendo ser cassado o que houver sido concedido anteriormente, quando se verificar que o beneficiário praticou irregularidades fiscais que, a critério da Administração, justifiquem o seu cancelamento, bem como nos casos de desrespeito às normas estabelecidas em regime especial.

Art. 445. A cassação ou alteração de regime especial poderá ser solicitada à autoridade concedente pelo fisco de qualquer unidade da Federação onde houver regime semelhante para a

mesma empresa.

Art. 446. Uma vez determinada a cassação ou alteração de regime especial, o processo será encaminhado à GETRI, para anotação nas folhas correspondentes do livro Registro de Regimes Especiais, após o que será extraída cópia do respectivo despacho para ser fornecida ao contribuinte, através da Delegacia Regional da Fazenda, de acordo com o art. 439.

Nota: A redação do art. 446 foi dada pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93), para correção do texto.

SEÇÃO VIII
DO RECURSO

Art. 447. Do ato que indeferir o pedido ou determinar a cassação ou alteração de regime especial caberá recurso, sem efeito suspensivo:

I - para o Secretário da Fazenda, em se tratando de ato do Diretor do DAT;

II - para o Coordenador do Sistema de Tributação, no âmbito de atuação do fisco Federal, quando se tratar de contribuinte sujeito à legislação do IPI ou de outros tributos de competência da União.

TÍTULO X
DA PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NA ARRECADAÇÃO DO ICMS

Art. 448. Do produto da efetiva arrecadação do ICMS, 75% constituirão receita do Estado, e 25%, dos Municípios.

§ 1º As parcelas pertencentes aos Municípios serão creditadas em contaespecial aberta sob a denominação de "Conta de Participação dos Municípios no Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação", na agência central do Banco do Estado da Bahia S.A.(BANEB).

§ 2º As parcelas pertencentes a cada Município serão determinadas com base nos índices de participação dos Municípios, calculados em função da população, na proporção de 10%, e do valor adicionado nas operações de circulação de mercadorias, serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, realizadas no território de cada Município, na proporção de 90%.

§ 3º Na apuração do valor adicionado, poder-se-á adotar a diferença entre o valor das mercadorias saídas e das mercadorias entradas no período fixado na legislação.

§ 4º Para efeito de cálculo do valor adicionado, serão computadas as operações que constituam fato gerador do ICMS, mesmo quando o pagamento for antecipado ou diferido, ou quando o crédito tributário for diferido, reduzido ou excluído em virtude de isenção.

§ 5º Para computação do dado de população, levar-se-á em conta a última publicação da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), à época da elaboração dos índices provisórios.

§ 6º O índice de participação de cada Município será o quociente entre os dados da população e do valor adicionado de cada Município e os dados totais do Estado, com a aplicação das ponderações aludidas no § 2º.

§ 7º Para efeito de entrega das parcelas de um determinado ano, a Secretariada Fazenda fará publicar no Diário Oficial, até o dia 30 de junho do ano anterior, o valor adicionado ocorrido em cada Município e sua população, assim como os índices percentuais a que alude o "caput" deste artigo, com base no valor adicionado nos dois anos civis imediatamente anteriores.

§ 8º Os Municípios terão o prazo de 30 dias, a contar da publicação dos índices, para efetuar reclamações devidamente comprovadas, devendo a Secretaria da Fazenda publicar os índices definitivos até 60 dias após a primeira publicação.

§ 9º O valor adicionado será apurado exclusivamente com base em documentos e livros fiscais obrigatórios.

§ 10 - Para determinação do valor adicionado, observar-se-á o seguinte:

I - o valor adicionado relativo a operações apuradas mediante ação fiscal será considerado no período em que se tornar definitivo, em virtude de decisão irrecorrível, na esfera administrativa;

II - o valor adicionado relativo a operações denunciadas pelo contribuinte será considerado no período em que ocorrer a denúncia.

§ 11 - Ao ser criado Município novo, observar-se-á, com base na lei, em que proporção o índice percentual do Município ou Municípios que sofreram desmembramento será atribuído ao Município que for criado. A proporção será mantida até que a Secretaria da Fazenda possa determinar o índice percentual do Município novo.

§ 12 - Na hipótese de o crédito relativo ao ICMS ser extinto por compensação ou transação, a Secretaria da Fazenda deverá efetuar, em dinheiro, o depósito dos 25% pertencentes aos Municípios.

§ 13 - Até os dias 10 e 25 de cada mês, o BANEB transferirá para as suas agências localizadas nos respectivos Municípios o valor que couber a cada um deles, a saber:

I - até o dia 10, relativamente ao período de 16 a 30 ou 31 do mês anterior;

II - até o dia 25, relativamente ao período de 1º a 15 do respectivo mês.

§ 14 - Quando, em qualquer Município, não houver agência do BANEB, a parcela correspondente será transferida para a agência bancária indicada pelo Poder Executivo do Município interessado.

§ 15 - O estabelecimento oficial de crédito poderá utilizar-se das repartições arrecadadoras do Estado para entregar a parcela pertencente a qualquer Município, mediante anuência deste, e desde que nele não exista agência bancária.

§ 16 - A Secretaria da Fazenda publicará, mensalmente, no Diário Oficial do Estado, o valor total do ICMS arrecadado no mês anterior.

§ 17 - A agência central do BANEB deverá publicar no Diário Oficial do Estado o total do saldo existente na "Conta de Participação dos Municípios no Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação", nos dias em que proceder à entrega a que se refere o § 13.

§ 18 - Os Municípios terão acesso aos documentos oficiais que tiverem servido de base do valor adicionado ocorrido em seu território.

§ 19 - Sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações a que estiverem sujeitos por lei federal ou estadual, os produtores serão obrigados, quando solicitados, a informar às autoridades municipais o valor e o destino das mercadorias que tiverem produzido.

§ 20 - Os Municípios poderão verificar os documentos fiscais que, nos termos da lei federal ou estadual, devam acompanhar as mercadorias em operações de que participem produtores, industriais e comerciantes estabelecidos em seu território; apurada qualquer irregularidade, os

agentes municipais deverão comunicá-la à Delegacia Regional da Fazenda da sua circunscrição.

§ 21 - É vedado aos Municípios apreender mercadorias ou documentos , impor penalidades ou cobrar quaisquer taxas ou emolumentos em razão da verificação mencionada no parágrafo anterior.

§ 22 - O disposto no § 20 não prejudicará a celebração de convênios entre o Estado e seus Municípios, para assistência mútua na fiscalização dos tributos e permuta de informações.

§ 23 - Para efeito do "caput" deste artigo, o produto da efetiva arrecadação do ICMS compreende, também, o valor arrecadado dos sujeitos passivos, a título de imposto, de multa e de acréscimos tributários.

TÌTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 449. Os prazos fixados neste Regulamento e na legislação tributária estadual, quando não estabelecidos de modo diverso, serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 450. A interpretação normativa da legislação tributária estadual será feita através de portarias do Secretário da Fazenda e de pareceres normativos elaborados pela Procuradoria Fiscal, devidamente aprovados por aquela autoridade, ressalvados os casos de consulta, cuja apreciação caberá à Divisão de Tributação do Departamento de Administração Tributária.

Nota: A redação do art. 450 foi dada pela Alteração nº 3 (Decreto nº 2737, de 06/9/89, D.O. de 07/9/89), acrescentando a expressão “cuja apreciação caberá à Divisão de Tributação do Departamento de Administração Tributária”.

Art. 451. O Secretário da Fazenda e o Diretor do Departamento de Administração Tributária, este no âmbito do seu Departamento, poderão baixar atos normativos visando à fiel observância das normas deste Regulamento por parte dos servidores do fisco Estadual, desde que tais atos não acarretem a criação de novas obrigações ou encargos para os contribuintes do ICMS.

Art. 452. Todos os servidores do fisco Estadual devem, sem prejuízo dos seus deveres, atender às solicitações dos contribuintes ou responsáveis, no sentido de orientá-los quanto ao cumprimento das normas tributárias em vigor.

Art. 453. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica dos sujeitos passivos ou de terceiros, bem como sobre a natureza e o Estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo unicamente os casos de requisição judicial ou do Poder Legislativo e os de prestação de assistência mútua para a fiscalização dos tributos e de permuta de informações entre a Fazenda Estadual, a União, os demais Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 454. Quando o servidor do fisco Estadual for desacatado, no exercício de suas funções, ou sofrer impedimento de exercê-las em virtude de coação ou constrangimento ilegal, deverá ser lavrado auto da ocorrência, para encaminhamento à autoridade competente, indicando as pessoas que a presenciaram.

Art. 455. Os funcionários incumbidos de fiscalizar e arrecadar as rendas estaduais,

quando em serviço, terão direito de portar arma para a sua defesa pessoal, em todo o território estadual.

Art. 456. As autoridades policiais, dentro das respectivas atribuições, prestarão o auxílio que lhes for solicitado pelos funcionários fiscais, atendendo às requisições escritas que estes fizerem em razão do cargo e da diligência em que se encontrarem, desde que exibam prova de sua identidade funcional.

Art. 457. Os livros e documentos previstos neste Regulamento obedecerão aos modelos anexos, que dele fazem parte integrante.

Art. 458. No que for cabível, este Regulamento aplicar-se-á aos casos pendentes e futuros.

Parágrafo único. Este Regulamento só retroagirá naquilo em que for mais benéfico para o contribuinte, inclusive em se tratando de penalidade.

Art. 459. Os regimes especiais já concedidos, relativamente ao ICM, ficam cancelados no prazo de 180 dias contado da entrada em vigor deste Regulamento, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no "caput" deste artigo os regimes especiais que tratem, apenas, de emissão de documentos fiscais.

Art. 460. O contribuinte que tiver interesse em manter regime especial concedido na vigência da legislação anterior deverá formalizar pedido, instruído com nova e completa documentação necessária ao exame do pedido, junto à Divisão de Tributação, observado o prazo fixado no artigo anterior.

Art. 461. Revogado

Nota: O art. 461 foi Revogado pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93). Estabelecia critérios para impressão e uso da Nota Fiscal do Produtor.

Art. 462. Os valores referentes ao ICM produzirão seus efeitos na vigência deste Regulamento, sendo havidos como relativos ao ICMS.

Art. 463. Os contribuintes do ICMS poderão desprezar ou eliminar os centavos de cruzeiros reais:

Nota 1: O art. 463 foi acrescentado pela Alteração nº 37 (Decreto nº 1542, de 23/9/92, D.O. de 24/9/92), prevendo a eliminação dos centavos de cruzeiros, sendo que o "caput" viria a ser modificado pela Alteração nº 51 (Decreto nº 2586, de 09/11/93, D.O. de 10/11/93), passando a referir-se a "cruzeiros reais".

Nota 2: De acordo com o Decreto nº 3294, de 06/7/94, D.O. de 07/7/94 (Alteração nº 61), "Na determinação do valor final do débito tributário, após sua conversão de cruzeiros reais para real, serão desprezados os valores inferiores ao correspondente a um centavo de real."

I - nos documentos fiscais relativos a operações ou prestações internas;

II - na escrituração de livros fiscais;

III - no preenchimento dos documentos de informações econômico-fiscais;

IV - nos documentos de arrecadação de tributos estaduais.

Parágrafo único. O Secretário da Fazenda baixará orientação para que se permita a omissão da vírgula e das cifras correspondentes aos centavos nos Cupons Fiscais e nas Fitas-detalhe, por parte dos estabelecimentos que utilizarem máquina registradora em substituição à

emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor.